



Direitos Humanos e Aplicação da Lei

MANUAL DE FORMAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS
PARA AS FORÇAS POLICIAIS

Direitos Humanos e Aplicação da Lei



Direitos Humanos e Aplicação da Lei

MANUAL DE FORMAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS
PARA AS FORÇAS POLICIAIS



NAÇÕES UNIDAS

Os conceitos utilizados e a apresentação do material constante da presente publicação não implicam a manifestação de qualquer opinião, seja de que cariz for, da parte do Secretariado das Nações Unidas relativamente ao estatuto jurídico de qualquer país, território, cidade ou região, ou das suas autoridades, ou em relação à delimitação das suas fronteiras ou limites territoriais.

*
* *

O material constante da presente publicação pode ser livremente citado ou reproduzido, desde que indicada a fonte e que um exemplar da publicação contendo o material reproduzido seja enviada para o Alto Comissariado/Centro para os Direitos Humanos, Nações Unidas, 1211 Genebra 10, Suíça.

HR/P/PT/5

PUBLICAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

N.º de Venda E.96.XIV.5

ISBN 92-1-154121-2

ISSN 1020-1688

A administração da justiça, incluindo os departamentos policiais [...] em total conformidade com as normas aplicáveis constantes de instrumentos internacionais em matéria de Direitos Humanos, são essenciais para a concretização plena e não discriminatória dos Direitos Humanos e indispensáveis aos processos da democracia e do desenvolvimento sustentável.

[...]

Os serviços consultivos e os programas de assistência técnica do sistema das Nações Unidas deverão ser capazes de responder imediatamente a pedidos dos Estados relativos a actividades educacionais e de formação em matéria de Direitos Humanos, bem como à educação específica sobre normas contidas em instrumentos internacionais de Direitos Humanos e de Direito Humanitário e a sua aplicação a grupos especiais tais como [...] os funcionários responsáveis pela aplicação da lei [...].

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE ACÇÃO DE VIENA
(Parte I, parágrafo 27; Parte II, parágrafo 82)

Nota para os utilizadores do manual

O presente manual é parte integrante de um conjunto de três materiais de formação em matéria de direitos humanos destinados às forças policiais. Este kit de formação para a polícia inclui também um dossier para formação de formadores e uma compilação de bolso das normas de direitos humanos aplicáveis à actuação das forças policiais. Os três componentes deste kit são complementares e, no seu conjunto, contêm todos os elementos necessários para a organização de programas de formação em direitos humanos para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, segundo a abordagem adoptada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos/Centro para os Direitos Humanos.

O **presente manual** (primeiro componente do kit) contém informação aprofundada sobre as fontes, sistemas e normas de direitos humanos relativas à aplicação da lei, bem como orientações práticas nesta área, incluindo em anexo o texto de diversos instrumentos internacionais.

O **Guia para Formadores** (segundo componente do kit) contém instruções e conselhos práticos destinados aos formadores, exercícios adicionais e materiais-tipo de formação, tais como acetatos para retro projecção, a ser utilizados em conjunto com o manual no decorrer dos cursos.

O **Livro de Bolso** de normas (terceiro componente do kit) foi concebido para funcionar como um material de referência portátil e de fácil acesso para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, contendo centenas de normas simplificadas, organizadas segundo os deveres e funções da polícia e por tópicos, a partir das quais se remete para notas finais mais detalhadas.

Os utilizadores do manual interessados em obter exemplares do Guia de Formadores e do Livro de Bolso deverão contactar o Alto Comissariado/Centro para os Direitos Humanos das Nações Unidas.^{N.T.}

Para mais informação relativa ao sistema internacional de protecção dos direitos humanos e instrumentos jurídicos aplicáveis, consulte a web page do Gabinete de Documentação e Direito Comparado, www.gddc.pt

Relativamente a esta edição em língua portuguesa, os interessados poderão contactar o Gabinete de Documentação e Direito Comparado, Rua do Vale de Pereiro, n.º 2, 1169-113 Lisboa.

^{N.T.} As notas do tradutor (N.T.) constantes da presente publicação são da responsabilidade do Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República e não responsabilizam a Organização das Nações Unidas.

Tenhamos em conta a lógica simples da Declaração Universal dos Direitos do Homem^a (preâmbulo):

^a As referências das fontes dos instrumentos internacionais de direitos humanos citados no presente manual estão indicadas na lista de instrumentos constante das páginas XIX a XXV, *infra*.

Considerando que é essencial a protecção dos direitos do homem através de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão [...]

A mensagem é tão clara hoje como o era em 1948. Sem a subsistência do Estado de Direito, ocorrem violações de direitos humanos; e, quando ocorrem violações, fomenta-se a rebelião. A conclusão é inevitável: a violação dos direitos humanos não pode contribuir para a manutenção da ordem e segurança públicas, pode apenas exacerbar a sua deterioração. Esta mensagem deveria já ser vista como um axioma. Pelo menos para as Nações Unidas, nada pode ser mais claro.

Então, porque continuam a subsistir velhos mitos em alguns círculos responsáveis pela aplicação da lei? Todos ouvimos já o argumento segundo o qual o respeito pelos direitos humanos é, de alguma forma, incompatível com a efectiva aplicação da lei – a velha e estafada noção de que, para aplicar a lei, capturar o delinquente e garantir a sua condenação, é necessário "ludibriar" um pouco a lei. Já todos assistimos à tendência para utilizar a força de forma excessiva para controlar manifestações, ou pressão física para obter informação dos detidos, ou ainda um excessivo uso da força para garantir uma captura. Para esta forma de pensar, a aplicação da lei é uma guerra contra o crime, constituindo os direitos humanos meros obstáculos colocados no caminho da polícia pelos advogados e organizações não governamentais de protecção dos direitos

humanos. Estes mitos sobrevivem, apesar de a história nos ter demonstrado, uma vez e outra, que nada pode estar mais longe da verdade.

Para o utilizador deste manual, a tarefa que lhe propomos consiste em trabalhar para fazer desaparecer, de uma vez por todas, estes mitos absurdos mas persistentes; declarar que as violações dos direitos humanos por parte das forças policiais podem apenas tornar mais difícil a já de si árdua missão de aplicar a lei e convencer disso os polícias seus colegas; lembrar ao mundo que, quando um responsável pela aplicação da lei viola a lei, o resultado é, não apenas um atentado à dignidade humana e à própria lei, mas também um erguer de barreiras à eficaz actuação da polícia. As violações da lei por parte das forças policiais têm múltiplos efeitos práticos:

- diminuem a confiança do público;
- agravam a desobediência civil;
- ameaçam o efectivo exercício da acção penal pelos tribunais;
- isolam a polícia da comunidade;
- resultam na libertação dos culpados e na punição dos inocentes;
- deixam a vítima do crime sem que se lhe faça justiça pelo seu sofrimento;
- comprometem a noção de "aplicação da lei", ao retirar-lhe o elemento "lei";
- obrigam os serviços de polícia a adoptar uma atitude de reacção e não de prevenção;
- provocam críticas por parte da comunidade internacional e dos meios de comunicação social e colocam o respectivo Governo sob pressão.

Pelo contrário, o respeito dos Direitos Humanos por parte das autoridades responsáveis pela aplicação da lei reforça de facto a eficácia da actuação

dessas autoridades. Neste sentido, o respeito da polícia pelos direitos humanos, além de ser um imperativo ético e legal, constitui também uma exigência prática em termos de aplicação da lei. Quando se verifica que a polícia respeita, protege e defende os direitos humanos:

- reforça-se a confiança do público e estimula-se a cooperação da comunidade;
- contribui-se para a resolução pacífica de conflitos e queixas;
- consegue-se que a acção penal seja exercida com êxito pelos tribunais;
- consegue-se que a polícia seja vista como parte integrante da comunidade, desempenhando uma função social válida;
- presta-se um serviço à boa administração da justiça, pelo que se reforça a confiança no sistema;
- dá-se um exemplo aos outros membros da sociedade em termos de respeito pela lei;
- consegue-se que a polícia fique mais próxima da comunidade e, em consequência disso, em posição de prevenir o crime e perseguir os seus autores através de uma actividade policial de natureza preventiva;
- ganha-se o apoio dos meios de comunicação social, da comunidade internacional e das autoridades políticas.

Os agentes policiais e serviços responsáveis pela aplicação da lei que respeitam os direitos humanos colhem, pois, benefícios que servem os próprios objectivos da aplicação da lei, ao mesmo tempo que constroem uma estrutura de aplicação da lei que não se baseia no medo ou na força bruta, mas antes na honra, no profissionalismo e na dignidade.

Esta visão do agente policial está na base da abordagem adoptada pelo Alto Comissariado/Centro para os Direitos Humanos das Nações Unidas relativamente à formação das forças policiais em matéria de direitos humanos. Considera os agentes policiais, não como inevitáveis violadores de direitos humanos, mas antes como a primeira linha de defesa destes direitos. Na verdade, cada vez que um funcionário responsável pela aplicação da lei intervém em auxílio de uma vítima de crime, tudo o que faz para servir a comunidade e defender a lei, incluindo as normas relativas aos direi-

tos humanos, coloca-o na vanguarda do combate em prol destes direitos.

A importância de garantir que os direitos humanos sejam protegidos no quadro de um Estado de Direito tem sido sublinhada pelas Nações Unidas desde a elaboração da Declaração Universal, tendo vindo a orientar a Organização nas suas actividades em prol da promoção e protecção dos direitos humanos desde essa altura. Esta tem sido uma noção central no trabalho do Programa de Serviços Consultivos e de Assistência Técnica no Domínio dos Direitos Humanos das Nações Unidas. Este programa foi iniciado em 1995 para apoiar os Estados, a seu próprio pedido, na criação e reforço de estruturas nacionais com impacto directo na observância dos direitos humanos pelas pessoas em geral e na manutenção do Estado de Direito.

À medida que o programa foi evoluindo, o mesmo sucedeu com as áreas de assistência em que se centra. Orientado por sucessivas resoluções da Assembleia Geral e da Comissão dos Direitos do Homem, bem como pela natureza dos próprios pedidos dos Estados, o programa tem vindo a aperfeiçoar progressivamente a capacidade de assistência em diferentes domínios, constituindo hoje um enquadramento útil dos esforços empreendidos a nível nacional para o reforço dos direitos humanos e do Estado de Direito. Assim, o Alto Comissariado/Centro para os Direitos Humanos aborda actualmente a questão do estabelecimento de instituições de defesa dos direitos humanos de forma global, considerando fundamentais uma série de elementos constitutivos das medidas empreendidas a nível nacional para assegurar a protecção dos direitos humanos no quadro de um Estado de Direito e dispensando atenção prioritária, nomeadamente, ao reforço da boa administração da justiça e à adopção de políticas e práticas humanas no domínio da aplicação da lei.

Acreditamos que a publicação da obra *Direitos Humanos e Aplicação da Lei* constitui um acontecimento importante no contexto dos esforços actualmente empreendidos pelas Nações Unidas para promover e proteger os direitos humanos. Na verdade, a crucial interdependência entre a protecção dos direitos fundamentais e a manu-

tenção da lei e da ordem merecem particular atenção. Foi precisamente este nexos fundamental que esteve no espírito dos autores da Declaração Universal quando redigiram o artigo 29.º, n.º 2, deste histórico instrumento:

No exercício destes direitos e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

Nesta conformidade, a missão da polícia nas sociedades modernas consiste em proteger os direitos humanos, defender as liberdades fundamentais e manter a ordem pública e o bem-estar geral numa sociedade democrática, através de políticas e práticas que sejam legais, humanas e deontologicamente correctas.

A profissão de polícia é, de facto, nobre e absolutamente vital para o bom funcionamento de uma sociedade democrática. A polícia dever-se-ia orgulhar de isto ter sido implicitamente reconhecido na Declaração Universal há meio século atrás e explicitamente declarado em tantos instrumentos de direitos humanos adoptados no âmbito do sistema das Nações Unidas desde então, nomeadamente o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei e uma série doutras declarações e directrizes. Trata-se de normas internacionais directamente relevantes para o trabalho da polícia, desenvolvidas, não para entravar a aplicação da lei, mas a fim de fornecer orientações precisas para o desempenho dessa função que é fundamental numa sociedade democrática.

De qualquer forma, para que possa proteger os direitos humanos, a polícia deverá primeiro saber em que consistem estes direitos. As Nações Unidas têm vindo a contribuir desde há três décadas para a formação dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, em reconhecimento da fundamental influência deste grupo na situação dos

direitos humanos em cada sociedade. Não obstante, só em Janeiro de 1992, após uma cuidadosa avaliação da metodologia e impacto desses cursos, foi adoptada pelo Alto Comissariado/Centro para os Direitos Humanos uma abordagem nova e inovadora à formação em matéria de aplicação da lei, que resultou na publicação do presente manual.

Durante anos, o Programa de Serviços Consultivos e de Assistência Técnica das Nações Unidas promoveu inúmeros cursos de formação para forças policiais em todas as regiões do mundo. Em muitos casos, estes cursos permitiram que os participantes tomassem contacto pela primeira vez com as normas internacionais de direitos humanos que disciplinam a sua conduta profissional. Como tal, parece inquestionável que tais exercícios se justificaram. Mas quão eficazes foram efectivamente? Há três anos atrás, o Alto Comissariado/Centro para os Direitos Humanos iniciou um processo com o objectivo de responder a esta questão. Os resultados deste inquérito alteraram profundamente a nossa forma de conceber as actividades desenvolvidas para ajudar os serviços de polícia a respeitarem os direitos humanos.

As tradicionais abordagens aos cursos de formação em matéria de direitos humanos apresentavam certamente algumas vantagens para os participantes. No mínimo, ajudavam a sensibilizar os funcionários responsáveis pela aplicação da lei a nível nacional para a existência de fontes, sistemas e normas internacionais de direitos humanos na área da administração da justiça. Mas o Alto Comissariado/Centro para os Direitos Humanos, na avaliação que efectuou destas actividades, não ficou convencido de que tais cursos estivessem a contribuir para aperfeiçoar as aptidões e condutas necessárias para garantir que os participantes traduzam esses princípios internacionais em comportamentos operacionais apropriados e eficazes.

Os cursos iniciais compreendiam uma série de palestras essencialmente teóricas e destinadas aos profissionais, ministradas por especialistas na área dos direitos humanos, sobre noções gerais destes direitos. Como os formadores não possuíam qualquer experiência prática enquanto funcioná-

rios responsáveis pela aplicação da lei, fazia-se pouco esforço para assegurar uma formação com efeitos duradouros em termos da aplicação das normas internacionais no trabalho quotidiano das forças policiais, havendo de resto poucas possibilidades de tal acontecer. Na maioria das vezes, a informação era ministrada através de palestras, centrando-se quase exclusivamente em prescrições negativas, tais como: "a polícia não deverá utilizar força excessiva no desempenho das suas actividades".

É evidente que a polícia deverá conhecer as regras. Mas isto, só por si, revelou-se claramente insuficiente para alterar o comportamento dos agentes de forma significativa. De acordo com o relatório de uma comissão parlamentar encarregada da investigação de violações da lei nas esquadras de polícia do seu país, os agentes policiais, quando confrontados com provas da existência de abusos, diziam que não compreendiam os métodos e técnicas de interrogatório, que interrogavam de acordo com métodos ultrapassados e que ignoravam a forma como os interrogatórios eram conduzidos em países democráticos e desenvolvidos. Para comparar os métodos por si utilizados e aperfeiçoá-los, queriam ter a possibilidade de fazer estudos e observar os métodos de interrogatório utilizados nos países democráticos.

Tais declarações põem em destaque duas importantes áreas nas quais deverá incidir a formação das forças policiais. Em primeiro lugar, o facto de serem apresentadas justificações para graves violações de direitos humanos, como a tortura, demonstra falta de familiaridade com as normas mais fundamentais de direitos humanos no domínio da administração da justiça. Não existem justificações legítimas para semelhantes actos. Em segundo lugar, a polícia, no mundo real, quer saber não só quais as normas aplicáveis, mas também como desempenhar o seu trabalho de forma eficaz com observância destas normas. As iniciativas de formação que ignorem qualquer uma destas áreas não serão provavelmente quer credíveis quer eficazes. Nesta conformidade, o Centro inclui informação de índole prática sobre técnicas comprovadas para o desempenho das funções do público-alvo, proveniente de recomendações de

peritos e de recolhas de boas práticas actualmente seguidas na profissão em causa.

O Centro convenceu-se, assim, de que, para ser genuinamente prática, a formação dos elementos das forças policiais deverá incluir a participação de formadores com experiência no domínio da aplicação da lei. Constatou que se obtêm muito melhores resultados através da utilização de uma abordagem colegial, segundo a qual os polícias discutem com outros polícias seus colegas, do que com o clássico modelo professor-aluno. Em consequência, o Centro começou a elaborar uma lista de formadores e consultores orientada para a prática.

Ao invés de reunir painéis compostos exclusivamente por professores e teóricos, o Centro inclui formadores com experiência no domínio da aplicação da lei. Esta abordagem tem-lhe permitido avaliar a cultura profissional própria da polícia e tornar as sessões de formação muito mais práticas e adaptadas ao trabalho dos agentes policiais. Por outro lado, os estagiários e formadores das forças policiais raramente são peritos em direitos humanos; necessitam por isso de ser acompanhados e orientados por pessoal qualificado do Centro e da Divisão para a Prevenção do Crime e Justiça Penal, assim garantindo que o essencial das normas das Nações Unidas se veja plena e sistematicamente reflectido no conteúdo dos cursos. Painéis de formadores compostos por estes dois grupos complementares oferecem as melhores possibilidades de ministrar cursos adequados tanto em termos de substância como do tão importante elemento que são as actividades práticas.

O processo de avaliação promovido pelo Centro permitiu também tirar outras importantes lições. O Centro apercebeu-se de que os cursos de formação de agentes policiais deverão, se quiserem obter a efectiva participação dos seus destinatários, ser organizados em torno das tarefas quotidianas da polícia (investigações; capturas; detenção; utilização da força e armas de fogo) e não em função de determinados instrumentos de direitos humanos. Deverá ser prestada a devida atenção aos direitos das vítimas dos crimes, com as quais a polícia simpatiza mais facilmente. As exposições orais

deverão deixar espaço para a utilização de técnicas de formação interactivas (por exemplo, dramatização, exercícios e casos práticos), a fim de assegurar a participação activa dos formandos. Deverá ser seguida uma abordagem de "formação de formadores", por forma a multiplicar o impacto de cada curso e reforçar as capacidades locais. Uma cuidadosa exposição das normas deverá ser complementada por sessões concebidas com o objectivo de sensibilizar os elementos das forças policiais para a importância dos direitos humanos e para o risco que correm de os violar, mesmo sem intenção. Finalmente, cada curso organizado segundo esta concepção deverá ser cuidadosamente concebido por forma a ter em conta a particular realidade cultural, educativa, histórica e política do país que os destinatários têm por missão servir e proteger.

Estas lições fundamentais constituíram a base da elaboração do programa do Centro destinado à formação das forças policiais. Cada uma delas foi tida em conta na abordagem da formação policial formalmente introduzida em 1992, já aplicada a título experimental em numerosos países da África, Ásia, América Latina e Europa. Formadores, comandantes e agentes das forças policiais nacionais, bem como agentes que prestam serviço nos contingentes de polícia civil (CIVPOL) das operações de manutenção da paz das Nações Unidas, têm vindo a beneficiar de cursos ministrados ao abrigo deste programa. É importante salientar que cada curso experimental foi seguido da adequada avaliação e revisão do programa, num esforço permanente e concertado para delinear um programa de formação que culminou na publicação do presente manual.

O programa beneficiou, desde a sua criação, da preciosa contribuição de diversos parceiros do Centro. Conselhos úteis foram prestados pela Comissão Internacional de Juristas, Instituto Raoul Wallenberg para os Direitos Humanos e Direito Humanitário, Instituto Henry Dunant, INTERPOL, ACNUR, CICV e diversos departamentos de polícia e institutos de formação policial espalhados pelo mundo. Além disso, realizou-se em

Genebra, em Maio de 1993, um seminário para discutir a abordagem e o manual propostos pelo Centro. Participaram neste seminário formadores e membros das forças policiais de todas as regiões do mundo, bem como importantes organizações não governamentais e peritos de direitos humanos da área. Nos cursos experimentais realizados ao abrigo do programa, o Centro beneficiou dos preciosos conhecimentos especializados de dezenas de consultores policiais oriundos do mundo inteiro. O Alto Comissariado/Centro para os Direitos Humanos deixa aqui o seu agradecimento por todo este apoio fundamental.

Um especial reconhecimento é devido à Divisão para a Prevenção do Crime e Justiça Penal do Centro para o Desenvolvimento Social e Questões Humanitárias das Nações Unidas, em Viena. Este manual e o programa para forças policiais do Centro para os Direitos Humanos são dois dos elementos de um projecto desenvolvido em conjunto com a Divisão para a Prevenção do Crime e Justiça Penal desde 1992, numa parceria plena e frutífera pela qual o Alto Comissariado/Centro para os Direitos Humanos está profundamente grato.

Finalmente, e muito em especial, as Nações Unidas manifestam o seu reconhecimento e os seus agradecimentos ao principal autor do primeiro projecto deste manual, Ralph Crawshaw, do Centro de Direitos Humanos da Universidade de Essex, no Reino Unido.

N.T.1 José Ayala Lasso, do Equador, foi o primeiro Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, tendo desempenhado estas funções de 5 de Abril de 1994 a 15 de Março de 1997.



JOSÉ AYALA LASSO

Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos^{N.T.1}

Índice

	<i>Página</i>
Prefácio	V
Abreviaturas	XXIII
Instrumentos internacionais citados no presente manual	XXIV
Declaração de objectivos	XXX
 <i>Primeira Parte</i>	 1
FORMAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI	
TEORIA E PRÁTICA	
	<i>Parágrafos</i>
<i>Cap.</i> 01 Método do Alto Comissariado / Centro para os Direitos Humanos nas Nações Unidas para a Formação da Polícia	1-10 3
<i>a.</i> Método colegial	3
<i>b.</i> Formação de formadores	3 3
<i>c.</i> Técnicas pedagógicas	4 3
<i>d.</i> Especificidade dos destinatários	5 4
<i>e.</i> Orientação prática	6 4
<i>f.</i> Explicação pormenorizada das normas	7 4
<i>g.</i> Sensibilização	8 4
<i>h.</i> Flexibilidade de concepção e aplicação	9 5
<i>i.</i> Instrumentos de avaliação	10 5
 <i>Cap.</i> 02 Participantes nos programas de formação	 11-20 7
<i>a.</i> Definição e categorias	11-13 7
<i>b.</i> Razões específicas que justificam a formação de diversas categorias de funcionários responsáveis pela aplicação da lei	14-18 8
<i>c.</i> Características particulares dos organismos e funcionários pela aplicação da lei	19-20 8

	<i>Parágrafos</i>	<i>Página</i>
Cap. 03 Técnicas de formação eficazes	21-44	11
a. Objectivos da aprendizagem	21-22	11
b. Recomendações gerais	23	11
c. Método participativo	24-26	12
d. Técnicas participativas	27-42	13
1. APRESENTAÇÃO E DEBATE	28-29	13
2. CONFERÊNCIAS-DEBATE	30-31	13
3. GRUPOS DE TRABALHO	32	14
4. ESTUDO DE CASOS PRÁTICOS	33-34	14
5. RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS/SESSÕES DE REFLEXÃO CONJUNTA	35-36	14
6. SIMULAÇÃO/DRAMATIZAÇÃO	37-38	14
7. VISITAS DE ESTUDO	39	14
8. EXERCÍCIOS PRÁTICOS	40	15
9. MESAS REDONDAS	41	15
10. MATERIAL AUDIOVISUAL	42	15
e. Locais para a realização dos cursos	43	15
f. Planificação tendo em conta as necessidades dos participantes	44	15
Cap. 04 Educadores e Formadores	45-49	17
a. Utilizadores do manual	45-46	17
b. Selecção dos educadores e formadores	47	17
c. Orientação dos educadores e formadores	48	17
d. Funções do formador	49	18
Cap. 05 Utilização do Manual	50-89	19
a. Segunda parte (Conceitos fundamentais)	53-58	19
b. Terceira parte (Deveres e funções da polícia)	59-67	20
c. Quarta parte (Grupos necessitados de protecção especial ou tratamento distinto)	68-73	21
d. Quinta parte (questões de comando, direcção e controlo)	74-76	22
e. Estrutura dos capítulos	77-78	22
f. Anexos	89	24
Cap. 06 Estrutura e conteúdo dos cursos	90-115	25
a. Introdução	90-92	25
b. Observações sobre os temas dos capítulos	93-102	25
c. Estrutura dos cursos	103-114	27
1. CURSO COMPLETO	105-107	27
2. SEMINÁRIO PARA FUNCIONÁRIOS SUPERIORES DE POLÍCIA	108-111	27
3. CURSO BÁSICO PARA AGENTES SEM FUNÇÕES DE COMANDO	112-114	28
d. Observações finais	115	28

Cap. 07	Fontes, sistemas e normas de Direitos Humanos no domínio da Aplicação da Lei	116-172	31
a.	Importância das normas internacionais	116-119	31
b.	Fontes fundamentais	120-148	33
1.	CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS	120-122	33
2.	DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM	123	33
3.	TRATADOS: PACTOS E CONVENÇÕES	124-138	33
4.	PRINCÍPIOS, REGRAS MÍNIMAS E DECLARAÇÕES	139-148	38
c.	Mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas	149-163	41
1.	MECANISMOS CONVENCIONAIS (BASEADOS NOS TRATADOS)	153-156	41
2.	MECANISMOS EXTRACONVENCIONAIS (BASEADOS NA CARTA)	157-163	42
	(a) PROCEDIMENTO 1503	158-159	42
	(b) ALGUNS RELATORES ESPECIAIS E GRUPOS DE TRABALHO	160-163	43
d.	Fontes, sistemas e normas a nível regional	164-170	44
1.	O SISTEMA EUROPEU NO ÂMBITO DO CONSELHO DA EUROPA	165-168	44
2.	O SISTEMA INTERAMERICANO NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO DE ESTADOS AMERICANOS	169	44
3.	O SISTEMA AFRICANO NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA	170	44
e.	Conclusões	171-172	45
f.	Revisão básica do capítulo		45
g.	Exercício prático		45
h.	Tópicos para discussão		45
Cap. 08	Conduta policial lícita e conforme aos princípios éticos	173-192	47
a.	Normas internacionais sobre uma conduta policial lícita e conforme aos princípios éticos – Informação para as apresentações	173-192	48
1.	INTRODUÇÃO	173-176	48
2.	ASPECTOS GERAIS DE UMA CONDUTA POLICIAL LÍCITA E CONFORME AOS PRINCÍPIOS ÉTICOS	177-186	48
	(a) PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	177	48
	(b) DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE UMA CONDUTA POLICIAL LÍCITA E CONFORME AOS PRINCÍPIOS ÉTICOS	178-186	48
	[i] <i>Ética policial e utilização da força</i>	182-183	49
	[ii] <i>Conduta policial lícita e conforme aos princípios éticos responsabilidade individual</i>	184	49
	[iii] <i>Conduta policial lícita e conforme aos princípios éticos – dever de denunciar as violações</i>	185	50
	[iv] <i>Conduta policial lícita e conforme aos princípios éticos – circunstâncias excepcionais e situações de emergência pública</i>	186	51
3.	OBSERVAÇÕES FINAIS	187-192	51
b.	Normas internacionais sobre uma conduta policial lícita e conforme aos princípios éticos – Aplicação prática		52
1.	MEDIDAS PRÁTICAS PARA A APLICAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS		52
2.	EXERCÍCIOS PRÁTICOS		53
3.	TÓPICOS PARA DISCUSSÃO		54

	<i>Parágrafos</i>	<i>Página</i>
Cap. 09 O papel da polícia numa sociedade democrática	193-224	55
a. Normas internacionais sobre direitos humanos e actividade policial numa sociedade democrática – Informação para as apresentações	193-224	56
1. INTRODUÇÃO	193-198	56
2. ASPECTOS GERAIS DA ACTIVIDADE POLICIAL NUMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA	199-222	57
(a) PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	199	57
(b) DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE A ACTIVIDADE POLICIAL NUMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA	200-206	57
[I] <i>Direito à liberdade de pensamento, consciência e religião</i>	201-202	57
[II] <i>Direito à liberdade de opinião e de expressão</i>	203-204	57
[III] <i>Direitos à liberdade de reunião e de associação pacíficas</i>	205-206	57
(c) OS DIREITOS POLÍTICOS E O PAPEL DA POLÍCIA	207-209	58
(d) DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE ACTIVIDADE POLICIAL E ELEIÇÕES DEMOCRÁTICAS	210-215	58
(e) DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE UMA ACTIVIDADE POLICIAL DEMOCRÁTICA	216	59
[I] <i>Polícia representativa</i>	217-218	59
[II] <i>Polícia receptiva às necessidades da comunidade</i>	219-220	60
[III] <i>Polícia responsável</i>	221-222	60
3. OBSERVAÇÕES FINAIS	223-224	60
b. Normas internacionais sobre direitos humanos e actividade policial numa sociedade democrática – Aplicação prática		61
1. MEDIDAS PRÁTICAS PARA A APLICAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS		61
2. EXERCÍCIOS PRÁTICOS		62
3. TÓPICOS PARA DISCUSSÃO		63
Cap. 10 Polícia e não discriminação	225-298	65
a. Normas internacionais sobre não discriminação – Informação para as apresentações	225-298	66
1. INTRODUÇÃO	225-229	66
2. ASPECTOS GERAIS DA NÃO DISCRIMINAÇÃO	230-296	66
(a) PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	230-231	66
(b) DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE A NÃO DISCRIMINAÇÃO	232-251	66
[I] <i>Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica</i>	233-234	66
[II] <i>Direito à igualdade perante a lei</i>	235-237	67
[III] <i>Direito a um julgamento equitativo</i>	238-240	67
[IV] <i>Direito de acesso à função pública em condições de igualdade</i>	241-243	67
[V] <i>Incitamento à discriminação</i>	244-247	68
[VI] <i>Derrogação das obrigações durante os estados de emergência</i>	248-251	68
(c) DISPOSIÇÕES DE INSTRUMENTOS COM ESPECIAL RELEVÂNCIA NO DOMÍNIO DA APLICAÇÃO DA LEI	252-262	69
[I] <i>Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei</i>	252-254	69
[II] <i>Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei</i>	255-256	69
[III] <i>Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão</i>	257-258	69
[IV] <i>Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder</i>	259-260	69

	Parágrafos	Página
[v] <i>Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes</i>	261-262	70
(d) DISCRIMINAÇÃO RACIAL	263-270	70
[i] <i>Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial</i>	264-267	70
[ii] <i>Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial</i>	268-270	70
(e) DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVOS DE RELIGIÃO	271-276	71
[i] <i>Declaração Universal dos Direitos do Homem</i>	272	71
[ii] <i>Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou na Convicção</i>	273-276	71
(f) DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES	277-283	71
[i] <i>Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres</i>	278-280	71
[ii] <i>Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres</i>	281-283	72
(g) DISCRIMINAÇÃO E CRIANÇAS	284-296	72
[i] <i>Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos</i>	285	72
[ii] <i>Convenção sobre os Direitos da Criança</i>	286-288	72
(h) MANIFESTAÇÕES PARTICULARES DE DISCRIMINAÇÃO	289-296	73
3. OBSERVAÇÕES FINAIS	297-298	73
b. Normas internacionais sobre não discriminação		
– Aplicação prática		74
1. MEDIDAS PRÁTICAS PARA A APLICAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS		74
2. EXERCÍCIOS PRÁTICOS		75
3. TÓPICOS PARA DISCUSSÃO		75

Terceira Parte

DEVERES E FUNÇÕES DA POLÍCIA	77
------------------------------	----

Cap. 11 Investigação policial	299-344	79
-------------------------------	---------	----

a. Normas internacionais sobre investigação policial		
– Informação para as apresentações	299-344	80
1. INTRODUÇÃO	299-302	80
2. ASPECTOS GERAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS E INVESTIGAÇÃO POLICIAL	303-344	80
(a) PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	303	80
(b) NORMAS ESPECÍFICAS SOBRE A INVESTIGAÇÃO	304-326	80
[i] <i>Presunção de inocência</i>	305-307	80
[ii] <i>Direito a um processo equitativo</i>	308-310	81
[iii] <i>Garantias mínimas para assegurar um processo equitativo</i>	311-321	81
(a) A SER INFORMADO PRONTA E DETALHADAMENTE DAS ACUSAÇÕES CONTRA SI FORMULADAS	311-313	81
(b) JULGAMENTO NUM PRAZO RAZOÁVEL	314-316	82
(c) A INTERROGAR, OU FAZER INTERROGAR, AS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO	317-319	82

	<i>Parágrafos</i>	<i>Página</i>
(d) DE NÃO SER OBRIGADO A TESTEMUNHAR CONTRA SI PRÓPRIO OU A CONFESSAR-SE CULPADO	320-321	82
[IV] <i>Intromissões arbitrárias na vida privada</i>	322-326	82
(c) ASPECTOS TÉCNICOS DA INVESTIGAÇÃO	327-330	83
(d) RELAÇÃO COM OS INFORMADORES DA POLÍCIA	331-337	84
(e) VÍTIMAS	338-342	85
3. OBSERVAÇÕES FINAIS	343-344	86
b. Normas internacionais sobre investigação policial		
– Aplicação prática		87
1. MEDIDAS PRÁTICAS PARA A APLICAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS		87
2. EXERCÍCIOS PRÁTICOS		88
3.. TÓPICOS PARA DISCUSSÃO		89
 Cap. 12 Captura	 345-380	 91
a. Normas internacionais sobre captura – Informação para as apresentações	345-380	92
1. INTRODUÇÃO	345-347	92
2. ASPECTOS GERAIS DOS DIREITOS HUMANOS E CAPTURA	348-378	92
(a) PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	348	92
(b) NORMAS ESPECÍFICAS SOBRE CAPTURA	349-365	92
[I] <i>Proibição da detenção arbitrária</i>	350-353	93
[II] <i>Procedimentos a seguir na sequência da captura</i>	354-356	93
[III] <i>Salvaguardas adicionais</i>	357-360	94
[IV] <i>Captura de jovens</i>	361-362	94
[V] <i>Indemnização em caso de captura ilegal</i>	363-365	95
(c) MEDIDAS DE DERROGAÇÃO	366-371	95
(d) DESAPARECIMENTOS FORÇADOS OU INVOLUNTÁRIOS	372-378	96
RELATOS DE DESAPARECIMENTOS	377-378	96
3. OBSERVAÇÕES FINAIS	379-380	96
b. Normas internacionais sobre captura – Aplicação prática		97
1. MEDIDAS PRÁTICAS PARA A APLICAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS		97
2. EXERCÍCIOS PRÁTICOS		98
3. TÓPICOS PARA DISCUSSÃO		99
 Cap. 13 Detenção	 381-438	 101
a. Normas internacionais sobre detenção – Informação para as apresentações	381-438	102
1. INTRODUÇÃO	381-384	102
2. ASPECTOS GERAIS DOS DIREITOS HUMANOS DURANTE A DETENÇÃO	385-435	103
(a) PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	385-386	103
(b) NORMAS ESPECÍFICAS SOBRE A DETENÇÃO	387	103
[I] <i>Proibição da tortura</i>	388-397	103
[II] <i>Exigências gerais de um tratamento humano dos detidos</i>	398-403	105
[III] <i>Jovens detidos</i>	404-410	106
[IV] <i>Mulheres detidas</i>	411-415	107
(c) AUDIÇÃO OU INTERROGATÓRIO DOS SUSPEITOS	416-427	108
[I] <i>Normas internacionais pertinentes</i>	418-420	108
[II] <i>Objectivo das normas</i>	421-422	108
[III] <i>Implicações das normas sobre os processos de audição ou interrogatório</i>	423-427	109

	<i>Parágrafos</i>	<i>Página</i>
(d) MEDIDAS DE DERROGAÇÃO	428-433	110
(e) DESAPARECIMENTOS FORÇADOS OU INVOLUNTÁRIOS	434-435	110
3. OBSERVAÇÕES FINAIS	436-438	110
<i>b.</i> Normas internacionais sobre detenção – Aplicação prática		111
1. MEDIDAS PRÁTICAS PARA A APLICAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS		111
2. EXERCÍCIOS PRÁTICOS		113
3. TÓPICOS PARA DISCUSSÃO		115
 <i>Cap. 14</i> Utilização da força e de armas de fogo	 439-471	 117
<i>a.</i> Normas internacionais sobre a utilização da força – Informação para as apresentações	439-471	119
1. INTRODUÇÃO	439-442	119
2. ASPECTOS GERAIS DA UTILIZAÇÃO DA FORÇA	443-469	120
(a) PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	443	120
(b) DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE A UTILIZAÇÃO DA FORÇA	444-460	120
[I] Regulamentos; utilização diferenciada da força	448	120
[II] Recurso inicial a meios não violentos	449	121
[III] Moderação; medidas humanitárias	450	121
[IV] Participação do uso da força	451	121
[V] Utilização de armas de fogo	452-454	121
[VI] Manutenção da ordem durante reuniões públicas	455	121
[VII] Utilização da força sobre pessoas detidas	456	121
[VIII] Recrutamento e formação	457	122
[IX] Participação e recurso	458	122
[X] Responsabilidade hierárquica	459	122
[XI] Ordens ilícitas	460	122
(c) UTILIZAÇÃO DA FORÇA E DIREITO À VIDA	461-464	122
(d) UTILIZAÇÃO DA FORÇA E EXECUÇÕES EXTRAJUDICIAIS	465-466	123
(e) UTILIZAÇÃO DA FORÇA E DESAPARECIMENTOS	467-469	123
3. OBSERVAÇÕES FINAIS	470-471	123
<i>b.</i> Normas internacionais sobre utilização da força – Aplicação prática		123
1. MEDIDAS PRÁTICAS PARA A APLICAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS		123
2. EXERCÍCIO PRÁTICO		125
3. TÓPICOS PARA DISCUSSÃO		125
 <i>Cap. 15</i> Distúrbios Internos, Estados de Excepção e Conflitos Armados	 472-569	 127
<i>a.</i> Normas internacionais sobre conflitos armados, estados de emergência e distúrbios internos – Informação para as apresentações	472-569	129
1. INTRODUÇÃO	472-480	129
2. ASPECTOS GERAIS	481-566	130
(a) PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	481-482	130
(b) DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS	483-490	131
[I] Direitos humanos especialmente vulneráveis	483	131
[II] Direito dos conflitos armados	484-486	131
[III] Tipos de conflito armado e categorias de pessoas	487-490	132
(c) CONFLITO ARMADO INTERNACIONAL	491-499	132
[I] Estatuto da polícia	494-499	133
[II] Direitos, deveres e responsabilidades da polícia	500-502	133

	<i>Parágrafos</i>	<i>Página</i>
(d) CONFLITO ARMADO NÃO INTERNACIONAL	503-519	135
[I] Artigo 3.º comum às Convenções	505-507	135
[II] Protocolo Adicional II	508-517	136
[III] Estatuto	518	137
[IV] Deveres e responsabilidades da polícia	519	137
(e) DISTÚRBIOS INTERNOS	520-536	138
[I] Definições e características dos distúrbios internos	522-523	138
[II] Normas internacionais	524-526	139
[III] Princípios e normas humanitárias	527-534	140
[IV] Deveres e responsabilidades da polícia	535-536	141
(f) TERRORISMO	537-554	141
[I] Definições e tipos de terrorismo	538-544	141
[II] Actos de terror praticados durante conflitos armados	545-547	142
[III] Cooperação internacional na luta contra o terrorismo	548-553	142
[IV] Deveres e responsabilidades da polícia	554	143
(g) ESTADOS DE EXCEPÇÃO E MEDIDAS DE DERROGAÇÃO	555-566	143
[I] Disposições convencionais	556-565	143
[II] Responsabilidades da polícia	566	145
3. CONCLUSÕES	567-569	145
<i>b.</i> Normas internacionais sobre conflitos armados e distúrbios internos – Aplicação prática		145
1. MEDIDAS PRÁTICAS PARA A APLICAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS		145
2. EXERCÍCIOS PRÁTICOS		149
3. TÓPICOS PARA DISCUSSÃO		150

Quarta Parte

GRUPOS NECESSITADOS DE PROTECÇÃO ESPECIAL OU TRATAMENTO DISTINTO

<i>Cap. 16</i> Polícia e Protecção de Jovens	570-675	155
<i>a.</i> Normas internacionais sobre a polícia e a protecção de jovens – Informação para apresentações	570-675	156
1. INTRODUÇÃO	570-572	156
2. ASPECTOS GERAIS RELATIVOS AO PAPEL DA POLÍCIA E À PROTECÇÃO DOS JOVENS	573-671	156
(a) PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	573	156
(b) DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS, POLÍCIA E PROTECÇÃO DE JOVENS	574-671	157
[I] Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing)	575-607	157
[II] Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios Orientadores de Riade)	608-615	160
[III] Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Menores Privados de Liberdade	616-626	163
[IV] Convenção sobre os Direitos da Criança	627-653	165
[V] Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio)	654-671	167
3. CONCLUSÕES	672-675	169
<i>b.)</i> Normas internacionais sobre polícia e protecção de menores – Aplicação prática		170
1. MEDIDAS PRÁTICAS PARA A APLICAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS		170
2. EXERCÍCIOS PRÁTICOS		171
3. TÓPICOS PARA DISCUSSÃO		172

	<i>Parágrafos</i>	<i>Página</i>
Cap. 17 Aplicação da Lei e os Direitos das Mulheres	676-757	175
a. Normas internacionais sobre a aplicação da lei e os direitos das mulheres – Informação para as apresentações	676-757	176
1. INTRODUÇÃO	676-680	176
2. ASPECTOS GERAIS DOS DIREITOS DAS MULHERES E A APLICAÇÃO DA LEI	681-754	177
(a) PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	681-682	177
(b) DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS AOS DIREITOS DAS MULHERES E À APLICAÇÃO DA LEI	683-754	177
[I] <i>A Protecção das mulheres</i>	684-754	177
(a) AS MULHERES E A DISCRIMINAÇÃO	684-702	177
(b) AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	703-719	179
(c) AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLAÇÃO E DE OUTROS DELITOS SEXUAIS	720-726	181
(d) AS MULHERES DETIDAS	727-731	182
(e) A PROTECÇÃO DAS MULHERES EM PERÍODO DE CONFLITO	732-746	183
[II] <i>As mulheres polícias</i>	747-754	184
3. CONCLUSÕES	755-757	186
b. Normas internacionais sobre a aplicação da lei e os direitos das mulheres – Aplicação prática		186
1. MEDIDAS PRÁTICAS PARA A APLICAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS		186
2. EXERCÍCIOS PRÁTICOS		188
3. TÓPICOS PARA DISCUSSÃO		189
Cap. 18 Refugiados e não nacionais	758-823	191
a. Normas internacionais sobre refugiados e não nacionais – Informação para apresentações	758-823	193
1. INTRODUÇÃO	758-765	193
2. ASPECTOS GERAIS DOS DIREITOS HUMANOS DOS REFUGIADOS E DOS NÃO NACIONAIS	766-819	194
(a) PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	766	194
(b) DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS DOS REFUGIADOS E DOS NÃO NACIONAIS	767-771	194
(c) DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO DE 1951 QUE VISAM ESPECIFICAMENTE O ESTATUTO DOS REFUGIADOS	772-782	195
(d) DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO APLICÁVEIS À SITUAÇÃO DOS REFUGIADOS	783-790	196
(e) PESSOAS DESLOCADAS NO INTERIOR DO TERRITÓRIO	791-794	197
(f) DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DA DECLARAÇÃO SOBRE OS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS QUE NÃO POSSUEM A NACIONALIDADE DO PAÍS EM QUE VIVEM	795-802	198
(g) DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO APLICÁVEIS À SITUAÇÃO DOS NÃO NACIONAIS	803-808	199
(h) DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DA CONVENÇÃO DE 1954 SOBRE O ESTATUTO DOS APÁTRIDAS	809-817	200
(i) DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO APLICÁVEIS À SITUAÇÃO DOS APÁTRIDAS	818-819	201
3. CONCLUSÕES	820-823	201
b. Normas internacionais sobre refugiados e não nacionais– Aplicação prática		201
1. MEDIDAS PARA A APLICAÇÃO PRÁTICA DAS NORMAS INTERNACIONAIS		201
2. EXERCÍCIOS PRÁTICOS		202
3. TÓPICOS DE DISCUSSÃO		203

	<i>Parágrafos</i>	<i>Página</i>
Cap. 19 Protecção e indemnização das vítimas	824-877	205
a. Normas internacional sobre os direitos humanos, protecção e indemnização de vítimas – Informação para as apresentações	824-877	206
1. INTRODUÇÃO	824-829	206
2. ASPECTOS GERAIS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS, PROTECÇÃO E INDEMNIZAÇÃO DAS VÍTIMAS		206
(a) PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	830	206
(b) DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS VÍTIMAS, PROTECÇÃO E INDEMNIZAÇÃO	831-836	207
(c) PROTECÇÃO DAS VÍTIMAS DE CRIMINALIDADE	837-857	208
(d) PROTECÇÃO DAS VÍTIMAS DE ABUSOS DE PODER	858-863	210
(e) RECOMENDAÇÕES PARA A APLICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DE JUSTIÇA RELATIVOS ÀS VÍTIMAS DA CRIMINALIDADE E DE ABUSO DE PODER	864-866	211
(f) PROTECÇÃO DAS VÍTIMAS DE CONFLITOS	867-873	212
3. CONCLUSÕES	874-877	213
b. Normas internacionais sobre os direitos das vítimas – Aplicação prática		213
1. MEDIDAS PRÁTICAS PARA A APLICAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS		213
2. EXERCÍCIOS PRÁTICOS		214
3. TÓPICOS DE DISCUSSÃO		215
 <i>Quinta Parte</i>		
QUESTÕES DE COMANDO, DIRECÇÃO E CONTROLO		217
 Cap. 20 Direitos Humanos nas questões de comando, direcção e organização da polícia	878-943	219
a. Normas internacionais sobre comando, gestão e organização policial – Informação para as apresentações	878-943	221
1. INTRODUÇÃO	878-884	221
2. ASPECTOS GERAIS DOS DIREITOS HUMANOS NAS QUESTÕES DE COMANDO, DIRECÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA	885-940	221
(a) PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	885-887	221
(b) IMPLICAÇÕES DE CERTAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS NAS QUESTÕES DE COMANDO, DIRECÇÃO E CONTROLO DA POLÍCIA	888-889	222
(c) FINS E OBJECTIVOS DE UMA ORGANIZAÇÃO POLICIAL	890-893	222
(d) ÉTICA PROFISSIONAL	894-901	222
(e) PLANIFICAÇÃO ESTRATÉGICA E ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS	902-907	224
(f) SISTEMAS DE COMANDO, DIRECÇÃO E CONTROLO	908-923	225
[I] <i>Sensibilidade e responsabilidade da polícia</i>	909-910	225
[II] <i>Direitos humanos e investigações policiais</i>	911-915	225
[III] <i>Direitos humanos e captura</i>	916	226
[IV] <i>Direitos humanos no período de detenção</i>	917-919	226
[V] <i>Direitos humanos e utilização da força pela polícia</i>	920-923	226
(g) RECRUTAMENTO	924	227
[I] <i>Direitos humanos, polícia e não discriminação</i>	925	227
[II] <i>Os direitos humanos e a missão da polícia nas democracias</i>	926-927	227
(h) FORMAÇÃO	928-940	227
[I] <i>Utilização da força</i>	932-933	228
[II] <i>Tratamento dos detidos</i>	934-935	228

	<i>Parágrafos</i>	<i>Página</i>
[III] <i>Conflito armado e distúrbios internos</i>	936-937	228
[IV] <i>Protecção dos jovens</i>	938	228
[V] <i>Protecção das vítimas e sua indemnização</i>	939-940	229
3. CONCLUSÕES	941-943	229
b. Normas internacionais sobre o comando, gestão e organização policial – Aplicação prática		230
1. MEDIDAS PRÁTICAS PARA A APLICAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS		230
2. EXERCÍCIO PRÁTICO		231
3. TÓPICOS PARA DISCUSSÃO		231
Cap. 21 Investigação das violações cometidas pela polícia	944-985	233
a. Normas internacionais sobre a investigação de violações de direitos humanos pela polícia – Informação para as apresentações	944-985	234
1. INTRODUÇÃO	944-948	234
2. ASPECTOS GERAIS	949-979	234
(a) PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	949-950	234
(b) DISPOSIÇÕES PRECISAS RELATIVAS ÀS QUEIXAS, CONTROLO E INVESTIGAÇÃO	951-973	235
[I] <i>Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei</i>	952-955	235
[II] <i>Declaração sobre a Protecção de todas as Pessoas contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes</i>	956-957	236
[III] <i>Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes</i>	958-961	236
[IV] <i>Princípios Relativos a uma Prevenção Eficaz e Investigação das Execuções Extra-judiciais, Arbitrárias ou Sumárias</i>	962-964	237
[V] <i>Conjunto de princípios para a protecção de todas as pessoas sujeitas a qualquer tipo de detenção ou prisão</i>	965-969	237
[VI] <i>Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei</i>	970-973	238
(c) DESAPARECIMENTOS FORÇADOS OU INVOLUNTÁRIOS	974-978	238
(d) PROCEDIMENTOS E ORGANISMOS INTERNACIONAIS ESTABELECIDOS COM VISTA A SUPERVISIONAR O RESPEITO PELAS NORMAS DE DIREITOS HUMANOS	979	239
3. CONCLUSÕES	980-985	239
b. Normas internacionais sobre investigações de violações de direitos humanos pela polícia – Aplicação prática		240
1. MEDIDAS PRÁTICAS PARA A APLICAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS		240
2. EXERCÍCIOS PRÁTICOS		241
3. TÓPICOS PARA DISCUSSÃO		243

ANEXOS

I. PRINCIPAIS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA DE APLICAÇÃO DA LEI	245
II. PLANO GERAL DE UM ESTÁGIO	287
III. QUESTIONÁRIO A PREENCHER ANTES DO ESTÁGIO	291
IV. EXAME DE FIM DE ESTÁGIO	293
V. QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO A SER PREENCHIDO DEPOIS DA REALIZAÇÃO DO MESMO	297

Abreviaturas

ECOSOC	Conselho Económico e Social
CICV	Comité Internacional da Cruz Vermelha
INTERPOL	Organização Internacional de Polícia Criminal
OUA	Organização de Unidade Africana
ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

Instrumentos Internacionais

citados no presente manual

Compilação *Human Rights: A Compilation of International Instruments*, vol. I (2 partes), *Universal Instruments* (Publicação das Nações Unidas, N.º de Venda E.94.XIV.1); vol. II, *Regional Instruments* (Publicação das Nações Unidas, N.º de Venda E.97.XIV.1) [em português: "Direitos Humanos: Uma Compilação de Instrumentos Internacionais", vol. 1 (2 partes), "Instrumentos Universais"; vol. 2, "Instrumentos Regionais"]

Relatório do Oitavo Congresso *Eighth United Nations Congress on the Prevention of Crime and Treatment of Offenders, Havana, 27 August - 7 September 1990, report prepared by the Secretariat* [em português: "Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, Havana, 27 de Agosto - 7 de Setembro de 1990: relatório preparado pelo Secretariado"] (Publicação das Nações Unidas, N.º de Venda E.91.IV.2)

Os instrumentos referidos no presente manual são listados por ordem cronológica em cada uma das categorias abaixo indicadas. Sempre que apropriado, a designação abreviada pela qual o instrumento foi identificado aparece indicada.

Instrumentos Universais

Carta Internacional dos Direitos Humanos

Fonte

Declaração Universal dos Direitos do Homem	● Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral, de 10 de Dezembro de 1948; Compilação, vol. I, p. 1. Vide também <i>infra</i> , anexo I.1.
Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (entrada em vigor: 3 de Janeiro de 1976)	● Resolução 2200 A (XXI) da Assembleia Geral, de 16 de Dezembro de 1966, anexo; Compilação, vol. I, p. 8.
Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (entrada em vigor: 23 de Março de 1976)	● Resolução 2200 A (XXI) da Assembleia Geral, de 16 de Dezembro de 1966, anexo, Compilação, vol. I, p. 20. Vide também <i>infra</i> , anexo I.2.
Protocolo Facultativo referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (entrada em vigor: 23 de Março de 1976)	● Resolução 2200 A (XXI) da Assembleia Geral, de 16 de Dezembro de 1966, anexo; Compilação, vol. I, p. 41.
Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte (entrada em vigor: 11 de Julho de 1991)	● Resolução 44/128 da Assembleia Geral, de 15 de Dezembro de 1989, anexo; Compilação, vol. I, p. 46.

Instrumentos de Carácter Geral

Convenção de Viena sobre Relações Consulares (Viena, 24 de Abril de 1963) (entrada em vigor: 19 de Março de 1967)	● Nações Unidas, <i>Treaty Series</i> ^{N.T.2} , vol. 596, p. 261.
Declaração dos Princípios de Direito Internacional relativos às Relações Amigáveis e à Cooperação entre Estados em conformidade com a Carta das Nações Unidas	● Resolução 2625 (XXV) da Assembleia Geral, de 24 de Outubro de 1970, anexo.
Declaração e Programa de Acção de Viena	● Adoptada pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, Viena, 25 de Junho de 1993 (A/CONF.157/24 (Parte I), cap. III).

^{N.T.2} Em português. Série de Tratados

Tratamento dos reclusos

Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos

● *Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes: relatório do Secretariado (publicação das Nações Unidas, N.º de Venda 1956.IV.4), anexo I.A; aprovadas pelas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977 do Conselho Económico e Social; Compilação, vol. I, p. 243.*

Normas para a Aplicação Efectiva das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos

● *Resolução 1984/47 do Conselho Económico e Social, de 25 de Maio de 1984, anexo.*

Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão

● *Resolução 43/173 da Assembleia Geral, de 9 de Dezembro de 1988, anexo; Compilação, vol. I, p. 265. Vide também infra anexo I.5.*

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade *(Regras de Tóquio)*

● *Resolução 45/110 da Assembleia Geral, de 14 de Dezembro de 1990, anexo; Compilação, vol. I, p. 336.*

Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos

● *Resolução 45/111 da Assembleia Geral, de 14 de Dezembro de 1990, anexo; Compilação, vol. I, p. 263.*

Tortura e Maus Tratos

Declaração contra a Tortura

Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

● *Resolução 39/46 da Assembleia Geral, de 10 de Dezembro de 1984, anexo; Compilação, vol. I, p. 293.*

Convenção contra a Tortura

Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes *(entrada em vigor: 26 de Junho de 1987)*

● *Resolução 39/46 da Assembleia Geral, de 10 de Dezembro de 1984, anexo; Compilação, vol. I, p. 293.*

Pena de morte

Garantias para a Protecção dos Direitos das Pessoas Sujeitas a Pena de Morte

● *Resolução 1984/50 do Conselho Económico e Social, de 25 de Maio de 1984, anexo; Compilação, vol. I, p. 310.*

Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte

● *Vide supra, Carta Internacional dos Direitos Humanos*

Execuções extrajudiciais

Princípios sobre a Prevenção Eficaz e Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias ou Sumárias

● *Resolução 1989/65 do Conselho Económico e Social, de 24 de Maio de 1989, anexo; Compilação, vol. I, p. 409. Vide também infra anexo I.8.*

Aplicação da Lei

Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei

● *Resolução 34/169 da Assembleia Geral, de 17 de Dezembro de 1979, anexo; Compilação, vol. I, p. 312. Vide também infra anexo I.3.*

Princípios Orientadores para a Aplicação Efectiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei

● *Resolução 1989/61 do Conselho Económico e Social, de 24 de Maio de 1989, anexo.*

Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei

● *Relatório do Oitavo Congresso, capítulo I, secção B.2; Compilação, vol. I, p. 318. Vide também infra anexo I.4.*

Justiça de Menores

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing)

● *Resolução 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de Novembro de 1985, anexo; Compilação, vol. I, p. 356. Vide também infra anexo I.9.*

Convenção sobre os Direitos da Criança *(entrada em vigor: 2 de Setembro de 1990)*

● *Resolução 44/25 da Assembleia Geral, de 20 de Novembro de 1989, anexo; Compilação, vol. I, p. 174.*

Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil *(Princípios Orientadores de Riade)*

● *Resolução 45/112 da Assembleia Geral, de 14 de Dezembro de 1990, anexo; Compilação, vol. I, p. 346.*

Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Menores Privados de Liberdade

● *Resolução 45/113 da Assembleia Geral, de 14 de Dezembro de 1990, anexo; Compilação, vol. I, p. 275.*

Protecção das vítimas

Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder

● *Resolução 40/34 da Assembleia Geral, de 29 de Novembro de 1985, anexo; Compilação, vol. I, p. 382. Vide também infra anexo I.6.*

Desaparecimentos forçados

Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados

● *Resolução 47/133 da Assembleia Geral, de 18 de Dezembro de 1992; Compilação, vol. I, p. 401. Vide também infra anexo I.7.*

Prevenção da Discriminação

Raça

Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

● *Resolução 1094 (XVIII) da Assembleia Geral, de 20 de Novembro de 1963; Compilação, vol. I, p. 61.*

Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas da Discriminação Racial *(entrada em vigor: 4 de Janeiro de 1969)*

● *Resolução 2106 A (XX) da Assembleia Geral, de 21 de Dezembro de 1965, anexo; Compilação, vol. I, p. 66.*

Sexo

Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres

● *Resolução 2263 (XXII) da Assembleia Geral, de 7 de Novembro de 1967; Compilação, vol. I, p. 145.*

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres *(entrada em vigor: 3 de Setembro de 1981)*

● *Resolução 34/180 da Assembleia Geral, de 18 de Dezembro de 1979, anexo; Compilação, vol. I, p. 150.*

Manifestações particulares de discriminação

Convenção Relativa à Escravatura (Genebra, 25 de Setembro de 1926) (entrada em vigor: 9 de Março de 1927)

• Liga das Nações, *Treaty Series*, vol. LX, p. 253; *Compilação*, vol. I, p. 201.

Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (entrada em vigor: 12 de Janeiro de 1951)

• Resolução 260 A (III) da Assembleia Geral, de 9 de Dezembro de 1948, anexo; *Compilação*, vol. I, p. 673.

Protocolo que altera a Convenção Relativa à Escravatura, assinado em Genebra a 25 de Setembro de 1926 (entrada em vigor: 7 de Dezembro de 1953)

• Resolução 794 (VIII) da Assembleia Geral, de 23 de Outubro de 1953; *Compilação*, vol. I, p. 206.

Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (Genebra, 7 de Setembro de 1956) (entrada em vigor: 30 de Abril de 1957)

• Nações Unidas, *Treaty Series*, vol. 266, p. 3; *Compilação*, vol. I, p. 209.

Convenção Internacional para a Eliminação e Repressão do Crime de Apartheid (entrada em vigor: 18 de Julho de 1976)
Religião ou convicção

• Resolução 3060 (XXVIII) da Assembleia Geral, de 30 de Novembro de 1973, anexo; *Compilação*, vol. I, p. 80.

Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou na Convicção

• Resolução 36/55 da Assembleia Geral, de 25 de Novembro de 1981; *Compilação*, vol. I, p. 122.

Trabalhadores migrantes

Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias

• Resolução 45/158 da Assembleia Geral, de 18 de Dezembro de 1990, anexo; *Compilação*, vol. I, p. 554.

Terrorismo

Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns (entrada em vigor: 3 de Junho de 1983)

• Resolução 34/146 da Assembleia Geral, de 17 de Dezembro de 1979, anexo.

Medidas contra o terrorismo internacional

• Relatório do Oitavo Congresso, capítulo I, secção C, resolução 25, anexo.

Nacionalidade, apátridas e refugiados

Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (Genebra, 28 de Julho de 1951) (entrada em vigor: 22 de Abril de 1954)

• Nações Unidas, *Treaty Series*, vol. 189, p. 137; *Compilação*, vol. I, p. 638.

Convenção Relativa ao Estatuto das Pessoas Apátridas (Nova Iorque, 28 de Setembro de 1954) (entrada em vigor: 6 de Junho de 1960)

• Nações Unidas, *Treaty Series*, vol. 360, p. 117; *Compilação*, vol. I, p. 625.

Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados (Nova Iorque, 31 de Janeiro de 1967) (entrada em vigor: 4 de Outubro de 1967)

• Nações Unidas, *Treaty Series*, vol. 606, p. 267; *Compilação*, vol. I, p. 655.

Declaração sobre os Direitos Humanos dos Indivíduos Que não são Nacionais do País onde Vivem

• Resolução 40/144 da Assembleia Geral, de 13 de Dezembro de 1985, anexo; *Compilação*, vol. I, p. 668.

Conflitos Armados Internacionais

Convenção da Haia de 1907

Convenção da Haia (IV) relativa às Leis e Costumes da Guerra em Terra (Haia, 18 de Outubro de 1907) (entrada em vigor: 26 de Janeiro de 1910)

- J. B. Scott, ed., *The Hague Conventions and Declarations of 1899 and 1907*^{N.T.3}, 3.ª edição (Nova Iorque, Oxford University Press, 1918), pp. 101-102; *Supplement to the American Journal of International Law*^{N.T.4} (Nova Iorque), vol. 2 (1908), *Official Documents*^{N.T.5}, p. 90.

Primeira Convenção de Genebra

Convenção I de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha (Genebra, 12 de Agosto de 1949) (entrada em vigor: 21 de Outubro de 1950)

- Nações Unidas, *Treaty Series*, vol. 75, p. 31; *Compilação*, vol. I, p. 685.

Segunda Convenção de Genebra

Convenção II de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar (Genebra, 12 de Agosto de 1949) (entrada em vigor: 21 de Outubro de 1950)

- Nações Unidas, *Treaty Series*, vol. 75, p. 85; *Compilação*, vol. I, p. 711.

Terceira Convenção de Genebra

Convenção III de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra (Genebra, 12 de Agosto de 1949) (entrada em vigor: 21 de Outubro de 1950)

- Nações Unidas, *Treaty Series*, vol. 75, p. 135; *Compilação*, vol. I, p. 732.

Quarta Convenção de Genebra

Convenção IV de Genebra relativa à Protecção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra (Genebra, 12 de Agosto de 1949) (entrada em vigor: 21 de Outubro de 1950)

- Nações Unidas, *Treaty Series*, vol. 75, p. 287; *Compilação*, vol. I, p. 803.

Protocolo I Adicional

Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Genebra, 8 de Junho de 1977) (entrada em vigor: 7 de Dezembro de 1978)

- Nações Unidas, *Treaty Series*, vol. 1125, p. 3; *Compilação*, vol. I, p. 866.

Conflitos Armados Não Internacionais

Protocolo II Adicional

Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais (Genebra, 8 de Junho de 1977) (entrada em vigor: 7 de Dezembro de 1978)

- Nações Unidas, *Treaty Series*, vol. 1125, p. 609; *Compilação*, vol. I, p. 934.

^{N.T.3} Em português. "As Convenções e Declarações da Haia de 1899 e 1907"

^{N.T.4} Em português. "Suplemento ao Jornal Americano de Direito Internacional"

^{N.T.5} Em português. "Documentos Oficiais"

Convenção Europeia dos Direitos do Homem	
Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Roma, 4 de Novembro de 1950) (entrada em vigor: 3 de Setembro de 1953)	● Nações Unidas, <i>Treaty Series</i> , vol. 213, p. 221; <i>Compilação</i> , vol. II.
Protocolo Adicional n.º 1 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Paris, 20 de Março de 1952) (entrada em vigor: 18 de Maio de 1954)	● Nações Unidas, <i>Treaty Series</i> , vol. 213, p. 221; <i>Compilação</i> , vol. II.
Protocolo Adicional n.º 4 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Estrasburgo, 16 de Setembro de 1963) (entrada em vigor: 2 de Maio de 1968)	● Conselho da Europa, <i>European Treaty Series</i> ^{N.T.6} , n.º 46; <i>Compilação</i> , vol. II.
Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“Pacto de São José da Costa Rica”) (São José, 22 de Novembro de 1969) (entrada em vigor: 18 de Julho de 1978)	● Nações Unidas, <i>Treaty Series</i> , vol. 1144, p. 123; <i>Compilação</i> , vol. II.
Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (Nairobi, 26 de Junho de 1981) (entrada em vigor: 21 de Outubro de 1986)	● OUA, documento CAB/LEG/67/3/Rev.; <i>International Legal Materials</i> ^{N.T.7} (Washington, D.C.), vol. XXI (1982), p. 58; <i>Compilação</i> , vol. II.
Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos e Degradantes (Estrasburgo, 26 de Novembro de 1987) (entrada em vigor: 1 de Fevereiro de 1989)	● Conselho da Europa, <i>European Treaty Series</i> , n.º 126; <i>Compilação</i> , vol. II.

^{N.T.6} Em português. “Série de Tratados Europeus”
^{N.T.7} Em português. “Materiais Jurídicos Internacionais”

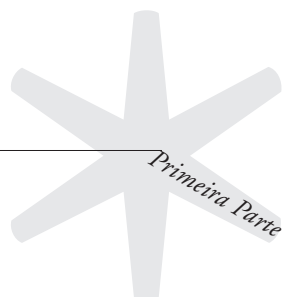
Declaração de objectivos

O presente manual, o método que enuncia e os cursos sugeridos em conformidade com este método têm por objectivos:

- a) Fornecer informação sobre as normas internacionais de direitos humanos relevantes para o trabalho da polícia;*
- b) Estimular a aquisição de conhecimentos e a formulação e aplicação das políticas necessárias à tradução desses conhecimentos em condutas práticas;*
- c) Sensibilizar os participantes para o particular papel que desempenham na promoção e protecção dos direitos humanos e para a possibilidade de as suas actividades quotidianas afectarem os direitos humanos;*
- d) Reforçar o respeito e a confiança dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei na dignidade humana e nos direitos humanos fundamentais;*
- e) Promover e reforçar um sistema de valores baseado na legalidade e na observância das normas internacionais de direitos humanos no seio dos organismos responsáveis pela aplicação da lei;*
- f) Ajudar os organismos responsáveis pela aplicação da lei e seus agentes a exercer eficazmente as suas actividades mediante a observância das normas internacionais de direitos humanos;*
- g) Habilitar os instrutores e formadores das forças policiais a ministrar educação e formação em matéria de direitos humanos aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei.*

Os principais destinatários são:

- *Formadores e instituições de formação das forças policiais;*
- *Agentes da polícia nacional, tanto civil como militar;*
- *Contingentes de polícia civil [CIVPOL] das operações de manutenção da paz das Nações Unidas.*



FORMAÇÃO
DOS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS
PELA APLICAÇÃO DA LEI
TEORIA E PRÁTICA

Método do Alto Comissariado / Centro para os Direitos Humanos nas Nações Unidas para a Formação da Polícia

1. O Alto Comissariado para os Direitos Humanos / Centro para os Direitos Humanos (AC/CDH), através do seu programa de serviços consultivos e de assistência técnica, participa desde há muitos anos na formação de profissionais de todas as áreas da administração da justiça, nomeadamente a aplicação da lei. O presente manual baseia-se no método desenvolvido ao longo desses anos, cujos elementos fundamentais são os seguintes:

a. Método colegial

2. O AC/CDH recorre a uma lista de peritos orientada para a prática. Em lugar de reunir painéis compostos apenas por professores e teóricos, o AC/CDH escolhe profissionais da área em questão, nomeadamente agentes e formadores das forças policiais. De acordo com a experiência do AC/CDH, obtêm-se melhores resultados recorrendo ao método colegial através do qual os polícias discutem entre si do que seguindo um modelo baseado na relação professor-aluno. Esta abordagem permite ao AC/CDH aperceber-se da cultura profissional própria das forças policiais. Ao mesmo tempo, formandos e formadores são acompanhados e orientados por pessoal especializado do AC/CDH e da Divisão para a Prevenção do Crime e Justiça Penal das Nações

¹ Quando não haja disponibilidade por parte dos peritos de direitos humanos das Nações Unidas, os organizadores de cursos preparados com base no presente manual poderão considerar a possibilidade de pedir a participação de peritos de organizações não governamentais de defesa e promoção dos direitos humanos.

Unidas, assim assegurando que o essencial das normas das Nações Unidas se veja plena e sistematicamente reflectido no conteúdo dos cursos.¹

b. Formação de formadores

3. Os participantes nacionais nos cursos do AC/CDH são seleccionados no pressuposto de que as suas responsabilidades se manterão uma vez concluída a actividade de formação. São encarregados da organização das suas próprias actividades de formação e divulgação após regressarem aos respectivos postos. Desta forma, os cursos têm um efeito multiplicador, à medida que a informação é difundida no seio das instituições em causa. Desde 1992, os cursos do AC/CDH incluem componentes de formação de formadores, tais como lições e materiais concebidos para dar a conhecer aos participantes diversas técnicas pedagógicas, assim os habilitando a ministrar eles próprios formação, para além do conteúdo substancial das sessões. Para melhores resultados, os organizadores dos cursos deverão procurar seguir este mesmo modelo de formação.

c. Técnicas pedagógicas

4. Todos os cursos desenvolvidos pelo AC/CDH incluem uma diversidade de técnicas eficazes para a formação de adultos. Em particular, sugere-se a utilização de métodos de ensino criativos e inte-

ractivos, que oferecem as melhores possibilidades de garantir a participação activa dos potenciais formandos. Discussões recentemente realizadas entre pessoal do AC/CDH e diversas organizações não governamentais e instituições com larga experiência na área da formação levaram à identificação das seguintes técnicas como sendo especialmente adequadas e eficazes na formação de adultos em matéria de direitos humanos: grupos de trabalho, conferências-debate, estudo de casos práticos, discussões em grupo, mesas redondas, sessões de reflexão, simulação e dramatização, visitas de estudo, exercícios práticos (nomeadamente a elaboração de *curricula* de cursos e regulamentos internos) e meios audiovisuais. Recomendações sobre a maneira de utilizar tais técnicas podem ser encontradas no capítulo III, *infra*.

d. **Especificidade dos destinatários**

5. O AC/CDH constatou que a mera enunciação de vagos princípios de aplicação geral apresenta poucas probabilidades de influenciar o comportamento concreto dos destinatários. Para serem eficazes – e, no fundo, para valerem de todo a pena – as actividades de formação e educação devem ser concebidas e desenvolvidas tendo em conta o público específico a que se destinam, sejam polícias, pessoal dos serviços de saúde, juristas, estudantes ou outros. Nesta conformidade, as actividades pedagógicas do AC/CDH colocam maior ênfase nas normas directamente relevantes para, por exemplo, o trabalho quotidiano da polícia, e menos na história e estrutura dos mecanismos das Nações Unidas.

e. **Orientação prática**

6. No mundo real, a polícia quer saber não só “quais são as regras”, mas também como desempenhar o seu trabalho de forma eficaz dentro dos limites impostos por essas regras. As actividades de formação que ignorem qualquer um destes aspectos não serão provavelmente credíveis nem eficazes. Neste pressuposto, o AC/CDH inclui em todos os seus cursos informação prática sobre técnicas comprovadas para o bom desempenho das funções do grupo-alvo, proveniente de recomendações de peritos e de publicações sobre as actuais melhores práticas para a profissão em causa. Con-

tudo, embora as recomendações práticas constituam um dos componentes essenciais dos cursos, não seria possível assegurar uma formação aprofundada sobre as aptidões técnicas necessárias ao bom desempenho da actividade policial num manual ou curso de direitos humanos. Em vez disso, há que destacar a existência dessas técnicas, que deverão mais tarde complementar a formação em matéria de direitos humanos. A formação técnica das polícias é assegurada, a nível internacional, por diversas instituições nacionais de formação policial, no quadro de programas de âmbito internacional há muito estabelecidos.

f. **Explicação pormenorizada das normas**

7. Os cursos ministrados pelo AC/CDH pretendem expor de forma detalhada as normas internacionais pertinentes. Para este fim, são traduzidos e distribuídos pelos participantes os instrumentos internacionais relevantes, bem como materiais pedagógicos simplificados. De qualquer forma, o pessoal especializado do AC/CDH controla o conteúdo dos cursos e das sessões e completa a explicação das normas, conforme necessário. O presente manual sugere uma estrutura pré-definida para esse conteúdo, a fim de facilitar o trabalho dos formadores.

g. **Sensibilização**

8. Para além de ensinarem as normas e de transmitirem conhecimentos práticos, os cursos do AC/CDH incluem exercícios concebidos para sensibilizar os formandos para a possibilidade de eles próprios atentarem contra os direitos humanos, mesmo que de forma involuntária. Por exemplo, podem ser muito úteis os exercícios bem concebidos (nomeadamente a dramatização) destinados a consciencializar os formandos para a existência de preconceitos raciais ou de género nas suas próprias atitudes ou comportamentos. Do mesmo modo, a particular importância de determinadas normas no que se refere, por exemplo, às mulheres nem sempre resulta de imediato evidente. Os formandos deverão conseguir compreender, nomeadamente, que o termo “tratamento degradante”, que encontramos em diversos instrumentos internacionais, se pode traduzir em diferentes actividades ou restrições consoante se

aplique a mulheres ou a homens, ou a distintos grupos culturais.

***h.* Flexibilidade de concepção e aplicação**

9. Para serem de utilidade universal, os cursos de formação devem ser concebidos de forma a facilitar a flexibilidade da respectiva utilização, sem impor aos formadores enfoques ou métodos rígidos. Os cursos deverão ser passíveis de adaptação às necessidades específicas e às particulares circunstâncias culturais, educativas, regionais e vivenciais de uma ampla diversidade de potenciais destinatários no seio de um determinado grupo-alvo. Por conseguinte, o presente manual não se destina a ser “lido” textualmente aos formandos, devendo antes o formador seleccionar o material relevante e cons-

truir as suas próprias notas e material de apresentação, com base no conteúdo do manual e na realidade específica no terreno.

***i.* Instrumentos de avaliação**

10. Os cursos do AC/CDH incluem exercícios de avaliação anteriores e posteriores ao próprio curso, tais como questionários de exame, com três objectivos principais. Os questionários prévios, quando correctamente utilizados, permitem aos formadores adequar o curso às particulares necessidades dos destinatários. Os questionários finais e as sessões de avaliação permitem aos formandos avaliar os conhecimentos adquiridos e contribuem para a modificação e para o aperfeiçoamento contínuo (e crucial) dos cursos sugeridos no presente manual.

Participantes nos programas de formação

a. Definição e categorias

11. Os programas de formação indicados no presente manual destinam-se aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei. Estes funcionários são definidos no comentário ao artigo 1.º do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei da seguinte forma:

a) A expressão «funcionários responsáveis pela aplicação da lei» inclui todos os agentes da lei, quer nomeados, quer eleitos, que exerçam poderes de polícia, especialmente poderes de prisão ou detenção.

b) Nos países onde os poderes policiais são exercidos por autoridades militares, quer em uniforme, quer não, ou por forças de segurança do Estado, a definição dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei incluirá os funcionários de tais serviços.

[...]

12. Para maior brevidade e diversidade linguística, o termo “polícia” é também utilizado neste manual como alternativa à expressão “funcionários responsáveis pela aplicação da lei”. Ambas as expressões se referem à categoria de pessoal abrangida pela definição acima indicada, bem como aos contingentes de polícia civil (CIVPOL) das operações de manutenção da paz das Nações Unidas.

13. Convém distinguir entre as diferentes categorias de agentes policiais, tanto em termos

hierárquicos como funcionais, a fim de assegurar que os programas de formação se adequam aos diversos tipos de participantes. As seguintes categorias genéricas de funcionários são identificadas para os fins dos programas de formação e para a utilização do presente manual:

Funcionários superiores nacionais responsáveis pela aplicação da lei – aqueles que desempenham funções de definição política ou estratégica e têm responsabilidades de comando no seio das organizações policiais.

Instrutores e formadores de funcionários responsáveis pela aplicação da lei – pessoas responsáveis pela instrução e formação dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei em todos os domínios da formação policial.

Funcionários nacionais responsáveis pela aplicação da lei sem funções de comando – aqueles que exercem funções “nas ruas” e os que têm responsabilidades de supervisão imediata sobre esses funcionários. É também útil identificar subcategorias neste escalão hierárquico, por exemplo: investigadores criminais, pessoas que desempenham funções específicas de luta contra a instabilidade civil e polícia “generalista” que desempenha uma ampla variedade de funções de policiamento.

Funcionários que prestam serviço nos contingentes de polícia civil (CIVPOL) das operações de manutenção da paz das Nações Unidas.

NOTA PARA O FORMADOR: em função das estruturas hierárquicas e de outros factores de organização, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei de grau intermédio ou “quadros médios” podem ser incluídos nos programas de formação destinados quer aos funcionários superiores quer aos que não desempenham funções de comando.

b. Razões específicas que justificam a formação de diversas categorias de funcionários responsáveis pela aplicação da lei

14. É importante formar os funcionários superiores a fim de dar credibilidade ao programa de formação para a organização policial no seu conjunto, bem como por aquilo que representam – não apenas no seio da instituição, mas também no âmbito dos sistemas político e de justiça penal. Por exemplo, os polícias deste escalão poderão exercer pressão para que sejam introduzidas as alterações que considerem necessárias ao desempenho da função policial; podem integrar organismos nacionais criados para formular recomendações sobre alterações ou reformas constitucionais ou legais; podem definir directrizes a seguir dentro da organização e podem adoptar decisões operacionais com amplas repercussões.

15. Em particular, é importante ministrar formação em matéria de direitos humanos e normas humanitárias a esta categoria de funcionários para alcançar os objectivos (b) e (e) enunciados na “Declaração de Objectivos” *supra* referida (pág. 1).

16. A importância da formação dos instrutores e formadores das forças policiais é reconhecida na política de formação de formadores do AC/CDH. Ao formar esta categoria de funcionários, é possível cumprir todos os objectivos enunciados na “Declaração de Objectivos”.

17. É obviamente importante que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei com responsabilidades de policiamento directo “nas ruas” conheçam as normas de direitos humanos e direito humanitário e que tais normas orientem as suas ati-

tudes e condutas. Isto é verdade quer tais funcionários desempenhem funções gerais de policiamento quer sejam especialistas em matérias como investigação criminal ou manutenção da ordem pública. É no desempenho efectivo e quotidiano da actividade essencial da polícia que os direitos humanos são respeitados ou, pelo contrário, violados. Além disso, os agentes a este nível operam frequentemente sozinhos ou em pequenos grupos – muitas vezes sem supervisão. É, pois, de importância fundamental que reconheçam que o respeito dos direitos humanos constitui um elemento indispensável para o bom desempenho das suas funções.

18. Os contingentes de polícia civil (CIVPOL) das operações de manutenção da paz têm uma particular responsabilidade de respeitar as normas de direitos humanos das Nações Unidas, uma vez que trabalham sob a égide da organização que criou essas normas. As suas funções incluem também o dever de aconselhar os organismos locais encarregados da aplicação da lei com base, não na lei do respectivo Estado, mas nas normas internacionais indicadas no presente manual. Assim, os agentes da CIVPOL devem respeitar escrupulosamente e promover activamente as normas das Nações Unidas em matéria de aplicação da lei.

c. Características particulares dos organismos e funcionários responsáveis pela aplicação da lei

19. Nem todas as características dos organismos encarregados da aplicação da lei, ou da cultura policial são universais; existem variações em função da personalidade, geração e orientação profissional dos agentes. É, porém, possível fazer uma série de observações gerais a respeito das organizações e funcionários de polícia, relevantes para os programas de formação em direitos humanos. Até que ponto e de que forma as organizações e os funcionários individualmente considerados se afastam destas generalizações são aspectos que devem, naturalmente, ser apreciados ao nível do local onde se levam a cabo os programas.

20. Essas observações gerais são as seguintes: Podem existir divisões significativas no seio dos organismos, em função dos diversos níveis hierárquicos e funcionais.

Existe a tendência para fazer grandes distinções entre as actividades definidas como “o verdadeiro trabalho do polícia” (tarefas operacionais e práticas) e outras funções necessárias nos organismos encarregados da aplicação da lei.

Existe frequentemente um sentimento de que os imperativos da actividade policial prática são incompatíveis com os requisitos legais e administrativos.

Um corolário destas tendências é o facto de muitos funcionários responsáveis pela aplicação

da lei considerarem que o trabalho da polícia é uma actividade essencialmente prática que exige respostas pragmáticas e muitas vezes expeditas para situações a que dão uma solução imediata, embora por vezes meramente temporária.

NOTA PARA O FORMADOR: As observações e comentários constantes do presente capítulo servirão de base a algumas das recomendações constantes dos capítulos seguintes. Deverão ser tidos em conta pelos organizadores e intervenientes nos cursos.

Técnicas de Formação Eficazes

a. Objectivos da aprendizagem

21. O formador tem por objectivo satisfazer as necessidades do aluno. Nesta conformidade, são três os objectivos fundamentais de aprendizagem que servem de base a este programa e reflectem as seguintes três necessidades de educativas dos participantes em todos os programas de formação para forças policiais:

- *Receber informação e adquirir conhecimentos* – sobre o que são e o que significam as normas de direitos humanos e direito humanitário;
- *Adquirir ou reforçar aptidões* – para que as funções dos organismos responsáveis pela aplicação da lei e as tarefas dos agentes possam ser desempenhadas com eficácia e dentro do respeito dos direitos humanos. O simples conhecimento das normas não é suficiente para que a polícia as traduza numa conduta operacional apropriada. A aquisição de conhecimentos deve ser olhada como um processo gradual, já que as aptidões se aperfeiçoam com a prática e a aplicação. Pode, assim, haver necessidade de prolongar o processo, se as necessidades de formação que se identifiquem em áreas específicas da actividade policial assim o exigirem, através dos programas de assistência técnica das Nações Unidas ou de formas de cooperação estabelecidas ao abrigo de programas bilaterais de carácter técnico no domínio da actividade policial.

- *Ficar sensibilizado, ou seja, experimentar uma mudança de atitudes (negativas) ou reforçar atitudes (positivas) e assim aperfeiçoar a sua conduta* – por forma a que os agentes da lei reconheçam, ou continuem a reconhecer, a necessidade de promover e proteger os direitos humanos e o façam, de facto, no exercício das suas funções. Tudo isto tem a ver com os valores do funcionário responsável pela aplicação da lei. Este é, também, um processo de longo prazo que deverá ser reforçado mediante uma formação complementar e práticas adequadas de comando e gestão.

22. Assim, uma formação eficaz deverá procurar aperfeiçoar:

- conhecimentos
- aptidões
- atitudes

a fim de contribuir para: *um comportamento adequado.*

b. Recomendações gerais

23. Com base na informação e nos comentários relativos à classificação dos participantes estabelecida no capítulo II, podem formular-se as seguintes recomendações gerais sobre a formação da polícia em direitos humanos:

- a)* Quando for possível, devem ser organizados *programas de formação diferenciados* para as diversas categorias de funcionários responsáveis pela aplicação da lei, segundo as respectivas funções e posi-

ção hierárquica. Isto permite que a formação se centre nos seguintes aspectos:

- estratégia e formulação de políticas em matéria de aplicação da lei para os funcionários superiores de polícia;
- questões pedagógicas para instrutores e formadores;
- tática e policiamento “de rua” para os funcionários não incluídos nas categorias anteriores;
- questões de particular relevância para os funcionários com funções específicas, por exemplo de investigação criminal ou manutenção da ordem pública, ou agentes da polícia civil (CIVPOL).

NOTA PARA OS FORMADORES: Tal como *supra* indicado no capítulo II.A, dependendo das estruturas hierárquicas e de outros factores organizacionais, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei de grau intermédio podem ser incluídos nos programas de formação destinados quer aos funcionários superiores, quer aos que operam “nas ruas”. Caso se considere que a participação de funcionários com diferentes funções no mesmo programa é inevitável, ou mesmo desejável, poder-se-ão então explorar as diferentes experiências dos participantes, para fins pedagógicos. As distintas perspectivas e prioridades de uns e outros podem ser comparadas, para conseguir melhores resultados.

b) A orientação predominantemente prática e pragmática dos agentes policiais deverá ver-se reflectida nos métodos pedagógicos e formativos adoptados. Isto significa:

- criar oportunidades para traduzir em termos práticos as ideias e os conceitos;
- permitir aos participantes concentrar-se nos reais problemas da actividade policial;
- responder a questões de interesse imediato para os participantes, por estes colocadas no decorrer do programa.

c. Método participativo

24. Para obter os melhores resultados possíveis, devem ser tidos em conta alguns princípios básicos na aplicação do método participativo enunciado no capítulo I.

25. Recordemos os nove elementos do método proposto pelo Alto Comissariado/Centro para os Direitos discriminados no capítulo I:

- apresentações colegiais;
- formação de formadores;
- técnicas pedagógicas interactivas;
- especificidade dos destinatários;
- orientação prática;
- explicação pormenorizada das normas;
- ensino orientado para a sensibilização;
- flexibilidade de concepção e aplicação;
- utilização de instrumentos de avaliação.

Este método exige uma abordagem interactiva, flexível, pertinente e variada, tal como explicitado em seguida:

Interactivo – O programa implica a utilização de um método de formação participativo e interactivo. Os agentes policiais, tal como outros grupos de formandos adultos, absorvem com mais facilidade o conteúdo dos cursos quando a informação não lhes é “injectada”. Para que a formação seja eficaz, os participantes devem intervir em pleno no processo. Como profissionais que são, os formandos podem contribuir com um importante acervo de experiências que devem ser activamente aproveitadas para transformar o curso numa actividade interessante e eficaz.

Flexível – Contrariamente a certos mitos associados à formação das polícias, não é recomendável a adopção de uma metodologia “militar”, obrigando os alunos a participar. O resultado mais frequente de tais técnicas é o suscitar de um ressentimento entre os participantes e, em consequência, a obstrução das vias de comunicação entre formadores e formandos. Embora o formador deva manter um certo controlo, a primeira regra deverá ser a flexibilidade. As questões colocadas pelos participantes – mesmo as mais difíceis – devem ser bem acolhidas e respondidas pelos formadores de forma positiva e franca. Da mesma forma, um horário excessivamente rígido pode ser motivo de frustração e ressentimento entre os participantes.

Pertinente – A pergunta que o aluno se fará em silêncio ao longo de todo o curso será: “O que tem isto a ver com o meu trabalho diário?”. A forma como o

formador consiga dar resposta continuamente a essa pergunta será um factor importante para o seu êxito. Assim, deve fazer-se tudo quanto seja possível para assegurar que todo o material apresentado é relevante para o trabalho dos participantes e que essa relevância é posta em destaque sempre que não for imediatamente evidente. Esta tarefa pode ser mais fácil na abordagem de temas operacionais, como a captura ou utilização de armas de fogo. Pode, porém, exigir um planeamento mais cuidadoso relativamente às questões de carácter essencialmente teórico, como a actividade da polícia numa sociedade democrática ou a protecção de grupos vulneráveis.

Variado – Para conseguir e manter a participação activa dos formandos, será conveniente variar as técnicas pedagógicas utilizadas ao longo do curso. Os agentes não estão, na sua maioria, acostumados a longas sessões de estudo e uma rotina aborrecida e monótona fá-los-á tomar mais consciência da própria aula do que das questões que nela se abordam. Dever-se-ão seleccionar técnicas diversificadas, alternando a discussão com a dramatização e o estudo de casos práticos com sessões de reflexão colectiva, consoante o tema em análise.

26. Assim, em linhas gerais, devem adoptar-se os seguintes métodos e abordagens:

Exposição das normas – uma breve apresentação das normas de direitos humanos e direito humanitário relevantes para um determinado aspecto da actividade policial e implicações dessas normas no trabalho do agente;

Utilização de técnicas de participação – permite aos participantes utilizarem os seus conhecimentos e a experiência adquirida no desempenho da actividade policial para traduzir na prática as ideias e os conceitos enunciados na exposição teórica; permite-lhes também considerar as repercussões práticas das normas de direitos humanos e direito humanitário nas actividades quotidianas das forças policiais.

Enfoque e flexibilidade – permite aos participantes concentrarem-se em questões de interesse real e actual; e permite aos instrutores e formadores

adaptarem-se às necessidades dos destinatários ao longo do curso.

d. **Técnicas participativas**

27. Indicam-se em seguida algumas técnicas participativas.

1. APRESENTAÇÃO E DEBATE

28. Depois da exposição (conforme acima descrita, no parágrafo 26), é conveniente promover um debate informal para esclarecer alguns pontos e facilitar o processo de tradução das ideias na prática. Este debate é moderado pela pessoa que procedeu à exposição que deve tentar suscitar a intervenção de todos os participantes. Convém que os formadores tenham preparada uma lista de questões a fim de iniciar o debate.

29. No final da exposição e do debate, o formador deverá fazer um resumo ou dar uma panorâmica geral da discussão. Deverá também complementar a sessão com a utilização de suportes audiovisuais previamente preparados ou material de estudo distribuído antecipadamente a todos os participantes.

2. CONFERÊNCIAS – DEBATE

30. A constituição de um painel de formadores ou peritos, eventualmente depois de uma exposição feita por um ou vários deles, é por vezes muito útil. Este método é particularmente eficaz quando os peritos têm experiência em diversos aspectos de um mesmo tema, em resultado das respectivas trajectórias profissionais ou países de origem. O ideal é que este grupo seja composto por peritos de direitos humanos e por especialistas na actividade e formação das forças policiais.

31. Um dos formadores intervenientes na exposição deverá servir de mediador, a fim de permitir uma participação tão ampla quanto possível, garantir que as necessidades dos formandos sejam satisfeitas e fazer um resumo ou exposição das linhas

gerais do debate no final do mesmo. Este método deverá incluir a interacção directa entre os próprios membros do painel e entre estes e os participantes.

3. GRUPOS DE TRABALHO

32. Os formandos podem ser divididos em pequenos grupos de cinco ou seis participantes. A cada grupo será dado um tema para debater, um problema para resolver ou algo concreto para produzir num curto período de tempo – até 50 minutos. Se necessário, pode ser afecto um moderador a cada grupo. Em seguida, reúnem-se de novo todos os formandos e um porta-voz de cada grupo apresenta as deliberações do seu grupo. Os formandos podem então debater os temas e as respostas de cada grupo.

4. ESTUDO DE CASOS PRÁTICOS

33. Além de debater os temas propostos para discussão, os grupos de trabalho podem analisar casos práticos. Estes dever-se-ão basear em situações plausíveis e realistas que não sejam excessivamente complexas e girem em torno de duas ou três questões principais. A solução dos casos práticos deverá permitir aos participantes exercitar as suas aptidões profissionais e aplicar as normas de direitos humanos e direito humanitário. Os funcionários superiores de polícia deverão exercitar as suas aptidões de comando e gestão.

34. A situação que se propõe para análise pode ser apresentada aos participantes para que a examinem no seu conjunto ou sucessivamente desenvolvida perante eles (“hipóteses evolutivas”) mediante a sucessiva introdução de novos elementos a que têm de dar resposta.

5. RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS/SESSÕES DE REFLEXÃO CONJUNTA

35. Estas sessões podem ser conduzidas como exercícios intensivos para solucionar problemas simultaneamente teóricos e práticos. Exigem que se proceda à análise de um problema e que se ten-

tem depois encontrar soluções para o mesmo. Os exercícios de reflexão colectiva encorajam e exigem um elevado grau de participação e estimulam ao máximo a criatividade dos participantes.

36. Depois da apresentação do problema, todas as ideias que surjam para resolvê-lo serão anotadas num quadro ou painel. Serão tidas em conta todas as respostas, sem pedir que se expliquem e, nesta fase, não se julgará nem rejeitará nenhuma delas. Em seguida, o moderador classifica e analisa as respostas e é nesta altura que algumas se combinam, adaptam ou rejeitam. Por último, o grupo formula recomendações e delibera sobre o problema. O processo de aprendizagem ou de sensibilização ocorre em resultado do debate em grupo sobre cada proposta.

6. SIMULAÇÃO/DRAMATIZAÇÃO

37. Nestes exercícios, os participantes são chamados a desempenhar uma ou mais tarefas numa situação plausível que simula a “vida real”. No contexto dos direitos humanos e aplicação da lei, os exercícios de simulação ou dramatização podem ser utilizados para praticar os conhecimentos adquiridos ou para que os participantes possam experimentar situações que até então lhes eram desconhecidas.

38. O resumo da situação deverá ser distribuído por escrito a todos os participantes, atribuindo-se a cada um deles uma personagem (o agente da polícia, a vítima, o juiz e outros). Durante o exercício não se deverá permitir que alguém abandone a sua personagem qualquer que seja o motivo. Esta técnica revela-se particularmente útil para sensibilizar os participantes para o respeito dos sentimentos e da perspectiva de outros grupos, assim como para a importância de certas questões.

7. VISITAS DE ESTUDO

39. As visitas em grupo a instituições ou locais com interesse (esquadras de polícia, campos de refugiados, centros de detenção) podem ser bastante úteis. O objectivo da visita será explicado de antemão, devendo pedir-se aos participantes que

prestem especial atenção e anotem as suas observações para posterior debate.

8. EXERCÍCIOS PRÁTICOS

40. Os exercícios práticos supõem a designação de participantes para que apliquem e façam demonstrações de determinadas aptidões profissionais sob a supervisão dos formadores. Pode solicitar-se aos agentes policiais que redijam regulamentos internos em matéria de direitos humanos sobre um aspecto particular da actividade policial. Os formadores das forças policiais podem ser encarregados de redigir um plano de estudos ou de ministrar uma das sessões do curso.

9. MESAS REDONDAS

41. Para a realização de mesas redondas, como de conferências-debate, é necessário reunir um grupo diversificado de especialistas em diversas áreas, com diferentes perspectivas do tema a abordar. Para que o debate seja animado, é necessário que estejam presentes os seguintes elementos fundamentais: um moderador firme e dinâmico, conhecedor quer do tema em debate quer do uso da técnica de “advogado do diabo”, e a utilização de hipóteses. O moderador deve provocar intencionalmente os participantes, estimulando o debate entre os peritos e os formadores e controlando o desenrolar da discussão.

10. MATERIAL AUDIOVISUAL

42. A formação dos adultos pode ser aperfeiçoada mediante a utilização de quadros, acetatos, *posters*, exposições, painéis, fotografias, diapositivos e *vídeos* ou filmes.

e. Locais para a realização dos cursos

43. Em termos ideais, o local de realização dos cursos deverá reunir as seguintes condições:

a) Os cursos devem realizar-se num local distinto do habitual local de trabalho dos participantes.

b) A sala utilizada deve ter capacidade suficiente para o número previsto de participantes.

c) Devem existir pequenas salas auxiliares em número suficiente para acolher os grupos de trabalho, de modo que os participantes se possam ocupar sem interrupção dos temas que lhes tenham sido atribuídos.

d) As cadeiras e mesas devem ser cómodas e fáceis de transportar, a fim de permitir a utilização de diversas técnicas pedagógicas.

f. Planificação tendo em conta as necessidades dos participantes

44. O nível de conforto físico dos participantes no curso repercutir-se-á directamente nos resultados do mesmo. Tenha presentes, em termos de planeamento, os seguintes factores básicos:

a) Deverá ser possível regular a temperatura e ventilação da sala.

b) O número de participantes nunca deverá exceder a capacidade das salas.

c) As casas de banho deverão ser de fácil acesso.

d) O programa diário deverá incluir um intervalo de 15 minutos durante a manhã, um intervalo para almoço de pelo menos uma hora e outro intervalo de 15 minutos durante a tarde.

e) Deverá permitir-se aos participantes que, entre os intervalos previstos, se levanten e estiquem as pernas ocasionalmente. Dois ou três minutos são suficientes, com intervalos apropriados, eventualmente duas vezes por dia.

f) Sempre que possível, deverá colocar-se à disposição dos participantes presentes na sala água, café ou bebidas sem álcool.

g) Os intervalos para almoço deverão ter lugar durante o período a que os participantes estão habituados. Isto pode variar em função das regiões e dos locais de trabalho.

Educadores e Formadores

a. Utilizadores do manual

45. Os principais utilizadores do presente manual são os seguintes:

- formadores e organizadores nacionais que preparam cursos de direitos humanos para elementos das forças policiais;
- pessoal das instituições e programas de formação policiais;
- pessoal dos organismos e programas das Nações Unidas que proporcionam formação às forças policiais;
- formadores das forças de polícia civil (CIVPOL) das Nações Unidas;
- especialistas na área policial que participam em cursos de formação em matéria de direitos humanos;
- estudantes que tenham concluído cursos realizados no âmbito deste programa;
- peritos de direitos humanos e organizações não governamentais que participam em cursos de formação para polícias.

46. O manual pode também servir de referência aos profissionais responsáveis pela aplicação da lei.

b. Selecção dos educadores e formadores

47. É importante que a selecção das pessoas responsáveis pelas exposições e outras actividades desenvolvidas no âmbito dos cursos de formação em

direitos humanos para forças policiais seja feita com base nos seguintes critérios:

- conhecimentos especializados na área em questão;
- capacidade para adoptar a metodologia do programa de formação, em particular no que diz respeito aos aspectos participativos;
- credibilidade e reputação, especialmente entre os agentes policiais a quem o programa se destina. Em termos ideais, o grupo de formadores deverá ser composto principalmente por instrutores das forças policiais e pessoas com experiência no domínio da aplicação da lei, que deverão ser acompanhados por pelo menos um especialista na área dos direitos humanos.

c. Orientação dos educadores e formadores

48. É importante que os educadores e formadores recebam informação adequada relativamente aos seguintes aspectos:

- elementos básicos sobre a história, geografia, demografia e questões políticas, económicas e sociais do país onde o programa se vai desenvolver;
- elementos básicos sobre as disposições constitucionais e legais em vigor nesse país;
- tratados de direitos humanos e direito humanitário de que o Estado é parte;
- organização e dimensões do organismo ou organismos responsáveis pela aplicação das leis existentes no país;

- categorias e número de agentes policiais, bem como questões actuais relativas à aplicação da lei e aos direitos humanos de particular interesse no país onde o programa irá ser desenvolvido.

d. **Funções do formador**

49. Os formadores que participam nos cursos organizados com base no presente manual deverão receber as seguintes instruções:

ANTES DO CURSO:

- a)* Estude o manual, prestando especial atenção às sessões em que irá participar.
- b)* Prepare notas muito breves para o auxiliarem nas exposições, tendo em conta as limitações de tempo estabelecidas no programa de curso.
- c)* Prepare recomendações práticas para os assistentes, com base na sua experiência profissional, a fim de os auxiliar a aplicar as relevantes normas de direitos humanos no seu trabalho quotidiano enquanto agentes policiais.
- d)* Participe numa reunião prévia em conjunto com toda a equipa de formadores, pelo menos um dia antes do início do curso.

DURANTE O CURSO:

- a)* Participe em reuniões de informação diárias, antes e depois das aulas, em conjunto com toda a equipa de formadores.
- b)* Assista e participe em todas as sessões do curso.
- c)* Em caso de exposições conjuntas, reúna-se com o colega que consigo irá dirigir a sessão no dia anterior a cada apresentação, a fim de a preparar em conjunto.
- d)* Faça exposições breves, respeitando os limites de tempo estabelecidos no manual, relativa-

mente a cada um dos temas que lhe tenham sido atribuídos.

- e)* Formule recomendações práticas com base na sua experiência profissional no decorrer dos debates e das reuniões dos grupos de trabalho, nomeadamente durante as sessões dirigidas por outros formadores.

- f)* Seleccione um dos exercícios práticos sugeridos no presente manual para cada uma das sessões que esteja encarregado de dirigir, a fim de a utilizar com os grupos de trabalho.

- g)* Utilize material visual auxiliar sempre que possível.

- h)* Assegure-se de que quaisquer recomendações ou comentários formulados sejam conformes às normas internacionais indicadas no manual;

- i)* Estimule a participação e discussão activas no seio do grupo.

- j)* Dê conselhos e formule observações a respeito dos materiais de formação utilizados no curso, incluindo o presente manual.

- k)* Assista a todas as cerimónias de abertura e encerramento e a todos os eventos que acompanhem o programa de formação.

DEPOIS DO CURSO:

- a)* Participe numa reunião final em conjunto com toda a equipa de formadores.
- b)* Estude o manual para aperfeiçoar o seu conhecimento de qualquer matéria na qual não se sinta completamente confortável.
- c)* Aperfeiçoe e reveja os seus materiais didácticos pessoais antes de cada curso subsequente.

Utilização do Manual

50. Uma vez considerados quatro aspectos particulares da teoria e prática da formação nos capítulos anteriores, convém agora explicar a estrutura e o conteúdo do restante manual.

51. As partes segunda a quinta do manual contêm a informação e os materiais essenciais para a formação dos agentes policiais em matéria de direitos humanos, abordando os seguintes aspectos: conceitos fundamentais (segunda parte); deveres e funções da polícia (terceira parte); grupos necessitados de protecção especial ou tratamento distinto (quarta parte); e questões de comando, direcção e controlo (quinta parte). Como veremos, algum do material assume uma relevância distinta para cada uma das diversas categorias de funcionários e este aspecto será objecto de comentários à medida que o conteúdo específico de cada capítulo seja exposto. Os anexos contêm textos dos principais instrumentos internacionais, bem como outra informação que complementa os capítulos substantivos abaixo apresentados.

52. Na secção E do presente capítulo, onde se descrevem a forma e o conteúdo geral dos capítulos, serão dadas mais indicações a respeito da utilização e aplicação do material pedagógico.

a. Segunda parte (Conceitos fundamentais)

53. A segunda parte trata dos conceitos amplos que são a ética policial, o papel da polícia numa

sociedade democrática e a não discriminação. Aborda questões de princípio que são importantes a nível da definição de políticas e estratégia policial, logo relevantes para os funcionários que trabalham a esse nível. O seu conteúdo é igualmente importante para educadores e formadores das forças policiais, que devem conhecer devidamente os conceitos e princípios fundamentais no domínio da aplicação da lei e direitos humanos. Alguns dos tópicos abordados na segunda parte são também importantes para os funcionários que trabalham “nas ruas”.

Capítulo VII – Fontes, sistemas e normas de direitos humanos relevantes no domínio da aplicação da lei

54. Este capítulo dá-nos uma panorâmica geral do sistema internacional de protecção dos direitos humanos na área da aplicação da lei. Nele se resumem os diversos organismos, instrumentos e mecanismos de controlo internacionais, ao mesmo tempo que se destacam determinados tipos de violação para os quais a polícia deverá estar sensibilizada. Este capítulo constitui a base de uma sessão introdutória com a qual se deverão iniciar todos os cursos preparados com base no presente manual. Fornece, essencialmente, os alicerces em que deverá assentar o remanescente do curso.

Capítulo VIII • Conduta policial ética e lícita

55. A exigência de respeitar a dignidade essencial da pessoa humana, assim como os fundamentos jurídicos das normas de direitos humanos, são elementos fundamentais neste capítulo e apresentam um interesse considerável para todas as categorias de agentes policiais.

Capítulo IX • O papel da polícia numa sociedade democrática

56. Este capítulo trata da necessidade de responsabilizar a polícia pelas suas acções perante a sociedade, através das instituições políticas democráticas, bem como de a sensibilizar para as necessidades e anseios da população. Estas exigências devem ser dadas a conhecer, ou recordadas, a todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei.

Capítulo X • Polícia e não discriminação

57. O respeito do princípio da não discriminação é fundamental para a protecção dos direitos humanos e para que a actuação policial seja eficaz, lícita e humana. Este princípio é importante a todos os níveis da actividade policial.

OBSERVAÇÕES GERAIS SOBRE A SEGUNDA PARTE

58. Embora os aspectos fundamentais dos capítulos *supra* referidos sejam de interesse para todas as categorias de funcionários responsáveis pela aplicação da lei, o conteúdo das apresentações deverá variar em função das necessidades dos participantes. Os princípios básicos podem ser apresentados de forma breve e sucinta aos funcionários que não necessitem de analisar todas as suas repercussões na actividade policial no seu sentido mais amplo. Contudo, haverá que desenvolver e alargar os conceitos teóricos e discutir as questões mais amplas, sempre que necessário (por exemplo, com os funcionários superiores de polícia e com os instrutores e formadores).

b. Terceira Parte (Deveres e funções da polícia)

59. Os capítulos compreendidos na terceira parte proporcionam o enquadramento indispensável

para qualquer curso de formação em matéria de direitos humanos para forças policiais. Abordam as normas directamente relevantes para os domínios fundamentais da actividade da polícia, no âmbito da qual os direitos humanos são, quer respeitados e protegidos, quer violados. Por estes motivos, todos os capítulos têm interesse directo para qualquer uma das categorias de funcionários responsáveis pela aplicação da lei, embora a forma de apresentação da matéria possa variar de acordo com as necessidades dos participantes.

Capítulo XI • Investigações policiais

60. Neste capítulo, são identificadas as normas internacionais com impacto directo sobre as actividades de investigação da polícia. Os agentes com funções especiais de investigação devem examinar o seu conteúdo com algum pormenor. Não obstante, quase todos os agente policiais levam a cabo investigações em maior ou menor grau, por poucas que sejam; por isso, todos os participantes devem tomar contacto com os elementos fundamentais da questão.

Capítulo XII • Captura

61. A competência para efectuar capturas é um dos mais importantes poderes das forças policiais, tendo particular impacto em termos de direitos humanos; por isso, é indispensável que todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei conheçam as normas internacionais que disciplinam esta questão. Os agentes operacionais, que levam directamente a cabo as operações de captura, devem conhecer bem as salvaguardas e os limites estabelecidos nesta matéria.

Capítulo XIII • Detenção

62. Alguns agentes da lei têm responsabilidades específicas em relação aos detidos, devendo debruçar-se sobre o conteúdo deste capítulo com algum pormenor. Contudo, a protecção dos detidos é uma matéria de tal forma importante que todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem conhecer as normas internacionais concebidas para a garantir.

63. A aplicação da lei e a manutenção da ordem implicam a possibilidade de recorrer à força para alcançar estes objectivos; daí a importância que o tema reveste para todos os agentes policiais.

64. Alguns funcionários são mais susceptíveis de ser chamados a recorrer à utilização da força do que outros, sendo aliás especialmente treinados para o fazer (por exemplo, aqueles que desempenham funções específicas no domínio da manutenção da ordem pública). O capítulo XIV assume particular relevância para os polícias dessa categoria.

Capítulo XV • Distúrbios internos, estados de excepção e conflitos armados

65. Neste capítulo, são apresentados os princípios e as normas de direito internacional humanitário, por forma a sublinhar o imperativo de uma conduta humana e da protecção das vítimas no decorrer de um conflito. Para além disso, são analisados outros períodos de tensão aguda, tais como os distúrbios internos e estados de excepção, explicando aos polícias as limitações jurídicas que acompanham as medidas de emergência.

66. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei são, na sua maioria, chamados a intervir em situações de conflito e desordem ao longo da sua carreira e a importância da matéria torna-a num elemento essencial de qualquer curso de formação em direitos humanos destinado à polícia.

OBSERVAÇÕES GERAIS
SOBRE A TERCEIRA PARTE

67. Em todas as matérias abordadas nesta parte, é importante concentrar-se nos aspectos estratégicos e de definição política com os funcionários superiores de polícia e nos aspectos práticos com os agentes operacionais. A formação destes últimos dever-se-á centrar nas imposições legais e na condução efectiva das actividades policiais.

c. Quarta parte (Grupos necessitados de protecção especial ou tratamento distinto)

68. A quarta parte é importante devido à vulnerabilidade das pessoas a que se refere cada um dos capítulos e ao impacto da actividade da polícia sobre a situação dessas pessoas. Embora o seu conteúdo seja mais teórico do que prático, não é menos importante do que outras secções.

Capítulo XVI • Polícia e protecção dos jovens

69. Alguns agentes policiais têm especiais responsabilidades relativamente aos jovens, sendo este capítulo claramente importante para eles. Contudo, nele se identificam as normas internacionais relativas à captura e detenção dos delinquentes juvenis, pelo que reveste interesse para todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei.

Capítulo XVII • Aplicação da lei e direitos das mulheres

70. Neste capítulo, as mulheres são consideradas não apenas como vítimas ou potenciais vítimas de violações de direitos humanos e da criminalidade, mas também como agentes e participantes na administração da justiça. Por esta razão, todas as categorias de funcionários responsáveis pela aplicação da lei necessitam de ser confrontados com as questões que aborda.

Capítulo XVIII • Refugiados e não nacionais

71. Por razões históricas e geográficas, alguns países têm enormes e imediatas responsabilidades em relação aos refugiados. A maioria dos países tem de dar resposta às necessidades dos estrangeiros e apátridas seus residentes. Embora existam, por vezes, unidades especializadas da polícia encarregadas de lidar com essas pessoas, qualquer polícia pode, em determinado momento, ser confrontado com elas.

72. A medida e a forma como este capítulo pode ser utilizado como base para um curso dependem da situação do país em causa e das categorias de funcionários participantes. Em qualquer caso, a par-

particular vulnerabilidade dos refugiados e não nacionais, bem como a função protectora da polícia, fazem com que este tema mereça atenção particular.

Capítulo XIX • Protecção e indemnização das vítimas

73. Todos os agentes policiais devem conhecer as formas de prestar apoio às vítimas de delitos e violações de direitos humanos. A criação de esquemas e sistemas capazes de cumprir este objectivo é claramente da responsabilidade dos funcionários superiores, sendo o conhecimento das normas internacionais relativas à protecção das vítimas de grande importância para eles.

d. Quinta parte (Questões de comando, direcção e controlo)

74. A quinta parte assume particular relevância para os funcionários superiores de polícia, apesar de as matérias que aborda não dizerem respeito apenas a esta categoria de funcionários. Tanto os formadores e instrutores das forças policiais como alguns funcionários de grau intermédio deverão conhecer o conteúdo dos capítulos XX e XXI.

Capítulo XX • Direitos humanos nas questões de comando, direcção e organização da polícia

75. Uma vez conhecidas as matérias abordadas nos capítulos precedentes do presente manual, deverá ser dada aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei com funções de comando e gestão a oportunidade de considerarem as implicações das normas internacionais de direitos humanos e direito humanitário nessas responsabilidades. O capítulo XX tem por função facilitar e estimular este processo.

Capítulo XXI • Investigação das violações cometidas pela polícia

76. A investigação das violações cometidas pela polícia cabe evidentemente aos comandantes e dirigentes das forças policiais, mas o conteúdo do capítulo XXI será também útil para outros funcionários, nomeadamente para os que desempenham funções disciplinares a nível interno. Em certos casos, será também conveniente que os

agentes operacionais conheçam alguns aspectos desta questão.

e. Estrutura dos capítulos

77. Os capítulos estão estruturados de forma a facilitar a consideração das repercussões práticas das matérias sobre a actividade da polícia e a auxiliar na explicação da informação em causa às diferentes categorias de funcionários responsáveis pela aplicação da lei.

Princípios fundamentais

78. Cada capítulo substantivo começa pela enumeração dos respectivos princípios fundamentais. Estes são definidos com base nos princípios que fundamentam as detalhadas normas internacionais de direitos humanos e direito humanitário e em princípios de importância fundamental no domínio da aplicação da lei. Constituem um resumo sucinto do essencial de cada um dos temas e todas as categorias de funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem conhecê-los.

79. Os capítulos VIII a XXI estão, por sua vez, divididos em duas secções, conforme explicado em seguida.

Secção A

80. A secção A contém as informações necessárias à apresentação do tema, divididas em três rubricas: Introdução, Aspectos gerais (do tema) e Observações finais.

Introdução – Situa o tema dentro do contexto da actividade policial.

Aspectos gerais – Fornece informação organizada em torno de diversas sub-rubricas:

Princípios fundamentais – Exposição e explicação dos princípios fundamentais de direitos humanos e direito internacional humanitário que servem de base às disposições concretas relativas ao tema;

Disposições específicas – Exposição das normas pertinentes relativas ao tema constantes dos diversos instrumentos.

Qualquer informação adicional baseada em normas internacionais com interesse para o tema em causa é então exposta nas sub-rubricas seguintes. Por exemplo, no capítulo XIV, relativo à Utilização da Força e das Armas de Fogo, existem três sub-rubricas sobre “Utilização da força e direito à vida”, “Utilização da força e execuções extrajudiciais” e “Utilização da força e desaparecimentos”, respectivamente.

Observações finais – Apresentação das conclusões tiradas com base na informação precedente quanto à actividade policial no domínio em questão.

Apresentações para formadores e instrutores

81. Deverão incluir uma exposição completa de todo o material constante da secção A. Os debates informais que se seguem à apresentação deverão incidir nas questões pedagógicas suscitadas pelo material e nos aspectos conceptuais do tema.

Apresentações para funcionários superiores de polícia

82. Deverão destacar os princípios fundamentais, resumindo os pormenores das disposições específicas. Os debates informais subsequentes deverão incidir sobre as questões relevantes em termos de estratégia, definição de políticas, comando e gestão policial.

Apresentações para funcionários sem funções de comando

83. As apresentações destinadas aos agentes operacionais deverão colocar ênfase nos pormenores das disposições específicas, em especial das que definem normas de conduta. Deverá recorrer-se às declarações de princípio a fim de reforçar as proibições e obrigações. As discussões informais deverão privilegiar os aspectos tácticos da actividade policial e formas de desempenhar as acções policiais concretas em conformidade com as normas de direitos humanos e direito humanitário.

Secção B

84. A Secção B trata da aplicação prática das normas de direitos humanos e direito humanitário. Contém uma lista de medidas práticas a adoptar pelos organismos e funcionários responsáveis pela aplicação da lei a fim de garantir o cumprimento das normas, uma série de exercícios práticos e uma lista de temas para discussão.

Medidas práticas

85. As medidas práticas aparecem divididas em duas categorias: as que se aplicam a todos os funcionários e as que se aplicam apenas aos funcionários com funções de comando e supervisão. Podem ser utilizadas de diversas formas no contexto da formação, por exemplo:

- a) como base para os debates informais com formadores e instrutores das forças policiais sobre aspectos pedagógicos importantes;
- b) para identificar os aspectos do tema que sejam relevantes em termos de estratégia, definição de políticas, comando e gestão policial nas apresentações destinadas aos funcionários superiores;
- c) para identificar os aspectos do tema que sejam relevantes em termos de táctica e actividades operacionais, nas apresentações destinadas aos funcionários sem funções de comando;
- d) como tema central para os debates com o grupo de especialistas;
- e) para proporcionar novos tópicos de discussão no seio dos grupos de trabalho;
- f) como base para as sessões de resolução de problemas ou reflexão colectiva (por exemplo, pode pedir-se aos participantes que procurem as melhores formas de cumprir as obrigações).

EXERCÍCIOS PRÁTICOS

86. Estes exercícios baseiam-se na prática e exigem que os participantes se pronunciem sobre

determinadas questões concretas. Devem ser utilizados para aperfeiçoar a compreensão das normas internacionais e analisar formas de as cumprir através de uma actividade policial eficaz.

87. Segundo a forma como estão concebidos, os exercícios podem ser utilizados como tópicos para discussão no seio dos grupos de trabalho, como exercícios de resolução de problemas ou reflexão colectiva, ou como estudo de casos práticos. Alguns abordam questões estratégicas e de definição política, sendo por isso particularmente adequados para os funcionários superiores de polícia. Outros tratam de questões táticas e práticas, pelo que assumem especial relevância para os funcionários sem responsabilidades de comando. Por vezes, é indicada a categoria de funcionários a que os exercícios são especialmente dirigidos. Outros, porém, são apropriados para consideração por todas as categorias de funcionários responsáveis pela aplicação da lei, não sendo dada qualquer indicação a seu respeito.

Temas para discussão

88. Estes temas foram concebidos para estimular o debate, quer informalmente, na sequência de uma apresentação, quer no seio dos grupos de trabalho ou em outros contextos apropriados. Podem ser utilizados para aperfeiçoar o conhecimento das normas internacionais e dos fundamentos que serviram de base à sua formulação.

f. Anexos

89. O presente manual compreende diversos anexos que, no seu conjunto, se destinam a complementar o conteúdo das primeira e segunda partes e a facilitar a organização e execução dos programas de formação. É conveniente que os formadores e organizadores dos cursos consultem os anexos antes de prosseguir no programa, a fim de se familiarizarem com algum do precioso material de referência que neles se encontra.

Estrutura e Conteúdo dos Cursos

a. Introdução

90. A estrutura geral e o conteúdo dos cursos de formação em matéria de direitos humanos para funcionários responsáveis pela aplicação da lei organizados com base no presente manual foram definidos em função das considerações expostas nos capítulos anteriores, em particular:

- a)* a abordagem adoptada pelo Alto Comissariado/Centro para os Direitos Humanos das Nações Unidas, em especial a importância atribuída aos aspectos práticos da formação;
- b)* os participantes nos programas de formação, tendo em conta as respectivas características e categorias em que se integram;
- c)* as técnicas pedagógicas, que privilegiam a participação dos destinatários;
- d)* os formadores e instrutores, que devem ser especialistas, credíveis e demonstrar flexibilidade;
- e)* o próprio manual, como enquadramento para a conceptualização e divisão temática da ampla área da aplicação da lei e direitos humanos, conforme resulta dos títulos de cada uma das partes e capítulos.

91. A estrutura e o conteúdo concretos de cada um dos cursos de formação em matéria de direitos

humanos podem, além disso, depender dos seguintes factores:

- a)* resultado das acções de avaliação de necessidades levadas a cabo em relação a determinado país e seu organismo ou organismos responsáveis pela aplicação da lei, bem como aos potenciais participantes;
- b)* tempo disponível para o curso ou cursos.

92. Formularemos em seguida algumas recomendações a respeito da importância a atribuir a determinados temas abordados em diferentes capítulos do presente manual, nos cursos destinados a distintas categorias de funcionários responsáveis pela aplicação da lei. Estas recomendações deverão ser tidas em conta ao considerar o tempo a destinar a cada um dos temas no programa de curso. Em seguida, serão propostos três modelos possíveis para a estrutura dos cursos.

b. Observações sobre os temas dos capítulos

Segunda parte (conceitos fundamentais)

NOTA PARA O FORMADOR: tenha em conta as observações formuladas no capítulo V.A, *supra*.

93. Cada um dos capítulos deverá ser abordado em relativa profundidade com os formadores e ins-

trutores das forças policiais. Deverá solicitar-se aos participantes que considerem os temas numa perspectiva conceptual e teórica, bem como em termos práticos e operacionais.

94. Os funcionários superiores de polícia deverão também estudar em pormenor o conteúdo da segunda parte, pois esta abrange amplas matérias de princípio importantes para as suas funções de comando e decisão.

95. Os funcionários sem responsabilidades de comando deverão conhecer os temas da segunda parte, pois fornecem uma base sólida capaz de os incitar a adoptar as atitudes e, assim, as condutas que se impõem para a promoção e protecção dos direitos humanos. Contudo, conforme *supra* indicado no capítulo V.A, os princípios básicos de cada um dos temas poderão ser apresentados de forma breve e sucinta a esta categoria de funcionários policiais.

96. A segunda parte é particularmente importante para os contingentes de polícia civil (CIV-POL), pois define o enquadramento que permite compreender a importância das normas internacionais (das Nações Unidas) relativas aos direitos humanos no domínio da aplicação da lei.

Terceira parte

NOTA PARA O FORMADOR: tenha em conta as observações formuladas no capítulo V.B, *supra*.

97. Dever-se-ão ter presentes as observações formuladas no capítulo V.B sobre a relevância dos diversos capítulos para as diferentes categorias de funcionários responsáveis pela aplicação da lei (por exemplo, o capítulo XI para os investigadores, o capítulo XIII para os funcionários com especiais responsabilidades em relação aos detidos e os capítulos XIV e XV para os funcionários especializados na manutenção da ordem pública).

98. Tal como referido no capítulo V.B, os temas dos capítulos da terceira parte do presente manual deverão constituir o cerne dos cursos de formação

em direitos humanos destinados a todas as categorias de agentes policiais. Em consequência, estes temas deverão ocupar a maior parte de qualquer um dos cursos, apesar de o tempo atribuído a cada tema em concreto dever variar em função das responsabilidades dos participantes.

Quarta parte

NOTA PARA O FORMADOR: tenha em conta as observações formuladas no capítulo V.C, *supra*.

99. A importância atribuída aos temas abordados na quarta parte depende essencialmente da situação concreta do país em causa (por exemplo, existe algum problema sério em matéria de refugiados? Está em causa o tratamento dispensado aos cidadãos estrangeiros?) e das responsabilidades dos participantes no curso (por exemplo, têm os participantes algumas responsabilidades especiais relativamente a alguma das categorias de pessoas em questão?).

100. Os formadores e instrutores devem receber informações e orientações completas a respeito de todos os temas.

101. Se o tempo destinado ao curso assim o permitir, os funcionários superiores de polícia e agentes de grau inferior deverão receber informação e orientação semelhantes. Se isto não for possível, deverão ser-lhes dadas a conhecer as questões de interesse actual que se colocam relativamente a cada um dos temas, a forma como as normas internacionais abordam essas questões e as soluções adoptadas em diferentes países ou regiões para dar resposta aos problemas identificados. (Este último aspecto é particularmente importante para os funcionários superiores, em virtude da sua responsabilidade de definição política e estratégica.)

Quinta parte

NOTA PARA O FORMADOR: tenha em conta as observações formuladas no capítulo V.D, *supra*.

102. O tema central de cada capítulo da quinta parte deverá constituir uma parte importante dos

curso destinado aos funcionários superiores, bem como aos formadores e instrutores da polícia. Sempre que possível, alguns elementos do capítulo XXI (Investigação das violações cometidas pela polícia) deverão ser incluídos nos cursos destinados aos funcionários sem responsabilidades de comando.

C. Estrutura dos cursos

103. Propõem-se em seguida três modelos possíveis para a estrutura dos cursos. Podem basear-se em variações do modelo proposto no anexo II ou ser adaptadas às necessidades e circunstâncias locais. Os modelos-tipo são os seguintes:

- *Cursos completos* – para todas as categorias de funcionários responsáveis pela aplicação da lei, sempre que possível (com um estudo menos detalhado da quinta parte do manual para os agentes sem funções de comando), formadores das forças policiais e elementos da CIVPOL.
- *Seminários* – para funcionários superiores de polícia.
- *Cursos básicos* – para funcionários sem funções de comando.

104. Relativamente a estas propostas, convém ter em conta as seguintes questões:

Sequência dos temas: Deverá seguir-se a sequência das partes e capítulos do presente manual. Esta sequência obedece a uma determinada lógica. Por exemplo:

- é preferível abordar as questões tratadas na segunda parte como temas introdutórios, uma vez que derivam de conceitos fundamentais;
- os temas da quinta parte serão mais proveitosamente abordados no final do curso, quando os participantes adquiriram já conhecimento das normas internacionais;
- em termos de procedimento, a captura antecede a detenção, daí que as questões de direitos humanos suscitadas por estas situações devam seguir a mesma sequência (capítulos XII e XIII da terceira parte);
- qualquer análise das questões de direitos humanos no contexto de situações de conflito e desordem (capítulo XV) deve pressupor o conhecimento das questões genéricas de direitos humanos e aplicação da lei abordadas nos anteriores capítulos da terceira parte (em especial no capítulo XIV, sobre a utilização da força).

Organização de um dia de trabalho: Supõe-se que um dia de curso tem início cerca das 09:00 horas e termina ao redor das 18:00, com um intervalo para almoço cerca do meio-dia e duas pausas mais curtas, uma a meio da manhã e outra a meio da tarde, a fim de assegurar que os participantes se mantêm bem dispostos e atentos. Os intervalos para almoço deverão ser marcados em função dos costumes locais. Deverá reservar-se algum tempo para que o grupo de formadores se reúna para uma breve sessão preparatória antes das sessões e para fazer o ponto da situação no final de cada dia.

1. CURSO COMPLETO

105. O curso completo é composto por uma sessão sobre cada um dos temas de todos os capítulos das partes segunda a quinta do manual, segundo a sequência neste estabelecida. A fim de permitir:

- uma apresentação aprofundada de cada tema;
- um debate informal suficiente depois da apresentação; e
- um tratamento completo de todos os exercícios práticos e tópicos para discussão, recomenda-se que cada sessão ocupe meio dia de curso, o que significa que cada um dos temas deverá ser abordado durante esse período de meio dia. Existem 15 temas a analisar deste modo (partes segunda a quinta).

106. Recomenda-se que seja dedicada uma sessão adicional de meio dia à introdução e apresentação do curso e seus participantes e uma outra aos procedimentos de encerramento e avaliação da formação.

107. O curso completo deverá, pois, ser composto por 16 sessões de meio dia, ou seja, oito dias completos de formação.

2. SEMINÁRIO PARA FUNCIONÁRIOS SUPERIORES DE POLÍCIA

108. Caso os funcionários superiores não disponham de tempo para seguir um curso completo, pode organizar-se um seminário de curta duração. A sequência dos capítulos constante do manual deverá ser mantida. Para permitir um

tratamento adequado de cada um dos temas num período de tempo reduzido, recomenda-se que cada sessão de trabalho de meio dia seja dedicada: aos quatro capítulos da segunda parte (em conjunto); aos capítulos XI a XIII da terceira parte (em conjunto); aos capítulos XIV e XV da terceira parte (em conjunto); aos quatro capítulos da quarta parte (em conjunto) e a ambos os capítulos da quinta parte (em conjunto).

109. Recomenda-se que seja dedicada uma sessão adicional de meio dia aos procedimentos de apresentação e de encerramento (por exemplo, meio dia dividido entre o início e o fim do seminário).

110. O seminário para funcionários superiores de polícia seria, assim, composto por seis sessões de meio dia ou três dias de formação.

111. A fim de conseguir contemplar os temas dos capítulos nestas sessões e responder às necessidades dos funcionários superiores, recomenda-se que os princípios fundamentais de cada um dos temas sejam explicados numa apresentação e se façam algumas referências às normas constantes de instrumentos internacionais. Podem ser dados exemplos de algumas destas normas. A primeira parte de cada sessão de meio dia ficaria então concluída com um debate informal, reservando-se a segunda parte para a realização de exercícios práticos.

3. CURSO BÁSICO PARA AGENTES SEM FUNÇÕES DE COMANDO

112. Caso os agentes sem funções de comando não disponham de tempo para seguir um curso completo, poderá organizar-se um curso básico.

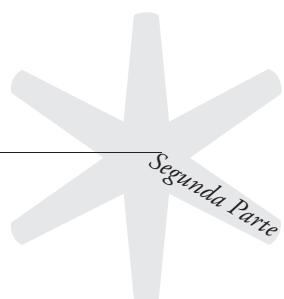
A sequência dos capítulos constante do manual deverá ser mantida. Recomenda-se que cada sessão de trabalho de meio dia seja dedicada: aos capítulos VII e VIII da segunda parte (em conjunto); aos capítulos IX e X da segunda parte (em conjunto); aos capítulos XI e XII da terceira parte (em conjunto); ao capítulo XIII da terceira parte; ao capítulo XIV da terceira parte; ao capítulo XV da terceira parte; aos capítulos XVI e XVII da quarta parte (em conjunto); e aos capítulos XIX da quarta parte e XXI da quinta parte (em conjunto).

113. Recomenda-se que seja dedicada uma sessão adicional de meio dia à apresentação do curso e seus participantes e uma outra aos procedimentos de encerramento e avaliação da formação.

114. O curso básico para funcionários responsáveis pela aplicação da lei sem funções de comando seria, assim, composto por 10 sessões de meio dia, ou seja, 5 dias de formação.

d. Observações finais

115. As anteriores recomendações pretendem servir de base aos diversos tipos de cursos e seminários, sendo naturalmente possíveis algumas alterações. Por exemplo, tanto o curso completo como o curso básico podem sofrer modificações a fim de responder às exigências dos funcionários com funções especializadas, por forma a que os temas pertinentes para as respectivas áreas de especialização sejam alargados e outros correspondentemente reduzidos. Em regra, ao planear a estrutura dos cursos, os seus organizadores devem prestar atenção às necessidades dos destinatários.



CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Fontes, Sistemas e Normas de Direitos Humanos no domínio da Aplicação da Lei

OBJECTIVOS DO CAPÍTULO

- *Dar a conhecer aos formadores e, através deles, aos participantes no curso o enquadramento geral do sistema estabelecido no âmbito das Nações Unidas para a protecção dos direitos humanos no domínio da aplicação da lei.*
- *Fornecer uma panorâmica geral dos principais instrumentos, mecanismos de controlo e organismos das Nações Unidas relevantes para o trabalho da polícia.*
- *Destacar determinados tipos de violações de direitos humanos para os quais a polícia deverá estar sensibilizada.*

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- *As normas internacionais de direitos humanos são obrigatórias para todos os Estados e seus agentes, incluindo funcionários responsáveis pela aplicação da lei.*
- *Os direitos humanos constituem um objecto legítimo do direito internacional e o seu respeito pode ser controlado pela comunidade internacional.*
- *Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei estão obrigados a conhecer e a aplicar as normas internacionais de direitos humanos.*

a. Importância das normas internacionais

116. As normas internacionais de direitos humanos no domínio da aplicação da lei foram adoptadas por diversos organismos do sistema das Nações Unidas. Entre eles, assumiram particular relevância a Comissão dos Direitos do Homem, a sua Sub-Comissão para a Prevenção da Discriminação e Protecção das Minorias e os Con-

gressos periódicos das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes. A adopção destas normas pela Assembleia Geral e pelo Conselho Económico e Social, dois dos principais órgãos das Nações Unidas, conferiu às mesmas um carácter de universalidade, uma vez que significa que a comunidade internacional no seu conjunto as aceita e consi-

dera como regras mínimas em matéria de aplicação da lei, independentemente do sistema jurídico ou do direito interno do Estado Membro em causa.

117. Por outro lado, o conteúdo normativo de tais regras e os detalhes da sua adequada aplicação a nível nacional são definidos pela jurisprudência em constante evolução do Comité dos Direitos do Homem das Nações Unidas, órgão de controlo da aplicação do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos instituído em virtude deste instrumento.

118. Antes de analisar as diversas fontes, sistemas e normas existentes a nível internacional, há que fazer referência à força jurídica dessas normas. O conjunto das normas examinadas no presente manual abrange disposições com forças jurídicas muito diferentes, desde obrigações imperativas estabelecidas em pactos e convenções até orientações universais que se impõem no plano ético e estão contidas em diversas declarações, regras mínimas e conjuntos de princípios. No seu conjunto, estes instrumentos definem um enquadramento jurídico internacional completo e pormenorizado, tendo em vista assegurar o respeito dos direitos humanos, da liberdade e da dignidade no contexto da justiça penal.

119. Em termos estritamente jurídicos, pode argumentar-se que apenas os tratados oficiais ratificados pelos Estados, ou a que estes hajam aderido, são juridicamente vinculativos. Entre estes, contam-se, por exemplo, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio. Deverá também ser referida a Carta das Nações Unidas, ela própria um tratado juridicamente vinculativo no qual todos os Estados Membros são necessariamente Partes. No entanto, o valor prático das diversas declarações, directrizes e

regras mínimas, examinadas neste manual a par das pertinentes convenções, não deve ser negligenciado com base em argumentos jurídicos teóricos. A nossa posição justifica-se com base em, pelo menos, três razões fundamentais:

a) Tais instrumentos não convencionais constituem afirmações de valores partilhados pelas principais culturas e sistemas jurídicos. Podem ser encontrados no direito interno dos principais sistemas jurídicos a nível mundial e foram elaborados através de um processo internacional, com a contribuição da generalidade dos Estados Membros das Nações Unidas. Por conseguinte, têm uma incontestável força moral.

b) Os tratados escritos não são a única fonte de normas imperativas. Devido à sua origem internacional e ampla aceitação nas legislações nacionais, as disposições das declarações, conjuntos de princípios e outros instrumentos são consideradas por muitos juristas como “princípios gerais de direito internacional”, que constituem uma das fontes de direito internacional reconhecidas pelo Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça. Muitas destas disposições são consideradas cláusulas declarativas de princípios em vigor do chamado “direito internacional consuetudinário”, isto é, normas vinculativas originadas com base na prática reiterada dos Estados (uma vez que os Estados têm a convicção de que se encontram obrigados por tais princípios) e não em disposições concretas de quaisquer tratados.

c) As normas internacionais enunciadas nos tratados formais não são, por vezes, suficientemente detalhadas para permitir que os Estados interpretem o seu valor normativo, ou determinem as suas repercussões ao nível da aplicação. As disposições mais detalhadas das directrizes, princípios e regras mínimas, entre outros instrumentos, representam, pois, um valioso complemento jurídico para os Estados que se esforçam por aplicar as normas internacionais a nível interno.

b. Fontes fundamentais

1. CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS^{N.T.1}

120. A principal fonte que serve de base à adopção de normas de direitos humanos pelos organismos das Nações Unidas é, sem dúvida, a própria Carta. No seu segundo parágrafo preambular, afirma-se que um dos principais objectivos da organização consiste em:

[...] reafirmar a nossa fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas [...]

^{N.T.1} Portugal foi admitido como membro das Nações Unidas em sessão especial da Assembleia Geral realizada a 14 de Dezembro de 1955, no âmbito de um acordo entre os EUA e a então União Soviética (resolução 995 (X) da Assembleia Geral). A declaração de aceitação por Portugal das obrigações constantes da Carta foi depositada junto do Secretário-Geral a 21 de Fevereiro de 1956 (registo n.º 3155), estando publicada na *United Nations Treaty Series*, vol. 229, página 3, de 1958. O texto da Carta das Nações Unidas foi publicado no *Diário da República I Série A*, n.º 117/91, mediante o aviso n.º 66/91, de 22 de Maio de 1991.

O artigo 1.º, n.º 3, da Carta estabelece o princípio de que a cooperação internacional deverá ser realizada:

[...] promovendo e estimulando o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião [...]

121. Estas disposições não devem ser vistas como meras declarações de princípio, destituídas de significado; pelo contrário, como atrás ficou dito, a Carta é um tratado juridicamente vinculativo do qual todos os Estados Membros são partes. Tais normas tiveram como efeito jurídico fazer cessar, de uma vez por todas, a polémica sobre se os direitos humanos e o seu gozo pelos indivíduos constituem questões de direito internacional ou apenas dizem respeito à soberania dos Estados. Consequentemente, é agora incontestável que tais normas obrigam a polícia.

122. As Nações Unidas, na sua actividade legislativa, produziram, desde aí, diversos instrumentos, cada um dos quais reforça e completa os que o antecederam. Os mais importantes, para os fins do presente manual, são a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e os dois pactos de 1966 que a aplicam e

dotam de força jurídica vinculativa: o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. O conjunto destes instrumentos é designado por Carta Internacional dos Direitos Humanos.

2. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM^{N.T.2}

123. A Declaração Universal representa um importante progresso alcançado pela comunidade internacional em 1948.

^{N.T.2} Publicada no *Diário da República, I Série A*, n.º 57/78, de 9 de Março de 1978, mediante aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

O seu valor de persuasão moral deriva do facto de ser reconhecida como uma declaração de normas internacionais de aceitação geral. Essa compilação de objectivos de direitos humanos foi elaborada em termos amplos e genéricos, tendo constituído a fonte – e o enquadramento substantivo – dos dois outros instrumentos que compõem a Carta Internacional dos Direitos Humanos. Por outro lado, na Declaração Universal foram enunciados e definidos os direitos fundamentais proclamados na Carta das Nações Unidas. Os artigos 3.º, 5.º, 9.º, 10.º e 11.º da Declaração Universal são particularmente relevantes no domínio da administração da justiça. Estes artigos abordam, respectivamente, o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal; a proibição da tortura e das penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; a proibição da detenção arbitrária; o direito a um julgamento equitativo; o direito à presunção de inocência até prova em contrário; e a proibição da retroactividade da lei penal. Embora estes sejam os artigos que mais directamente se relacionam com a aplicação da lei, todo o texto da Declaração Universal fornece orientações para o trabalho da polícia.

3. TRATADOS: PACTOS E CONVENÇÕES

PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

124. O conteúdo dos direitos acima enumerados ficou definido de forma mais precisa com

a entrada em vigor, em Março de 1976, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Este instrumento, nos seus artigos 6.º, 7.º, 9.º, 11.º, 14.º e 15.º, define em maior detalhe o direito à vida, a proibição da tortura, a proibição da prisão ou detenção arbitrárias, a proibição de aplicação de uma pena de prisão por impossibilidade de cumprimento de uma obrigação contratual e a proibição da retroactividade da lei penal. Com mais de 100 Estados Partes^{N.T.3}, o Pacto é um instrumento juridicamente vinculativo que deve ser respeitado pelos Governos e suas instituições, nomeadamente a polícia. A sua aplicação é controlada pelo Comité dos Direitos do Homem, órgão criado em conformidade com as disposições do próprio Pacto.

^{N.T.3} Assinado por Portugal a 7 de Outubro de 1976 e aprovado para ratificação pela Lei n.º 29/78, de 12 de Junho, publicada no Diário da República, I Série A, n.º 133/78. O instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 15 de Junho de 1978.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

125. As publicações como o presente manual, que se ocupam das normas aplicáveis no domínio da aplicação da lei, fazem essencialmente referência aos instrumentos de carácter civil e político. Não obstante, seria um erro prosseguir sem mencionar o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, que entrou em vigor em Janeiro de 1976^{N.T.4}. Existem pelo menos três bons motivos para isso:

^{N.T.4} Assinado por Portugal a 7 de Outubro de 1976 e aprovado para ratificação pela Lei n.º 45/78, de 11 de Julho, publicada no Diário da República, I Série A, n.º 157/78. O instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 31 de Julho de 1978.

a) A lei não é administrada no vazio. A polícia deve desempenhar as suas funções no contexto da realidade económica concreta enfrentada pela população que se comprometeu a servir e proteger.

b) Não é correcto supor que os direitos económicos e sociais, no seu conjunto, são irrelevantes para o trabalho da polícia. Claros exemplos de direitos económicos com relevância directa neste domínio são, entre outros, a não discriminação, a protecção contra as expulsões forçadas e as normas fundamentais de direito laboral.

c) Os dois conjuntos de direitos protegidos por ambos os Pactos são universalmente reconhecidos como sendo interdependentes e tendo igual importância.

126. Nesta conformidade, tenha-se em atenção que o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais protege uma ampla variedade de direitos, nomeadamente o direito ao trabalho, a condições de trabalho razoáveis, à constituição de associações sindicais, à segurança social e a mecanismos de seguro social, à protecção das famílias e das crianças, a um nível de vida suficiente, à saúde, à educação e à participação na vida cultural. A aplicação deste Pacto é controlada pelo Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

PRIMEIRO PROTOCOLO FACULTATIVO REFERENTE AO PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

127. O primeiro Protocolo Facultativo referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos^{N.T.5} entrou em vigor em simultâneo com o Pacto. Este instrumento adicional atribui ao Comité dos Direitos do Homem competência para receber e considerar comunicações de indivíduos que aleguem ser vítimas de violações de qualquer um dos direitos enunciados no Pacto. Ao examinar tais queixas, o Comité tem vindo a desenvolver um considerável corpo de jurisprudência, que proporciona preciosas orientações para interpretar as repercussões do Pacto sobre o trabalho da polícia.

^{N.T.5} Assinado por Portugal a 1 de Agosto de 1978 e aprovado para adesão pela Lei n.º 13/82, de 15 de Junho, publicada no Diário da República, I Série A, n.º 135/82. O instrumento de adesão foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 3 de Maio de 1983.

SEGUNDO PROTOCOLO ADICIONAL AO PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

128. Embora o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos não proíba a pena de morte, impõe estritas limitações à sua aplicação. Perante uma opinião pública internacional cada vez mais favorável à completa abolição da pena de morte, a Assembleia Geral adoptou, em 1989, o Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da

Pena de Morte^{N.T.6}, que interdita aos Estados Partes a utilização da pena de morte.

Convenção contra o Genocídio

129. A Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio entrou em vigor em 1951^{N.T.7}. Resultou, tal como as próprias Nações Unidas, do horror e da indignação universais sentidos pela comunidade internacional face às graves violações de direitos humanos que caracterizaram a Segunda Guerra Mundial. A Convenção confirma que o genocídio constitui um crime de direito inter-

^{N.T.6} Assinado por Portugal a 13 de Fevereiro de 1990 e aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 25/90, de 27 de Setembro, publicada no Diário da República, I Série A, n.º 224/90. Ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 54/90, de 27 de Setembro, publicado no Diário da República, I Série A, n.º 224/90. O instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 17 de Outubro de 1990.

nacional, tendo por objectivo reforçar a cooperação internacional com vista à erradicação de tal atrocidade. Refere, em particular, os actos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso através do assassinato de membros desse grupo, atentado grave à respectiva integridade física e mental, submissão deliberada do grupo a condições de existência passíveis de acarretar a sua destruição física, imposição de medidas destinadas a impedir os nascimentos no seu seio ou transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo.

^{N.T.7} Aprovada para ratificação por Portugal pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/98, de 14 de Julho e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 33/98, de 14 de Julho. Ambos os documentos se encontram publicados no Diário da República, I Série A, n.º 160/98. O instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 9 de Fevereiro de 1999.

✱ NOTA PARA OS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI

GENOCÍDIO

- *Actos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, nomeadamente:*
 - a) *assassinato de membros do grupo;*
 - b) *atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo;*
 - c) *submissão deliberada do grupo a condições de existência destinadas a provocar a sua destruição física, total ou parcial;*
 - d) *imposição de medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;*
 - e) *transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo.*

Convenção contra a Tortura

130. A Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes entrou em vigor em Junho de 1987^{N.T.8}. A Convenção vai consideravelmente mais longe do que o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos na protecção do indivíduo contra o crime internacional que é a tortura. Nos termos da Convenção, os Estados partes estão

^{N.T.8} Assinada por Portugal a 4 de Fevereiro de 1985 e aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/88, de 21 de Maio, publicada no Diário da República, I Série A, n.º 118/88. Ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/88, de 20 de Julho, publicado no Diário da República, I Série A, n.º 166/88. O instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 9 de Fevereiro de 1989.

obrigados a adoptar medidas eficazes nos planos legislativo, administrativo, judicial e outros para impedir a ocorrência de actos de tortura; a respeitar a proibição de expulsar, entregar ou extraditar uma pessoa para outro Estado quando existam motivos sérios para crer que o indivíduo possa ser submetido a tortura; a garantir às vítimas de tortura o direito de queixa perante as autoridades competentes, que deverão examinar o caso rápida e imparcialmente; a proteger os queixosos e testemunhas; a excluir qualquer elemento de prova ou testemunho obtido através do recurso à tortura; e a compensar as vítimas e pessoas a seu cargo.

✱ NOTA PARA OS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI TORTURA

Actos cometidos com a intenção de provocar dor ou sofrimento agudo, físico ou mental, a uma pessoa, com os fins de, nomeadamente:

- a) obter dela uma informação ou confissão;*
- b) punir, intimidar ou coagir essa pessoa.*

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL

131. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas da Discriminação Racial entrou em vigor em Janeiro de 1969^{N.T.9}, proibindo todas as formas de discriminação racial nas esferas política, económica, social e cultural. Entre outras disposições, impõe a igualdade de tratamento perante os tribunais, agências e organismos que participam na administração da justiça, sem distinção quanto à raça, cor ou origem nacional ou étnica.

^{N.T.9} Aprovada para adesão pela Lei n.º 7/82, de 29 de Abril, publicada no Diário da República I Série A, n.º 99/82. O instrumento de adesão foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 24 de Agosto de 1982.

mento internacional que aborda o problema da discriminação contra as mulheres nas esferas política, económica, social, cultural e civil. Exige que os Estados Partes adoptem medidas específicas em cada uma destas áreas para pôr fim à discriminação contra as mulheres e garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em condições de igualdade com os homens.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

133. A Convenção sobre os Direitos da Criança entrou em vigor em Setembro de 1990, contando agora com mais de 100 Estados Partes^{N.T.11}. Garante alguns direitos especiais aos delinquentes juvenis, em reconhecimento da sua particular vulnerabilidade e do interesse da sociedade na sua reabilitação. Em concreto, a Convenção estabelece a proibição de aplicar a prisão perpétua a menores, bem como a sua protecção contra a pena de morte e a

^{N.T.11} Assinada por Portugal a 26 de Janeiro de 1990 e aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de Setembro. Ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, da mesma data. Ambos os documentos se encontram publicados no Diário da República, I Série A, n.º 211/90. O instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 21 de Setembro de 1990.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES

132. Após a sua entrada em vigor, em Setembro de 1981, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres^{N.T.10} tornou-se o principal instru-

^{N.T.10} Assinada por Portugal a 24 de Abril de 1980 e aprovada para ratificação pela Lei n.º 23/80, de 26 de Julho, publicada no Diário da República I Série A, n.º 171/80. O instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 30 de Julho de 1980.

tortura. A privação da liberdade dos menores deve ser sempre uma medida de último recurso e, quando imposta, deve sê-lo pelo período de tempo mais curto possível. Em qualquer circunstância, a Convenção exige que os menores em conflito com a lei sejam tratados com a humanidade e o respeito devidos à dignidade da pessoa humana e de maneira que tenha em conta a idade da criança e as possibilidades de a reabilitar. Esta Convenção será analisada em maior detalhe no capítulo XVI, sobre Polícia e Protecção dos Jovens.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DOS TRABALHADORES MIGRANTES

134. A Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias foi adoptada pela Assembleia Geral em Dezembro de 1990^{N.T.12}. Foi elaborada pelas Nações Unidas em reconhecimento do grande impacto dos fluxos de trabalhadores migrantes sobre os Estados e pessoas em causa e da necessidade de desenvolver normas capazes de contribuir para a harmonização das atitudes dos Estados mediante a aceitação de princípios básicos de protecção dos trabalhadores migrantes e suas famílias. A Convenção enumera os direitos fundamentais deste grupo particularmente vulnerável de pessoas e garante a protecção de tais direitos.

DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

135. Para fins de formação das forças policiais, o direito internacional humanitário pode ser definido como o subconjunto das normas de direitos humanos aplicáveis em tempo de conflito armado. Esta área será explicada em maior detalhe no capítulo XV. O conteúdo fundamental do direito humanitário está definido, artigo por artigo, nas quatro Convenções de Genebra de 1949 que protegem, respectivamente, os feridos e doentes das forças armadas em campanha, os náufragos, os prisioneiros de guerra e as pessoas civis^{N.T.13}.

^{N.T.12} Não ratificada por Portugal até 29 de Novembro de 2000.

^{N.T.13} Portugal assinou as quatro Convenções de Genebra a 11 de Fevereiro de 1950, tendo procedido à respectiva ratificação a 14 de Março de 1961. Portugal após ainda, no momento da ratificação, uma reserva ao artigo 10.º/10.º/10.º/11.º das referidas Convenções.

136. Como fontes temos, nomeadamente, os dois Protocolos Adicionais (de 1977) às Convenções de Genebra^{N.T.14}. O Protocolo I reafirma e desenvolve as disposições das Convenções de Genebra no que diz respeito aos conflitos armados internacionais, ao passo que o Protocolo II faz o mesmo relativamente aos conflitos internos, sem carácter internacional.

^{N.T.14} Portugal assinou os Protocolos Adicionais I e II a 12 de Dezembro de 1977, procedeu à respectiva ratificação a 27 de Maio de 1992 e declarou aceitar a competência da Comissão Internacional para o Apuramento dos Factos, ao abrigo do artigo 90.º do Protocolo I, a 1 de Julho de 1994.

137. Em conformidade com estes instrumentos, o direito internacional humanitário deverá ser aplicado a todas as situações de conflito armado, no decorrer das quais os princípios de humanidade devem ser sempre respeitados, qualquer que seja o caso. Neles se dispõe ainda que os não combatentes e pessoas colocadas fora de combate devido a ferimentos, doenças, captura ou outras causas devem ser respeitadas e protegidas, e que as pessoas que sofrem em consequência da guerra devem ser auxiliadas e tratadas sem discriminação. O direito internacional humanitário proíbe os seguintes actos, em todas as situações:

- assassinio;
- tortura;
- castigos corporais;
- mutilações;
- atentados à dignidade da pessoa;
- tomada de reféns;
- penas colectivas;
- execuções sem julgamento regular;
- tratamentos cruéis ou degradantes.

138. Os mesmos instrumentos proíbem também as represálias contra os feridos, doentes ou náufragos, pessoal e serviços médicos, prisioneiros de guerra, pessoas civis, bens civis e culturais, ambiente natural e instalações que contenham forças perigosas. Eles estabelecem que ninguém pode renunciar, nem ser forçado a renunciar, à protecção conferida pelo direito humanitário. Finalmente, dispõem que as pessoas protegidas devem poder recorrer a todo o momento a uma potência protectora (Estado neutro que protege os seus interesses), ao Comité Internacional da Cruz Vermelha ou a qualquer outra organização humanitária imparcial.

4. PRINCÍPIOS, REGRAS MÍNIMAS E DECLARAÇÕES

CÓDIGO DE CONDUTA PARA OS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI

139. Em Dezembro de 1979, a Assembleia Geral adoptou o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei. Este Código é composto por oito artigos fundamentais, que definem as responsabilidades específicas dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei no que diz respeito às seguintes questões: serviço da comunidade; protecção dos direitos humanos; utilização da força; tratamento de informação confidencial; proibição da tortura e das penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; protecção da saúde dos reclusos; corrupção; e respeito da lei e do próprio Código. Cada artigo é seguido de um comentário detalhado, que clarifica as implicações normativas do preceito. Este Código constitui, na sua essência, o critério fundamental com base no qual a polícia – civil ou militar, uniformizada ou não – deverá ser julgada pela comunidade internacional.

PRINCÍPIOS BÁSICOS SOBRE A UTILIZAÇÃO DA FORÇA E DE ARMAS DE FOGO

140. Os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei foram adoptados em 1990 pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes. Os Princípios têm em consideração o carácter muitas vezes perigoso da actividade de fazer cumprir a lei, assinalando que uma ameaça à vida ou à segurança dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei constitui uma ameaça à estabilidade da sociedade no seu todo. Ao mesmo tempo, estabelecem normas estritas para a utilização da força e de armas de fogo por parte da polícia, nomeadamente quanto às circunstâncias em que se pode recorrer a elas e formas de o fazer, procedimentos a seguir após essa utilização e responsabilidade decorrente do seu uso indevido. Os Princípios sublinham que apenas se pode recorrer à força quando estritamente necessário e unicamente na medida em que tal seja necessário para o

desempenho de funções legítimas no domínio da aplicação da lei. Este instrumento resultou de um cuidadoso equilíbrio entre o dever da polícia de garantir a ordem e a segurança pública e o seu dever de proteger os direitos à vida, à liberdade e à segurança da pessoa. As suas disposições serão analisadas em maior profundidade no capítulo XIV, sobre Utilização da Força e de Armas de Fogo.

CONJUNTO DE PRINCÍPIOS PARA A PROTECÇÃO DE TODAS AS PESSOAS SUJEITAS A QUALQUER FORMA DE DETENÇÃO OU PRISÃO

REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DE RECLUSOS

PRINCÍPIOS BÁSICOS RELATIVOS AO TRATAMENTO DE RECLUSOS

141. Estes três instrumentos estabelecem um regime geral de protecção dos direitos das pessoas sujeitas a detenção ou prisão. O Conjunto de Princípios foi adoptado pela Assembleia Geral em Dezembro de 1988. As Regras Mínimas foram adoptadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em 1955 na cidade de Genebra, e mais tarde aprovadas pelo Conselho Económico e Social. Os Princípios Básicos, adoptados pela Assembleia Geral em Dezembro de 1990, completam o regime, com 11 parágrafos normativos.

142. O conteúdo destes instrumentos será examinado em maior detalhe no capítulo XIII, sobre a Detenção. Em resumo, eles prevêm que todos os presos e detidos devem ser tratados com o respeito devido à sua dignidade humana, no que concerne às condições de detenção, tratamento e disciplina, contacto com o mundo exterior, saúde, classificação e separação, queixas, registos, trabalho e lazer e religião e cultura.

DECLARAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DE JUSTIÇA RELATIVOS ÀS VÍTIMAS DA CRIMINALIDADE E DE ABUSO DE PODER

143. Nas suas actividades de construção normativa, as Nações Unidas têm-se também ocupado da

importante questão dos direitos das vítimas. Para este fim, a Assembleia Geral adoptou, em Novembro de 1985, a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. Esta Declaração exige, nomeadamente, que os Estados garantam às vítimas o acesso à justiça, que as vítimas sejam tratadas com compaixão pelo sistema jurídico, que lhes seja concedida reparação sempre que possível e atribuída compensação caso a reparação se revele impossível e que tais pessoas recebam assistência médica, material, psicológica e social.

GARANTIAS PARA A PROTECÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS SUJEITAS A PENAS DE MORTE

144. As Garantias para a Protecção dos Direitos das Pessoas Sujeitas a Penas de Morte foram aprovadas pelo Conselho Económico e Social em Maio de 1984. Elas estabelecem que a pena de morte só poderá ser aplicada aos crimes mais graves e proibem a execução de pessoas que eram menores de idade à data da prática do crime, bem como de mulheres grávidas ou que tenham sido mães recentemente e de dementes. Além disso, este instrumento consagra determinadas garantias processuais e exige que, caso a pena de morte seja aplicada, a execução seja levada a cabo de forma a causar o menor sofrimento possível.

REGRAS MÍNIMAS PARA A ELABORAÇÃO DE MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE

145. Em Dezembro de 1990, a Assembleia Geral adoptou as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio), com o objectivo de estimular a aplicação pelos Estados deste tipo de medidas. Elas promovem a participação da comunidade na administração da justiça penal e

servem a causa da justiça, ao mesmo tempo que reduzem a aplicação das penas de prisão, as quais devem, em qualquer caso, ser vistas como uma sanção extrema. As Regras estabelecem que tais medidas deverão ter em conta os direitos humanos e a reabilitação do delinquentes, a protecção da sociedade e os interesses das vítimas. Este instrumento fornece orientações relativamente a matérias como autorizações de saída, libertação para fins de trabalho, liberdade condicional, remissão da pena, indulto, serviço cívico e sanções pecuniárias, entre outros aspectos.

PRINCÍPIOS ORIENTADORES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PREVENÇÃO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL (PRINCÍPIOS ORIENTADORES DE RIAD)

REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DE MENORES (REGRAS DE BEIJING)

REGRAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PROTECÇÃO DOS MENORES PRIVADOS DE LIBERDADE

146. Estes três instrumentos, em conjunto com a Convenção sobre os Direitos da Criança, constituem as normas essenciais no domínio da administração da justiça de menores. Tal como a Convenção, estes textos (adoptados pela Assembleia Geral em Dezembro de 1990, Novembro de 1985 e Dezembro de 1990, respectivamente) exigem que os sistemas jurídicos nacionais tenham em conta a situação e a vulnerabilidade particulares dos menores que hajam entrado em conflito com a lei. Ocupam-se tanto da prevenção como do tratamento, com base no princípio de que o interesse superior da criança deve ser a consideração primordial no domínio da justiça de menores. O seu conteúdo será analisado em maior profundidade no capítulo XVI, sobre a Polícia e Protecção dos Jovens.

Declaração sobre os Desaparecimentos Forçados

147. Em Dezembro de 1992, a Assembleia Geral adoptou a Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados. Esta Declaração exprime a preocupação da comunidade internacional perante esta atrocidade de proporções mundiais. O texto compreende 21 artigos destina-

dos a prevenir os actos pelos quais se priva alguém de liberdade sem deixar qualquer rasto do seu paradeiro, assimilando-os a crimes contra a Humanidade. Exige a adopção de medidas eficazes nos planos legislativo, administrativo, judicial e outros para prevenir e pôr fim a tais actos, indicando expressamente algumas dessas medidas, que dizem respeito, nomeadamente, às garantias processuais, responsabilização, aplicação de sanções e reparação das vítimas.

✱ NOTA PARA OS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI

DESAPARECIMENTOS FORÇADOS OU INVOLUNTÁRIOS

Captura, detenção, rapto ou outra privação de liberdade, perpetrada pelo Governo ou seus agentes, ou com a sua cumplicidade, tolerância ou aquiescência, sempre que o destino ou paradeiro da vítima não seja revelado, ou a privação de liberdade não seja confirmada.

Princípios sobre as Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias ou Sumárias

148. Os Princípios sobre a Prevenção Eficaz e Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias ou Sumárias foram recomendados aos Estados pelo Conselho Económico e Social em Maio de 1989. Os Princípios proporcionam orientação aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei e outras autoridades nacionais sobre a prevenção e investigação desses crimes e procedimentos judiciais a seguir para levar os autores a responder perante a justiça. Sublinham a importância de exercer um controlo rigoroso, nomea-

damente através de uma cadeia de comando claramente definida, sobre os organismos responsáveis pela aplicação da lei, bem como de assegurar cuidadosos sistemas de registo, inspecção e notificação das detenções às famílias e aos representantes legais. Exigem ainda a protecção das testemunhas e dos membros da família, bem como a cuidadosa recolha e apreciação das provas pertinentes. Os Princípios desenvolvem em detalhe as disposições dos tratados de direitos humanos que garantem o direito à vida. O seu conteúdo será analisado em maior detalhe no capítulo XXI, sobre Investigação das Violações Cometidas pela Polícia.

✱ NOTA PARA OS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI

EXECUÇÕES EXTRAJUDICIAIS, ARBITRÁRIAS OU SUMÁRIAS

Privação da vida sem um procedimento judicial completo e com a participação, cumplicidade, tolerância ou aquiescência do Governo ou seus agentes. Inclui a morte provocada por uma excessiva utilização da força pela polícia ou pelas forças de segurança.

MASSACRES

Execução extrajudicial, arbitrária ou sumária de três ou mais pessoas.

c. Mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas

149. As Nações Unidas instituíram um complexo sistema de mecanismos para a elaboração de normas de direitos humanos, sua aplicação e respectivo controlo.

150. As normas de direitos humanos relevantes no domínio da aplicação da lei foram adoptadas por diferentes organismos do sistema das Nações Unidas, nomeadamente a Assembleia Geral, o Conselho Económico e Social, a Comissão dos Direitos do Homem e os Congressos periódicos das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes. O processo de produção normativa compreende a participação de todos os Estados Membros, representando todas as tradições culturais, jurídicas, religiosas e filosóficas existentes no mundo. Esse processo beneficia também da contribuição de organizações não governamentais, associações profissionais e especialistas no domínio da aplicação da lei.

151. No desempenho destas actividades, os organismos acima mencionados recebem considerável assistência da parte de duas unidades do Secretariado das Nações Unidas. O Alto Comissariado/Centro para os Direitos Humanos funciona como o centro de coordenação no âmbito do sistema das Nações Unidas para todas as questões relativas aos direitos humanos. A Divisão para a Prevenção do Crime e Justiça Penal funciona como o centro de coordenação para as questões relativas à justiça penal.

152. Os mecanismos de aplicação e controlo podem ser divididos em duas categorias fundamentais, de acordo com a origem dos respectivos mandatos:

a) *Mecanismos convencionais (baseados nos tratados)*: Trata-se de organismos criados em conformidade com as disposições de determinados tratados internacionais de direitos humanos para controlar a aplicação desses mesmos tratados. A lista desses seis organismos pode ser encontrada mais adiante.

b) *Mecanismos extraconvencionais (baseados na Carta)*: A Comissão dos Direitos do Homem nomeou diversos relatores especiais e estabeleceu grupos de trabalho a fim de supervisionar a situação dos direitos humanos em diferentes países ou,

em alternativa, determinados fenómenos relativos aos direitos humanos, como a tortura, a detenção arbitrária e os desaparecimentos. Estes mecanismos não se baseiam em nenhum tratado de direitos humanos em particular, mas antes na autoridade do Conselho Económico e Social e suas comissões funcionais, em conformidade com a Carta das Nações Unidas. Alguns deles aparecem abaixo indicados.

1. MECANISMOS CONVENCIONAIS (BASEADOS NOS TRATADOS)

153. Diversos organismos do sistema das Nações Unidas foram criados ao abrigo de pactos e convenções internacionais a fim de controlar a observância pelos Estados Partes das disposições desses instrumentos. Tais organismos, designados por órgãos de controlo da aplicação dos tratados, foram estabelecidos, nomeadamente, em conformidade com as disposições dos dois Pactos Internacionais, Convenção contra a Tortura, Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial, Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e Convenção sobre os Direitos da Criança.

154. No desenrolar das suas actividades, estes comités proporcionam importantes orientações para uma correcta aplicação da lei, não apenas aos Estados cuja situação está sob exame, mas a todos os Estados que se esforçam por realizar os direitos consagrados nos instrumentos em questão. As disposições dos tratados são muitas vezes de carácter bastante genérico, mas necessitam de ser postas em prática através de disposições específicas e detalhadas ao nível do direito interno. Por exemplo, os direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoal não podem ser assegurados por normas legais meramente declaratórias. Pelo contrário, há que adoptar legislação e procedimentos detalhados em matéria penal, civil e administrativa a fim de garantir a reparação das vítimas e a punição dos infractores, assim como as indispensáveis garantias processuais. Os funcionários e organismos responsáveis pela aplicação da lei desempenham um papel central na aplicação das normas internacionais, mediante uma observância rigorosa de normas e procedimentos humanos, legais e éticos no desempenho das suas funções.

155. A actividade dos órgãos de controlo da aplicação dos tratados – e em especial, para os fins do presente manual, do Comité dos Direitos do Homem – que elaboram uma abundante jurisprudência no decurso da análise das comunicações e dos relatórios estaduais que lhes são apresentados e através da formulação de comentários gerais e directrizes, serve para informar os processos legislativos a nível

interno e para auxiliar os organismos responsáveis pela aplicação da lei nos seus esforços de interpretação e garantia dos direitos consagrados nos instrumentos internacionais.

156. Os seis principais tratados de direitos humanos e organismos criados para controlar a respectiva aplicação são os seguintes:

Tratado de direitos humanos	Correspondente órgão de controlo da aplicação
Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais	● <i>Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais</i>
Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos	● <i>Comité dos Direitos do Homem</i>
Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial	● <i>Comité para a Eliminação da Discriminação Racial</i>
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres	● <i>Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres</i>
Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes	● <i>Comité contra a Tortura</i>
Convenção sobre os Direitos da Criança	● <i>Comité dos Direitos da Criança</i>

2. MECANISMOS EXTRACONVENCIONAIS
(BASEADOS NA CARTA)

157. Diversos procedimentos foram instituídos ao abrigo dos poderes conferidos pela Carta das Nações Unidas ao Conselho Económico e Social e, através deste, aos seus órgãos subsidiários que são a Comissão dos Direitos do Homem e a Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Protecção das Minorias. Tais procedimentos podem ser públicos ou terem carácter confidencial. O chamado “procedimento 1503”, por exemplo, é confidencial, ao passo que os diversos relatores especiais e grupos de trabalho temáticos ou encarregados de examinar a situação de determinados países, operam publicamente.

(a) PROCEDIMENTO 1503

158. Em conformidade com a resolução 1503 (XLVIII) do Conselho Económico e Social, de 27 de Maio de 1970, a Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Protecção das Minorias (órgão das Nações Unidas composto por peritos de direitos humanos), através do seu Grupo de Trabalho sobre Comunicações, analisa anualmente milhares de comunicações que lhe são apresentadas por indivíduos e grupos que alegam a existência de violações sistemáticas de direitos humanos. Caso o Grupo de Trabalho considere que existem provas suficientes da existência de um padrão regular de graves violações de direitos humanos, remete a questão para exame pelo pleno da Sub-Comissão.

Esta pronuncia-se, então, sobre a questão de saber se o caso deverá ser submetido à Comissão dos Direitos do Homem, por revelar um padrão regular de violações de direitos humanos. Caberá depois à Comissão decidir sobre a realização de um estudo aprofundado da situação que inclua um relatório e recomendações ao Conselho Económico e Social.

159. Todas as fases iniciais do processo são confidenciais, apesar de ser dada oportunidade aos Governos em causa de formular observações. O procedimento torna-se, porém, público quando a situação é remetida ao Conselho Económico e Social. Desta forma, as violações sistemáticas ocorridas num determinado país para as quais não seja encontrada uma solução no decurso das fases iniciais do processo, podem ser levadas ao conhecimento da comunidade internacional através do Conselho Económico e Social – um dos principais órgãos das Nações Unidas.

(b) ALGUNS RELATORES ESPECIAIS E GRUPOS DE TRABALHO RELATOR ESPECIAL SOBRE EXECUÇÕES EXTRAJUDICIAIS, SUMÁRIAS OU ARBITRÁRIAS

160. Este mecanismo foi criado em 1982 com o objectivo de permitir à Comissão dos Direitos do Homem supervisionar a situação das execuções arbitrárias no mundo e reagir com eficácia à informação que lhe seja apresentada, em particular quando esteja iminente uma execução deste tipo ou existam receios de que se possa verificar. O Relator Especial, com a assistência Alto Comissariado/Centro para os Direitos Humanos, recebe e aprecia a informação pertinente sobre tais casos, podendo comunicar com os Governos em causa a fim de evitar execuções iminentes ou solicitar uma investigação oficial e medidas penais apropriadas nos casos em que tenha ocorrido uma execução arbitrária.

RELATOR ESPECIAL SOBRE A TORTURA

161. Em 1985, a Comissão dos Direitos do Homem designou um Relator Especial sobre a Tortura, para acompanhar as questões relativas à tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes através da comunicação com os Governos, realização de visitas aos países para consultas sobre a prevenção dos crimes em causa e recepção de pedidos de acção urgente. O Relator Especial dá seguimento a estas solicitações, contactando o Governo em causa a fim de garantir a protecção dos indivíduos em questão. Deverá ser sublinhado que o mandato do Relator Especial não se sobrepõe ao do Comité contra a Tortura, criado ao abrigo da Convenção contra a Tortura, uma vez que a Convenção se aplica apenas aos Estados que nela são partes, ao passo que o mandato do Relator Especial é de âmbito universal.

GRUPO DE TRABALHO SOBRE OS DESAPARECIMENTOS FORÇADOS OU INVOLUNTÁRIOS

162. Em 1980, a Comissão dos Direitos do Homem instituiu o Grupo de Trabalho sobre os Desaparecimentos Forçados ou Involuntários para acompanhar o fenómeno, que se verifica em diversos países, do “desaparecimento” de pessoas, ou seja, situações em que estas são raptadas pela força por determinados Governos ou grupos que não deixam rasto do destino que lhes é dado. O Grupo de Trabalho já examinou cerca de 20 000 casos individuais registados em mais de 40 países, recorrendo a procedimentos de acção urgente para impedir a ocorrência de desaparecimentos, apurar o paradeiro das pessoas supostamente “desaparecidas”, processar queixas e canalizar informação entre os Governos e as famílias afectadas.

Grupo de Trabalho sobre a Detenção Arbitrária

163. O último mecanismo a ser mencionado nesta rubrica é o Grupo de Trabalho sobre a Detenção Arbi-

✱ NOTA PARA OS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI

PRISÃO E DETENÇÃO ARBITRÁRIAS

Privação de liberdade, sem motivo legal ou processo adequado, por acto do Governo ou dos seus agentes, ou com a sua cumplicidade, tolerância ou aquiescência.

trária, instituído pela Comissão dos Direitos do Homem em 1991 para investigar tais situações e apresentar as suas conclusões à Comissão. O Grupo de Trabalho recorre a procedimentos de acção urgente para intervir em casos em que se suspeita de que alguém tenha sido detido arbitrariamente e que a sua vida ou saúde esteja em perigo em resultado dessa detenção. O Grupo de Trabalho formula recomendações que apresenta directamente aos Governos em causa e submete os casos confirmados à Comissão.

d. Fontes, sistemas e normas a nível regional

164. O presente manual, que se destina a servir de instrumento de formação utilizável em todo o mundo, baseia-se nas normas de âmbito universal adoptadas pela Organização das Nações Unidas. Não obstante, os formadores e formandos devem conhecer também os instrumentos e mecanismos de âmbito regional existentes na Europa, nas Américas e em África (na Ásia não existem ainda mecanismos deste género).

1. O SISTEMA EUROPEU NO ÂMBITO DO CONSELHO DA EUROPA^{N.T.15}

165. O principal instrumento de direitos humanos existente no espaço da Europa é a Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais^{N.T.16} (geralmente designada por Convenção Europeia dos Direitos do Homem), que entrou em vigor em Setembro de 1993. Os órgãos do sistema europeu relacionados com esta Convenção são a Comissão Europeia dos Direitos do Homem, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e o Comité de Ministros do Conselho da Europa.

^{N.T.15} O sistema europeu sofreu recentemente profundas alterações: já o Protocolo n.º 9 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, entrado em vigor a 1 de Outubro de 1994, abriu aos requerentes individuais a possibilidade de submeter o caso ao Tribunal, cumpridos que estivessem alguns requisitos. A entrada em vigor, a 1 de Novembro de 1998, do Protocolo n.º 11 à Convenção Europeia transformou o sistema por completo, extinguindo a Comissão Europeia, abolindo os poderes de decisão do Comité de Ministros e admitindo expressamente a possibilidade de recurso dos particulares a um Tribunal Europeu único e permanente. O sistema de protecção dos direitos do Homem no âmbito do Conselho da Europa transformou-se, assim, no primeiro sistema internacional de protecção dos direitos humanos de carácter puramente jurisdicional.

^{N.T.16} Assinada por Portugal a 22 de Setembro de 1976 e aprovada para ratificação pela Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro, publicada no Diário da República, I Série A, n.º 236/78. O aviso de depósito do instrumento de ratificação (aviso 1/79, de 2 de Janeiro) encontra-se publicado no Diário da República, I Série A, n.º 1/79. O instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa a 9 de Novembro de 1978. O Protocolo n.º 11 foi assinado a 11 de Maio de 1994, aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 21/97, de 3 de Maio e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 20/97, da mesma data. Ambos os documentos se encontram publicados no Diário da República, I Série A, n.º 102/97. O instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa a 14 de Maio de 1997.

166. A Comissão é um órgão parajudicial que recebe queixas (petições), procura encontrar uma solução amigável para a questão e formula pareceres não vinculativos sobre a ocorrência ou não de uma violação da Convenção.

167. O Tribunal é um órgão judicial que emite pareceres consultivos e decide sobre os casos já submetidos à Comissão, a pedido de um dos Estados em causa ou da própria Comissão, sendo estas decisões vinculativas. Os indivíduos não podem recorrer directamente ao Tribunal.

168. O Comité de Ministros é um órgão político composto pelos Governos. Decide sobre os casos já examinados pela Comissão mas não submetidos à apreciação do Tribunal. O Comité vela pela execução das sentenças do Tribunal, adopta resoluções mediante as quais solicita aos Estados que tomem as medidas necessárias a este respeito e pode suspender ou expulsar um Estado do Conselho da Europa.

2. O SISTEMA INTERAMERICANO NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO DE ESTADOS AMERICANOS

169. No continente americano, os direitos humanos estão protegidos a nível regional pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que entrou em vigor em Julho de 1978. No sistema interamericano, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebe queixas por violação da Convenção, investiga o caso e formula recomendações, de carácter não vinculativo, destinadas ao Governo em causa. As petições dirigidas contra um Estado Parte na Convenção podem acabar por ser submetidas à apreciação do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, que profere decisão vinculativa.

3. O SISTEMA AFRICANO NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA

170. A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos foi adoptada pela Organização de Unidade Africana em 1981, tendo entrado em vigor em Outubro de 1986. Nos termos da Carta, foi criada a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos

Povos com a missão de promover e proteger os direitos humanos em África. A Comissão interpreta ainda as normas da Carta e tem competência para receber queixas de violações de direitos humanos apresentadas por Estados, indivíduos e grupos. Com base em tais queixas, pode procurar uma solução amigável, empreender estudos e formular recomendações.

e. Conclusões

171. O presente capítulo destina-se apenas a dar uma panorâmica geral das fontes, sistemas e normas internacionais de direitos humanos relevantes no domínio da aplicação da lei. Embora os formadores se devam familiarizar tanto quanto possível com as matérias abordadas, não é aconselhável tentar transmitir toda a informação contida neste capítulo numa só sessão. Ao invés, ele deverá ser utilizado como fonte da informação necessária para transmitir aos participantes, numa sessão introdutória, o conhecimento básico do sistema internacional que disciplina a respectiva actividade e, ao longo do curso, como material de referência para res-

ponder às questões que se coloquem a respeito do mesmo sistema.

172. A mensagem essencial a ser retirada do presente capítulo é a seguinte: os direitos humanos não são uma questão sob a jurisdição exclusiva do Estado ou dos seus agentes. Pelo contrário, constituem uma preocupação legítima da comunidade internacional, empenhada há mais de meio século na definição de normas, criação de mecanismos para a aplicação das mesmas e controlo da respectiva observância. Os funcionários e organismos responsáveis pela aplicação da lei que desempenham as suas importantes funções de forma a respeitar e proteger os direitos humanos honram, não só a si próprios, mas também o Governo que os emprega e a nação que servem. Aqueles que cometem violações de direitos humanos acabarão por chamar a atenção da comunidade internacional e ser por ela condenados. O desafio do verdadeiro profissional de polícia deverá, pois, consistir em aplicar e defender as normas de direitos humanos, em todas as ocasiões.

f. Revisão básica do capítulo

Primeira Revisão

Principais organismos do sistema das Nações Unidas relevantes no domínio da aplicação da lei

- *Assembleia Geral*
- *Conselho Económico e Social*
- *Comissão dos Direitos do Homem*
- *Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Protecção das Minorias*
- *Congressos periódicos das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes*

Segunda Revisão

Principais instrumentos de direito internacional relevantes no domínio da aplicação da lei

- *Declaração Universal dos Direitos do Homem*
- *Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos*
- *Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais*
- *Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei*
- *Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei*

- *Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão*
- *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder*
- *Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados*
- *Princípios sobre a Prevenção Eficaz e Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias ou Sumárias*
- *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores*

Terceira Revisão

Principais mecanismos internacionais de direitos humanos relevantes no domínio da aplicação da lei

- *Órgãos de controlo da aplicação dos tratados das Nações Unidas em matéria de direitos humanos*
- *Procedimento confidencial 1503*
- *Relator Especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias*
- *Relator Especial sobre a Tortura*
- *Grupo de Trabalho sobre os Desaparecimentos Forçados ou Involuntários*
- *Grupo de Trabalho sobre a Detenção Arbitrária*

g. Exercício prático

Você foi designado como conselheiro para as questões de polícia da delegação oficial do seu país a uma conferência das Nações Unidas sobre direitos humanos. A conferência tem por objectivo elaborar uma nova declaração internacional sobre a protecção dos direitos humanos, para ser submetida ao Conselho Económico e Social. Enquanto conselheiro para as questões de polícia e com base na sua experiência profissional:

- Considera que existe algum grupo particularmente vulnerável que, na sua opinião, necessite de maior protecção no âmbito do sistema internacional de direitos humanos?
- Considera que existem algumas práticas concretas no domínio da aplicação da lei que, na sua opinião, deveriam estar sujeitas a um controlo internacional mais rigoroso?

h. Tópicos para discussão

- Por que motivos se deverão os funcionários responsáveis pela aplicação da lei preocupar com as normas *internacionais* de direitos humanos?
- Em que medida a lei do seu país incorpora as normas internacionais? Existem algumas áreas em que a lei interna oferece maior protecção em termos de direitos humanos do que as normas internacionais? Existem algumas áreas em que oferece menor protecção?
- Podem as violações de direitos humanos por parte da polícia tornar mais difícil a missão das forças da ordem? Como?
- Por que razão o papel da polícia nacional é tão importante na protecção dos direitos humanos?

Conduta policial lícita e conforme aos princípios éticos

OBJECTIVOS DO CAPÍTULO

- Familiarizar os formadores e, através deles, os participantes no curso, com os princípios éticos fundamentais que derivam dos instrumentos internacionais relevantes e se aplicam aos seus deveres profissionais.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Os direitos humanos derivam da dignidade inerente à pessoa humana.
- Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão respeitar e cumprir a lei em todas as ocasiões.
- Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão cumprir os deveres que lhes são impostos pela lei em todas as ocasiões, servindo a sua comunidade e protegendo todas as pessoas contra actos ilegais, em conformidade com o alto nível de responsabilidade exigido pela sua profissão.
- Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não deverão cometer qualquer acto de corrupção. Dever-se-ão opor frontalmente a tais actos e combatê-los.
- Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão respeitar e proteger a dignidade humana, bem como defender e garantir os direitos humanos de todas as pessoas.
- Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão participar as violações de leis, códigos e conjuntos de princípios que promovem e protegem os direitos humanos.
- Todas as actividades da polícia deverão respeitar os princípios da legalidade, necessidade, não discriminação, proporcionalidade e humanidade.

a. Normas internacionais sobre uma conduta policial lícita e conforme aos princípios éticos – Informação para as apresentações

1. INTRODUÇÃO

173. As normas internacionais de direitos humanos relevantes no domínio da aplicação da lei proporcionam uma base sólida para uma actividade policial ética e lícita. Contudo, algumas normas dizem particularmente respeito à ética policial, e outras colocam questões de ordem ética aos organismos e funcionários responsáveis pela aplicação da lei. O presente capítulo centra-se nessas normas particularmente importantes.

174. Os direitos humanos baseiam-se na noção de respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. Estes direitos são inalienáveis: ninguém pode ser deles privado. Além disso, os direitos humanos são protegidos pelo direito internacional e pela lei interna dos Estados.

175. A polícia, enquanto força responsável pela aplicação da lei, tem claramente a obrigação de respeitar esta mesma lei, nomeadamente a legislação adoptada para promoção e protecção dos direitos humanos. Ao fazê-lo, estará a respeitar o princípio fundamental que serve de base à própria lei – o princípio do respeito pela dignidade humana. Estará também a reconhecer a inalienabilidade dos direitos humanos de todas as pessoas.

176. As bases de uma conduta policial ética e lícita são, pois, o respeito da lei, o respeito da dignidade humana e, conseqüentemente, o respeito dos direitos humanos.

2. ASPECTOS GERAIS DE UMA CONDUTA POLICIAL LÍCITA E CONFORME AOS PRINCÍPIOS ÉTICOS

(a) PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

177. A aplicação e a manutenção da ordem pública devem ser compatíveis com:

- o respeito e o cumprimento da lei;

- o respeito da dignidade da pessoa humana;
- o respeito e a protecção dos direitos humanos.

São estes os princípios fundamentais que servem de base a uma conduta policial ética e lícita e dos quais derivam todas as obrigações e disposições específicas neste domínio que passamos a enunciar:

(b) DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE UMA CONDUTA POLICIAL LÍCITA E CONFORME AOS PRINCÍPIOS ÉTICOS

178. Os princípios *supra* mencionados estão consagrados nos artigos 2.º e 8.º do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei. Ao adoptar este Código, na sua resolução 34/169 de 17 de Dezembro de 1979, a Assembleia Geral reconheceu as importantes tarefas que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei desempenham, com diligência e dignidade, em conformidade com os princípios de direitos humanos, e instou a que o conteúdo e o significado das normas do Código fossem inculcados a todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, através da educação, da formação e do estabelecimento de mecanismos de controlo.

179. O Código de Conduta é composto por oito artigos, cada um dos quais seguido de um comentário explicativo, que podem ser resumidos nos seguintes termos:

O *artigo 1.º* exige que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei cumpram, a todo o momento, o dever que a lei lhes impõe. A expressão “funcionários responsáveis pela aplicação da lei” é definida no comentário, incluindo todos os agentes da lei que exercem poderes de polícia, especialmente poderes de captura ou detenção.

O *artigo 2.º* exige que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei respeitem e protejam a dignidade humana e que defendam e garantam os direitos humanos. O comentário enuncia os instrumentos internacionais de direitos humanos relevantes no domínio da aplicação da lei.

O *artigo 3.º* restringe a utilização da força por parte dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei ao estritamente necessário e na medida exigida pelo cumprimento do seu dever. O comentário faz referência ao princípio da proporcionalidade no uso da força e considera a utilização de armas de fogo como uma medida extrema.

O *artigo 4.º* estabelece que as informações de natureza confidencial em poder dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem ser mantidas em sigilo, a menos que o cumprimento do dever ou as necessidades da justiça exijam absolutamente o contrário.

O *artigo 5.º* consagra a proibição absoluta da tortura e de outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Afirma ainda que nenhum funcionário responsável pela aplicação da lei poderá invocar ordens superiores ou circunstâncias excepcionais, tais como a guerra ou a ameaça à segurança nacional, para justificar a prática da tortura.

O *artigo 6.º* exige que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei assegurem a protecção da saúde das pessoas à sua guarda.

O *artigo 7.º* proíbe que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei cometam qualquer acto de corrupção.

O *artigo 8.º* exige que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei respeitem a lei e o Código de Conduta e que evitem e se oponham vigorosamente a quaisquer violações dos mesmos. Impõe-lhes ainda a obrigação de denunciar as violações do Código.

180. As “ordens superiores” e “circunstâncias excepcionais”, referidas no artigo 5.º do Código, bem como a obrigação de participar violações enunciada no artigo 8.º, são claramente importantes no domínio da ética da actividade policial e serão analisadas em maior detalhe mais adiante, uma vez que relevam também de outros instrumentos.

181. O Código de Conduta pode ser considerado como um código deontológico que fornece orien-

tações para o cumprimento das obrigações jurídicas de promover e proteger os direitos humanos, ao mesmo tempo que reafirma algumas destas obrigações. O Código constitui a base ideal para a elaboração de códigos deontológicos nacionais destinados aos agentes policiais.

[I] *Ética policial e utilização da força*

182. O presente manual compreende um capítulo autónomo dedicado à utilização da força pela polícia. Contudo, é importante referir nesta fase o princípio 1 dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, nos termos do qual “os Governos e os organismos de aplicação da lei devem manter sob permanente avaliação as questões éticas ligadas à utilização da força e de armas de fogo”.

183. A exigência de avaliação permanente das questões éticas implica a necessidade de instituir sistemas para esse fim e tem implicações nos programas de formação que abordam os aspectos teóricos e práticos da utilização da força.

[II] *Conduta policial lícita e conforme aos princípios éticos – responsabilidade individual*

184. A responsabilidade individual dos agentes policiais é abordada nos seguintes instrumentos:

Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes – o artigo 2.º, n.º 3, estabelece que: “Nenhuma ordem de um superior ou de uma autoridade pública poderá ser invocada para justificar a tortura”. Esta norma aplica-se a qualquer funcionário público ou pessoa actuando a título oficial. De qualquer forma, conforme já indicado, o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei inclui uma norma semelhante.

Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei – o artigo 5.º, que reitera a proibição da tortura, dispõe que nenhum funcionário responsável pela aplicação da lei

poderá invocar ordens superiores para justificar a prática da tortura.

Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei – Incluem três princípios relativos à responsabilidade individual, a saber:

Princípio 24 – exige que os Governos e organismos responsáveis pela aplicação da lei garantam que os funcionários superiores são responsabilizados caso tenham, ou devessem ter, conhecimento de que os funcionários sob as suas ordens utilizam ou tenham utilizado ilicitamente a força ou armas de fogo, e não tomem as medidas ao seu alcance para impedir, fazer cessar ou denunciar tal abuso.

Princípio 25 – exige que os Governos e organismos responsáveis pela aplicação da lei assegurem que não é imposta qualquer sanção penal ou disciplinar aos agentes policiais que, em conformidade com o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei e com os Princípios Básicos, se recusem a cumprir uma ordem para utilizar a força ou armas de fogo ou denunciem essa utilização por parte de outros funcionários.

Princípio 26 – estabelece que a obediência a ordens superiores não pode ser invocada caso os agentes policiais soubessem que a ordem de utilização da força ou de armas de fogo de que resultaram a morte ou lesões graves era manifestamente ilegal e tivessem uma possibilidade razoável de se recusar a cumpri-la.

Princípios sobre a Prevenção Eficaz e Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias ou Sumárias – Incluem dois princípios, cada um dos quais compreende diversas disposições, que se relacionam com a responsabilidade individual, nos termos seguintes:

Princípio 3 – impõe aos Governos a obrigação de proibir ordens de funcionários superiores ou autoridades públicas que autorizem ou incitem outras pessoas a levar a cabo execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias; exige que todas as pessoas tenham o direito e o dever de se recusar a cumprir tais ordens; e estabelece que a formação das forças policiais deverá destacar estas disposições.

Princípio 19 – dispõe que, sem prejuízo do princípio 3, uma ordem de um superior hierárquico ou de uma autoridade pública não poderá ser invocada como justificação para tais execuções; e estabelece que os superiores hierárquicos ou outros funcionários públicos poderão ser responsabilizados pelos actos cometidos pelos agentes sob as suas ordens caso tivessem tido uma possibilidade razoável de impedir a ocorrência desses actos.

[III] *Conduta policial lícita e conforme aos princípios éticos – dever de denunciar as violações*

185. O dever dos agentes policiais de denunciarem as violações de direitos humanos que cheguem ao seu conhecimento está consagrado nos seguintes instrumentos:

Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei: conforme já ficou dito, o artigo 8.º ocupa-se da denúncia das violações. Em termos concretos, isto significa que os agentes policiais que tenham motivos para crer que se produziu ou está prestes a produzir-se uma violação do Código de Conduta deverão dar conta desse facto aos seus superiores e, se necessário, a outras autoridades ou instâncias de controlo ou de recurso competentes. O comentário a este artigo reconhece a necessidade de preservar a disciplina interna do organismo em questão. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só deverão, pois, efectuar tais denúncias junto de outras entidades que não os seus superiores imediatos caso não exista, ou não seja eficaz, outra alternativa.

Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei: a obrigação de denunciar as violações dos Princípios não está explicitamente consagrada mas, como já tivemos oportunidade de referir, o princípio 25 proíbe a imposição de sanções penais ou disciplinares aos funcionários que procedam a essas denúncias.

Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão: Incluem um princípio, composto por

várias normas, que obriga à denúncia das violações. O n.º 2 do Princípio 7 estabelece que os funcionários que tenham razões para acreditar que ocorreu ou está iminente uma violação do Conjunto de Princípios, deverão comunicar esse facto aos seus superiores e, se necessário, a outras autoridades competentes de controlo ou de recurso.

[iv] *Conduta policial lícita e conforme aos princípios éticos – circunstâncias excepcionais e situações de emergência pública*

186. Os seguintes instrumentos abordam as questões relativas às circunstâncias excepcionais e situações de emergência pública:

Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes: o artigo 3.º afirma que não se poderão invocar circunstâncias excepcionais tais como o estado de guerra ou ameaça de guerra, a instabilidade política interna ou qualquer outra situação de emergência pública como justificação para a prática da tortura ou de outros maus tratos.

Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes: o artigo 2.º, n.º 2, contém uma disposição semelhante à da Declaração.

Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei: conforme *supra* mencionado, o artigo 5.º proíbe expressamente aos agentes policiais a invocação de circunstâncias excepcionais ou situações de emergência pública para justificar a prática da tortura ou outros maus tratos.

Princípios sobre a Prevenção Eficaz e Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias ou Sumárias: nos termos do Princípio 1, que exige que os Governos proíbam por lei quaisquer execuções desse tipo, as circunstâncias excepcionais, nomeadamente o estado de guerra ou a ameaça de guerra, a instabilidade política interna ou qualquer outra situação de emergência pública, não poderão ser invocadas como justifi-

cação para a prática de execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias.

3. OBSERVAÇÕES FINAIS

187. As demais partes relevantes dos instrumentos de direitos humanos acima mencionados serão analisadas nos capítulos seguintes. É evidente que a observância por parte dos agentes das disposições destes instrumentos garantirá uma conduta policial ética e lícita nas áreas pelos mesmos abrangidas.

188. Para além das normas do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, que dizem respeito à ética policial em geral, as disposições dos outros instrumentos referidos no presente capítulo foram destacadas uma vez que tratam de questões específicas relativas à ética e licitude do comportamento policial.

189. Por exemplo, a questão da responsabilidade individual – dos funcionários superiores que emitam ordens ilícitas e de outros funcionários que eventualmente recebam semelhantes ordens – é muito importante numa instituição disciplinada e hierarquicamente organizada. As disposições dos instrumentos examinados no presente capítulo são bastante claras quanto a determinar quem incorre em responsabilidade individual: a pessoa que profere a ordem ilícita e a pessoa que comete o acto ilícito, não obstante este ter ou não sido ordenado por um superior.

190. Quanto às disposições que exigem que a polícia denuncie as violações de direitos humanos, os instrumentos não se limitam a elevar esta obrigação de denunciar à categoria de norma internacional, eles indicam também as situações em que o agente pode e deve recorrer a instâncias exteriores à instituição policial para o fazer.

191. A terceira questão de relevância específica que abordámos, isto é, a proibição de invocação de circunstâncias excepcionais ou situações de emergência para justificar uma conduta policial ilícita ou anti-ética, reveste-se da maior importância. Sempre que se verifiquem circunstâncias excepcionais, bem como durante situações de

emergência, a polícia pode ficar sujeita a consideráveis pressões no sentido de demonstrar eficácia e “conseguir resultados”. Esta pressão pode ser imposta pelo poder político, pela opinião pública ou ter origem dentro do próprio organismo responsável pela aplicação da lei. Tais situações colocam dilemas tanto éticos como jurídicos a todos os agentes de polícia, constituindo as normas internacionais, que são bastante claras na matéria, um importante ponto de referência tanto para estes últimos como para as instituições policiais.

192. A exigência de uma conduta policial ética e lícita significa essencialmente que os agentes poli-

ciais individualmente considerados e as organizações de polícia se devem esforçar por ser eficazes e, ao mesmo tempo, por respeitar a lei, a dignidade humana e os direitos humanos. Garantir a eficácia da acção policial é, em parte, uma questão de competência profissional e técnica; mas, independentemente do nível de competência, esse objectivo não poderá ser atingido sem o apoio activo e a cooperação efectiva do público em geral. É mais fácil conseguir e manter tal apoio e cooperação caso a actividade policial seja desenvolvida de forma lícita e humana. Uma polícia arbitrária, violenta e desrespeitadora da lei suscita o medo e o desprezo. Tal polícia não recebe, nem merece, o apoio do público.

b. Normas internacionais sobre uma conduta policial lícita e conforme aos princípios éticos – Aplicação prática

1. MEDIDAS PRÁTICAS PARA A APLICAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS

RECOMENDAÇÕES DESTINADAS A TODOS OS AGENTES POLICIAIS

• *Inscreeva-se em programas de formação contínua para compreender melhor as competências que a lei lhes atribui e respectivas limitações.*

• *Lembre-se que a “obediência a ordens superiores” não poderá ser invocada para justificar violações graves de direitos humanos, tais como execuções extrajudiciais e actos de tortura.*

• *Procure conhecer bem os procedimentos, tanto internos como externos, de queixa e denúncia.*

• *Denuncie as infracções à lei e as violações de direitos humanos.*

• *Organize acções de formação contínua a fim de garantir que todos os agentes policiais compreendem plenamente as suas competências legais e os direitos dos cidadãos.*

• *Através do exemplo e de uma boa prática de comando e gestão, assegure-se de que todos os agentes policiais respeitam a dignidade de todas as pessoas.*

• *Assegure-se de que toda a política e estratégia policiais, bem como as ordens dadas aos subordinados, têm em conta a exigência de proteger e promover os direitos humanos.*

• *Assegure-se de que todas as participações e queixas por violações de direitos humanos são adequada e cabalmente investigadas.*

• *Elabore e aplique regulamentos internos que incorporem as normas internacionais de direitos humanos.*

• *Elabore um código deontológico para o corpo de polícia a que pertence, incorporando as normas internacionais referidas no presente capítulo.*

2. EXERCÍCIOS PRÁTICOS

EXERCÍCIO N.º 1

Os instrutores e formadores das forças policiais, sobretudo os que se ocupam dos novos agentes, deparam-se com o problema de as atitudes e os conhecimentos adquiridos nos programas de formação serem por vezes contrariados pelas atitudes e comportamentos prevalecentes no seio da instituição policial. Por outras palavras, a cultura da organização pode ser hostil a algumas atitudes e conhecimentos considerados desejáveis num agente de polícia. Isto é especialmente verdade no que diz respeito à formação policial em matéria de direitos humanos.

O que pode ser feito para solucionar este problema por parte dos:

- a) Formadores e instrutores das forças policiais?
- b) Comandantes e supervisores das forças policiais?

Elabore uma pequeno texto com os conselhos que daria aos novos agentes colocados às suas ordens ou sob a sua supervisão, sobre a forma como podem ser polícias eficazes e ao mesmo tempo respeitadores dos direitos humanos.

EXERCÍCIO N.º 2

Imagine que foi nomeado para um comité encarregado de elaborar um código deontológico para a polícia do seu país. Você deverá ter em conta:

- a) O princípio do respeito pela dignidade inerente à pessoa humana;
- b) O Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, das Nações Unidas;
- c) As circunstâncias do seu país, nomeadamente quaisquer preocupações com a actual evolução da criminalidade e com a actividade policial, e elaborar um código deontológico composto por diversos artigos, cada um dos quais seguido de um comen-

tário explicativo, para distribuição por todos os agentes policiais. O documento será também tornado público. Redija um instrumento que preencha os requisitos enunciados na presente hipótese.

EXERCÍCIO N.º 3

O Princípio 1 dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei exige que os Governos e organismos responsáveis pela aplicação da lei mantenham “sob permanente avaliação as questões éticas ligadas à utilização da força e de armas de fogo”.

- 1). Que práticas e procedimentos podem ser adoptados a fim de manter as questões éticas ligadas à utilização da força e de armas de fogo sob permanente avaliação?
- 2). Analise e descreva formas de abordar as questões éticas relacionadas com a utilização da força e de armas de fogo pela polícia no âmbito da formação dos agentes policiais.

EXERCÍCIO N.º 4

O Princípio 7, n.º 2, do Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão estabelece:

Os funcionários com razões para crer que ocorreu ou está iminente uma violação do presente Conjunto de Princípios devem comunicar esse facto aos seus superiores e, sendo necessário, a outras autoridades ou instâncias competentes de controlo ou de recurso.

- 1). Que dificuldades poderá um agente policial que faça uma denúncia desse tipo ter de enfrentar dentro da instituição a que pertence?
- 2). Como podem essas dificuldades ser ultrapassadas?
- 3). Caso um agente policial tenha motivos para acreditar que ocorreu uma violação do Conjunto de Princípios, terá ele o direito de, em todas as cir-

cunhâncias, levar a questão ao conhecimento de entidades estranhas à organização policial – por exemplo, à imprensa?

4). O que aconselharia aos novos agentes em fase de formação sobre a maneira de responder caso sejam testemunhas de maus tratos cometidos por colegas seus contra detidos?

3. TÓPICOS PARA DISCUSSÃO

1). Que vantagens tem a afirmação de que os direitos humanos são inalienáveis e inerentes a todas as pessoas e não direitos concedidos pelos Estados?

2). Porque sentem alguns polícias existir uma certa incompatibilidade entre a aplicação da lei e a protecção dos direitos humanos?

3). O que pode ser feito para fazer desaparecer a ideia presente em alguns polícias de que o respeito dos direitos humanos pode ser incompatível com a aplicação da lei?

4). Que utilidade têm os códigos adoptados a nível internacional, tais como o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, para cada agente policial e organismo responsável pela aplicação da lei?

5). Que procedimentos de gestão e supervisão podem ser adoptados para garantir que todos os funcionários de polícia respeitam a obrigação de confidencialidade imposta pelo artigo 4.º do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei?

6). O artigo 7.º do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei proíbe que os agentes policiais cometam qualquer acto de corrupção. Como definiria um acto de corrupção? Indique as três condições que considera mais importantes para prevenir a corrupção no seio da polícia.

7). A utilização da força por parte da polícia contra uma pessoa levanta questões tanto éticas como jurídicas. Que nível de força terá um agente de exercer para que se coloquem tais questões? Por outras palavras, pode a mais pequena utilização de força colocar questões no domínio da ética e da legalidade, ou tal só acontecerá caso se verifiquem lesões corporais?

8). Uma vez que a polícia tem a obrigação de cumprir as disposições da lei interna, que define as competências das forças policiais e protege os direitos humanos, qual a finalidade dos códigos deontológicos adoptados nos diferentes países?

9). Na sua opinião, que qualidades deverá reunir um candidato ao ingresso na polícia, tendo em conta que deverá ser capaz de agir com eficácia e em conformidade com os princípios éticos enquanto agente policial?

10). Existem algumas vantagens na elaboração de códigos deontológicos distintos para as diferentes categorias de agentes policiais, por exemplo, para os funcionários responsáveis pela investigação penal? Em que medida seria esse código distinto das disposições fundamentais do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei das Nações Unidas?

O papel da Polícia numa Sociedade democrática

OBJECTIVOS DO CAPÍTULO

- *Sensibilizar os formadores e os formandos para as normas e concepções relativas à actividade policial que sejam conformes aos princípios da ordem democrática, por confronto com os modelos baseados no autoritarismo.*

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- *No exercício dos seus direitos e liberdades, cada pessoa está sujeita apenas às limitações estabelecidas pela lei.*
- *As limitações ao exercício dos direitos e liberdades serão apenas as necessárias para assegurar o reconhecimento e o respeito dos direitos dos outros e para satisfazer as justas exigências da moralidade, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.*
- *Todos têm o direito de tomar parte na direcção dos negócios públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.*
- *A vontade do povo constitui o fundamento da autoridade do poder político.*
- *A vontade do povo deve exprimir-se através de eleições honestas, a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual.*
- *Cada organismo responsável pela aplicação da lei deve ser representativo da comunidade no seu conjunto, responder às suas necessidades e ser responsável perante ela.*
- *Todas as pessoas têm direito à liberdade de opinião, expressão, reunião e associação.*
- *Todos os agentes policiais são parte integrante da comunidade e têm o dever de a servir.*

a. Normas internacionais sobre direitos humanos e actividade policial numa sociedade democrática – Informação para as apresentações

1. INTRODUÇÃO

193. O termo “democracia” tem múltiplos significados e existem diversas formas de governo democrático. Como este manual se destina a ser utilizado no mundo inteiro, e diz respeito aos direitos humanos e à aplicação da lei, há que interpretar esse termo em sentido muito amplo e conforme consagrado em diversos instrumentos de direitos humanos.

194. Por exemplo, a maior parte dos Princípios Fundamentais acima enunciados figuram na Declaração Universal dos Direitos do Homem, cujo artigo 21.º estabelece que toda a pessoa tem direito:

- de tomar parte na direcção dos negócios públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos;
- de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.

O artigo 21.º refere ainda que:

- a vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos;
- esta vontade deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente;
- as eleições serão realizadas por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

195. O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (artigo 25.º) consagra os mesmos direitos:

- direito de tomar parte na direcção dos negócios públicos, directa ou indirectamente;
- direito de aceder, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país;
- direito de votar em eleições genuínas e periódicas.

NOTA PARA OS FORMADORES: Os seguintes instrumentos de direitos humanos de âmbito regio-

nal contêm disposições análogas:

Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos
– artigo 13.º:

Convenção Americana sobre Direitos Humanos
– artigo 23.º;
Protocolo n.º 1^{N.T.1} à Convenção Europeia dos Direitos do Homem
– artigo 3.º.

Convém também fazer referência a estes textos, sempre que necessário.

196. A democracia está relacionada com dois outros ideais importantes no domínio da aplicação da lei:

- o princípio do Estado de Direito;
- a promoção e protecção dos direitos humanos.

De facto, estes três ideais são interdependentes, pois a melhor forma de proteger os direitos humanos consiste em garantir a existência de processos democráticos eficazes e a manutenção do Estado de Direito; além disso, os textos de direitos humanos consagram direitos e liberdades que são essenciais tanto para os processos democráticos como para o Estado de Direito.

197. Um aspecto significativo da actividade policial numa sociedade democrática que deverá ser referido nestas observações iniciais é a questão do “policiamento democrático”. Este conceito é importante, uma vez que a actividade policial é um dos meios através dos quais se governa um Estado. Como os processos e as formas de governo democráticos constituem direitos humanos fundamentais, a noção de policiamento democrático baseia-se nestes direitos. Um dos requisitos de um policiamento democrático é a responsabilidade da polícia perante a população que serve.

198. Os direitos essenciais numa democracia e o papel da polícia relativamente a esses direitos são questões de que nos ocuparemos mais adiante,

N.T.1 Assinado por Portugal a 22 de Setembro de 1976 e aprovado para ratificação por Portugal pela Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro, publicada no Diário da República, 1.ª Série A, n.º 236/78. O aviso de depósito do instrumento de ratificação (aviso n.º 1/79, de 2 de Janeiro) encontra-se publicado no Diário da República, 1.ª Série A, n.º 1/79. O instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa a 9 de Novembro de 1978.

assim como o policiamento democrático e seus requisitos.

2. ASPECTOS GERAIS DA ACTIVIDADE POLICIAL NUMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

(a) PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

199. Os princípios democráticos fundamentais enunciados nos textos de direitos humanos são os seguintes:

- participação directa e por intermédio de representantes na direcção dos negócios públicos (de onde decorre o direito de todas as pessoas de participar, directa ou indirectamente, no governo do seu país);
- igualdade de acesso à função pública;
- sufrágio universal e igual com base em eleições livres e periódicas;
- respeito das liberdades fundamentais.

As normas específicas dos instrumentos de direitos humanos foram concebidas para tornar efectivos os princípios acima enunciados e serão analisadas em seguida.

(b) DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE A ACTIVIDADE POLICIAL NUMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

200. Os direitos essenciais aos processos políticos democráticos e aos princípios acima enumerados (que se encontram, eles próprios, consagrados em instrumentos de direitos humanos) são os seguintes:

[I] *Direito à liberdade de pensamento, consciência e religião*

201. Este direito é protegido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 18.º), Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (artigo 18.º), Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (artigo 8.º), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 12.º) e Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 9.º).

202. A liberdade de consciência, bem como a liberdade de ter e de manifestar as suas convicções

são claramente importantes para que as pessoas, individualmente ou em grupo, possam conceber e desenvolver ideias e ideais. Isto constitui, por outro lado, um elemento fundamental dos processos políticos democráticos.

[II] *Direito à liberdade de opinião e de expressão*

203. Este direito é protegido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 19.º), Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (artigo 19.º), Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (artigo 9.º), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 13.º) e Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 10.º).

204. A liberdade de opinião é indispensável aos processos políticos, da mesma forma que a liberdade de consciência. A possibilidade de comunicar pensamentos e opiniões é mais um dos elementos necessários ao exercício da democracia.

[III] *Direitos à liberdade de reunião e de associação pacíficas*

205. Estes direitos são protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 20.º), Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (artigos 21.º e 22.º), Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (artigos 10.º e 11.º), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigos 15.º e 16.º) e Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 11.º).

206. As actividades políticas só podem ser desenvolvidas em associação com outras pessoas e a partir do momento em que existam instâncias para a comunicação de ideias, propostas e estratégias. Por estes motivos, os direitos à liberdade de reunião e de associação pacíficas são tão importantes quanto os direitos referidos nas rubricas precedentes.

NOTA PARA OS FORMADORES: 1. A liberdade de reunião pacífica é referida no princípio 12 dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei. Esse princípio, bem como

os dois que se lhe seguem, relativos à utilização da força em caso de reuniões ilegais e em caso de reuniões violentas, respectivamente, aparecem reproduzidos no capítulo XV, secção A.2 (e), *infra*, que se ocupa dos distúrbios internos.

2. Na introdução ao presente capítulo, foram identificados os três ideais interdependentes da democracia, Estado de Direito e protecção dos direitos humanos. Após examinarmos os direitos essenciais à democracia, cabe agora referir os direitos essenciais ao Estado de Direito. Deles são exemplos o direito à presunção da inocência e o direito a um julgamento equitativo em caso de dedução contra a pessoa de qualquer acusação em matéria penal. Estes direitos são protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigos 10.º e 11.º), Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (artigo 14.º), Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (artigo 7.º), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 8.º) e Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 6.º). Outros exemplos podem ser encontrados e, na verdade, pode entender-se que todos os chamados “direitos cíveis” reforçam o Estado de Direito.

(c) *Os direitos políticos e o papel da polícia*

207. Os direitos políticos acima enunciados, consagrados em normas internacionais juridicamente vinculativas para os Estados Partes nos diversos tratados, têm implicações na actividade e prática policiais. Para que possam ser exercidos, é necessário que a polícia adopte uma série de medidas, *infra* indicadas na secção B.1: “Medidas práticas para a aplicação das normas internacionais”. Porém, é conveniente considerar nesta fase o importante papel desempenhado pela polícia no que diz respeito aos direitos políticos.

208. Em muitos aspectos, a polícia pode ser considerada como uma promotora dos direitos políticos, permitindo que estes sejam exercidos pelos indivíduos. Isto significa:

- assegurar um justo equilíbrio entre a ordem pública e o exercício de tais direitos pelas pessoas e grupos de pessoas;

- manter a imparcialidade e não discriminar entre as pessoas e os grupos que pretendem exercer tais direitos.

209. De uma forma mais geral, a polícia deverá manter a ordem social (paz e tranquilidade sociais) para que os processos políticos possam ser conduzidos em conformidade com a Constituição e com a lei e de forma a que os direitos políticos indispensáveis a esses processos possam ser exercidos. De facto, o artigo 28.º da Declaração Universal proclama:

Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e as liberdades enunciados na presente Declaração.

A manutenção da ordem social é uma das principais funções da polícia.

(d) *Disposições específicas sobre actividade policial e eleições democráticas*

210. A polícia e as forças de segurança desempenham um duplo papel nos processos eleitorais. A eficaz administração da justiça em período eleitoral exige um equilíbrio entre, por um lado, a necessidade de segurança e manutenção da ordem durante o período eleitoral e, por outro, a necessidade de não atentar contra os direitos dos cidadãos e de garantir um ambiente livre de intimidação. O Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei impõe a todos os agentes da ordem a obrigação de servir a comunidade. Esta noção exige necessariamente que as forças de segurança se esforcem por garantir que todos os cidadãos participem em eleições que sejam regulares no plano administrativo e tenham lugar ao abrigo de qualquer intervenção susceptível de colocar entraves à livre expressão da vontade popular.

211. O Código de Conduta estabelece também que “os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos fundamentais de todas as pessoas” (artigo 2.º), o que abrange, não só o direito de participar em eleições, mas todos

os direitos humanos. As instituições policiais que não respeitam os direitos humanos fundamentais arriscam-se a criar uma atmosfera de intimidação inibidora do eleitorado e, assim, subverter a veracidade da eleição.

212. Para além disso, em conformidade com o Código de Conduta, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem “opor-se rigorosamente e combater” qualquer acto de corrupção (artigo 7.º). Assim, eles estão claramente obrigados a impedir quaisquer tentativas de fraude eleitoral, falsificação de identidade, suborno, intimidação e todos os outros actos que possam afectar a veracidade dos resultados eleitorais. O Código estabelece ainda que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei “não devem cometer qualquer acto de corrupção” (artigo 7.º). Esta obrigação reveste-se da maior importância, dada a tendência de associar a polícia e as forças de segurança com uma ou outra das partes nos processos eleitorais em certos países. Por último, e com o objectivo de assegurar a imparcialidade das forças de segurança, o papel da polícia na manutenção da ordem em período eleitoral subordina-se frequentemente ao dos supervisores eleitorais.

213. No caso dos serviços nacionais de polícia, os agentes presentes nos locais de recenseamento ou de voto devem agir de forma discreta, profissional e disciplinada. Em geral, isto exige que, em cada local, sejam colocados funcionários de polícia e segurança no número mínimo necessário para assegurar a segurança do espaço em causa. Este “número mínimo necessário” é geralmente determinado em conjunto com os supervisores eleitorais. Em caso algum a polícia deverá estar posicionada de forma a impedir o legítimo acesso ao local de voto, intimidar os eleitores ou desencorajar a sua participação.

214. Em geral, solicita-se aos contingentes de polícia civil (CIVPOL) das operações de manutenção da paz que adoptem uma postura um pouco diferente. O seu mandato compreende alguns elementos de reforço da confiança e a própria visibilidade desses funcionários nos locais de recenseamento e de voto pode contribuir

para inspirar a confiança dos votantes na neutralidade, regularidade e segurança do processo. Os agentes da CIVPOL devem, como é evidente, comportar-se de forma absolutamente objectiva e, tal como os seus colegas da polícia nacional, demonstrar o mais alto grau de disciplina e profissionalismo.

215. Tanto os funcionários nacionais de polícia como os agentes da CIVPOL têm por missão contribuir para uma verdadeira e manifesta atmosfera de ordem e segurança, comportando-se com objectividade e defendendo os direitos das partes, dos candidatos, dos votantes e do público em geral, durante os períodos eleitorais.

(e) DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE
UMA ACTIVIDADE POLICIAL DEMOCRÁTICA

216. Na sua resolução 34/169, de 17 de Dezembro de 1979, pela qual adoptou o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, a Assembleia Geral declarou que como qualquer órgão do sistema de justiça penal, todos os órgãos de aplicação da lei devem ser representativos da comunidade no seu conjunto, responder às suas necessidades e ser responsáveis perante ela [...]

Uma polícia representativa, receptiva às necessidades da comunidade e responsável perante ela, por outras palavras, uma actividade policial democrática, é fundamental numa democracia.

[1] *Polícia representativa*

217. Isto significa que a polícia deve assegurar-se de que os seus agentes são suficientemente representativos da comunidade que servem. Os grupos minoritários devem estar adequadamente representados dentro das instituições policiais, mediante políticas de recrutamento justas e não discriminatórias e de medidas destinadas a permitir que os membros de tais grupos desenvolvam a sua carreira no seio dos organismos em causa.

218. Além disso, a polícia deve ter em conta a composição do pessoal ao seu serviço em termos qualitativos, bem como quantitativos. Isto significa

garantir, não só que os efectivos policiais existem em número suficiente e são devidamente representativos da população, mas também que os agentes têm a vontade e a capacidade de exercer a sua missão no quadro de um sistema político democrático.

[II] *Polícia receptiva às necessidades da comunidade*

219. Para este fim, a polícia deve conhecer as necessidades e expectativas do público e saber como lhes dar resposta. É evidente que a população necessita e espera que a polícia:

- previna as infracções e, caso elas sejam cometidas, descubra os seus autores;
- mantenha a ordem pública.

Estas são, porém, necessidades e expectativas muito genéricas. A polícia deverá também ter em consideração:

- a forma como a população deseja que esses objectivos sejam alcançados (por exemplo, de maneira lícita e humana);
- as necessidades e expectativas específicas de cada população num dado momento e em determinado lugar.

Compete aos comandantes das forças policiais compreender as necessidades e expectativas da comunidade que servem, fazer a sua própria avaliação profissional e ter ambos os factores em conta na definição das políticas e estratégias de actuação policial.

220. Um outro aspecto da actividade policial receptiva às necessidades da comunidade – que se relaciona com a noção de actividade policial responsável – é a necessidade de que os actos dos agentes da polícia fiquem sujeitos ao escrutínio público. No parágrafo d) do preâmbulo da resolução 34/169 da Assembleia Geral sugerem-se algumas formas de garantir o exercício deste tipo de controlo. Entre elas, incluem-se o controlo por parte de uma comissão de avaliação, ministério, órgão especializado, poder judicial, provedor, comité de cidadãos, ou qualquer combinação de todos estes métodos.

[III] *Polícia responsável*

221. Este objectivo pode ser alcançado de três principais formas:

- legalmente – tal como todos os indivíduos e instituições nos países onde vigora o princípio do Estado de Direito, os polícias são responsáveis perante a lei;
- politicamente – a polícia é responsável perante a população que serve, através das instituições políticas democráticas do Estado. Desta forma, as suas políticas e práticas no domínio da aplicação da lei e manutenção da ordem ficam sujeitas ao controlo público;
- economicamente – a polícia é responsável pela forma como utiliza os recursos que lhe são atribuídos. Este aspecto vai além do controlo das suas principais funções no domínio da aplicação da lei, constituindo uma forma suplementar de controlo democrático sobre todos os escalões de comando, gestão e administração de uma instituição policial.

222. É também possível encontrar métodos de controlo mais informais a nível local, por exemplo mediante a criação de grupos de ligação entre a polícia e os cidadãos. Por outro lado, esta forma de controlo pode funcionar como um meio capaz de permitir à polícia conhecer e dar resposta às necessidades locais imediatas.

3. OBSERVAÇÕES FINAIS

223. A análise da actividade policial numa sociedade democrática destaca os aspectos políticos desta actividade. Esta pode ser uma área sensível e difícil, pelas seguintes razões:

- a) algumas circunstâncias dos países em processo de transição para formas de governo democráticas colocam dificuldades especiais à polícia. Nestas situações, a polícia tem de estar particularmente consciente da necessidade de permanecer imparcial e de adoptar uma atitude não discriminatória;
- b) em países com uma longa tradição democrática, existe a tendência para ignorar e minimizar os aspectos políticos da actividade policial, tendência essa que resulta, em parte, da preocupação

da própria polícia de se manter independente e imparcial. Isto pode levar a alguma ingenuidade na abordagem de situações altamente politizadas.

Contudo, em sentido bastante amplo, a actividade policial é por vezes uma actividade vinicamente política. Há que garantir que a acção das forças policiais se mantém independente e

imparcial. Para que isto seja conseguido, todos os agentes da polícia devem ter consciência de que não estão ao serviço de qualquer Governo ou regime em particular.

224. O fundamento de toda a actividade policial reside na Constituição e na lei. A polícia está ao serviço do Estado de Direito e dos fins da justiça.

***b.* Normas internacionais sobre direitos humanos e actividade policial numa sociedade democrática – Aplicação prática**

1. MEDIDAS PRÁTICAS PARA A APLICAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS

RECOMENDAÇÕES DESTINADAS
A TODOS OS AGENTES POLICIAIS

- *Demonstre independência política e imparcialidade em todas as ocasiões.*
- *Conheça a população da comunidade onde exerce as suas funções.*
- *Aproxime-se da comunidade. Regra geral, não permaneça na esquadra caso possa fazer a patrulha de automóvel e não faça o patrulhamento de automóvel caso o possa fazer a pé.*
- *Ofereça-se como voluntário para missões de serviço à comunidade.*
- *Em locais de voto, no decorrer de missões de segurança eleitoral, reúna-se primeiro com os responsáveis pelas operações eleitorais e mantenha uma atitude discreta, disciplinada e profissional perante os votantes.*
- *Quando lhe forem atribuídas missões de policiamento em concentrações e manifestações políticas, dê provas de tolerância e lembre-se de que os objetivos da segurança pública e da prevenção de conflitos devem prevalecer sobre os restantes.*

OBJECTIVOS DO CAPÍTULO

- *Recomendações destinadas a todos os funcionários com responsabilidades de comando e supervisão*
- *Defina e aplique, no âmbito da instituição policial, políticas e estratégias baseadas no respeito pelo governo democrático.*
- *Introduza, no seio da comunidade, estratégias de acção policial que impliquem o estabelecimento de uma relação de parceria entre a polícia e a comunidade e façam com que a polícia seja vista como parte integrante dessa mesma comunidade.*
- *Realize consultas públicas para apurar as necessidades específicas da comunidade local e adopte medidas a fim de responder a essas necessidades. Institua programas de relações públicas que estimulem a cooperação entre a polícia e a comunidade.*
- *Assegure-se de que os membros da instituição policial são representativos da comunidade no seu todo mediante a adopção de políticas e práticas de recrutamento e gestão justas e não discriminatórias.*
- *Estabeleça procedimentos de recrutamento e programas de formação destinados a recrutar para a organização e a manter no seu seio agentes desejosos e capazes de responder às exigências de uma actividade policial democrática sob a autoridade de um governo democrático.*
- *Estabeleça laços de cooperação estreitos com as autoridades responsáveis pelas operações eleitorais, dirigentes sindicais e organizações não governamentais.*
- *Sempre que possível, coloque agentes em missões de segurança eleitoral de acordo com as necessidades apuradas pelas autoridades responsáveis pelas operações eleitorais.*
- *Coloque o número mínimo necessário de funcionários nas missões de segurança eleitoral.*
- *Crie um mecanismo acessível ao público para a apresentação de queixa e sugestões e para a comunicação de inquietações.*

2. EXERCÍCIOS PRÁTICOS

EXERCÍCIO N.º 1

Uma das mais importantes obrigações da polícia numa sociedade democrática consiste em permanecer politicamente imparcial e independente.

Tendo presente esta exigência, deverão os agentes policiais ser autorizados a:

- a) votar?
- b) pertencer a partidos políticos?
- c) pertencer a associações sindicais?

- d) manifestar opiniões políticas?
- e) escrever cartas para o correio de leitores de um jornal?

Para fins de debate, imagine que é membro de um grupo de trabalho encarregado da elaboração de um conjunto de directrizes destinadas aos agentes policiais sobre a forma de se manterem politicamente imparciais. As directrizes serão utilizadas na formação dos novos agentes e para recordar aos agentes em serviço as suas obrigações a tal respeito. Estas directrizes deverão consistir numa série de conselhos práticos destinados a orientar a acção dos agentes no desempenho das suas fun-

ções, assim como no âmbito das suas vidas privadas. Qual deverá ser o conteúdo dessas directrizes?

EXERCÍCIO N.º 2

Na resolução 34/169 da Assembleia Geral, pela qual foi adoptado o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, declara-se:

[...] como qualquer órgão do sistema de justiça penal, todos os órgãos de aplicação da lei devem ser representativos da comunidade no seu conjunto, responder às suas necessidades e ser responsáveis perante ela,

1). De que formas pode um organismo responsável pela aplicação da lei ser representativo da comunidade no seu conjunto?

2). Uma forma de assegurar que o organismo é representativo da comunidade no seu conjunto consiste em recrutar para os seus quadros um número proporcional e representativo dos membros dos grupos minoritários existentes no seio da sociedade. Tendo presente esta consideração:

a) identifique um grupo minoritário presente na sua comunidade que não esteja devidamente representado dentro do seu organismo;

b) indique os obstáculos que se colocam à adequada representação desse grupo no seio do organismo no momento presente;

c) considere formas de ultrapassar esses obstáculos e defina as linhas gerais da estratégia para o conseguir.

EXERCÍCIO N.º 3

Na resolução 34/169 da Assembleia Geral, pela qual foi adoptado o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, declara-se:

[...] como qualquer órgão do sistema de justiça penal, todos os órgãos de aplicação da lei devem ser representativos da comunidade no seu conjunto, responder às suas necessidades e ser responsáveis perante ela,

1). De que formas pode um organismo responsável pela aplicação da lei responder às necessidades da comunidade e ser responsável perante ela?

2). Responder às necessidades da comunidade significa conhecer essas necessidades e encontrar uma forma de as satisfazer. De que formas pode um organismo responsável pela aplicação da lei tomar conhecimento das necessidades da comunidade?

3). Os funcionários superiores de polícia são responsáveis pelo comando e pela gestão das instituições policiais. São também responsáveis pelo comando estratégico das actividades operacionais. De que forma podem as exigências de responder às necessidades da comunidade e ser responsável perante ela afectar tais responsabilidades?

EXERCÍCIO N.º 4

Tendo em conta as obrigações da polícia de:

- assegurar um policiamento eficaz;
- respeitar e proteger os direitos humanos;
- permanecer representativa da comunidade no seu conjunto, responder às suas necessidades e ser responsável perante ela:

a) Que qualidades e características pessoais deverá possuir um agente policial?

b) Que qualidades e características são indesejáveis?

c) Que métodos e técnicas podem ser utilizados para identificar as qualidades e características desejáveis e indesejáveis nos candidatos ao ingresso nas forças policiais?

3. TÓPICOS PARA DISCUSSÃO

1). Considere as diferenças entre a actividade policial no seio de uma sociedade democrática e a actividade policial no seio de uma sociedade não democrática. Indique as cinco diferenças que considere mais significativas.

2). O artigo 21.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem consagra o direito de todas as pessoas de participarem na direcção dos negócios públicos do seu país, quer directamente quer através de representantes livremente escolhidos. De que formas pode este direito político reforçar a protecção de outros direitos civis e políticos?

3). O que entende pela expressão “Estado de Direito”? Por que razão é importante que todas as pessoas e instituições do Estado se subordinem ao princípio do Estado de Direito?

4). Quando o princípio do Estado de Direito prevalece num país, de que forma isso promove e protege os direitos humanos?

5). Pense em formas de a polícia proteger o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião no seio de uma sociedade. Indique as cinco formas que considere mais importantes.

6). Pense em formas de a polícia proteger o direito à liberdade de opinião e de expressão no seio de uma sociedade. Indique as cinco formas que considere mais importantes.

7). Pense em formas de a polícia proteger o direito à liberdade de reunião e de associação no seio de uma sociedade. Indique as cinco formas que considere mais importantes.

8). De que forma pode a polícia desempenhar o seu papel da melhor maneira durante os períodos eleitorais, de maneira independente e imparcial e por forma a manter a ordem, a segurança e a paz durante o escrutínio? Deverá a polícia apoiar publicamente as campanhas eleitorais dos candidatos que defendem políticas firmes em matéria de lei e de ordem?

9). Pense no sistema em vigor no seu país para responsabilizar a polícia perante a comunidade que serve através de instituições políticas democráticas. É satisfatório? Em caso negativo, que deficiências tem? Como poderá ser aperfeiçoado?

10). Embora seja fundamental que a polícia responda perante a comunidade através de instituições políticas democráticas, é também essencial que os políticos não interfiram nas operações quotidianas da polícia. Porque é indispensável que a polícia mantenha esta forma de independência operacional?

Polícia e não discriminação

OBJECTIVOS DO CAPÍTULO

- Familiarizar a polícia com as exigências legais de uma conduta não discriminatória e sensibilizá-la para os efeitos nefastos das atitudes discriminatórias.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos.
- Os direitos humanos derivam da dignidade inerente à pessoa humana.
- Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão cumprir, em todas as ocasiões, os deveres que a lei lhes impõe, servindo a comunidade e protegendo todas as pessoas contra os actos ilegais.
- Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão respeitar e proteger a dignidade humana e defender e garantir os direitos humanos de todas as pessoas.
- Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, à igual protecção da lei.
- Ao proteger e servir a comunidade, a polícia não deverá discriminar ilegalmente com base na raça, no sexo, na religião, na língua, na cor, na opinião política, na origem nacional, na fortuna, no nascimento ou em qualquer outra condição.
- Não será considerada discriminação ilegal a aplicação por parte da polícia de determinadas medidas especiais concebidas para atender à especial condição e necessidades das mulheres (incluindo mulheres grávidas e mães de crianças de tenra idade), menores, doentes, idosos e outras pessoas que necessitem de tratamento especial em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos.
- As políticas de recrutamento, contratação, colocação e promoção adoptadas pelas instituições policiais não deverão admitir qualquer forma de discriminação ilegal.

a. Normas internacionais sobre não discriminação – Informação para as apresentações

1. INTRODUÇÃO

225. Na Carta das Nações Unidas, os Estados Membros reafirmam a sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos entre homens e mulheres. Comprometeram-se também a promover e estimular o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção quanto à raça, sexo, língua ou religião.

226. O artigo 2.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem dispõe que:

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

[...]

227. Diversos tratados em matéria de direitos humanos obrigam os Estados Partes a respeitar e garantir a todos, sem discriminação, os direitos neles consagrados. Por exemplo, o artigo 2.º, n.º 1, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos estabelece:

Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se encontrem nos seus territórios e estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem qualquer distinção, derivada, nomeadamente, de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política, ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de propriedade ou de nascimento, ou de outra situação.

228. Uma vez que os Estados cumprem, ou não, as suas obrigações jurídicas internacionais através da acção dos funcionários que agem em seu nome, é claramente importante que os agentes

policiais compreendam e respeitem o princípio fundamental da não discriminação. É também importante que os polícias compreendam as disposições dos textos internacionais de direitos humanos, bem como da legislação nacional, que procuram tornar efectivo esse princípio.

229. O presente capítulo analisa as normas internacionais relativas à não discriminação, fazendo particular referência às mais significativas no âmbito do processo de aplicação da lei e manutenção da ordem.

2. ASPECTOS GERAIS DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

(a) PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

230. A não discriminação constitui, em si própria, um princípio fundamental, essencial à promoção e protecção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. Todos os membros da família humana têm direitos iguais e inalienáveis. Estes direitos derivam da dignidade e valor inerentes à pessoa humana e têm carácter universal.

231. A não discriminação relaciona-se com os seguintes três princípios fundamentais:

- igualdade de direitos;
- inalienabilidade dos direitos;
- universalidade dos direitos.

(b) DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE A NÃO DISCRIMINAÇÃO

232. Todas as disposições concretas que passamos a enunciar têm relevância directa no domínio da aplicação da lei ou da actividade policial em geral:

[1] *Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica*

233. Este direito está consagrado no artigo 6.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que dispõe:

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica.

Encontra-se expresso em termos praticamente idênticos no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (artigo 16.º) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 3.º). O artigo 5.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos garante o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica.

234. Este direito aplica-se a “todos os indivíduos”, sendo o reconhecimento da personalidade jurídica fundamental num sistema que protege os direitos humanos através da lei. A negação deste direito pode conduzir à negação de outros direitos. Exige-se, pois, que a personalidade jurídica seja plenamente reconhecida a todos os cidadãos de um Estado, em condições de igualdade.

[II] *Direito à igualdade perante a lei*

235. Este direito é protegido pelo artigo 7.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, segundo o qual:

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

236. O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos contém disposições similares e exige que a lei proíba a discriminação por motivos de, nomeadamente, raça, cor, sexo, língua e religião (artigo 26.º); a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos estabelece que todas as pessoas beneficiam de uma total igualdade perante a lei e têm direito a uma igual protecção da lei (artigo 3.º); e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe no mesmo sentido, acrescentando no entanto que esse direito deverá ser reconhecido a todas as pessoas “sem discriminação” (artigo 24.º).

237. Estes requisitos são muito significativos em termos de policiamento, uma vez que determinam que, na aplicação da lei, a polícia deve conceder uma protecção igual a todos. Não deverá assim haver qualquer discriminação de natureza adversa aquando da aplicação da lei.

[III] *Direito a um julgamento equitativo*

238. Este direito é protegido pelo artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que estabelece:

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

239. O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (artigo 14.º), a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (artigo 7.º), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 8.º) e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 6.º) garantem o direito a um julgamento equitativo. Acrescentam também alguns requisitos destinados a garantir essa finalidade. Muito importante, neste contexto, é o facto de estabelecerem que este direito se aplica a “todas as pessoas”, ou a “toda a pessoa” ou a “qualquer pessoa” ou a “todos”.

240. Embora tais disposições imponham obrigações aos tribunais e sistemas jurídicos em geral, é importante lembrar que uma conduta contrária à ética, ilegal ou discriminatória da parte da polícia pode comprometer o direito a um julgamento equitativo. Para que o processo seja justo, é necessário que os tribunais possam analisar provas autênticas e imparciais, obtidas por meios lícitos e conformes aos princípios éticos. Esta é uma das condições necessárias para garantir o direito de todas as pessoas a um processo equitativo.

[IV] *Direito de acesso à função pública em condições de igualdade*

241. Este direito relaciona-se com o direito de toda a pessoa a tomar parte na direcção dos negócios públicos do seu país e com o direito de voto em eleições livres e genuínas. Está consagrado no artigo 21.º, n.º 2, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que dispõe:

Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.

242. O artigo 25.º, alínea c), do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos estabelece que todos os cidadãos têm direito de aceder “em condições gerais de igualdade” à função pública do seu país. Este direito é igualmente reconhecido na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (artigo 13.º) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 23.º). Todos estes artigos consagram o direito de participar nos negócios públicos ou no governo do país, bem como o direito a eleições livres e honestas. Estes direitos deverão ser garantidos sem discriminação a “todos os cidadãos”.

243. A actividade policial é uma função pública importante. Todos os cidadãos devidamente qualificados, e que o desejem fazer, deverão ter a oportunidade de aceder a essa função e de nela participar. O ingresso nas corporações de polícia de um país deverá depender exclusivamente das qualificações, aptidões para o desempenho da função e competência dos candidatos. Ninguém deverá ser excluído com base apenas na respectiva raça, cor ou sexo.

[v] *Incitamento à discriminação*

244. O artigo 20.º, n.º 2, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos estabelece:

Todo o apelo ao ódio nacional, racial e religioso que constitua uma incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência deve ser interdito pela lei.

Esta obrigação dos Estados Partes no Pacto significa que lhes incumbe adoptar e reforçar legislação que proíba o incitamento à discriminação nos termos enunciados nesse artigo.

245. Conforme acima indicado, o artigo 7.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos consagra o direito a igual protecção contra qualquer discriminação que viole a Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

246. As normas da Declaração Universal têm claras implicações no domínio da aplicação da lei, pois quando os Estados adoptam legislação em conformidade com essas normas, incumbe à polícia aplicá-las.

247. Dada a gravidade dos actos que infringem essa legislação, as suas consequências negativas sobre os direitos humanos e o risco de a incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência poder conduzir a graves situações de distúrbio civil, a resposta da polícia a essas infracções deverá ser rápida e eficaz.

[vi] *Derrogação das obrigações durante os estados de emergência*

248. O artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos permite aos Estados tomarem medidas que derroguem algumas das obrigações assumidas em virtude do Pacto em situações de emergência pública que ameacem a existência da nação. Estes estados de emergência devem ser oficialmente declarados e as medidas derogatórias adoptadas dever-se-ão limitar às estritamente exigidas pela situação. Além do mais, tais medidas:

- não deverão ser incompatíveis com outras obrigações impostas ao Estado pelo direito internacional;
- não deverão envolver uma discriminação fundada unicamente na raça, na cor, no sexo, na língua, na religião ou na origem social.

Alguns artigos não podem ser objecto de derrogação, nomeadamente os que protegem o direito à vida e a proibição da tortura e dos maus tratos.

249. Disposições semelhantes figuram no artigo 27.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. (As normas derogatórias constantes do artigo 15.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem não fazem qualquer referência específica à questão da discriminação).

250. A exigência de que as medidas de derrogação não sejam discriminatórias reveste-se de considerável importância. As situações de emergência pública são muitas vezes declaradas em períodos de tensão e desordem civil. Nessas circunstâncias, um Governo pode, por exemplo, considerar necessário reforçar os poderes da polícia em matéria de captura, assim derogando as normas dos tratados que protegem o direito à liberdade e segurança da pessoa. Caso sejam adoptadas medidas nesse sentido, é fundamental que os poderes suplementares atribuídos à polícia sejam exercidos rigorosamente dentro dos limites impostos por lei

e sem discriminação. O exercício ilegal ou discriminatório das competências policiais em períodos de tensão e desordem civil pode contribuir significativamente para o exacerbar dessa mesma tensão e desordem.

251. A questão das medidas derogatórias será analisada em maior detalhe no capítulo XV sobre Distúrbios Internos, Estados de Excepção e Conflitos Armados.

(c) DISPOSIÇÕES DE INSTRUMENTOS
COM ESPECIAL RELEVÂNCIA NO DOMÍNIO
DA APLICAÇÃO DA LEI

[I] *Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei*

252. Os artigos 1.º, 2.º e 8.º do Código relacionam-se com a questão da discriminação.

253. O artigo 1.º estabelece que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem servir a comunidade e proteger todas as pessoas contra actos ilegais. O artigo 2.º exige-lhes que protejam a dignidade humana e que mantenham e defendam os direitos fundamentais de todas as pessoas. O artigo 8.º estabelece que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar a lei e o próprio Código de Conduta.

254. A referência a “todas as pessoas” constante dos artigos 1.º e 2.º exclui claramente qualquer hipótese de discriminação, enquanto que as normas do artigo 8.º significam que quaisquer disposições legais que proibam a discriminação, bem como as disposições do próprio Código de Conduta, devem ser respeitadas.

[II] *Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei*

255. O princípio 5 deste instrumento refere-se a situações em que é inevitável a utilização da força e de armas de fogo por parte da polícia.

256. Nos termos do princípio 5 b), a polícia deverá esforçar-se por reduzir ao mínimo os danos e lesões e respeitar e preservar a vida humana. O princípio 5 c) exige que a polícia assegure a prestação de

assistência e socorros médicos às pessoas feridas ou afectadas, tão rapidamente quanto possível. Isto significa que existe uma obrigação geral de respeitar a vida humana – toda a vida humana – e de garantir a prestação de assistência médica.

NOTA PARA OS FORMADORES: Este instrumento será analisado em maior detalhe no capítulo XIV, sobre Utilização da Força e de Armas de Fogo.

[III] *Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão*

257. O Princípio 1 impõe que todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão sejam tratadas de forma humana e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana.

258. O Princípio 5, n.º 1, exige que o Conjunto de Princípios se aplique a todas as pessoas que se encontrem no território de um determinado Estado, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião ou convicção religiosa, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outra situação. Contudo, o n.º 2 acrescenta uma importante condição: As medidas aplicadas ao abrigo da lei e exclusivamente destinadas a proteger os direitos e a condição especial das mulheres, especialmente das mulheres grávidas e mães de crianças de tenra idade, das crianças e dos adolescentes, dos idosos, dos doentes ou das pessoas deficientes não serão consideradas medidas discriminatórias. A necessidade de tais medidas, bem como a sua aplicação, serão sempre ser objecto de reapreciação por parte de uma autoridade judiciária ou outra autoridade.

NOTA PARA OS FORMADORES: Este instrumento será analisado em maior detalhe no capítulo XIII, sobre Detenção.

[IV] *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder*

259. Conforme declarado pela Assembleia Geral na sua resolução 40/34, de 29 de Novembro de 1985

(terceiro parágrafo preambular), pela qual adoptou esta Declaração:

[...] as vítimas da criminalidade e as vítimas de abuso de poder e, frequentemente, também as respectivas famílias, testemunhas e outras pessoas que acorrem em seu auxílio sofrem injustamente perdas, danos ou prejuízos e [...] podem, além disso, ser submetidas a provações suplementares quando colaboram na perseguição dos delinquentes.

260. O parágrafo 3.º da Declaração exige que as disposições do instrumento se apliquem a todas as pessoas, sem distinção de qualquer espécie. Acrescenta aos fundamentos habituais (nomeadamente a raça, a cor e o sexo), as “crenças ou práticas culturais” e a “capacidade física”.

NOTA PARA OS FORMADORES: Este instrumento será analisado em maior detalhe no capítulo XIX, sobre Protecção e Indemnização das Vítimas.

[v] *Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e*
Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

261. Ambos os instrumentos contêm parágrafos introdutórios (no preâmbulo da resolução da Assembleia Geral que adopta a Declaração e no texto da própria Convenção) onde se declara que, em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento dos direitos iguais e inalienáveis de todas as pessoas constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo.

262. Além do mais, ambos os instrumentos compreendem disposições (artigo 8.º da Declaração e artigo 13.º da Convenção) que garantem a qualquer indivíduo que alegue ter sido submetido a tortura o direito de apresentar queixa junto das autoridades competentes do Estado em causa.

NOTA PARA OS FORMADORES: Ambos os instrumentos serão analisados em maior detalhe no capítulo XIII, sobre Detenção.

(d) DISCRIMINAÇÃO RACIAL

263. Existem dois instrumentos que se ocupam especificamente da discriminação racial.

[i] *Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*

264. O artigo 1.º proclama que a discriminação entre seres humanos com base na raça, cor ou origem étnica constitui um atentado à dignidade humana e deverá ser condenada enquanto negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, obstáculo às relações amistosas e pacíficas entre as nações e facto susceptível de perturbar a paz e segurança entre os povos.

265. O artigo 2.º, n.º 2, exige que nenhum Estado estimule, defenda ou apoie, mediante a actuação da polícia ou de qualquer outra forma, qualquer discriminação baseada na raça, cor ou origem étnica praticada por qualquer grupo, instituição ou indivíduo.

266. O artigo 7.º determina que toda a pessoa tem direito à igualdade perante a lei e a igual justiça nos termos da lei, direito à segurança pessoal e à protecção do Estado contra qualquer violência ou atentado à sua integridade física e direito a um recurso e protecção efectivos contra qualquer discriminação de que possa ser vítima com base na raça, cor ou origem étnica.

267. Nos termos do artigo 9.º, n.º 2, todos os actos de violência contra qualquer raça ou grupo de pessoas de outra cor ou origem étnica, bem como qualquer incitamento à prática de tais actos, devem ser punidos por lei.

[ii] *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*

268. A discriminação racial é definida pelo artigo 1.º nos seguintes termos:

[...] qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na raça, cor, ascendência na origem

nacional ou étnica que tenha como objectivo ou como efeito destruir ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social e cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública.

269. Nos termos do artigo 2.º, os Estados Partes na Convenção condenam a discriminação racial e comprometem-se a prosseguir uma política tendente a eliminar tal discriminação em todas as suas formas.

270. Em conformidade com o artigo 5.º, os Estados Partes obrigam-se a garantir o direito de todos, sem distinção quanto à raça, cor ou origem nacional ou étnica, à igualdade perante a lei, nomeadamente no gozo de uma série de direitos. Entre estes, incluem-se:

- o direito à igualdade de tratamento perante os tribunais;
- o direito à segurança da pessoa e à protecção do Estado contra a violência ou os atentados à respectiva integridade física, infligidos quer por funcionários públicos quer por qualquer indivíduo, grupo ou instituição.

(e) DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVOS DE RELIGIÃO

271. O direito à liberdade de pensamento, consciência e religião é protegido por diversos instrumentos universais e regionais de direitos humanos e a discriminação por motivos religiosos é objecto de uma declaração específica.

[1] *Declaração Universal dos Direitos do Homem*

272. A liberdade religiosa é protegida pelo artigo 18.º, nos seguintes termos:

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

É igualmente protegida pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (artigo 18.º), pela

Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (artigo 8.º), pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 12.º) e pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 9.º).

[11] *Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou na Convicção*

273. O artigo 1.º deste instrumento protege o direito à liberdade de religião e convicção nos mesmos termos que o artigo 18.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

274. O artigo 2.º proclama que ninguém será objecto de discriminação por parte de qualquer Estado, instituição, grupo de pessoas ou indivíduo por motivos de religião ou outra convicção.

275. A discriminação com base na religião ou convicção é condenada pelo artigo 3.º como um atentado à dignidade humana e uma violação dos direitos e liberdades proclamados na Declaração Universal.

276. Nos termos do artigo 4.º, os Estados deverão tomar medidas eficazes para prevenir e eliminar a discriminação por motivos de religião ou convicção, devendo adoptar ou revogar legislação, segundo necessário, a fim de proibir qualquer discriminação deste tipo.

(f) DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES

277. Existem dois instrumentos que abordam especificamente a questão da discriminação contra as mulheres. Tal como acontece com os instrumentos específicos sobre discriminação racial e discriminação por motivos religiosos, eles complementam as disposições em matéria de discriminação constantes dos instrumentos gerais de direitos humanos de âmbito universal e regional.

[1] *Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres*

278. O artigo 1.º condena a discriminação contra as mulheres, considerando-a fundamentalmente injusta e um atentado à dignidade humana.

279. O artigo 2.º exige que sejam abolidas as leis, costumes, regulamentos e práticas em vigor que constituam discriminação contra as mulheres.

280. O artigo 10.º exige que sejam adoptadas medidas a fim de garantir a igualdade de direitos entre mulheres e homens nos domínios económico e social. Impõe, em particular, que sejam assegurados às mulheres o direito a receber formação profissional, o direito ao trabalho e o direito à livre escolha da profissão e do emprego, bem como o direito à progressão na carreira e profissão.

[11] *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres*

281. A discriminação contra as mulheres é definida no artigo 1.º desta Convenção como:

[...] qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objectivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio.

282. Nos termos do artigo 2.º, os Estados condenam a discriminação contra as mulheres e comprometem-se, entre outros aspectos, a absterem-se de qualquer acto ou prática de discriminação contra as mulheres e a assegurar que as autoridades e instituições públicas se conformam com esta obrigação.

283. Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, alínea b), os Estados Partes deverão garantir o direito à igualdade de oportunidades no emprego entre mulheres e homens, nomeadamente a aplicação dos mesmos critérios de selecção em matéria de emprego.

NOTA PARA OS FORMADORES: Ambos os instrumentos serão analisados em maior detalhe no capítulo XVII, sobre Aplicação da Lei e Direitos das Mulheres.

(g) DISCRIMINAÇÃO E CRIANÇAS

284. O problema da discriminação contra a criança é abordado em dois instrumentos.

[1] *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*

285. O artigo 24.º, n.º 1, estabelece:

Qualquer criança, sem nenhuma discriminação de raça, cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, propriedade ou nascimento, tem direito, da parte da sua família, da sociedade e do Estado, às medidas de protecção que exija a sua condição de menor.

[11] *Convenção sobre os Direitos da Criança*

286. Tal como a maioria dos instrumentos internacionais de direitos humanos, os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana são referidos nos parágrafos preambulares.

287. O artigo 1.º deste instrumento define a criança como todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.

288. Em conformidade com o artigo 2.º, os Estados Partes obrigam-se a:

[...] respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação.

e a:

[...] toma[r] todas as medidas adequadas para que a criança seja efectivamente protegida contra todas as formas de discriminação ou de sanção decorrentes da situação jurídica, de actividades, opiniões expressas ou convicções de seus pais, representantes legais ou outros membros da sua família.

(h) MANIFESTAÇÕES PARTICULARES
DE DISCRIMINAÇÃO

289. O genocídio, a escravatura e o apartheid constituem formas particulares e graves de discriminação que analisaremos brevemente.

290. Nos termos do artigo 2.º da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, entende-se por genocídio:

[...] os actos abaixo indicados, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como:

- a) Assassinato de membros do grupo;
- b) Atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo;
- c) Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo.

291. O artigo 4.º exige que as pessoas que tenham cometido genocídio sejam punidas, quer sejam governantes constitucionalmente responsáveis, funcionários públicos ou particulares.

292. A escravatura é proibida pelo artigo 4.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, nos seguintes termos:

Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

É também proibida pela Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (artigo 5.º), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 6.º) e Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 4.º).

293. Existe uma Convenção Relativa à Escravatura^{N.T.1}, que contém detalhadas disposições destinadas a prevenir e a erradicar a escravatura, um Protocolo^{N.T.2} de emenda a esta Convenção e uma Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravatura^{N.T.3}.

294. O apartheid é qualificado como um crime contra a Humanidade ao abrigo do artigo 1.º da Convenção Internacional para a Eliminação e Repressão do Crime de Apartheid.

295. Esta Convenção contém disposições detalhadas destinadas a prevenir e abolir o apartheid. Em conformidade com o seu artigo 1.º, n.º 2, os Estados Partes declaram criminosas as organizações, instituições e indivíduos que cometam o crime de apartheid.

296. O crime de apartheid é pormenorizadamente definido no artigo 2.º, compreendendo diversos actos específicos cometidos com o objectivo de instituir e manter a dominação de um grupo racial de seres humanos sobre qualquer outro grupo racial de seres humanos e de o oprimir de forma sistemática.

3. OBSERVAÇÕES FINAIS

297. Sendo a não discriminação um aspecto extremamente importante da protecção e promoção dos direitos humanos, ela está relacionada com as questões abordadas em todos os capítulos do presente manual. Afecta todos os aspectos do trabalho dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei e constitui um elemento essencial de uma actividade policial ética, lícita e democrática.

298. O presente capítulo concentrou-se nos elementos da não discriminação que assumem particular relevância para a teoria e prática da actividade policial, bem como para o comando e ges-

^{N.T.1} Ratificada por Portugal a 2 de Janeiro de 1929 (aviso publicado no Diário do Governo, I Série, n.º 1/29).
^{N.T.2} Portugal não é parte neste instrumento.
^{N.T.3} Assinada por Portugal a 7 de Setembro de 1956 e aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 42/172, de 2 de Março de 1959, publicado no Diário do Governo, I Série, n.º 47. O instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 10 de Agosto de 1959. O aviso de depósito do instrumento de ratificação encontra-se publicado no Diário do Governo, I Série, n.º 116, de 21 de Maio de 1959.

tão das organizações policiais. Ao apresentar o tema desta forma intensiva e detalhada aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei,

espera-se dar-lhes a conhecer, ou recordar-lhes, a exigência absoluta de desenvolverem a sua actividade de forma imparcial e não discriminatória.

b. Normas internacionais sobre não discriminação – Aplicação prática

1. MEDIDAS PRÁTICAS PARA A APLICAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS

RECOMENDAÇÕES DESTINADAS A TODOS OS AGENTES POLICIAIS

- *Procure conhecer bem a comunidade que serve. Encontre-se com líderes e representantes dos diversos grupos étnicos e raciais.*
- *Participe em patrulhas a pé e actividades de serviço comunitário em bairros multiétnicos.*
- *Insurja-se contra os estereótipos ou insultos com fundamentos étnicos ou raciais na comunidade e dentro da esquadra de polícia.*
- *Participe em programas de formação oferecidos pelo seu serviço que abordem a temática das relações étnicas ou raciais.*
- *Fale com membros dos grupos minoritários existentes na comunidade onde presta serviço, para se aperceber das respectivas necessidades e receber os seus comentários e sugestões. Seja sensível e receptivo.*

RECOMENDAÇÕES DESTINADAS A TODOS OS FUNCIONÁRIOS COM RESPONSABILIDADES DE COMANDO E SUPERVISÃO

- *Organize programas de formação contínua para sensibilizar a polícia para a importância da existência de boas relações inter-étnicas e inter-raciais e de uma aplicação da lei justa e não discriminatória.*
- *Elabore um plano de acção para as relações inter-raciais, em consulta com as diversas comunidades étnicas.*
- *Emita ordens claras sobre a linguagem, atitudes e comportamento adequados face aos diversos grupos étnicos e raciais.*
- *Avalie as suas políticas de recrutamento, contratação e promoção a fim de garantir a representação equitativa dos diversos grupos.*
- *Recrute activamente membros de minorias étnicas e raciais, bem como de grupos sub-representados no seio do seu serviço.*
- *Estabeleça mecanismos permanentes para receber as queixas e sugestões dos membros dos diversos grupos étnicos, raciais, religiosos e linguísticos existentes na sua comunidade.*
- *Adopte estratégias de policiamento da comunidade.*
- *Designue um coordenador para as relações com as minorias no âmbito do seu serviço.*

- *Aplique sanções aos funcionários que demonstram um comportamento profissional discriminatório, insensível ou inadequado.*
- *Recompense os agentes que tomam iniciativas a fim de melhorar as relações entre as diferentes comunidades.*
- *Organize cursos de formação contínua em matéria de relações inter-raciais e inter-étnicas para todos os funcionários de polícia.*

2. EXERCÍCIOS PRÁTICOS

EXERCÍCIO N.º 1

Para fins de debate, imagine que foi adoptada no seu país uma nova lei destinada a manter e controlar a ordem pública. Contém disposições que consideram infracções penais os seguintes actos:

- Palavras, escritos ou comportamentos destinados a incitar o ódio ou o ressentimento contra qualquer grupo racial, étnico ou religioso ou a ridicularizá-lo ou que, nas actuais circunstâncias, sejam susceptíveis de produzir tais efeitos;
- Palavras, escritos ou comportamentos injuriosos ou insultuosos que se destinem a provocar violência ou agressões físicas contra quaisquer pessoas em virtude de estas pertencerem a um determinado grupo racial, étnico ou religioso, ou sejam susceptíveis de ter tais consequências.

Você foi designado para membro de um grupo de trabalho com as seguintes atribuições:

“Analisar a nova lei que qualifica como infracções penais o ódio racial e a violência racial.

1). Formular recomendações destinadas ao seu superior hierárquico dentro da instituição policial a respeito da política a seguir relativamente aos novos delitos. Elabore uma breve exposição (um parágrafo) sobre esta política, a ser transmitida aos meios de comunicação social.

2). Preparar uma breve declaração destinada a circular no âmbito da instituição policial a fim de lembrar aos agentes a sua responsabilidade de agir imparcialmente e sem discriminação, indicando as três razões mais importantes que justificam tal obrigação.

3). Elaborar um pequeno conjunto de directrizes para os agentes sobre os dois novos crimes, a fim de facilitar a aplicação da lei que os institui”.

EXERCÍCIO N.º 2

Foi-lhe solicitado que proferisse uma palestra aos novos agentes sobre o tema “Não discriminação e aplicação da lei”.

1). Prepare o plano geral da exposição (em tópicos).

2). Indique os princípios e normas internacionais de direitos humanos relevantes para a sua exposição e enumere as disposições da lei interna do seu país a que fará referência.

3). Resuma as orientações gerais e práticas que daria sobre o tema, enquanto agente policial experiente, aos novos funcionários.

3. TÓPICOS PARA DISCUSSÃO

1). No que diz respeito à não discriminação, qual é a importância do princípio: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”?

2). Enumere sucintamente as diversas formas mediante as quais um Estado pode cumprir a sua obrigação de garantir os direitos humanos de todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição sem distinção quanto à raça, à cor, ao sexo, à religião e à convicção.

3). Enumere sucintamente as formas mediante as quais a polícia pode ajudar o Estado a cumprir a sua

obrigação de garantir os direitos humanos de todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição sem distinção quanto à raça, à cor, ao sexo, à religião e à convicção.

4). Pense no direito de todas as pessoas a beneficiarem de igual protecção da lei e indique quais as repercussões deste direito sobre a actividade policial.

5). O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (artigo 20.º) impõe que todo o apelo ao ódio racial seja proibido por lei. Existe também o direito à liberdade de opinião e de expressão. Como podem conciliar-se estes dois imperativos? Qual é o mais importante?

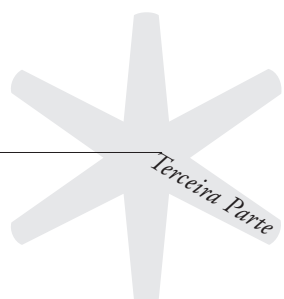
6). A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (artigo 11.º) exige que os Estados Partes garantam às mulheres as mesmas oportunidades do emprego que aos homens, nomeadamente a aplicação dos mesmos critérios de selecção em matéria de emprego. Que dificuldades coloca esta exigência no domínio do recrutamento dos agentes policiais? Como podem estas dificuldades ser ultrapassadas?

7). A Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 6.º), tal como outros instrumentos de direitos humanos, estabelece que todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Que perigos enfrenta um ser humano cuja personalidade jurídica não é reconhecida?

8). Por que motivo é importante, para efeitos da promoção e protecção dos direitos humanos, que estes direitos sejam considerados inalienáveis e universais?

9). Embora a maioria das formas de discriminação contra pessoas constituam violações de direitos humanos, a discriminação que favorece determinadas categorias de pessoas (tais como mulheres e crianças) é estimulada e por vezes obrigatória. Em que domínios da aplicação da lei é esta forma de discriminação “positiva” importante e necessária?

10). Redija um artigo para inclusão num código de disciplina policial nos termos do qual a discriminação passe a constituir uma infracção a esse código.



DEVERES E FUNÇÕES DA POLÍCIA

Investigação policial

OBJECTIVOS DO CAPÍTULO { • Apresentar as normas internacionais relativas à investigação criminal e explicar a respectiva relevância para a actividade da polícia.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS { • Durante as investigações, audição de testemunhas, vítimas e suspeitos, revistas pessoais, buscas de veículos e instalações, bem como interceptação de correspondência e escutas telefónicas:

- Todo o indivíduo tem direito à segurança pessoal;
- Todo o indivíduo tem direito a um julgamento justo;
- Todo o indivíduo tem direito à presunção da inocência até que a sua culpa fique provada no decurso de um processo equitativo;
- Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, família, domicílio ou correspondência;
- Ninguém sofrerá ataques à sua honra ou reputação;
- Não será exercida qualquer pressão, física ou mental, sobre os suspeitos, testemunhas ou vítimas, a fim de obter informação;
- A tortura e outros tratamentos desumanos ou degradantes são absolutamente proibidos;
- As vítimas e testemunhas deverão ser tratadas com compaixão e consideração;
- A informação sensível deverá ser sempre tratada com cuidado e o seu carácter confidencial respeitado em todas as ocasiões;
- Ninguém será obrigado a confessar-se culpado nem a testemunhar contra si próprio;
- As actividades de investigação deverão ser conduzidas em conformidade com a lei e apenas quando devidamente justificadas;
- Não serão permitidas actividades de investigação arbitrárias ou indevidamente intrusivas.

a. Normas internacionais sobre investigação policial – Informação para as apresentações

1. INTRODUÇÃO

299. A investigação do crime constitui a primeira etapa fundamental na administração da justiça. Trata-se do meio pelo qual aqueles que são acusados de um crime poder ser levados a comparecer perante a justiça a fim de determinar a sua culpabilidade ou inocência. É também essencial para o bem-estar da sociedade, pois o crime causa sofrimento entre a população e compromete o desenvolvimento económico e social. Por estas razões, a condução das investigações criminais de forma eficaz e em conformidade com a lei e com os princípios éticos é um aspecto extremamente importante da actividade policial.

300. O objectivo do presente capítulo consiste em analisar a investigação do crime enquanto actividade policial autónoma. Assim, serão consideradas as normas internacionais de direitos humanos particularmente relevantes no domínio da investigação criminal. Contudo, todas as restantes normas importantes para o exercício da actividade policial em geral, referidas nos capítulos precedentes e subsequentes, continuam a ser aplicáveis.

301. No decorrer de uma investigação, os agentes podem efectuar capturas, mas apenas quando tal seja necessário e caso disponham de autoridade legal para o fazer. Os suspeitos da prática de um crime sob investigação podem ser detidos, mas deverão ser sempre tratados com humanidade. Poderá ser necessário utilizar a força para capturar ou deter um suspeito, mas apenas quando estritamente necessário e na medida exigida para alcançar o objectivo lícito prosseguido. Dever-se-ão consultar os capítulos XII, XIII e XIV, *infra*, para uma análise pormenorizada das normas internacionais relativas a estes aspectos da actividade policial.

302. Para que a investigação policial seja feita em conformidade com os princípios éticos, os investigadores deverão respeitar a dignidade humana e

os direitos humanos, e cumprir a lei. Numa sociedade democrática, o investigador criminal deverá mostrar-se receptivo e ser responsável perante a comunidade. Além do mais, as investigações deverão ser conduzidas tendo devidamente em conta o princípio da não discriminação. As normas relativas à ética policial, actividade policial numa sociedade democrática e não discriminação são analisadas atrás nos capítulos VIII, IX e X e deverão ser consultadas para mais informação.

2. ASPECTOS GERAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS E INVESTIGAÇÃO POLICIAL

(a) PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

303. A investigação criminal tem por objectivos a recolha de provas, identificação do presumível autor do crime e apresentação das provas em tribunal para que a culpabilidade ou inocência do arguido possa ser determinada. Os princípios fundamentais que emanam das normas internacionais são, assim, os seguintes:

- presunção da inocência de todos os arguidos;
- direito de todas as pessoas a um julgamento justo;
- respeito pela dignidade, honra e privacidade de todas as pessoas.

(b) NORMAS ESPECÍFICAS SOBRE A INVESTIGAÇÃO

304. Os princípios acima enunciados encontram-se consagrados nas disposições dos instrumentos de direitos humanos que garantem o direito à presunção de inocência até prova em contrário, o direito a um processo equitativo e a interdição de intromissões ilícitas e arbitrárias na vida privada.

[1] Presunção de inocência

305. Este direito está consagrado no artigo 11.º, n.º 1, da Declaração Universal, onde se lê:

Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

É também garantido pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (artigo 14.º, n.º 2), Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (artigo 7.º, n.º 1, alínea b)), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 8.º, n.º 2) e Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 6.º, n.º 2).

306. Duas importantes questões decorrem destas disposições:

a) A culpabilidade ou a inocência só podem ser determinadas por um tribunal regularmente constituído, na sequência de um processo regular no âmbito do qual tenham sido concedidas ao arguido todas as garantias necessárias para a sua defesa;

b) O direito à presunção de inocência até prova em contrário é essencial para garantir um julgamento justo.

307. A presunção de inocência tem uma importante consequência sobre o processo de investigação: todas as pessoas sob investigação deverão ser tratadas como inocentes, quer tenham sido detidas ou presas preventivamente quer permaneçam em liberdade no decurso do inquérito.

[11] *Direito a um processo equitativo*

308. Este direito está consagrado no artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que estabelece:

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Aparece também, em termos mais desenvolvidos, no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (artigo 14.º), Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (artigo 7.º), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 8.º) e Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 6.º).

309. Para que uma pessoa seja equitativamente

julgada em razão de qualquer acusação em matéria penal contra si deduzida, toda a investigação do crime ou crimes que servem de base a tal acusação deverá ser conduzida dentro do respeito dos princípios éticos e em conformidade com as disposições jurídicas que disciplinam a investigação. O respeito das normas é particularmente importante no que diz respeito aos seguintes aspectos:

- obtenção de provas;
- interrogatório dos suspeitos (também analisado *infra*, no capítulo XIII);
- imperativo de declarar a verdade perante o juiz ou tribunal.

310. As disposições dos instrumentos de direitos humanos atrás mencionados incluem uma série de garantias mínimas consideradas necessárias para assegurar o direito a um processo equitativo. Analisaremos em seguida aquelas que têm particulares implicações na condução das investigações criminais.

[III] *Garantias mínimas para assegurar um processo equitativo*

a) A ser informado pronta e detalhadamente das acusações contra si formuladas

311. Esta norma reitera e reforça uma das obrigações que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão cumprir ao efectuar uma detenção. Por exemplo, o artigo 9.º, n.º 2, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos dispõe:

Todo o indivíduo preso será informado, no momento da sua detenção, das razões dessa detenção e receberá notificação imediata de todas as acusações apresentadas contra ele.

Isto significa que, ao capturar uma pessoa, há que seguir o seguinte procedimento:

NO MOMENTO DA CAPTURA – a pessoa deverá ser imediatamente informada dos motivos da captura;

LOGO QUE POSSÍVEL APÓS A CAPTURA – a pessoa deverá ser informada das acusações contra si formuladas.

312. Caso a pessoa sujeita a investigação não haja sido detida, ela tem também o direito de ser informada, logo que possível, das acusações contra si deduzidas.

313. É evidente que a natureza das investigações pode influenciar o período de tempo durante o qual a pessoa deverá ser informada das acusações contra si formuladas. Em casos muito complexos, esse período de tempo poderá ser mais longo do que em casos menos complexos. Contudo, a regra é sempre a mesma: a pessoa deverá ser informada logo que possível.

b) Julgamento num prazo razoável

314. Esta garantia significa que a investigação deverá ser efectuada e concluída tão rápida e eficazmente quanto possível.

315. Tal como a primeira das garantias referidas, a complexidade do caso poderá afectar o período que efectivamente decorre até que a pessoa seja levada a julgamento. Outros factores, tais como a disponibilidade das testemunhas e o comportamento da pessoa no decorrer da investigação, podem também influir na duração das investigações. Não obstante, o julgamento deverá ter sempre lugar num prazo razoável.

316. A maneira de conduzir a investigação policial não deverá dar azo ao desrespeito desta garantia.

NOTA PARA OS FORMADORES: Existe também uma garantia mínima impondo que a pessoa acusada disponha do tempo e dos meios suficientes para preparar a sua defesa, o que deverá ser conjugado com a exigência de que o julgamento tenha lugar num prazo razoável.

c) A interrogar, ou fazer interrogar, as testemunhas de acusação

e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação

317. A primeira parte desta garantia diz respeito à forma de condução do julgamento, mas a segunda

tem repercussões sobre as investigações criminais. Um exemplo é dado em seguida, mas outros podem surgir nos diversos sistemas jurídicos e policiais dos Estados Membros das Nações Unidas.

318. No decorrer das investigações, a polícia pode encontrar testemunhas do crime cujo depoimento não corrobore as acusações contra a pessoa que se encontra a ser investigada. É evidente que tal depoimento pode ser suficiente para indicar que o suspeito do crime não foi, de facto, o seu autor. Nesse caso, a pessoa em causa deve deixar de ser objecto de investigação.

319. Por outro lado, essa prova pode simplesmente enfraquecer as acusações formuladas contra o suspeito, sem as fazer desaparecer completamente. As restantes provas podem ser suficientes para deduzir acusação contra o suspeito e levá-lo a julgamento. Porém, o facto é que uma testemunha cujo depoimento enfraquece a acusação é uma testemunha de defesa, pelo que deverá ser citada para comparecer em julgamento.

d) De não ser obrigado a testemunhar contra si próprio ou a confessar-se culpado

320. Sendo certo que esta garantia protege a pessoa acusada na fase de julgamento, ela afecta também as investigações aquando do interrogatório do suspeito pelas autoridades policiais.

321. Os interrogatórios e exames das pessoas suspeitas da prática de um crime são objecto de normas específicas, que analisaremos mais adiante no capítulo XIII. Algumas destas normas destinam-se exactamente a impedir que se exerça uma pressão excessiva sobre os suspeitos para que se confessem culpados. É evidente que, se alguém tiver sido ilicitamente compelido a confessar-se culpado durante a fase de inquérito, esta garantia, que se destina a proteger os arguidos durante o julgamento, terá sido violada.

[IV] *Intromissões arbitrárias na vida privada*

322. A privacidade, a honra e a reputação dos indivíduos são protegidas pelo artigo 12.º da Declara-

ção Universal dos Direitos do Homem, que diz o seguinte:

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei.

323. Disposições semelhantes estão consagradas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 11.º) e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 8.º), embora este último instrumento limite tal direito (artigo 8.º, n.º 2) nos seguintes termos:

Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.

324. Estas normas têm repercussões óbvias sobre as investigações criminais:

Revistas e Buscas – em especial das pessoas e suas casas, outros bens e veículos,

e

Intercepção – de correspondência, mensagens telefónicas e outras comunicações, deverão respeitar escrupulosamente a lei e ser absolutamente necessárias para fins legítimos de aplicação da lei.

325. A protecção da intimidade é reforçada pelas disposições do artigo 4.º do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, que estabelece:

As informações de natureza confidencial em poder dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem ser mantidas em segredo, a não ser que o cumprimento do dever ou as necessidades da justiça estritamente exijam outro comportamento.

O comentário ao artigo assinala que, devido à natureza das suas funções, os agentes policiais

obtem informações que podem ser potencialmente prejudiciais à reputação de outras pessoas. Sublinha que se deverá tomar a máxima cautela no tratamento de tais informações e que qualquer divulgação das mesmas para outros fins que não o desempenho do dever ou os interesses da justiça é totalmente abusiva.

326. A divulgação abusiva de informação confidencial prejudicial à reputação de um indivíduo violaria certamente as disposições da Declaração Universal e Convenções Americana e Europeia, acima referidas.

(c) ASPECTOS TÉCNICOS DA INVESTIGAÇÃO

327. A eficácia das investigações, se levadas a cabo com base no respeito pela dignidade humana e pelo princípio da legalidade, depende em larga medida dos seguintes factores:

- disponibilidade de recursos científicos e técnicos e utilização inteligente dos mesmos;
- aplicação intensiva de técnicas policiais elementares;
- conhecimentos e preparação dos investigadores;
- observância das disposições legais que disciplinam as investigações, bem como das normas internacionais de direitos humanos.

328. Os recursos científicos e técnicos compreendem, por exemplo:

- meios para examinar o local do crime, elementos descobertos nesse local e outro material com eventual valor probatório;
- meios para registar e referenciar a informação recolhida durante as investigações. As investigação em larga escala podem exigir o recurso a meios informáticos.

329. As técnicas policiais elementares dizem respeito, nomeadamente, aos seguintes aspectos:

- interrogatório de testemunhas e suspeitos (são técnicas diferentes que exigem abordagens diferenciadas);
- buscas em diversos locais, tais como espaços abertos, edifícios e veículos, bem como revistas pessoais (mais uma vez, são técnicas diferentes que exigem abordagens diferenciadas).

330. Os conhecimentos e a preparação dos investigadores dependem, designadamente, dos seguintes factores:

- recursos e meios ao seu dispor;
- conhecimentos e aptidões básicas que possuem;
- competências legais que lhes estão atribuídas e princípios éticos que regem a sua conduta.

NOTA PARA OS FORMADORES: A disponibilidade de recursos, a aquisição de conhecimentos técnicos no domínio da aplicação da lei e o nível de preparação dos investigadores são matérias em que os agentes dependem dos Governos e das instituições policiais. Para manter um sistema de polícia eficaz e humano, os Governos deverão dotar os organismos responsáveis pela aplicação da lei dos necessários recursos e, através deles, ministrar formação aos agentes policiais e garantir-lhes a atribuição dos meios de que necessitam para poderem desempenhar as suas funções.

Estes exemplos de aspectos técnicos da actividade policial foram incluídos no presente capítulo com os seguintes objectivos:

- Estabelecer ou reforçar, no espírito dos participantes, a ligação entre a competência profissional e a protecção dos direitos humanos;
 - Dar oportunidade para discutir os programas de assistência técnica do Centro para os Direitos Humanos e da Divisão para a Prevenção do Crime e Justiça Penal das Nações Unidas ou a possibilidade de vir a beneficiar dessa assistência através do contacto directo com os Estados Membros das Nações Unidas que dispõem de organismos e funcionários responsáveis pela aplicação da lei com conhecimentos especializados nas áreas em questão.
- Deverá ser feito notar aos participantes que a insuficiência de conhecimentos técnicos ou de recursos não constitui desculpa para as violações de direitos humanos.

(d) RELAÇÃO COM OS INFORMADORES DA POLÍCIA

331. Esta subsecção ocupa-se de um aspecto técnico da investigação, o qual, tendo em conta as importantes questões éticas e jurídicas que coloca, merece uma análise autónoma e particular.

332. Os informadores são uma fonte extremamente importante de informação sobre o meio criminal e os delinquentes, constituindo por vezes a única forma de levar alguns criminosos, em especial os envolvidos no crime organizado, a responder perante a justiça. A manutenção e utilização de informadores por parte dos investigadores policiais pode contribuir significativamente para aumentar a eficácia das investigações e da instituição policial no seu conjunto.

333. Contudo, este processo reveste-se de consideráveis perigos, pelas seguintes razões:

- a) os próprios informadores são por vezes criminosos, ou mantêm estreitas ligações com eles;
- b) a informação é geralmente fornecida a troco de dinheiro ou outros favores;
- c) os contactos entre os agentes policiais e os informadores são necessariamente secretos.

334. O processo apresenta os seguintes perigos:

- a) o informador pode explorar a situação de maneira a conseguir cometer o crime e evitar ser detectado;
- b) o informador pode encorajar terceiros a cometerem crimes a fim de ser pago pelas informações fornecidas relativamente a estes;
- c) um agente pode levar a que o informador encoraje terceiros a cometer crimes que o mesmo agente possa depois detectar, a fim de demonstrar maior eficácia;
- d) o agente pode tornar-se corrupto através das transacções financeiras com os informadores.

335. Pelas razões acima expostas, os organismos responsáveis pela aplicação da lei devem definir e aplicar regras disciplinadoras das relações e transacções entre os agentes e os informadores da polícia. Estas regras devem ter em conta os seguintes aspectos:

- a) Cada informador deve tratar apenas com um agente policial, sendo este último o único res-

ponsável, no seio da instituição policial, pela manutenção dos contactos e realização de todas as transacções. Isto permite responsabilizar um determinado agente por todos os contactos com o informador em questão;

b) Embora a identidade do informador deva em geral permanecer confidencial, para protecção do agente que com ele contacta e do próprio informador deverá ser mantido um registo oficial com indicação da identidade de cada informador e do agente responsável pela ligação com ele. Esse registo deverá poder ser consultado apenas por um superior hierárquico especificamente designado para o efeito.

c) As actividades dos informadores deverão ser cuidadosamente vigiadas. Acontece frequentemente que o informador, não só tem conhecimento do planeamento de um crime, como está também envolvido nesse mesmo planeamento e pode ser considerado um potencial participante na sua execução. Regra geral, isto não é aceitável, uma vez que significa, quase inevitavelmente, que o informador irá cometer um delito.

d) Muito raramente, a actividade criminosa em planeamento é de tal magnitude, e a não participação do informador colocá-lo-á em tal perigo, que ele poderá ter de participar na sua execução. Tolerar quaisquer crimes, incluindo os cometidos pelos informadores, coloca graves questões jurídicas e éticas. Qualquer decisão de o fazer deverá ser tomada ao mais alto nível no seio da instituição policial e apenas depois das devidas consultas com as autoridades judiciárias. Estas decisões e consultas deverão ser sempre tomadas e efectuadas caso a caso. Não deve jamais conceder-se qualquer imunidade geral.

e) As contrapartidas económicas oferecidas aos informadores nunca devem ser excessivas. Os pagamentos não devem constituir um grande aliante ao fornecimento de informações, caso contrário o informador poderá ser tentado a encorajar terceiros a perpetrar novos crimes.

f) Os pagamentos efectuados aos informadores deverão ser estritamente controlados através de

procedimentos contabilísticos bem definidos e de uma fiscalização rigorosa. O funcionário que decide sobre a autorização de pagamento deverá ignorar a identidade do informador, mas é indispensável que conheça os pormenores do crime e a natureza da informação fornecida.

336. Ainda relativamente às relações entre a polícia e os informadores, devemos acrescentar que a probabilidade de corrupção de alguns agentes, em determinadas fases, é tão alta, que se torna quase inevitável. Os funcionários superiores de polícia têm assim a enorme responsabilidade de:

a) definir uma política clara que sirva de base a procedimentos reguladores e directrizes eficazes e permita otimizar os benefícios a retirar da recolha de informação confidencial sobre o crime e os delinquentes;

b) estabelecer procedimentos reguladores estritos e directrizes explícitas a fim de que os agentes seus subordinados compreendam exactamente de que forma deverão conduzir as suas relações com os informadores e até que ponto essas relações são vigiadas.

337. A criação de um sistema para a utilização eficaz dos informadores policiais é fundamental na prevenção e detecção do crime. A corrupção desse sistema implica a corrupção dos próprios agentes, a subversão do sistema de justiça penal e a violação dos direitos humanos.

(e) VÍTIMAS

338. A questão das vítimas do crime será abordada em detalhe no capítulo XIX, *infra*. Contudo, uma vez que diversas questões relativas às vítimas de crime se relacionam estreitamente com o processo de investigação, é importante fazer-lhes aqui referência.

339. Um dos três princípios fundamentais que referimos no início do presente capítulo é aquele que exige o respeito da dignidade, honra e privacidade de todas as pessoas. Este princípio aplica-se particularmente às vítimas. O parágrafo 4.º da

Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder proclama:

As vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade. Têm direito ao acesso às instâncias judiciais e a uma rápida reparação do prejuízo por si sofrido, de acordo com o disposto na legislação nacional.

340. As vítimas do crime são frequentemente importantes testemunhas desse mesmo crime. É importante que os investigadores se preocupem com o bem-estar das vítimas, em virtude de imperativos humanitários fundamentais, e que assegurem a sua cooperação voluntária no decorrer do inquérito e subsequente julgamento. Para o conseguir, poderão alertar os organismos de assistência social competentes para as necessidades de cada vítima, ou informar as próprias vítimas a respeito da existência desses serviços e organizações.

341. Para além das necessidades derivadas da sua condição de vítimas, essas pessoas enfrentam também necessidades decorrentes da sua participação em quaisquer processos judiciais ou administrativos subsequentes. A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, acima mencionada, identifica essas necessidades e enuncia formas de lhes dar resposta. O parágrafo 6.º estabelece o seguinte

A capacidade do aparelho judiciário e administrativo para responder às necessidades das vítimas deve ser melhorada:

- a) Informando as vítimas da sua função e das possibilidades de recurso abertas, das datas e da marcha dos processos e da decisão das suas causas, especialmente quando se trate de crimes graves e quando tenham pedido essas informações;
- b) Permitindo que as opiniões e as preocupações das vítimas sejam apresentadas e examinadas nas fases adequadas do processo, quando os seus interesses pessoais estejam em causa, sem prejuízo dos direitos da defesa e no quadro do sistema de justiça penal do país;

- c) Prestando às vítimas a assistência adequada ao longo de todo o processo;
- d) Tomando medidas para minimizar, tanto quanto possível, as dificuldades encontradas pelas vítimas, proteger a sua vida privada e garantir a sua segurança, bem como a da sua família e a das suas testemunhas, preservando-as de manobras de intimidação e de represálias;
- e) Evitando demoras desnecessárias na resolução das causas e na execução das decisões ou sentenças que concedam indemnização às vítimas.

342. Os agentes policiais encarregados da investigação criminal estão muitas vezes numa posição única para garantir que as normas consagradas no texto acima transcrito são respeitadas e que as vítimas encontram resposta para outras necessidades que possam sentir. Podem fazê-lo informalmente ou em conformidade com mecanismos estabelecidos para o efeito. Alguns Estados Membros das Nações Unidas conseguiram criar mecanismos eficazes de apoio às vítimas do crime.

3. OBSERVAÇÕES FINAIS

343. Deverá recordar-se aos participantes do curso que todas as normas de direitos humanos aplicáveis à actuação policial em geral se aplicam também aos procedimentos de investigação criminal. As normas analisadas no presente capítulo têm especial relevância no domínio do inquérito. Dever-se-á também lembrar que um sólido conhecimento dos aspectos técnicos da investigação é importante, não só para a eficaz detecção do crime, mas também para promoção e protecção dos direitos humanos.

344. Diversos Estados Membros das Nações Unidas possuem conhecimentos especializados e experiência em todos os aspectos da investigação analisados no presente capítulo, nomeadamente no que diz respeito à utilização de informadores. Os formandos deverão ser estimulados a aproveitá-los, bem como a partilhar a experiência e os conhecimentos que eles próprios tenham adquirido.

b. Normas internacionais sobre investigação policial – Aplicação prática

1. MEDIDAS PRÁTICAS PARA A APLICAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS

RECOMENDAÇÕES DESTINADAS A TODOS OS AGENTES POLICIAIS

- *Institua procedimentos normalizados para o registo de informação no decorrer das investigações.*
- *Sempre que possível, em caso de dúvida sobre a legalidade de uma actividade de investigação, esclareça-se com os seus superiores antes de prosseguir.*

RECOMENDAÇÕES DESTINADAS A TODOS OS AGENTES POLICIAIS

- *Trate todos os suspeitos como pessoas inocentes, de forma educada, respeitosa e profissional.*
- *Mantenha um registo detalhado de todos os interrogatórios efectuados.*
- *Participe em acções de formação contínua a fim de aperfeiçoar os seus conhecimentos no domínio da investigação.*
- *Antes de qualquer interrogatório, informe sempre as vítimas, testemunhas e suspeitos dos respectivos direitos.*
- *Antes de empreender qualquer acção no âmbito de um inquérito, pergunte a si próprio: É legal? Será admitida em tribunal? É necessária? É indevidamente intrusiva?*
- *Nunca procure nem se apoie numa confissão para fundamentar um processo. Pelo contrário, o objectivo da investigação consiste em reunir elementos de prova independentes.*
- *Sempre que possível, solicite um mandado ou ordem judicial antes de empreender quaisquer buscas. As buscas sem mandado devem ser excepcionais e efectuadas apenas na medida do razoável e com motivo justificado, na sequência de uma captura lícita, quando livremente consentidas ou quando a obtenção de um mandado prévio seja impossível, dadas as circunstâncias.*
- *Conheça a comunidade onde trabalha. Desenvolva estratégias activas de prevenção do crime, nomeadamente tomando consciência dos riscos existentes no seio dessa comunidade.*

RECOMENDAÇÕES DESTINADAS A TODOS OS FUNCIONÁRIOS COM RESPONSABILIDADES DE COMANDO E SUPERVISÃO

- *Recomendações destinadas a todos os funcionários com responsabilidades de comando e supervisão*
- *Institua mecanismos administrativos destinados a acelerar o processo de investigação.*
- *Emita ordens de serviço que salientem as garantias jurídicas aplicáveis ao processo de investigação.*
- *Organize programas de formação incidentes sobre as normas jurídicas aplicáveis e técnicas científicas eficazes no domínio da investigação criminal.*
- *Institua procedimentos de supervisão rigorosos para o tratamento de informação confidencial.*

- Institua, em coordenação com os organismos de segurança social competentes, mecanismos de apoio às vítimas.
- Formule directivas que limitem o recurso à confissão.
- Desenvolva estratégias de policiamento voltadas para a comunidade, por forma a que a polícia se aproxime da sociedade e, assim, da informação necessária à prevenção e solução dos crimes.
- Solicite cooperação técnica, nomeadamente, e quando necessário, de programas técnicos internacionais no domínio da actividade das polícias, sobre as técnicas e tecnologias modernas de investigação policial.
- Aplique sanções rigorosas em caso de violação das normas relativas à legalidade das práticas de investigação e divulgue a existência de tais sanções.

2. EXERCÍCIOS PRÁTICOS

EXERCÍCIO N.º 1

Um dos objectivos da investigação policial consiste na recolha de informação. Isto pode ser feito através do recurso a meios técnicos (por exemplo, escutas telefónicas) ou a meios tácticos (por exemplo, utilização de informadores).

Os investigadores policiais podem ser seriamente tentados a ignorar os princípios éticos e as normas jurídicas, em especial nas fases mais críticas da investigação de um crime grave, por exemplo quando possa estar iminente uma captura. Na verdade, um investigador pode considerar que, em certas ocasiões, é indispensável violar determinadas normas para garantir o sucesso das investigações.

1). Indique os argumentos que utilizaria nessa ocasião para convencer um investigador da necessidade de respeitar as normas jurídicas e os princípios éticos.

2). Alguma vez se justifica a violação da lei com o objectivo de aplicar a lei?

3). Se forem dados argumentos para justificar a violação da lei com o objectivo de aplicar a lei, como podem eles ser conciliados com a presunção de inocência de todas as pessoas suspeitas ou acusadas de um crime?

4). Caso os investigadores se sintam tentados a violar as normas jurídicas e os princípios éticos, que implicações tem isto sobre a supervisão e comando das investigações – especialmente em relação aos exemplos de recolha de informação indicados no primeiro parágrafo do presente exercício?

EXERCÍCIO N.º 2

Imagine que é membro de um grupo de trabalho estabelecido com o objectivo de aconselhar a estrutura de comando do seu organismo a respeito dos princípios éticos aplicáveis às investigações criminais.

1). Elabore um código deontológico para orientação dos agentes encarregados das investigações sobre a forma de conduzir as mesmas em conformidade com os princípios éticos.

2). Pense nos conselhos que daria acerca da aplicação desse código: deveriam as violações a esse documento constituir fundamento para a instauração de processo disciplinar por infracção do código de disciplina policial, ou deveriam os códigos e procedimentos disciplinares permanecer dissociados dos códigos deontológicos? Indique as razões que justificam qualquer uma das conclusões.

EXERCÍCIO N.º 3

Para fins de discussão, imagine que a sua instituição policial está a investigar uma organização envolvida

no tráfico de droga. Os membros desta organização são implacáveis e extremamente eficientes. Os resultados da investigação desenvolvida até ao momento indicam que só poderão ser feitos progressos infiltrando agentes na organização a fim de obter provas das actividades a que esta se dedica. Caso tal tática seja bem sucedida, a intenção será capturar imediatamente todos os implicados nas actividades criminosas da organização. O responsável do seu serviço autoriza a tática da infiltração, mas pretende que sejam elaboradas algumas directrizes destinadas aos agentes a infiltrar, a fim de assegurar que a sua actuação seja eficaz e conforme aos princípios éticos.

- 1). Elabore as directrizes solicitadas pelo responsável do seu serviço.
- 2). Durante quanto tempo, na sua opinião, deverá um agente policial trabalhar no seio de uma organização do tipo da descrita no presente exercício?
- 3). Deverão os agentes infiltrados participar nas actividades criminosas da organização? Que conselhos lhes daria a este respeito?

EXERCÍCIO N.º 4

O Ministro da Justiça solicitou a diversas fontes a apresentação de recomendações e conselhos sobre as práticas das escutas telefónicas e interceptação de correspondência pela polícia para fins de investigação criminal.

- 1). Indique as recomendações e conselhos que daria enquanto:
 - (a) funcionário superior de polícia;
 - (b) director de um grupo de defesa das liberdades cívicas preocupado com o excesso de poderes da polícia e a invasão da privacidade.
- 2). Elabore uma declaração de princípios destinada ao ministro, com base no exame imparcial de ambos os conjuntos de recomendações e conselhos.

3. TÓPICOS PARA DISCUSSÃO

- 1). Por que razão é importante respeitar o direito à presunção de inocência?
- 2). De que forma contribui a presunção de inocência para o respeito do direito a um julgamento equitativo?
- 3). De que forma contribui o direito de uma pessoa a ser informada prontamente das acusações deduzidas contra si para o respeito do direito a um julgamento equitativo?
- 4). Por que razão é importante que uma pessoa acusada da prática de um crime não seja obrigada a testemunhar contra si própria?
- 5). Quais são as qualidades essenciais de um agente da polícia especializado na investigação criminal?
- 6). Indique sucintamente os conselhos que daria a um novo agente sobre a forma de proceder a revisitas pessoais.
- 7). Descreva sucintamente os riscos a que se expõe um agente policial que utiliza os serviços de um informador. Como podem reduzir-se esses riscos?
- 8). Descreva sucintamente os riscos que coloca a utilização de informadores ao desenvolvimento da actividade policial em conformidade com os princípios éticos. Como podem reduzir-se esses riscos?
- 9). Dever-se-ão aplicar os mesmos princípios éticos à investigação de crimes graves e à investigação de pequenos delitos?
- 10). Os criminosos não respeitam as normas. Por que deverá a polícia fazê-lo?

Captura

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

OBJECTIVOS DO CAPÍTULO

• Apresentar as normas internacionais aplicáveis a qualquer acto das autoridades que tenha por efeito privar uma pessoa de liberdade, nomeadamente por ter alegadamente cometido um delito, e destacar alguns aspectos práticos da aplicação dessas normas.

• Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança pessoal, bem como à liberdade de movimentos.

• Ninguém será objecto de prisão ou detenção arbitrárias.

• Ninguém será privado de liberdade, a não ser pelos motivos e de acordo com os procedimentos estabelecidos por lei.

• Todo o indivíduo capturado será informado, no momento da captura, das razões que a justificam.

• Todo o indivíduo capturado será prontamente informado de qualquer acusação deduzida contra si.

• Todo o indivíduo capturado será presente sem demora a uma autoridade judicial.

• Toda o indivíduo capturado terá direito a comparecer perante uma autoridade judicial a fim de que esta decida sem demora sobre a legalidade da sua captura ou detenção e será libertado caso a detenção seja considerada ilegal.

• Todo o indivíduo detido tem direito a ser julgado num prazo razoável ou libertado.

• A prisão preventiva será uma excepção e não a regra geral.

• Todas as pessoas capturadas ou detidas têm direito aos serviços de um advogado ou outro representante legal e deverão dispor de oportunidades suficientes para se comunicarem com ele.

• Todas as capturas efectuadas deverão ficar registadas e este registo incluirá os seguintes elementos: motivo da captura; dia e hora da captura;

dia e hora da transferência para um local de detenção; dia e hora da comparencia perante uma autoridade judicial; identidade dos agentes envolvidos; informação precisa sobre o local de detenção; e pormenores relativos ao interrogatório.

- *O registo da captura será comunicado ao detido, ou seu representante legal.*
- *A família da pessoa detida será prontamente notificada da captura e local de detenção.*
- *Ninguém será obrigado a confessar-se culpado nem a testemunhar contra si próprio.*
- *Sempre que necessário, a pessoa será assistida por um intérprete durante o interrogatório.*

a. Normas internacionais sobre captura – Informação para as apresentações

1. INTRODUÇÃO

345. Capturar uma pessoa significa privá-la de liberdade. No domínio da aplicação da lei, os fins habituais de uma captura são:

- impedir que a pessoa cometa, ou continue a cometer, um acto ilícito;
- permitir a realização de investigações em relação ao acto ilícito alegadamente cometido pela pessoa capturada; ou
- levar uma pessoa a comparecer em tribunal para que este examine as acusações formuladas contra ela.

346. Qualquer que seja o seu objectivo, ou objectivos, a captura de uma pessoa deve ser baseada na lei e efectuada de modo profissional, competente e eficaz. Isto significa que, ao efectuar uma captura, a polícia deverá fazer uso tanto dos seus conhecimentos como da sua perícia técnica.

347. O termo “captura” não aparece definido nos instrumentos de direitos humanos que proíbem a detenção arbitrária, mas sim no Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, sob a secção “Terminologia”, nos seguintes termos:

[...] acto de deter um indivíduo por suspeita da prática de infracção ou por acto de uma autoridade.

É de importância fundamental que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei conheçam perfeitamente a forma como o termo “captura” é definido na lei dos seus países e os poderes de captura que essa legislação lhes confere.

2. ASPECTOS GERAIS DOS DIREITOS HUMANOS E CAPTURA

(a) PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

348. A liberdade individual é um dos princípios fundamentais de onde emanam todos os direitos humanos. A privação da liberdade individual é uma questão extremamente grave que apenas se pode justificar quando for simultaneamente legal e necessária. Os três princípios da liberdade, legalidade e necessidade estão subjacentes a todas as normas específicas em matéria de captura.

(b) NORMAS ESPECÍFICAS SOBRE A CAPTURA

349. Os instrumentos internacionais de direitos humanos compreendem diversas disposições destinadas a proteger a liberdade individual. Aquelas que dizem especificamente respeito à captura são a proibição da detenção arbitrária; as normas que definem procedimentos a seguir na sequência de uma captura; as normas relativas à detenção de menores; e as que exigem a compensação das vítimas de detenção ilegal.

350. Esta proibição está consagrada no artigo 9.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que estabelece:

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

351. A mesma proibição está expressa no artigo 9.º, n.º 1, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, nos seguintes termos:

Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser objecto de prisão ou detenção arbitrária. Ninguém pode ser privado da sua liberdade a não ser por motivo e em conformidade com processos previstos na lei.

352. A detenção arbitrária é também proibida pela Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (artigo 6.º), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 7.º, n.ºs 1 a 3) e Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 5.º, n.º 1). Cada um destes textos proclama o direito à liberdade e segurança pessoal, a proibição da detenção arbitrária e a exigência de que os fundamentos de qualquer detenção estejam definidos na lei.

353. Com efeito, o artigo 5.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem afirma que ninguém será privado de liberdade excepto em casos especificamente determinados e que, em resumo, consistem na captura ou detenção:

- a) na sequência de condenação por um tribunal competente;
- b) por desobediência a uma ordem legítima de um tribunal ou para garantir o cumprimento de uma obrigação imposta por lei;
- c) a fim de comparecer perante uma autoridade judicial competente por suspeita razoável de ter cometido uma infracção;
- d) detenção de um menor em virtude de ordem proferida em conformidade com a lei, para fins de educação sob vigilância ou para o fazer comparecer perante a autoridade competente nos termos da lei;
- e) detenção de pessoas a fim de impedir a propagação de doenças infecciosas, bem como de alie-

nados mentais, alcoólicos, toxicodependentes ou vagabundos;

f) para impedir a entrada ou residência ilegais de uma pessoa no país.

Estes casos inscrevem-se em três amplas categorias, apesar de haver alguma sobreposição entre elas. As situações referidas nas alíneas a) e c) dizem claramente respeito à lei e aos procedimentos penais; os casos mencionados nas alíneas b) e e) relacionam-se sobretudo com a protecção ou o controlo sociais; e a alínea f) tem a ver com a chamada “detenção administrativa”.

NOTA PARA OS FORMADORES: Apesar de estas últimas disposições se aplicarem apenas aos Estados que são Partes na Convenção Europeia, é altamente provável que normas semelhantes estejam em vigor em muitos Estados espalhados pelo mundo. Cada uma das diferentes categorias de casos tem repercussões sobre a actividade da polícia que variam de local para local, podendo ser analisadas durante sessões de debate formais e informais. Algumas das questões levantadas pelas normas acima indicadas são colocadas nos Tópicos para Discussão, no final do presente capítulo.

[II] *Procedimentos a seguir na sequência da captura*

354. Os procedimentos a seguir na sequência da captura encontram-se descritos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, que dispõe:

- 2). Todo o indivíduo preso será informado, no momento da sua detenção, das razões dessa detenção e receberá notificação imediata de todas as acusações apresentadas contra ele.
- 3). Todo o indivíduo preso ou detido sob acusação de uma infracção penal será prontamente conduzido perante um juiz ou uma outra autoridade habilitada pela lei a exercer funções judiciais e deverá ser julgado num prazo razoável ou libertado. A detenção prisional de pessoas aguardando julgamento não deve ser regra geral, mas a sua libertação pode ser subordinada a garantir que assegurem a presença do interessado no

julgamento em qualquer outra fase do processo e, se for caso disso, para execução da sentença.

355. Estas disposições são reiteradas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 7.º, n.ºs 4 e 5) e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 5.º, n.ºs 2 e 3). Não existem preceitos análogos na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

356. Quatro normas do Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão referem-se a procedimentos a seguir na sequência da captura, nos seguintes termos:

Princípio 2 – A captura só deve ser efectuada em conformidade com a lei e pelas autoridades competentes ou pessoas autorizadas para o efeito.

Princípio 10 – A pessoa capturada deve ser informada, no momento da captura, dos motivos desta e notificada sem demora das acusações contra si formuladas.

Princípio 12 – Será lavrado registo de onde constarão os motivos e o momento da captura, o momento de chegada da pessoa ao local de detenção e o da primeira comparência perante uma autoridade judicial ou outra autoridade, a identidade dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei que tenham intervido e indicações precisas sobre o local de detenção.

Princípio 13 – As pessoas capturadas devem receber informação, bem como uma explicação, a respeito dos seus direitos e modo de os exercer.

[III] *Salvaguardas adicionais*

357. Diversos instrumentos prevêem garantias adicionais, concebidas para assegurar o controlo do processo de captura.

358. O artigo 9.º, n.º 4, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos estabelece:

Todo o indivíduo que se encontrar privado de liberdade por prisão ou detenção terá o direito de intentar um recurso perante um tribunal, a fim de que este estatua sem demora sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação se a detenção for ilegal.

Disposições do mesmo tipo podem ser encontradas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 7.º, n.º 6) e Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 5.º, n.º 4), mas não na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

359. O princípio 37 do Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão dispõe:

A pessoa detida pela prática de uma infracção penal deve ser presente a uma autoridade judiciária ou a outra autoridade prevista por lei, prontamente após a sua captura. Essa autoridade decidirá sem demora da legalidade e necessidade da detenção. Ninguém pode ser mantido em detenção aguardando a abertura de instrução ou julgamento salvo por ordem escrita da referida autoridade. A pessoa detida, quando presente a essa autoridade, tem o direito de fazer uma declaração sobre a forma como foi tratada enquanto em detenção.

360. O Princípio 2 dos Princípios sobre a Prevenção Eficaz e Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias ou Sumárias estabelece:

A fim de prevenir a ocorrência de execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias, os Governos deverão assegurar um controlo rigoroso, nomeadamente através de uma estrutura hierárquica claramente definida, sobre todos os funcionários responsáveis pela retenção, captura, detenção, custódia e prisão, bem como sobre os funcionários autorizados por lei a utilizar a força e armas de fogo.

[IV] *Captura de jovens*

361. A regra 10 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing) exige:

- a) que os pais ou o tutor do menor detido sejam imediatamente notificados da captura;
- b) que um juiz ou outro funcionário ou organismo competente examine imediatamente a possibilidade de libertar o menor;
- c) que os contactos entre os funcionários responsáveis pela aplicação da lei e o jovem delinquente sejam estabelecidos de forma a respeitar o

estatuto jurídico do menor e a evitar prejudicá-lo, tendo em conta as circunstâncias do caso.

362. A Convenção sobre os Direitos da Criança aborda também a questão da captura de jovens. O artigo 37.º, alínea b), estabelece:

Nenhuma criança será privada de liberdade de forma ilegal ou arbitrária: a captura, detenção ou prisão de uma criança devem ser conformes à lei, serão utilizadas unicamente como medida de último recurso e terão a duração mais breve possível.

NOTA PARA OS FORMADORES: Deverá também fazer-se referência ao capítulo XVI, sobre Polícia e Protecção dos Jovens.

[v] *Indemnização em caso de captura ilegal*

363. O artigo 9.º, n.º 5, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos exige que as vítimas de prisão ou de detenção ilegal tenham direito a obter compensação. O artigo 5.º, n.º 6, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem reitera esta exigência.

364. Não existe disposição semelhante quer na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos quer na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Contudo, o artigo 10.º deste último instrumento estabelece que os indivíduos terão direito a indemnizações caso sejam condenados, por sentença transitada em julgado, com base num erro judiciário. A captura ou detenção ilegais podem ser elementos de um erro judiciário.

365. O princípio 35 do Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão determina que todos os danos emergentes de actos ou omissões de um funcionário público contrários aos direitos previstos no Conjunto de Princípios serão passíveis de indemnização, nos termos das normas de direito interno aplicáveis em matéria de responsabilidade.

(c) MEDIDAS DE DERROGAÇÃO

366. Em certas circunstâncias, os Governos podem considerar necessário e correcto limitar as

liberdades individuais em nome do interesse público mais vasto e com o objectivo de assegurar outros benefícios, designadamente a ordem pública e a segurança da população.

367. A necessidade de restringir o exercício de direitos humanos para salvaguardar a existência da nação é reconhecida e permitida pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (artigo 4.º), pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 27.º) e pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 15.º).

368. Em termos gerais, é necessário que se esteja perante uma situação de emergência pública que ameace a existência da nação, só podendo as medidas de derrogação ser introduzidas na estrita medida em que a situação o exigir. Continua a haver algum controlo por parte da comunidade internacional sobre os Governos em causa sempre que tais medidas são adoptadas.

369. Alguns direitos não são passíveis de derrogação, continuando protegidos em todas as circunstâncias. Variam ligeiramente consoante as disposições do instrumento em causa, mas incluem sempre:

- o direito à vida
- a proibição da tortura;
- a proibição da escravatura.

370. A questão das medidas derogatórias será examinada em maior detalhe no capítulo XV, sobre Distúrbios internos, estados de excepção e conflitos armados. A breve referência feita no presente capítulo destina-se a assinalar que a derrogação pode ter algumas consequências. Por exemplo, podendo os mecanismos destinados a garantir o controlo das autoridades judiciais sobre a captura e detenção de indivíduos ser suprimidos ou restringidos, corre-se o risco de abrir caminho à ocorrência de detenções arbitrárias, torturas e outras formas de maus tratos dos detidos.

371. Deverá insistir-se no facto de que, ao serem adoptadas medidas de derrogação, os agentes policiais deverão respeitar escrupulosamente as

garantias que permanecem em vigor para a promoção e protecção dos direitos humanos.

(d) DESAPARECIMENTOS FORÇADOS
OU INVOLUNTÁRIOS

372. Um exemplo de um desaparecimento forçado ou involuntário é apresentado na Ficha Informativa n.º 6 (Rev.1) do Centro para os Direitos Humanos das Nações Unidas, que se ocupa do tema, nos seguintes termos (página 2):

[...] uma pessoa é presa, detida ou raptada contra a sua vontade ou de outra forma privada de liberdade por agentes governamentais de qualquer ramo ou nível, ou ainda por grupos organizados ou particulares que actuam em nome, ou com o apoio, directo ou indirecto, consentimento ou aquiescência do Governo, que de seguida se recusam a revelar o destino ou paradeiro da pessoa em causa ou se recusam a reconhecer a privação de liberdade, assim subtraindo essa pessoa à protecção da lei.

373. Sempre que funcionários responsáveis pela aplicação da lei participam em actos conducentes a um desaparecimento forçado ou involuntário, subvertem de forma muito grave o papel da polícia, uma vez que a pessoa “desaparecida” é subtraída à protecção da lei e, em consequência, privada de todos os seus direitos humanos.

374. Os desaparecimentos forçados ou involuntários implicam a violação de diversos direitos humanos fundamentais, nomeadamente:

- o direito à liberdade e à segurança pessoal;
- o direito do detido a um tratamento humano;
- o direito à vida.

NOTA PARA OS FORMADORES: Breves referências ao fenómeno dos desaparecimentos forçados ou involuntários serão feitas mais adiante, nos capítulos XIV e XXI.

375. É evidente que, se os funcionários responsáveis pela aplicação da lei forem responsáveis pela prática de desaparecimentos forçados ou involuntários, estarão a exercer ilegalmente poderes

de captura e a violar o direito à liberdade e à segurança da pessoa. Estarão também a violar diversas normas destinadas a funcionar como garantias adicionais para protecção das pessoas sujeitas a detenção.

376. Incumbe aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei:

- a) prevenir e detectar todos os crimes relacionados com o fenómeno dos desaparecimentos forçados ou involuntários;
- b) velar para que os outros agentes da instituição policial onde trabalham não participem em tais crimes.

RELATOS DE DESAPARECIMENTOS

377. Através da sua resolução 20 (XXXVI), de 29 de Fevereiro de 1980, a Comissão dos Direitos do Homem estabeleceu o Grupo de Trabalho sobre os Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, composto por peritos nomeados a título individual, para examinar as questões relativas ao desaparecimento de pessoas nas circunstâncias atrás referidas.

378. O Grupo de Trabalho recebe e examina denúncias de desaparecimentos apresentadas por familiares das pessoas desaparecidas, ou por organizações de direitos humanos que actuam em seu nome. Depois de determinar se a comunicação preenche determinados requisitos, o Grupo de Trabalho transmite os casos individuais aos Governos em causa, solicitando-lhes que procedam a investigações e o informem do resultado das mesmas.

3. OBSERVAÇÕES FINAIS

379. O poder de captura é uma das principais prerrogativas das autoridades policiais. É essencial à aplicação da lei e à administração da justiça. O direito à liberdade individual é um direito humano fundamental. É essencial ao gozo de outros direitos e constitui uma condição prévia indispensável de um governo democrático no seio de uma sociedade democrática.

380. As normas internacionais indicadas no presente capítulo demonstram como um poder essencial da polícia pode ser conciliado com um direito humano fundamental. A polícia necessita de compreender em pleno os poderes de que dispõe neste âmbito, bem como os limites dos mesmos. Os agen-

tes deverão também possuir as aptidões práticas e táticas necessárias ao exercício desses poderes dentro dos limites que lhes estão impostos. É no desempenho concreto e prático da actividade policial que tais poderes são correcta ou incorrectamente exercidos e os direitos respeitados ou violados.

b. Normas internacionais sobre captura – Aplicação prática

1. MEDIDAS PRÁTICAS PARA A APLICAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS

RECOMENDAÇÕES DESTINADAS A TODOS OS AGENTES POLICIAIS

- *Reveja regularmente os poderes de que dispõe em matéria de captura e os procedimentos a seguir no momento e na sequência da captura, a fim de assegurar que os compreende plenamente.*
- *Participe em acções de formação para adquirir e aperfeiçoar capacidades de relação interpessoal, em particular capacidades de comunicação, que lhe permitam efectuar as capturas de forma profissional, discreta e com o respeito devido à dignidade humana.*
- *Caso a pessoa não ofereça resistência, fale calmamente, utilizando uma linguagem educada e dissuasora, e recorra a tons enérgicos e autoritários apenas quando necessário.*
- *Adquira e aperfeiçoe os conhecimentos técnicos e táticos necessários para que possa efectuar as capturas de forma profissional, discreta e com o respeito devido à dignidade humana.*
- *Adquira e aperfeiçoe as técnicas relativas ao uso de algemas e outros dispositivos de restrição de movimentos.*
- *Desenvolva a sua autoconfiança, nomeadamente através da aprendizagem de técnicas de defesa pessoal.*
- *Estude cuidadosamente o capítulo XIV do presente manual, sobre a utilização da força, em tudo quanto se aplique à captura.*
- *Solicite uma ordem ou um mandado de captura, sempre que possível.*
- *Transporte sempre consigo, no uniforme, um cartão de onde constem os direitos da pessoa detida e leia-o textualmente à pessoa em causa uma vez que esta esteja controlada.*
- *Estude técnicas de resolução de conflitos, no âmbito de acções de formação contínua ou de programas pedagógicos oferecidos pela sua comunidade.*
- *Mantenha um registo detalhado de todas as capturas, com todos os pormenores necessários (questão prática fundamental).*

RECOMENDAÇÕES DESTINADAS
A TODOS OS FUNCIONÁRIOS
COM RESPONSABILIDADES
DE COMANDO E SUPERVISÃO

- *Adopte e faça aplicar regulamentos internos claros sobre os procedimentos a seguir em caso de captura.*
- *Proporcione a todos os agentes acções de formação contínua sobre os procedimentos a seguir em caso de captura, direitos da pessoa capturada e técnicas para efectuar uma captura de forma segura e humana.*
- *Proporcione formação em matéria de técnicas de comunicação interpessoal, resolução de conflitos, defesa pessoal e utilização de dispositivos de restrição de movimentos.*
- *Crie formulários normalizados para o registo da informação relativa à captura, com base nas indicações fornecidas no presente capítulo, bem como na legislação e procedimentos de captura aplicáveis no âmbito da sua jurisdição.*
- *Sempre que uma captura possa ser antecipadamente planeada, assegure-se de que os agentes dispõem de diversas opções e de que o planeamento, a preparação, a informação fornecida e as tácticas seguidas são adequadas às circunstâncias e condições em que a captura deverá ser efectuada.*
- *Depois de cada captura, reúna-se com os agentes que nela participaram e peça que lhe apresentem informação sobre a mesma, verificando cuidadosamente o registo respectivo a fim de se assegurar de que está completo.*
- *Estabeleça procedimentos destinados a assegurar que a pessoa detida pode comunicar livremente com o seu advogado ou representante legal.*

2. EXERCÍCIOS PRÁTICOS

EXERCÍCIO N.º 1

O direito de não ser sujeito a captura ou detenção arbitrária é um direito humano fundamental que assume grande relevo no domínio da actuação dos agentes policiais.

Comente o disposto nas alíneas seguintes:

(a) De que forma é este direito protegido pela Constituição e pelas leis do seu país?

(b) Eficácia de quaisquer directrizes formuladas pelos poderes públicos ou pelas autoridades judiciais para ajudar a polícia a respeitar este direito.

(c) Eficácia de quaisquer instruções específicas emitidas pelos comandos policiais ou supervisores

de polícia sobre o exercício do poder de captura e prevenção das detenções arbitrárias.

(d) Meios utilizados pelos mecanismos de controlo existentes no seio das instituições policiais a fim de prevenir a ocorrência de capturas arbitrárias.

(e) Elabore um breve conjunto de directrizes e instruções para os funcionários de polícia, destinadas a assegurar que todas as capturas efectuadas são lícitas e necessárias.

EXERCÍCIO N.º 2

Considere as seguintes disposições do artigo 9.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (n.ºs 1 e 2):

Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser objecto de

prisão ou detenção arbitrária. Ninguém pode ser privado da sua liberdade a não ser por motivo e em conformidade com processos previstos na lei.

Todo o indivíduo preso será informado, no momento da sua detenção, das razões dessa detenção e receberá notificação imediata de todas as acusações apresentadas contra ele.

1). Tendo em conta estas normas, pense que outras salvaguardas poderiam ser necessárias para proteger as pessoas contra a detenção arbitrária.

2). Discuta até que ponto as disposições da lei do seu país são suficientes para proteger as pessoas contra a detenção arbitrária.

3). Que formação recebem os agentes policiais do seu país em matéria de poderes e técnicas de captura?

4). Diga de que forma considera que essa formação poderia ser aperfeiçoada, a fim de garantir que todas as capturas efectuadas por agentes policiais são lícitas e necessárias.

EXERCÍCIO N.º 3

Imagine que foi incumbido de proceder à captura de uma pessoa que se julga estar armada e ser perigosa. Essa pessoa encontra-se escondida numa casa na cidade que é ocupada por mais quatro pessoas. A pessoa a capturar não sabe que a polícia descobriu o seu paradeiro e considera a casa um esconderijo seguro. Sabe-se que a pessoa em causa resistiu a anteriores capturas, tendo utilizado uma arma de fogo contra a polícia.

1). De que informação adicional necessitaria para planear a operação de captura com um risco mínimo de provocar quaisquer lesões corporais?

2). Indique quais os elementos essenciais de um plano destinado a assegurar que a pessoa é capturada de forma eficaz, lícita e segura.

3). Indique as instruções que daria aos agentes, antes da operação de captura, sobre a utilização de armas de fogo no decorrer da mesma.

4). Que implicações tem a presença na casa de quatro pessoas, além da pessoa a capturar, sobre os seus planos operacionais?

EXERCÍCIO N.º 4

Num prazo de seis meses, quatro mulheres foram brutalmente assassinadas na capital do seu país. Existem indícios de que os homicídios foram cometidos pela mesma pessoa – um homem – e que têm motivação sexual. A população em geral está extremamente sobressaltada, as mulheres aterrorizadas, enquanto que os órgãos de comunicação social e a classe política questionam a competência da polícia. Não tem havido qualquer progresso nas investigações.

1). Considera que estes são motivos suficientes para que se afaste a protecção contra a detenção arbitrária, a fim de que mais homens possam ser detidos e interrogados sobre os crimes?

2). Exponha os argumentos a favor do aumento dos poderes de captura da polícia nas circunstâncias enunciadas. Quais deveriam ser esses poderes?

3). Exponha os argumentos a favor da manutenção em vigor, em tais circunstâncias, das disposições e procedimentos legais destinados a garantir a protecção das pessoas contra a detenção arbitrária.

4). Para além do exercício de poderes acrescidos, que outras medidas poderiam ser adoptadas pela polícia para tranquilizar a população?

3. TÓPICOS PARA DISCUSSÃO

1). Por que é tão importante o direito à liberdade e à segurança pessoal?

2). Relativamente à questão das capturas desnecessárias, exponha os motivos pelos quais nem sempre é conveniente capturar uma pessoa, mesmo que esteja legalmente habilitado a fazê-lo.

3). Os textos internacionais de direitos humanos proíbem a captura arbitrária. Elabore uma definição de captura arbitrária.

4). Para além dos poderes habituais de captura e detenção (por exemplo, no caso de pessoas que possam ter cometido uma infracção penal), a polícia tem por vezes a faculdade de deter pessoas a fim de prevenir a propagação de doenças infecciosas, bem como de capturar pessoas dementes, alcoólicos, toxicodependentes e vagabundos. Considera que compete à polícia ocupar-se de todas estas categorias de pessoas? De qual, ou quais, destas categorias se deveria ocupar a polícia? Será sempre necessário fazer uso dos poderes de captura relativamente a tais pessoas?

5). Tanto os textos internacionais de direitos humanos como a legislação interna exigem que todas as pessoas detidas por suspeita de haver cometido uma infracção penal sejam levadas prontamente à presença de um juiz ou outra autoridade judicial. Por que motivos considera que foram introduzidas tais disposições?

6). Que violações das normas internacionais de direitos humanos são cometidas quando uma pessoa é vítima de um desaparecimento forçado ou

involuntário? Que violações da lei interna do seu país seriam cometidas nessas situações?

7). Por que razão são importantes as capacidades de relacionamento interpessoal, em especial a capacidade de comunicação, ao efectuar uma captura?

8). Poder-se-ão ensinar com êxito as capacidades de relacionamento interpessoal, incluindo a capacidade de comunicação? Imagine que lhe solicitaram a preparação de um curso para formação dos agentes policiais nesta matéria. Elabore um esboço do programa de curso, indicando as matérias a abordar.

9). Enumere os principais conselhos que daria aos novos agentes sobre a forma de efectuar capturas lícitas e necessárias, de forma profissional e discreta.

10). Para fins de debate, imagine que uma equipa de agentes policiais procedeu à captura de uma série de pessoas suspeitas de haverem cometido um crime grave, na sequência de uma operação policial previamente planeada. Que pontos gostaria de passar em revista ao reunir com os agentes após a operação?

Detenção

OBJECTIVOS DO CAPÍTULO

- Apresentar as normas internacionais relativas às condições de detenção e ao tratamento dos detidos e dar oportunidade aos utilizadores do manual e formandos de praticar a aplicação dessas normas.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (vide também Capítulo XII, Captura)

- A prisão preventiva deverá constituir a excepção e não a regra.
- Todas as pessoas privadas de liberdade deverão ser tratadas com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana.
- Todas as pessoas acusadas de uma infracção penal serão consideradas inocentes até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente provada.
- Nenhum detido será sujeito à tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, nem a qualquer forma de violência ou coacção.
- Os detidos serão mantidos apenas nos locais de detenção oficialmente reconhecidos, devendo as suas famílias e representantes legais receber informação completa a tal respeito.
- Nos locais de detenção, os menores deverão ser separados dos adultos, as mulheres dos homens e as pessoas condenadas daquelas que aguardam julgamento.
- As decisões relativas à duração e legalidade da detenção deverão ser tomadas por uma autoridade judicial ou equivalente.
- Os detidos têm o direito de ser informados dos motivos da detenção e de quaisquer acusações contra si formuladas.
- A pessoa detida tem o direito de contactar com o mundo exterior e de receber visitas dos membros da sua família, bem como o direito de comunicar em privado e pessoalmente com o seu representante legal.
- Os detidos deverão permanecer em instalações que ofereçam condições de detenção humanas, concebidas para preservar a sua saúde e receber alimentação, água, abrigo, vestuário, serviços de saúde e artigos de higiene pessoal, devendo ainda ter a possibilidade de praticar exercício.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS
(vide também Capítulo XII,
Captura)

- *As convicções religiosas e morais dos detidos deverão ser respeitadas.*
- *Toda a pessoa detida tem o direito de comparecer perante uma autoridade judiciária que decidirá sobre a legalidade da sua detenção.*
- *Os direitos e a condição especial das mulheres e dos delinquentes juvenis deverão ser respeitados.*
- *Ninguém se deverá aproveitar da situação de uma pessoa detida para coagir essa pessoa a confessar qualquer facto, incriminar-se por qualquer outro modo ou testemunhar contra terceiro.*
- *Só serão adoptadas as medidas de disciplina e manutenção da ordem previstas na lei, não devendo os regulamentos ir além do necessário para garantir a segurança da detenção ou ser desumanos.*

**a. Normas internacionais sobre detenção
– Informação para as apresentações**

1. INTRODUÇÃO

381. As normas internacionais de direitos humanos, bem como a maioria dos sistemas jurídicos nacionais, distinguem entre “detidos” e “presos”. Um detido é alguém que se encontra privado de liberdade, mas não foi condenado pela prática de qualquer delito. Um preso é uma pessoa privada de liberdade em resultado de uma condenação. Uma vez que a polícia, na maior parte dos sistemas jurídicos, lida principalmente com detidos na fase prévia ao julgamento, o presente capítulo centra-se nessa categoria de pessoas.

NOTA PARA OS FORMADORES: Os utilizadores do manual deverão estar alerta para o facto de o tema do presente capítulo ser analisado em profundidade na obra *Direitos Humanos e Prisão Preventiva: Um Manual de Normas Internacionais relativas à Prisão Preventiva* (n.º 3 da Série de Formação Profissional), publicada pelo Centro para os Direitos Humanos das Nações Unidas e pela Divisão para a Prevenção do Crime e Justiça Penal das Nações Unidas. Este manual pode ser obtido directamente através do Centro

para os Direitos Humanos ou através dos Centros de Informação das Nações Unidas existentes na maioria dos Estados Membros (n.º de Venda E.94.XIV.6).

382. Todas as pessoas privadas de liberdade são vulneráveis aos maus tratos. Algumas categorias, tais como as mulheres e as crianças, são particularmente vulneráveis. Além do mais, conforme acima referido, os detidos à guarda da polícia não foram em geral condenados pela prática de qualquer crime. São pessoas inocentes relativamente às quais se aplica a regra da presunção de inocência.

383. Por estas razões, a conduta da polícia relativamente a um detido deverá ser humana e estritamente conforme à lei e aos regulamentos que disciplinam o tratamento das pessoas privadas de liberdade. Isto é particularmente importante aquando do interrogatório ou exame de pessoas acusadas ou suspeitas da prática de um crime.

384. As normas internacionais relativas ao tratamento dos detidos consagram disposições detalhadas e princípios fundamentais que, se respeitados, irão garantir que as pessoas privadas de liberdade à guarda da polícia beneficiam de condições de detenção humanas e lícitas.

2. ASPECTOS GERAIS DOS DIREITOS HUMANOS DURANTE A DETENÇÃO

(a) PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

385. As pessoas passam a ficar à guarda da polícia na sequência do exercício de poderes legais de captura por parte das autoridades policiais ou por decisão de um juiz ou outra autoridade com competência legal para o exercício do poder judicial.

386. A detenção é objecto de um processo disciplinado por lei, beneficiando os detidos de formas específicas de protecção que se baseiam nos seguintes princípios:

- ninguém será sujeito à tortura ou a outros maus tratos;
- todos os detidos têm direito a um tratamento humano e ao respeito pela dignidade inerente à pessoa humana;
- todas as pessoas se presumem inocentes até que a sua culpabilidade seja provada nos termos da lei.

(b) NORMAS ESPECÍFICAS SOBRE A DETENÇÃO

387. Os instrumentos internacionais de direitos humanos contêm disposições muito detalhadas sobre a detenção, que abrangem a proibição da tortura, exigências genéricas de um tratamento humano e exigências específicas relativamente ao tratamento dos menores e das mulheres. Todas elas serão analisadas no presente capítulo, juntamente com outras questões relevantes: interrogatório e exame dos suspeitos, detenção na sequência de medidas derrogatórias das disposições dos tratados tomadas pelos Governos e desaparecimentos forçados ou involuntários.

[1] *Proibição da tortura*

388. A tortura foi absolutamente interdita pela comunidade internacional. É proibida pelo artigo 5.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que estabelece:

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

É também proibida praticamente nos mesmos termos pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (artigo 7.º), Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (artigo 5.º), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 5.º, n.º 2) e Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 3.º).

389. No âmbito das Nações Unidas, foram adoptadas uma Declaração e uma Convenção contra a tortura, que estabelecem um conjunto de medidas específicas para combater esta odiosa prática.

Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

390. A Declaração define a tortura no seu artigo 1.º. Esta definição interessa aos agentes policiais, uma vez que nela se afirma que a tortura consiste em todo acto pelo qual penas ou sofrimentos graves, físicos ou mentais são intencionalmente infligidos a uma pessoa por um funcionário público, ou outrem por ele instigado [...] com o fim de obter dela ou de terceiro uma informação ou uma confissão, de a punir por um acto que tenha cometido ou se suspeite que cometeu, ou de intimidar essa ou outras pessoas [...]

391. Diversas disposições da Declaração exigem:

- a) a proibição da tortura pelos Estados;
- b) a investigação dos alegados casos de tortura;
- c) que a formação dos agentes policiais e outros funcionários públicos tenha plenamente em conta a proibição da tortura;
- d) a inclusão da proibição da tortura nas normas ou instruções gerais relativas aos deveres e funções de todos aqueles que possam ser chamados a intervir na guarda ou tratamento dos detidos;
- e) o controlo sistemático pelos Estados dos métodos e práticas de interrogatório;
- f) o exame periódico das disposições relativas à custódia e ao tratamento das pessoas privadas de liberdade.

Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

392. A Convenção baseia-se na Declaração, mas alarga muitas das suas disposições. Por exemplo, a definição de tortura é alargada, no artigo 1.º da Convenção, por forma a incluir todo o acto por meio do qual uma dor ou sofrimento agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito [...]

Isto significa que a responsabilidade dos funcionários públicos é alargada, a fim de incluir os funcionários de todos os níveis, que podem ser responsabilizados caso tenham conhecimento da possibilidade de ocorrência de um acto de tortura e nada façam para o impedir.

393. O artigo 2.º da Convenção assume particular significado para os agentes policiais. Este artigo diz o seguinte:

1). Os Estados partes tomarão as medidas legislativas, administrativas, judiciais ou quaisquer outras que se afigurem eficazes para impedir que actos de tortura sejam cometidos em qualquer território sob a sua jurisdição.

2). Nenhuma circunstância excepcional, qualquer que seja, quer se trate de estado de guerra ou de ameaça de guerra, de instabilidade política interna ou de outro estado de excepção, poderá ser invocada para justificar a tortura.

3). Nenhuma ordem de um superior ou de uma autoridade pública poderá ser invocada para justificar a tortura.

394. A Convenção contém normas destinadas a garantir que as pessoas acusadas da prática da tortura respondam perante a justiça, independentemente da respectiva nacionalidade ou do local onde o crime tenha sido cometido. A Convenção instituiu ainda o Comité contra a Tortura, a fim de controlar a sua própria aplicação.

NOTA PARA OS FORMADORES: Existe também a Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes. Em conformidade com este instrumento, foi criado um Comité que, por intermédio de visitas, examina o tratamento prestado às pessoas privadas de liberdade com o objectivo de reforçar, se necessário, a protecção dessas pessoas contra a tortura e as penas ou tratamentos desumanos ou degradantes (artigo 1.º). Cada Estado Parte deverá permitir a realização de visitas, em conformidade com as disposições da Convenção, a qualquer local sujeito à sua jurisdição onde se encontrem pessoas privadas de liberdade por ordem de uma autoridade pública (artigo 2.º).

395. Deverá ser feito notar aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei que a tortura não pode ser considerada lícita nem justificável quaisquer que sejam as circunstâncias. Por exemplo:

- As quatro Convenções de Genebra de 1949 e seus dois Protocolos Adicionais de 1977 proíbem a tortura em período de conflito armado internacional e não internacional. (Voltar-se-á a fazer referência a estes instrumentos no capítulo XV, *infra*.)
- O Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, bem como diversos tratados de âmbito regional, não admitem qualquer derrogação das normas que proíbem a tortura, durante os estados de excepção.

396. O artigo 5.º do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei demonstra todo o alcance da proibição da tortura:

Nenhum funcionário responsável pela aplicação da lei pode infligir, instigar ou tolerar qualquer acto de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante, nem invocar ordens superiores ou circunstâncias excepcionais, tais como o estado de guerra ou uma ameaça à segurança nacional, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificação para torturas ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

397. A tortura nunca se justifica sejam quais forem as circunstâncias e nenhum funcionário

público pode invocar qualquer argumento para justificar a prática da tortura.

[11] *Exigências gerais de um tratamento humano dos detidos*

398. As exigências gerais de um tratamento humano das pessoas detidas estão definidas no artigo 10.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, que impõe:

- a) que todas as pessoas privadas de liberdade sejam tratadas com humanidade e com o devido respeito pela dignidade inerente à pessoa humana;
- b) que as pessoas acusadas sejam separadas das pessoas condenadas e submetidas a um regime diferenciado, adequado à sua condição de pessoas não condenadas;
- c) que os menores acusados da prática de uma infracção sejam separados dos adultos;

Disposições semelhantes podem ser encontradas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mas não na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos nem na Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

399. A definição do conceito de “pessoa detida”, constante do Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão na secção intitulada “Terminologia”, interessa directamente aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei:

pessoa privada da sua liberdade, excepto se o tiver sido em consequência de condenação pela prática de uma infracção.

assim como a definição de “pessoa presa”:

pessoa privada da sua liberdade em consequência de condenação pela prática de uma infracção.

Em geral, é a primeira categoria de pessoas que se encontra sob custódia policial.

400. O Conjunto de Princípios é composto por 39 princípios. O princípio 1 define os requisitos básicos

para o tratamento humano das pessoas detidas ou presas. O princípio 6 consagra a proibição da tortura.

401. As normas específicas constantes deste instrumento podem ser discutidas com os participantes do curso e as suas disposições comparadas com a legislação interna, com os regulamentos e instruções a que obedecem no desempenho das respectivas funções e com a verdadeira prática policial. São particularmente importantes as disposições que estabelecem:

- a) o controlo judicial dos detidos (princípios 4, 11 e 37);
- b) o direito dos detidos a comunicarem com o seu advogado ou defensor (princípios 11, 15, 17 e 18);
- c) o direito dos detidos a comunicarem e manterem contacto com as suas famílias (princípios 15, 16, 19 e 20);
- d) o acompanhamento médico adequado das pessoas detidas (princípios 24 e 26);
- e) a manutenção de registos das circunstâncias da captura e detenção (princípio 12);
- f) o registo detalhado das circunstâncias de qualquer interrogatório (princípio 23).

402. A questão da responsabilidade individual dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei é abordada no princípio 7, n.º 2. De acordo com esta disposição, os funcionários que tiverem razões para crer que ocorreu ou está iminente uma violação do Conjunto de Princípios deverão comunicar esse facto aos seus superiores e, se necessário, a outras autoridades ou instâncias competentes de controlo ou de recurso.

403. O Conjunto de Princípios contém disposições mais relevantes no que concerne aos indivíduos sob custódia policial do que as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos. Contudo, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei com responsabilidades importantes no que diz

respeito à guarda de detidos devem conhecer também este último instrumento – em especial, a secção C da Parte II (regras 84 a 93) intitulada “Reclusos detidos ou aguardando julgamento”.

[III] *Jovens detidos*

404. Para além das normas e princípios gerais relativos ao tratamento dos detidos acima enunciados, aplicam-se também aos jovens detidos as disposições dos seguintes instrumentos:

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing)

405. Este instrumento é composto por 30 regras, cada uma das quais com um comentário explicativo, estando dividido em seis partes.

406. Deverão ser lembrados aos participantes do curso os fins da justiça de menores, definidos na regra 5, que afirma:

O sistema da Justiça de menores deve dar a maior importância ao bem-estar destes e assegurar que qualquer decisão em relação aos delinquentes juvenis seja sempre proporcional às circunstâncias especiais tanto dos delinquentes como do delito.

407. A segunda parte das Regras é aquela que diz mais directamente respeito ao tratamento dos jovens por parte da polícia, pois tem por objecto a “Investigação e Procedimento”. Deverão ser destacados os seguintes aspectos:

a) As regras 10.1 e 10.2 estabelecem que, sempre que um menor é detido, os seus pais ou tutor devem ser imediatamente notificados do facto e um juiz ou outro funcionário ou organismo competente deverão examinar sem demora a possibilidade de o libertar.

b) A regra 10.3 diz que os contactos entre o organismo responsável pela aplicação da lei e o menor deverão ser estabelecidos de forma a respeitar o estatuto jurídico do menor, a favorecer o seu bem-estar e a evitar prejudicá-lo, tendo em conta as circunstâncias do caso.

c) A regra 11 trata do recurso a meios extrajudiciais nos casos que envolvem menores e exige que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que disponham de poderes discricionários para o tratamento dos casos de delinquência juvenil façam uso desses poderes, evitando recorrer ao processo penal estabelecido sempre que possível.

d) A regra 12 impõe que o tratamento dos menores e dos casos de delinquência juvenil sejam confiados a agentes e serviços policiais especializados na matéria.

Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Menores Privados de Liberdade

408. Este instrumento é composto por 87 regras e está dividido em cinco capítulos. Foi concebido a fim de assegurar que os jovens são privados de liberdade e mantidos sob detenção unicamente em casos de necessidade absoluta; e que os delinquentes juvenis detidos são tratados humanamente, tendo devidamente em conta o seu estatuto de menores e com o devido respeito dos seus direitos humanos.

409. A secção III, “Menores sob detenção ou que aguardam julgamento”, é aquela que mais directamente se relaciona com a actividade policial. As duas regras que compõem essa secção (regras 17 e 18) destacam que os menores se deverão presumir inocentes e ter direito ao tratamento especial que decorre dessa condição. Estas Regras estabelecem também as condições mínimas para a manutenção dos menores sob detenção, entre as quais se incluem:

a) o direito aos serviços de um advogado e a assistência judiciária;

b) oportunidades de trabalhar contra remuneração;

c) oportunidades de estudar e receber formação;

d) possibilidade de receber e guardar materiais de lazer e recreio.

Convenção sobre os Direitos da Criança

410. A Convenção sobre os Direitos da Criança é composta por 54 artigos, estando dividida em três partes. Este instrumento reitera e reforça muitas das proibições e garantias enunciadas no presente capítulo. O artigo 37.º assume particular relevância, dispondo da seguinte forma:

a) A alínea a) proíbe a tortura e os maus tratos da criança, bem como a imposição da pena de morte e da prisão perpétua;

b) A alínea b) proíbe a privação da liberdade de uma criança de forma ilegal ou arbitrária;

c) A alínea c) exige que a criança privada de liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito devidos à dignidade da pessoa humana. Deverá também ser tratada de forma consentânea com as necessidades das pessoas da sua idade, permanecer separada dos adultos e ter o direito de manter contacto com a sua família.

d) A alínea d) concede à criança privada de liberdade o direito de aceder rapidamente à assistência jurídica, bem como o direito de impugnar a legalidade da sua privação de liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente.

NOTA PARA OS FORMADORES: Deverá também ser feita referência ao capítulo XVI, sobre a Polícia e Protecção dos Jovens.

[IV] *Mulheres detidas*

411. A especial condição das mulheres é reconhecida e protegida por dois tipos de disposições: umas que exigem que as mulheres detidas permaneçam alojadas em locais separados dos dos homens e outras relativas à questão da discriminação.

412. LOCAIS DE DETENÇÃO – esta questão é abordada na regra 8 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos. Apesar de a resolução 663 C (XXIV) do Conselho Económico e Social, de 31 de Julho de 1957, pela qual o Conselho adoptou as Regras, ter recomendado que fosse favoravelmente conside-

rada a adopção e aplicação das mesmas na administração dos estabelecimentos penitenciários e correcionais, o princípio da separação consagrado na regra 8 é relevante para a situação das mulheres detidas à guarda da polícia. Esta regra exige:

a) que as diferentes categorias de reclusos sejam mantidas em instituições separadas ou em zonas distintas da mesma instituição, tendo em consideração, nomeadamente, o respectivo sexo, idade e antecedentes criminais;

b) que mulheres e homens sejam mantidos, tanto quanto possível, em instituições separadas; nos estabelecimentos que recebam pessoas de ambos os sexos, as instalações destinadas às mulheres devem ser completamente separadas.

413. Embora, em geral, a existência de estabelecimentos e instalações separadas para as mulheres colocadas sob custódia policial não seja necessária nem exequível, o princípio segundo o qual as mulheres devem permanecer alojadas em locais distintos dos dos homens deve ser rigorosamente respeitado.

414. A questão da DISCRIMINAÇÃO é tratada no princípio 5 do Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão. Este preceito estabelece que:

a) os Princípios se aplicam a todas as pessoas, sem discriminação alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo e língua;

b) as medidas aplicadas nos termos da lei e exclusivamente destinadas a proteger os direitos e a especial condição das mulheres, em especial das mulheres grávidas e lactantes, não serão consideradas discriminatórias.

415. As leis e regulamentos internos que exigem:

a) que a vigilância das mulheres detidas seja efectuada por mulheres polícias,

b) que as revistas pessoais sejam efectuadas por funcionários do mesmo sexo que os detidos em

causa, devem ser escrupulosamente aplicados e respeitados.

NOTA PARA OS FORMADORES: Deverá também ser feita referência ao capítulo XVII, sobre Aplicação da Lei e Direitos das Mulheres.

(c) AUDIÇÃO OU INTERROGATÓRIO DOS SUSPEITOS

416. A audição ou o interrogatório dos suspeitos fazem necessariamente parte do processo de investigação. Contudo, uma vez que as pessoas interrogadas como suspeitas se encontram em geral detidas e as normas internacionais sobre a matéria se referem aos detidos, a questão será abordada no presente capítulo e não no capítulo XI, relativo à Investigação Policial.

417. As audições ou interrogatórios de suspeitos exigem conhecimentos técnicos particulares. Existe sobre esta matéria um abundante acervo de conhecimentos teóricos e práticos que não é possível nem conveniente tentar transmitir no decorrer de um curso de formação sobre direitos humanos e aplicação da lei. Será, porém, conveniente:

- identificar as normas internacionais pertinentes;
- considerar as implicações dessas normas no processo de interrogatório;
- assinalar a necessidade de recorrer aos conhecimentos teóricos actualmente disponíveis e às boas práticas policiais nesta área.

[i] NORMAS INTERNACIONAIS PERTINENTES

418. A Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes estabelece que os Estados “examinarão periodicamente os métodos de interrogatório” a fim de prevenir a tortura e os maus tratos das pessoas privadas de liberdade (artigo 6.º).

419. A Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes exige que os Estados:

- a) garantam que a educação e informação relativas à proibição da tortura sejam incluídas na formação do pessoal responsável pela aplicação da lei e de outras

pessoas que possam intervir na guarda, no interrogatório ou no tratamento dos detidos (artigo 10.º);

- b) exerçam uma vigilância sistemática sobre as normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, a fim de evitar qualquer caso de tortura (artigo 11.º).

420. O Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão estabelece que:

- a) será proibido abusar da situação da pessoa detida para a coagir a confessar, incriminar-se por qualquer outro modo ou testemunhar contra terceiro (princípio 21, n.º 1);
- b) nenhuma pessoa detida será submetida, durante o interrogatório, a violência, ameaças ou métodos de interrogatório susceptíveis de comprometer a sua capacidade de decisão ou de discernimento (princípio 21, n.º 2);
- c) a duração do interrogatório de um detido e dos intervalos entre os interrogatórios, bem como a identidade dos funcionários que conduzem os interrogatórios e de outras pessoas presentes no decorrer dos mesmos serão registadas e autenticadas nos termos impostos pela lei;
- d) o incumprimento das disposições dos Princípios na recolha de provas deverá ser tida em conta na determinação da admissibilidade de utilizar tais provas contra o detido (princípio 27);
- e) um detido suspeito ou acusado de um delito criminal presume-se inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente provada perante um tribunal (princípio 36, n.º 1).

[ii] Objectivo das normas

421. O objectivo das normas relativas à audição e ao interrogatório consiste em garantir o tratamento humano dos detidos:

- a) como um fim em si próprio – em conformidade com o princípio do respeito pela dignidade inerente à pessoa humana;

b) a fim de prevenir a ocorrência de erros judiciais – devido ao facto de os detidos poderem confessar crimes que não cometeram na sequência da sujeição a torturas ou maus tratos.

422. As falsas confissões de um crime são, nessas circunstâncias, um perigo muito real, devido:

- a) à vulnerabilidade dos detidos em geral;
- b) à particular vulnerabilidade de alguns detidos, devido a factores pessoais e psicológicos passíveis de afectar a sua capacidade de decidir livremente e de pensar de forma racional;
- c) à compreensível tendência das pessoas sujeitas a maus tratos de tudo fazer para que esses maus tratos cessem, nomeadamente confessando crimes que não cometeram.

[iii] *Implicações das normas sobre os processos de audição ou interrogatório*

423. As normas acima referidas têm repercussões tanto sobre as finalidades da audição ou interrogatório como sobre a atitude, os conhecimentos e a preparação dos funcionários que conduzem esses actos, bem como as respectivas competências técnicas.

424. A audição ou interrogatório de um detido não poderá ter por finalidade:

- obrigar a pessoa a confessar-se culpada, a incriminar-se a si própria ou a testemunhar contra terceiro;
- sujeitar a pessoa a um tratamento susceptível de comprometer a sua capacidade de decisão ou discernimento.

A audição ou interrogatório dos detidos é parte integrante do processo de investigação e visa a recolha e a análise de informação. Ambas as finalidades serão melhor servidas se o funcionário adoptar a seguinte atitude:

- a) demonstrar abertura de espírito, isto é, não tentar utilizar o interrogatório para reforçar ideias preconcebidas;

b) procurar apurar os factos ou recolher informação, isto é, não ter unicamente em vista obter a confissão da pessoa interrogada.

425. A atitude do funcionário que interroga deverá estar condicionada pelo respeito da dignidade inerente à pessoa humana e pelos fins da audição ou interrogatório, conforme acima indicados.

426. Os conhecimentos e a preparação do funcionário que procede ao interrogatório deverão abranger:

- a) as normas éticas e jurídicas aplicáveis ao processo de audição ou interrogatório;
- b) toda a informação disponível sobre o crime ou incidente sobre o qual irá incidir o interrogatório;
- c) os factores psicológicos que intervêm no processo de interrogatório, particularmente aqueles que afectam a capacidade dos indivíduos de decidir livremente e pensar de forma racional;
- d) a personalidade e o carácter da pessoa a ser ouvida.

É fundamental que as duas últimas áreas de conhecimento e preparação tenham por base o trabalho teórico actualmente desenvolvido nesta área.

427. As aptidões técnicas da pessoa que interroga resultarão da formação e da experiência adquiridas com base nos conhecimentos actualmente disponíveis sobre a teoria e a prática do interrogatório.

NOTA PARA OS FORMADORES: As observações formuladas centraram-se no interrogatório de pessoas suspeitas ou acusadas da prática de um crime. O interrogatório das testemunhas do crime é também extremamente importante para uma investigação criminal eficaz. Cada tipo de interrogatório exige uma diferente abordagem e a aplicação de diferentes conhecimentos e técnicas.

Profissionais na área da psicologia e agentes policiais têm vindo a acumular significativos conhecimentos especializados na teoria e prática dos

interrogatórios, tanto de suspeitos como de testemunhas. Diversos Estados dispõem de competências técnicas especializadas neste domínio, devendo recorrer-se a elas sempre que se constatare que os conhecimentos nesta área são insuficientes. As dificuldades no domínio das técnicas de interrogatório continuam a conduzir aos maus tratos dos detidos e a provocar erros judiciais.

(d) MEDIDAS DE DERROGAÇÃO

428. Em certas circunstâncias, os Governos podem considerar necessário e correcto limitar as liberdades individuais em nome do interesse público mais vasto e com o objectivo de assegurar outros benefícios, como a ordem pública e a segurança da população.

429. A necessidade de restringir o exercício de direitos humanos para salvaguardar a existência da nação é reconhecida e permitida pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (artigo 4.º), pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 27.º) e pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 15.º).

430. Em termos gerais, é necessário que se esteja perante uma situação de emergência pública que ameace a existência da nação, só podendo as medidas de derrogação ser introduzidas na estrita medida em que a situação o exigir. Continua a haver algum controlo por parte da comunidade internacional sobre os Governos em causa sempre que tais medidas são adoptadas.

431. Alguns direitos não são passíveis de derrogação, continuando protegidos em todas as circunstâncias. Variam ligeiramente consoante as disposições do instrumento em causa, mas incluem sempre:

- o direito à vida;
- a proibição da tortura;
- a proibição da escravatura.

432. A questão das medidas derogatórias será examinada em maior detalhe no capítulo XV, sobre Distúrbios internos, estados de excepção e

conflitos armados. A breve referência feita no presente capítulo destina-se a:

a) sublinhar que a proibição da tortura é absoluta e mantém-se, sejam quais forem as circunstâncias;

b) assinalar que a derrogação pode ter algumas consequências. Por exemplo, podendo os mecanismos destinados a garantir o controlo das autoridades judiciais sobre os detidos ser suprimidos ou restringidos, corre-se o risco de abrir caminho à ocorrência da tortura e outras formas de maus tratos das pessoas sujeitas a detenção.

433. Deverá insistir-se no facto de que, ao serem adoptadas medidas de derrogação, os agentes policiais deverão respeitar escrupulosamente as garantias que permanecem em vigor para a promoção e protecção dos direitos humanos.

(e) DESAPARECIMENTOS FORÇADOS
OU INVOLUNTÁRIOS

434. Deverá ser feita referência à análise dos desaparecimentos forçados ou involuntários feita no capítulo XII, sobre Captura (parágrafos 372-376, *supra*). Foi aí assinalado que o direito do detido a um tratamento humano é um dos direitos fundamentais violados sempre que ocorre um desaparecimento forçado ou involuntário.

435. Deverá recordar-se aos participantes do curso o exemplo de um desaparecimento deste tipo dado no capítulo XII (parágrafo 372, *supra*), bem como as responsabilidades dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei relativamente a tais desaparecimentos, conforme descrito no mesmo capítulo.

3. OBSERVAÇÕES FINAIS

436. O tratamento e a guarda dos detidos são aspectos extremamente importantes da actividade policial. Apesar do facto de o tratamento das pessoas sujeitas a detenção ser estritamente regulamentado, tanto pelo direito internacional como pelo direito interno dos diferentes Estados, continuam a ser cometidos abusos.

437. O tratamento humano dos detidos não exige um alto nível de conhecimentos técnicos especializados; exige apenas o respeito pela dignidade inerente à pessoa humana e a observância de algumas regras de conduta elementares. De todas as questões abordadas no presente capítulo, apenas a audição ou o interrogatório dos detidos exigem conhecimentos particulares. Um interrogatório eficaz e, ao mesmo tempo, conforme aos princípios éticos exige um alto nível de competência técnica da parte dos agentes, que pode ser adquirida através da formação e da experiência. Contudo,

é essencial que a formação se baseie em conhecimentos teóricos sólidos e nas boas práticas actualmente desenvolvidas.

438. A forma como uma instituição policial trata as pessoas colocadas à sua guarda revela-nos a medida do profissionalismo dos seus agentes; dos princípios éticos que é capaz de respeitar; e demonstra até que ponto a instituição poderá ser considerada como prestadora de um serviço à comunidade e não como um instrumento de repressão. A longo prazo, estes factores irão determinar a eficácia do organismo.

b. Normas internacionais sobre detenção – Aplicação prática

1. MEDIDAS PRÁTICAS PARA A APLICAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS

RECOMENDAÇÕES DESTINADAS A TODOS OS AGENTES POLICIAIS

- *Inscreva-se em programas de formação para aperfeiçoar as suas aptidões técnicas nos domínios do aconselhamento, controlo da desordem pública, primeiros socorros, defesa pessoal, resolução de conflitos e supervisão.*
- *Estude os antecedentes e o processo de todos os detidos para se aperceber daqueles que se encontram em perigo.*
- *Facilite as visitas dos sacerdotes ou outros religiosos, representantes legais, familiares, inspectores e pessoal médico.*
- *Estude e utilize as melhores e mais modernas técnicas de interrogatório.*
- *Ostente uma placa com a sua identificação claramente visível, em todas as ocasiões.*
- *Não entre nas instalações de detenção transportando uma arma de fogo, a menos que seja para conduzir um detido ao exterior.*
- *Reviste regularmente os detidos, para garantir a segurança.*
- *Aconselhe-se com o pessoal médico sobre todas as questões relacionadas com a alimentação, os meios de coacção e a disciplina.*
- *Participe imediatamente qualquer suspeita de maus tratos, físicos ou mentais, sobre os detidos.*
- *Nunca utilize os dispositivos de restrição de movimentos como um castigo. Utilize-os apenas, se necessário, para prevenir a fuga durante as transferências, por motivos médicos certificados; ou por ordem do director, caso tenham falhado outros métodos, para evitar que o detido se magoe a si próprio ou a terceiros, ou danifique as instalações.*
- *Facilite a utilização de materiais recreativos, livros e material de escrita.*

- *Estude cuidadosamente o capítulo XIV do presente manual, sobre a utilização da força.*
- *Estude e aplique as relevantes recomendações para os funcionários com responsabilidades de comando e supervisão, abaixo formuladas.*

RECOMENDAÇÕES DESTINADAS
A TODOS OS FUNCIONÁRIOS
COM RESPONSABILIDADES
DE COMANDO E SUPERVISÃO

- *Estabeleça, divulgue, aplique e reveja regularmente regulamentos internos relativos ao tratamento dos detidos.*
- *Proporcione formação especializada a todos os funcionários que trabalham nas instalações de detenção.*
- *Adopte medidas especiais para garantir o respeito pelas convicções religiosas e morais dos detidos, incluindo os seus hábitos alimentares.*
- *Adopte um sistema de notificação em três fases: notificação dos motivos da detenção (imediata); notificação das acusações (no mais curto espaço de tempo); notificação dos direitos do detido (em duas ocasiões: aquando da notificação dos motivos da detenção e de novo com a notificação das acusações);*
- *Ao decidir sobre a colocação dos agentes, mantenha os funcionários encarregados da vigilância dos detidos independentes dos funcionários que procedem às capturas e efectuam as investigações.*
- *Reúna-se periodicamente com os delegados do Ministério Público, juizes, investigadores criminais e assistentes sociais a fim de identificar as pessoas cuja detenção tenha deixado de ser necessária.*
- *Designa agentes do sexo feminino para vigiar, revistar e supervisionar as mulheres detidas.*
- *Proíba a entrada de funcionários do sexo masculino nas zonas destinadas a mulheres dentro das instalações de detenção, excepto em situações de emergência.*
- *Destine uma sala especial, separada da área de visitas familiares, para os detidos se reunirem em privado com o seu advogado.*
- *Assegure-se de que existe uma área destinada às visitas normais, com uma grelha, mesa ou divisória semelhante entre o visitante e o detido.*
- *Proíba em absoluto, investigue de imediato e puna severamente, nomeadamente através da instauração de processo penal, qualquer acto de tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.*
- *Providencie para que as refeições satisfaçam as necessidades alimentares básicas e sejam servidas a intervalos regulares, não devendo o período entre o pequeno-almoço e o jantar exceder as 15 horas.*

RECOMENDAÇÕES DESTINADAS
A TODOS OS FUNCIONÁRIOS
COM RESPONSABILIDADES
DE COMANDO E SUPERVISÃO

- *Providencie para que esteja sempre de serviço pelo menos um agente com formação ao nível da psicoterapia e apoio psicológico, nomeadamente no domínio da prevenção do suicídio.*
- *Examine todos os detidos, no momento da admissão, procurando detectar sinais de doença, ferimentos, intoxicação por álcool ou drogas ou alienação mental.*
- *Trate dos problemas disciplinares de menor gravidade de forma discreta e como assuntos de rotina. Trate dos problemas mais graves em conformidade com os procedimentos estabelecidos, que deverão ser dados a conhecer e explicados a todos os detidos no momento da admissão.*
- *Dê instruções aos agentes que trabalham nas instalações de detenção para que não transportem consigo armas de fogo, excepto quando devam conduzir os detidos ao exterior.*
- *Providencie para que todos os agentes colocados em áreas de detenção recebam formação em métodos de controlo não letais, bem como em técnicas e utilização de equipamento anti-motim.*
- *Exija que todos os funcionários das instalações de detenção usem placas de identificação claramente visíveis, a fim de facilitar a denúncia de qualquer infracção.*
- *Estabeleça uma relação construtiva com o Comité Internacional da Cruz Vermelha e outras organizações similares.*
- *Estabeleça sanções por eventuais violações, informando todo o pessoal a esse respeito. Tendo em conta a gravidade do acto, essas sanções poderão ir desde a suspensão, multa e expulsão da instituição até à instauração de processo criminal em caso de violações graves.*

2. EXERCÍCIOS PRÁTICOS

EXERCÍCIO N.º 1

O artigo 6.º da Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes afirma:

Todos os Estados examinarão periodicamente os métodos de interrogatório e as disposições relativas à custódia e ao tratamento das pessoas privadas de liberdade no seu território, a fim de prevenir qualquer caso de tortura ou de outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

1). Defina um procedimento e elabore um conjunto de instruções, para utilização no seio da sua instituição policial, a fim de garantir:

- a) um exame periódico dos métodos e práticas de interrogatório;
- b) um exame periódico das disposições relativas à custódia e ao tratamento das pessoas privadas de liberdade.

2). Elabore uma lista sucinta de directrizes e instruções destinadas aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei para garantir que aos detidos seja prestado um tratamento humano entre o momento da captura e a chegada ao local de detenção.

3). Elabore um outro conjunto de directrizes e instruções para assegurar que aos detidos seja prestado um tratamento humano enquanto permanecem no local de detenção.

EXERCÍCIO N.º 2

O artigo 9.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos estipula (n.ºs 3 e 4) que todo o indivíduo detido sob acusação de haver cometido uma infracção penal terá direito a:

- a) ser prontamente conduzido perante um juiz ou uma outra autoridade habilitada pela lei a exercer funções judiciais;
- b) ser julgado num prazo razoável ou libertado;
- c) intentar um recurso perante um tribunal, a fim de que este decida sem demora sobre a legalidade da sua detenção.

O Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão incorpora as normas acima enunciadas e estabelece que aos suspeitos ou detidos deverá ser garantido o acesso:

- a) à assistência de um advogado;
- b) às suas famílias;
- c) a um médico.

1). Segundo a lei do seu país, em que circunstâncias pode qualquer um destes direitos, ou todos eles (reconhecidos pelo Pacto Internacional e Conjunto de Princípios), ser negado ou diferido?

2). Imagine que é membro de um grupo de trabalho constituído para considerar os direitos dos detidos a serem levados prontamente à presença de um juiz ou outra autoridade judicial, e a terem acesso à assistência de um advogado.

- a) Identifique as dificuldades que se colocam à eliminação de todas as restrições a estes direitos.
- b) Sugira formas de ultrapassar essas dificuldades.

3). Considera-se, por vezes, que o acesso de certos suspeitos a um advogado ou à família pode comprometer o sucesso de uma investigação criminal. Indique com exactidão os motivos pelos quais isto poderá acontecer; depois, encontre soluções para conciliar as exigências da investigação com os direitos dos suspeitos a receber assistência judiciária e a que a sua família seja informada da detenção.

EXERCÍCIO N.º 3

O princípio 21 do Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão afirma:

1. É proibido abusar da situação da pessoa detida ou presa para a coagir a confessar, a incriminar-se por qualquer outro modo ou a testemunhar contra outra pessoa.

2. Nenhuma pessoa detida pode ser submetida, durante o interrogatório, a violência, ameaças ou métodos de interrogatório susceptíveis de comprometer a sua capacidade de decisão ou de discernimento.

1). Estão normas semelhantes consagradas na legislação do seu país, ou nas instruções e directrizes destinadas à polícia?

2). Caso normas semelhantes estejam consagradas na legislação do seu país, ou nas instruções e directrizes destinadas à polícia, será realista esperar que os funcionários superiores assegurem o respectivo cumprimento, ou será sempre necessária alguma forma de controlo judicial ou legal?

3). Uma das consequências do princípio 21 é obrigar a polícia a utilizar técnicas de interrogatório que não se baseiem na coacção física ou psicológica. Considera que os agentes policiais do seu organismo conhecem e sabem utilizar tais técnicas?

4). Imagine que é membro de um grupo de trabalho encarregado de formular recomendações sobre:

- a) as medidas de controlo e
- b) os programas de formação

necessários para assegurar que os agentes policiais interrogam os suspeitos de forma eficaz e em conformidade com os princípios éticos e com a lei.

Enumere os principais aspectos das suas recomendações e indique resumidamente formas de as aplicar.

EXERCÍCIO N.º 4

Imagine que ocorreram recentemente no seu país diversos casos de pessoas condenadas a longas penas de prisão pela prática de crimes graves com base em confissões que mais tarde se veio a demonstrar que eram falsas. Esta situação levou a uma grande perda de confiança no sistema judicial e policial. A principal razão para estas falsas confissões foram os maus tratos por parte da polícia, especialmente dos agentes responsáveis pela condução dos interrogatórios.

As infracções cometidas pelos agentes estão a ser objecto dos normais inquéritos judiciais, bem como de procedimentos disciplinares internos.

A Comissão de Inquérito nomeada pelo Governo a fim de estudar as reformas do sistema de justiça penal e do procedimento de interrogatório dos suspeitos pela polícia formulou diversas recomendações, nomeadamente as seguintes:

- a) O advogado ou representante legal do suspeito deverá estar sempre presente durante os interrogatórios a que este seja sujeito por parte da polícia.
- b) Todas as audições dos suspeitos pela polícia serão filmadas e as gravações serão utilizadas como prova em quaisquer procedimentos legais subsequentes.

c) Nenhuma condenação pela prática de uma infracção penal se poderá basear exclusivamente na confissão como elemento de prova. Quaisquer confissões deverão ser sempre corroboradas por elementos de prova adicionais que demonstrem a culpabilidade da pessoa.

d) Sempre que alguém confesse a prática de um crime a um agente policial, essa pessoa será de imediato conduzida a um tribunal para que um juiz ou outra autoridade judicial possa verificar que a confissão foi feita voluntariamente e sem qualquer pressão abusiva.

O Governo deixou claro que iria introduzir pelo menos algumas destas recomendações.

Para fins de debate, imagine que é membro de um grupo de trabalho da polícia encarregado de dar parecer, em nome das autoridades policiais, sobre estas quatro recomendações. Exponha os argumentos contra e a favor de cada uma delas e selecione a recomendação ou recomendações que julga deverem ser adoptadas. Indique os motivos da sua escolha.

3. TÓPICOS PARA DISCUSSÃO

- 1). Você capturou um homem que escondeu uma bomba alvares no centro da cidade. O engenho deverá explodir dentro de uma hora e ele recusa-se a dizer onde o colocou. Tem o direito de torturar esse homem para o obrigar a revelar o esconderijo da bomba?
- 2). De que formas poderá a formação dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei assegurar que seja plenamente tomada em consideração a proibição da tortura, conforme disposto na Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (artigo 5.º)?
- 3). Por que motivo é importante que as pessoas acusadas sejam separadas das pessoas condenadas e recebam um tratamento diferenciado?

4). Por que motivo é importante tratar o caso dos delinquentes juvenis evitando o recurso ao sistema de justiça penal, conforme exigido pelas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regra 11)?

5). Quais são as vantagens de dispor de unidades policiais especializadas no tratamento das questões relativas aos menores e à delinquência juvenil?

6). Que factores pessoais e psicológicos podem afectar a capacidade do detido que está a ser interrogado de decidir livremente e formular juízos racionais?

7). Quais serão as diferenças entre um interrogatório que visa o apuramento dos factos e a recolha de informação e um outro que tem exclusivamente por objectivo obter a confissão do suspeito?

8). Que qualidades pessoais deverá possuir um agente policial para conduzir os interrogatórios com eficácia e em conformidade com os princípios éticos? Poderão estas qualidades ser adquiridas através da formação, ou são talentos inatos?

9). Quais são as vantagens e as desvantagens da gravação em vídeo do interrogatório policial dos suspeitos? Indique todos os fins para os quais essas gravações poderão ser utilizadas.

10). Foi demonstrado que algumas pessoas que confessam a prática de um crime sem que o tenham cometido conseguem relatar a sua participação de forma convincente porque os agentes policiais que conduzem os interrogatórios lhes fornecem involuntariamente suficiente informação com base na qual são construídos os relatos. De que formas poderá esta situação ser evitada?

Utilização da força e de armas de fogo

OBJECTIVOS DO CAPÍTULO

- *Dar indicações aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei sobre a utilização da força e de armas de fogo, seu impacto sobre os direitos à vida e à segurança pessoal e normas internacionais relativas à adequada utilização da força e de armas de fogo para fins policiais legítimos.*

Nota: Contrariamente aos anteriores, o presente capítulo apresenta cinco grelhas de Princípios Fundamentais e não apenas uma. Estas grelhas foram concebidas para apresentar com clareza a formadores e formandos as normas relativas a este aspecto altamente técnico da actividade policial.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Utilização da força

- *Deve tentar recorrer-se em primeiro lugar a meios não violentos.*
- *A força deverá ser utilizada apenas quando estritamente necessário.*
- *A força deverá ser utilizada apenas para fins lícitos de aplicação da lei.*
- *Não serão admitidas quaisquer excepções ou desculpas para a utilização ilícita da força.*
- *A utilização da força deverá ser sempre proporcional aos objectivos lícitos prosseguidos.*
- *A força deverá ser sempre utilizada com moderação.*
- *Os danos e as lesões deverão ser reduzidos ao mínimo.*
- *Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão dispor de uma série de meios que permitam a utilização da força em diferentes graus.*
- *Todos os agentes policiais deverão receber formação sobre o uso dos diferentes meios capazes de permitir a utilização da força em diferentes graus.*
- *Todos os agentes policiais deverão receber formação sobre a utilização de meios não violentos.*

- *Todos os incidentes de utilização da força e de armas de fogo serão participados aos funcionários superiores, que os examinarão.*
- *Os funcionários superiores serão responsabilizados pelas acções dos agentes seus subordinados caso conhecessem ou devessem conhecer os abusos mas não tenham tomado medidas concretas adequadas.*
- *Os funcionários que se recusem a cumprir ordens superiores ilegais não serão punidos.*
- *A obediência a ordens superiores não poderá ser invocada para justificar a utilização ilícita da força ou de armas de fogo.*

Circunstâncias que poderão justificar a utilização de armas de fogo

- *As armas de fogo deverão ser utilizadas apenas em caso de extrema necessidade.*
- *As armas de fogo deverão ser utilizadas apenas em caso de legítima defesa do agente ou de terceiros contra uma ameaça iminente de morte ou de ferimentos graves.*
 - ou –
- *Para impedir a ocorrência de um crime particularmente grave que coloque em sério risco vidas humanas*
 - ou –
- *Para capturar ou impedir a fuga de uma pessoa que constitua uma ameaça semelhante e que resista aos esforços para afastar tal ameaça*
 - e –
- *Em qualquer caso, unicamente quando as medidas menos extremas se revelem insuficientes.*
- *A utilização intencional da força e de armas de fogo com consequências mortais apenas será permitida quando for absolutamente inevitável e tiver como objectivo proteger a vida humana.*

- *O funcionário deverá identificar-se como agente policial.*

– e –

- *O funcionário deverá advertir claramente da sua intenção de utilizar a arma de fogo*

– e –

- *O funcionário deverá dar tempo suficiente para que o delinquente se conforme com tal advertência*

– mas –

- *Isto não será necessário se a demora puder resultar na morte ou em lesões corporais graves do agente ou de terceiros*

– ou –

- *Se a espera for claramente inútil ou inadequada, dadas as circunstâncias.*

Após a utilização de armas de fogo

- *Deverá ser prestada assistência médica a todas as pessoas feridas.*
- *Os parentes ou amigos das pessoas afectadas deverão ser notificados.*
- *Dever-se-á permitir a investigação do incidente quando tal for solicitado ou requerido.*
- *Deverá ser feito um relatório completo e detalhado do incidente.*

a. Normas internacionais sobre a utilização da força – Informação para as apresentações

1. INTRODUÇÃO

439. Todas as sociedades confiam à polícia uma diversidade de poderes para fins de aplicação da lei e manutenção da ordem. Inevitavelmente, o exercício, por um agente policial, de qualquer um dos poderes que lhe estão atribuídos tem um efeito directo e imediato sobre os direitos e liberdades dos seus concidadãos.

440. A par da faculdade de recorrer à força, em certas circunstâncias e dentro de limites precisos,

a polícia tem também a grande responsabilidade de assegurar que a sua autoridade é exercida de forma lícita e eficaz. A missão da polícia é difícil e delicada, reconhecendo-se que a utilização da força por parte das autoridades policiais, em circunstâncias claramente definidas e controladas, é inteiramente legítima. Contudo, o abuso do poder de utilizar a força ofende o princípio essencial que serve de base à noção de direitos humanos – o do respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. É, assim, fundamental, que sejam adoptadas medidas para prevenir tal abuso, bem como para garantir a existência de mecanismos de reparação, investigação e sanção, quando se tenha verificado uma excessiva ou abusiva utilização da força.

441. O conceito de “força” não aparece definido nos textos internacionais relativos à utilização da força pelas autoridades policiais. As habituais definições dos dicionários invocam termos como “potência”, “poder”, “violência” e “esforço”. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem conhecer bem a forma como o conceito de “força” é definido pela sua lei e códigos nacionais, devendo ser lembrados dessas definições ao abordar a questão objecto do presente capítulo.

442. As secções seguintes expõem os princípios e as normas internacionais que deverão orientar a conduta da polícia no que diz respeito à utilização da força. Tais normas tentam conciliar as exigências da manutenção da ordem e da segurança públicas com o respeito da segurança pessoal dos agentes policiais e a protecção dos direitos humanos.

2. ASPECTOS GERAIS DA UTILIZAÇÃO DA FORÇA

(a) PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

443. Os princípios da necessidade e da proporcionalidade estão subjacentes a todas as detalhadas disposições que regulamentam a utilização da força pela polícia. Estes princípios exigem, respectivamente, que a força seja utilizada apenas quando estritamente necessário para fazer respeitar a lei e manter a ordem pública, e que a aplicação da força seja proporcional, ou seja, que a força seja aplicada apenas na medida exigida para os fins legítimos da aplicação da lei e manutenção da ordem pública.

(b) DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE A UTILIZAÇÃO DA FORÇA

444. Os princípios acima indicados estão consagrados no artigo 3.º do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, que estabelece:

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando tal se afigure estritamente necessário e na medida exigida para o cumprimento do seu dever.

O comentário ao artigo 3.º reitera a exigência de proporcionalidade no recurso à força e afirma que a utilização de armas de fogo é considerada uma medida extrema.

445. Os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei fornecem orientações específicas e precisas sobre a forma de assegurar que os princípios da necessidade e da proporcionalidade são respeitados.

446. No preâmbulo destes Princípios, reconhece-se que:

[...] o trabalho dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei representa um serviço social de grande importância [...]

[...] a ameaça à vida e à segurança dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei deve ser considerada como uma ameaça à estabilidade da sociedade no seu todo,

[...] os funcionários responsáveis pela aplicação da lei têm um papel essencial na protecção do direito à vida, à liberdade e à segurança da pessoa, tal como garantido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e reafirmado no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos,

[...]

447. Os Princípios podem ser resumidos nos seguintes pontos:

[i] *Regulamentos; utilização diferenciada da força*

448. Os Governos e organismos responsáveis pela aplicação da lei deverão adoptar, aplicar e rever constantemente normas que regulamentem a utilização da força e de armas de fogo. A fim de limitar o recurso a meios susceptíveis de causar a morte ou ferimentos pessoais, deverão providenciar pela disponibilização de uma série de meios capazes de permitir uma utilização diferenciada da força. Estes últimos incluem armas neutralizantes não letais e equipamentos de defesa pessoal, tais como escudos e capacetes.

[II] *Recurso inicial a meios não violentos*

449. Tanto quanto possível, os agentes policiais deverão utilizar meios não violentos antes de recorrer à força ou a armas de fogo.

[III] *Moderação; medidas humanitárias*

450. Caso a utilização legítima da força ou de armas de fogo seja inevitável, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão recorrer a tais métodos com moderação e reduzir ao máximo os danos e lesões, bem como respeitar e preservar a vida humana. Para estes fins, deverão garantir a prestação de assistência médica a qualquer pessoa ferida ou afectada no mais curto espaço de tempo e assegurar-se de que os familiares ou amigos das pessoas feridas ou afectadas são avisados do incidente.

[IV] *Participação do uso da força*

451. Os ferimentos ou mortes resultantes da utilização da força ou de armas de fogo deverão ser participados aos funcionários superiores e toda a utilização arbitrária ou abusiva da força deverá ser tratada como um crime. As circunstâncias excepcionais ou situações de emergência pública não justificam a violação dos Princípios.

[V] *Utilização de armas de fogo*

452. Permite-se a utilização de armas de fogo em legítima defesa do próprio ou de terceiros contra um perigo iminente de morte ou lesões físicas graves, ou a fim de proceder à captura de uma pessoa que apresente tal perigo, caso as medidas menos extremas se revelem insuficientes. É proibida a utilização intencional de armas de fogo com consequências fatais, a menos que absolutamente inevitável a fim de salvar uma vida.

453. Antes de utilizar uma arma de fogo contra alguém, o polícia deverá identificar-se e advertir claramente da sua intenção de utilizar a arma em questão. Deverá ser dado tempo suficiente para que o delinquente se conforme com a advertência, a menos que tal se mostre susceptível de resultar na morte ou em lesões físicas graves do agente ou de

terceiros, ou claramente inútil ou inadequado, dadas as circunstâncias.

454. As normas e regulamentos sobre a utilização de armas de fogo por parte de funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão fornecer orientações sobre as circunstâncias em que tais funcionários estão autorizados a transportar armas de fogo, garantir que as armas de fogo sejam utilizadas apenas nas circunstâncias adequadas e de maneira conforme a diminuir os riscos de lesões, disciplinar o controlo, armazenagem e distribuição de armas de fogo e prever um sistema de participação sempre que os agentes policiais façam uso de uma arma de fogo no exercício das suas funções.

[VI] *Manutenção da ordem durante reuniões públicas*

455. No dispensar de reuniões ilegais mas não violentas, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão evitar o recurso à força ou, quando tal não seja possível, restringi-lo ao mínimo necessário. No dispensar de reuniões violentas, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei apenas podem utilizar armas de fogo caso o recurso a meios menos perigosos seja impraticável. Em qualquer situação, conforme acima indicado, só é permitida a utilização de armas de fogo em legítima defesa do próprio ou de terceiros, para afastar um perigo iminente de morte ou lesões físicas graves, ou a fim de proceder à captura de uma pessoa que apresente tal perigo. É proibida a utilização intencional de armas de fogo com consequências fatais, a menos que absolutamente inevitável com o objectivo de salvar uma vida.

[VII] *Utilização da força sobre pessoas detidas*

456. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não poderão utilizar a força sobre as pessoas sujeitas a detenção a menos que tal se revele absolutamente indispensável à manutenção da segurança e da ordem dentro da instituição, ou em caso de ameaça à segurança pessoal. As armas de fogo não poderão ser utilizadas contra tais pessoas, excepto em legítima defesa do próprio ou de terceiros contra um perigo iminente de morte ou

lesões graves ou para impedir a fuga de um detido que apresente tal perigo.

[VIII] *Recrutamento e formação*

457. Todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão possuir as características morais, psicológicas e físicas adequadas e receber formação apropriada. A sua aptidão para o desempenho das respectivas funções deverá ser reexaminada periodicamente. A formação deverá incidir sobre a legítima utilização da força, os direitos humanos e as técnicas policiais, devendo ser prestada especial atenção às alternativas à utilização da força e de armas de fogo, nomeadamente métodos de resolução pacífica de conflitos. Deverá ser garantida a prestação de apoio psicológico aos funcionários que intervenham em situações de utilização da força e de armas de fogo, a fim de lhes permitir ultrapassar a tensão própria de tais situações.

[IX] *Participação e recurso*

458. Deverão ser postos em prática procedimentos eficazes de participação e recurso, aplicáveis a todos os incidentes de utilização da força e de armas de fogo. As pessoas afectadas deverão ter acesso a processos judiciais independentes.

[X] *Responsabilidade hierárquica*

459. Os funcionários superiores deverão ser considerados responsáveis pela utilização ilegal da força ou de armas de fogo por parte dos seus subordinados caso tenham conhecimento, ou devessem ter tido conhecimento, de tais abusos e não tomem medidas adequadas para lhes pôr fim.

[XI] *Ordens ilícitas*

460. Os funcionários que se recusem a obedecer a ordens ilícitas para utilização da força ou de armas de fogo não deverão ser objecto de quaisquer sanções. A obediência a ordens superiores não iliba de responsabilidade os funcionários que utilizem ilicitamente a força ou armas de fogo da sua responsabilidade.

(c) UTILIZAÇÃO DA FORÇA E DIREITO À VIDA

461. O exercício do poder de utilizar a força pode afectar o mais fundamental dos direitos humanos: o direito à vida. A utilização da força por parte das autoridades policiais em termos tais que resultem numa violação do direito à vida significa uma clara derrota de um dos principais objectivos da actividade policial: a manutenção da segurança dos cidadãos. Dependendo das circunstâncias, poderá constituir também uma violação muito grave da lei penal interna e do direito internacional.

462. O direito à vida é protegido pelo direito internacional consuetudinário e pelo artigo 3.º da Declaração Universal, que afirma:

Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

É também protegido pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (artigo 6.º) e por diversos instrumentos de âmbito regional, tais como a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (artigo 4.º), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 4.º) e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 2.º).

463. O Pacto Internacional exige que o direito à vida seja protegido por lei e proíbe a privação arbitrária da vida; a Convenção Americana e a Convenção Europeia estabelecem que o direito à vida deverá ser protegido por lei; a Carta Africana e a Convenção Americana afirmam explicitamente que ninguém poderá ser arbitrariamente privado da vida.

464. Pode considerar-se “arbitrária” uma acção que não é conforme à lei, bem como uma acção que é injusta mesmo respeitando a lei. As privações arbitrárias da vida incluem atrocidades como o genocídio, os crimes de guerra, as mortes resultantes de execuções não precedidas dos devidos procedimentos judiciais, as mortes resultantes da tortura ou maus tratos e as mortes resultantes do excessivo uso da força por parte dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei.

(d) UTILIZAÇÃO DA FORÇA E EXECUÇÕES
EXTRAJUDICIAIS

465. A expressão “execuções extrajudiciais” designa as privações arbitrárias da vida acima descritas, quando perpetradas, por exemplo, pela polícia, pelo exército ou por outros agentes do Estado. As execuções extrajudiciais constituem uma forma de terrorismo de Estado, sendo por vezes cometidas por unidades que se tornaram conhecidas como os “esquadrões da morte”.

466. Os Princípios sobre a Prevenção Eficaz e Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias ou Sumárias enunciam medidas de combate a estas flagrantes violações do direito à vida. Este instrumento é composto por 20 princípios destinados a prevenir a ocorrência de execuções extrajudiciais e a garantir a cuidadosa investigação das mesmas, caso se verifiquem. Os Princípios exigem que se exerça um controlo rigoroso sobre os funcionários que exercem poderes de captura e detenção, bem como sobre aqueles que se encontram autorizados a utilizar a força e as armas de fogo.

(e) UTILIZAÇÃO DA FORÇA E DESAPARECIMENTOS

467. Deverá ser feita referência ao capítulo XII, sobre Captura, na medida em que contém observações gerais sobre os desaparecimentos forçados ou involuntários (parágrafos 372-376, *supra*).

468. O fenómeno dos desaparecimentos forçados ou involuntários é referido no presente capítulo uma vez que uma pessoa desaparecida nessas circunstâncias terá muito provavelmente sido vítima de uma utilização indevida da força. Além do mais, as vítimas deste tipo de abuso são muitas vezes ilegalmente executadas, assim se vendo privadas do seu direito à vida.

469. Será conveniente recordar aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei as suas responsabilidades relativamente ao fenómeno dos desaparecimentos forçados ou involuntários, nomeadamente:

a) prevenir e detectar todos os crimes relacionados com este fenómeno;

b) velar para que os outros agentes do organismo onde trabalham não participem em tais crimes.

3. OBSERVAÇÕES FINAIS

470. Para além dos motivos éticos e jurídicos que obrigam a que a polícia respeite as normas internacionais relativas à utilização da força e de armas de fogo, existem também considerações de índole prática e política. Os abusos e excessos na utilização da força por parte da polícia podem ter como efeito levar a que um trabalho, já de si difícil, se torne impossível. Para além disso, tais abusos e excessos comprometem um dos principais objectivos da actividade policial – a manutenção da paz e estabilidade social. Casos houve em que a utilização excessiva da força por parte da polícia resultou numa instabilidade pública em tão larga escala e de tal forma violenta que as instituições responsáveis pela aplicação da lei se tornaram temporariamente incapazes de manter a ordem e proteger a segurança pública. As consequências generalizadas de tais incidentes, bem como as suas enormes repercussões mediáticas, comprometem seriamente o fundamental apoio da população à actividade policial.

471. Em resumo, as normas internacionais de direitos humanos exigem que a utilização de armas de fogo pela polícia seja uma medida excepcional; que a utilização da força por parte da polícia seja necessária e proporcional ao objectivo pretendido; e que a utilização da força e de armas de fogo pela polícia seja regulamentada, controlada e compatível com os direitos fundamentais à vida, à liberdade e à segurança da pessoa.

b. Normas internacionais sobre utilização da força – Aplicação prática

1. MEDIDAS PRÁTICAS PARA A APLICAÇÃO
DAS NORMAS INTERNACIONAIS

Recomendações destinadas a todos os agentes policiais

Inscriva-se em programas de formação para aumentar os seus conhecimentos e melhorar as suas aptidões nos seguintes domínios: primeiros socorros, defesa pessoal, utilização de equipamento defensivo, utilização de dispositivos não mortíferos, utilização de armas de fogo, comportamento das multidões, resolução de conflitos e controlo das situações de tensão.

Adquira e aprenda a utilizar escudos defensivos, coletes à prova de bala, capacetes e dispositivos não mortíferos.

Adquira, pratique e utilize diversos meios capazes de permitir a utilização diferenciada da força, nomeadamente armas incapacitantes não mortíferas.

Participe em sessões de apoio psicológico, para aliviar o *stress*.

Acondicione cuidadosamente e de forma segura todas as armas que lhe sejam entregues.

Parta do princípio de que todas as armas estão carregadas.

Estude e utilize técnicas de persuasão, mediação e negociação.

Planeie antecipadamente a utilização gradual e progressiva da força, começando pelos meios não violentos.

Esteja atento ao estado físico e mental dos seus colegas e intervenha sempre que seja necessário para assegurar que recebam atenção, orientação e aconselhamento adequados.

Recomendações destinadas a todos os funcionários com responsabilidades de comando e supervisão.

Estabeleça e aplique regulamentos internos claros sobre a utilização da força e de armas de fogo.

Organize regularmente cursos de formação nos seguintes domínios: primeiros socorros, defesa pessoal, utilização de equipamento defensivo, utilização de armas não mortíferas, utilização de

armas de fogo, comportamento das multidões, resolução de conflitos, controlo das situações de tensão e persuasão, mediação e negociação.

Adquira e distribua equipamento defensivo, nomeadamente capacetes, escudos, coletes à prova de bala, máscaras de gás e veículos blindados.

Adquira e distribua dispositivos incapacitantes não letais e de dispersão de multidões.

Adquira a maior variedade possível de meios capazes de permitir uma utilização diferenciada da força.

Providencie pela inspecção periódica dos agentes, a fim de conhecer o respectivo estado de saúde física e mental, bem como a sua capacidade de avaliar da necessidade e adequação de utilizar a força ou armas de fogo.

Organize sessões de apoio psicológico para todos os funcionários que utilizam a força, a fim de os ajudar a lidar com o *stress*.

Defina directivas claras para a participação de todos os incidentes que envolvem a utilização da força ou de armas de fogo.

Regule de forma rigorosa o controlo, acondicionamento e distribuição de armas de fogo, nomeadamente instituindo procedimentos destinados a garantir que todos os funcionários se responsabilizam pelas armas e munições que lhes são confiadas.

Proíba a utilização de armas e munições que provoquem lesões, danos ou riscos injustificados.

Assegure-se periodicamente de que os agentes apenas transportam consigo as armas e munições que lhes são oficialmente atribuídas. Preveja sanções adequadas para qualquer agente em cuja posse sejam encontrados materiais não distribuídos pela via oficial (especialmente dispositivos como balas de fragmentação, projectéis de ponta oca ou “dumdum”).

Defina estratégias para diminuir o risco de os agentes se verem forçados a utilizar armas de fogo.

2. EXERCÍCIO PRÁTICO

Para fins de debate, imagine que, na zona onde trabalha, ocorreram os seguintes incidentes:

a) Durante uma patrulha, um agente policial deparou-se com um homem que roubava um transeunte. O ladrão ameaçou a vítima com uma arma, roubando-lhe a pasta e a carteira e pondo-se, de seguida, em fuga. O agente ordenou-lhe que se detivesse. Como tal não acontecesse, puxou da arma e disparou sobre o assaltante, que resultou mortalmente ferido.

b) Durante uma patrulha, um agente policial deparou-se com duas pessoas que partiam a montanha de uma joalharia e furtavam uma grande quantidade de jóias em exposição. Nenhuma delas parecia estar armada e, logo que viram o agente, puseram-se em fuga. O polícia ordenou-lhes que se detivessem. Um dos assaltantes obedeceu, mas o outro continuou a fugir. O agente puxou do revólver e, depois de lhe ordenar uma vez mais que parasse, disparou e matou-o. O cúmplice, que havia parado, foi detido.

Comente a justificação legal para a utilização de uma arma mortífera, em cada um destes casos, tendo em conta:

- a legislação e directrizes sobre a utilização da força pela polícia em vigor no seu país;
- os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, em particular o princípio 9.

3. TÓPICOS PARA DISCUSSÃO

1). Por que razão os Estados e a comunidade internacional estabelecem restrições à utilização da força pela polícia?

2). De que forma a utilização excessiva e abusiva da força pela polícia torna o trabalho desta mais difícil?

3). Qual o significado da expressão “utilização proporcional da força” no contexto da actividade policial?

4). Que alternativas existem à utilização da força? Que conhecimentos técnicos especializados exigem essas alternativas e de que forma podem os agentes receber formação neste domínio?

5). Em que circunstâncias se justifica a utilização intencional da força com consequências mortais por parte da polícia?

6). Por que razão o direito internacional não aceita a invocação de ordens superiores como justificação para a prática de violações de direitos humanos?

7). Como podem as organizações policiais tornar mais fácil aos agentes policiais a recusa do cumprimento de ordens superiores ilegais passíveis de conduzir a violações de direitos humanos?

8). De que formas pode a polícia proteger o direito à vida?

9). As normas internacionais sobre a utilização da força pela polícia encorajam o recurso a armas incapacitantes não mortíferas. Que armas desta natureza conhece? Quais estão à sua disposição e que perigos apresenta a sua utilização? Como podem estes perigos ser ultrapassados?

10). Sempre que recorram à força, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei têm a obrigação de participar o facto aos seus superiores. A que níveis de utilização da força se deverá aplicar esta obrigação? Como se podem descrever os diferentes níveis de utilização da força a fim de que os funcionários saibam que casos devem participar?

Distúrbios Internos, Estados de Excepção e Conflitos Armados

OBJECTIVOS DO CAPÍTULO

- Apresentar aos utilizadores do manual e aos participantes, que frequentem cursos de formação, as normas de direitos humanos e de direito humanitário aplicáveis às actividades de manutenção da ordem em situações excepcionais e indicar-lhe os limites das medidas excepcionais que podem ser adoptadas nestas circunstâncias.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Distúrbios internos

- Todas as medidas de restabelecimento da ordem devem respeitar os direitos humanos.
- O restabelecimento da ordem deve efectuar-se sem qualquer tipo de discriminação.
- Os direitos só podem ser alvo de restrições que sejam previstas pela lei.
- Toda a acção ou restrição ao exercício dos direitos deve visar unicamente a garantia do respeito pelos direitos e liberdades de terceiros e responder às justas exigências da moral, ordem pública e paz social.
- São unicamente aceitáveis as acções e restrições de direitos, desde que conformes às regras e princípios de uma sociedade democrática.
- O direito à vida, o direito a não ser submetido à tortura, a proibição da escravatura, a proibição de prisão por razões que se prendam unicamente com a incapacidade de executar uma obrigação contratual não poderão ser derogados em caso algum.
- Antes de qualquer recurso à força devem ser experimentados os meios não violentos.
- A força só deverá ser utilizada em casos de necessidade absoluta.
- A força só deve ser utilizada para fins lícitos de aplicação da lei.
- O recurso à força deve ser sempre proporcional aos objectivos legítimos da aplicação da lei.

- Devem ser envidados todos os esforços para limitar danos e ferimentos.
- Deve estar disponível uma panóplia de meios que permitam uma utilização diferenciada da força.
- Os direitos à liberdade de expressão, à liberdade de reunião e associação e à liberdade de circulação não devem ser inutilmente restringidos.
- Não deve ser imposta nenhuma restrição à liberdade de opinião.
- Deve ser preservada a independência da magistratura.
- Todas as pessoas que tenham sido alvo de ferimentos ou que tenham sofrido traumatismos devem ser imediatamente socorridas.

OBJECTIVOS DO CAPÍTULO

Estados de excepção

- Os Estados de excepção só podem ser decretados em conformidade com a lei e só poderão ser proclamados se um perigo público ameaçar a existência da nação e se as medidas ordinárias forem claramente insuficientes para fazer face à situação.
- Os estados de excepção devem ser oficialmente proclamados, antes que possam ser adoptadas medidas excepcionais.
- Toda a medida excepcional deve ser estritamente requerida pelas exigências da situação.
- As medidas excepcionais não devem ser, em caso algum, incompatíveis com outras obrigações impostas pelo direito internacional.
- Uma medida excepcional não deve, em caso algum, dar origem a discriminação baseada na raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social.
- Não é permitida nenhuma derrogação no que diz respeito ao direito à vida, à proibição da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; à proibição da escravatura e à proibição de proceder a prisões motivadas unicamente pela impossibilidade de executar uma obrigação contratual.
- Ninguém poderá ser condenado por uma infracção penal que não constituía um delito no momento da sua prática.
- Se, em momento posterior à infracção, a lei prevê a aplicação de uma pena mais leve, o delinquente deve beneficiar desta alteração legislativa.

OBJECTIVOS DO CAPÍTULO

Conflitos armados

- Nas situações de conflito armado e de ocupação, os polícias devem ser considerados como não combatentes, a menos que tenham sido oficialmente integrados nas forças armadas.
- Os polícias têm o direito de se absterem de exercer as suas funções por considerações de consciência, o que não deverá conduzir a uma modificação do seu estatuto.

- O direito humanitário aplica-se em todas as situações de conflito armado.
- Os princípios de humanidade devem ser respeitados em toda as situações.
- Os não combatentes e as pessoas colocadas fora de combate por razões de doença, ferimento, detenção ou por qualquer outra causa, devem ser respeitados e protegidos.
- As pessoas que sofrem as consequências da guerra devem ser ajudadas e cuidadas sem discriminação.
- São proibidos em todas as circunstâncias designadamente os seguintes actos:
 - homicídio;
 - tortura;
 - tratamentos cruéis ou degradantes;
 - castigos corporais;
 - mutilações;
 - atentados à dignidade da pessoa;
 - tomada de reféns;
 - penas colectivas;
 - execuções não precedidas de um processo regular.
- É proibido exercer represálias contra os feridos, doentes ou náufragos, contra o pessoal e serviços médicos, contra os prisioneiros de guerra, os civis, os bens civis e culturais, o meio ambiente natural e as obras contendo forças perigosas.
- Ninguém poderá renunciar à protecção que lhe é conferida pelo direito humanitário nem ser constrangido a ela renunciar.
- As pessoas protegidas devem ter recurso, a todo o tempo, à potência protectora (um Estado neutro que protege os seus interesses), ao Comité Internacional da Cruz Vermelha ou a qualquer outra organização humanitária imparcial.

a. Normas internacionais sobre conflitos armados, estados de emergência e distúrbios internos – Informação para as apresentações

1. INTRODUÇÃO

472. Os conflitos armados e os distúrbios dão origem a situações de perigo extremo, a diversos graus de sofrimento e crueldade, o que sucede com maior gravidade ainda quando a conduta das hostilidades não obedece a qualquer regra. Por outro lado, estas situações colocam gravemente em perigo os direitos individuais e colectivos.

473. O direito internacional humanitário visa regulamentar a conduta das hostilidades e proteger as vítimas de conflitos, impõe obrigações a todos os beligerantes e só se torna eficaz após a eclosão de um conflito armado. Trata-se de um subsistema muito detalhado e especial do direito dos direitos humanos e que se aplica em situações de conflito armado.

474. O direito internacional dos direitos humanos visa a protecção dos direitos das pessoas e grupos de pessoas em todas as circunstâncias, impondo aos Estados obrigações face às pessoas e grupos de pessoas sob a sua jurisdição, aplicando-se tanto em tempo de paz como em tempo de guerra.

475. Os polícias têm tarefas importantes e de natureza diversa a desempenhar nos diferentes tipos de conflitos e distúrbios internos, devendo realizá-las no respeito pelas normas internacionais de direitos humanos e pelos princípios de direito humanitário. O presente capítulo expõe e analisa as normas que se aplicam especificamente às actividades de manutenção da ordem.

476. As secções seguintes tratam da questão da manutenção da ordem nas seguintes situações: conflito armado internacional; conflito armado não internacional (ou guerra civil); estado de excepção e distúrbios internos. Se julgar não ser útil incluir na sua exposição todos os pormenores relacionados com os conflitos armados, o formador poderá a eles fazer referência para preparar exposições a partir de outras partes no capítulo.

477. É essencial que os agentes das forças públicas conheçam, não só as normas de direitos humanos, mas também os princípios decorrentes do direito internacional humanitário, que se devem aplicar à repressão dos distúrbios internos. É igualmente importante que estejam informados sobre os limiares a partir dos quais se aplicam as diferentes categorias de normas.

478. Se tivéssemos de definir uma hipotética hierarquia da violência, poderíamos imaginar pelo menos cinco níveis sucessivos:

Nível 1: situação normal.

Nível 2: tensões internas, distúrbios internos, tumultos, actos de violência isolados e esporádicos.

Nível 3: estado de excepção proclamado no seguimento de tensões internas e de violências esporádicas que ameaçam a existência da nação.

Nível 4: conflito armado internacional (guerra civil).

Nível 5: conflito armado internacional.

479. É evidente que o estado de excepção pode ser proclamado no seguimento do início de um conflito armado e as fronteiras entre os diferentes

níveis não são sempre claras. Para nos situarmos rapidamente podemos, no entanto, considerar que cada situação requer a aplicação das seguintes categorias de normas:

Nível 1: todos os direitos humanos, sem qualquer derrogação.

Nível 2: todos os direitos humanos, sem qualquer derrogação, sob reserva única das restrições autorizada pela lei com os únicos fins de garantir plenamente o reconhecimento e respeito pelos direitos e liberdades de terceiros, bem como as justas exigências da moral, ordem pública e bem-estar geral numa sociedade democrática.

Nível 3: todos os direitos humanos, salvo algumas excepções limitadas, as quais permitem derrogações não discriminatórias, nos estritos limites necessários pelas exigências da situação. Não é autorizada qualquer derrogação no que diz respeito ao direito à vida, à proibição de tortura, à proibição da escravatura ou à proibição de sujeitar uma pessoa à prisão por incapacidade de execução de uma obrigação contratual.

Nível 4: o artigo 3.º comum às quatro Convenções de Genebra de 1949, o Protocolo Adicional II a estas Convenções (1977), bem como as restantes disposições de direitos humanos, incluindo a protecção dos direitos não derogáveis.

Nível 5: as quatro Convenções de Genebra e o Protocolo Adicional I a estas Convenções (1977), bem como as outras disposições relativas aos direitos humanos, incluindo a protecção dos direitos não derogáveis.

480. Estes diferentes níveis de violência e distúrbios internos são analisados em pormenor *infra*.

2. ASPECTOS GERAIS

(a) PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

481. A mensagem fundamental do direito internacional humanitário que rege os conflitos arma-

dos consiste no facto de o direito dos beligerantes utilizarem meios para atingir o inimigo não ser ilimitado. Os princípios de proporcionalidade (em relação às acções do adversário ou aos resultados militares esperados das suas próprias acções) e de selectividade (na escolha dos métodos, armamentos e alvos) decorrem deste princípio fundamental.

482. A repressão dos distúrbios civis é regida pelos princípios da necessidade e da proporcionalidade no recurso à força. Ambos os princípios requerem respectivamente que a polícia não utilize a força, a menos que tal se revele estritamente necessário para a aplicação da lei e manutenção da ordem e que a aplicação da força seja proporcional –por outras palavras, a força só deverá ser utilizada na estrita medida em que permita a aplicação da lei e a manutenção da ordem.

(B) DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

[1] *Direitos humanos especialmente vulneráveis*

483. Os direitos humanos mais vulneráveis em período de conflito armado e de distúrbios civis, e que têm implicações directas na aplicação da lei, são o direito à liberdade e à segurança da pessoa, o direito a ser tratado com humanidade em caso de detenção e o direito à vida. As normas que protegem estes direitos foram expostas detalhadamente nos capítulos precedentes. De forma resumida:

- o direito à liberdade e à segurança da pessoa encontra-se parcialmente garantido pela proibição das prisões arbitrárias. Todas as prisões devem ser legais e necessárias;
- o direito a ser tratado com humanidade em caso de detenção encontra-se protegido pela proibição da tortura e pela obrigação de tratar toda a pessoa privada de liberdade com humanidade e no respeito da dignidade inerente à pessoa humana. Este direito é igualmente protegido por disposições mais detalhadas de execução da proibição e obrigação.
- o direito à vida está protegido pela obrigação imposta aos Estados de inscreverem na sua legis-

lação a protecção deste direito e a proibição da privação arbitrária da vida. Este direito encontra-se igualmente protegido pelas regras que restringem o recurso à força pela polícia.

[II] *Direito dos conflitos armados*

484. O direito dos conflitos armados é composto por dois grandes grupos convencionais (designados por «direito convencional da Haia» e «direito convencional de Genebra») e por um certo número de regras consuetudinárias baseadas nos princípios fundamentais acima referidos.

485. O «direito convencional da Haia» é essencialmente composto por uma série de declarações e convenções, nomeadamente a Convenção da Haia (IV) de 18 de Outubro de 1907 relativa às leis de costumes da guerra em terra (Convenção da Haia, 1907)^{N.T.1}. O «direito convencional de Genebra» é essencialmente composto pelas quatro Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, bem como pelos dois Protocolos Adicionais a estas Convenções (8 de Junho de 1977), a saber:

^{N.T.1} Assinada por Portugal a 18 de Outubro de 1907. O instrumento de ratificação foi depositado a 13 de Abril de 1911. O texto da Convenção encontra-se publicado no Diário do Governo n.º 49, de 2 de Março de 1911 e no Diário do Governo n.º 104, de 5 de Maio de 1911.

- Convenção I de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha (primeira Convenção de Genebra);
- Convenção II de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar (segunda Convenção de Genebra);
- Convenção III de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisoneiros de Guerra (terceira Convenção de Genebra);
- Convenção IV de Genebra relativa à Protecção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra (quarta Convenção de Genebra);
- Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo Adicional I);
- Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Protecção

das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais (Protocolo Adicional II).

486. Os dois grupos de direito convencional distinguem-se pelo facto de o «direito convencional da Haia» reger a conduta das hostilidades, – os meios e métodos de guerra aceitáveis – enquanto que o «direito convencional de Genebra» dizer respeito à protecção das vítimas de guerra. Na prática, a distinção não é muito clara, já que os dois grupos convencionais se encontram actualmente em certa medida reunidos nas disposições convencionais posteriores – nomeadamente nos dois Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra.

[III] *Tipos de conflito armado e categorias de pessoas*

487. O direito internacional humanitário reconhece dois tipos de conflitos armados:

a) o conflito armado internacional – isto é as guerras entre Estados, as guerras de libertação nacional contra o domínio colonial ou a ocupação estrangeira;

b) o conflito armado não internacional ou guerra civil.

488. As situações de tensões e distúrbios internos, como por exemplo os tumultos e os actos esporádicos de violência, que não constituem conflitos armados, não cabem no campo de aplicação do direito internacional humanitário.

489. No que diz respeito às categorias de pessoas, distinguem-se principalmente os combatentes e os não combatentes. De forma esquematizada, têm direito ao estatuto de combatente os membros das forças armadas de uma parte no conflito que use as suas armas abertamente. Este estatuto só é concedido àqueles que combatam em conflitos armados internacionais. As pessoas com direito ao estatuto de combatente:

- têm o direito de participar nas hostilidades;
- têm o direito a ser consideradas como prisioneiros de guerra se forem capturadas pelo inimigo;
- devem respeitar as leis da guerra;

• beneficiam de uma certa protecção durante as hostilidades, através de medidas que visam regulamentar os métodos e meios de guerra.

490. Os últimos pontos serão analisados nas secções «Conflito armado internacional», «Conflito armado não internacional» e «Distúrbios internos» *infra*. Os outros aspectos serão estudados nas secções «Terrorismo» e «Estados de excepção e medidas de derrogação».

(C) CONFLITO ARMADO INTERNACIONAL

491. Durante muito tempo o direito dos conflitos armados só dizia respeito às guerras entre Estados. É por esta razão que o artigo 2.º da Convenção da Haia (1907) precisa que a Convenção e o Regulamento que se lhe encontram anexados só se aplicam entre as Altas Partes Contratantes e unicamente se os beligerantes forem partes na Convenção.

492. O artigo 2.º comum às Convenções de Genebra de 1949 limita a aplicação das referidas Convenções

[...] em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais das Altas Partes contratantes, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas.

[...] em todos os casos de ocupação total ou parcial do território de uma Alta Parte contratante, mesmo que esta ocupação não encontre qualquer resistência militar. [...]

NOTA PARA O FORMADOR: como iremos verificar na secção «Conflito armado não internacional» *infra*, o artigo 3.º comum às quatro Convenções de Genebra é a única disposição destas Convenções que visa os conflitos armados não internacionais.

493. O n.º 4.º do artigo primeiro do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra alarga a definição do conflito armado internacional para nele incluir:

[...] os conflitos armados em que os povos lutam contra a dominação colonial e a ocupação estrangeira e

contra os regimes racistas no exercício do direito dos povos à autodeterminação [...]

[i] *Estatuto da polícia*

494. No parágrafo 489 *supra* foi invocado o «estatuto de combatente», avançada uma definição geral desta noção e precisados alguns direitos e obrigações dos combatentes. Com efeito, a definição do termo evoluiu ao longo dos anos, por forma a ter em conta os tipos de conflitos em curso e os desejos da comunidade internacional.

495. Foi por exemplo assim que a definição de combatente contida nos artigos 43.º e 44.º do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra não opera uma distinção entre as forças armadas muito organizadas de um Estado e as tropas menos estruturadas dos movimentos de libertação. Esta definição permite assim atribuir um reconhecimento jurídico a certos tipos de guerrilhas surgidas nos conflitos recentes.

496. Ainda que um pouco esbatida, a distinção entre combatentes e civis subsiste – continuando por exemplo os combatentes a beneficiar da protecção conferida aos prisioneiros de guerra no caso de captura e podendo os civis prevalecer-se da protecção especial a que têm direito em tempo de guerra.

497. O estatuto civil dos agentes da força pública é devidamente reconhecido e garantido, e a definição de combatente não inclui os funcionários policiais. Além disso o artigo 50.º do Protocolo Adicional I define como civil toda a pessoa que não pertença a uma das categorias de combatente nos termos do artigo, e especificando ainda que em caso de dúvida essa pessoa será considerada como civil.

498. O artigo 43.º do Protocolo Adicional I contém no seu n.º 3 uma disposição importante, com a seguinte redacção:

A parte num conflito que incorpore, nas suas forças armadas, uma organização paramilitar ou um serviço armado encarregado de fazer respeitar a ordem, deve notificar esse facto às outras Partes no conflito.

Por outras palavras, para serem considerados como combatentes os polícias devem fazer parte de um serviço responsável pela aplicação da lei oficialmente incorporado nas forças armadas de uma parte no conflito. Este acto de incorporação, bem como a obrigação de notificação das outras partes, além de modificar o estatuto dos membros do serviço em causa, confirma igualmente o estatuto civil dos polícias que pertençam a serviços não contemplados no n.º 3 do artigo 43.º.

499. Finalmente, e ainda no que concerne o estatuto das pessoas, a quarta Convenção de Genebra relativa à Protecção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra (título III, secção III, artigo 54.º) dispõe que:

A Potência ocupante não poderá modificar o estatuto dos funcionários ou dos magistrados do território ocupado ou tomar contra eles sanções ou quaisquer medidas coercivas ou de diferenciação no caso de deixarem de exercer as suas funções por razões de consciência.

[...]

Esta disposição confere uma certa protecção aos membros das forças de polícia dos territórios ocupados no caso em que a potência ocupante procure utilizá-los para executar tarefas ou aplicar medidas por eles tidas como inaceitáveis.

[ii] *Direitos, deveres e responsabilidades da polícia*

500. Os funcionários policiais com o estatuto de combatente têm direitos e responsabilidades enquanto combatentes, mas também enquanto responsáveis pela aplicação da lei. Estes direitos e responsabilidades são, de forma esquemáticas, os seguintes:

DIREITOS – durante as hostilidades beneficiar da protecção conferida pelas medidas que regulamentam os métodos e meios de guerra e serem tratados como prisioneiros de guerra se forem capturados pelo inimigo.

RESPONSABILIDADES – na sua qualidade de combatentes implicados na luta contra o inimigo, res-

peitar as regras do direito internacional aplicáveis em conflitos armados. Estas regras, em número elevado, diversas e precisas, têm por objectivo:

a) A protecção dos feridos, doentes e náufragos

Por exemplo, o artigo 10.º do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra impõe o respeito e a protecção de todos os feridos, doentes e náufragos, independentemente da parte a que pertençam.

b) Métodos e meios de guerra

Por exemplo, o artigo 37.º do Protocolo Adicional I proíbe matar, ferir ou capturar um adversário por meio do recurso à perfídia. Os actos de perfídia contemplados no artigo 37.º são nomeadamente: simular a intenção de negociar a coberto da bandeira parlamentar, ou simular a rendição e simular uma incapacidade causada por ferimentos ou doença.

c) Tratamento dos prisioneiros de guerra

Por exemplo, o artigo 14.º da terceira Convenção de Genebra dispõe que os prisioneiros de guerra têm direito ao respeito pela sua pessoa e honra em todas as circunstâncias.

d) Protecção das pessoas e das populações civis

Por exemplo, o artigo 51.º, n.º 2, do Protocolo Adicional I dispõe que nem a população civil enquanto tal, nem as pessoas civis devem ser alvo de ataques. O mesmo parágrafo proíbe ainda os actos ou ameaças de violência cujo fim principal é de espalhar o terror entre a população civil.

501. É de notar que, em relação à regra vigente em tempo de paz, as actividades correntes de manutenção da ordem são «desviadas» para tarefas decorrentes da situação criada pelo conflito. Este ponto será examinado de forma mais detalhada aquando da análise consagrada aos deveres dos polícias que não tenham o estatuto de combatente.

502. Os agentes da força pública que não tenham o estatuto de combatente – como é o caso dos fun-

cionários da polícia com funções unicamente de aplicação da lei – devem agir em conformidade com a legislação nacional e nomeadamente com as leis que consagrem normas internacionais em matéria de direitos humanos. Estes funcionários policiais – ou, por outras palavras, aqueles que conservaram o seu estatuto de civil – têm os direitos, deveres e responsabilidades habituais de qualquer responsável pela aplicação da lei, a saber:

DIREITOS – beneficiar da protecção conferida aos civis durante os conflitos armados internacional pela quarta Convenção de Genebra e pelo Protocolo Adicional I; beneficiar da protecção conferida aos funcionários pelo artigo 54.º da quarta Convenção de Genebra, referido acima sob o título «Estatuto da polícia» (parágrafo 499).

DEVERES – desempenhar as funções gerais de polícia (aplicação da lei e manutenção da ordem). A situação criada pelo conflito pode ter importantes repercussões neste domínio, tal como é demonstrando, através dos seguintes exemplos:

a) Protecção dos prisioneiros de guerra

Em virtude do artigo 12.º da terceira Convenção de Genebra, a Potência detentora é responsável pelo tratamento de que são alvos os prisioneiros de guerra. Como existem nesta Convenção disposições sobre a evasão e captura dos prisioneiros de guerra, as infracções cometidas por ou contra os prisioneiros de guerra e ainda relativas aos processos judiciais, é muito provável que as forças de polícia da Potência detentora sejam chamadas a intervir.

b) Protecção das pessoas e populações civis

O capítulo VI, título IV, secção I, do Protocolo Adicional I visa a protecção civil no sentido do artigo 61.º, nomeadamente a realização de um certo número de tarefas humanitárias destinadas a proteger a população civil contra os perigos das hostilidades e a ajudar a superar os seus efeitos imediatos. Em tempo de guerra, a polícia pode ser chamada a realizar algumas destas tarefas, nomeadamente os alertas, evacuações, salvamentos, loca-

lizações e sinalizações das zonas de perigo e o restabelecimento e a manutenção da ordem nas zonas sinistradas.

c) Manutenção da ordem sob a autoridade de uma potência ocupante

Por exemplo o artigo 43.º das Regras anexadas à Convenção da Haia de 1907 impõe à Potência ocupante que restabeleça e mantenha a ordem pública e a segurança no território que ocupa. Esta disposição inclui a obrigação de respeitar as leis em vigor no país ocupado – a menos que seja expressamente impedido de o fazer.

São definidas nos artigos 64.º a 78.º da quarta Convenção de Genebra e nos artigos 75.º a 77.º do Protocolo Adicional I regras mais detalhadas relativas à legislação penal e ao processo judicial. Estas regras baseiam-se no princípio de que a legislação penal do território ocupado deve permanecer em vigor, a menos que constitua uma ameaça para a Potência ocupante, caso esse em que a referida Potência ocupante poderá revogá-la ou suspendê-la. Tanto este último princípio como as regras dele decorrentes, têm por objectivo dar às instituições e aos funcionários do território ocupado a possibilidade de continuarem a desempenhar as suas funções como no passado – na medida em que tal seja possível.

As tarefas de natureza corrente de manutenção da ordem seriam afectadas não só pelas condições gerais do conflito, mas também pelas condições específicas da ocupação do território. Os funcionários policiais continuariam a exercer as suas funções como no passado, a menos que se abstenham de o fazer por considerações de consciência ou sejam afastados das suas responsabilidades pela Potência ocupante, sendo todos estes casos contemplados no artigo 54.º da quarta Convenção de Genebra.

RESPONSABILIDADES – na sua qualidade de funcionário da polícia em exercício das funções gerais de aplicação da lei:

a) respeitar as leis e procedimentos nacionais, nomeadamente aqueles que consagram normas internacionais em matéria de direitos humanos;

b) consoante a incidência que o conflito ou a ocupação do território sobre eles exerça, respeitar as regras do direito internacional aplicáveis à sua situação.

(d) CONFLITO ARMADO NÃO INTERNACIONAL

503. As quatro Convenções de Genebra de 1949 são compostas por mais de 400 artigos muito detalhados. Por si só, o artigo 3.º comum às quatro Convenções visa a protecção das vítimas de conflitos «que não apresentem um carácter internacional» e estabelece regras mínimas para a protecção das pessoas que não participam activamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas postos fora de combate.

504. Em 1977 as disposições do artigo 3.º comum às quatro Convenções de Genebra foram completadas por um protocolo adicional à Convenções, o Protocolo II. Este instrumento composto por 28 artigos precisa a protecção de que devem beneficiar as vítimas dos conflitos armados não internacionais.

[1] Artigo 3.º comum às Convenções

505. O artigo 3.º comum às quatro Convenções de Genebra confere uma protecção humanitária elementar a certas categorias de pessoas, através da extensão dos princípios basilares das Convenções aos conflitos armados não internacionais que ocorram no território de uma das partes. Nesse caso cada parte no conflito deve aplicar «pelo menos» as disposições do preceito, sendo o artigo 3.º por vezes qualificado como «convenção dentro das Convenções».

506. O princípio fundamental de tratamento humano é enunciado no primeiro parágrafo, que define igualmente as pessoas cobertas pelo preceito, a saber:

As pessoas que não tomem parte directamente nas hostilidades, incluídos os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimento, detenção ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem

nenhuma distinção de carácter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer critério análogo. [...]

A parte restante do parágrafo enuncia um certo número de actos proibidos «em qualquer ocasião e lugar» em relação às pessoas protegidas. Estes actos proibidos consistem nomeadamente em:

- a) homicídio;
- b) tortura;
- c) tomadas de reféns;
- d) atentados à dignidade das pessoas;
- e) condenações e execuções não precedidas de um julgamento equitativo pronunciado num tribunal regularmente constituído e rodeado de todas as garantias judiciais necessárias.

507. O n.º 2 do artigo 3.º impõe às partes no conflito a obrigação de recolher e tratar os doentes e feridos, impondo-lhes igualmente a obrigação de se esforçarem por aplicar, através da celebração de acordos especiais, todas ou parte das restantes disposições das Convenções.

[II] *Protocolo Adicional II*

508. O Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra, que veio completar o artigo 3.º comum das Convenções, aplica-se aos conflitos armados não internacionais que se desenrolam

em território de uma Alta Parte Contratante, entre as suas forças armadas e forças armadas dissidentes ou grupos armados organizados que, sob a chefia de um comando responsável, exerçam sobre uma parte do seu território um controlo tal que lhes permita levar a cabo operações militares contínuas e organizadas e aplicar o presente Protocolo (n.º 1 do artigo 1.º).

Por outras palavras, o Protocolo aplica-se unicamente aos conflitos em que as forças governamentais defrontem as forças armadas dissidentes

exercendo um controlo sobre um território e não se aplica

- a) aos conflitos entre grupos que não incluam forças governamentais;
- b) aos conflitos mais circunscritos que não impliquem o controlo de território por grupos dissidentes.

PESSOAS PROTEGIDAS

509. O Protocolo protege todas as pessoas afectadas por um conflito armado, nomeadamente:

- a) todas as pessoas que não participam directamente ou que deixaram de participar nas hostilidades, quer estejam privadas de liberdade ou não (título II);
- b) os feridos, doentes e náufragos (título III);
- c) a população civil (título IV).

GARANTIAS E PROTECÇÃO

510. O título II do Protocolo enuncia as garantias fundamentais de todas as pessoas que não participam directamente ou que deixaram de participar nas hostilidades, quer estejam privadas de liberdade ou não. Estas garantias são as seguintes:

- a) direito ao respeito da sua pessoa, honra, convicções e práticas religiosas;
- b) direito a ser tratado com humanidade, sem qualquer distinção de carácter desfavorável.

511. De seguida, o artigo 4.º comum enumera uma série de actos proibidos, sendo designadamente visados:

- a) os atentados contra a vida;
- b) a tortura;
- c) a tomada de reféns;

d) os actos de terrorismo e os atentados contra a dignidade da pessoa.

512. O artigo 4.º prevê igualmente a protecção das crianças, designadamente a proibição de recrutar crianças menores de quinze anos para as forças armadas e a proibição de as deixar participar nas hostilidades.

513. O artigo 5.º enuncia as garantias das pessoas privadas de liberdade – sem qualquer distinção quanto aos motivos desta privação e sem criar um estatuto de prisioneiro de guerra, com o objectivo de garantir que os detidos sejam tratados com humanidade e que a sua segurança seja assegurada.

514. O artigo 6.º diz respeito ao exercício da acção penal e à repressão de infracções penais relacionadas com o conflito armado, enunciando as regras susceptíveis de garantir o respeito pelas normas elementares mínimas em matéria de processo judicial.

515. O título III do Protocolo comporta seis artigos relativos às pessoas afectadas por um conflito armado devido à sua qualidade de feridos, doentes ou náufragos. Este título reafirma o princípio de humanidade do tratamento, enuncia regras destinadas a garantir protecção e cuidados a esta categoria de vítimas e a proteger o pessoal médico, as missões e unidades médicas e os transportes sanitários.

516. O título IV do Protocolo contém seis artigos relativos à protecção da população civil, obrigando as partes no conflito a garantirem à população civil e às pessoas civis uma protecção geral contra os perigos resultantes de operações militares, com a reserva de que as pessoas civis gozam desta protecção « salvo se participarem directamente nas hostilidades e enquanto durar tal participação » (artigo 13.º, n.ºs 1 e 3). O n.º 2 do artigo 13.º proíbe que a população civil e as pessoas civis sejam objecto de ataques. Proíbe igualmente os actos ou ameaças de violência cujo objectivo principal é de espalhar o terror entre a população civil.

517. A única protecção prevista para as pessoas que participam directamente nas hostilidades encontra-se inscrita no artigo 4.º, n.º 1, que proíbe ordenar que não haja sobreviventes.

[III] Estatuto

518. As pessoas que participam nas hostilidades no âmbito de um conflito armado não internacional são:

- a) os membros das forças armadas, das forças de polícia ou de outras forças de segurança do Estado que estejam sujeitas ao direito internacional dos direitos humanos, ao direito internacional humanitário e ao direito penal nacional,
- ou
- b) os membros dos grupos armados dissidentes organizados que, em virtude do direito penal nacional, devem responder por terem recorrido ilicitamente à força, pelos seus actos de insurreição e outras infracções que possam ter cometido e que se encontram igualmente obrigados a respeitar o direito internacional humanitário, por serem uma «parte no conflito».

[IV] Deveres e responsabilidades da polícia

519. Nos conflitos armados não internacionais os funcionários policiais têm os seguintes deveres e responsabilidades:

DEVERES – enquanto responsáveis pela aplicação da lei:

- a) defrontar os grupos armados de oposição, de acordo com as funções e capacidades do serviço encarregue da aplicação da lei e de acordo com a situação geral;
- b) proceder a investigações sobre a actuação dos membros dos grupos armados da oposição;
- c) realizar tarefas correntes de manutenção da ordem que – tal como é o caso num conflito armado internacional – serão «desviadas» das actividades normais desenvolvidas em tempo de paz, devido à situação criada pelo conflito.

RESPONSABILIDADES – enquanto responsáveis pela aplicação da lei:

- a) respeitar os princípios de direito internacional aplicáveis aos conflitos armados não internacionais;
- b) respeitar a legislação nacional e nomeadamente as regras que consagram normas internacionais em matéria de direitos humanos.

(e) DISTÚRBIOS INTERNOS

520. O acima mencionado «direito convencional de Genebra» distingue duas categorias de conflitos armados, aos quais deve ser acrescentada uma categoria, abrangendo as situações de violência que não são consideradas como conflitos armados. Estas três categorias são as seguintes:

- a) Conflitos armados internacionais, aos quais são aplicáveis as quatro Convenções de Genebra, bem como o Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra;
- b) Conflitos armados não internacionais de alta intensidade, nos quais as forças rebeldes exercem um controlo sobre uma parte do território que lhes permite desenvolver operações militares contínuas e concertadas e aplicar o presente Protocolo. Estes conflitos entram no campo de aplicação do Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra e do artigo 3.º comum às quatro Convenções de Genebra;
- c) Situações de violência especificamente excluídas do n.º 2 do artigo 1.º do Protocolo II, a saber: as situações de tensão e de perturbação internas, tais como motins, actos de violência isolados e esporádicos e outros actos análogos, que não são considerados como conflitos armados.

Esta última categoria de conflitos será agora examinada sob a rubrica geral «Distúrbios internos».

NOTA PARA O FORMADOR: apesar de a distinção entre conflitos armados e distúrbios ou tensões internas não estar prevista no artigo 3.º comum às quatro Convenções, este preceito refere-se claramente aos conflitos armados implicando hostilidades entre as forças armadas.

521. Apesar da distinção operada entre conflito armado internacional e «conflito» que se encontre aquém do conflito armado no sentido da Convenção, continua a ser difícil distinguir ambos na prática. É, por exemplo, assim que certos distúrbios civis não assimiláveis a conflitos armados, mas no entanto muito próximos do seu limiar, em nada ficam a dever aos conflitos armados em termos de crueldade e de violência. Para além disso, estas formas de distúrbios civis:

- a) causam vítimas que têm necessidade de protecção;
- b) envolvem uma muito elevada possibilidade de violações de direitos humanos;

[1] *Definições e características dos distúrbios internos*

522. Certos peritos internacionais propuseram diversos tipos de distúrbios e tensões internas não assimiláveis a conflitos armados. Por seu lado, o Comité Internacional da Cruz Vermelha identificou um certo número de características comuns, as quais se encontram presentes, total ou parcialmente, nas situações de distúrbios civis. Assim, os distúrbios internos foram descritos da seguinte forma:

... situações nas quais não existe um conflito armado não internacional enquanto tal, mas em que

^{N.T.2} Vide *International Review of the Red Cross (Genebra)*, 28º ano, n.º 262 (Janeiro-Fevereiro de 1988), p. 12.

se verifica uma confrontação no seio do país, apresentando uma certa gravidade ou duração e envolvendo actos de violência. Estes últimos podem revestir diversas formas, indo desde a geração espontânea de actos de revolta até à luta entre grupos mais ou menos organizados e as autoridades no poder. Nestas situações, que não degeneram necessariamente em lutas abertas, as autoridades no poder fazem apelo a vastas forças de polícia, podendo mesmo incluir as forças armadas, para restabelecer a ordem interna. O elevado número de vítimas tornou necessária a aplicação de um mínimo de regras humanitárias^{N.T.2}.

523. O termo «tensões internas» refere-se a situações de tensões graves (quer elas sejam políticas, religiosas, raciais, económicas ou outras) ou às

sequelas de um conflito armado ou de distúrbios internos. Os distúrbios e tensões internas podem incluir:

- a) introdução de diversas formas de detenção – maciças e prolongadas;
- b) torturas e sevícias contra os detidos;
- c) suspensão das garantias judiciais fundamentais;
- d) desaparecimentos forçados e outros actos de violências como a tomada de reféns;
- e) medidas repressivas contra as famílias e conhecidos dos detidos;
- f) campanhas de terror no ^{N.T.3} *ibid.*, p. 13. seio da população civil^{N.T.3}.

[II] *Normas internacionais*

524. O direito internacional dos direitos humanos aplica-se, tanto em tempo de paz como em tempo de guerra, ao conjunto das categorias de conflitos, nomeadamente a:

- distúrbios civis;
- conflitos armados não internacionais;
- conflitos armados internacionais.

Este ramo do direito destina-se a promover e proteger os direitos humanos.

NOTA PARA OS FORMADORES: os direitos humanos que se encontram em situação de especial vulnerabilidade durante conflitos armados e distúrbios internos foram indicados no presente capítulo *supra* (vide parágrafo 483).

525. Convém insistir no facto de que a polícia, quando reprime distúrbios civis, só deverá recorrer à força em casos de necessidade absoluta e de forma proporcional às exigências da situação. A este propósito, devem ser salientados os seguintes princípios dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo

pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei:

12). Dado que a todos é garantido o direito de participação em reuniões lícitas e pacíficas, de acordo com os princípios enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, os Governos e os serviços e funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem reconhecer que a força e as armas de fogo só podem ser utilizadas de acordo com os princípios 13 e 14.

13). Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem esforçar-se por dispersar as reuniões ilegais mas não violentas sem recurso à força e, quando isso não for possível, limitar a utilização da força ao estritamente necessário.

14). Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem utilizar armas de fogo para dispersarem reuniões violentas se não for possível recorrer a meios menos perigosos, e somente nos limites do estritamente necessário. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem utilizar armas de fogo nesses casos, salvo nas condições estipuladas no princípio 9.

526. O direito internacional humanitário só é aplicável em situações de conflito armado – internacional e não internacional – e visa proteger as vítimas. No entanto:

- a) certas formas de distúrbios internos têm a aparência de um conflito armado e apresentam pelo menos algumas das suas características;
- b) apesar de o direito internacional dos direitos humanos se aplicar a todo o tempo, a sua aplicação pode ser limitada em caso de perigo público, se o governo proclamar medidas de derrogação muito limitadas e excepcionais;
- c) o direito internacional dos direitos humanos impõe aos governos obrigações para com as pessoas sob a sua jurisdição, mas já não em relação aos grupos e indivíduos que se poderiam opor à autoridade desses governos;
- d) o direito internacional humanitário visa

sobretudo a situação material das vítimas;

e) o direito internacional humanitário impõe aos governos e às outras partes no conflito obrigações para com as vítimas desse conflito.

Por conseguinte, apesar das regras do direito internacional dos direitos humanos e de direito internacional humanitário serem igualmente pertinentes para a repressão dos distúrbios civis, só o direito internacional dos direitos humanos é juridicamente aplicável.

[III] *Princípios e normas humanitárias*

527. Certos peritos internacionais interrogaram-se sobre a pertinência e aplicabilidade das normas internacionais em casos de distúrbios civis. As suas reflexões deram origem a três textos que definem os princípios e normas aplicáveis a este tipo de situação. Presentemente, trata-se simplesmente de projectos de instrumentos que se revelam, no entanto, de uma certa importância tendo em conta as indicações normativas que fornecem e as fontes das quais são originárias. Trata-se dos seguintes textos:

a) Código de Conduta – elaborado por Hans-Peter Gasser, conselheiro jurídico do Comité Internacional da Cruz Vermelha^{N.T.4};

b) Projecto de modelo de declaração sobre os distúrbios civis – elaborado por Theodor Meron, professor de Direito na Universidade de Nova Iorque^{N.T.5};

c) Projecto de declaração de normas humanitárias mínimas – elaborado por um grupo de peritos reunido na Åbo Akademi University Turku/Åbo (Finlândia), com base no anteprojecto do Professor Meron^{N.T.6}.

^{N.T.4} *Ibid.*, p. 38 e seguintes.
^{N.T.5} *Ibid.*, p. 59 e seguintes.
^{N.T.6} *Ibid.*, 31.º ano, n.º 282 (Maio-Junho de 1991), p. 328 e seguintes.

528. Estes textos não pretendem formar um novo corpo jurídico aplicável às situações de distúrbios internos. Com efeito, os textos em questão colocam ênfase nas regras fundamentais existentes, extraídas dos princípios gerais de direito, do direito consuetudinário e do direito convencional, aplicáveis em tais situações. Desta forma, são evidenciadas as regras imperativas decorrentes da

proibição de derrogar os direitos e proibições consagrados:

a) no artigo 3.º comum às Convenções de Genebra de 1949;

b) nos Protocolos Adicionais I e II a estas Convenções;

c) nos tratados em matéria de direitos humanos – nomeadamente no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

529. O código de conduta enuncia, sob forma de regras, as proibições e obrigações aplicáveis nas situações de tensões e distúrbios internos, não consistindo a ideia na elaboração de um texto jurídico, mas antes na ampla divulgação de um documento destinado a promover o respeito pelos princípios humanitários fundamentais.

530. Ambos os projectos de declaração são apresentados como sendo textos de direito. O projecto de declaração das regras humanitárias mínimas inspira-se, em grande medida, nos instrumentos em matéria de direitos humanos, mas também nas Convenções de Genebra e respectivos Protocolos Adicionais.

531. As disposições dos três textos aplicam-se em todas as situações de tensões ou distúrbios internos. Todas as pessoas e grupos afectados devem respeitá-los e fazer com que sejam respeitados sem discriminação.

532. Cada texto contém uma declaração inspirada no princípio geral de humanidade do tratamento e de respeito pela dignidade humana, proibindo diversos actos correntemente cometidos em período de distúrbios civis, nomeadamente o homicídio, a tortura, as mutilações, as violações, as tomadas de reféns, os desaparecimentos forçados, as pilhagens e o terrorismo.

533. Os três textos enunciam uma série de medidas humanitárias que visam a protecção das vítimas de distúrbios internos, incluindo as seguintes:

a) Os feridos, doentes e pessoas desaparecidas

devem ser procurados e recolhidos;

b) Os feridos e doentes devem ser protegidos e tratados;

c) Devem ser colocados à disposição dos organismos humanitários meios que lhes permitam socorrer as vítimas.

534. Os três textos, que traduzem os princípios e normas em vigor, podem ser ainda utilizados como:

a) afirmações das normas internacionais em matéria de direitos humanos e direito humanitário pertinentes e aplicáveis em situações de distúrbios e tensões internos;

b) instrumentos para a educação e formação dos funcionários policiais sobre estas normas;

c) instrumento de investigação teórica, estratégica e tática para fazer face às situações de distúrbios civis.

[iv] *Deveres e responsabilidades da polícia*

535. Em períodos de distúrbios civis, os deveres e responsabilidades dos funcionários policiais são os seguintes:

DEVERES – na qualidade de responsáveis pela aplicação da lei, devem restabelecer a paz e desenvolver tarefas gerais de manutenção da ordem.

RESPONSABILIDADES – na qualidade de responsáveis pela aplicação da lei, devem respeitar as normas internacionais em matéria de direitos humanos e direito humanitário, e respeitar a legislação nacional, especialmente as leis que consagram normas internacionais em matéria de direitos humanos.

536. É do conhecimento geral que, em período de distúrbios civis, os serviços de polícia têm responsabilidades imensas e contraditórias, e que os polícias são pessoalmente expostos a graves perigos. No entanto, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei são obrigados a aplicar as regras destinadas a proteger os direitos humanos e os princípios humanitários de forma absoluta.

537. Os actos de terrorismo são contrários aos fins e princípios da Carta das Nações Unidas, e foram condenados pela Assembleia Geral em diversas resoluções, nomeadamente em 1970 pela Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional relativos às Relações Amigáveis e à Cooperação, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, a qual proíbe expressamente o terrorismo.

[i] *Definições e tipos de terrorismo*

538. O terrorismo é uma noção vaga e frequentemente muito politizada, de forma que é difícil chegar a um acordo sobre uma definição do conceito para fins jurídicos. Nenhum dos instrumentos internacionais relativos à matéria tratada neste capítulo definem o que é o terrorismo.

539. Os estudos teóricos neste domínio permitiram identificar um determinado número de definições e distinguir entre os diferentes tipos de terrorismo. A principal distinção opõe:

a) O terrorismo de direito comum – que obedece a um móbil estritamente criminoso,

e
b) o terrorismo político – com motivações puramente políticas,

apesar de se admitir que as duas intenções se encontrem por vezes misturadas.

540. É feita igualmente a distinção entre:

a) O terrorismo de Estado – os actos perpetrados pelos representantes do Estado para fins repressivos,

e
b) o terrorismo contra o Estado – os actos subversivos perpetrados por grupos ou pessoas privadas.

(f) TERRORISMO

541. Certos teóricos distinguem ainda entre:

- a) Os actos de terror cometidos durante um conflito armado, internacional ou não internacional, e
- b) os actos de terror cometidos na ausência de um conflito armado.

542. As definições gerais de terrorismo tendem a colocar ênfase na violência destinada a infligir medo, tanto junto das vítimas reais e potenciais, como junto da população em geral, insistindo frequentemente nos homicídios ou atentados deliberados e cegos cometidos contra os terroristas.

543. Os actos de terror são, por vezes, métodos de luta mas, quer sejam ou não perpetrados no contexto de um conflito são totalmente ilegais. O direito internacional humanitário proíbe esses actos durante os conflitos armados e o direito interno dos Estados proíbe-os igualmente. A comunidade internacional adoptou medidas de cooperação para melhor combater certas formas de terrorismo.

544. O terrorismo de Estado pode ser acompanhado de atentados graves contra os direitos humanos, já que o direito internacional dos direitos humanos impõe aos Governos que protejam e promovam os direitos das pessoas que se encontram sob a sua jurisdição.

[II] *Actos de terror praticados durante conflitos armados*

545. Os actos de terror são expressamente proibidos tanto durante os conflitos armados internacionais como não internacionais, em virtude das seguintes disposições:

CONFLITOS ARMADOS INTERNACIONAIS – O artigo 51.º do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 1949 proíbe os actos ou ameaças de violência cujo objectivo principal é espalhar o terror entre a população civil (n.º 2).

CONFLITOS ARMADOS NÃO INTERNACIONAIS – O artigo 13.º do Protocolo Adicional II às Con-

venções de Genebra de 1949 enuncia a mesma proibição (n.º 2).

546. Os actos de terror são implicitamente proibidos nos conflitos armados internacionais quando dirigidos:

- a) Contra os combatentes – esta regra decorre da proibição geral de causar danos supérfluos (por exemplo, no artigo 35.º, n.º 2, Protocolo Adicional I) e de ordenar que não haja sobreviventes (artigo 40.º do mesmo instrumento);
- b) Contra os prisioneiros de guerra – esta regra decorre das disposições gerais da terceira Convenção de Genebra relativa à obrigação de tratar os prisioneiros com humanidade.

547. Os actos de terror são também implicitamente proibidos durante os conflitos armados não internacionais quando dirigidos:

- a) Contra quem participa nas hostilidades – regra que decorre da proibição geral de ordenar que não haja sobreviventes (artigo 4.º do Protocolo Adicional II);
- b) Contra as pessoas que não participam activamente nas hostilidades – regra que decorre da obrigação geral de tratamento humano e da proibição de actos específicos (artigo 3.º comum às quatro Convenções de Genebra e artigo 4.º do Protocolo Adicional II).

[III] *Cooperação internacional na luta contra o terrorismo*

548. A violência causada pelo terrorismo é proibida por um certo número de instrumentos internacionais que definem os meios de luta contra os actos de terror que visam certos alvos específicos. Tal é, por exemplo, o caso da Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns^{N.T7}, adoptada pela Assembleia Geral em 1979.

^{N.T7} Assinada por Portugal a 16 de Junho de 1980 e aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/84, de 8 de Fevereiro de 1984, publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 33/84. O instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 6 de Julho de 1984.

549. Convém ainda chamar a atenção dos participantes em cursos de formação para as Medidas de

Luta contra o Terrorismo Internacional, propostas em 1990 pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, as quais constituem um guia útil para coordenar a luta contra o terrorismo internacional quer a nível nacional como internacional.

550. O parágrafo 5.º das Medidas insta a um reforço da cooperação internacional para a prevenção da violência provocada pelo terrorismo, enumerando um certo número de acções que deveriam ser tomadas, nomeadamente:

- a) Cooperação entre os serviços responsáveis pela aplicação da lei, Ministério Público e magistrados;
- b) Integração e cooperação reforçadas no seio dos diversos serviços responsáveis pela aplicação da lei e justiça penal, no respeito dos direitos humanos fundamentais;
- c) Instrução e formação reforçadas do pessoal encarregue da aplicação da lei no domínio da prevenção da delinquência e da cooperação internacional em matéria penal.

551. As medidas contêm 37 parágrafos relativos ao reforço da cooperação internacional, compreendendo directivas nomeadamente sobre:

- a) extradição – instando ao desenvolvimento e aplicação efectiva dos tratados em matéria de extradição;
- b) não aceitação da obediência a ordens superiores como meio de defesa para as pessoas acusadas de violação das convenções internacionais que proíbem actos de terrorismo;
- c) protecção do pessoal judiciário e das autoridades penais, bem como das vítimas e testemunhas de actos de terrorismo.

552. O parágrafo 28 trata especificamente das pessoas acusadas ou condenadas pela prática de crimes terroristas. Estas pessoas devem ser tratadas de forma não discriminatória e em conformidade com os princípios e normas em matéria de direitos humanos reconhecidos internacionalmente, tais como os que são enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e ainda

nos instrumentos que proíbem a tortura e a escravidão.

553. As disposições do parágrafo 28 são importantes, já que na luta contra o terrorismo os próprios Estados não devem recorrer a métodos terroristas.

[IV] *Deveres e responsabilidades da polícia*

554. Os deveres e responsabilidades dos funcionários policiais em matéria de terrorismo são os seguintes:

DEVERES – combater o terrorismo, através do desenvolvimento de meios preventivos e da entrega à justiça dos autores de actos terroristas. Neste contexto, é particularmente importante conhecer todos os meios e medidas requeridos ou recomendados pela comunidade e organizações internacionais.

RESPONSABILIDADES – respeitar a proibição de actos de terror nos conflitos armados, bem como o conjunto dos direitos humanos e normas humanitárias aplicáveis em conflitos, distúrbios civis e tempo de paz.

(g) *ESTADOS DE EXCEPÇÃO E MEDIDAS DE DERROGAÇÃO*

555. Os instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos admitem e prevêm a necessidade de restringir certos direitos humanos em caso de perigo público. Convém, todavia, sublinhar que certos direitos são considerados de tal forma fundamentais que em caso algum poderão ser derrogadas as disposições convencionais que os protegem.

[I] *Disposições convencionais*

556. O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos dispõe, no seu artigo 4.º, que os Estados podem adoptar medidas derrogatórias das obrigações previstas no Pacto se um perigo público de natureza excepcional, proclamado por um acto oficial, ameaçar a existência da nação. Estas medidas devem:

- a) ser estritamente necessárias pelas exigências da situação;

- b) não ser incompatíveis com as outras obrigações impostas pelo direito internacional;
- c) não podem originar uma discriminação baseada na raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social.

Os outros Estados Partes no Pacto devem ser imediatamente avisados sobre as disposições alvo de derrogação pelo Estado em questão, os motivos que provocaram essa derrogação e a data em que foi colocado um termo à derrogação, por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

557. Os seguintes artigos do Pacto não podem ser objecto de derrogação:

- a) protecção do direito à vida (artigo 6.º);
- b) proibição de tortura e de penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (artigo 7.º);
- c) proibição da escravatura e da servidão (artigo 8.º, n.ºs 1 e 2);
- d) Proibição de prisão pela única razão de a pessoa estar incapacitada de executar uma obrigação contratual (artigo 11.º);
- e) Proibição de leis retroactivas (artigo 15.º);
- f) Direito de toda e qualquer pessoa ao reconhecimento, em qualquer lugar, a uma personalidade jurídica (artigo 16.º);
- g) Direito de toda e qualquer pessoa à liberdade de pensamento, de consciência e de religião (artigo 18.º).

558. A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos não contém qualquer artigo específico que autorize os Estados a derrogar obrigações por ela impostas. No entanto, inúmeras disposições contêm uma cláusula que permite aos Estados restringirem direitos dentro dos limites permitidos pela legislação nacional. É, por exemplo, o que sucede com o direito de associação (artigo 10.º) garantido a todos «sob reserva de se conformar às regras prescritas na lei».

559. Estas cláusulas não prevêm o tipo de controlo externo do comportamento do Estado que utiliza o direito de derrogação que é imposto pelas outras convenções previamente examinadas.

560. O artigo 27.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe que em caso de guerra, perigo público, ou outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adoptar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude da Convenção. Tal como sucede com o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a Convenção precisa que tais medidas não devem ser incompatíveis com as outras obrigações decorrentes do direito internacional, nem dar origem a discriminações baseadas nos motivos habituais.

561. Todo o Estado que faça uso do direito de derrogação deve avisar imediatamente os outros Estados Partes na Convenção, por intermédio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Os restantes Estados devem ser informados sobre quais as disposições que foram suspensas, motivos que provocaram esta suspensão e a data prevista para pôr termo à suspensão.

562. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos não permite qualquer derrogação às garantias da Convenção acima enunciada (parágrafo 557), excepto no que diz respeito à alínea d), proibindo ainda qualquer derrogação aos seguintes artigos:

- a) protecção dos direitos da família (artigo 17.º);
- b) direito ao nome (artigo 18.º);
- c) protecção dos direitos da criança (artigo 19.º);
- d) direito à nacionalidade (artigo 20.º);
- e) direitos políticos (artigo 23.º).

563. A Convenção Europeia dos Direitos do Homem dispõe, no seu artigo 15.º, que em caso de guerra ou de outro perigo público que ameace a vida da nação, qualquer Estado pode tomar providências que derroguem as obrigações previstas na Convenção, na estrita medida em que a situação o exigir, e em que tais providências não estejam em contradição com as outras obrigações decorrentes do direito internacional.

564. Os Estados que adoptem medidas derogatórias da Convenção devem manter o Secretário-

-Geral do Conselho da Europa plenamente informado sobre as medidas tomadas e motivos que as provocaram. Devem igualmente informar o Secretário-Geral do Conselho da Europa da data em que essas disposições tiverem deixado de estar em vigor.

565. A Convenção Europeia não autoriza qualquer derrogação aos seguintes artigos:

- a) direito à vida (artigo 2.º), exceptuando os casos em que a morte resultar de um acto lícito de guerra;
- b) proibição da tortura e penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (artigo 3.º);
- c) proibição da escravatura e servidão (artigo 4.º, n.º 1);
- d) proibição das leis retroactivas (artigo 7.º).

[II] Responsabilidades da polícia

566. É especialmente difícil defender e proteger os direitos humanos em período de conflito armado ou de distúrbios civis. E é precisamente durante este género de situações que os Estados são mais frequentemente levados a tomar medidas derrogatórias. Quando tal se verifica, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei têm a obrigação absoluta de:

- a) respeitar e proteger o núcleo de direitos humanos não derrogáveis a todo o momento e em qualquer circunstância;
- b) respeitar as medidas que ainda garantem protecção de todos os outros direitos humanos, após as derrogações decididas pelo Governo.

3. CONCLUSÕES

567. Os instrumentos examinados no presente capítulo distinguem diversos níveis de distúrbios internos e conflitos armados: distúrbios internos que não constituem um conflito armado, conflitos armados não internacionais de fraca ou forte intensidade e conflitos armados internacionais. Devemos, no entanto, lembrar que a maior parte das reuniões pacíficas e legais permanecem legais e pacíficas, não degenerando em tumultos. Da mesma forma, a maior parte dos distúrbios civis violentos não terminam em conflitos armados e a maior parte das guerras civis não se transforma em conflitos interestaduais.

568. É, no entanto, importante saber que existem por vezes riscos de recrudescimento e que a polícia tem um papel crucial a desempenhar com vista à prevenção deste tipo de evolução. Nos casos em que as pessoas exercem o seu direito de reunião pacífica no respeito pela lei, a polícia tem o dever de as ajudar a exercer este direito, devendo tomar todas as medidas preventivas necessárias para evitar qualquer incidente violento. Contudo, se ocorrerem estes tipos de desordem, a intervenção policial poderá levar a uma diminuição, ou a um aumento dos distúrbios.

569. A capacidade da polícia prevenir descalços e restabelecer a ordem rápida e humanamente depende da aplicação das estratégias e táticas de manutenção da ordem mais apropriadas. Neste contexto, revestem-se de importância primordial as técnicas de manutenção da ordem e, por conseguinte, a formação prática.

b. Normas internacionais sobre conflitos armados e distúrbios internos – Aplicação prática

1. MEDIDAS PRÁTICAS PARA A APLICAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS

RECOMENDAÇÕES DESTINADAS A TODOS OS AGENTES POLICIAIS COM ESTATUTO CIVIL

Conflitos armados

- Receber formação para tomar conhecimento das exigências impostas pelo direito internacional dos direitos humanos e pelo direito humanitário em período de conflito armado.

- *Receber formação sobre os métodos de primeiros socorros, gestão de catástrofes e protecção civil.*
- *Familiarizar-se com as estratégias de manutenção da ordem e protecção da população civil que seriam aplicadas pelo seu serviço de polícia em caso de conflito.*
- *Cooperar estreitamente com os serviços médicos, de bombeiros e as autoridades civis e militares.*
- *Prestar uma especial atenção às necessidades específicas dos grupos particularmente vulneráveis em período de conflito armado, nomeadamente dos refugiados, pessoas deslocadas, crianças e feridos.*

RECOMENDAÇÕES DESTINADAS
AOS FUNCIONÁRIOS
COM RESPONSABILIDADES
DE COMANDO E SUPERVISÃO
COM UM ESTATUTO CIVIL

Conflitos armados

- *Dar formação a todos os agentes sobre as exigências impostas pelo direito internacional dos direitos humanos e pelo direito humanitário em período de conflito armado.*
- *Assegurar uma formação sobre os métodos de primeiros socorros, gestão de catástrofes e protecção civil.*
- *Elaborar estratégias precisas de manutenção da ordem e protecção da população civil em períodos de conflito.*
- *Elaborar procedimentos padronizados de cooperação em situações de urgência, a fim de poder desenvolver uma acção coordenada com os serviços médicos, bombeiros, autoridades civis e militares.*
- *Afirmar claramente o estatuto civil da polícia em períodos de conflitos armados.*

POLÍCIAS MOBILIZADOS
PELAS FORÇAS ARMADAS
DURANTE OS CONFLITOS

Conflitos armados

- *Aprender e aplicar o regulamento militar*:*
- *Fazer prova de disciplina. Toda a violação do direito da guerra desonra tanto o soldado como o seu exército e causa sofrimentos desnecessários. Em vez de enfraquecer a vontade do inimigo lutar, irá frequentemente fortalecê-la.*
- *Limitar-se a combater os combatentes do inimigo e atacar unicamente os objectivos militares.*
- *Limitar as destruições às exigências da missão.*
- *Não atacar inimigos que tenham sido colocados fora de combate ou que se tenham rendido. Desarmá-los e levá-los ao seu superior.*
- *Recolher e tratar os feridos e doentes, independentemente do facto de serem inimigos ou não.*
- *Tratar todos os civis e inimigos no seu poder com humanidade.*

• Os prisioneiros de guerra estão unicamente obrigados a revelar a sua identidade, devendo ser tratados com humanidade. É proibido infligir-lhes torturas físicas ou psicológicas.

• Não fazer reféns.

• Abster-se de qualquer acto de vingança.

• Respeitar todas as pessoas e bens que usem o emblema da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho, a bandeira branca das tréguas ou os emblemas que designem bens culturais.

• Respeitar os bens de terceiros. A pilhagem é proibida.

• Esforçar-se por evitar qualquer violação das regras acima enunciadas. Informar o seu superior de qualquer violação. Toda a violação do direito da guerra é punível.

RECOMENDAÇÕES DESTINADAS A TODOS OS AGENTES DA FORÇA PÚBLICA

Distúrbios civis

• Elaborar estratégias de manutenção da ordem e verificar o nível de tensão entre os diversos grupos sociais e entre estes grupos e as autoridades.

• Manter-se vigilante em relação a todos os preparativos de manifestações ilegais.

• Fazer prova de tolerância relativamente às reuniões ilegais de natureza pacífica, que não apresentem um carácter ameaçador, a fim de não provocar inutilmente uma escalada.

• Estabelecer contactos com os manifestantes e os seus porta-vozes.

• Se for necessário dispersar uma multidão, deixar sempre um corredor de evacuação bem visível e desimpedido.

• Tratar a multidão como um conjunto de indivíduos de pensamento independente e não como uma massa guiada por uma vontade única.

• Evitar as tácticas inutilmente provocadoras.

• Elaborar técnicas de domínio das multidões que servem para reduzir a necessidade do recurso à força.

• Frequentar programas de formação para se aperfeiçoar nos seguintes domínios: primeiros socorros, autodefesa, utilização de equipamentos defensivos, utilização de armas não letais, utilização de armas de fogo, comportamento das multidões, resolução dos conflitos e gestão do stress.

• Munir-se de equipamentos defensivos, nomeadamente escudos, coletes à prova de balas, capacetes e armas não letais, e aprender a servir-se deles.

• Equipar-se com uma panóplia de meios que permitam uma utilização diferenciada da força e nomeadamente de armas não letais neutralizadoras, aprender a servir-se deles e a utilizá-los.

• Estudar e aplicar técnicas de persuasão, mediação e negociação.

- *Planificar atempadamente o recurso progressivo e diferenciado da força, começando pelos meios não violentos.*

RECOMENDAÇÕES DESTINADAS
AOS FUNCIONÁRIOS
COM RESPONSABILIDADES
DE COMANDO E SUPERVISÃO

Distúrbios civis

- *Elaborar instruções claras de respeito pelas reuniões e a agrupamentos livres e pacíficos.*
- *Desenvolver estratégias de manutenção da ordem no seio das comunidades e entre elas, e supervisionar o nível de tensões entre os diferentes grupos sociais, bem como entre estes grupos e as autoridades.*
- *Ordenar aos agentes da força pública que façam prova de tolerância relativamente aos agrupamentos ilegais, mas pacíficos, que não constituam uma ameaça, a fim de não provocar uma escalada inútil. Aquando da elaboração das estratégias de disciplina das multidões, convém lembrar que o seu objetivo é, antes de mais, de manutenção da ordem e da segurança e de proteger os direitos humanos, e não a aplicação de tecnicismos jurídicos relativos à necessidade de autorizações ou a comportamentos ilegais não ameaçadores.*
- *Estabelecer instruções precisas e aplicáveis a todo o tempo sobre a utilização da força e as armas de fogo e fazer com que elas sejam respeitadas.*
- *Assegurar uma formação regular nos seguintes domínios: primeiros socorros, autodefesa, utilização de equipamentos defensivos, utilização de armas não letais, utilização de armas de fogo, comportamento das multidões, resolução de conflitos, gestão do stress, persuasão, mediação e negociação.*
- *Equipar-se com equipamentos defensivos, incluindo capacetes, escudos, coletes à prova de balas, máscaras de gás e veículos blindados e apetrechar os agentes com esses mesmos equipamentos.*
- *Equipar-se com armas não letais neutralizadoras, bem como de equipamento de dispersão de multidões, e apetrechar os agentes com esses mesmos equipamentos.*
- *Equipar-se com um leque, o mais vasto possível, de meios que permitam a utilização diferenciada da força.*
- *Estabelecer regras claras para a apresentação de relatórios para cada incidente que tenha envolvido a utilização da força e de armas de fogo.*
- *Regular de forma rígida o controlo, armazenamento e entrega de armas de fogo, e aplicar processos que assegurem que os agentes são responsáveis pelas armas e munições que lhes sejam entregues.*
- *Proibir o uso de armas e munições que causem ferimentos, danos ou riscos injustificados.*
- *Estabelecer estratégias para evitar que os agentes sejam colocados em situações que os obriguem a utilizar armas de fogo.*

2. EXERCÍCIOS PRÁTICOS

EXERCÍCIO N.º 1

Você é informado de que, na cidade onde exerce o seu poder de polícia, está prevista uma manifestação contra a discriminação racial. No seguimento de contactos entre a polícia e os organizadores da manifestação, você toma conhecimento de que são esperados mais de 10 000 manifestantes e que a manifestação será pacífica e não violenta.

O itinerário combinado com os organizadores atravessará a cidade e os manifestantes dirigir-se-ão à Câmara Municipal, com vista a entregar uma petição ao Presidente, que por sua vez fará uma declaração pública. Os manifestantes são escoltados através da cidade por polícias em trajes normais (isto é, sem escudos nem capacetes) e é igualmente combinado com os organizadores que a polícia fará prova de tolerância permanecendo a sua presença discreta.

Dois dias antes da data fixada para a manifestação você toma conhecimento, através dos seus informadores, que grupos extremistas hostis decidiram confrontar os manifestantes perto da Câmara Municipal e perturbar o desfile esperando, desta forma, provocar graves incidentes e desacreditar os objectivos da mobilização. Os militantes extremistas recusam qualquer diálogo com a polícia, sendo difícil obter mais pormenores sobre os seus planos. As estimativas apontam para que estes sejam cerca de 700.

Por razões de princípio foi decidido que a manifestação seria mesmo assim autorizada e que seria protegido o direito de reunião pacífica dos manifestantes. Os grandes princípios que enquadram as tarefas de manutenção da ordem neste género de manifestações são os seguintes:

- a) Deve ser preservada a ordem pública dentro do respeito pelos direitos humanos.
- b) Não serão tolerados os atentados contra a ordem pública e os actos contrários à lei.

c) Os autores de atentados contra a ordem pública e de actos contrários à lei serão detidos, a menos que a sua detenção imediata possa agravar seriamente a situação.

d) Deve ser excluído o recurso à força, salvo em casos de ameaça imediata contra a vida ou a segurança de terceiros, ou se for absolutamente necessário para proceder a detenções ou impedir desacatos graves.

e) O recurso às armas de fogo é proibido, excepto em caso de ameaça iminente de morte ou de ferimento grave.

TAREFA: tendo em conta a situação inicial, os novos factos ocorridos e os princípios que devem enquadrar as tarefas de manutenção da ordem:

- 1). Elabore um plano para manter a ordem durante a manifestação.
- 2). Indique o número de agentes policiais que deveria ser destacado.
- 3). Concretize o tipo e quantidade de equipamento especial que entregaria aos agentes policiais ou que teria disponível em reserva.
- 4). Descreva a estrutura hierárquica no seio do serviço de polícia encarregue de dar ordens e de assegurar que não existem incidentes.
- 5). Indique as principais responsabilidades de cada escalão hierárquico.
- 6). Descreva a tática que aplicaria para enquadrar a manifestação e indique a forma como ela permitiria alcançar os objectivos de manutenção da ordem.
- 7). Enumere os factos que comunicaria aos organizadores da manifestação no que diz respeito às intenções dos contra-manifestantes extremistas e justifique a sua escolha.
- 8). Indique as instruções que daria aos agentes policiais relativamente à utilização da força, detenções e respeito geral pelos direitos humanos e pelos princípios humanitários. Concretize as ins-

truções relativas aos cuidados e tratamentos a administrar aos manifestantes feridos.

EXERCÍCIO N.º 2

Estude as seguintes disposições do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos:

- artigo 6.º (direito à vida);
- artigo 7.º (proibição da tortura e penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes);
- artigo 9.º (direito à liberdade e à segurança da pessoa);
- artigo 10.º (direito dos detidos a serem tratados com humanidade);
- artigo 14.º (direito a um processo equitativo).

Estude igualmente as disposições do artigo 3.º comum às quatro Convenções de Genebra de 1949.

Redija um Código de Conduta destinado aos agentes policiais, que inclua instruções e directivas a aplicar em casos de distúrbios internos, de forma a que os agentes estejam plenamente conscientes dos direitos humanos e das normas humanitárias aplicáveis neste tipo de situações.

EXERCÍCIO N.º 3

Imagine que ocorreram incidentes graves em diversos pontos do território nacional, opondo duas populações étnicas, sendo que uma delas - de representação minoritária - se queixa de ser vítima de discriminação por parte da outra - de representação maioritária. Houve vítimas entre os polícias e os manifestantes.

No decurso do primeiro incidente, a polícia reagiu de forma exagerada e fez um uso excessivo da força, o que causou inúmeros feridos graves entre os manifestantes. Esta intervenção suscitou comentários muito hostis contra a polícia, por um lado por parte dos meios de comunicação social e, por outro, por parte da classe política, bem ainda como pelos dois grupos étnicos em questão.

Desde então, o Governo tomou medidas económicas, sociais e políticas para responder a certas

reivindicações do grupo minoritário, mas a polícia continua a sofrer fortes pressões políticas no sentido de se reformar e rever os seus modos de funcionamento, de forma a intervir com maior eficácia e humanidade quando ocorram distúrbios civis.

Enquanto membro de um grupo de trabalho criado pelo seu chefe de polícia:

1). Defina as grandes linhas de uma política geral de restabelecimento da ordem em casos de distúrbios civis, determinando qual deverá ser a abordagem de base e os objectivos mais vastos.

2). Baseando-se na política geral por si definida, redija instruções concisas destinadas aos quadros superiores da polícia, as quais deverão ser aplicadas quando aqueles definirem estratégias e tácticas de restabelecimento da ordem em caso de distúrbios civis específicos.

3). A partir da política geral e das instruções por si formuladas, estabeleça um quadro de referência que deverá ser entregue ao responsável pela formação.

3. TÓPICOS PARA DISCUSSÃO

1). Porque é que geralmente se admite que as partes num conflito armado não têm um direito ilimitado no que concerne aos meios adoptados para atingir o inimigo? Se estamos a combater o inimigo, porque é que não temos o direito de utilizar qualquer meio para o atingir?

2). Estudar e analisar alguns dos dilemas morais com os quais se defronta um agente policial que serve num país ocupado por uma potência inimiga.

3). Os princípios internacionais humanitários aplicáveis nos conflitos armados não internacionais visam a protecção das pessoas que não participam activa ou directamente nas hostilidades. A proibição de ordenar que não haja sobreviventes contida

no Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra de 1949 confere uma protecção às pessoas que participam nas hostilidades. Parece-lhe que seria interessante estender alguma forma de protecção aos combatentes na conduta das hostilidades, tal como foi o caso nas regras relativas aos conflitos armados internacionais?

4). Em que medida é que um código de conduta que definisse as regras de comportamento aplicáveis em período de distúrbios civis poderia ajudar a polícia?

5). Quais são os direitos humanos fundamentais não derogáveis que correm um especial risco de ser violados em caso de conflito armado não internacional ou de distúrbios civis graves? Porque é que ocorrem atentados aos direitos humanos nestes tipos de situações?

6). Porque é que devemos respeitar os direitos das pessoas que perpetraram actos terroristas ou que são suspeitas da prática de tais actos?

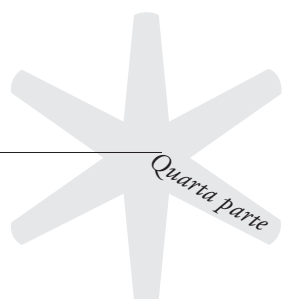
7). De que forma é que a polícia pode ajudar os indivíduos a exercerem o seu direito de reunião pacífica?

8). Quais são as vantagens e inconvenientes dos seguintes meios para reprimir os distúrbios civis: gás lacrimogénico, matracas, munições em plástico ou borracha e mangueira de água?

9). Como é que o oficial que dirige a intervenção da polícia aquando de um tumulto grave e que ordena que a multidão seja espancada com matracas, poderá preservar a sua autoridade e dominar a situação, isto é como poderá ele fazer com que os polícias obedeçam às suas ordens sem fazer uma utilização excessiva da força?

10). Em que medida é que lhe parece interessante que as unidades de polícia sejam especialmente treinadas para intervirem em casos de distúrbios públicos? Esta fórmula apresenta igualmente inconvenientes. Quais são eles e como poderão ser evitados?

11). Poderá a utilização incorrecta de armas normalmente não letais (tais como o gás lacrimogénico e as munições em borracha) causar a morte e ferimentos graves? Como? Como podem estes acidentes ser evitados?



GRUPOS NECESSITADOS DE PROTECÇÃO ESPECIAL OU TRATAMENTO DISTINTO

Polícia e Protecção de Jovens

OBJECTIVOS DO CAPÍTULO

- Proporcionar aos utilizadores do manual uma compreensão básica das normas internacionais de direitos humanos aplicáveis a jovens que tenham contacto com o sistema de justiça penal, e sensibilizá-los para a importância de proteger todas as crianças contra o abuso e tomar medidas para prevenir a delinquência juvenil.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- As crianças devem beneficiar de todas as garantias reconhecidas aos adultos em matéria de direitos humanos. Devem ainda ser aplicadas às crianças as seguintes regras:
 - As crianças devem ser tratadas de uma forma que promova o seu sentido de dignidade e valor pessoal, que facilite a sua reintegração na sociedade, que reflita o interesse superior da criança e que tenha em conta as necessidades de uma pessoa daquela idade.
 - As crianças não devem ser sujeitas a tortura, a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, a castigos corporais ou à pena de prisão perpétua sem possibilidade de libertação.
 - A detenção ou captura de crianças deve ser uma medida extrema tomada em último recurso e deve ser aplicada pelo mínimo período de tempo necessário.
 - As crianças em detenção devem ser separadas dos adultos.
 - As crianças detidas devem ser autorizadas a receber visitas e correspondência dos membros das suas famílias.
 - Deve ser fixada uma idade mínima para a responsabilidade penal.
 - Devem ser previstos procedimentos não judiciais e alternativas à colocação em instituições.
 - Deve ser respeitada a privacidade da criança. Devem ser mantidos registos completos e fiáveis, cuja confidencialidade deve ser mantida.

- *As medidas de coacção física e de utilização da força em crianças devem ser excepcionais, ser unicamente utilizadas quando todas as outras medidas de controlo tenham sido exaustas e ser unicamente aplicadas pelo mínimo período de tempo necessário.*
- *O porte de armas em instituições para jovens é proibido.*
- *A disciplina deve respeitar a dignidade da criança e deve promover um sentido de justiça, de respeito pelo próprio e pelos direitos humanos na criança.*
- *Os funcionários e agentes que lidam com jovens devem receber uma formação adequada e ter qualidades pessoais que os tornem aptos a desempenhar essas funções.*
- *Devem ser efectuadas visitas periódicas e visitas não anunciadas por inspectores aos estabelecimentos de jovens.*
- *Os pais do jovem devem ser notificados em caso de prisão, detenção, doença, ferimento ou morte do jovem.*

a. Normas internacionais sobre a polícia e a protecção de jovens – Informação para apresentações

1. INTRODUÇÃO

570. Os jovens devem gozar de todos os direitos e liberdades discutidos nos capítulos precedentes deste manual, não devendo por exemplo ser sujeitos a prisão arbitrária. Os jovens detidos devem ser tratados humanamente e não devem ser sujeitos a tortura. Todas as limitações ao uso da força pela polícia ser-lhes-ão aplicáveis.

571. Os jovens são ainda protegidos por instrumentos que reflectem normas internacionais que têm em conta o seu estatuto e as suas necessidades particulares. A comunidade internacional, por intermédio das Nações Unidas, reconhece a importância de:

- proteger o bem-estar de todos os jovens que estejam em conflito com a lei;
- proteger os jovens contra o abuso, a negligência e a exploração;
- adoptar medidas especiais para prevenir a delinquência juvenil.

Em relação a este último ponto, é reconhecido que o facto de um jovem ser qualificado como «delinquente» ou como «criminoso» contribui frequentemente para o desenvolvimento de um comportamento sistematicamente anti-social e indesejável por parte desse jovem.

572. Para que a lei e as medidas de prevenção do crime sejam aplicadas de forma eficaz e humana é necessária a consciencialização e respeito, por parte da polícia, por boas práticas em matéria de protecção de jovens e de prevenção da delinquência juvenil. A legislação e a prática a que é feita referência, tal como se encontra consagrada em instrumentos de direito internacional, será considerada *infra*.

2. ASPECTOS GERAIS RELATIVOS AO PAPEL DA POLÍCIA E À PROTECÇÃO DOS JOVENS

(a) PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

573. Assegurar o bem-estar dos jovens e o afastá-los do sistema de justiça penal constituem princípios fundamentais de direitos humanos e de protecção de jovens. Estes princípios são também fundamentais para a prevenção da delinquência juvenil.

Todas as disposições detalhadas que serão consideradas neste capítulo decorrem destes princípios.

(b) DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS, POLÍCIA E PROTECÇÃO DE JOVENS

574. Serão consideradas as disposições de cinco instrumentos que consagram normas internacionais relativas a jovens. Contudo, deverá ser feita igualmente referência aos capítulos XII e XIII *supra*, nos quais são consideradas as disposições específicas relativas à prisão e detenção de jovens, no contexto das normas gerais relativas à prisão e detenção.

[1] *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing)*

575. As Regras de Beijing são consagradas num instrumento detalhado composto por 30 regras contidas em seis partes, a saber: “Princípios Gerais”, “Investigação e Procedimento”, “Julgamento e Decisão”, “Tratamento em Meio Aberto”, “Tratamento em Instituição” e “Investigação, Planificação, Formulação de Políticas e Avaliação”.

576. A PRIMEIRA PARTE (PRINCÍPIOS GERAIS) contém nove regras, podendo aquelas que têm uma relevância directa para os agentes responsáveis pela aplicação da lei, ser resumidas da seguinte forma:

577. A regra n.º 1 consagra as “orientações fundamentais” nos termos das quais:

- a) os Estados membros promovem o bem-estar do jovem;
- b) os Estados membros criam condições que assegurem ao jovem uma vida útil na comunidade, fomentando um processo de desenvolvimento pessoal e de educação afastado, tanto quanto possível, de qualquer contacto com a criminalidade e a delinquência;
- c) medidas positivas que assegurem a mobilização completa de todos os recursos existentes, incluindo a família, a comunidade, as instituições comunitárias e as escolas, com o fim de promo-

ver o bem-estar do jovem e reduzir a necessidade de intervenção da lei e tratar de forma eficaz, equitativa e humanitária o jovem em conflito com a lei;

d) a justiça juvenil deve ser concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país;

e) a aplicação destas Regras deve ser feita dentro do contexto das condições económicas, sociais e culturais existentes em cada Estado membro;

f) os serviços de justiça de jovens devem ser sistematicamente desenvolvidos e coordenados tendo em vista aperfeiçoar e apoiar a capacidade dos funcionários que trabalham nestes serviços, em especial os seus métodos, modos de actuação e atitudes.

578. A regra n.º 2 define um jovem como

qualquer criança ou pessoa jovem que, em relação ao sistema jurídico considerado, pode ser punido por um delito, de forma diferente da de um adulto.

O comentário à regra n.º 2 salienta o facto de que os limites de idade dependem expressamente de cada sistema jurídico, respeitando assim totalmente os sistemas económicos, sociais, políticos e culturais dos Estados membros.

579. A regra n.º 3 requer que as disposições pertinentes das presentes Regras sejam aplicadas não só aos delinquentes juvenis, mas também aos jovens que possam ser processados por qualquer comportamento específico, que não seria punido se fosse cometido por um adulto. Procurar-se-ão alargar os princípios contidos nas presentes Regras a todos os jovens aos quais se apliquem medidas de protecção e de assistência social.

580. A regra n.º 4 relaciona-se com a idade da responsabilidade penal, determinando que nos sistemas jurídicos que reconhecem a noção de responsabilidade penal em relação aos jovens, esta não deve ser fixada a um nível demasiado baixo, “tendo em conta os problemas de maturidade afectiva, psicológica e intelectual”.

581. A regra n.º 5 estabelece os objectivos da justiça juvenil, que deve dar a maior importância ao bem-estar destes e assegurar que qualquer decisão em relação aos delinquentes juvenis seja sempre proporcional às circunstâncias especiais tanto dos delinquentes como do delito.

582. A questão da proporcionalidade das medidas aplicáveis a delinquentes juvenis é desenvolvida no comentário relativo à regra n.º 5, onde se afirma que

[...] Em relação aos delinquentes juvenis deve ter-se em conta não só a gravidade da infracção, mas também as circunstâncias pessoais. As circunstâncias individuais do delincente (tais como a condição social, a situação familiar, o dano causado pela infracção ou outros factores em que intervenham circunstâncias pessoais) devem influenciar a proporcionalidade da decisão (por exemplo, tendo em conta o esforço do delincente para indemnizar a vítima ou o seu desejo de encetar uma vida sã e útil). [...]

583. A regra n.º 6 diz respeito à margem de discricionabilidade, e exige um poder discricionário suficiente em todas as fases do processo e a diferentes níveis da administração da justiça juvenil, designadamente nas fases de instrução, de acusação, de julgamento e de aplicação e seguimento das medidas tomadas. As pessoas que exercem este poder discricionário devem ser especialmente qualificadas ou formadas para o exercer judiciosamente.

584. O comentário à regra n.º 6 salienta a necessidade de:

- a) se permitir o exercício do poder discricionário em todas as fases importantes do processo, para que as pessoas que tomam decisões possam adoptar as medidas consideradas mais apropriadas em cada caso;
- b) prever medidas de controlo e equilíbrio que limitem o abuso do poder discricionário;
- c) proteger os direitos do jovem delincente.

585. É feita uma referência específica aos direitos dos jovens delinquentes na regra n.º 7, que exige garantias fundamentais, que deverão ser

asseguradas em todas as fases do processo, tais como:

- a presunção de inocência;
- o direito a ser notificado das acusações;
- o direito a não responder;
- o direito à assistência judiciária;
- o direito à presença dos pais ou tutor;
- o direito a interrogar e confrontar as testemunhas;
- o direito ao recurso

586. A regra n.º 8 destina-se a proteger o direito à vida privada. Nos termos desta disposição o direito do jovem à vida privada deve ser respeitado em todas as fases, com vista a evitar que seja prejudicado por uma publicidade inútil ou pelo processo de estigmatização. Em princípio, não deve ser publicada nenhuma informação que possa conduzir à identificação de um delincente juvenil.

587. A SEGUNDA PARTE (INVESTIGAÇÃO E PROCEDIMENTO) contém quatro regras, que poderão ser resumidas da seguinte forma:

588. A regra n.º 10 diz respeito ao primeiro contacto e determina que:

- a) sempre que um jovem é detido, os pais ou o tutor devem ser imediatamente notificados ou, no caso de tal não ser possível, a notificação deverá ser feita com a maior brevidade após a detenção;
- b) um juiz ou qualquer outro funcionário ou organismo competente deverá examinar imediatamente a possibilidade de libertar o jovem;
- c) os contactos entre os organismos encarregados de fazer cumprir a lei e o jovem delincente deverão ser estabelecidos de forma a respeitar o estatuto jurídico do jovem, favorecer o seu bem-estar e evitar prejudicá-lo, tendo em conta as circunstâncias do caso.

589. O comentário à regra n.º 10 afirma que o envolvimento em processos de justiça juvenil pode em si mesmo ser «nocivo» para os jovens e requer que o termo «evitar prejudicá-lo» seja interpretado de forma lata. Salienta igualmente a importância deste aspecto no primeiro contacto com as

agências responsáveis pelo cumprimento da lei, já que ele poderá influenciar profundamente a atitude de um jovem face ao Estado e à sociedade. O comentário salienta que a benevolência e a firmeza são essenciais em tais situações.

590. A regra n.º 11 exige que, sempre que possível, os casos dos delinquentes juvenis sejam tratados evitando o recurso a um processo judicial. A polícia e as outras agências que se ocupam de casos envolvendo jovens poderão lidar com eles discricionariamente, evitando o recurso ao formalismo processual penal estabelecido.

591. O comentário à regra n.º 11 salienta que o recurso a meios extrajudiciais, que permite evitar um processo penal e implica, muitas vezes, o encaminhamento para os serviços comunitários, é comumente aplicado em vários sistemas jurídicos, de forma oficial e oficiosa. Acrescenta que em muitas situações, a não intervenção é a melhor solução e que o recurso a meios extrajudiciais desde o começo, sem encaminhamento para serviços (sociais) alternativos, pode constituir a melhor resposta. Tal sucede, sobretudo, quando o delito não é de natureza grave e quando a família, ou outras instituições de controlo social informal já reagiram, ou estão em vias de reagir, de modo adequado e construtivo.

592. É sublinhada ainda a importância de assegurar o consentimento do delinquente juvenil (dos seus pais ou tutor) para as medidas extrajudiciais recomendadas.

593. A regra n.º 12 exige que os polícias que se ocupam frequentemente, ou exclusivamente, de menores ou que se dedicam essencialmente à prevenção da delinquência juvenil recebam uma instrução e formação especiais. Com este fim, deveriam ser criados nas grandes cidades serviços especiais de polícia destinados a lidar com delinquentes juvenis e com a prevenção da criminalidade juvenil.

594. O comentário à regra n.º 12 sublinha que, sendo a polícia sempre o primeiro ponto de contacto com o sistema de justiça juvenil, é importante que ela actue de maneira informada e adequada.

595. No que concerne as unidades especializadas de polícia dentro das cidades, o comentário afirma que o aumento da delinquência juvenil é associado ao desenvolvimento das grandes cidades, e que tais unidades são indispensáveis, não só para a aplicação das disposições das Regras, mas também para melhorar a prevenção e o controlo da criminalidade juvenil.

596. A regra n.º 13 requer que a prisão preventiva constitua uma medida de último recurso e que a sua duração seja o mais curta possível. Os jovens sob prisão preventiva devem estar separados dos adultos e devem receber cuidados, protecção e toda a assistência de que necessitem, tendo em conta a sua idade, sexo e personalidade.

597. O comentário à regra n.º 13 realça o perigo da «contaminação criminal» dos jovens presos preventivamente e sublinha a necessidade de medidas alternativas.

598. A TERCEIRA PARTE (JULGAMENTO E DECISÃO) contém nove regras, a maioria das quais não tem uma relevância directa para os agentes da polícia.

599. A regra n.º 14 determina que, no caso de um jovem delinquente não ter sido alvo de um processo extrajudicial (previsto na regra n.º 11), este deve ser julgado pela autoridade competente em conformidade com os princípios de um processo justo e equitativo. A regra n.º 15 dispõe que, durante todo o processo, o jovem tem o direito a ser representado pelo seu advogado e a que os seus pais ou tutor participem no processo.

600. Nos termos do artigo 16.º, as autoridades competentes devem dispor de relatórios de inquérito social relativos aos delinquentes juvenis antes de pronunciarem o julgamento. O artigo 17.º enuncia detalhadamente princípios orientadores para as autoridades envolvidas no julgamento e na decisão. A regra n.º 18 estabelece diversas medidas para as disposições do julgamento e o artigo 19.º estipula que o recurso à colocação numa instituição deve ser o menor possível.

601. A regra n.º 20 pretende evitar atrasos desnecessários e exige que cada caso seja tratado de forma expedita desde o início.

602. A regra n.º 21 exige que os registos referentes aos jovens delinquentes sejam considerados como sendo estritamente confidenciais e incommunicáveis a terceiros. O acesso a estes registos deve ser limitado às pessoas directamente envolvidas no julgamento do processo em causa ou a outras pessoas devidamente autorizadas.

603. O comentário à regra n.º 21 afirma que a regra pretende alcançar um compromisso entre interesses antagónicos relacionados com os registos e os processos: por um lado, os da polícia, do Ministério Público e de outras autoridades interessadas em melhorar o controlo, e por outro, os interesses do delinquente juvenil.

604. A regra n.º 22 sublinha a necessidade de formação profissional, para que todas as pessoas encarregues de matérias relativas a jovens possam adquirir e manter a sua competência profissional.

605. A QUARTA PARTE (TRATAMENTO EM MEIO ABERTO) e a QUINTA PARTE (TRATAMENTO EM INSTITUIÇÃO) contêm sete regras, não tendo nenhuma delas relevância directa para os agentes policiais no exercício das suas funções normais de aplicação da lei ou de prevenção do crime. Contudo, em certas jurisdições, os agentes policiais estão envolvidos em programas de reabilitação de delinquentes juvenis no seio da comunidade.

606. A SEXTA PARTE (INVESTIGAÇÃO, PLANIFICAÇÃO, FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS E AVALIAÇÃO) equivale à regra n.º 30, que requer que sejam enviados esforços especiais para:

- a) organizar e fomentar a investigação necessária à formulação de planos e políticas eficazes;
- b) rever e avaliar periodicamente as tendências, os problemas e as causas da delinquência e da criminalidade juvenis, assim como as necessidades específicas dos jovens detidos;
- c) estabelecer, com carácter regular, um dispositivo permanente de investigação e de avaliação,

integrado no sistema de administração da justiça juvenil, bem como compilar e analisar os dados e informações pertinentes necessários a uma avaliação apropriada e a um aperfeiçoamento ulterior do referido sistema.

607. O comentário à regra n.º 30 chama a atenção para a importância da simbiose entre a investigação e as políticas, e para o facto de a avaliação constante das necessidades do jovem, assim como das tendências e problemas da delinquência, ser uma condição indispensável para melhorar a formulação de políticas apropriadas e conceber intervenções.

[II] *Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios Orientadores de Riade)*

608. Os Princípios Orientadores de Riade vêm consagrados num instrumento detalhado composto por 66 parágrafos, contido em sete partes: “Princípios Fundamentais”, “Âmbito dos Princípios Orientadores”, “Prevenção Geral”, “Processo de Socialização”, “Política Social”, “Legislação e Administração da Justiça de Menores” e “Investigação, Elaboração de Políticas e Coordenação”.

609. A PARTE I (PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS) contém seis parágrafos, que resumidamente afirmam que:

- a) a prevenção da delinquência juvenil constitui uma parte essencial da prevenção do crime no seio de uma sociedade;
- b) uma prevenção bem sucedida da delinquência juvenil requer esforços por parte de toda a sociedade;
- c) para efeitos de interpretação destes Princípios Orientadores, deverá seguir-se uma orientação centrada na criança;
- d) na aplicação destes Princípios Orientadores qualquer programa de prevenção deverá, de acordo com os sistemas jurídicos nacionais, centrar-se desde a primeira infância no bem-estar dos jovens;
- e) deverá reconhecer-se a necessidade e importância de adoptar políticas progressivas

de prevenção da delinquência. Estas medidas devem evitar criminalizar e penalizar um jovem por um comportamento que não cause danos sérios ao seu desenvolvimento, nem prejudique terceiros. Tais políticas e medidas devem envolver:

- i) a promoção de oportunidades para satisfazer as várias necessidades dos jovens;
- ii) adopção de concepções e métodos especialmente adaptados à prevenção da delinquência;
- iii) uma intervenção oficial cuja finalidade primordial seja velar pelo interesse geral do jovem e seja guiada pela justiça e equidade;
- iv) protecção do bem-estar, desenvolvimento, direitos e interesses de todos os jovens;
- v) consideração de que o comportamento ou conduta dos jovens, que não é conforme às normas e valores sociais gerais, faz muitas vezes parte do processo de maturação e crescimento, e tende a desaparecer espontaneamente, na maior parte dos indivíduos, na transição para a idade adulta;
- vi) a consciência de que rotular um jovem como «desviante» ou «delinquente» contribui, muitas vezes, para o desenvolvimento pelos jovens de um padrão consistente de comportamento indesejável.

f) deveriam ser desenvolvidos serviços e programas de base comunitária para a prevenção da delinquência juvenil.

610. A PARTE II (ÂMBITO DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES) contém os parágrafos 7 e 8, nos termos dos quais:

- a) os Princípios Orientadores devem ser interpretados e aplicados no quadro da Declaração Universal dos Direitos do Homem, e de outros instrumentos, incluindo o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção sobre os Direitos da Criança e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores;
- b) os Princípios Orientadores devem ser igualmente aplicados no contexto das condições económicas, sociais e culturais prevalentes em cada Estado membro.

611. A PARTE III (PREVENÇÃO GERAL) corresponde ao parágrafo 9, que contém nove subparágrafos. Em resumo este parágrafo exige a instituição de planos de prevenção detalhados em todos os níveis da administração pública que incluam:

- a) análises do problema e um inventário dos programas, serviços e recursos existentes;
- b) a atribuição de responsabilidades claramente definidas aos organismos, instituições e pessoal envolvidos em acções de prevenção;
- c) mecanismos de coordenação das acções de prevenção entre organismos governamentais e não governamentais;
- d) políticas, programas e estratégias baseados em estudos de prognóstico, os quais devem ser constantemente vigiados e cuidadosamente avaliados durante a sua aplicação;
- e) métodos para reduzir eficazmente as oportunidades de se cometerem actos delinquentes;
- f) envolvimento da comunidade através de um conjunto de serviços e programas;
- g) estreita cooperação entre os diversos níveis de Governo, o sector privado, cidadãos representativos da comunidade em causa, organismos responsáveis pela prestação de cuidados à criança e agências responsáveis pela aplicação da lei, assim como instâncias judiciais, para o desenvolvimento de acções concertadas com vista à prevenção da delinquência juvenil;
- h) participação da juventude nas políticas e processos de prevenção da delinquência, incluindo o recurso à auto-ajuda juvenil e a programas de indemnização e assistência às vítimas;
- i) recrutamento de pessoal especializado a todos os níveis.

612. A PARTE IV (PROCESSO DE SOCIALIZAÇÃO) contém 35 parágrafos sob as rubricas “Família”, “Educação”, “Comunidade” e “Meios de comunicação social”. Deve ser atribuída especial importância às políticas de natureza preventiva que facilitam a socialização e a integração bem sucedidas de todas as crianças e jovens. Estas linhas de orientação, que se revestem de particular relevância para os agentes e organismos respon-

sáveis pela aplicação da lei, podem ser assim resumidas:

a) Família:

- Cada sociedade deve atribuir uma elevada prioridade às necessidades e ao bem-estar da família.

b) Educação:

- Os jovens e as suas famílias devem ser informados sobre a legislação e sobre os seus direitos e responsabilidades nos termos da lei, bem como sobre o sistema de valores universais, nomeadamente sobre os instrumentos das Nações Unidas.

- Deve ser atribuída uma atenção especial às políticas e estratégias globais para a prevenção do abuso de álcool, drogas e outras substâncias por parte dos jovens;

c) Comunidade:

- Os serviços e programas de base comunitária que respondem às necessidades especiais, problemas, interesses e preocupações dos jovens e que oferecem aconselhamento e orientação adequados aos jovens devem ser desenvolvidos, ou reforçados;

- Devem ser criadas instalações especiais, de forma a proporcionar alojamento adequado aos jovens que já não possam continuar a viver em casa, ou que não disponham de habitação;

- Devem ser estabelecidos serviços e medidas de auxílio para lidar com as dificuldades dos jovens. Estes serviços devem incluir programas especiais para os jovens toxicodependentes, que atribuam especial importância ao tratamento, aconselhamento e assistência.

- As agências governamentais devem assumir uma responsabilidade especial em relação às crianças sem abrigo ou aos meninos da rua. Devem ser prontamente postas à disposição dos jovens informações sobre instalações, alojamento, emprego e outras formas e fontes de assistência.

613. A PARTE V (POLÍTICA SOCIAL) contém sete parágrafos. Aqueles que se revestem de importância para os agentes e organismos responsáveis pela aplicação da lei podem ser assim resumidos:

a) As agências governamentais devem atribuir especial prioridade aos planos e programas destinados aos jovens.

b) A colocação de jovens em instituições deve ser uma medida de último recurso e deve durar o mínimo período de tempo necessário;

c) Os programas de prevenção da delinquência juvenil devem ser planeados e desenvolvidos com base em conclusões fiáveis de investigações científicas e periodicamente vigiados, avaliados e ajustados de acordo com as mesmas;

d) Deve ser distribuída informação científica aos profissionais e ao público em geral sobre os tipos de comportamento ou situações que indiciam ou podem vir a resultar em vitimização física e psicológica, maus tratos e abuso, bem como na exploração dos jovens;

e) Os Governos devem começar ou continuar a explorar, elaborar e aplicar medidas e estratégias, dentro e fora do sistema de justiça penal, para prevenir a violência no seio da família de que as crianças são vítimas e assegurar-lhes um tratamento justo.

614. A PARTE VI (LEGISLAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA JUVENIL) compreende oito parágrafos, alguns dos quais contêm disposições relativas à aplicação da lei ou, de uma forma ou outra, com relevo para o pessoal da polícia. As regras enunciadas podem ser resumidas da seguinte forma:

a) os governos devem adoptar e aplicar leis e procedimentos visando a promoção e protecção dos direitos e bem-estar de todos os jovens;

b) devem adoptar e aplicar uma legislação que proíba os maus tratos e exploração contra as crianças e jovens, bem como a sua utilização para a prática de actividades criminais;

c) nenhuma criança ou jovem deve ser submetido a medidas de correcção ou castigos duros ou degradantes em casa, nas escolas ou quaisquer outras instituições;

d) deve ser encorajada a adopção e aplicação de legislação destinada a restringir e controlar o acesso a qualquer tipo de armas, por qualquer criança ou jovem;

e) com vista a prevenir qualquer estigmatização, vitimização e criminalização dos jovens, deve ser adoptada legislação que assegure que uma conduta não considerada como crime quando come-

tida por um adulto, não seja penalizada quando cometida por um jovem;

f) o pessoal de administração da justiça de ambos os sexos deve ser formado para responder às necessidades especiais dos jovens e estar familiarizado e usar as possibilidades e programas alternativos que permitam subtrair os jovens ao sistema judiciário;

g) deve ser adoptada e estritamente aplicada legislação para proteger as crianças e os jovens contra o consumo de drogas e o tráfico de estupefacientes;

615. A PARTE VII (INVESTIGAÇÃO, ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS E COORDENAÇÃO) contém sete parágrafos. Aqueles que dizem respeito às pessoas e organismos responsáveis pela aplicação da lei podem resumir-se da seguinte forma:

a) Devem ser desenvolvidos esforços e estabelecidos mecanismos para promover a interacção e coordenação entre entidades e serviços económicos, sociais, educativos e de saúde, o sistema judiciário, os organismos para a juventude, os organismos comunitários e de desenvolvimento e outras instituições relevantes.

b) A troca de informações, experiência e conhecimentos técnicos, obtidos através de projectos, programas e iniciativas relativas à criminalidade juvenil, à prevenção da delinquência e à justiça de menores, deve ser intensificada, a nível nacional, regional e internacional.

c) A cooperação regional e internacional em matéria de criminalidade juvenil, prevenção da delinquência e justiça juvenil que envolva praticos, peritos e pessoas responsáveis pela tomada de decisões na matéria, deve ser desenvolvida e fortalecida.

d) Deve ser encorajada a colaboração na realização de trabalhos de investigação sobre as modalidades eficazes de prevenção do crime e da delinquência juvenis, devendo os resultados de tais investigações ser amplamente difundidos e avaliados.

[III] *Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Menores Privados de Liberdade*

616. Estas Regras são enunciadas num instrumento detalhado de 87 regras contidas em cinco secções: “Perspectivas Fundamentais”, “Âmbito e

Aplicação das Regras”, “Jovens sob Detenção ou que aguardam julgamento”, “A Administração dos Estabelecimentos de Menores” e “Pessoal”.

617. Este instrumento é aplicável a todos os tipos e formas de estabelecimentos e instituições, nos quais existem jovens privados da sua liberdade. Contudo, o essencial das suas disposições diz respeito às instituições onde os jovens são detidos por um longo período de tempo, tendo em vista o seu tratamento e readaptação, e não a detenção nas esquadras de polícia. A detenção dos jovens pela polícia tem normalmente uma curta duração e é realizada por razões ligadas com a protecção imediata do jovem ou com a investigação criminal.

618. Os princípios e disposições que se revelam de interesse para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei ou que se revestem de maior importância no tratamento de jovens detidos pela polícia são considerados *infra*.

619. A SECÇÃO I (PERSPECTIVAS FUNDAMENTAIS) contém 10 regras, podendo ser resumidas da seguinte forma aquelas que se revestem de importância para os casos de detenção pela polícia:

a) O sistema de Justiça de Menores deverá garantir os direitos e a segurança, e promover o bem-estar físico e mental dos jovens.

b) A privação de liberdade de um jovem deve ser uma medida de último recurso e deve ser tomada pelo período mínimo necessário;

c) As Regras devem ser aplicadas de forma imparcial, sem discriminação de qualquer espécie quanto à raça, cor, sexo, língua ou religião. As crenças religiosas, as práticas culturais e os conceitos morais dos jovens devem ser respeitados.

d) Os jovens que não sejam fluentes na língua falada pelo pessoal do estabelecimento de detenção devem ter direito aos serviços gratuitos de um intérprete.

620. A SECÇÃO II (ÂMBITO E APLICAÇÃO DAS REGRAS) contém seis regras, a primeira das quais compreende as seguintes definições:

a) Menor é qualquer pessoa que tenha menos de 18 anos. A idade limite abaixo da qual não deve ser per-

mitido privar uma criança de liberdade deve ser fixada por lei;

b) Privação de liberdade significa qualquer forma de detenção, de prisão ou a colocação de uma pessoa, por decisão de qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública, num estabelecimento público ou privado do qual essa pessoa não pode sair por sua própria vontade.

621. As restantes regras podem ser assim sintetizadas:

a) A privação da liberdade deve ser efectuada em condições e circunstâncias que assegurem o respeito pelos direitos humanos dos jovens.

b) Os jovens privados de liberdade não devem, por força do seu estatuto de detidos, ser privados dos direitos civis, económicos, políticos, sociais ou culturais dos quais se possam prevalecer.

c) A protecção dos direitos individuais dos jovens, com especial relevância para a legalidade da execução das medidas de detenção, deve ser assegurada pela autoridade competente.

d) As Regras aplicam-se a todos os tipos e formas de instituições de detenção, através dos quais os jovens se encontrem privados de liberdade.

e) As Regras serão aplicadas no contexto das condições económicas, sociais e culturais existentes em cada Estado membro.

622. A SECÇÃO III (MENORES SOB DETENÇÃO OU QUE AGUARDAM JULGAMENTO) contém duas regras, que reafirmam a presunção de inocência das pessoas acusadas, as quais ainda aguardam julgamento. As disposições destas duas regras podem ser assim sintetizadas:

a) Os jovens que estão detidos preventivamente ou que aguardam julgamento («não julgados») presumem-se inocentes e serão tratados como tal.

b) A detenção antes do julgamento deve ser evitada, na medida do possível, e limitada a circunstâncias excepcionais.

c) No entanto, quando se recorrer à detenção preventiva, os tribunais de menores e os órgãos de investigação tratarão esses casos com a maior urgência, a fim de assegurar a mínima duração possível da detenção.

d) Os detidos que aguardam julgamento devem estar separados dos jovens condenados.

e) Os jovens devem ter direito aos serviços de um advogado e poder requerer assistência judiciária gratuita, quando essa assistência esteja disponível.

f) Os jovens devem poder comunicar regularmente com os seus conselheiros jurídicos, em condições de privacidade e confidencialidade.

g) Os jovens devem dispor de oportunidades de efectuar um trabalho remunerado, e de continuar a sua educação e formação profissional, mas não lhes deve ser exigido que o façam.

h) O trabalho, os estudos ou a formação profissional não devem causar a continuação da detenção.

i) Os jovens podem receber e guardar materiais para os seus tempos livres e recreio, na medida em que tal seja compatível com os interesses da administração da justiça.

j) Os jovens que ainda não tenham sido sujeitos a julgamento devem beneficiar de todas as outras disposições tidas por necessárias e apropriadas, em função da presunção de inocência, da duração da detenção, da sua situação legal e das circunstâncias do jovem.

623. A SECÇÃO IV (A ADMINISTRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE MENORES) contém 62 regras detalhadas, subdivididas em 14 rubricas intituladas: Registos, “Admissão, registo, movimento e transferência”, “Classificação e colocação”, “Ambiente físico e alojamento”, “Educação, formação profissional e trabalho”, “Recreio”, “Religião”, “Cuidados médicos”, “Notificação de doença, acidente ou morte”, “Contactos com o exterior”, “Limitações à coacção física e ao uso da força”, “Processos disciplinares”, “Inspeção e queixas” e “Regresso à comunidade”.

624. A Secção IV enuncia as regras aplicáveis aos casos de jovens detidos por um longo período para fins de tratamento ou de reabilitação, não dizendo directamente respeito ao tratamento de jovens em esquadras de polícia. No que concerne às normas aplicáveis a estes últimos, faremos referência ao capítulo XII do Manual, relativo à detenção, bem como às disposições pertinentes dos

instrumentos examinados no presente capítulo – por exemplo aquelas que dizem respeito aos jovens presos ou aguardando julgamento, expostas no parágrafo 622.

625. É, no entanto, importante colocar ênfase numa disposição específica da secção IV destas Regras, a saber a regra 56, nos termos da qual a família ou o tutor dos jovens deve ser avisado imediatamente:

- a) em caso de morte do jovem detido;
- b) em caso de doença que exija a transferência do jovem para um estabelecimento médico exterior;
- c) se o estado de saúde do jovem obrigar a cuidados na enfermaria do estabelecimento, por um período superior a 48 horas.

626. A SECÇÃO V (PESSOAL) inclui sete artigos detalhados relativos às qualificações, à selecção, à formação e ao comportamento do pessoal das instituições especializadas no tratamento e readaptação de jovens.

[IV] *Convenção sobre os Direitos da Criança*

627. Este importante instrumento é composto por 54 artigos que prevêem uma protecção completa da criança.

628. O preâmbulo da Convenção:

- a) recorda que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamou que a infância tem direito a uma ajuda e assistência especiais;
- b) reconhece que em todos os países do mundo, há crianças que vivem em condições particularmente difíceis e que importa assegurar uma atenção especial a essas crianças.

629. Nos termos do artigo primeiro da Convenção deve ser considerado como criança

[...] todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.

630. Em virtude do artigo 2.º, os Estados Partes comprometem-se a garantir os direitos enunciados na Convenção a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua ou religião.

631. O artigo 3.º dispõe que, em todas as decisões relativas a crianças adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, o interesse superior da criança será tido primordialmente em conta.

632. As matérias tratadas na Convenção que dizem respeito às pessoas e organismos responsáveis pela aplicação da lei podem ser classificadas sob as rubricas «Protecção dos direitos», «Protecção contra a exploração» e «Protecção das crianças em situações especiais». As disposições em causa encontram-se resumidas *infra*.

Protecção dos direitos

633. Nos termos do artigo 6.º da Convenção, os Estados Partes reconhecem que toda a criança tem um direito inerente à vida e asseguram, na medida do possível, a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

634. O artigo 8.º enuncia o direito da criança a preservar a sua identidade, incluindo a sua nacionalidade, nome e relações familiares, nos termos da lei e sem ingerência ilegal.

635. O artigo 12.º obriga os Estados a garantirem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe digam respeito. Para este fim, deve ser nomeadamente dada à criança a possibilidade de ser ouvida nos processos judiciais que lhe interessem, seja directamente, seja através de um representante.

636. O artigo 13.º enuncia o direito à liberdade de expressão, que inclui a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem considerações de fronteiras, sob forma oral,

escrita, impressa ou artística ou por qualquer outro meio à escolha da criança.

637. O artigo 14.º protege o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Os pais ou o tutor têm o direito de orientar a criança no exercício deste direito.

638. O artigo 15.º enuncia o direito à liberdade de associação e à liberdade de reunião pacífica.

639. O artigo 16.º protege as crianças contra as intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, família, domicílio ou correspondência, e ainda contra ofensas ilegais à sua honra e reputação. A criança tem direito à protecção da lei contra tais intromissões ou ofensas.

640. O artigo 30.º refere que, nos Estados onde existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas ou pessoas de origem indígena, as crianças de origem indígena ou pertencentes a uma destas minorias não poderão ser privadas do direito a uma vida cultural própria, a professar e praticar a sua própria religião ou de utilizar a sua própria língua em comum com os outros membros do seu grupo.

641. O artigo 37.º contém quatro parágrafos nos termos dos quais:

- a) as crianças são protegidas contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, não podendo ser condenadas nem à pena capital nem à prisão perpétua;
- b) a prisão ilegal ou arbitrária é proibida;
- c) as crianças devem ser tratadas com humanidade, com o respeito devido à dignidade da pessoa humana e de forma consentânea com as necessidades das pessoas da sua idade. A criança privada de liberdade deve ser separada dos adultos e tem o direito de manter o contacto com a sua família;
- d) as crianças privadas de liberdade têm o direito de aceder rapidamente à assistência jurídica ou a qualquer outra assistência adequada, como o direito de impugnar a legalidade da sua privação de liberdade.

642. O artigo 40.º impõe aos Estados a obrigação de reconhecerem, a qualquer criança suspeita,

acusada ou que comprovadamente infringiu a lei penal, o direito a um tratamento:

- a) que seja capaz de favorecer o seu sentido de dignidade e valor;
- b) que reforce o seu respeito pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais de terceiros;
- c) que tenha em conta a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social e o assumir de um papel construtivo no seio da sociedade.

Protecção contra a exploração

643. O artigo 19.º estipula que os Estados devem adoptar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas apropriadas para proteger a criança contra qualquer forma de:

- a) violência física ou mental;
- b) dano ou sevícia;
- c) abandono ou tratamento negligente;
- d) maus tratos ou exploração;
- e) violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda dos seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.

644. Estas medidas de protecção devem incluir os procedimentos para fins de identificação, elaboração de relatórios, transmissão e investigação, bem como processos de intervenção judicial.

645. O artigo 32.º dispõe que os Estados protegem as crianças contra a exploração económica e que devem tomar as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas necessárias para atingir esses fins.

646. O artigo 33.º dispõe que os Estados devem tomar as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas necessárias para:

- a) proteger as crianças contra a utilização ilícita de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- b) evitar a utilização de crianças na produção e tráfico ilegais de tais substâncias.

647. O artigo 34.º estipula que os Estados devem proteger as crianças contra todas as formas de

exploração e violência sexuais. Para atingir este fim serão adoptadas medidas para evitar:

- a) que as crianças sejam incitadas ou coagidas a dedicarem-se a uma actividade sexual ilícita;
- b) que as crianças sejam exploradas para fins de prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) que as crianças sejam exploradas para fins de produção de espectáculos ou materiais de carácter pornográfico.

648. O artigo 36.º requer aos Estados que protejam as crianças contra todas as formas de exploração prejudiciais a qualquer aspecto do seu bem-estar.

Protecção das crianças em situações especiais

649. O artigo 9.º diz respeito à separação das crianças dos seus pais, e exige que os Estados assegurem que as crianças não sejam separadas dos seus pais contra a sua vontade, a menos que as autoridades competentes decidam que esta separação é necessária de acordo com o interesse superior da criança, sob reserva de revisão judiciária e em conformidade com a legislação e procedimentos aplicáveis.

650. Nos casos em que a separação é resultado das medidas adoptadas por um Estado, tais como a detenção, a prisão, o exílio, a expulsão ou a morte de um ou de ambos os pais ou da própria criança, o preceito obriga o Estado, se tal lhe for solicitado, a dar aos pais, à criança ou a outro membro da família as informações essenciais sobre o paradeiro do membro ou membros ausentes da família, a menos que a divulgação destas informações seja prejudicial ao bem-estar da criança.

651. O artigo 22.º diz respeito aos refugiados e solicita aos Estados que adoptem medidas apropriadas para que uma criança:

- a) que requeira o estatuto de refugiado, ou
- b) que seja considerada refugiado, de harmonia com as normas e processos de direito internacional ou nacional aplicáveis, quer se encontre só, quer acompanhada de seus pais ou de qualquer outra pessoa,

beneficie de adequada protecção e assistência humanitária, de forma a permitir o gozo dos direitos reconhecidos pela Convenção e por outros instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos ou de carácter humanitário.

652. O artigo 35.º diz respeito ao rapto, venda ou tráfico de crianças e solicita aos Estados que tomem todas as medidas apropriadas nos planos nacional, bilateral e multilateral para evitar tais abusos.

653. O artigo 38.º prende-se com os conflitos armados e impõe aos Estados que respeitem e façam respeitar as regras do direito internacional humanitário aplicáveis às crianças. Os Estados devem, em particular:

- a) tomar todas as medidas possíveis na prática para garantir que nenhuma criança com menos de 15 anos participe directamente nas hostilidades^{N.T1};
- b) abster-se de incorporar nas forças armadas as pessoas que não tenham a idade de 15 anos^{N.T2};
- c) nos termos das obrigações contraídas à luz do direito internacional humanitário para a protecção da população civil em caso de conflito armado, os Estados Partes na presente Convenção devem tomar todas as medidas possíveis na prática para assegurar protecção e assistência às crianças afectadas por um conflito armado.

^{N.T1} Foi entretanto adoptado, a 25 de Maio de 2000, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, que aumenta a idade para a participação de crianças em conflitos armados de 15 para 18 anos. Nos termos do artigo 10.º, n.º 1, o Protocolo entrará em vigor três meses após o depósito do décimo instrumento de ratificação.

^{N.T2} O mesmo Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança fixa a idade mínima para o recrutamento obrigatório em 18 anos (artigo 2.º) e exige aos Estados Partes que aumentem a idade mínima para o recrutamento voluntário «em anos» (artigo 3.º, n.º 1).

[v] *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio)*

654. As Regras de Tóquio são enunciadas num instrumento detalhado composto por 23 artigos repartidos por oito rubricas intituladas: «Princípios gerais», «Antes do processo», «Processo e condenação», «Aplicação das penas», «Execução das medidas não privativas de liberdade», «Pessoal»,

«Voluntariado e outros recursos da colectividade» e «Pesquisa, planificação, elaboração das políticas e avaliação».

655. As Regras assentam na ideia de que as medidas de substituição da prisão podem ser um meio eficaz de tratar os delinquentes no seio da colectividade, consentâneo com o interesse superior dos delinquentes e da sociedade.

656. Apesar das Regras se aplicarem simultaneamente aos delinquentes adultos e aos jovens, é particularmente importante estudá-las em relação aos delinquentes juvenis, à luz dos princípios e disposições enunciados nos instrumentos examinados *supra*. Eis alguns exemplos:

- a) Os jovens privados de liberdade são particularmente expostos às sevícias, à vitimização e à violação dos seus direitos.
- b) A colocação de jovens numa instituição deve ser uma medida de último recurso tomada pelo mínimo período de tempo necessário.
- c) Devem ser evitados os processos penais e as sanções contra uma criança que tenha tido uma conduta delituosa.
- d) Sempre que seja possível, os jovens deveriam ser subtraídos aos processos judiciais e ser encaminhados para os serviços de apoio comunitário.
- e) Em todas as fases do processo da justiça juvenil, a autoridade competente deve poder exercer um poder discricionário apropriado.
- f) A polícia e as outras instituições deveriam estar habilitadas a resolver as matérias de que se ocupam sem aplicar o processo penal oficial.

657. As disposições enunciadas nas Regras relativas à polícia e às suas funções na administração da justiça juvenil são resumidas *infra*.

658. Os artigos relativos aos «Princípios gerais» dizem respeito aos objectivos fundamentais, ao campo de aplicação das medidas não privativas de liberdade e às garantias jurídicas.

659. O artigo primeiro enuncia os objectivos fundamentais do instrumento, a saber formular uma série de princípios de base que visam favorecer o

recurso a medidas não privativas da liberdade, bem como a garantias mínimas para as pessoas submetidas a medidas de substituição da prisão. O preceito dispõe que as Regras se aplicam de acordo com a situação política, económica, social e cultural de cada país e tendo em conta os fins e objectivos do seu sistema de justiça penal.

660. Os Estados devem esforçar-se por aplicar as Regras de forma a que se verifique um equilíbrio justo entre:

- a) os direitos dos delinquentes;
- b) os direitos das vítimas, e
- c) as preocupações da sociedade em relação à segurança pública e à prevenção do crime.

661. O artigo 2.º dispõe que as Regras se aplicam a todas as pessoas que sejam alvo de um processo judicial, de um julgamento ou da execução de uma sentença, em todas as fases da administração da justiça penal. Para os fins das referidas Regras estas pessoas são designadas «delinquentes», independentemente do facto de se tratar de suspeitos, acusados ou condenados.

662. As Regras aplicam-se sem qualquer tipo de discriminação fundada nos motivos habituais, tais como a raça, a cor, o sexo, a idade ou a religião.

663. O artigo 2.º exige igualmente que seja considerado o tratamento dos delinquentes no seio da comunidade, evitando na medida do possível o recurso a um processo judicial ou aos tribunais, no respeito pelas garantias jurídicas e pelos princípios subjacentes a um Estado de Direito.

664. O artigo 3.º enuncia as garantias jurídicas destinadas a assegurar o respeito pela legalidade, a proteger os direitos do delincente, a sua dignidade, segurança e vida privada, quando são consideradas ou aplicadas medidas não privativas da liberdade. Em particular:

- a) A escolha da medida não privativa da liberdade baseia-se na avaliação da natureza e da gravidade do delito, da personalidade e dos antecedentes do delincente, do objecto da condenação e dos direitos das vítimas.

b) As medidas não privativas da liberdade que acarretam uma obrigação para o delinquente, e que sejam aplicáveis antes ou em vez do processo, requerem o consentimento do delinquente.

665. Os artigos relativos à «Fase anterior ao processo» dizem respeito às medidas que podem ser adoptadas antes do processo e aos meios de evitar a detenção provisória.

666. O artigo 5.º exige que a polícia, o Ministério Público ou os outros serviços com competências em matéria de justiça penal estejam habilitados a retirar as acusações contra o delinquente, desde que tal seja apropriado e compatível com o sistema jurídico e se considerarem não ser necessário ter recurso a um processo judiciário para os fins de:

- a) protecção da sociedade;
- b) prevenção do crime;
- c) promoção do respeito pela lei e pelos direitos das vítimas.

Cada sistema jurídico fixará critérios para determinar se é conveniente retirar as acusações contra o delinquente ou para decidir qual o processo a seguir.

667. Nos termos do artigo 6.º, a detenção provisória só poderá constituir uma medida de último recurso nos processos penais, tendo devidamente em conta o inquérito sobre a presumível infracção e a protecção da sociedade e da vítima.

668. Os artigos da rubrica «Processo e condenação» dizem respeito aos relatórios de inquéritos sociais e às penas, e os artigos da rubrica «Aplicação das penas» contêm disposições relativas à aplicação das penas. Trata-se de processos nos quais a polícia habitualmente não intervém directamente.

669. Os artigos da rubrica «Execução das medidas não privativas da liberdade» prendem-se com a vigilância, duração das medidas não privativas da liberdade, tratamento, disciplina e desrespeito pelas condições de tratamento. Apesar de não ser habitual que a polícia esteja directamente envolvida nestes processos, em certas jurisdições os agentes

policiais estão envolvidos na supervisão de medidas não privativas da liberdade.

670. Os artigos da rubrica «Pessoal» prendem-se com o recrutamento e a formação e os artigos da rubrica «Voluntariado e outros recursos da colectividade» tratam da participação da colectividade, da compreensão e cooperação por parte do público e finalmente dos voluntários.

671. Nos artigos da rubrica «Pesquisa, planificação, elaboração das políticas e avaliação» é sublinhada, *inter alia*, a importância de que se revestem:

- a) a pesquisa sobre os problemas que enfrentam os indivíduos em causa, os práticos a comunidade e os responsáveis (artigo 20.º, n.º 2);
- b) as avaliações regulares para que a aplicação das medidas não privativas de liberdade seja mais eficaz (artigo 21.º, n.º 2);
- c) a ligação entre os serviços responsáveis pelas medidas não privativas da liberdade, os outros sectores do sistema de justiça penal e os organismos de desenvolvimento e de protecção social (artigo 22.º).

3. CONCLUSÕES

672. O número e a diversidade das normas internacionais relativas aos jovens demonstram a importância que se atribui à sua protecção e à prevenção da delinquência juvenil.

673. Todos os funcionários policiais devem estar ao corrente das boas práticas – tais como se encontram consagradas nas normas internacionais – neste domínio. Os funcionários policiais que estão mais especialmente encarregues da protecção dos jovens ou que lidam com delinquentes juvenis devem ter um perfeito domínio destas boas práticas.

674. Certos serviços de polícia adquiriram uma grande competência técnica no que diz respeito aos cuidados e à protecção a prestar aos jovens, e os responsáveis da polícia que pretendem melhorar o funcionamento dos seus serviços deviam recorrer a estas competências.

675. Existem diversas maneiras de um Estado conformar às exigências enunciadas nas normas internacionais, de forma a respeitar as suas características sociais e culturais. Os poderes

públicos têm todo o interesse em assegurar que os jovens são tratados em conformidade com estas normas.

b. Normas internacionais sobre polícia e protecção de jovens – Aplicação prática

1. MEDIDAS PRÁTICAS PARA A APLICAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS

RECOMENDAÇÕES DESTINADAS A TODOS OS AGENTES POLICIAIS

- *Receber uma formação especializada sobre o tratamento e cuidados eficazes e humanos a prestar aos delinquentes juvenis.*
- *Participar em programas educativos destinados às crianças a fim de contribuir para a luta contra a criminalidade de jovens e a vitimização juvenil.*
- *Conhecer as crianças e os seus pais que se encontrem na sua área de serviço.*
- *Saber identificar os locais e os adultos crimogéneos e identificar as crianças que frequentam os locais ou os adultos em questão.*
- *Se foram vistas crianças fora da escola durante o horário escolar, investigar e avisar os pais e a escola.*
- *Na presença de qualquer tipo de indício de que as crianças teriam sido vítimas de negligência ou de sevícias domésticas, na sua comunidade ou nos locais de polícia, investigar prontamente a situação.*
- *Reunir-se regularmente com os trabalhadores sociais e os membros das profissões médicas para examinar os problemas relacionados com crianças que se colocam no âmbito do seu trabalho.*
- *No caso de infracções jovens, enviar os delinquentes juvenis aos seus pais ou aos serviços sociais.*
- *Guardar separadamente e em local seguro todos os processos relativos a crianças.*
- *Levar ao conhecimento dos superiores qualquer informação indicando que um colégio não está qualificado para se ocupar de menores.*

RECOMENDAÇÕES DESTINADAS AOS FUNCIONÁRIOS COM RESPONSABILIDADE DE COMANDO E SUPERVISÃO

- *Encorajar o recurso a uma série de disposições como alternativas ao tratamento de crianças em instituições, incluindo as medidas de protecção, de ajuda e de supervisão, a orientação, a liberdade condicional, o internamento numa instituição, os programas de ensino e de formação profissional, bem como outras medidas adequadas e proporcionais à situação.*
- *Manter um processo completo, guardado em local seguro para cada jovem detido, indicando a sua identidade, as razões que o levaram à prática do delito, o dia e a hora da detenção, da transferência ou da liberta-*

ção, os detalhes sobre as notificações enviadas aos pais, os seus problemas de saúde (física ou mental) e a indicação das pessoas encarregues pela sua guarda ou tratamento.

- Estabelecer procedimentos que permitam aos jovens detidos dirigir queixas ou comunicações ao director do estabelecimento ou às autoridades judiciais e aos serviços sociais.
- Contribuir para a elaboração e execução dos programas comunitários de prevenção da criminalidade juvenil.
- Recrutar e formar pessoal com competência e qualidades necessárias para tratar jovens delinquentes.
- Providenciar o exame e a revisão periódicos das políticas relativas ao tratamento dos delinquentes juvenis, em consulta com os serviços sociais, o pessoal médico, os membros do poder judiciário e os representantes da colectividade.
- Estabelecer procedimentos acelerados para que os jovens detidos sejam apresentados a um tribunal, quando for julgada apropriada uma acção judicial. Estabelecer uma ligação e cooperação estreitas com o aparelho de justiça de menores, os serviços de protecção à infância e os serviços sanitários e sociais.
- Elaborar estratégias que permitam acompanhar regularmente as crianças particularmente vulneráveis, que vivam numa situação de pobreza extrema, não tenham habitação, sejam vítimas de violência doméstica ou que vivam em bairros afectados por uma forte criminalidade.
- Se tal for possível, criar um serviço especial para jovens, composto por peritos que se dedicarão ao estudo da criminalidade juvenil e aos casos de vitimização dos jovens.
- Dar instruções claras sobre a confidencialidade de que se deve revestir o tratamento dos processos relativos a jovens.
- Supervisionar de perto o pessoal que se ocupa dos jovens e investigar qualquer incidente em que os jovens tenham sido alvo de sevícias, maus tratos ou exploração, com vista à respectiva reparação.

2. EXERCÍCIOS PRÁTICOS

EXERCÍCIO N.º 1

Nos termos da regra 1.2 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores os Estados

... esforçar-se-ão por criar condições que assegurem ao menor uma vida útil na comunidade fomen-

tando, durante o período de vida em que o menor se encontre mais exposto a um comportamento desviante, um processo de desenvolvimento pessoal e de educação afastado tanto quanto possível de qualquer contacto com a criminalidade e a delinquência.

1). Identifique os diferentes métodos, através dos quais os organismos e funcionários responsáveis pela aplicação da lei podem contribuir para a satisfação desta exigência.

2). Selecciono um dos métodos ainda não adoptados no seu país e que, na sua opinião, seria eficaz. Redija um projecto de relatório, dirigido ao seu superior hierárquico, no qual propõe a adopção desse método explicando as razões para tal.

EXERCÍCIO N.º 2

Os Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil contêm uma secção sobre «Educação», em cujo parágrafo 23 é recomendado que seja divulgada aos jovens a legislação em vigor, bem como os seus direitos e responsabilidade ao abrigo da lei. O parágrafo 25 afirma que deve ser concedida uma atenção especial às estratégias para prevenção do abuso de álcool, drogas e outras substâncias pelos jovens. Estas são áreas nas quais a polícia possui algumas competências técnicas.

- 1). Que argumentos poderão ser invocados em favor e contra os programas nos quais os funcionários policiais se dirigem directamente aos jovens para abordar estas questões nas escolas?
- 2). Quais são os outros domínios nos quais a polícia possui uma competência técnica que poderia ser benéfica para a educação social dos jovens nas escolas?
- 3). Se os funcionários da polícia tiverem de falar sobre «direitos» e «responsabilidades» aos jovens nas escolas, indique brevemente o que deveriam dizer sobre ambos.

EXERCÍCIO N.º 3

O parágrafo 9.º dos Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil recomenda que sejam instituídos planos de prevenção completos que prevejam nomeadamente métodos para a redução eficaz das possibilidades de os jovens cometerem actos delituosos.

- 1). Identifique os métodos que seriam mais eficazes no seu país para reduzir as possibilidades dos jovens cometerem actos delituosos.
- 2). Para cada método identificado, indique quais os serviços, para além da polícia, que participariam na sua aplicação.

3). Para cada método identificado, explique brevemente qual seria o papel da polícia e qual o papel que você esperaria dos outros serviços mencionados no n.º 2.

EXERCÍCIO N.º 4

A Regra n.º 11 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores dispõe que os serviços de polícia devem ter o poder de lidar com os casos de delinquência juvenil «discrecionariamente, evitando o recurso ao formalismo processual penal estabelecido». Tal pode significar

- a) o recurso a meios extrajudiciais que impliquem o reenvio aos serviços comunitários ou outros, ou
- b) o recurso a meios extrajudiciais «desde o início» e sem reenvio a outros serviços, nos casos em que a família, a escola ou outras instituições capazes de exercer um controlo social oficioso já tenham reagido ou estejam prestes a fazê-lo.

Redija um conjunto de princípios directores destinados aos funcionários da polícia habilitados a lidar com os casos de delinquência juvenil. Estes princípios devem enunciar os critérios a ter em conta pelos responsáveis da polícia para decidir se convém:

- a) aplicar o processo penal oficial;
- b) recorrer a meios extrajudiciais que impliquem o reenvio aos serviços comunitários apropriados;
- c) «recorrer aos meios extrajudiciais desde o início», sem proceder ao reenvio a outros serviços.

3. TÓPICOS PARA DISCUSSÃO

- 1). A maioria dos peritos pensa que o facto de se qualificar um jovem como «delinquente» ou «criminoso» encoraja frequentemente o desenvolvimento de um comportamento sistematicamente anti-social e repreensível por parte do jovem. Partilha desta opinião? Explique as suas razões.
- 2). Como é que o sistema de justiça penal, no âmbito do qual você trabalha, assegura que as

medidas tomadas em relação aos delinquentes juvenis permanecem sempre proporcionais às circunstâncias do delinquente e à infracção? Propõe a introdução de melhorias para assegurar um melhor respeito pelo princípio da proporcionalidade.

3). Os jovens suspeitos de terem cometido um delito têm três importantes direitos ou garantias de processo, a saber o direito ao silêncio, o direito à assistência judiciária e o direito à presença de um dos pais ou de um tutor em todas as fases do processo. Como é que estes direitos são garantidos pelo sistema de justiça penal em que você trabalha? Quais são os limites estabelecidos a estes direitos? Proponha melhorias para que estas garantias sejam respeitadas.

4). Em certos países, a polícia participa em programas de reinserção dos delinquentes juvenis no âmbito da comunidade. Quais são as vantagens e inconvenientes desta participação?

5). Reflita sobre a forma como o serviço responsável pela aplicação da lei em que você trabalha poderá contribuir para um programa de investigação sobre as causas e prevenção da criminalidade juvenil. Que informações poderão ser fornecidas pelo seu serviço? Que competências técnicas poderão ser oferecidas pelo seu serviço? Será que o seu serviço cooperaria nesse tipo de investigação no caso de esta ser desenvolvida por uma universidade no seu país?

6). Quais são os meios utilizados pelo sistema de justiça penal no âmbito do qual você trabalha para evitar que sejam instaurados processos penais contra jovens por um comportamento que não prejudique gravemente nem o interessado nem um terceiro? Existem outros meios? Quais?

7). Os Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios Orientadores de Riade) afirmam que «o comportamento ou conduta dos jovens, que não é conforme às normas e valores sociais gerais, faz muitas vezes parte do processo de maturação e crescimento e tende a desaparecer espontaneamente na maior parte dos indivíduos na transição para a idade adulta» (parágrafo 5 e). Está de acordo? Se esta afirmação estiver correcta no seu conjunto, quais são as suas implicações para a polícia no plano da acção e da prática policiais?

8). Os Princípios Orientadores de Riade recomendam que os organismos públicos se encarreguem mais especialmente das crianças sem habitação ou que vivam na rua, e que lhes assegurem os serviços necessários. É igualmente recomendado que os jovens possam obter, sem dificuldades, informações sobre os equipamentos, meios de habitação, possibilidades de emprego e outras fontes de assistência a nível local (parágrafo 38). Em que medida é que a polícia deveria ser envolvida neste contexto? Através de que outros meios é que a polícia poderá contribuir para a protecção e ajuda às crianças sem habitação?

9). Imagine que o governo do seu país produz uma brochura informativa sobre o abuso de álcool, drogas e outras substâncias nocivas aos jovens, com vista à sua difusão pelo público. Diversos organismos públicos enviam informações e conselhos para esta brochura. Quais são as informações e conselhos que a polícia deveria propor incluir na brochura?

10). Explique as modalidades de acordo com as quais os funcionários da polícia e os professores devem cooperar com vista à prevenção da exploração e abuso de crianças.

Aplicação da lei e os direitos das mulheres

OBJECTIVOS DO CAPÍTULO

- Permitir que os utilizadores do manual compreendam o essencial das normas internacionais relativas aos direitos humanos aplicáveis às mulheres na administração da justiça e sensibilizar os utilizadores para a necessidade de eliminar a discriminação baseada no sexo nas actividades de aplicação da lei, bem como para o importante papel desempenhado pela polícia na luta contra todas as formas de violência contra as mulheres.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- As mulheres têm direito a gozar de forma igual todos os direitos nos domínios político, económico, social, cultural, civil e outros.
- Estes direitos incluem, inter alia, o direito à vida, à igualdade, à liberdade e à segurança da pessoa, a uma protecção igual perante a lei, a não ser vítima de discriminação, ao melhor estado de saúde física ou mental possível, a condições de trabalho justas e favoráveis e a estar protegida contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.
- A violência contra as mulheres pode ser física, sexual ou psicológica e inclui a violência de facto, as sevícias sexuais, a violência relacionada com o dote, a violação conjugal, as práticas tradicionais prejudiciais, o assédio sexual, a prostituição forçada, o tráfico de mulheres e a violência ligada à exploração.
- A violência contra as mulheres, independentemente da forma assumida, viola, impede ou anula o exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais das mulheres.
- A polícia deve fazer prova de uma diligência razoável para prevenir qualquer acto de violência dirigido contra as mulheres, investigar estes casos e proceder às detenções, independentemente do facto de os seus autores serem funcionários públicos ou particulares, ou destes actos terem sido cometidos em casa, na colectividade ou em instituições oficiais.
- A polícia deve tomar rigorosas medidas oficiais para evitar que as mulheres sejam vítimas de violência e assegurar a prevenção da revitimização imputável a omissões ou a práticas policiais que não tenham em conta o sexo da vítima.

- A violência contra as mulheres constitui um crime e deve ser tratada enquanto tal, mesmo quando ocorra no seio da família.
- As mulheres presas ou detidas não devem ser alvo de discriminação e serão protegidas contra todas as formas de violência e de exploração.
- As mulheres detidas serão supervisionadas e sujeitas a buscas por mulheres policiais e por pessoal do sexo feminino.
- As mulheres detidas serão separadas dos homens.
- As mulheres grávidas e as mães de crianças de tenra idade detidas terão direito a instalações especiais.
- Os serviços responsáveis pela aplicação da lei não exercerão qualquer tipo de discriminação em relação às mulheres em matéria de recrutamento, contratação, formação, afectação, promoção, salário ou qualquer outra questão de ordem administrativa ou que diga respeito à carreira.
- Os serviços responsáveis pela aplicação da lei recrutarão um número suficiente de mulheres, a fim de assegurar uma representação equitativa deste grupo, bem como a protecção dos direitos das mulheres suspeitas, presas ou detidas.

a. Normas internacionais sobre a aplicação da lei e os direitos das mulheres

– Informação para as apresentações

1. INTRODUÇÃO

676. Este capítulo cobre um domínio muito vasto, já que reagrupa uma grande diversidade de questões relacionadas com a aplicação da lei e os direitos humanos, algumas das quais já foram examinadas nos capítulos precedentes, enquanto que outras serão consideradas pela primeira vez.

677. As questões centrais são «a discriminação» e «a violência», e têm, em certas situações, uma estreita ligação com os problemas das mulheres enquanto vítimas e, noutras situações, com o problema do estatuto e das necessidades específicas das mulheres.

678. A sensibilização é um elemento muito importante em relação a todas as questões abordadas no presente capítulo, revestindo-se de grande relevo nos serviços responsáveis pela aplicação da lei, que con-

tinuam a caracterizar-se por uma predominância masculina, tanto em termos numéricos como culturais, e assumindo igualmente importância na sociedade em geral. O objectivo essencial das apresentações subordinadas ao tema do presente capítulo deve consistir em sensibilizar os funcionários policiais para os direitos humanos que deverão ser respeitados em relação às mulheres no âmbito dos processos de aplicação da lei.

679. Os funcionários policiais no exercício das suas funções devem respeitar o princípio da não discriminação. Têm o dever de evitar que as pessoas se tornem vítimas e, no caso de tal ocorrer, devem lidar com as consequências da vitimização. Quando lidem com mulheres têm o dever de assegurar que a sua condição especial é respeitada e que as suas necessidades específicas são satisfeitas.

680. Se estes funcionários se conformarem com todas estas exigências, poderão prevenir ou sanar certos danos ou prejuízos, sensibilizarão a sociedade para estas questões e, em certos casos, evitarão que o prejuízo causado não seja mais grave ou que ocorra uma tragédia.

2. ASPECTOS GERAIS DOS DIREITOS DAS MULHERES E A APLICAÇÃO DA LEI

(a) PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

681. O princípio da não discriminação é fundamental no âmbito do presente capítulo, da mesma forma que o princípio segundo o qual as medidas aplicadas em virtude da lei para proteger os direitos e a condição especial das mulheres não devem ser consideradas como discriminatórias.

682. Todas as normas e regras examinadas no presente capítulo decorrem destes dois princípios.

(b) DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS AOS DIREITOS DAS MULHERES E À APLICAÇÃO DA LEI

683. No âmbito da matéria abordada no presente capítulo, parece apropriado examinar as disposições específicas, classificando-as sob duas grandes rubricas: «Protecção das mulheres» e «As mulheres polícias». A primeira rubrica será subdividida da seguinte forma: «As mulheres e a discriminação», «As mulheres vítimas de violência doméstica», «As mulheres vítimas de violação e outros delitos sexuais», «As mulheres detidas» e «A protecção das mulheres em período de conflito».

[1] *A protecção das mulheres*

a. As mulheres e a discriminação

684. Deve ser feita igualmente referência ao capítulo X do manual, sobre Polícia e Não Discriminação, onde se encontram informações e fontes sobre a questão da não discriminação em geral.

685. Os principais instrumentos em matéria de direitos humanos proíbem a discriminação no exercício dos direitos humanos. Por exemplo o artigo 2.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem dispõe que:

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem

nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. [...]

686. Diversos instrumentos em matéria de direitos humanos impõem às partes a obrigação de assegurar que os direitos enunciados no tratado em causa sejam respeitados sem qualquer tipo de discriminação, nomeadamente quando fundada no sexo. Encontramos este tipo de disposição no artigo 2.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, no artigo 1.º da Convenção Americana sobre os Direitos do Homem e no artigo 14.º da Convenção Europeia sobre os Direitos do Homem.

687. O artigo 3.º do Pacto Internacional acrescenta uma exigência suplementar, a saber que os Estados Partes devem assegurar a homens e mulheres o igual gozo de todos os direitos civis e políticos consagrados no Pacto.

688. Existem dois instrumentos internacionais que abordam especificamente a discriminação contra as mulheres: a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

689. Nos termos do artigo 1.º da Declaração, a discriminação contra as mulheres «é fundamentalmente injusta e constitui um atentado contra a dignidade humana».

690. Nos termos do artigo 2.º devem ser tomadas todas as medidas apropriadas para abolir as leis, costumes, regulamentos e práticas em vigor que constituam uma discriminação contra as mulheres, e para assegurar uma protecção jurídica adequada da igualdade de direitos de homens e mulheres.

691. Nos termos do artigo 3.º devem ser tomadas todas as medidas apropriadas para educar a opinião pública e inculcar, em todos os países, o desejo de abolir os preconceitos e suprimir as práticas baseadas na ideia de inferioridade da mulher.

692. O artigo 8.º da Declaração dispõe que devem ser tomadas todas as medidas apropriadas,

incluindo a adopção de disposições legislativas, para combater todas as formas de tráfico e de exploração da prostituição de mulheres.

693. No artigo 1.º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres encontra-se uma definição da «discriminação contra as mulheres», nos termos da qual a expressão significa:

[...] qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objectivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio.

694. O artigo 2.º da Convenção exige que os Estados Partes condenem a discriminação contra as mulheres sob todas as formas e se comprometam a adoptar uma política que tenha por objectivo a eliminação desta discriminação. É solicitado aos Estados que adoptem um certo número de medidas, nomeadamente inscrever na sua constituição ou na sua legislação nacional o princípio da igualdade entre homens e mulheres, adoptar medidas legislativas que proíbam a discriminação contra as mulheres, instaurar uma protecção jurisdicional dos direitos das mulheres em pé de igualdade com os homens e adoptar medidas para eliminar a discriminação praticada contra as mulheres por uma pessoa, uma organização ou uma qualquer empresa.

695. O artigo 6.º exige que os Estados Partes adoptem todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para suprimir todas as formas de tráfico e de exploração da prostituição de mulheres.

696. O Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, constituído com base no artigo 17.º da Convenção, examina os relatórios apresentados pelos Estados Partes ao Secretário-Geral sobre as medidas adoptadas com vista a dar efeito às disposições da Convenção. O Comité pode formular recomendações, baseadas no

exame dos relatórios e nas informações fornecidas pelos Estados, aquando da apresentação do relatório anual das suas actividades à Assembleia Geral por intermédio do Conselho Económico e Social.

697. A Convenção dispõe igualmente que qualquer diferendo entre os Estados Partes relativo à interpretação ou aplicação da Convenção que não seja resolvido pela via da negociação será submetido à arbitragem (artigo 29.º). Se as Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, o diferendo pode ser submetido ao Tribunal Internacional de Justiça. Esta disposição aplica-se sob reserva de nenhuma das Partes no diferendo ter declarado, no momento da assinatura, ratificação ou adesão à Convenção, que não se considerava vinculado a esta disposição.

698. O direito à igualdade perante a lei e o direito a uma igual protecção da lei constituem dois aspectos da não discriminação que dizem especialmente respeito à protecção das mulheres e se revestem de uma especial importância no âmbito das duas subdivisões da presente rubrica que serão examinadas *infra*.

699. Ambos os direitos encontram-se consagrados no artigo 7.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, nos termos da qual:

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

700. Estes mesmos direitos são enunciados no artigo 26.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, no artigo 3.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e no artigo 24.º da Convenção Americana sobre os Direitos do Homem. Em virtude destes instrumentos, estes direitos devem ter força de lei nos Estados que nelas são Partes.

701. É claro que os processos de aplicação da lei são um dos meios que permitem assegurar a todos a igualdade perante a lei e a protecção da lei, devendo a polícia exercer as suas funções de forma a que estes direitos sejam respeitados.

702. Esta exigência é enunciada no artigo 1.º do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, o qual dispõe que os agentes dos serviços de polícia devem cumprir, a todo o momento, o dever que a lei lhes impõe, servindo a comunidade e protegendo todas as pessoas contra actos ilegais. O artigo 2.º do referido Código refere que a polícia deve respeitar e proteger a dignidade humana, e defender e proteger os direitos fundamentais de todas as pessoas.

b. As mulheres vítimas de violência doméstica

703. A violência infligida contra as mulheres pelos seus parceiros do sexo masculino constitui uma violação grave dos seus direitos. Quando esta violência se produz, tal significa que o Estado falhou no seu dever de proteger o direito à segurança da pessoa e talvez mesmo o direito à vida, em relação a uma ou mais pessoas sob a sua jurisdição.

704. É em parte graças aos serviços de manutenção da ordem que os Estados podem assegurar o respeito por estes dois direitos fundamentais e é por esta razão que a questão da violência doméstica constitui um elemento importante da formação em matéria de direitos humanos ministrada aos responsáveis pela aplicação da lei. Porém, a intervenção da polícia nos casos de violência doméstica, constitui uma questão técnica de manutenção da ordem na qual entram em jogo considerações que afectam matérias como a política, a prática, o comando, o enquadramento, a formação e as relações com os outros serviços e grupos sociais.

705. O fenómeno da violência doméstica foi objecto de inúmeras pesquisas e os organismos responsáveis pela aplicação da lei devem assegurar que todos os sectores intervenientes na manutenção da ordem estão plenamente informados sobre as boas práticas fundadas nesta pesquisa. Tal pode, por exemplo, ser feito através do contacto directo com os serviços de polícia dos Estados onde já tenham sido desenvolvidas estratégias eficazes.

NOTA PARA OS FORMADORES: algumas destas estratégias foram descritas em *Strategies for Confronting*

Domestic Violence: a Resource Manual, publicado pelo Centro das Nações Unidas para o Desenvolvimento Social e Assuntos Humanitário em 1993. Os parágrafos que se seguem são extractos deste manual e pretendem dar uma visão geral das questões que se revestem de interesse para os serviços de polícia.

706. DEFINIÇÃO: existem diversas definições, mas em substância, entendem-se por «violência doméstica» as sevícias físicas ou a violência moral exercidas sobre a mulher pelo seu parceiro do sexo masculino. As manifestações deste fenómeno vão desde as simples agressões ao homicídio, passando pelos insultos verbais repetidos, pela reclusão e pela privação de rendimentos.

707. AMPLITUDE DO PROBLEMA: é difícil medir a incidência da violência doméstica, já que este consiste, em grande parte, num problema oculto, podendo ser actualmente detectado em muitas famílias dos países desenvolvidos ou em desenvolvimento. Este problema afecta as famílias de todas as classes sociais e atravessa todas as clivagens culturais. Aparentemente nenhuma região do mundo está ao abrigo deste fenómeno.

708. As causas de natureza individual, tais como o alcoolismo ou a toxicodependência, puderam ser isoladas mas, de acordo com certas teorias, são a dependência social, política e económica da mulher em relação ao homem que criam uma estrutura social na qual o homem pode perpetrar actos de violência contra as mulheres.

709. Apesar de poderem ser identificadas causas individuais para o problema, tais como o abuso do álcool ou de drogas, certas teorias sugerem que a dependência social, política e económica das mulheres em relação aos homens, fornece a estrutura através da qual os homens cometem actos de violência contra as mulheres.

710. Há quem defenda que as origens desta violência se encontram nas estruturas sociais, costumes e crenças de ordem cultural – por exemplo aquelas que dizem respeito à superioridade masculina.

711. Devem, por isso, ser adoptados métodos e políticas especiais para enfrentar a violência doméstica,

não só porque esta tem consequências nefastas e causas complexas, mas também por constituir um crime cometido no seio da família, entre pessoas que têm laços afectivos e financeiros entre si.

712. POLÍTICAS DE APLICAÇÃO DA LEI: Foram identificadas duas abordagens julgadas necessárias quando os casos de violência doméstica forem tratados pelo sistema de justiça penal. Estas políticas devem:

- a) reflectir o carácter único da criminalidade ligada à violência doméstica, proporcionando ajuda à vítima e às pessoas que dela dependem;
- b) ter em conta as realidades culturais, económicas e políticas do país em questão.

Para além disso, estas políticas só serão eficazes se for preenchido um conjunto de requisitos, nomeadamente:

- a) uma intensa formação da polícia sobre a forma de lidar com este fenómeno;
- b) um serviço de consultas familiares que possa intervir 24 horas por dia em situações de crise;
- c) centros de acolhimento de emergência para mulheres e crianças;
- d) centros de consulta onde as mulheres possam obter ajuda e apoio psicológico;
- e) tratamento para os homens que cometam actos de violência e de agressão (para além da instauração de processos penais).

Estas condições só poderão ser preenchidas no âmbito de uma acção na qual intervenham vários serviços, o que depende dos recursos disponíveis. Nos casos em que os recursos sejam limitados, a colectividade deve desempenhar um papel mais activo.

713. Quando seja aplicada a lei penal, existem normalmente dois processos possíveis, a saber:

- a) os autores dos actos de violência podem ser examinados nos casos em que o inquérito, provas e testemunhos recolhidos tenham permitido constatar que foi cometida uma infracção penal;
- b) a autoridade judiciária pode, nos casos em que a legislação o prever, emitir um despacho judicial destinado a proteger a vítima contra quaisquer novos

actos de violência ou sevícias. O desrespeito por este despacho judicial constitui uma infracção penal em relação à qual a polícia está habilitada a deter o autor.

A eficácia dos processos que consistem em recorrer à justiça penal depende claramente dos princípios de acção e das práticas seguidas em matéria de manutenção da ordem.

714. O PAPEL ESSENCIAL DA POLÍCIA decorre das seguintes características da missão das forças de manutenção da ordem:

- a) atribuição de poderes de captura e detenção aos funcionários policiais;
- b) disponibilidade dos funcionários policiais 24 horas por dia;
- c) capacidade de intervenção dos serviços de polícia em caso de emergência.

715. Dada a gravidade e amplitude do fenómeno da violência doméstica e o papel crítico desempenhado pela polícia através das suas intervenções, recomenda-se que todos os serviços de polícia:

- a) sejam dotados de princípios directores que rejam a acção da polícia;
- b) assegurem uma organização eficaz das suas intervenções para fazer face a este problema.

716. Os princípios directores incluem nomeadamente:

- a) uma definição da violência doméstica;
- b) uma explicação do regime jurídico aplicável à violência doméstica;
- c) uma exposição clara daquilo que se espera das intervenções da polícia nos casos de incidentes devidos a violência doméstica;
- d) um resumo dos processos destinados a proteger as vítimas;
- e) um especial enfoque em relação à responsabilidade da polícia para a orientação das vítimas para os serviços de apoio apropriados;
- f) o reconhecimento da necessidade da polícia colaborar com os outros profissionais dos serviços comunitários em todos os estádios da sua

intervenção em casos particulares e, em geral, no seu envolvimento com o problema.

717. A organização eficaz das intervenções inclui nomeadamente:

- a) o estabelecimento de unidades especiais encarregues dos casos de violência doméstica;
- b) o desenvolvimento, para as intervenções de emergência, técnicas e práticas orientadas para a vítima que melhorem o apoio proporcionado às mesmas;
- c) assegurar a realização de inquéritos efectivos sobre os delitos que resultem dos incidentes causados pela violência doméstica.

718. Todas estas recomendações são inspiradas nas políticas, práticas e técnicas de manutenção da ordem elaboradas nos serviços de polícia de alguns Estados Membros da Organização das Nações Unidas. Os serviços de polícia que pretendem melhorar o seu funcionamento nos domínios em questão deveriam inspirar-se nos conhecimentos e competências técnicas já existentes.

719. COOPERAÇÃO INTERDEPARTAMENTAL: a violência doméstica constitui um problema complexo exigindo o recurso a profissionais que exerçam a sua actividade em diferentes domínios e à comunidade em geral. Entre aqueles que geralmente se vêem envolvidos, encontramos os educadores, os membros de organizações religiosas, os trabalhadores sociais, o pessoal médico-sanitário, o pessoal dos serviços de alojamento, os membros de associações de defesa das mulheres e as pessoas que trabalham em centros de acolhimento e refúgios para as vítimas de violência doméstica. É essencial que a polícia e as pessoas ou grupos em questão cooperem para que possa ser adoptada a abordagem interdisciplinar necessária, por forma a evitar qualquer duplicação das intervenções e permitir que as funções essenciais de uma organização ou de um grupo não subvertam as acções de outros.

c. As mulheres vítimas de violação e de outros delitos sexuais

720. Qualquer tipo de violência sexual infligida contra as mulheres constitui uma violação grave

dos seus direitos e um acto criminal de uma gravidade extrema. Isto significa, à semelhança do que sucede nos casos de violência doméstica, que o Estado falhou em proteger o direito à segurança da pessoa e possivelmente mesmo o direito à vida de uma ou mais pessoas que se encontram sob a sua jurisdição. Por esta razão, e também porque a violação e as outras agressões sexuais constituem infracções penais, a polícia deve ser eficaz tanto no plano da prevenção, como no plano da detecção destas infracções, mas também de assegurar um tratamento humano e profissional às vítimas.

721. A PREVENÇÃO exige o desenvolvimento de estratégias preventivas eficazes, tanto num plano geral como para fazer face a situações que apresentem um risco acrescido de vitimização, por não ter sido detectada uma ou mais infracções anteriores.

722. No âmbito das estratégias de prevenção, a polícia deverá por exemplo aconselhar as mulheres sobre a conduta a adoptar para evitarem ser vítimas de agressões sexuais, assegurar um serviço de segurança reforçada nas zonas de elevado risco e, enfim, investigar os suspeitos, controlá-los de forma eficaz e em conformidade com a lei.

723. As actividades de prevenção, nos casos de riscos acrescidos de violência, devem incluir conselhos mais específicos sobre as condutas a adoptar para evitar as violações e um desdobramento pertinente de pessoal e de outros meios, ambos baseados no exame e avaliação do risco específico.

724. A DETECÇÃO exige a aplicação dos meios técnicos necessários que se prendam com todos os aspectos da investigação criminal e a detecção de infracções, nomeadamente:

- a) a interrogação das vítimas, as testemunhas e os vizinhos;
- b) a recolha e conservação dos relatórios médico-legais;
- c) o interrogatório dos suspeitos.

Compete aos funcionários com responsabilidades de comando e supervisão da polícia assegurar a

disponibilidade e aplicação dos meios e competências técnicas. No caso de faltar um destes meios, compete às autoridades policiais recorrer à assistência técnica para criar as competências necessárias.

725. INTERVENÇÃO JUNTO DAS VÍTIMAS: À semelhança do que sucede nos casos de violência doméstica, trata-se de um domínio relacionado com a manutenção da ordem, alvo de múltiplas investigações e no qual certos serviços de polícia adquiriram uma competência considerável.

726. Por diversas razões, essencialmente de ordem cultural e social, a forma como a polícia trata as vítimas de agressões sexuais não é por enquanto satisfatória em muitos países, caracterizando-se por uma falta de sensibilidade para com as vítimas. De entre as medidas a tomar para resolver este problema e contribuir para que a polícia faça prova de maior competência profissional podemos enumerar:

- a) as declarações de princípios exigindo que as vítimas sejam tratadas com sensibilidade e humanidade;
- b) medidas decretadas pelos responsáveis pelo comando, direcção e supervisão, com vista a assegurar o respeito por estes princípios;
- c) uma formação especializada ministrada a certos funcionários, com vista a iniciá-los nas técnicas que permitem interrogar as vítimas com humanidade e eficácia;
- d) o acolhimento das vítimas num ambiente acolhedor quando estas sejam submetidas a interrogatórios e exames médicos.

d. As mulheres detidas

727. Todos os funcionários policiais devem ter em conta os direitos e a especial situação das mulheres detidas.

728. Os direitos humanos das pessoas sob detenção policial foram amplamente tratados no capítulo XIII do presente manual relativo à Detenção. Os princípios fundamentais enunciados naquele capítulo consistem na proibição da tortura e maus tratos, no dever de tratar os detidos humanamente e na presunção de inocência. As normas que

os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar em relação aos detidos são igualmente objecto de um exame bastante detalhado.

729. É sublinhada a importância das seguintes exigências em relação às mulheres detidas:

- a) as mulheres detidas devem ser alojadas em locais separados dos dos homens;
- b) as mulheres detidas devem ser vigiadas por mulheres;
- c) as mulheres detidas devem ser revistadas por mulheres.

730. Nos termos do princípio n.º 5 do Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, os referidos princípios devem ser aplicados sem qualquer distinção, nomeadamente baseada no sexo. Este texto dispõe igualmente que (parágrafo 2):

As medidas aplicadas ao abrigo da lei e exclusivamente destinadas a proteger os direitos e a condição especial da mulher, especialmente da mulher grávida e da mãe com crianças de tenra idade [...] não são consideradas como medidas discriminatórias. [...]

731. Para que sejam respeitados os direitos e a situação especial das mulheres detidas, bem como as normas que lhes dizem especialmente respeito é necessário

- a) que todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei conheçam as normas que são supostas respeitar em relação aos detidos, bem como as normas que digam especialmente respeito às mulheres;
- b) que os funcionários com responsabilidades de comando e supervisão assegurem o respeito por estas normas;
- c) que sejam nomeadas, formadas e colocadas de forma apropriada mulheres polícias em número suficiente para que possam vigiar e, quando necessário, revistar as mulheres detidas;
- d) que os locais utilizados para a detenção das mulheres sob detenção policial sejam suficientes, para que os direitos e a situação especial das

mulheres detidas possam ser respeitados – sobretudo no que diz respeito à regra que impõe a detenção de mulheres e homens em locais separados.

e. A protecção das mulheres em período de conflito

732. Apesar de o direito internacional dos direitos humanos continuar a ser aplicável em período de conflito, o seu efeito pode ser diminuído através de medidas derogatórias tomadas pelo Governo para fazer frente a estados de emergência. Contudo, nos casos em que o conflito assume as proporções de um conflito armado, o direito internacional humanitário torna-se aplicável e é especialmente concebido para regular a conduta das hostilidades e proteger as vítimas do conflito.

733. Convém referir o capítulo XV do presente manual, consagrado aos Distúrbios Internos, Estados de Emergência e Conflitos Armados, no qual foram expostos todos os princípios e disposições de direito internacional humanitário relacionados com a aplicação da lei em período de conflito. As medidas derogatórias autorizadas pelos instrumentos de direitos humanos são examinadas na secção A.2 g) daquele capítulo.

734. O direito internacional humanitário, tal como o direito internacional dos direitos humanos, contém medidas para a protecção dos direitos e do estatuto especial das mulheres. As medidas aplicáveis em conflitos armados internacionais e não internacionais são resumidas *infra*, sendo igualmente examinados os princípios extraídos do direito internacional humanitário que dizem respeito aos distúrbios e tensões que não constituem um conflito armado.

735. CONFLITO ARMADO INTERNACIONAL: o artigo 12.º da primeira Convenção de Genebra Para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha e o artigo 12.º da segunda Convenção de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar estipulam que os membros das forças armadas (e certas outras categorias de pessoas), que se encontram feridos ou doentes, devem ser respeitados e protegidos em todas as cir-

cunstâncias. Estes dois artigos enunciam as condições a respeitar para que estas pessoas sejam tratadas com humanidade e estipulam expressamente que as mulheres devem ser tratadas com deferências especiais devidas ao seu sexo.

736. A terceira Convenção de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra contém diversas medidas sobre a protecção das mulheres. O artigo 14.º enuncia a regra geral nos termos da qual as mulheres devem ser tratadas com todas as deferências especiais devidas ao seu sexo e diversos artigos contêm disposições específicas relativas nomeadamente às condições de detenção e às sanções disciplinares ou judiciais.

737. A quarta Convenção de Genebra Relativa à Protecção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra contém uma disposição geral sobre a protecção das mulheres, enunciada no artigo 27.º, nos termos do qual as mulheres serão especialmente protegidas contra qualquer ataque à sua honra e particularmente contra a violação e a prostituição forçada ou contra qualquer forma de atentado ao seu pudor.

738. A secção III do Título IV do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 1949 (Protocolo I) diz respeito ao tratamento das pessoas em poder de uma parte no conflito e o seu artigo 76.º prende-se com a protecção das mulheres, dispondo que:

- a) as mulheres devem ser objecto de um respeito especial e protegidas nomeadamente contra a violação, a prostituição forçada e qualquer outra forma de atentado ao pudor;
- b) os casos de mulheres grávidas ou de mães de crianças de tenra idade delas dependentes e que forem presas, detidas ou internadas por razões ligadas ao conflito armado serão examinados com prioridade absoluta;
- c) na medida do possível, as Partes no conflito procurarão evitar que a pena de morte seja pronunciada contra mulheres grávidas ou mães de crianças de tenra idade que delas dependam, por infracção cometida relacionada com o conflito armado. A condenação à morte dessas mulheres não será nunca executada.

739. Nos termos do artigo 75.º do Protocolo I (n.º 5), as mulheres privadas de liberdade por motivos relacionados com o conflito armado serão mantidas em locais separados dos dos homens e serão colocadas sob vigilância directa de mulheres. Se forem detidas ou internadas famílias, a unidade dessas famílias deverá ser preservada, na medida do possível, quanto ao seu alojamento.

740. A quarta Convenção de Genebra e o Protocolo Adicional I contêm diversas outras disposições destinadas a proteger as mulheres grávidas e as mães de crianças que delas dependam, contra as consequências da guerra e dizem respeito aos socorros a trazer a essas mulheres.

741. CONFLITO ARMADO NÃO INTERNACIONAL: o artigo 3.º comum às quatro Convenções de Genebra de 1949 estipula que todas as pessoas que não participam directamente nas hostilidades serão tratadas em todas as circunstâncias com humanidade, sem qualquer distinção baseada nas considerações habituais, nomeadamente o sexo.

742. O Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra de 1949 desenvolve e completa as disposições do artigo 3.º comum às Convenções e, nos termos do n.º 2 e) do seu artigo 4.º, são proibidos a violação, a prostituição forçada e todo o atentado ao pudor.

743. O artigo 5.º do mesmo Protocolo diz respeito às pessoas privadas de liberdade por motivos relacionados com o conflito armado. Nos termos do n.º 2 a) deste artigo, as mulheres serão guardadas em locais separados dos dos homens, excepto quando os homens e mulheres de uma mesma família são alojados conjuntamente.

744. O n.º 4 do artigo 6.º do Protocolo dispõe que a pena de morte não será executada contra as mulheres grávidas e as mães de crianças de tenra idade.

745. DISTÚRBIOS E TENSÕES INTERNAS: as disposições do direito internacional humanitário não se aplicam a estes conflitos, já que não se trata de conflitos armados. Contudo, como já foi indicado no capítulo XV, existem três textos elaborados por

peritos internacionais, nos quais são consignados os princípios e as normas de carácter humanitário. Estes textos retomam as normas imperativas fundadas nos direitos e proibições que não podem ser alvo de derrogações enunciados no artigo 3.º comum às quatro Convenções de Genebra de 1949, nos Protocolos Adicionais (I e II) às Convenções de Genebra e nos instrumentos sobre direitos humanos, tais como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

746. Os três textos, que são expostos de forma mais detalhada nos parágrafos 527 a 534 *supra*, são um código de conduta, um projecto de declaração-tipo sobre os conflitos internos e um projecto de declaração sobre as normas humanitárias mínimas. De acordo com estes textos, a pena de morte não é aplicável às mulheres grávidas ou às mães de crianças de tenra idade, e as violações são proibidas pela declaração de regras humanitárias mínimas.

[II] As mulheres polícias

747. Esta secção diz respeito às mulheres que exercem a profissão de responsáveis pela aplicação da lei ou de empregadas nos serviços responsáveis por esta aplicação. Apesar da presente secção, ao contrário do que sucede com outras secções precedentes, não lidar com a «protecção das mulheres», a questão da discriminação – e da protecção contra a discriminação – não pode ser ignorada.

748. As normas internacionais relativas às mulheres polícias podem ser examinadas sob as seguintes rubricas: «Acesso e nomeação para um emprego na polícia», «Igualdade de oportunidades na polícia» e «Desdobramento das mulheres polícias».

749. O ACESSO E A NOMEAÇÃO PARA UM EMPREGO NA POLÍCIA são regidos pelas seguintes regras:

a) Os efectivos da polícia devem ser representativos.

Esta exigência é examinada no capítulo IX do manual, consagrado ao Papel da Polícia numa

Sociedade Democrática. A Assembleia Geral, na resolução 34/169, de 17 de Dezembro de 1979, através da qual adoptou o Código de Conduta para os Responsáveis pela Aplicação da Lei, estipula que todo o serviço responsável pela aplicação da lei deve ser representativo da colectividade no seu todo.

Isto significa que seria necessário que um número suficiente de mulheres estivesse empregado num serviço de aplicação da lei para que este possa ser considerado como representativo da comunidade que está a servir.

b) O direito à igualdade de acesso à função pública.

Este direito é examinado no capítulo X, que diz respeito à Polícia e Não Discriminação. O n.º 2 do artigo 21.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem refere que toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país. Este mesmo direito é protegido pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (artigo 25.º c)), bem como por instrumentos jurídicos regionais. Este direito implica que as mulheres que possuam as qualificações requeridas deverão ter acesso às funções públicas na polícia e aí ocupar um posto.

c) O direito à livre escolha da profissão e do emprego.

Este direito vem consagrado na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (artigo 10.º, n.º 1a)) e na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (artigo 11.º, n.º 1 c)). No artigo 11.º, n.º 1 b) da Convenção, é igualmente enunciado o direito das mulheres às mesmas possibilidades de emprego que os homens, incluindo a aplicação dos mesmos critérios de selecção em matéria de emprego.

As consequências destes direitos consistem no facto de as mulheres que pretendam servir na polícia e preencherem os critérios exigidos para o recrutamento terem o direito de ser nomeadas para um posto nesse serviço.

750. É evidente que a nomeação para um serviço de polícia específico depende do número de lugares a preencher num determinado momento, bem como dos critérios fixados para o recrutamento. Tendo em conta as exigências e os direitos acima enunciados, tais considerações não devem servir de pretexto para excluir as mulheres suficientemente qualificadas para um emprego num serviço de polícia.

751. A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES NO SEIO DA POLÍCIA é regulada pelas seguintes regras:

- a)* o direito a receber uma formação profissional;
- b)* o direito à progressão ou promoção profissional;
- c)* o direito das mulheres à igualdade de remuneração em relação aos homens e à igualdade de tratamento para um trabalho de valor igual;
- d)* o direito a férias pagas e às prestações de desemprego, reforma, doença, invalidez e velhice;
- e)* o direito à protecção da saúde e à segurança das condições de trabalho;
- f)* o direito a ser protegida contra a discriminação em função do casamento ou da maternidade (o que inclui a proibição de sanções ou de despedimento devidos à gravidez ou à maternidade, a concessão de uma licença de parto paga ou de um benefício comparável sem perda do emprego; a concessão de uma protecção especial às mulheres durante a gravidez, bem como a concessão de serviços sociais, tais como serviços de guarda de crianças).

Estes seis pontos constituem um resumo das medidas especificadas na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (artigo 10.º) e na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (artigo 11.º).

752. O desdobramento das mulheres polícias é regido por:

- a)* os direitos que requerem a igualdade de oportunidades em relação aos homens no emprego (por exemplo os direitos à formação e à progressão profissionais). Isto significa que as mulheres devem ter as mesmas possibilidades que os homens de alargar e aprofundar a sua experiência como polícias e de realizar as funções de manu-

tenção da ordem consideradas necessárias para o desenvolvimento e progresso na carreira;

b) as exigências impostas aos organismos de polícia relativamente à afectação de mulheres a certas tarefas (por exemplo de vigiar e revistar as mulheres detidas).

753. Parece evidente que as considerações de ordem operacional podem entrar em linha de conta quando é necessário decidir se podemos afectar mulheres polícias a uma missão especial, e em que medida o podemos fazer. Estas considerações não devem servir de pretexto para privar as mulheres da possibilidade de adquirirem certas formas de experiência operacional ou de servir em qualquer unidade especializada da polícia.

754. A limitação da designação, das possibilidades de carreira ou dos postos a que as mulheres polícias são afectadas, equivale a privar a polícia dos talentos e aptidões destas últimas, prejudicando assim o serviço e a comunidade na qual prestam serviço.

3. CONCLUSÕES

755. Na introdução ao presente capítulo é indicado que o seu principal objectivo consiste na sensi-

bilização dos polícias para os direitos que devem ser respeitados em relação às mulheres no âmbito da aplicação da lei. Por outras palavras, trata-se de sensibilizar a polícia para os direitos das mulheres em termos das suas necessidades e da sua condição especial, enquanto pessoas necessitando de uma protecção especial, e em termos das suas necessidades e condição especial enquanto colegas nos serviços responsáveis pela aplicação da lei.

756. Por razões de ordem cultural e religiosa, a atitude em relação às mulheres varia de forma considerável de um país para outro. Contudo, todas as culturas e religiões respeitam, cada uma à sua maneira, a dignidade inerente à pessoa humana, bem como as necessidades e a condição especiais das mulheres.

757. As normas examinadas no presente capítulo têm uma natureza global e foram adoptadas pela comunidade internacional. O processo de sensibilização dos funcionários policiais para os direitos humanos das mulheres será facilitado se estas normas forem expostas aos polícias e se for com eles discutida a forma de aplicação destas normas aos seus países e nos serviços em que trabalham.

b. Normas internacionais sobre a aplicação da lei e os direitos das mulheres – Aplicação prática

1. MEDIDAS PRÁTICAS PARA A APLICAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS

RECOMENDAÇÕES DESTINADAS A TODOS OS AGENTES POLICIAIS

• *Considerar os delitos de violência doméstica como sendo equivalentes às outras agressões.*

• *Reagir rapidamente aos pedidos de ajuda em casos de violência doméstica ou sexual, informar as vítimas sobre os auxílios disponíveis nos planos médico, social, psicológico e material e conduzi-las a um local seguro.*

• *Proceder a um inquérito completo e aprofundado sobre os casos de violência doméstica. Interrogar as vítimas, as testemunhas, os vizinhos e o pessoal médico.*

• *Redigir relatórios detalhados sobre os incidentes de violência doméstica e acompanhar atentamente os processos com os superiores hierárquicos e*

com a vítima; fazer uma comparação com eventuais incidentes anteriores que se encontrem nos arquivos e tomar todas as medidas necessárias para evitar as reincidências.

- *Após terem sido cumpridas as formalidades médicas, administrativas e outras, propor à vítima de actos de violência doméstica acompanhá-la até casa para que esta possa levar os seus efeitos pessoais para um local seguro.*
- *Matricular-se em cursos de formação com vista ao seu aperfeiçoamento nas técnicas de tratamento e protecção das vítimas de violência doméstica.*
- *Cooperar estreitamente com o pessoal médico e com os serviços sociais no tratamento de casos de violência doméstica.*
- *Assegurar que todas as intervenções junto de mulheres delinquentes e mulheres vítimas de violência contam com a presença de uma mulher polícia. Sempre que possível submeter estes casos à inteira responsabilidade das colegas do sexo feminino.*
- *Separar as mulheres detidas dos homens. Assegurar que as mulheres detidas são vigiadas e revistas por mulheres.*
- *Os polícias do sexo masculino devem evitar e desencorajar as conversas e anedotas sexistas com outros colegas do mesmo sexo.*
- *Solicitar a opinião das colegas do sexo feminino no que concerne aos princípios de acção, práticas, comportamentos ou atitudes que estabelecem uma distinção em função do sexo, tentar melhorar a situação por iniciativa própria e apoiar as colegas do sexo feminino nos seus esforços.*

RECOMENDAÇÕES DESTINADAS
AOS FUNCIONÁRIOS
COM RESPONSABILIDADE
DE COMANDO E SUPERVISÃO

- *Divulgar e aplicar instruções claras precisando que os pedidos de auxílio em casos de violência doméstica devem ser alvo de intervenções rápidas e eficazes e que, nos termos da lei, os delitos de violência doméstica são equivalentes, às outras agressões.*
- *Prever uma formação permanente dos funcionários policiais sobre a forma de lidar com a violência dirigida contra as mulheres.*
- *Criar uma unidade especial de polícia encarregue de receber pedidos de auxílio em casos de violência doméstica e prever a possibilidade de solicitar auxílio a assistentes sociais, que seriam destacados para as unidades em questão.*
- *Estabelecer uma ligação estreita e estratégias comuns com o pessoal médico, serviços sociais, «refúgios» locais e organismos ou associações competentes.*
- *Passar em revista as políticas de recrutamento, contratação, formação e promoção para eliminar toda a tendência de favorecimento de um sexo em detrimento do outro.*
- *Afectar as mulheres polícias às intervenções junto das mulheres vítimas de actos criminosos.*

- *Prever locais especiais para a detenção das mulheres grávidas e mães de crianças de tenra idade,*
- *Adoptar políticas que proíbam a discriminação contra as mulheres polícias baseadas em razões de gravidez ou maternidade.*
- *Estabelecer canais abertos de comunicação para que as mulheres polícias possam apresentar queixas ou recomendações sobre as questões que se prendam com o sexismo.*
- *Intensificar os patrulhamentos e a acção preventiva nas zonas de forte criminalidade, nomeadamente com agentes que efectuem o patrulhamento a pé e com a participação da comunidade na prevenção do crime, a fim de reduzir os riscos de crimes e de violências contra as mulheres.*

2. EXERCÍCIOS PRÁTICOS

EXERCÍCIO N.º 1

Uma «boa prática» policial face à violência doméstica pressupõe a existência de princípios orientadores para orientar a acção da polícia. Redija princípios orientadores adaptados às realidades culturais, económicas e políticas do seu país, que sejam dirigidos ao seu serviço de polícia, e que

- dêem uma definição de violência familiar;
- expliquem o estatuto da violência familiar na legislação do seu país;
- exponham claramente aquilo que se espera da polícia quando ela intervém em casos de incidentes de violência doméstica;
- resumam os processos destinados à protecção das vítimas;
- atribuam importância ao dever da polícia orientar as vítimas para os serviços de apoio apropriados e dêem instruções sobre a maneira de proceder;
- reconheçam o facto de a polícia dever colaborar com os outros intervenientes dos serviços comunitários em todos os estádios da sua intervenção, tanto nos casos especiais como face ao problema em geral.

EXERCÍCIO N.º 2

Foi decidida a criação de uma unidade especial no seu serviço de polícia que se ocupará dos casos de violência doméstica. Na sua qualidade de membro de um grupo de trabalho designado pelo seu superior hierárquico:

- 1). Prepare um projecto de mandato para esta unidade especial.
- 2). Faça recomendações sobre a estrutura hierárquica e a composição dessa unidade, especificando o número de polícias de que será composta e o leque de competências exigido aos membros dessa unidade.
- 3). Precise os outros serviços sociais com os quais esta unidade deverá estar em contacto.
- 4). Redija um projecto de instruções destinadas a todos os funcionários do seu serviço de polícia, no qual indique em que é que deve consistir a sua intervenção inicial em casos de incidentes de violência familiar, como devem informar a unidade especial sobre esse incidente e sobre a sua intervenção e, finalmente, em que estágio e em que medida essa unidade especial deve intervir para lidar com esse caso.

Foi decidido, no plano dos princípios, que as mulheres polícias seriam afectadas a uma unidade especializada do seu serviço de polícia, a qual está encarregue dos distúrbios à ordem pública e das intervenções armadas antiterroristas. Redija recomendações dirigidas ao seu superior hierárquico sobre:

- a) a percentagem de mulheres/homens nos efectivos dessa unidade;
- b) os critérios de selecção, bem como um método para proceder à selecção de mulheres que se candidatem para integrar essa unidade;
- c) a afectação operacional das mulheres, por exemplo a questão de saber se devem ou não existir limites a essa afectação e a forma de as afectar quando estiver mobilizada uma unidade para fazer face a distúrbios violentos contra a ordem pública.

3. TÓPICOS PARA DISCUSSÃO

- 1). Identifique os factores que põem em causa o princípio de acordo com o qual todas as pessoas devem beneficiar de uma protecção igual da lei e indique o que pode ser feito para melhorar a situação.
- 2). A violência física infligida contra uma mulher pelo seu parceiro constitui um crime. Nestas condições, porque é que foi necessário indicar claramente aos serviços e aos funcionários da polícia que esses delitos devem ser alvo de inquéritos completos e levados a cabo de uma forma justa?
- 3). Há quem defenda que as desigualdades sociais, económicas e políticas de que as mulheres são vítimas se encontram na origem da violência perpetrada pelos homens contra elas. Está de acordo com este raciocínio? Se não estiver de acordo, indique as razões e avance outra explicação. Se pensar que este raciocínio é justo, o que poderá ser feito para corrigir esta situação?
- 4). Em que medida é que a violência infligida contra uma mulher pelo seu parceiro difere dos

actos de violência ilegais cujos protagonistas pertencem a outras categorias de pessoas? No seu país estes actos de violência são abrangidos pela lei normalmente aplicável aos casos de violência e agressão, ou antes existe um delito distinto e especial de «violência exercida sobre concubina ou cônjuge do sexo feminino» ou de «violência e agressões exercidas sobre uma mulher» ao qual correspondem penas mais pesadas do que para as outras formas de violência? Examine as vantagens e inconvenientes de que se reveste a existência de uma categoria distinta e especial de delitos.

5). É, por vezes, alegado que, por razões de ordem social e cultural, a polícia não intervém de forma satisfatória em favor das vítimas de delitos sexuais. Concretize quais podem ser estas razões de ordem social e cultural. Parece-lhe que são válidas no caso do seu país? O que é que se pode fazer para ultrapassar o problema?

6). Uma das soluções para assegurar uma adequada cooperação entre os diversos serviços chamados a intervir em casos de violência doméstica contra as mulheres, consistiria na criação de uma unidade composta, por exemplo, por funcionários policiais, agentes dos serviços sanitários e sociais e especialistas na área da assistência psicológica. Quais as vantagens e inconvenientes da criação de uma unidade deste tipo?

7). Examine as diferentes formas pelas quais um organismo de polícia poderia criar um ambiente favorável para entrevistar as vítimas de violações. Qual seria a forma mais prática e eficaz no seu país?

8). Quais os métodos utilizados no seu serviço de polícia para que as mulheres polícias beneficiem de igualdade de oportunidades? Parece-lhe que estas consideram esses métodos suficientes? O que é que poderia ainda ser feito para melhorar as perspectivas de carreira das mulheres polícias?

9). Se as mulheres pudessem exercer livremente o seu direito à livre escolha da profissão, cerca de metade dos membros de um serviço de polícia poderiam ser mulheres. Parece-lhe que um tal serviço de polícia seria mais ou menos eficaz sob o plano operacional do que os serviços com uma percentagem de mulheres polícias

menos elevada? Indique qual seria, na sua opinião, a proporção ideal de homens e mulheres num serviço de polícia. Justifique a sua resposta.

10). Imagine a seguinte situação: verificou-se uma série de violações e outras agressões violentas dirigidas contra mulheres no bairro onde se

encontra o seu serviço de polícia, não tendo o agressor ou os agressores sido ainda identificados. Exponha todas as medidas que poderiam ser tomadas pelo seu serviço de polícia, a fim de aconselhar as mulheres sobre a conduta a assumir para evitar agressões, prevenir novas agressões e assegurar a população em geral.

Refugiados e não nacionais

OBJECTIVOS DO CAPÍTULO

- *Dar aos utilizadores do manual um conhecimento básico da especial vulnerabilidade dos refugiados e não nacionais e indicar as normas internacionais que protegem estas categorias de pessoas, bem como as funções dos funcionários policiais na aplicação destas normas.*

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Refugiados

- *Em caso de perseguição, todos têm o direito de procurar e de beneficiar de asilo num outro país.*
- *Um refugiado é uma pessoa que, receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, não possa ou, em virtude daquele receio, não queira voltar ao seu país de origem (ou, no caso de ser apátrida, regressar ao país de residência habitual).*
- *Os refugiados podem invocar todos os direitos humanos fundamentais, com excepção de alguns direitos políticos. Porém se se encontrarem ilegalmente no território de um Estado, a sua liberdade de circulação poderá ser restringida no interesse da saúde e ordem públicas.*
- *Os refugiados devem beneficiar de um tratamento no mínimo tão favorável como aquele que é concedido aos nacionais no que diz respeito ao exercício de direitos fundamentais, tais como a liberdade de associação e de religião, o direito à educação primária, a assistência pública, o acesso aos tribunais, o direito à propriedade e à habitação.*
- *Ninguém poderá ser enviado para um país, no qual a sua vida ou liberdade se encontre ameaçada e no qual seja perseguido, ou para um país terceiro que tenha por política enviar os seus refugiados para tais países.*
- *Os refugiados que se encontrem em situação irregular no território de um Estado, e que chegam directamente de um país onde eram perseguidos, não*

devem ser objecto de qualquer tipo de pena, no caso de se apresentarem imediatamente às autoridades.

- *Não pode ser negado asilo, pelo menos de natureza temporária, aos refugiados que chegam directamente de um país onde eram perseguidos.*
- *Os refugiados que se encontram legalmente no território têm o direito de nele circular livremente e de ali escolher o seu local de residência.*
- *Os refugiados que se encontrem legalmente no território têm direito a documentos de viagem e identificação.*
- *Os requerentes de asilo devem ser informados sobre os procedimentos necessários; serão colocados à sua disposição os meios necessários para que façam o seu pedido de asilo e serão autorizados a permanecer no território enquanto aguardam uma decisão final.*
- *Um refugiado que se encontre legalmente no território só poderá ser expulso por razões de segurança nacional ou ordem pública, e em execução de uma decisão tomada em conformidade com a lei.*
- *Antes de ser expulso, deverá se dada ao refugiado a oportunidade de apresentar as provas necessárias à sua defesa, de ser representado e de apresentar recurso perante uma autoridade superior.*

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

 Não nacionais

- *Os estrangeiros e apátridas são não nacionais.*
- *Os não nacionais encontram-se em situação regular no território de um Estado, se nele entraram de maneira conforme com a lei e se possuem uma autorização de residência válida.*
- *Os não nacionais, que se encontram legalmente no território podem invocar todos os direitos humanos, à excepção de certos direitos políticos.*
- *Os não nacionais têm o mesmo direito de deixar o país e de emigrar que os nacionais.*
- *Os não nacionais que se encontrem legalmente no território, que tenham uma estreita ligação com o país e que o considerem como seu (por nele terem estabelecido um lar, nascido ou aí desde há muito residirem) não serão expulsos.*
- *Os outros não nacionais que se encontrem legalmente no território não podem ser expulsos, a menos que a lei a tal obrigue e se a decisão de expulsão não for arbitrária nem discriminatória e as garantias de processo tiverem sido respeitadas.*
- *As garantias de processo em matéria de expulsão consistem no direito de ser ouvido, a ver o seu caso examinado por uma autoridade competente, a representação, a recorrer perante uma autoridade superior, a dispor de todos os meios para interpor esse recurso, a permanecer no território enquanto se espera o resultado do recurso e a ser informado sobre as vias de recurso possíveis.*

- Podem ser autorizadas excepções a certas garantias de processo, unicamente por razões imperiosas de segurança nacional, por exemplo se pesarem ameaças políticas ou militares sobre do conjunto da nação.
- São proibidas as expulsões colectivas.
- O cônjuge e os filhos menores dependentes de um não nacional que se encontre legalmente no território devem ser autorizados a acompanhá-lo.
- Todos os não nacionais devem poder, a todo o momento, contactar com o seu consulado ou missão diplomática.
- Os não nacionais expulsos devem ser autorizados a deslocar-se para qualquer país que os aceite, e não podem ser enviados para países em que os seus direitos individuais sejam violados.

a. Normas internacionais sobre refugiados e não nacionais – Informação para apresentações

1. INTRODUÇÃO

758. A situação dos refugiados e das pessoas deslocadas constitui um dos problemas mais complexos e árduos que se colocam actualmente à comunidade internacional.

759. Quando o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados foi criado em 1951, o número de refugiados sob o seu mandato ascendia a cerca de um milhão de pessoas. No início dos anos 90 havia mais de 17 milhões de refugiados no mundo, aos quais se acrescentavam mais de 25 milhões de pessoas deslocadas no interior do território.

760. As razões que explicam estes movimentos maciços e imprevisíveis de populações são variados, indo desde as catástrofes naturais à miséria, passando pelas perseguições individuais ou colectivas. Contudo, é sobretudo a violência a principal responsável pela maior parte dos êxodos involuntários. As duas guerras mundiais e os cerca de 130 conflitos armados que tiveram lugar desde 1945 provocaram o deslocamento de milhões de pessoas e de povos no mundo.

761. O «refugiado» é definido na Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados^{N.T.1} como uma pessoa que:

^{N.T.1} Assinada por Portugal a 28.07.1951 e aprovada para adesão através do Decreto-Lei n.º 43201, de 1 de Outubro de 1960, publicado no Diário do Governo n.º 229. O Decreto n.º 281/76, que

Em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e receando, com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a protecção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar (artigo 1.º, secção A.2.) [...]

O Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados^{N.T.2} estende a aplicação da Convenção de 1951 às pessoas que, apesar de preencherem os critérios contidos na definição da Convenção, se tornaram refugiados no seguimento de acontecimentos ocorridos depois de 1 de Janeiro de 1951.

762. Os outros termos empregues no presente capítulo são o de «pessoas deslocadas no interior do território» e «estrangei-

dá uma nova redacção ao artigo 3.º do anterior Decreto, foi publicado no Diário da República n.º 91, I Série, de 17 de Abril de 1976. O instrumento de adesão foi depositado a 22 de Dezembro de 1960. A 27 de Abril de 1999 o Governo de Portugal informou o Secretário-Geral das Nações Unidas que a Convenção seria aplicável a Macau. Subsequentemente, a 3 de Dezembro de 1999, o Secretário-Geral recebeu uma comunicação da República Popular da China informando que a Convenção seria aplicável à Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) a partir de 20 de Dezembro de 1999 e que o Governo da República Popular da China assumiria a responsabilidade pelos direitos e obrigações internacionais decorrentes da aplicação da Convenção à RAEM a partir daquela data.

^{N.T.2} Assinado a 31 de Janeiro de 1967 e aprovado para adesão pelo Decreto Lei n.º 207/75, de 1 de Abril de 1975, publicado no Diário da República n.º 90, I Série, de 17 de Abril de 1975. O depósito do instrumento de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas deu-se a 13 de Julho de 1976. Portugal fez uma declaração nos termos da qual 1) o presente Protocolo será aplicado sem qualquer limitação geográfica; e 2) em todos os casos que o Protocolo confere o estatuto de pessoa mais favorecida aos refugiados de países estrangeiros, esta cláusula não deverá ser interpretada por forma a significar o estatuto concedido por Portugal aos nacionais do Brasil ou de outros países com os quais Portugal possa estabelecer relações do tipo das da Commonwealth.

ros» ou «não nacionais». As pessoas deslocadas no interior do território são as pessoas que foram forçadas a fugir de casa, mas que permanecem no território do seu próprio país; os estrangeiros são as pessoas não originárias do país em que se encontram.

763. Um dos elementos essenciais que define o refugiado consiste no temor justificado de perseguições. No entanto, tal como é indicado *supra*, os movimentos de populações ocorrem devido a múltiplas e complexas razões que não se limitam às perseguições imediatas. Daí resulta que alguns requerentes de asilo não sejam considerados refugiados em certos países, mas antes como migrantes económicos, apesar de na prática não ser sempre possível distinguir verdadeiramente estas duas categorias de pessoas.

764. Existe uma nítida relação de causa efeito entre os atentados aos direitos humanos e o fenómeno dos refugiados. As violações dos direitos humanos provocam êxodos maciços, são perpetradas contra pessoas que se tornaram refugiados e a sua persistência no país de origem dos refugiados impede os repatriamentos.

765. Independentemente da categoria na qual as coloquemos, as pessoas deslocadas têm direito ao respeito, em virtude da dignidade inerente à pessoa humana e dos direitos humanos fundamentais.

2. ASPECTOS GERAIS DOS DIREITOS HUMANOS DOS REFUGIADOS E DOS NÃO NACIONAIS

(a) PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

766. O tratamento dos refugiados e dos não nacionais funda-se nos seguintes quatro princípios:

- igualdade dos direitos;
- inalienabilidade dos direitos;
- universalidade dos direitos;
- em caso de perseguição, direito a procurar e beneficiar de asilo.

(b) DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS DOS REFUGIADOS E DOS NÃO NACIONAIS

767. As disposições pertinentes são inscritas nos textos que visam, especificamente os refugiados e os não nacionais, bem como nos instrumentos sobre direitos humanos.

768. A Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados constitui o principal instrumento em matéria de direito dos refugiados, enunciando as normas mínimas para o tratamento dos refugiados, nomeadamente os direitos fundamentais que os refugiados podem invocar e estabelecendo o seu estatuto jurídico. A Convenção contém disposições sobre o direito a um emprego lucrativo e à segurança social, sobre a emissão de documentos de identificação e de viagem, sobre a aplicação dos encargos fiscais e sobre o direito dos refugiados transferirem os seus bens para o país no qual foram admitidos, a fim de nele se estabelecerem. Serão, de seguida, referidas com maior pormenor outras medidas importantes as disposições que visam especificamente a aplicação da lei e a protecção dos direitos humanos.

769. No dia 1 de Abril de 1992, cerca de 111 Estados eram Partes na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados e/ou ao respectivo Protocolo de 1967, o qual veio estender a aplicação da Convenção às pessoas que se tornaram refugiadas como consequência de acontecimentos ocorridos após 1 de Janeiro de 1951.

770. É de notar que existem igualmente instrumentos regionais em matéria de direitos dos refugiados. Em 1969, a Organização da Unidade Africana adoptou a Convenção da OUA que regula os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África. O Conselho da Europa adoptou vários instrumentos em matéria de refugiados; parece adequado citar igualmente os instrumentos relativos ao direito de asilo na América Latina, bem como a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados (1984).

771. As disposições que dizem especificamente respeito à aplicação da lei e aos direitos humanos serão analisadas nas secções c a i, que visam os refugia-

dos, as pessoas deslocadas no interior do território, os estrangeiros ou não nacionais e os apátridas.

(c) DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO DE 1951
QUE VISAM ESPECIFICAMENTE O ESTATUTO
DOS REFUGIADOS

772. INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO: a Convenção não é aplicável às pessoas em relação às quais existem razões sérias para se pensar:

- a) que cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, no sentido da definição contida nos instrumentos internacionais;
- b) que cometeram um crime grave de direito comum fora do país de acolhimento antes de nele terem sido admitidas como refugiados;
- c) que foram consideradas culpadas pela prática de actos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas (artigo 1.º, Secção F).

773. OBRIGAÇÕES GERAIS: todo o refugiado tem, para com o país em que se encontra, deveres que incluem, em especial, a obrigação de acatar as leis, regulamentos, bem como as medidas de manutenção da ordem pública adoptadas (artigo 2.º).

774. NÃO DISCRIMINAÇÃO: as disposições da Convenção devem aplicar-se aos refugiados sem discriminação quanto à raça, religião ou país de origem (artigo 3.º).

775. DIREITO DE ASSOCIAÇÃO: os Estados contratantes concederão aos refugiados que residam regularmente nos seus territórios, o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, no que se refere às associações de objectivos não políticos e não lucrativos e aos sindicatos profissionais (artigo 15.º).

776. DIREITO DE SUSTENTAR ACÇÃO EM JUÍZO: os refugiados nos territórios dos Estados contratantes terão livre e fácil acesso aos tribunais. Os refugiados beneficiarão do mesmo tratamento que os nacionais no que diz respeito ao acesso aos tribunais, incluindo a assistência judiciária no Estado contratante onde têm a residência habitual (artigo 16.º).

777. LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO: os Estados contratantes devem conceder aos refugiados que se encontrem regularmente nos seus territórios o direito de neles escolherem o lugar de residência e circularem livremente, com as reservas instituídas pela regulamentação aplicável aos estrangeiros geralmente nas mesmas circunstâncias (artigo 26.º).

778. DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO: os Estados contratantes devem emitir documentos de identificação a qualquer refugiado que se encontre no seu território e que não possua um documento de viagem válido (artigo 27.º).

779. DOCUMENTOS DE VIAGEM: as medidas incluem a obrigação de emitir documentos para os refugiados que residam regularmente nos seus territórios, com os quais possam viajar fora desses territórios, a não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública (artigo 28.º).

780. REFUGIADOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS DE ACOLHIMENTO: as medidas incluem a obrigação de os Estados contratantes não aplicarem sanções penais aos refugiados em situação irregular, que chegam directamente de um território no qual a sua vida ou liberdade se encontravam ameaçadas, e que se apresentam imediatamente às autoridades.

781. EXPULSÕES: os Estados contratantes só poderão expulsar um refugiado que se encontre regularmente nos seus territórios por razões de segurança nacional ou de ordem pública. A expulsão de um refugiado só se fará em execução de uma decisão tomada em conformidade com o processo previsto pela lei. O texto prevê ainda que o refugiado deve ser autorizado a apresentar provas capazes de o ilibarem de culpa, a apelar e a fazer-se representar para esse efeito perante uma autoridade competente ou perante uma ou mais pessoas especialmente designadas pela autoridade competente (artigo 32.º).

782. PROIBIÇÃO DE EXPULSÃO E DE *REFOULEMENT*: nenhum dos Estados contratantes expulsará ou

reenviará um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas. Contudo, a presente disposição não poderá ser invocada por um refugiado em relação ao qual existam razões sérias para considerar que coloca perigo para a segurança do país onde se encontra, ou que, tendo sido objecto de uma condenação definitiva por um crime ou delito particularmente grave, constitua ameaça para a comunidade do dito país (artigo 33.º).

(d) DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
E DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO APLICÁVEIS À SITUAÇÃO DOS REFUGIADOS

783. Parece evidente que as disposições que mais de perto se relacionam com a situação dos refugiados são o direito à liberdade de circulação e o direito a procurar e a beneficiar de asilo em caso de perseguição. Estes direitos são protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem nos seguintes artigos:

Artigo 13.º

- 1). Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.
- 2). Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 14.º

- 1). Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.
- 2). Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

784. Estes direitos encontram-se protegidos pelo artigo 12.º da Carta Africana dos Direitos

do Homem e dos Povos e pelo artigo 22.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Os direitos à liberdade de circulação e de residência no interior de um Estado, de deixar qualquer país e de regressar ao seu próprio país são igualmente protegidos pelo artigo 12.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e pelos artigos 2.º e 3.º do Protocolo n.º 4 à Convenção Europeia sobre os Direitos do Homem.

785. Outra disposição de importância fundamental para a situação dos refugiados consiste na faculdade de invocar os seus direitos sem distinção ou discriminação, tal como é consagrado no artigo 2.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem:

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. [...]

Este direito é igualmente protegido pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (artigo 2.º), pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (artigo 2.º, n.º 2), pela Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (artigo 2.º), pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 1.º) e pela Convenção Europeia sobre os Direitos do Homem (artigo 14.º).

786. Existe, assim, um leque de direitos humanos – económicos, sociais e culturais, mas também civis e políticos – que pode ser invocado pelos refugiados. No entanto, os direitos mais vulneráveis no que diz respeito à aplicação da lei e às actividades de manutenção da ordem em geral, isto é aqueles cuja protecção mais depende da aplicação da lei e da manutenção da ordem, são os direitos civis e políticos.

787. Convém nomeadamente lembrar os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que as seguintes disposições da Declaração Universal dos

Direitos do Homem se revestem de especial relevância para a situação dos refugiados:

- a) direito à vida, liberdade e segurança da pessoa (artigo 3.º);
- b) proibição de tortura e penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (artigo 5.º);
- c) direito ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica (artigo 6.º);
- d) direito à igualdade perante a lei e a uma igual protecção da lei (artigo 7.º);
- e) proibição de prisões e detenções arbitrárias (artigo 9.º);
- f) direito a que a sua causa seja equitativa e publicamente examinada no que concerne a determinação dos seus direitos e obrigações, bem como sobre qualquer acusação em matéria penal (artigo 10.º);
- g) proibição de qualquer intromissão arbitrária na vida privada, família, domicílio ou correspondência (artigo 12.º);
- h) direito à liberdade de pensamento, consciência e religião (artigo 18.º);
- i) direito à liberdade de opinião e de expressão (artigo 19.º);
- j) direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas (artigo 20.º).

Todos os direitos e proibições acima mencionados encontram-se igualmente inscritos no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e nos instrumentos regionais. Estes textos foram analisados pormenorizadamente nos capítulos precedentes.

788. Os princípios específicos do direito internacional humanitário aplicáveis à situação dos refugiados em período de conflitos armados internacionais encontram-se inscritos nos seguintes instrumentos:

- a) o artigo 44.º da Convenção de Genebra Relativa à Protecção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra (quarta Convenção) dispõe que, ao aplicar as medidas de fiscalização mencionadas na presente Convenção, a Potência detentora não tratará como estrangeiros inimigos, exclusivamente na base da sua subordinação jurídica a um Estado inimigo, os refugiados que não gozem de facto da protecção de qualquer Governo.

- b) o artigo 73.º do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 1949 dispõe que as pessoas que, antes do início das hostilidades, foram consideradas apátridas ou refugiadas, nos termos dos instrumentos internacionais pertinentes aceites pelas Partes interessadas, ou da legislação nacional do Estado de acolhimento ou de residência, serão, em qualquer circunstância e sem qualquer discriminação, pessoas protegidas, nos termos dos títulos I e III da Convenção IV. O título I da Convenção define as disposições gerais e o título III diz respeito ao estatuto e tratamento das pessoas protegidas.

789. Nenhuma disposição do direito internacional humanitário visa especificamente a situação dos refugiados em conflitos armados não internacionais. No entanto:

- a) o artigo 3.º comum às quatro Convenções de Genebra de 1949, que se aplica em caso de conflitos armados que não apresentem um carácter internacional e que ocorram no território de uma das Altas Partes Contratantes, exige que as pessoas que não participem directamente nas hostilidades sejam tratadas com humanidade, «sem qualquer distinção de carácter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer critério análogo».
- b) o Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra, que diz igualmente respeito à protecção das vítimas de conflitos armados não internacionais, deve ser aplicado sem qualquer distinção de carácter desfavorável, baseado nas razões já enunciadas no artigo 3.º comum às quatro Convenções de Genebra (artigo 2.º).

790. Para além das medidas de protecção, é de lembrar que a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e os outros instrumentos relativos ao estatuto e tratamento dos refugiados se revestem de uma pertinência especial durante os conflitos armados e quando um território está ocupado.

(e) PESSOAS DESLOCADAS NO INTERIOR DO TERRITÓRIO

791. O vasto número de êxodos maciços verificado nos últimos anos produziu «pessoas deslocadas no interior do território» – isto é, pessoas obrigadas

a fugir dos seus lares, mas que não atravessam as fronteiras do seu país.

792. As populações deslocadas encontram-se geralmente em países em desenvolvimento e compõem-se maioritariamente por mulheres e crianças. Em certos países, as pessoas deslocadas representam mais de 10% da população.

793. Como continuam a viver no seu próprio país, as pessoas deslocadas são excluídas do presente sistema de protecção dos refugiados. Convém, no entanto, lembrar os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que os princípios e disposições do direito internacional em matéria de direitos humanos continuam a ser plenamente aplicáveis. As pessoas deslocadas são extremamente vulneráveis e têm o direito de invocar todos os direitos humanos, sem qualquer distinção de carácter desfavorável nem qualquer tipo de discriminação.

794. Convém ainda chamar a atenção dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei para as disposições do artigo 17.º do Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra de 1949, que consiste no Protocolo relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais. O seu artigo 17.º proíbe as deslocações forçadas de civis, dispondo que:

- a) a deslocação da população civil não poderá ser ordenada por razões relacionadas com o conflito, salvo nos casos em que a segurança das pessoas civis ou razões militares imperativas o exijam;
- b) se tal deslocação tiver de ser efectuada, serão tomadas todas as medidas possíveis para que a população civil seja acolhida em condições satisfatórias de alojamento, salubridade, higiene, segurança e alimentação;
- c) as pessoas civis não poderão ser forçadas a deixar o seu próprio território por razões que se relacionem com o conflito.

(f) DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DA DECLARAÇÃO
SOBRE OS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS
QUE NÃO POSSUEM A NACIONALIDADE
DO PAÍS EM QUE VIVEM

795. ADOPÇÃO DA DECLARAÇÃO: a Declaração foi adoptada pela Assembleia Geral na sua resolução

47/144, de 13 de Dezembro de 1985 e faz expressamente referência:

- a) à Carta das Nações Unidas, que encoraja o respeito universal e efectivo pelos direitos humanos e liberdades fundamentais de todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;
- b) à Declaração Universal dos Direitos do Homem, que proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, e que todos podem invocar todos os direitos e liberdades proclamados na referida Declaração, sem qualquer distinção, nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outra situação, e que proclama ainda que todos têm direito ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica, que todos são iguais perante a lei, têm direito a igual protecção da lei sem distinção e a protecção igual contra qualquer discriminação.

A resolução reconhece ainda que a protecção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais prevista nos instrumentos internacionais deveria ser igualmente assegurada às pessoas que não possuem a nacionalidade do país no qual vivem.

796. DEFINIÇÃO: para os fins da Declaração, o termo «estrangeiro» aplica-se a todo o indivíduo que não possui a nacionalidade do Estado no qual se encontra (artigo 1.º).

797. OBRIGAÇÕES DOS ESTRANGEIROS: os estrangeiros devem conformar-se às leis do Estado no qual residem ou se encontram, no respeito pelos costumes e tradições do seu povo (artigo 4.º).

798. DIREITOS DOS ESTRANGEIROS: os estrangeiros gozam *inter alia* dos seguintes direitos, em conformidade com o direito interno e sob reserva das obrigações internacionais do Estado no qual se encontram:

- a) o direito à vida, à segurança da sua pessoa; nenhum estrangeiro pode ser capturado ou detido arbitrariamente; um estrangeiro só pode ser privado da sua liberdade por motivos e em conformidade com o procedimento previsto pela lei;

- b) o direito à protecção contra qualquer ingerência arbitrária ou ilegal na sua vida privada e familiar, o seu domicílio ou correspondência;
- c) o direito à igualdade perante os tribunais e outros órgãos e autoridades judiciais e, em caso de procedimentos judiciais ou quando a lei o prever em caso de acções de outra natureza, o direito a ser assistido gratuitamente por um intérprete, se tal for necessário;
- d) o direito à liberdade de pensamento, opinião, consciência e religião; o direito a manifestar a sua religião ou convicções, só podendo este direito ser objecto das restrições previstas na lei que se revelem necessárias à protecção da segurança, da ordem e da saúde públicas ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem (artigo 5.º, n.º 1).

799. DIREITOS SUJEITOS A CERTAS CONDIÇÕES: sob reservas das restrições previstas pela lei e necessárias numa sociedade democrática para a protecção da segurança nacional e pública, da ordem e saúde públicas, da moral ou dos direitos e liberdades de outrem, e que são compatíveis com os outros direitos reconhecidos nos instrumentos internacionais pertinentes e com os direitos enunciados na Declaração, os estrangeiros beneficiam do:

- a) direito de deixar o país;
- b) direito de liberdade de expressão;
- c) direito de reunião pacífica;
- d) direito à propriedade, tanto sozinhos como em colectividade, sob reserva do direito interno;
- e) direito de circular livremente e de escolher a sua residência no interior desse Estado (se se encontrarem legalmente no território de um Estado) (artigo 5.º, n.ºs 2 e 3).

800. DIREITO A NÃO SER SUJEITO À TORTURA: nenhum estrangeiro será submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (artigo 6.º).

801. EXPULSÃO: um estrangeiro que se encontre legalmente no território de um Estado só pode dele ser expulso em execução de uma decisão tomada em conformidade com a lei. É proibida a expulsão individual ou colectiva de estrangeiros que

se encontrem nesta situação por razões de raça, cor, religião, cultura, ascendência ou origem nacional ou étnica (artigo 7.º).

802. COMUNICAÇÃO: qualquer estrangeiro deve poder contactar a todo o momento a missão diplomática do Estado da sua nacionalidade ou, na sua falta, o consulado ou missão diplomática de qualquer outro Estado encarregue da protecção dos interesses do Estado da sua nacionalidade no Estado no qual reside (artigo 10.º).

(g) DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
E DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO APLICÁVEIS À SITUAÇÃO DOS NÃO NACIONAIS

803. As normas de direito internacional dos direitos humanos aplicáveis à situação dos não nacionais são enunciadas nos diferentes artigos da Declaração sobre os Direitos Humanos das Pessoas que não Possuem a Nacionalidade do País no qual Vivem, acima referida. Todas estas normas se encontram espelhadas de formas diferentes na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos tratados internacionais e regionais analisados de forma mais detalhada nos capítulos anteriores.

804. Convém assinalar muito especialmente o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (artigo 13.º); a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (artigo 12.º) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 22.º). Todos estes artigos contêm disposições que proíbem a expulsão de estrangeiros que se encontrem legalmente no território dos Estados Partes nos instrumentos, a menos que tal ocorra em execução de uma decisão tomada em conformidade com a lei. Os tratados regionais proíbem igualmente as expulsões colectivas de não nacionais.

805. O artigo 4.º do Protocolo n.º 4 à Convenção Europeia sobre os Direitos do Homem proíbe as expulsões colectivas de estrangeiros.

806. As disposições específicas do direito internacional humanitário aplicáveis à situação dos não

nacionais num conflito armado internacional encontram-se essencialmente na quarta Convenção de Genebra relativa à Protecção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra e no Título IV do Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra de 1949.

807. O artigo 4.º da quarta Convenção de Genebra protege as pessoas que num dado momento e de qualquer forma se encontrem, em caso de conflito ou ocupação, em poder de uma Parte, no conflito ou de uma Potência ocupante de que não sejam nacionais. São especialmente previstos na Convenção os casos dos nacionais de um país neutro, estrangeiros que se encontram num território ocupado e estrangeiros que se encontram no território de um Estado beligerante.

808. As disposições do artigo 3.º comum às quatro Convenções de Genebra de 1949 e do Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra mencionadas na subsecção *d supra* (parágrafo 789) a propósito dos refugiados aplicam-se igualmente aos não nacionais.

(h) DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DA CONVENÇÃO DE 1954 SOBRE O ESTATUTO DOS APÁTRIDAS^{N.T.3}

809. PREÂMBULO: o primeiro parágrafo do Preâmbulo relembra que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem afirmaram o princípio de que os seres humanos devem gozar os direitos humanos e liberdades fundamentais sem qualquer discriminação. O terceiro parágrafo do Preâmbulo sublinha que só os apátridas que são igualmente refugiados podem beneficiar da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e que existem inúmeros apátridas aos quais não é aplicável esta Convenção.

^{N.T.3} Esta Convenção, adoptada a 28 de Setembro de 1954 por uma Conferência de Plenipotenciários realizada no seguimento da resolução do Conselho Económico e Social 526 A(XVII) de 26 de Abril de 1954, entrou em vigor na esfera jurídica internacional a 6 de Junho de 1960, nos termos do respectivo artigo 39.º. Portugal não assinou nem é Parte nesta Convenção.

810. DEFINIÇÃO: um apátrida é uma pessoa não reconhecida por nenhum Estado como sua nacional, nos termos da sua legislação (artigo 1.º).

811. OBRIGAÇÕES DOS APÁTRIDAS: todo o apátrida tem deveres em relação ao país no qual se encon-

tra, os quais incluem nomeadamente a obrigação de respeitar as leis e regulamentos, bem como as medidas tomadas para a manutenção da ordem pública (artigo 2.º).

812. RELIGIÃO: os Estados contratantes concedem aos apátridas que se encontrem no seu território um tratamento pelo menos tão favorável como o que é concedido aos nacionais, no que diz respeito à liberdade de praticar a sua religião e no que concerne à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos (artigo 4.º).

813. ACESSO AOS TRIBUNAIS: os apátridas terão acesso livre e facilitado aos tribunais no território dos Estados contratantes. No que concerne ao acesso aos tribunais, incluindo à assistência judiciária, os apátridas gozarão do mesmo tratamento que os nacionais do Estado contratante no qual têm a sua residência habitual (artigo 16.º).

814. LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO: os Estados contratantes concederão aos apátridas que se encontram regularmente no seu território o direito de escolher o seu local de residência e de livre circulação, sujeito às reservas instituídas pela regulamentação aplicável aos estrangeiros geralmente nas mesmas circunstâncias (artigo 26.º).

815. DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO: os Estados contratantes emitirão documentos de identificação a todos os apátridas que se encontrem no seu território e que não possuam um documento de viagem válido (artigo 27.º).

816. DOCUMENTOS DE VIAGEM: os Estados contratantes concederão aos apátridas que residem regularmente no seu território documentos de viagem destinados a permitir-lhes viajar fora desse território, a menos que a tal se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública (artigo 28.º).

817. EXPULSÕES: os Estados contratantes só expulsarão um apátrida que se encontre regularmente no seu território por razões de segurança nacional ou de ordem pública. A expulsão desse apátrida só poderá ocorrer em execução de uma decisão pro-

nunciada em conformidade com o procedimento previsto na lei (artigo 31.º).

(i) DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
E DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO APLICÁVEIS À SITUAÇÃO DOS APÁTRIDAS

818. As disposições pertinentes são essencialmente os direitos civis e políticos fundamentais e as disposições do direito internacional humanitário destinadas a proteger as pessoas civis e as pessoas que não participam nas hostilidades e que são visadas nas subsecções anteriores.

819. É conveniente lembrar especialmente aos participantes em cursos de formação:

- a) o direito de todos a invocar os direitos e liberdades reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem;
- b) o princípio da não-discriminação na aplicação das disposições contidas na Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como nos tratados internacionais e regionais em matéria de direitos humanos;
- c) o direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei.

3. CONCLUSÕES

820. As deslocações maciças de populações têm causas múltiplas e complexas, das quais a mais

importante consiste indubitavelmente no desrespeito pelos direitos humanos, já que traduzem claramente carências ou abusos de poder por parte dos governos em causa. Como a manutenção da ordem é um dos meios através dos quais um governo protege e favorece os direitos humanos, a existência de tais deslocações pode indicar igualmente uma incapacidade de manter a ordem ou a existência de abusos de poder na aplicação da lei.

821. As pessoas deslocadas encontram-se frequentemente numa situação desesperada e são sempre vulneráveis. Os refugiados e outras categorias de pessoas que não têm a nacionalidade do país no qual se encontram estão expostas às agressões xenófobas ou racistas. Com efeito, estes atentados são de tal forma prováveis, que a vitimização de não nacionais se torna praticamente previsível.

822. Incumbe claramente à polícia desempenhar as suas tarefas de forma eficaz, no respeito pela legalidade e com humanidade, a fim de não criar ou de não contribuir para a criação de situações que levem certas pessoas a tornar-se deslocados ou que impeçam as pessoas deslocadas de regressar aos seus lares.

823. Incumbe nitidamente à polícia proteger os não nacionais, independentemente da categoria à qual pertençam. As normas decorrentes dos instrumentos estudados neste capítulo proporcionam um padrão inequívoco para aferir o sucesso ou fracasso da polícia nesta matéria.

b. Normas internacionais sobre refugiados e não nacionais – Aplicação prática

1. MEDIDAS PARA A APLICAÇÃO PRÁTICA DAS NORMAS INTERNACIONAIS

RECOMENDAÇÕES DESTINADAS A TODOS OS AGENTES POLICIAIS

- *Permanecer alerta em relação a qualquer indício de actividades xenófobas ou racistas no sector ao qual se encontram afectados.*
- *Cooperar estreitamente com os serviços de imigração e organismos sociais de ajuda aos refugiados e não nacionais.*

- *Nas zonas de forte concentração de imigrantes, tranquilizar os residentes informando-os do seu direito a solicitar protecção e ajuda da polícia sem temor de serem expulsos.*
- *Relembrar os colegas de que os estrangeiros em situação irregular não são criminosos nem suspeitos da prática de crimes pelo simples facto de se encontrarem numa situação irregular.*
- *Assegurar uma protecção visível aos lares e campos de refugiados.*

RECOMENDAÇÕES PARA OS FUNCIONÁRIOS COM RESPONSABILIDADES DE COMANDO E SUPERVISÃO

- *Relembrar a especial vulnerabilidade dos refugiados e dos não nacionais e dar ordens claras relativas às suas necessidades de protecção.*
- *Elaborar modalidades de luta contra a violência e actos de intimidação racista e xenófobos, em cooperação com os representantes das comunidades.*
- *Organizar patrulhas a pé nos sectores com forte concentração de refugiados e prever que neles sejam implantadas subesquadras de polícia.*
- *Criar unidades especiais com formação jurídica necessária, bem como com competências linguísticas e sociais, para a execução de uma missão que assente mais na protecção, do que na aplicação de leis de imigração.*
- *As autoridades de polícia encarregues dos controlos fronteiriços e da aplicação da lei sobre imigração devem assegurar aos seus agentes uma formação especializada sobre os direitos dos refugiados e dos não nacionais e sobre as garantias de processo destas categorias de pessoas.*
- *Trabalhar em estreita concertação com os organismos sociais que ajudam os refugiados e os não nacionais que se encontram em situação de necessidade.*

2. EXERCÍCIOS PRÁTICOS

A guerra civil e a violência que ocorrem num país vizinho levaram a que os seus habitantes fugissem e se refugassem em massa no seu país. Os exilados pertencem essencialmente a uma minoria que se encontra em conflito com as autoridades do respectivo país, já que se julgam tratados injustamente e perseguidos enquanto minoria. As acusações desta minoria constituem uma das causas da guerra civil naquele país.

O seu governo decidiu conceder o direito de asilo a estas pessoas e de alojá-las temporariamente num campo próximo da fronteira e situado na área em relação à qual você tem responsabilidade de policiamento. A comunidade internacional, as organizações humanitárias e as autoridades do seu país fornecerão alimentos, vestuário e medicamentos aos refu-

giados. A chegada de refugiados suscita sentimentos de medo e rancor no seio da população local. O chefe da polícia do seu país pediu-lhe que, enquanto responsável por uma unidade local da polícia, avaliasse a situação em termos de manutenção da ordem e identificasse os problemas que antecipa. Tendo em conta estes elementos:

- 1). Indique que informações suplementares irá solicitar sobre a situação.
- 2). Apresente um esquema da avaliação que iria apresentar, bem como dos problemas que prevê.

A título de medida temporária, e enquanto aguarda a resposta e ajuda suplementares por parte do chefe de polícia, redija um conjunto de instruções gerais sobre a situação, destinadas aos agentes policiais colocados sob as suas ordens.

As suas reacções em relação a esta situação devem fundar-se em considerações pragmáticas de manutenção da ordem e nas normas internacionais pertinentes.

3. TÓPICOS DE DISCUSSÃO

- 1). A natureza e amplitude internacionais dos problemas originados pela concessão de asilo são actualmente bem conhecidas. De que forma poderia ser empreendida uma acção internacional para fazer face aos problemas de manutenção da ordem causados pelo fluxo de refugiados para um determinado país?
- 2). Os refugiados e outros não nacionais têm o dever de respeitar as leis e regulamentos dos países onde se encontram. O que é que a polícia poderá fazer para assegurar que estas pessoas são informadas sobre a legislação e regulamentação locais?
- 3). Um dos princípios em matéria de direitos humanos proclama que todos os seres huma-

nos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que consequentemente os não nacionais de qualquer país têm geralmente menos direitos que os nacionais desse país. Como é que tal se justifica?

- 4). As disposições da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados não são aplicáveis às pessoas que «cometeram um crime grave de direito comum for a do país de acolhimento» (artigo 1.º, Secção F b). Em que é que consiste um «crime político»? De que forma é que ele se distingue de um crime de direito comum?
- 5). Como é que a polícia pode permanecer informada sobre a atitude e os sentimentos da população local face aos refugiados e a outros não nacionais, a fim de adoptar medidas para impedir as agressões xenófobas ou racistas?
- 6). Se a polícia detectar uma certa animosidade no seio da comunidade local em relação aos refugiados e outros não nacionais, que medidas poderá ela tomar para prevenir as agressões xenófobas ou racistas contra estas populações?

Protecção e indemnização das vítimas

OBJECTIVOS DO CAPÍTULO

- Permitir que os utilizadores do manual compreendam a responsabilidade especial que incumbe à polícia em matéria de protecção das vítimas de criminalidade, abuso de poder e violações dos direitos humanos, a obrigação que têm de tratá-los com respeito, compaixão e atenção e de agir com toda a diligência para colocar à sua disposição todos os meios que lhes permitam obter uma indemnização.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Todas as vítimas de criminalidade, abuso de poder ou violações dos direitos humanos devem ser tratadas com compaixão e respeito.
- As vítimas devem ter acesso às instâncias judiciais e a uma rápida indemnização.
- Os procedimentos que permitam obter indemnizações devem ser rápidos, equitativos, pouco dispendiosos e acessíveis.
- As vítimas devem ser informadas sobre os direitos que lhes são reconhecidos, com vista a obterem indemnização e protecção.
- As vítimas devem ser informadas sobre o seu papel nos procedimentos judiciais, as possibilidades de recurso que esses procedimentos oferecem, as datas e o desenrolar dos procedimentos e o resultado dos processos.
- As vítimas devem ser autorizadas a apresentar os seus pontos de vista e sentimentos sempre que os seus interesses pessoais estejam em causa.
- As vítimas devem receber toda a assistência jurídica, material, médica, psicológica e social de que necessitem e ser informadas sobre a existência e disponibilidade dessa assistência.
- As dificuldades sentidas pelas vítimas na resolução dos seus casos devem ser, tanto quanto possível, limitadas.
- A vida privada e a segurança das vítimas devem ser protegidas.

- *Devem ser evitados os atrasos inúteis na decisão de processos.*
- *Sempre que tal seja apropriado, os autores de crimes devem indemnizar as vítimas pelos prejuízos causados.*
- *Nos casos em que os danos sofridos sejam da responsabilidade de funcionários públicos, as vítimas devem receber uma restituição por parte do Estado.*
- *As vítimas devem obter uma indemnização financeira por parte do delinquente ou, no caso de tal não ser possível, por parte do Estado.*
- *Os polícias devem receber uma formação que os sensibilize para as necessidades das vítimas, bem como instruções que visem garantir uma ajuda imediata e apropriada às vítimas.*

a. Normas internacionais sobre os direitos humanos, protecção e indemnização de vítimas – Informação para as apresentações

1. INTRODUÇÃO

824. A situação das vítimas de criminalidade e abusos de poder suscita um interesse considerável aos níveis nacional, regional e internacional, tal como o demonstra a amplitude das investigações levadas a cabo sobre esta questão, bem como a actividade política, jurídica e administrativa que daí decorre.

825. Temos actualmente uma ideia muito precisa do que é necessário para ajudar as vítimas e do que tal representa para os diferentes elementos do sistema de justiça penal. É evidente que a melhor forma de ajudar as vítimas é através da prevenção da criminalidade e abusos de poder, por forma a limitar ao máximo os casos de vitimização ou de revitimização.

826. A responsabilidade em matéria de prevenção pertence ao Estado, já que a garantia da segurança dos cidadãos constitui uma função fundamental dos poderes públicos. No entanto, a sociedade e os indivíduos podem agir de maneira positiva, por forma a evitarem tornar-se vítimas, através da adopção de certas medidas de precaução e evitando certos comportamentos.

827. O papel da polícia na prevenção da vitimização e na assistência às vítimas é essencial; mas é igualmente fundamental que a polícia possa contar com a cooperação das vítimas. As pesquisas efectuadas mostram que o sistema de justiça penal

não lida com a maior parte dos crimes cometidos. Tal sucede, por um lado, porque as vítimas decidem frequentemente não apresentar queixa e, por outro lado, porque para a grande maioria dos crimes comunicados não é apurado um responsável.

828. A polícia necessita da cooperação das vítimas, as quais devem não só comunicar o crime cometido para que a justiça penal possa ser accionada, como também fornecer informações que possam permitir que o inquérito chegue a bom termo. As relações entre a polícia e as vítimas são assim de dependência e interesse mútuos.

829. As normas internacionais consideradas no presente capítulo reflectem a política dos Estados membros da ONU em matéria de justiça penal, podendo a sua aplicação influenciar profunda e positivamente as relações entre a polícia e as vítimas, no interesse de ambas.

2. ASPECTOS GERAIS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS, PROTECÇÃO E INDEMNIZAÇÃO DAS VÍTIMAS

a) PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

830. Existem dois princípios fundamentais que devem ser respeitados por forma a que a protecção das vítimas seja assegurada e para que estas possam obter uma indemnização:

- as vítimas têm direito a ser tratadas com compaixão e no respeito pela sua dignidade;

- as vítimas têm direito a uma indemnização rápida do prejuízo que sofreram.

Todas as normas consideradas no presente capítulo decorrem destes dois princípios.

b) DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS VÍTIMAS, PROTECÇÃO E INDEMNIZAÇÃO

831. Em 1985, a Assembleia Geral adoptou a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. Esta Declaração enuncia as normas básicas para o tratamento das vítimas da criminalidade e abuso de poder, no que diz respeito ao acesso aos procedimentos judiciais e administrativos, ao direito a ser informado e a receber um tratamento equitativo, ao direito a que os seus pontos de vista sejam tomados em consideração ou ao direito a obter uma restituição e indemnização.

832. A Assembleia Geral, na sua resolução 40/34 de 29 de Novembro de 1985, através da qual adoptou esta Declaração, afirma:

a necessidade de adopção, a nível nacional e internacional, de medidas que visem garantir o reconhecimento universal e eficaz dos direitos das vítimas da criminalidade e de abuso de poder (parágrafo 1).

A Assembleia solicita igualmente aos Estados Membros que adoptem as medidas necessárias para dar efeito às disposições contidas na Declaração e aplicar uma série de medidas, nomeadamente:

- reduzir a vitimização e estimular a ajuda às vítimas em situação de carência;
- incentivar os esforços colectivos e a participação dos cidadãos na prevenção do crime;
- examinar regularmente a legislação e as práticas existentes, a fim de assegurar a respectiva adaptação à evolução das situações;
- adoptar e aplicar legislação que proíba actos contrários às normas internacionalmente reconhecidas no âmbito dos direitos humanos, do

comportamento das empresas e de outros actos de abuso de poder;

- incentivar o respeito pelos códigos de conduta e pelas normas éticas e, nomeadamente, das normas internacionais, por parte dos funcionários, incluindo o pessoal encarregado da aplicação da lei.

833. Na sua resolução 1989/57, de 24 de Maio de 1989, o Conselho Económico e Social fez um certo número de recomendações relativas à aplicação da Declaração. Uma destas recomendações apontava para a necessidade de ser elaborado, publicado e difundido um guia para os profissionais de justiça penal (parágrafo 1.º).

834. Em 1990, o Secretariado da ONU publicou um *Guia destinado aos profissionais sobre a aplicação da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder*.

835. O Conselho da Europa debruçou-se também activamente sobre esta questão e elaborou diversos textos, entre os quais se encontra a Convenção Europeia Relativa à Indemnização das Vítimas de Crimes Violentos (1983), bem como duas recomendações: a Recomendação n.º R (85) 11 sobre a posição da vítima no âmbito do direito e do processo penais (1985) e a Recomendação n.º R (87) 21 sobre a assistência às vítimas e prevenção da vitimização (1987).

836. Diversas disposições da Declaração das Nações Unidas de 1985 serão adiante examinadas sob os títulos «Protecção das vítimas de criminalidade» e «Protecção das vítimas de abuso de poder». Algumas das recomendações enunciadas pelo Conselho Económico e Social na sua resolução 1989/57 relativa à aplicação da Declaração serão expostas sob o título «Recomendações para a aplicação da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder». As fontes relativas às normas sobre o tratamento das vítimas de conflitos são indicadas sob o título «Protecção das vítimas de conflitos».

NOTA PARA OS FORMADORES: convém igualmente referir o capítulo XVII do presente manual, que trata da Aplicação da Lei e Direitos das Mulheres, e em

especial as secções deste capítulo relativas às mulheres vítimas de violência no seio da família e às mulheres vítimas de violação e outras formas de violência sexual.

c) PROTECÇÃO DAS VÍTIMAS DE CRIMINALIDADE

837. DEFINIÇÃO: no parágrafo 1.º da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, as «vítimas» da criminalidade são definidas como

as pessoas que, individual ou colectivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de actos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.

838. O parágrafo 2.º da Declaração indica que uma pessoa pode ser considerada como «vítima» no quadro da Declaração, independentemente de o autor ser ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. É acrescentado que o termo “vítima” pode também incluir, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima directa e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem com vista a prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização. Parece claro que a última categoria pode incluir os funcionários policiais.

839. DISCRIMINAÇÃO: o parágrafo 3.º da Declaração prevê que as disposições da Declaração se apliquem a todos, sem qualquer distinção baseada nas razões geralmente consideradas, tais como a raça, cor, sexo, idade ou a origem étnica ou social.

840. TRATAMENTO, ACESSO ÀS INSTÂNCIAS JUDICIÁRIAS E INDEMNIZAÇÃO: o parágrafo 4.º da Declaração dispõe que as vítimas devem ser tratadas com compaixão e no respeito da sua dignidade, tendo direito:

- a) ao acesso às instâncias judiciais, e
- b) a uma rápida indemnização,

pelo danos que sofreram, nos termos da legislação nacional.

841. Os princípios relativos ao acesso à justiça e à indemnização encontram-se enunciados no artigo 8.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, cujo texto é o seguinte:

Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Os direitos de acesso às instâncias judiciais e a um recurso efectivo encontram-se protegidos pelas disposições do parágrafo 3.º do artigo 2.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, do artigo 25.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do artigo 13.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. O artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos protege o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes por qualquer acto que viole os direitos garantidos por lei.

842. MECANISMOS QUE PERMITEM A OBTENÇÃO DE UMA INDEMNIZAÇÃO: o parágrafo 5.º da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder apela à criação e, se necessário, ao reforço dos mecanismos judiciais e administrativos que permitam às vítimas a obtenção de reparação através de procedimentos, oficiais ou oficiosos, que sejam rápidos, equitativos, de baixo custo e acessíveis. As vítimas devem ser informadas dos direitos que lhes são reconhecidos para procurar a obtenção de reparação por estes meios.

843. CAPACIDADE DO APARELHO JUDICIÁRIO E ADMINISTRATIVO PARA RESPONDER ÀS NECESSIDADES DAS VÍTIMAS: o parágrafo 6.º da Declaração dispõe que uma tal capacidade deve ser melhorada:

- a) informando as vítimas da sua função e das possibilidades de recurso abertas, das datas e da marcha dos processos e da decisão das suas causas;

- b) permitindo que as opiniões e as preocupações das vítimas sejam apresentadas e examinadas nas fases adequadas do processo, quando os seus interesses pessoais estejam em causa, sem prejuízo dos direitos da defesa e no quadro do sistema de justiça penal do país;
- c) prestando a assistência adequada às vítimas ao longo de todo o processo;
- d) tomando medidas para minimizar, tanto quanto possível, as dificuldades encontradas pelas vítimas, proteger a sua vida privada e garantir a sua segurança, bem como a da sua família e das suas testemunhas;
- e) evitando demoras desnecessárias na resolução das causas e na execução das decisões ou sentenças que concedam indemnizações às vítimas.

Esta última disposição está em conformidade com o direito de toda a pessoa acusada a ser julgada sem demoras excessivas, o qual se encontra enunciado no parágrafo 3 c) do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, no parágrafo 1 d) do artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, no artigo 8.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

844. MEIOS NÃO OFICIAIS DE SOLUÇÃO DE DIFERENDOS: o parágrafo 7.º da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder dispõe que os meios, tais como a mediação, a arbitragem e as práticas de direito consuetudinário ou as práticas autóctones de justiça devem ser utilizados, quando se revelem adequados, para facilitar a conciliação e obter uma indemnização em favor das vítimas.

845. Estes meios não são propostos como alternativas aos procedimentos de justiça penal, tendo antes por objecto resolver os diferendos e facilitar a conciliação, independentemente do curso que assuma o processo de justiça penal. Os termos «práticas de direito consuetudinário» e «práticas autóctones de justiça» dizem respeito aos processos que permitem tratar os diferendos que surjam no âmbito dos mecanismos tradicionais e das rela-

ções sociais – por exemplo, na família, comunidade ou o local de trabalho. Mais uma vez, estes métodos não impedem o decurso normal do procedimento de justiça penal.

846. RESTITUIÇÃO: o parágrafo 8.º da Declaração dispõe que os autores de actos criminosos ou os terceiros responsáveis pelo seu comportamento devem, se necessário, reparar de forma equitativa o prejuízo causado às vítimas, às suas famílias ou às pessoas a seu cargo. Tal reparação deve incluir a restituição dos bens, uma indemnização pelo prejuízo ou pelas perdas sofridas.

847. Por vezes a polícia apreende bens dos réus e retém-nos enquanto espera a conclusão do processo judiciário. Na medida em que a «restituição de bens» constitui um aspecto importante da restituição, parece evidente que os bens apreendidos pela polícia devem ser entregues às vítimas logo que possível. A necessidade de reter os bens como elemento de prova deve geralmente ser examinada pelos legisladores e especificamente pela polícia e Ministério Público em cada caso concreto.

848. A INDEMNIZAÇÃO COMO SANÇÃO: o parágrafo 9.º da Declaração dispõe que os Governos devem reexaminar as respectivas práticas, regulamentos e leis, de modo a fazer que a restituição conste da sentença nos casos penais, para além das outras sanções penais.

849. A REABILITAÇÃO DO AMBIENTE: o parágrafo 10.º da Declaração dispõe que em todos os casos em que sejam causados graves danos ao ambiente, a restituição deve incluir, na medida do possível, a reabilitação do ambiente, a reposição das infra-estruturas e a substituição dos equipamentos colectivos.

850. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ACTOS DOS SEUS FUNCIONÁRIOS E AGENTES: O parágrafo 11.º da Declaração prevê que, quando funcionários ou outras pessoas, agindo a título oficial ou quase oficial, tenham cometido uma infracção penal, as vítimas devem receber a restituição por parte do Estado cujos funcionários

ou agentes sejam responsáveis pelos prejuízos sofridos.

851. O direito a um recurso efectivo acima evocado, tal como se encontra enunciado no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (vide parágrafo 841 *supra*), contém uma disposição nos termos da qual este direito existe mesmo quando a violação tenha sido cometida por pessoas agindo no exercício das suas funções oficiais.

852. INDEMNIZAÇÃO POR PARTE DO ESTADO: o parágrafo 12 da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder determina que os Estados se devem esforçar por assegurar uma indemnização financeira às vítimas que sofreram um dano corporal significativo no seguimento de actos criminosos graves, nos casos em que não seja possível obter uma indemnização completa junto do delinquente ou de outras fontes. Deve ser concedida uma indemnização financeira à família ou às pessoas que se encontrem a cargo da pessoa falecida ou que foram vítimas de incapacidade física ou mental na sequência dessa vitimização.

853. FUNDOS DE INDEMNIZAÇÃO: o parágrafo 13.º da Declaração estipula que será incentivado o estabelecimento, o reforço e a expansão de fundos nacionais de indemnização às vítimas.

854. ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS: o parágrafo 14.º da Declaração dispõe que as vítimas devem receber a assistência material, médica, psicológica e social de que necessitem, através de organismos estatais, de voluntariado, comunitários e autóctones.

855. INFORMAÇÃO E ACESSO: o parágrafo 15.º da Declaração estipula que as vítimas devem ser informadas da existência de serviços de saúde, de serviços sociais e de outras formas de assistência que lhes possam ser úteis e devem ter fácil acesso aos mesmos.

856. FORMAÇÃO: o parágrafo 16.º da Declaração dispõe que o pessoal dos serviços de polícia, justiça

e saúde, tal como o dos serviços sociais e o de outros serviços interessados deve receber uma formação que o sensibilize para as necessidades das vítimas, bem como instruções que garantam uma ajuda pronta e adequada às vítimas.

857. NECESSIDADES ESPECIAIS: o parágrafo 17.º da Declaração dispõe que quando sejam prestados serviços e ajuda às vítimas, deve ser dispensada atenção àquelas que tenham necessidades especiais em razão da natureza do prejuízo sofrido ou de factores susceptíveis de prejudicá-las de uma forma ou de outra.

d) PROTECÇÃO DAS VÍTIMAS DE ABUSOS DE PODER

858. DEFINIÇÃO: no parágrafo 18.º da Declaração, as «vítimas» de abusos de poder são definidas como

pessoas que, individual ou colectivamente, tenham sofrido prejuízos, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de actos ou de omissões que, não constituindo ainda uma violação da legislação penal nacional, representam violações das normas internacionalmente reconhecidas em matéria de direitos do homem.

A formulação desta definição é idêntica à de vítimas de criminalidade, enunciada no parágrafo 1.º, com a diferença que esta se refere a actos que ainda não constituem uma violação da legislação penal nacional, enquanto que a primeira definição se refere a actos ou omissões que violam essa mesma legislação.

859. As «normas internacionalmente reconhecidas em matéria de direitos humanos» são enunciadas nas convenções, resoluções, directivas, princípios ou regras adoptados no âmbito dos sistema das Nações Unidas ou de organizações regionais. As normas relativas à aplicação da lei e dos direitos humanos foram examinadas nos capítulos anteriores.

860. É evidente que as violações das normas internacionais em matéria de direitos humanos que constituem igualmente violações da legislação penal nacional serão visadas pelas disposições desta legislação. Os parágrafos 1.º a 17.º da Declaração aplicam-se a estas violações.

861. **NORMAS NACIONAIS E INDEMNIZAÇÃO:** o parágrafo 19.º da Declaração determina que os Estados deveriam encarar a possibilidade de inserção de normas que proibam os abusos de poder e que prevejam reparações às vítimas de tais abusos nas suas legislações nacionais. Entre tais reparações deveriam figurar, nomeadamente, a restituição e a indemnização, bem como a assistência e o apoio de ordem material, médica, psicológica e social que seja necessário.

862. **ADESÃO A CONVENÇÕES:** o parágrafo 20.º da Declaração dispõe que os Estados deveriam encarar a possibilidade de negociar convenções internacionais multilaterais em favor da protecção dos direitos humanos.

863. **LEGISLAÇÃO E PRÁTICAS:** O parágrafo 21.º da Declaração dispõe que os Estados deveriam:

- a) reexaminar periodicamente a legislação e as práticas em vigor, com vista a adaptá-las à evolução das situações;
- b) adoptar e aplicar, se necessário, textos legislativos que proibissem qualquer acto que constitua um grave abuso de poder político ou económico;
- c) incentivar as políticas e os mecanismos de prevenção destes actos;
- d) estabelecer direitos e recursos apropriados e facilmente acessíveis para as vítimas de tais actos.

e) **RECOMENDAÇÕES PARA A APLICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DE JUSTIÇA RELATIVOS ÀS VÍTIMAS DA CRIMINALIDADE E DE ABUSO DE PODER**

864. Como já vimos acima (parágrafo 833), o Conselho Económico e Social, na sua resolução 1989/57 formulou recomendações para a aplicação da Declaração das Nações Unidas de 1985. A

maior parte das recomendações relacionam-se com o objectivo do presente Manual e são adiante resumidas.

865. Recomenda-se aos ESTADOS MEMBROS:

- a) que adoptem e apliquem as disposições da Declaração em conformidade com os seus procedimentos constitucionais e com a sua prática nacional;
- b) que examinem os métodos utilizados para ajuda às vítimas, incluindo a indemnização adequada por um prejuízo ou dano efectivamente sofrido, que identifiquem os inconvenientes que eles acarretam e os meios de os contornar, de forma a responder eficazmente às necessidades das vítimas;
- c) que adoptem as medidas adequadas para proteger as vítimas contra abusos, calúnias ou intimidações no decurso ou no seguimento de um processo penal ou de outro processo relativo ao delito, incluindo a instituição de recursos eficazes.

866. Recomenda-se aos ESTADOS MEMBROS, EM COLABORAÇÃO COM OS SERVIÇOS, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES COMPETENTES que se esforcem para:

- a) encorajar o fornecimento de assistência e socorro às vítimas de criminalidade, tendo em conta os diferentes sistemas sociais, culturais e jurídicos e a experiência adquirida na utilização dos diferentes mecanismos e métodos de prestação de tais serviços, bem como o estado actual dos conhecimentos sobre a vitimização;
- b) desenvolver uma formação apropriada de todos aqueles que prestam serviços às vítimas, com vista a permitir-lhes que adquiram competências e a compreensão necessárias para ajudar as vítimas a enfrentar os efeitos psicológicos da delinquência e a ultrapassar eventuais preconceitos, bem como fornecer informações factuais;
- c) criar meios de comunicação eficazes entre todos aqueles que se ocupam das vítimas, organizar cursos e reuniões e divulgar informações, com vista a permitir-lhes evitar que o funcionamento do sistema agrave os prejuízos sofridos pelas vítimas;

- d) assegurar que as vítimas são informadas sobre os seus direitos e possibilidades existentes para a obtenção de uma indemnização por parte do delinquente, de um terceiro ou do Estado, bem como sobre o andamento dos procedimentos penais que lhes dizem respeito e as possibilidades que podem estar envolvidas;
- e) quando existam mecanismos oficiosos de solução de diferendos, assegurar que os desejos e sentimentos das vítimas são plenamente tidos em consideração e que aquelas obtêm, no mínimo, as mesmas vantagens que teriam no caso de ter sido utilizado o sistema oficial;
- f) estabelecer um programa de controlo e investigação que permita acompanhar constantemente as necessidades das vítimas e verificar a eficácia dos serviços que lhes são fornecidos. Este programa poderia incluir a organização regular de reuniões e conferências, por ocasião das quais os representantes dos sectores competentes do sistema de justiça penal e de outros organismos encarregues da defesa dos interesses das vítimas, examinarão se a legislação existente, a prática e os serviços oferecidos às vítimas respondem às suas necessidades;
- g) desenvolver estudos, com vista a determinar as necessidades das vítimas de crimes e delitos denunciados e oferecer-lhes os serviços apropriados.

f) PROTECÇÃO DAS VÍTIMAS DE CONFLITOS

867. As vítimas de conflitos têm necessidades especiais, as quais são reconhecidas e tomadas em conta pelos princípios e disposições do direito internacional humanitário que protegem diferentes categorias de vítimas em diferentes tipos de conflito.

868. CONFLITO ARMADO INTERNACIONAL: neste tipo de conflitos as pessoas protegidas são os feridos, doentes e náufragos das forças armadas no mar, os prisioneiros de guerra e as pessoas civis (primeira à quarta Convenções de Genebra de 1949).

869. CONFLITO ARMADO NÃO INTERNACIONAL: neste tipo de conflitos as pessoas protegidas são:

- a) as pessoas que não tomem parte directamente nas hostilidades, incluindo os membros

das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimento, detenção ou por qualquer outra causa (artigo 3.º comum às quatro Convenções de Genebra de 1949);

- b) as pessoas que não participam directamente ou que deixaram de participar nas hostilidades, quer estejam privadas de liberdade ou não (Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra de 1949);

870. DISTÚRBIOS E TENSÕES INTERNAS: as pessoas protegidas nestes casos são todas aquelas que se encontram num Estado, no qual existam tensões, distúrbios e conflitos que não constituam conflitos armados.

871. As disposições do direito internacional humanitário relativas aos conflitos armados internacionais e não internacionais não são aplicáveis a este tipo de conflitos. No entanto, foram elaborados projectos de instrumentos (vide parágrafos 527 a 534 *supra*) que enunciam as regras fundamentais existentes, as quais decorrem dos princípios jurídicos gerais, do direito consuetudinário e do direito dos tratados aplicáveis em situações semelhantes. Remetemos para o capítulo XV do presente manual para uma exposição completa dos princípios e disposições relativas ao respeito pela aplicação da lei em período de conflito, no qual são enunciadas as normas humanitárias aplicáveis em período de conflito armado.

872. PROTECÇÃO DAS VÍTIMAS DE CRIMINALIDADE E DE ABUSO DE PODER: convém notar que as disposições dos instrumentos destinados à protecção deste tipo de vítimas continuam em vigor em período de conflito.

873. É evidente que em caso de perturbações graves da lei e da ordem em período de guerra, pode ser impossível respeitar toda a legislação nacional, incluindo aquela que se baseia na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. Contudo, a possibilidade de vitimização com origem na actividade criminosa e abuso de poder é extremamente elevada em período de conflito e as medidas de manutenção da ordem podem ser eficazes

em tais circunstâncias. Sempre que seja possível, convém conceder uma prioridade especial à protecção e assistência em favor dessas vítimas.

3. CONCLUSÕES

874. As normas enunciadas na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder e noutros instrumentos destinados a assegurar a protecção das vítimas são normas fundamentais, já que permitem avaliar o grau de protecção concedido às vítimas pelos diferentes órgãos do Estado.

875. Nos casos em que estas normas são incorporadas na legislação nacional é necessário assegurar a aplicação efectiva dessa legislação, através de diferentes medidas impostas e recomendadas nos textos acima considerados. Estas medidas dizem especialmente respeito à formação dos

profissionais, bem como à procura e troca de informações.

876. Devem ser envidados todos os esforços para assegurar o respeito por estas normas, desde que tal não ocorra em detrimento dos direitos dos suspeitos. O primeiro destes direitos é, sem dúvida, a presunção de inocência. Este direito, bem como outros importantes direitos dos suspeitos, é examinado de forma bastante detalhada nos capítulos precedentes, nomeadamente nos capítulos XI (Investigações Policiais), XII (Captura) e XIII (Detenção).

877. Tanto a falta de conhecimento sobre os direitos das vítimas, como a ausência de protecção dos direitos dos suspeitos conduzem a uma perda de confiança na capacidade do Estado para proteger as pessoas sob a sua jurisdição. A manutenção desta confiança é essencial para que o respeito pela aplicação da lei possa ser assegurado de forma eficaz, ética e humana.

b. Normas internacionais sobre os direitos das vítimas – Aplicação prática

1. MEDIDAS PRÁTICAS PARA A APLICAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS

RECOMENDAÇÕES PARA TODOS OS AGENTES POLICIAIS

- *Informar, de forma clara e compreensível, todas as vítimas sobre a existência de serviços de assistência jurídica, material, médica, psicológica e social. No caso de as vítimas o desejarem, colocá-las directamente em contacto com esses serviços.*
- *Manter uma lista de contactos, com todas as informações relativas aos serviços de assistência disponíveis para as vítimas.*
- *Explicar cuidadosamente às vítimas os seus direitos, o seu papel nos procedimentos judiciais, as possibilidades de recurso, as datas e a evolução dos procedimentos, bem como a conclusão dos seus processos.*
- *Assegurar o transporte das vítimas para os serviços médicos e para os seus domicílios, propor o controlo da segurança dos locais e patrulhar os arredores.*
- *Frequentar uma formação em matéria de assistência às vítimas.*
- *Guardar os processos relativos às vítimas num local seguro e preservar cuidadosamente o seu carácter confidencial. Informar as vítimas sobre as medidas que serão tomadas para este fim.*

- Logo que possível, restituir todos os bens pertencentes às vítimas após terem sido completadas as formalidades exigidas.

RECOMENDAÇÕES PARA OS FUNCIONÁRIOS COM RESPONSABILIDADES DE COMANDO E SUPERVISÃO

- Prever uma formação em matéria de assistência às vítimas para todos os funcionários.
- Estabelecer uma estreita cooperação com os organismos e programas que fornecem assistência médica, social, jurídica e outras às vítimas.
- Estabelecer grupos de assistência às vítimas compostos por polícias (homens e mulheres), membros das profissões médicas e paramédicas, trabalhadores sociais e conselheiros, os quais possam ser rapidamente destacados.
- Elaborar directivas oficiais relativas à assistência às vítimas e que permitam responder de forma rápida, adequada e completa às necessidades de assistência jurídica, material, médica, psicológica e social das vítimas.
- Estudar as estatísticas da criminalidade no quadro da elaboração de estratégias de prevenção, centrando-se na prevenção da revitimização.
- Encarregar os funcionários de assegurar o seguimento e facilitar os processos apresentados pelas vítimas que procuram uma indemnização e a obtenção de justiça.

2. EXERCÍCIOS PRÁTICOS

EXERCÍCIO N.º 1

Enquanto membro de um grupo de trabalho nacional criado para o efeito, elabore uma versão preliminar

- do conjunto de direitos que devem ser garantidos às pessoas que se tornaram vítimas da criminalidade, com vista a ajudá-las a enfrentar as suas dificuldades imediatas;
- do conjunto de direitos que devem ser garantidos às vítimas da criminalidade durante o período que antecede o julgamento dos presumíveis autores do crime em questão.

Uma vez que estes dois grupos de direitos estejam definidos, elabore um conjunto de directivas para os funcionários policiais relativas à forma de assegurar o respeito e a protecção destes direitos.

EXERCÍCIO N.º 2

Em conformidade com o parágrafo 16.º da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, o pessoal dos serviços de polícia e de outros serviços interessados deve receber uma formação que os sensibilize para as necessidades das vítimas.

Esta disposição foi na incluída Declaração, porque se julgou que o trabalho de rotina efectuado pela polícia e outros agentes do sistema de justiça penal enfraquecia a sensibilização dos mesmos para as necessidades das vítimas. Tal como pode suceder por os polícias serem obrigados a adquirir um certo desprendimento afectivo por forma a poderem enfrentar situações difíceis, ou então por terem outras prioridades (por exemplo, a prevenção e o despiste da criminalidade) que os impeçam de conceder a assistência e protecção desejadas às vítimas.

Enquanto membro de um grupo de trabalho nomeado pelo seu chefe, faça recomendações sobre os seguintes pontos:

- a) meios que possam auxiliar os funcionários policiais a enfrentar situações difíceis, mantendo-os porém suficientemente sensíveis em relação às vítimas dessas situações;
- b) outros meios, para além da formação, com vista a sensibilizar os polícias para as necessidades das vítimas;
- c) a estrutura e conteúdo de um programa de formação destinado aos membros do seu serviço, com vista a sensibilizá-los para as necessidades das vítimas e indicar-lhes quais os recursos existentes no âmbito e fora do sistema de justiça penal que podem ser utilizados para a ajuda às vítimas.

3. TÓPICOS DE DISCUSSÃO

- 1). Analise três exemplos de vitimização grave de mulheres na sua sociedade e proponha métodos e directivas que a polícia poderia adoptar para responder às preocupações e às necessidades das mulheres vítimas e para evitar uma «dupla vitimização».
- 2). Para além de o Governo ter responsabilidades em matéria de segurança dos cidadãos, a colectividade e os particulares devem igualmente contribuir para a prevenção do crime e, desta forma igualmente da vitimização. Que medidas podem ser tomadas pela colectividade e pelos particulares para a prevenção do crime? Como é que a polícia pode melhorar os seus esforços neste domínio?
- 3). Diversos estudos demonstraram que uma importante percentagem dos crimes efectivamente cometidos não eram denunciados à polícia. Será que a polícia deve encorajar a denúncia de uma maior percentagem de crimes? Que vantagens e inconvenientes é que tal poderá acarretar?
- 4). Que efeitos positivos é que um acréscimo no apoio e assistência da polícia às vítimas terá na prevenção e despiste de crimes?

5). Examine os mecanismos officiosos de solução de diferendos junto das vítimas e autores de crimes, tais como a mediação, a arbitragem e as práticas de direito consuetudinário existentes no seu país. Qual a sua eficácia? Poderiam ser introduzidos outros mecanismos? De que forma é que a polícia se encontra associada a estes mecanismos officiosos? Como é que poderemos aumentar a eficácia destes mecanismos?

6). A restituição de bens constitui um importante elemento da restituição para uma vítima de criminalidade. No seu país, através de que meios é que as vítimas podem recuperar os bens que lhe foram roubados, antes da conclusão do processo que iniciaram contra os suspeitos? De que forma poderia ser melhorado o sistema existente de restituição de bens roubados às vítimas no seu país?

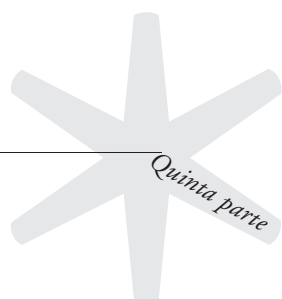
7). Tanto os suspeitos da prática de crimes, como as vítimas da criminalidade têm direitos, sendo que alguns deles podem ser contraditórios, tais como, por exemplo, o direito do suspeito a ser libertado sob caução e o direito da vítima à segurança e a não temer a prática de um novo crime, ou ainda o direito do suspeito a beneficiar de tempo e meios suficientes para preparar a sua defesa e o direito da vítima obter justiça e a ver o seu caso rapidamente decidido. Indique outros direitos que podem entrar em contradição e discuta a forma de conciliar os direitos destas duas categorias de pessoas.

8). Examine a forma de adaptar as disposições da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder às particularidades jurídicas, sociais e culturais do seu país. Elabore um projecto de directivas, com vista a ajudar os funcionários policiais a respeitarem estes princípios.

9). Analise a forma como as vítimas de criminalidade se encontram protegidas contra os abusos e intimidações que podem resultar da sua participação num processo penal e ainda como no seu país é assegurada a sua segurança física. Como poderá ser reforçada a protecção das vítimas a este respeito?

10). Que organizações é que prestam assistência às vítimas no seu país, tanto dentro como fora do sistema de justiça penal? Examine as relações entre estas organizações e o seu serviço de polícia. Que canais de comunicação existem entre estas organizações e a polícia e qual a melhor forma de melhorá-los? De que forma é que estas organizações ajudam a polícia na sua tarefa geral de prevenção e despiste do crime?

11). Examine os diferentes meios através dos quais a polícia poderá contribuir para os programas de investigação sobre a vitimização. Na sua opinião, que aspectos da vitimização deverão ser estudados? Como poderão ser empreendidas as investigações sobre estes aspectos e como é que o seu serviço poderia contribuir para a realização desse trabalho?



QUESTÕES DE COMANDO, DIRECÇÃO E CONTROLO

Direitos Humanos nas questões de comando, direcção e organização da polícia

OBJECTIVOS DO CAPÍTULO

- Permitir que os utilizadores do manual compreendam as obrigações e responsabilidades especiais em matéria de direitos humanos dos funcionários encarregues pelo comando e direcção da polícia, incluindo as implicações em matéria de direitos humanos originadas pelo recrutamento, afectações, enquadramento, disciplina e planificação estratégica.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem desempenhar a todo o tempo as obrigações que lhes são impostas pela lei, devendo para tal servir a colectividade e proteger todas as pessoas contra os actos ilegais, em conformidade com o alto grau de responsabilidade que a sua profissão exige.
- Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem cometer nenhum acto de corrupção, devendo opor-se vigorosamente e combater todos os actos deste género.
- Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana e ainda defender e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todos.
- Todo o serviço encarregue da aplicação da lei deve ser representativo da colectividade no seu conjunto, responder às suas necessidades e ser responsável perante a mesma.
- As políticas de recrutamento, contratação, afectação e promoção dos serviços de polícia devem estar isentos de qualquer forma de discriminação ilegal.
- Devem ser mantidos processos claros, completos e exactos no que diz respeito aos inquéritos, capturas, detenções, casos de recurso à força e utilização de armas de fogo, assistência às vítimas e todos os aspectos da actividade da polícia.
- Deve ser proporcionada formação e instrução claras sobre todos os aspectos das actividades da polícia que tenham uma incidência sobre os direitos humanos.

- Os serviços de polícia devem instituir um vasto leque de meios que permitam uma utilização diferenciada da força e formar polícias com vista à utilização destes meios.
- Sempre que se verifique o recurso à força ou a utilização de uma arma de fogo, o caso deve ser comunicado e examinado pelos superiores hierárquicos.
- Os superiores hierárquicos devem ser responsabilizados nos casos em que, tendo tido ou devendo ter conhecimento de que os agentes encarregues da aplicação da lei colocados sob as suas ordens cometeram um abuso, não tiverem tomado todas as medidas à sua disposição para evitar esses abusos.
- Os polícias que se recusem executar uma ordem ilícita dos seus superiores beneficiam de imunidade.
- As informações de carácter confidencial devem ser tratadas de forma segura.
- Todas as pessoas que se candidatem a um emprego na polícia devem possuir as aptidões psicológicas e físicas exigidas.
- Todos os polícias devem ser alvo de relatórios e exames contínuos e eficazes.
- A polícia deve estabelecer estratégias eficazes, legais e consentâneas com os direitos humanos, para o respeito da aplicação da lei.

NOTAS DE ESTRATÉGIA

- A missão da polícia na comunidade.
- Estabelecer uma colaboração entre a polícia e os membros da comunidade respeitadores da lei.
- Adoptar uma política e um plano de acção relativos às relações com a comunidade.
- Recrutar polícias oriundos de todos os sectores da comunidade.
- Formar agentes com vista a ensiná-los a fazer face à diversidade.
- Estabelecer programas de sensibilização e informação da população.
- Manter contactos regulares com todos os grupos da sociedade.
- Estabelecer contactos com a comunidade no âmbito das actividades não repressivas.
- Affectar os mesmos polícias à vigilância permanente de um bairro.
- Aumentar a participação da comunidade nas actividades de polícia e nos programas de segurança pública desenvolvidos a nível local.
- Associar a comunidade à identificação dos problemas e preocupações.
- Adoptar uma abordagem imaginativa na resolução de problemas, com vista a desenvolver meios de resposta aos problemas especiais da comunidade, incluindo tácticas e estratégias não tradicionais.
- Coordenar as políticas, estratégias e actividades com outros serviços públicos e organizações não governamentais.

a. Normas internacionais sobre comando, gestão e organização policial – Informação para as apresentações

1. INTRODUÇÃO

878. Uma das principais funções do Estado consiste na manutenção da paz e da segurança dentro das suas fronteiras. Apesar de a polícia consistir numa das formas para desempenhar esta função, os serviços encarregues da aplicação da lei constituem um elemento importante na governação de um Estado.

879. Outra função essencial do Estado consiste em assegurar o respeito pelas suas obrigações jurídicas internacionais em matéria de defesa e protecção dos direitos fundamentais das pessoas que se encontram sob a sua jurisdição. Também neste caso a polícia constitui um dos meios que permitem ao Estado desempenhar esta função.

880. Estas observações têm por objectivo sublinhar a importância da função policial na administração de um Estado e, por conseguinte, a importância de um bom comando e de uma boa direcção dos serviços de polícia.

881. As obrigações jurídicas internacionais transformam-se em obrigações jurídicas nacionais por via das disposições constitucionais e legislativas adoptadas pelos Estados. Os direitos humanos são assim protegidos pela legislação nacional. No entanto, a protecção eficaz dos direitos humanos implica a intervenção do conjunto das actividades governativas, incluindo a função legislativa, orçamental, a elaboração de políticas e práticas, o estabelecimento de estruturas e dispositivos no conjunto do aparelho de Estado e no seio dos organismos públicos e instituições governamentais dele dependentes.

882. No que concerne à função policial, a defesa e protecção dos direitos humanos exigem que seja prestada uma grande atenção aos diferentes aspectos do comando, direcção e administração dos serviços de polícia, bem como das modalidades concretas de aplicação da lei e da manutenção da

ordem. Para tal, é antes de mais necessário que a polícia seja responsabilizada e controlada. A polícia deve ser responsável perante o governo e, por conseguinte, perante a população por via do processo político democrático.

883. O respeito pelos direitos humanos no âmbito do exercício da função policial depende, por conseguinte, dos sistemas políticos e jurídicos existentes e dos agentes que asseguram o funcionamento destes sistemas, e depende igualmente de forma crucial dos responsáveis pelo comando e direcção dos serviços de polícia.

884. Neste capítulo examinaremos as implicações da obrigação jurídica de protecção e promoção dos direitos humanos para os agentes com responsabilidades de comando e direcção dos serviços de polícia.

2. ASPECTOS GERAIS DOS DIREITOS HUMANOS NAS QUESTÕES DE COMANDO, DIRECÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA

a) PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

885. Os seguintes princípios são essenciais para que a defesa e protecção dos direitos humanos sejam asseguradas pela polícia e no âmbito do exercício da função policial:

- respeito pela lei e sujeição à lei;
- respeito pela dignidade inerente à pessoa humana;
- respeito pelos direitos humanos.

886. Os serviços de polícia devem ser comandados e dirigidos de maneira consentânea com estes princípios e em conformidade com o seguinte princípio, enunciado na resolução 34/169 da Assembleia Geral, de 17 de Dezembro de 1979 (preâmbulo), através da qual foi adoptado o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei:

[...] todos os órgãos de aplicação da lei devem ser representativos da comunidade no seu conjunto, responder às suas necessidades e ser responsáveis perante ela.

887. Finalmente, os serviços de polícia devem ser comandados e dirigidos em conformidade com o princípio da responsabilidade, o que significa que os funcionários de polícia devem ser pessoalmente responsáveis perante a lei pelos seus próprios actos ou omissões.

**b) IMPLICAÇÕES DE CERTAS DISPOSIÇÕES
EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS
NAS QUESTÕES DE COMANDO, DIRECÇÃO
E CONTROLO DA POLÍCIA**

888. Para que a função policial seja exercida em conformidade com as normas em matéria de direitos humanos e com os padrões de humanidade, os princípios acima enunciados devem ser tidos em conta aquando da determinação ou revisão:

- a) dos fins e objectivos;
- b) das normas de ética;
- c) dos planos e políticas estratégicas

de qualquer organização de polícia. Estes diferentes aspectos do comando e direcção são adiante examinados separadamente.

889. Por outro lado, certos instrumentos em matéria de direitos humanos contêm disposições que dizem mais especificamente respeito ao comando e direcção das organizações policiais. Estas disposições são examinadas sob os títulos «Sistemas para o comando, direcção e controlo», «Recrutamento» e «Formação».

**c) FINS E OBJECTIVOS DE UMA ORGANIZAÇÃO
POLICIAL**

890. Tendo em conta:

- a) a importância do papel da polícia na administração de um Estado;
- b) o direito de toda a pessoa de participar na direcção dos assuntos públicos, tanto directamente como através de representantes, tal como é consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 21.º), no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (artigo 25.º), na Carta Africana sobre os Direitos do Homem e dos

Povos (artigo 13.º), na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 23.º) e o Protocolo n.º 1 à Convenção Europeia sobre os Direitos do Homem (artigo 3.º).

c) todos os princípios fundamentais acima enunciados, em especial o princípio de que a polícia deve responder às necessidades da colectividade no seu conjunto e ser responsável perante ela (vide parágrafo 886), os fins e objectivos de cada organização policial devem ser clara e publicamente enunciados e incluir a protecção e promoção dos direitos humanos.

891. Os fins e objectivos de uma organização policial podem ser enunciados em termos genéricos, como consistindo:

- a) na prevenção e despiste do crime;
- b) na manutenção da ordem pública;
- c) na entrega de assistência humanitária de emergência a todos os que dela necessitem;
- d) na defesa e protecção dos direitos humanos.

892. Os responsáveis pelo comando e direcção dos serviços encarregues da aplicação da lei devem estabelecer e publicar uma declaração de objectivos adaptada à situação particular do seu serviço. Certos serviços poderão, por exemplo, especializar-se num único aspecto, como o despiste do crime, sendo vários serviços confrontados com situações que necessitem ser especificamente identificadas nas declarações de objectivos.

893. Independentemente das funções específicas de um serviço de polícia e da sua situação particular, a defesa e protecção dos direitos humanos devem estar sempre inscritas na sua declaração de objectivos. Para facilitar a participação e representação da população e contribuir para que a polícia responda às necessidades da colectividade, e seja perante aquela responsável, as declarações de objectivos devem ser tornadas públicas.

d) ÉTICA PROFISSIONAL

894. Todos os cidadãos de um Estado, incluindo os responsáveis pela aplicação da lei, encontram-se

sujeitos à lei desse Estado. É essencial para a defesa e protecção dos direitos humanos que os funcionários policiais estejam pessoalmente sujeitos à lei em relação aos seus actos ou omissões.

895. Um grande número de agentes encarregues da aplicação da lei, para além de estarem sujeitos à lei, encontram-se igualmente submetidos às regras e sanções de códigos, tais como os códigos de disciplina aplicáveis no seio dos serviços encarregues da aplicação da lei e unicamente aos membros desses serviços. A existência de tais códigos não significa que os funcionários policiais não devam estar sujeitos à lei do Estado, já que a sua responsabilidade perante ela é da mais alta importância.

896. Contudo, no exercício das suas funções, os polícias

- a) devem resolver dilemas morais;
- b) devem fazer face a situações em relação às quais pensam poder violar a lei, para a obtenção de resultados;
- c) estão submetidos a influências corruptíveis.

Por todas estas razões é muito importante que as normas gerais de ética dos serviços responsáveis pela aplicação da lei sejam do mais alto nível e claramente entendidos e aceites por todos os agentes.

897. Nos casos em que as normas de ética profissional são de alto nível, os polícias estão em melhores condições para resolver os problemas morais e de resistir às tentações de ilegalidade e corrupção. O estabelecimento e manutenção de um alto nível de ética profissional no seio dos organismos policiais constituem assim uma das tarefas primordiais dos responsáveis pelo comando e direcção da polícia. Esta tarefa pode ser desempenhada de diversas formas, nomeadamente:

- a) dando o exemplo, através de uma boa prática de direcção e comando;
- b) assegurando que todos os polícias estão sujeitos à lei e a qualquer código de disciplina interna;

- c) enunciando as normas éticas num código de conduta.

898. Esse código de normas éticas:

- a) não deve prever sanções, já que estas se encontram consagradas na lei e nos códigos disciplinares;
- b) deve enumerar valores éticos e relacioná-los com os fins e objectivos da organização;
- c) deve conter directivas de natureza ética tendo explicitamente em consideração os dilemas morais e tentações específicas que a polícia deve enfrentar.

899. Tendo em conta todos os princípios fundamentais acima definidos, em particular os princípios relativos ao respeito pela dignidade humana e pelos direitos humanos, bem como o princípio nos termos do qual a polícia deve responder às necessidades do conjunto da colectividade e responder perante ela (*vide* parágrafos 885 e 886):

- a) a necessidade de defender e proteger os direitos humanos deve ser expressamente consagrada no código;
- b) o código de normas éticas deve ser tornado público.

900. As normas enunciadas numa declaração de valores éticos ou num código de conduta devem ser aceites e reconhecidas como válidas para todos os seus destinatários. Para assegurar que tal ocorra, pode-se nomeadamente:

- a) associar todos os membros da organização policial à elaboração ou revisão do código, através de um processo de consultas;
- b) exigir que os candidatos a um emprego na organização conheçam e aceitem formalmente o código;
- c) apresentar o código, bem como os seus objectivos, no âmbito dos programas de formação.

901. Convém notar que os textos que enunciam normas em matéria de direitos humanos e normas humanitárias, nomeadamente os textos que dizem

directamente respeito à aplicação da lei, constituem ricas fontes de referência para a elaboração de códigos de ética.

e) PLANIFICAÇÃO ESTRATÉGICA E ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS

902. A planificação estratégica e elaboração de políticas implicam a formulação de planos a longo termo e orientações gerais que permitam a realização dos fins e objectivos da organização policial. Tendo em conta os princípios de:

- a) respeito e sujeição à lei;
- b) respeito pela dignidade inerente à pessoa humana;
- c) respeito pelos direitos humanos,

é essencial que esses planos e orientações satisfaçam as normas éticas da organização, as quais foram elaboradas em conformidade com os princípios acima mencionados e outros princípios fundamentais.

903. Aquando da planificação estratégica e elaboração das políticas devem ser consideradas diversas questões, tais como:

- a) a situação política, económica e social actual do país;
- b) os níveis e formas de criminalidade actuais e previstos;
- c) os níveis e formas de desordem pública actuais e previstos;
- d) a política e as orientações do governo sobre todas as questões relativas à polícia;
- e) as alterações constitucionais e legislativas previstas, no que concerne às forças de manutenção da ordem;
- f) as inovações tecnológicas aplicáveis à função policial;
- g) as preocupações e expectativas sentidas pela população.

904. A necessidade de defender e proteger os direitos humanos exige que os responsáveis pelo comando e direcção das organizações policiais assegurem, não só que os planos e políticas sejam consentâneos com os valores éticos da organização,

mas também que aqueles incluam considerações relativas a direitos humanos nas declarações de estratégia e política. Por exemplo:

- a) A estratégia e política de prevenção e despiste do crime poderiam fazer referência às normas de ética relativas aos inquéritos de polícia decorrentes das normas internacionais em matéria de direitos humanos;
- b) Poderia ser elaborado um plano a longo termo para melhorar as competências na realização de interrogatórios no seio da organização;
- c) A estratégia e política destinadas a enfrentar os distúrbios civis poderiam fazer uma referência expressa aos princípios de necessidade e proporcionalidade na utilização da força;
- d) Poderia ser elaborado um plano a longo termo para melhorar as competências técnicas que permitam fazer face aos distúrbios civis com eficácia e humanidade.

905. Sempre que possível, devem ser associados todos os membros da organização à elaboração de planos e políticas através de consultas, com vista a:

- a) dar melhor a conhecer esses planos e políticas;
- b) melhorar a sua aceitação;
- c) aumentar as suas possibilidades de realização.

906. Em conformidade com o princípio da responsabilidade da polícia perante a colectividade, convém ponderar a possibilidade de tornar públicos os planos estratégicos e as políticas. Na medida em que estas questões não afectem a táctica da organização, as actividades operacionais da polícia não serão postas em perigo.

907. Nos últimos anos, os serviços de polícia no mundo inteiro decidiram adoptar as chamadas «estratégias de policiamento comunitário», com o objectivo de reforçar a colaboração entre a polícia e a população local. Certas ideias sobre as quais assentam estas estratégias são expostas na «Nota estratégica» que se encontra no início deste capítulo.

908. A necessidade de estabelecer, gerir e avaliar os sistemas para o comando, direcção e controlo dos serviços encarregues da aplicação da lei decorre de disposições precisas enunciadas em diversos instrumentos em matéria de direitos humanos. Esta necessidade, tal como o demonstram os diferentes exemplos extraídos de capítulos anteriores, é simultaneamente explícita e implícita.

[1] *Sensibilidade e responsabilidade da polícia*

909. A necessidade de a polícia responder às necessidades da colectividade e de ser responsável perante esta, constitui um princípio essencial para o comando e direcção das organizações de polícia, o qual decorre da resolução 34/169 da Assembleia Geral, através da qual foi adoptado o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (vide parágrafo 886 *supra*).

910. Tal como é referido no capítulo IX do presente manual (A Missão da Polícia nas Democracias):

A polícia pode RESPONDER ÀS NECESSIDADES DA COLECTIVIDADE:

- a) tendo em consideração os desejos da população quanto aos meios através dos quais são desempenhadas as tarefas gerais da polícia em matéria de prevenção e despiste do crime e de manutenção da ordem pública;
- b) através do exame das expectativas e necessidades específicas da população a todo o momento e em qualquer localidade.

A POLÍCIA PODE SER RESPONSÁVEL perante a colectividade:

- a) de forma institucional – por via da lei e dos processos democráticos;
- b) de forma não institucional – localmente, por exemplo, através de grupos que estabeleçam a ligação entre a polícia e os cidadãos.

Tal significa que os responsáveis pelo comando e direcção da polícia devem estabelecer e gerir, no seio dos serviços encarregues da aplicação da lei, sistemas que permitam:

- a) que a polícia seja jurídica e politicamente responsável – por exemplo, através de sistemas adequados para a elaboração de relatórios e processos que possam ser consultados por pessoas exteriores ao serviço;
- b) a comunicação entre a polícia e a população local.

[11] *Direitos humanos e investigações policiais*

911. O direito a um processo equitativo e o tratamento das fontes de informações confidenciais, encontram-se entre as questões examinadas no capítulo XI do presente manual (Investigações Policiais).

912. A maneira como as provas são reunidas pela polícia e apresentadas às autoridades de instrução e aos tribunais é essencial para a protecção do direito a um processo equitativo. Tal pressupõe a existência de sistemas internos de controlo e supervisão eficazes, que permitam assegurar a regularidade da conduta dos investigadores a este respeito.

913. Uma das garantias mínimas necessárias para o desenvolvimento de um processo equitativo consiste no direito a ser julgado sem um atraso excessivo, do qual decorre a necessidade de os sistemas de supervisão estabelecidos no seio das organizações policiais garantirem que as investigações são realizadas e concluídas tão rápida e eficazmente quanto possível.

914. A boa gestão das fontes de informação confidenciais é extremamente importante para a eficácia do papel da polícia e para a protecção dos direitos humanos. A importância de uma política bem definida e de regras e procedimentos regulamentares rígidos neste domínio é salientada no capítulo XI. Nesse capítulo são igualmente indicadas algumas das questões que deverão ser tomadas em conta aquando da elaboração destas regras e procedimentos regulamentares.

915. Os funcionários com responsabilidades de comando e supervisão nos serviços encarregues da aplicação da lei devem estabelecer sistemas de gestão das fontes de informação confidenciais que permitam:

- a) explorar da melhor forma as fontes de informação sobre a criminalidade;
- b) limitar ao máximo os riscos de corrupção e de violação dos direitos humanos no seio da polícia.

[III] *Direitos humanos e captura*

916. São examinados no capítulo XII do presente manual (Capturas) os procedimentos a seguir em caso de captura, devendo-se nomeadamente:

- a) indicar as circunstâncias da captura (dia e hora da captura, hora de chegada ao local de detenção, identidade do agente de polícia envolvido, etc.);
- b) informar a pessoa capturada sobre os seus direitos;
- c) trazer rapidamente toda a pessoa capturada pela prática de uma infracção penal perante um juiz ou outra autoridade judiciária.

Devem ser sempre estabelecidos e aplicados sistemas que permitam o respeito pelos procedimentos.

[IV] *Direitos humanos no período de detenção*

917. Uma das questões examinadas no capítulo XIII (Detenção) diz respeito às medidas destinadas a prevenir a tortura e os maus tratados dos detidos. A Declaração contra a Tortura dispõe que todos os Estados devem exercer uma vigilância sistemática em relação às práticas e métodos de interrogatório, bem como em relação às disposições relativas à guarda e tratamento dos detidos (artigo 6.º). É impossível que um Estado se conforme a esta dupla exigência sem estabelecer sistemas apropriados para o comando, direcção e enquadramento.

918. Para além dos dispositivos de controlo externo, devem ser ainda instituídos sistemas para o controlo dos serviços de polícia. Para além de prevenir a tortura e os maus tratos, estes sistemas

podem apresentar outras vantagens, nomeadamente:

- a) permitir aumentar a eficácia dos métodos de interrogatório considerados éticos;
- b) promover de forma geral a noção de um papel ético da polícia no seio da organização.

919. No capítulo XIII são igualmente examinadas as disposições gerais existentes no que diz respeito ao tratamento humano dos detidos, determinando uma dessas disposições que as condições do interrogatório (duração dos interrogatórios, intervalos entre os interrogatórios, identidade dos agentes implicados, etc.) devem ser registadas. Mais uma vez esta exigência depende da existência de sistemas eficazes no seio dos serviços de polícia.

[V] *Direitos humanos e utilização da força pela polícia*

920. A questão da utilização de armas de fogo pela polícia é examinada no capítulo XIV (Utilização da Força e de Armas de Fogo), no qual é indicado que os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei exigem:

- a) a regulamentação do controlo, armazenamento e distribuição de armas de fogo;
- b) a instituição de um sistema de relatórios de ocorrência, sempre que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei utilizem armas de fogo no exercício das suas funções;
- c) prever processos para a elaboração de relatórios e inquéritos que possam ser invocados nos casos em que a utilização da força ou de armas de fogo pela polícia cause ferimentos ou a morte.

921. Outra questão considerada no capítulo XIV prende-se com a utilização da força e as execuções extrajudiciais. Em conformidade com os Princípios relativos a uma Prevenção Eficaz e à Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias, deve ser exercido um controlo rigoroso em relação a todos os funcionários responsáveis pela captura e detenção, bem como em relação a

todos os funcionários autorizados a empregar a força e utilizar armas de fogo.

922. As disposições dos dois instrumentos acima mencionados só poderão ser respeitadas se, no seio dos serviços encarregues da aplicação da lei, existirem sistemas adequados e se esses sistemas forem aplicados e controlados.

923. A necessidade de sistemas e estruturas decorre de outras disposições especiais enunciadas em instrumentos em matéria de direitos humanos. A maioria dos serviços encarregues da aplicação da lei instituíram a totalidade ou parte dos sistemas necessários. Contudo, continuam a verificar-se violações dos direitos humanos, devido a imperfeições nesses sistemas, o que significa que os responsáveis pelo comando e direcção da polícia devem examiná-los permanentemente a fim de assegurar a respectiva eficácia.

g) RECRUTAMENTO

924. As políticas e práticas em matéria de recrutamento pelos serviços encarregues da aplicação da lei devem ter em conta as considerações seguintes, já invocadas nos capítulos anteriores deste manual:

[1] *Direitos humanos, polícia e não discriminação*

925. Uma das questões examinadas no capítulo X (Polícia e Não Discriminação) consiste no direito de aceder às funções públicas em condições de igualdade. Este direito encontra-se protegido por convenções internacionais e regionais e significa que todos os cidadãos que preencham as condições exigidas e que o desejem devem poder aceder e participar na função policial. Ninguém poderá ser excluído unicamente por razões, como a raça, cor, sexo ou religião, devendo as únicas considerações a ter em conta para fins de recrutamento ser a qualidade e competências pessoais dos candidatos e o número de vagas a preencher no serviço.

[11] *Os direitos humanos e a missão da polícia nas democracias*

926. Outra questão examinada no capítulo IX (O Papel da Polícia numa Sociedade Democrática)

diz respeito à representatividade da polícia, a qual se encontra prevista na resolução 34/169 de 17 de Dezembro de 1979 da Assembleia Geral (preâmbulo), através da qual foi adoptado o Código de Conduta para os Responsáveis pela Aplicação da Lei. Encontra-se aí concretamente estipulado que todo o serviço encarregue da aplicação da lei deve ser representativo do conjunto da colectividade, o que significa que os responsáveis pelo comando e direcção da polícia devem assegurar que o pessoal do seu serviço é suficientemente representativo da população local.

927. Os grupos minoritários devem estar devidamente representados no seio dos serviços de polícia, devendo aí poder fazer carreira.

h) FORMAÇÃO

928. Os responsáveis pelo comando e direcção da polícia têm explicitamente o dever de assegurar que os membros do seu serviço recebem a formação necessária para desempenhar todas as suas funções.

929. Tendo em conta os princípios fundamentais de:

- a) respeito e sujeição à lei;
- b) respeito pela dignidade inerente à pessoa humana;
- c) respeito pelos direitos humanos,

é essencial que todos os agentes policiais tenham conhecimento das disposições da legislação nacional, bem como as normas internacionais destinadas a garantir os direitos humanos. Tal encontra-se previsto nos Princípios Orientadores para a Aplicação Efectiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adoptados pelo Conselho Económico e Social, através da sua resolução 1989/61, de 24 de Maio de 1989, os quais dispõem que (secção I.A., parágrafo 4):

Os Governos devem adoptar as medidas necessárias para que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei recebam instrução, no âmbito da formação de base e de todos os cursos posteriores de formação e de aperfeiçoamento sobre as dis-

posições da legislação nacional relativas ao Código assim como outros textos básicos sobre a questão dos direitos do homem.

930. A necessidade de proteger e promover os direitos humanos significa igualmente que a polícia deve receber formação sobre a aplicação prática das normas em matéria de direitos humanos e das normas humanitárias, isto é, deve receber orientações sobre a forma de desempenhar as suas funções em conformidade com essas normas.

931. Certos textos que enunciam as normas internacionais fazem uma referência expressa à formação, tal como é indicado *infra*.

[I] Utilização da força

932. Os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei exigem que:

- a) seja assegurada uma « formação profissional contínua e completa » a todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei (princípio 18.º);
- b) os funcionários responsáveis pela aplicação da lei recebam uma formação « de acordo com normas de avaliação adequadas sobre a utilização da força » (princípio 19.º);
- c) que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei obrigados a usar armas de fogo só sejam autorizados a fazê-lo « após terem recebido formação especial para a sua utilização » (princípio 19.º);
- d) que, aquando da formação dos responsáveis pela aplicação da lei, seja prestada uma atenção especial « às questões de ética policial e de direitos humanos, em particular no âmbito da investigação, aos meios de evitar a utilização da força ou de armas de fogo, incluindo a resolução pacífica de conflitos, ao conhecimento do comportamento de multidões e aos métodos de persuasão, de negociação e mediação, bem como aos meios técnicos, tendo em vista limitar a utilização da força ou de armas de fogo » (princípio 20.º);
- e) que os programas de formação sejam revistos em função de incidentes concretos (princípio 20.º).

933. Os Princípios relativos a uma Prevenção Eficaz e à Invesgação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias determinam (princípio 3.º):

- a) que os poderes públicos devem proibir as ordens de superiores hierárquicos ou de serviços oficiais que autorizem ou incitem outras pessoas a proceder a execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias;
- b) que todas as pessoas têm o direito e dever a recusar a execução dessas ordens;
- c) que a formação dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei deve insistir sobre estas disposições.

[II] Tratamento dos detidos

934. A Declaração contra a Tortura prevê que, na formação do pessoal encarregue da aplicação da lei, se assegure que é plenamente tida em conta a proibição de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (artigo 5.º).

935. A Convenção contra a Tortura dispõe que o ensino e formação sobre a proibição da tortura devem ser parte integrante da formação do pessoal encarregue da aplicação da lei (artigo 10.º).

[III] Conflito armado e distúrbios internos

936. Cada uma das quatro Convenções de Genebra de 1949 contém um artigo determinando que os Estados Partes se comprometem a difundir o texto da Convenção e a incorporar o seu estudo nos programas de instrução militar e civil. É evidente que estas disposições se revestem de grande importância para a formação dos membros da polícia, os quais podem ser chamados a combater em conflitos armados internacionais.

937. A quarta Convenção de Genebra, sobre a Protecção de Pessoas Civis em Tempo de Guerra estipula que as autoridades de polícia que assumam responsabilidades em relação às pessoas protegidas « deverão especialmente incluir no seu estudo » as disposições da Convenção (artigo 144.º).

[IV] Protecção dos jovens

938. As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores dispõem que

os agentes policiais « os polícias que se ocupam frequentemente, ou exclusivamente, de jovens ou que se dedicam essencialmente à prevenção da delinquência juvenil » devem receber uma instrução e uma formação especiais (regra 12).

[v] *Protecção das vítimas e sua indemnização*

939. A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder determina que o pessoal dos serviços de polícia e dos outros serviços interessados deve receber uma formação que o sensibilize para as necessidades das vítimas, bem como instruções que garantam uma ajuda pronta e adequada às vítimas (parágrafo 16).

940. Todas as disposições acima mencionadas que se referem expressamente à formação dizem respeito a importantes domínios da actividade da polícia e devem ser tidas em conta aquando da elaboração das políticas de formação e ser concretizadas nas acções práticas de formação.

3. CONCLUSÕES

941. Alguns dos aspectos relativos ao comando e direcção da polícia considerados no presente capítulo contêm elementos necessários ao bom exercício das funções operacionais de um serviço encarregue da aplicação da lei. Cada um destes aspectos exige que os chefes de polícia apliquem competências múltiplas em matéria de comando e direcção, incumbindo aos poderes públicos assegurar que estas competências são suficientemente desenvolvidas. Tal como sucede noutros domínios da actividade policial considerados no presente manual, é possível em caso de necessidade, recorrer à competência considerável que os diversos Estados membros da ONU podem oferecer.

942. A obrigação que recai sobre os responsáveis pelo comando e direcção da polícia prende-se com

a necessidade de terem plenamente em conta as implicações das suas responsabilidades em relação ao imperativo legal de defender e proteger os direitos humanos, para que a função policial seja executada de forma eficaz e em conformidade com as normas em matéria de direitos humanos e as normas humanitárias. Tal aplica-se tanto às operações planeadas e concertadas levadas a cabo sob o controlo directo dos chefes ou superiores hierárquicos, como às actividades não supervisionadas desenvolvidas por cada agente de polícia no âmbito do seu trabalho de rotina. No primeiro caso:

- a) a necessidade de defender e proteger os direitos humanos pela polícia e no âmbito da função policial deve ser tida em consideração aquando da planificação, preparação e execução das operações de polícia;
- b) as reuniões organizadas para os polícias antes e depois de uma operação devem fazer uma referência expressa às questões que essa operação levanta do ponto de vista dos direitos humanos.

No segundo caso, cada agente de polícia deve admitir plenamente, e sem reserva, a necessidade e utilidade de respeitar os direitos humanos no exercício das tarefas que desempenha sem supervisão. Esta aceitação depende dos métodos de selecção e formação dos agentes policiais, das normas éticas gerais do serviço de polícia, bem como de outros aspectos do comando e direcção da polícia considerados neste capítulo.

943. O exercício da função policial pode ser avaliado de múltiplas formas e de acordo com diversos critérios. Uma das formas de se proceder à respectiva avaliação consiste em determinar a medida em que a função policial responde aos objectivos gerais de garantia dos direitos humanos. Neste contexto, as normas internacionais em matéria de direitos humanos e as normas internacionais de direito humanitário oferecem alguns critérios.

b. Normas internacionais sobre o comando, gestão e organização policial – Aplicação prática

1. MEDIDAS PRÁTICAS PARA A APLICAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS

Nota: para além destas recomendações, devem ser atentamente examinadas as recomendações práticas formuladas para os funcionários com responsabilidades de comando e supervisão no final de cada capítulo do manual.

REGRA GERAL PARA OS FUNCIONÁRIOS COM RESPONSABILIDADES DE COMANDO E SUPERVISÃO

• *Dirigir um serviço de polícia não consiste num trabalho de escritório. Siga de perto as realidades operacionais, mantenha-se atento aos sentimentos e preocupações da população local e permaneça em estreito contacto com os seus subordinados.*

RECOMENDAÇÕES PARA OS FUNCIONÁRIOS COM RESPONSABILIDADES DE COMANDO E SUPERVISÃO

• *Elaborar um código de conduta ético de carácter voluntário para os responsáveis pela aplicação da lei.*

• *Emitir instruções permanentes precisas e com carácter vinculativo em relação ao respeito pelos direitos humanos em todos os domínios da actividade policial.*

• *Prever formação no momento da contratação e durante a formação contínua de todos os membros do serviço, a qual deve realçar os aspectos do trabalho da polícia considerados no presente manual ligados aos direitos humanos.*

• *Desenvolver sistemas de exame metódicos para os novos membros do serviço, bem como uma avaliação periódica do conjunto dos agentes policiais, a fim de determinar as qualidades morais necessárias para o exercício das diferentes funções policiais.*

• *Elaborar estratégias de polícia comunitárias, tal como é indicado na «Nota de estratégia» que se encontra no início do capítulo.*

• *Estabelecer e promover a aplicação de instruções rigorosas no que diz respeito ao registo de factos e a elaboração de relatórios.*

• *Estabelecer um mecanismo acessível destinado a receber queixas de particulares e assegurar que todas as queixas apresentadas são alvo de investigações aturadas e dão lugar a indemnizações.*

• *Elaborar um plano destinado a assegurar que a composição do serviço é representativa do conjunto da colectividade e nomeadamente que as políticas de recrutamento e enquadramento são equitativas e não discriminatórias.*

- *Apelar à assistência técnica disponibilizada pelos programas internacionais e bilaterais a fim de desenvolver métodos, competências e capacidades técnicas que permitam uma aplicação da lei adequada e eficaz.*
- *Estabelecer e tornar público um conjunto adequado de sanções aplicáveis em casos de violações cometidas pela polícia, que possam ir desde a suspensão, retenção do salário e despedimento às acções penais em caso de violações graves.*
- *Regulamentar de forma rígida o controlo, armazenamento e entrega de armas e munições.*
- *Efectuar periodicamente controlos sem pré-aviso nos locais de detenção, esquadras de polícia e inspeccionar as armas e munições detidas pela polícia, por forma a garantir a sua conformidade com os regulamentos oficiais.*
- *Estabelecer laços estreitos de cooperação com outros serviços encarregues da aplicação da lei, magistrados e procuradores, serviços médicos e sociais, serviços de urgência, meios de comunicação social e organizações locais.*
- *Desenvolver unidades especializadas, por forma a permitir que as questões que se prendam com menores, vítimas, fenómenos de massas, estabelecimentos de detenção para mulheres, controlos de fronteiras entre outros sejam consideradas de um ponto de vista profissional.*

2. EXERCÍCIO PRÁTICO

EXERCÍCIO N.º 1

Com o objectivo de encetar uma discussão sobre o assunto, imagine que três quadros médios da indústria e comércio e três agentes policiais de nível intermédio devem trocar os seus empregos, com o objectivo de alargarem a sua experiência profissional.

Um dos polícias será afectado a uma grande empresa de relações públicas, o segundo ao serviço editorial de um jornal nacional e o terceiro ao serviço de pessoal de uma sociedade petrolífera multinacional.

1). Defina as tarefas de cada um dos três agentes policiais. Indique nomeadamente os objectivos gerais da sua afectação, as competências especiais que podem possuir e que se poderiam revelar úteis em cada uma das três organizações, bem

como sobretudo as competências em matéria de gestão e organização que os três agentes policiais poderiam adquirir por via da sua afectação a estas diferentes organizações.

2). Seleccione postos adequados no seio de um serviço de aplicação da lei para cada um dos quadros de empresas e defina as suas funções. Estas funções devem incluir a elaboração de disposições destinadas a garantir a segurança pessoal de cada indivíduo. Indique aquilo que cada um dos três quadros irá aprender no seu novo posto e mencione um aspecto concreto da organização policial que você gostasse que fosse examinado por cada um deles, tendo em vista a formulação de recomendações.

3. TÓPICOS PARA DISCUSSÃO

1). Quais são os argumentos existentes a favor e contra a nomeação de um profissional de relações públicas para uma organização de polícia?

- 2). Para fins de elaboração de um código de ética para um serviço de polícia, determine os três dilemas morais com os quais se deparam os polícias no exercício das suas funções e proponha meios para os resolver.
- 3). Imagine um dispositivo que permita associar todos os membros de uma grande organização de polícia à elaboração de um código de ética para essa mesma organização. Que meios de consulta utilizaria?
- 4). No presente capítulo foram examinados diversos aspectos relacionados à organização e direcção da polícia, nomeadamente: fins e objectivos de uma organização de polícia, ética profissional, planeamento estratégico e elaboração de políticas, sistemas de comando, direcção e controlo, recrutamento e formação. Indique outros aspectos relativos à organização e direcção da polícia afectados pela obrigação de garantir os direitos humanos e explique de que forma são afectados.
- 5). Identifique quatro meios que permitam a um responsável da polícia tomar conhecimento das necessidades e expectativas do público.
- 6). Indique seis competências, em matéria de comando e direcção, que um superior hierárquico

deve possuir e explique como, na sua opinião, é possível adquiri-las.

- 7). Qual a diferença entre o «comando» e a «direcção»? Em que consiste a «autoridade» e constituirá ela numa qualidade que deva possuir um responsável pelo comando ou direcção?

- 8). Determine alguns dos meios que permitem a um superior hierárquico saber quais dos seus subordinados respeitam de forma geral os direitos humanos e quais têm tendência a violá-los.

- 9). De que forma é possível reconhecer e recompensar os agentes policiais que desempenham as suas funções respeitando plenamente os direitos humanos?

- 10). Foi proposto que os locais de polícia onde tivessem sido detidos suspeitos pudessem ser visitados a todo o tempo por um comité de pessoas com direito a um acesso imediato a cada um dos detidos. Este comité seria composto por um advogado, uma pessoa eleita e um médico. De que forma é que uma medida desta índole contribuiria para a garantia dos direitos humanos? Indique os argumentos que militam a favor e contra esta medida.

Investigação das violações cometidas pela polícia

OBJECTIVOS DO CAPÍTULO

- Permitir que os utilizadores do manual compreendam a importância de prever medidas rígidas para a prevenção das violações dos direitos humanos pela polícia, nos casos em que sejam cometidas tais violações efectuar sem demora investigações aturadas e eficazes e prever sanções efectivas contra os culpados.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade da pessoa humana e defender os direitos humanos de todos.
- Os serviços encarregues da aplicação da lei são responsáveis perante a colectividade no seu conjunto.
- Devem ser estabelecidos mecanismos eficazes para assegurar a disciplina interna, o controlo externo, bem como a supervisão eficaz dos responsáveis pela aplicação da lei.
- Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que tenham razões para pensar que se verificou ou que está prestes a verificar-se uma violação de direitos humanos devem relatar o caso.
- Devem ser estabelecidas disposições para receber e dar seguimento às queixas apresentadas por particulares contra responsáveis pela aplicação da lei, devendo essas disposições ser tornadas públicas.
- As investigações relativas a violações dos direitos humanos cometidas pela polícia devem ser conduzidas de forma célere, competente, profunda e imparcial.
- As investigações devem procurar identificar as vítimas, obter e preservar as provas, encontrar as testemunhas, estabelecer a causa da violação, a forma, o local e o momento em que a violação ocorreu e ainda identificar e deter os seus autores.
- Os locais onde foram cometidas as violações devem ser cuidadosamente examinados.

- Os superiores hierárquicos devem ser responsabilizados nos casos em que, tendo conhecimento ou devendo ter conhecimento de que foi cometido um abuso, não tomaram todas as medidas no seu poder para o prevenir.
- Os agentes policiais que se recusem a executar uma ordem ilícita dos seus superiores devem receber imunidade contra acções penais e sanções disciplinares.
- A obediência a ordens superiores não poderá ser invocada como meio de defesa em caso de violações cometidas pela polícia.

a. Normas internacionais sobre a investigação de violações de direitos humanos pela polícia – Informação para as apresentações

1. INTRODUÇÃO

944. A obrigação jurídica que recai sobre os Estados no sentido de estes defenderem e protegerem os direitos fundamentais das pessoas que se encontram sob a sua jurisdição, significa que existe uma exigência geral de investigar alegações de violações de direitos humanos, visto que os direitos humanos não se encontram protegidos sempre que a sua violação não for alvo de uma investigação.

945. Este imperativo de carácter geral é reforçado por medidas internacionais de controlo e aplicação. Foram, por exemplo, estabelecidos procedimentos e organismos no âmbito de certos instrumentos em matéria de direitos humanos, com o objectivo de controlar a aplicação das respectivas disposições. Sempre que estes procedimentos sejam invocados, um Estado poderá ser convidado a explicar a razão pela qual não respeitou as disposições de um ou outro instrumento, situação essa que pode requerer a realização de uma investigação sobre uma violação dos direitos humanos.

946. Mais concretamente, certos instrumentos em matéria de direitos humanos, contêm disposições que obrigam de forma inequívoca os Estados a investigar as queixas relativas a violações de normas neles enunciadas, enquanto que outros obrigam os Estados a estabelecer mecanismos e procedimentos que possam conduzir a investi-

gações e controlos. Estas disposições são examinadas de forma mais detalhada na secção 2 *b infra* e são próprias de instrumentos que dizem mais concretamente respeito à questão dos direitos humanos e à aplicação da lei, sendo importante que os agentes policiais delas tenham conhecimento.

947. Se, por um lado, não é necessário que os agentes policiais tenham um conhecimento detalhado dos procedimentos e organismos internacionais estabelecidos para controlar a forma como os Estados defendem e protegem os direitos humanos, parece-nos importante que aqueles tenham conhecimento da existência desses organismos e procedimentos. Eles serão, por isso, invocados na subsecção 2 *d infra*.

948. A secção 2 *c* diz respeito às investigações que podem estar na origem de informação relativas a desaparecimentos forçados ou involuntários.

3. ASPECTOS GERAIS

(a) PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

949. O princípio da responsabilidade reveste-se de uma importância capital para as investigações relativas a violações dos direitos humanos – no que diz respeito à responsabilidade dos serviços encarregues da aplicação da lei perante a colectividade, através de processos políticos democráticos e da responsabilização de cada membro destes serviços perante a lei, visto que sem responsabilidade não poderá existir uma investigação válida.

950. O segundo princípio fundamental decorre do primeiro e exige que as investigações sejam completas, rápidas e imparciais.

(b) DISPOSIÇÕES PRECISAS RELATIVAS
ÀS QUEIXAS, CONTROLO E INVESTIGAÇÕES

951. O facto de as disposições relativas às queixas, controlo e investigações estarem incorporadas nos instrumentos que consagram determinadas normas em matéria de direitos humanos aplicáveis aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, demonstra a importância que a comunidade internacional lhes atribui. Estas disposições são enunciadas de seguida em relação a cada instrumento concreto.

[i] CÓDIGO DE CÓDIGO DE CONDUTA
PARA OS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS
PELA APLICAÇÃO DA LEI

952. A resolução 34/169 da Assembleia Geral, de 17 de Dezembro de 1979, através da qual foi adoptado o Código de Conduta, dispõe (preâmbulo):

[...] que os actos dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem estar sujeitos ao escrutínio público, exercido por uma comissão de controlo, um ministério, um procurador-geral, pela magistratura, por um provedor, uma comissão de cidadãos, ou por vários destes órgãos, ou ainda por um outro organismo de controlo.

953. O artigo 8.º do Código de Conduta dispõe o seguinte:

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar a lei e o presente Código. Devem, também, na medida das suas possibilidades, evitar e opor-se vigorosamente a quaisquer violações da lei ou do Código.

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que tiverem motivos para acreditar que se produziu ou irá produzir uma violação deste Código, devem comunicar o facto aos seus superiores e, se necessário, a outras autoridades com poderes de controlo ou de reparação competentes.

A alínea c do comentário ao artigo 8.º tem a seguinte redacção:

A expressão «autoridade com poderes de controlo e de reparação competentes» refere-se a qualquer autoridade ou organismo existente ao abrigo da legislação nacional, quer esteja integrado nos organismos de aplicação da lei quer seja independente destes, com poderes estatutários, consuetudinários ou outros para examinarem reclamações e queixas resultantes de violações deste Código.

A alínea d do mesmo comentário tem o seguinte conteúdo:

Nalguns países, pode considerar-se que os meios de comunicação social («*mass media*») desempenham funções de controlo, análogas às descritas na alínea anterior. Consequentemente, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei poderão como último recurso e com respeito pelas leis e costumes do seu país e pelo disposto no artigo 4.º do presente Código, levar as violações à atenção da opinião pública através dos meios de comunicação social.

NOTA PARA OS FORMADORES: o artigo 4.º do Código de Conduta estipula que as informações de carácter confidencial que se encontram no poder dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem ser mantidas em segredo «*a não ser que o cumprimento do dever ou as necessidades da justiça estritamente exijam outro comportamento*».

954. O Conselho Económico e Social, através da resolução 1989/61, de 24 de Maio de 1989, adoptou os Princípios Orientadores para a Aplicação Efectiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.

O parágrafo 3.º da secção I.B. destes Princípios dispõe o seguinte:

Disciplina e supervisão. Devem ser estabelecidos mecanismos eficazes para assegurar a disciplina interna e o controlo externo assim como a supervisão dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei.

O parágrafo 4.º da secção I.B. dispõe que:

Queixas de particulares. Devem ser adoptadas disposições especiais, no âmbito dos mecanismos previstos pelo parágrafo 3, para o recebimento e tramitação de queixas formuladas por particulares contra os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, e a existência destas disposições será dada a conhecer ao público.

955. Da conjugação destas disposições podemos concluir que:

- a) os actos dos diferentes membros do pessoal dos responsáveis pela aplicação da lei devem ser controlados oficialmente por organismos eficazes e independentes desses mesmos serviços;
- b) devem ser estabelecidos mecanismos disciplinares eficazes no seio dos serviços responsáveis pela aplicação da lei;
- c) estes organismos e mecanismos devem ser acessíveis aos particulares e aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei que pretendam comunicar uma violação ou dar início a um inquérito. Todas estas disposições podem dar origem à abertura de inquéritos sobre as violações de direitos humanos cometidas pela polícia.

[II] *Declaração sobre a Protecção de todas as Pessoas contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes*

956. Em conformidade com a Declaração contra a Tortura, toda a pessoa que alegue ter sido sujeita a tortura tem o direito de apresentar queixa, devendo os alegados casos de tortura ser alvo de um inquérito, independentemente do facto de ter sido apresentada uma queixa. Deve ser instaurado um processo penal contra os presumíveis autores.

957. O artigo 8.º da Declaração dispõe o seguinte:

Toda a pessoa que alegue ter sido submetida a tortura ou a outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, por um funcionário público ou a instigação do mesmo, terá direito a que o seu caso seja examinado imparcialmente pelas autoridades competentes do Estado visado.

O artigo 9.º determina que:

Sempre que haja motivos razoáveis para crer que foi cometido um acto de tortura tal como definido no artigo 1.º, as autoridades competentes do Estado interessado procederão oficiosamente e sem demora a uma investigação imparcial.

O artigo 10.º determina o seguinte:

Se da investigação a que se referem os artigos 8.º ou 9.º resultar que foi cometido um acto de tortura tal como definido no artigo 1.º, haverá lugar a procedimento penal contra o suposto culpado ou culpados, em conformidade com a legislação nacional. Se se considerar fundada uma alegação de outras formas de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, o suposto culpado ou culpados serão submetidos a procedimentos penais, disciplinares ou outros procedimentos adequados.

[III] *Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes*

958. As disposições da Declaração contra a Tortura encontram-se desenvolvidas na Convenção, na qual é acrescentada a obrigação de indemnizar as vítimas.

959. O artigo 12.º da Convenção estipula o seguinte:

Os Estados partes deverão providenciar para que as suas autoridades competentes procedam imediatamente a um rigoroso inquérito sempre que existam motivos razoáveis para crer que um acto de tortura foi praticado em qualquer território sob a sua jurisdição.

O artigo 13.º convencionou que:

Os Estados partes deverão garantir às pessoas que aleguem ter sido submetidas a tortura em qualquer território sob a sua jurisdição o direito de apresentar queixa perante as autoridades competentes desses Estados, que procederão de imediato ao exame rigoroso do caso. Deverão ser tomadas medidas para assegurar a protecção do queixoso e das testemunhas contra maus tratos ou intimidações em virtude da apresentação da queixa ou da prestação de declarações.

O artigo 14.º dispõe que:

1). Os Estados partes deverão providenciar para que o seu sistema jurídico garanta à vítima de um acto de tortura o direito de obter uma reparação e de ser indemnizada em termos adequados, incluindo os meios necessários à sua completa reabilitação. Em caso de morte da vítima como consequência de um acto de tortura, a indemnização reverterá a favor dos seus herdeiros.

2). O presente artigo não exclui qualquer direito a indemnização que a vítima ou outra pessoa possam ter por força das leis nacionais.

960. O artigo 4.º da Convenção requer que todos os actos de tortura, bem como a tentativa de cometer tortura e a cumplicidade ou participação na prática de actos de tortura constituam infracções à luz do direito penal.

961. Tanto a Declaração como a Convenção contêm disposições exigindo o início de investigações em casos de alegada tortura ou maus por parte de responsáveis pela aplicação da lei ou nos casos em que tais responsáveis sejam, de outra forma, suspeitos de estar implicados em actos de tortura.

[iv] *Princípios Relativos a uma Prevenção Eficaz e Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias ou Sumárias*

962. Este instrumento contém um certo número de disposições detalhadas sobre as investigações relativas às execuções extrajudiciais, muitas de entre elas aplicáveis por analogia a outros tipos de violações dos direitos humanos.

963. O princípio 9.º enuncia o seguinte:

Proceder-se-á a uma investigação exaustiva, imediata e imparcial de todos os casos em que haja suspeita de execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias, incluindo aqueles em que as queixas de parente ou outras informações credíveis faça pensar que se verificou uma morte não devida a causas naturais, nas referidas circunstâncias. Os Governos manterão órgãos e procedimentos de investigação para realizar tais inquéritos. A investigação terá como objectivo determinar a

causa, a forma e o momento da morte, a pessoa responsável e o procedimento ou prática susceptível de a ter provocado. Durante a investigação será feita uma autópsia adequada, serão recolhidas e analisadas todas as provas materiais e documentais e serão ouvidos os depoimentos das testemunhas. A investigação distinguirá entre a morte por causas naturais, a morte por acidente, o suicídio e o homicídio.

964. O princípio 10.º estipula que a autoridade encarregue da investigação deverá ter todos os poderes para obter as informações necessárias e disporá de todos os recursos de que necessite, por forma a desempenhar a sua tarefa convenientemente, devendo estar nomeadamente habilitada a citar testemunhas, incluindo os funcionários em causa, e fazê-las prestar testemunho.

[v] *Conjunto de princípios para a protecção de todas as pessoas sujeitas a qualquer tipo de detenção ou prisão*

965. Em conformidade com o parágrafo 2.º do princípio 7.º deste instrumento, os funcionários que tenham razões para crer que ocorreu ou está iminente uma violação do Conjunto de Princípios, devem comunicar esse facto aos seus superiores e, sendo necessário, a outras autoridades ou instâncias de controlo ou de recurso competentes. Em conformidade com o parágrafo 3.º do princípio 7.º, qualquer outra pessoa tem direito a comunicar esse facto.

966. O princípio 29.º prevê que os lugares de detenção sejam inspeccionados regularmente por pessoas qualificadas e experientes, nomeadas por uma autoridade competente diferente da autoridade directamente encarregada da administração do local de detenção. O seu objectivo é de assegurar o respeito pelas leis e regulamento aplicáveis, estipulando este mesmo princípio que os detidos têm o direito de comunicar em regime de absoluta confidencialidade com as pessoas que inspeccionam os lugares de detenção.

967. O princípio 33.º dispõe que:

a) a pessoa detida ou presa, ou o seu advogado, têm o direito de apresentar um pedido ou queixa rela-

tivos ao seu tratamento perante as autoridades responsáveis pela administração do local de detenção e autoridades superiores e, se necessário, perante autoridades competentes de controlo ou de recurso;

b) no caso de a pessoa detida ou presa, ou o seu advogado, não poderem exercer estes direitos, eles poderão ser exercidos por um membro da família da pessoa detida ou presa, ou por qualquer outra pessoa que tenha conhecimento do caso;

c) o carácter confidencial do pedido ou da queixa é mantido se o requerente o solicitar;

d) o pedido ou queixa devem ser examinados prontamente e devem obter uma resposta sem demora injustificada. No caso de indeferimento do pedido ou da queixa, ou em caso de demora excessiva, o requerente tem o direito de apresentar o pedido ou queixa perante uma autoridade judiciária ou outra.

968. As disposições de cada um dos princípios acima enunciados podem dar origem a investigações sobre as violações dos direitos humanos cometidas pelos responsáveis pela aplicação da lei.

969. O princípio 35.º prevê que os danos sofridos por actos ou omissões de um funcionário público que se mostrem contrários aos direitos previstos num dos presentes princípios serão passíveis de uma indemnização.

[VI] *Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei*

970. Os princípios 22.º e 23.º deste instrumento revestem-se de interesse para este capítulo.

971. O princípio 22.º refere-se ao princípio 6.º (nos termos do qual os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem apresentar aos seus superiores um relatório de ocorrência sempre que da utilização da força ou de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei resultem mortes ou ferimentos e ao princípio 11.º f) (nos termos do qual convém prever um sistema de relatórios de ocorrência, sempre que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei utilizem armas de fogo no exercício das suas funções).

O princípio 22.º exige procedimentos adequados de comunicação hierárquica e de inquérito para os incidentes referidos nos princípios 6.º e 11.º f). Este preceito prevê igualmente que as autoridades independentes possam exercer a sua jurisdição nas condições adequadas, no seio da Administração ou do Ministério Público. Em caso de morte ou lesão grave, deve ser enviado de imediato um relatório detalhado às autoridades competentes encarregadas do inquérito administrativo ou do controlo judiciário.

972. O princípio 23.º dispõe que as pessoas contra as quais sejam utilizadas a força ou armas de fogo ou os seus representantes autorizados devem ter acesso a um processo independente, em particular um processo judicial.

973. É evidente que os procedimentos exigidos por estas disposições podem dar origem a investigações sobre violações de direitos humanos cometidas pela polícia.

(c) DESAPARECIMENTOS FORÇADOS OU INVOLUNTÁRIOS

974. Convém neste ponto fazer referência ao capítulo XII do presente manual (Captura) que examina a questão dos desaparecimentos forçados ou involuntários (vide *supra* os parágrafos 372 e seguintes) e que faz nomeadamente referência ao grupo de Trabalho sobre os Desaparecimentos Forçados ou Involuntários constituído pela Comissão dos Direitos do Homem em 1980.

975. O objectivo do Grupo de Trabalho consiste em ajudar as famílias a obter informações sobre o destino de pessoas que lhes estejam próximas e tenham desaparecido. Para tal, o Grupo de Trabalho esforça-se por estabelecer vias de comunicação entre as famílias e os governos implicados, a fim de assegurar que os casos trazidos à sua atenção sejam alvo de investigações e que sejam obtidas informações sobre o paradeiro das pessoas desaparecidas.

976. É evidente que as investigações sobre desaparecimentos exigem o exame de diversos tipos de

violações dos direitos humanos, nomeadamente das violações dos seguintes direitos:

- a) direito à vida;
- b) direito à liberdade e à segurança da pessoa;
- c) direito a um tratamento humano para os detidos.

977. Quando os agentes encarregues da aplicação da lei são responsáveis por desaparecimentos forçados ou involuntários e consequentemente por violações dos direitos humanos, as comunicações entre o Grupo de Trabalho e os governos podem conduzir à abertura de inquéritos sobre as violações de direitos humanos cometidas por esses agentes.

978. O Grupo de Trabalho desempenha o seu papel sempre que é determinado o paradeiro de uma pessoa desaparecida no seguimento de um inquérito, independentemente do facto de a pessoa estar viva ou não. A sua acção assenta no princípio de que os Estados devem assumir a responsabilidade pelas violações de direitos humanos cometidas no seu território, o que significa nomeadamente que devem investigar as alegações de violações de direitos humanos cometidas pelos agentes policiais.

(d) PROCEDIMENTOS E ORGANISMOS
INTERNACIONAIS ESTABELECIDOS COM VISTA
A SUPERVISIONAR O RESPEITO PELAS NORMAS
DE DIREITOS HUMANOS

979. Tal como foi indicado na introdução ao presente capítulo, os agentes policiais não necessitam de um conhecimento profundo sobre este aspecto da questão, sendo contudo importante que estejam ao corrente da existência dos mecanismos internacionais encarregues de controlar o comportamento da polícia. Os utilizadores do manual que pretendam obter uma visão geral destes mecanismos e organismos deverão assim recorrer ao capítulo VII (Fontes, sistemas e normas de direitos humanos relevantes no domínio da aplicação da lei).

3. CONCLUSÕES

980. A tarefa de defesa e protecção dos direitos humanos consiste, antes de mais, numa tarefa de

âmbito nacional. Todos os Estados têm o dever de assegurar uma legislação adequada e uma magistratura independente e o respeito e observância pelos direitos humanos, através de instituições democráticas. Esta tarefa e este dever compreendem a obrigação de investigar as violações de direitos humanos.

981. Devido à natureza do papel da polícia e à vulnerabilidade dos direitos humanos face à actividade policial, é altamente provável que as violações de direitos humanos pela polícia constituam infracções penais.

982. Os agentes policiais suspeitos ou acusados de terem cometido infracções que constituam violações dos direitos humanos devem estar sujeitos aos procedimentos normais de investigação existentes no Estado em causa. Da mesma forma, as acusações penais dirigidas contra agentes policiais devem ser examinadas pela jurisdição penal normal.

983. Constituem assim fundamentos da protecção dos direitos humanos a nível nacional a existência de uma magistratura independente e de um sistema legislativo que funcione correctamente. Inúmeros países estabeleceram, contudo, instituições que complementam o papel da magistratura e dos tribunais neste domínio, as quais podem oferecer meios suplementares de investigação sobre as violações de direitos humanos cometidas pela polícia. Estas instituições podem ser classificadas de acordo com três grandes categorias:

- a) comissões de direitos humanos – são estabelecidas para assegurar a aplicação da lei e dos regulamentos que protegem os direitos humanos. Estas comissões têm igualmente competência (pela legislação ou por decreto) para receber e examinar queixas de particulares ou de grupos de indivíduos, controlar a política do governo em matéria de direitos humanos e melhorar o conhecimento geral em matéria de direitos humanos da população;
- b) serviços dos provedores de justiça (*ombuds-person*) – estabelecidos para proteger os direitos das pessoas que se queixam de ter sido vítimas de injustiças por parte da administração pública. Os

provedores de justiça são nomeados em conformidade com a legislação, sendo-lhes atribuídas competências para receber e examinar as queixas que digam respeito a casos de negligência por parte da administração;

c) instituições especializadas – são estabelecidas para incentivar a adopção de medidas públicas e sociais em favor da protecção dos grupos vulneráveis e minoritários. Estas instituições são geralmente autorizadas a examinar os casos de discriminação contra particulares ou grupos de indivíduos.

984. As estruturas e funções, bem como o alcance e natureza das responsabilidades das comissões, provedores de justiça e instituições especializadas variam de um país para outro em matéria de

investigação de alegações de violações de direitos humanos cometidas pela polícia.

985. Inúmeros Estados estabeleceram ainda organismos especialmente encarregues de receber queixas relativas a desvios de conduta, incluindo as violações de direitos humanos cometidas pela polícia e examinar ou requerer o exame destas queixas. Existem duas grandes vantagens no estabelecimento destes organismos: em primeiro lugar eles permitem que se adquiram conhecimentos e especialização em relação à investigação de queixas ou alegações contra a polícia e, em segundo lugar, constituem um sinal da importância que é atribuída a tais investigações.

b. Normas internacionais sobre investigações de violações de direitos humanos pela polícia – Aplicação prática

1. MEDIDAS PRÁTICAS PARA A APLICAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS

REGRA GERAL PARA OS FUNCIONÁRIOS COM RESPONSABILIDADE DE COMANDO E SUPERVISÃO

- *Emitir instruções permanentes e precisas e prever uma formação periódica no que diz respeito aos direitos fundamentais de todas as pessoas que tenham contacto com a polícia. Insistir no facto de que todos os agentes policiais têm simultaneamente o direito e o dever de desafiar as ordens ilícitas dos seus superiores e de participar imediatamente o caso a um funcionário hierarquicamente superior.*
- *Afastar qualquer agente implicado num caso de violação dos direitos humanos enquanto se aguarda o resultado da investigação. No caso de, após um julgamento, o agente ser tido como culpado devem ser-lhe impostas sanções penais e disciplinares. No caso de o agente ser declarado inocente, o seu bom nome deve ser reabilitado e todos os seus benefícios devem ser restabelecidos.*
- *Publicar uma declaração de princípios clara, bem como as instruções respectivas, exigindo a todos os funcionários que colaborem com as comissões de investigação independentes e internas e que lhes comuniquem todas as informações.*
- *Estabelecer e aplicar de forma eficaz sanções severas em casos de imposição de entraves à realização de investigações internas e independentes, ou em situação de falta de cooperação.*
- *Controlar regularmente a eficácia da cadeia de comando no seio do serviço de polícia e, em caso de necessidade, adoptar rapidamente medidas para a reforçar.*

- Estabelecer directivas claras para a elaboração de relatórios e para a recolha e preservação de provas, bem como de procedimentos para a protecção do carácter confidencial das testemunhas.
- Prever para todos os membros do serviço uma formação, tanto no momento da sua contratação, como uma formação contínua durante o exercício de funções, a qual insista nos aspectos do trabalho da polícia relacionados com os direitos humanos referidos no presente manual.
- Desenvolver um mecanismo de exame metódico dos novos membros do serviço policial e de avaliação periódica de todos os agentes policiais, com vista a determinar as qualidades morais exigidas para o exercício das diferentes funções de polícia.
- Estabelecer um mecanismo acessível para receber queixas de particulares e assegurar que as queixas apresentadas são alvo de investigações completas e dão lugar a uma indemnização.
- Regulamentar de forma rígida o controlo, armazenamento e entrega de armas e munições.
- Efectuar periodicamente controlos sem pré-aviso dos locais de detenção, esquadras de polícia e inspeccionar as armas e munições detidas pela polícia, por forma a garantir que sejam conformes aos regulamentos oficiais.

2. EXERCÍCIOS PRÁTICOS

Exercício n.º 1

A resolução 34/169 da Assembleia Geral de 17 de Dezembro de 1979, através da qual foi adoptado o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, prevê que os actos praticados por funcionários responsáveis pela aplicação da lei sejam sujeitos a um controlo oficial. No que diz respeito aos órgãos sugeridos para o exercício desse controlo, a Assembleia Geral indica que se pode tratar nomeadamente de um ministério, de um procurador-geral ou de um comité de cidadãos.

1). Tendo em conta o objectivo de assegurar que as violações de direitos humanos cometidas por funcionários da polícia são alvo de inquéritos, indique as vantagens e inconvenientes de cada um destes organismos.

2). Tendo em vista uma discussão sobre a matéria, imagine que no seu país estão prestes a ser estabelecidos comités locais de cidadãos, com vista a controlar as actividades da polícia. Estes comités têm competência para:

- a) visitar as pessoas que se encontram detidas em esquadras de polícia;
- b) interrogar os responsáveis da polícia sobre incidentes que indiciem uma utilização excessiva da força pela polícia;
- c) examinar, conjuntamente com os responsáveis da polícia, os objectivos da sua missão a nível local.

Redija um conjunto de instruções e directivas destinado aos responsáveis da polícia local, em relação a cada uma das três áreas de actividade das comissões, com o objectivo de assegurar a maior cooperação possível entre esses responsáveis e os comités, sem no entanto diminuir a eficácia operacional da polícia.

EXERCÍCIO N.º 2

O parágrafo 3.º da secção I.B. dos Princípios Orientadores para a Aplicação Efectiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei enuncia que:

Devem ser estabelecidos mecanismos eficazes para assegurar a disciplina interna e o controlo externo assim como a supervisão dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei.

1). Quais são os diferentes mecanismos que permitem assegurar

- a) a disciplina interna;
- b) o controlo externo

de um serviço responsável pela aplicação da lei? Quais são, a seu ver, os mecanismos mais eficazes?

2). Foi-lhe pedido que redigisse a versão preliminar do capítulo de um código de disciplina interna no qual serão definidos os actos e omissões cometidos por funcionários policiais que constituirão infracções a esse código.

- a) Que actos e omissões é que incluiria nesse capítulo?
- b) Qualificaria a «violação dos direitos humanos» como uma infracção especial do código, ou identificaria os actos concretos que corresponderiam a violações dos direitos humanos, qualificando-os como infracções? Indique as razões que presidiram à sua escolha.

3). Pediram-lhe que desse a sua opinião sobre a preparação de um estágio de formação destinado aos mais altos funcionários da polícia recentemente nomeados:

- a) Recomendaria a inclusão de que matérias nesse estágio?
- b) No seu discurso de abertura, o responsável pela escola de polícia quer sublinhar aos participantes a importância do papel dos superiores hierárquicos para assegurar que as funções policiais sejam exercidas de forma eficaz, em conformidade com

a lei e com humanidade. Elabore uma plano geral da sua exposição.

EXERCÍCIO N.º 3

Tendo em vista uma discussão sobre o assunto, imagine que faz parte de um grupo de trabalho encarregue de formular recomendações ao governo sobre o estabelecimento de um sistema destinado a garantir que as infracções penais cometidas pela polícia, incluindo as violações de direitos humanos, serão alvo de investigações.

Actualmente estas investigações são efectuadas por um gabinete especializado, composto unicamente por funcionários policiais. Contudo a magistratura, a classe política e os meios de comunicação social exprimiram a sua preocupação perante o facto de as violações dos direitos humanos cometidas pela polícia não serem alvo de investigações imediatas e eficazes.

O mandato do grupo de trabalho consiste em:

Fazer recomendações ao Ministro da Administração Interna a propósito do estabelecimento de um sistema de investigação sobre as alegações e queixas relativas a infracções penais e violações dos direitos humanos cometidas pela polícia, fazendo uma referência especial:

- a) à necessidade de garantir que os particulares tenham um fácil acesso a este sistema;
- b) à composição do serviço de investigação do ponto de vista do perfil profissional e das qualificações dos seus membros;
- c) aos poderes que devem ser atribuídos a esse serviço, por forma a permitir-lhe desempenhar as suas funções;
- d) à necessidade de conservar a confiança do público e da polícia no seio do sistema.

Que recomendações faria a propósito de cada um dos pontos mencionados nas alínea a) a d)?

EXERCÍCIO N.º 4

Foi constituído um comité governamental, composto por membros do governo, funcionários do

Ministério da Administração Interna e advogados para fazer recomendações detalhadas, tendo em vista o estabelecimento de um novo sistema para o tratamento das queixas e alegações relativas a infracções penais e violações dos direitos humanos pela polícia. Este comité publicou um relatório preliminar contendo as seguintes propostas:

- a) todas as queixas contra a polícia e todas as alegações de infracções penais ou violações de direitos humanos contra a polícia devem ser apresentadas pessoalmente ou por escrito numa esquadra de polícia;
- b) todas as queixas ou alegações recebidas através deste procedimento devem ser registadas;
- c) os registos de queixas e alegações contra a polícia devem poder ser inspeccionados a todo o momento por juízes, magistrados, advogados dos autores das queixas ou das alegações, bem como pelos funcionários do Ministério da Administração Interna;
- d) todas estas queixas ou alegações devem ser examinadas imediatamente e de forma detalhada por polícias especializados;
- e) todos estes exames devem ser controlados por um comité judicial.

O Comité governamental consultou diversos organismos interessados:

- a) solicitando-lhes os seus pontos de vista sobre os prováveis efeitos e eficácia de um dispositivo que assentasse nessas propostas;
- b) pedindo-lhes que elaborassem recomendações precisas com vista a dar seguimento a essas propostas.

Responda a estes dois pontos em nome:

- a) do chefe de polícia;
- b) de uma organização não governamental nacional de direitos humanos.

3. TÓPICOS PARA DISCUSSÃO

1). A alínea d) do comentário ao artigo 8.º do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei dispõe que, em certos

países, se pode considerar que os meios de comunicação social desempenham as funções de controlo em relação aos recursos ou queixas contra os funcionários responsáveis pela aplicação da lei. Em que circunstâncias é que lhe parece aceitável que um funcionário de polícia comunique violações ao código de conduta a um jornal?

2). Que medidas poderão ser adoptadas no seio das organizações de polícia para assegurar que os membros das organizações comuniquem as violações de direitos humanos cometidas por colegas?

3). O que poderá ser feito para assegurar à população que as investigações levadas a cabo por funcionários da polícia sobre actos ilegais, incluindo violações de direitos humanos cometidos por outros agentes policiais, são completas e rigorosas?

4). Identifique os diferentes meios que permitem dar a conhecer ao público os sistemas adoptados para investigar as violações de direitos humanos cometidas pela polícia. Qual a melhor forma de tornar estes sistemas acessíveis ao público, por forma a que nada impeça a apresentação de queixas relativas a tais violações?

5). Na sua opinião parece-lhe que a polícia deve investigar alegações de actos ilegais, incluindo violações de direitos humanos, cometidas pelos seus membros, ou acha que estas investigações deverão antes ser efectuadas por um organismo totalmente independente?

6). Em que circunstâncias e em que medida é que os superiores hierárquicos devem ser considerados responsáveis por violações de direitos humanos cometidas pelos seus subordinados?

7). Parece-lhe que a existência de sistemas de investigação eficazes sobre violações de direitos humanos cometidas por agentes da polícia corre o risco de levar a polícia a mostrar-se excessivamente prudente e menos inclinada a tomar medidas importantes para a prevenção e despiste do crime? Em caso de resposta afirmativa, que medidas poderão ser adoptadas pelos responsáveis da polícia para evitar este risco sem comprometer a eficácia dos sistemas de investigação?

8). Um governo sem legitimidade junto da população ou que dependa demasiado das forças de segurança para a sua sobrevivência poderá ser levado a não querer, ou não poder, encetar investigações eficazes sobre as violações de direitos humanos cometidas pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei. Tendo em conta esta situação recomendaria o estabelecimento de um órgão internacional permanente de investigação com poderes para investigar as violações de direitos humanos nos Estados e apresentar os presumíveis autores dessas violações perante um tribunal penal internacional? Justifique as suas conclusões. Que factores limitariam a eficácia de um tal organismo?

9). Você tem conhecimento, através de uma fonte fidedigna, que um agente de polícia que se encontra sob as suas ordens torturou uma pessoa detida, levando-a a admitir que tinha participado no assalto de um banco por ocasião do qual foi morto um guarda. Esta confissão levou à recuperação dos bens roubados e à detenção dos outros assaltantes. Que medidas tomaria?

10). Em diversos países são constituídas brigadas especiais de polícia para investigar actos de corrupção e outros actos criminosos cometidos pela polícia. Como é que asseguraria a imunidade dessas brigadas especiais à corrupção? Quem supervisiona os supervisores?

Anexo I

Principais instrumentos internacionais em matéria de aplicação da lei

1. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM¹ (Extractos)

¹ Adoptada pela Assembleia Geral na sua resolução 217 A (III) de 10 de Dezembro de 1948.

[...]

Artigo 3.º

Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

[...]

Artigo 5.º

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

[...]

Artigo 9.º

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10.º

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Artigo 11.º

1. Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um pro-

cesso público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

2. Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam acto delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido.
[...]

2. PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS² (Extractos)

² Adoptado pela Assembleia Geral na sua resolução 2200 A (XXI) de 16 de Dezembro de 1966.

[...]

Artigo 6.º

1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deve ser protegido pela lei: ninguém pode ser arbitrariamente privado da vida.

2. Nos países em que a pena de morte não foi abolida, uma sentença de morte só pode ser pronunciada para os crimes mais graves, em conformidade com a legislação em vigor, no momento em que o crime foi cometido e que não deve estar em contradição com as disposições do presente Pacto nem com a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Esta pena não pode ser aplicada senão em virtude

de um juízo definitivo pronunciado por um tribunal competente.

3. Quando a privação da vida constitui o crime de genocídio fica entendido que nenhuma disposição do presente artigo autoriza um Estado Parte no presente Pacto a derrogar de alguma maneira qualquer obrigação assumida em virtude das disposições da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio.

4. Qualquer indivíduo condenado à morte terá o direito de solicitar o perdão ou a comutação da pena. A amnistia, o perdão ou a comutação da pena de morte podem ser concedidos em todos os casos.

5. Uma sentença de morte não pode ser pronunciada em casos de crimes cometidos por pessoas de idade inferior a 18 anos e não pode ser executada sobre mulheres grávidas.

6. Nenhuma disposição do presente artigo pode ser invocada para retardar ou impedir a abolição da pena capital por um Estado Parte no presente Pacto.

Artigo 7.º

Ninguém será submetido à tortura nem a pena ou a tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes. Em particular, é interdito submeter uma pessoa a uma experiência médica ou científica sem o seu livre consentimento.
[...]

Artigo 9.º

1. Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser objecto de prisão ou detenção arbitrária. Ninguém pode ser privado da sua liberdade a não ser por motivo e em conformidade com processos previstos na lei.

2. Todo o indivíduo preso será informado, no momento da sua detenção, das razões dessa detenção e receberá notificação imediata de todas as acusações apresentadas contra ele.

3. Todo o indivíduo preso ou detido sob acusação de uma infracção penal será prontamente con-

duzido perante um juiz ou uma outra autoridade habilitada pela lei a exercer funções judiciais e deverá ser julgado num prazo razoável ou libertado. A detenção prisional de pessoas aguardando julgamento não deve ser regra geral, mas a sua libertação pode ser subordinada a garantir que assegurem a presença do interessado no julgamento em qualquer outra fase do processo e, se for caso disso, para execução da sentença.

4. Todo o indivíduo que se encontrar privado de liberdade por prisão ou detenção terá o direito de intentar um recurso perante um tribunal, a fim de que este estatua sem demora sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação se a detenção for ilegal.

5. Todo o indivíduo vítima de prisão ou de detenção ilegal terá direito a compensação.
[...]

Artigo 11.º

Ninguém pode ser aprisionado pela única razão de que não está em situação de executar uma obrigação contratual.
[...]

Artigo 14.º

1. Todos são iguais perante os tribunais de justiça. Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá quer do bem fundado de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra elas, quer das contestações sobre os seus direitos e obrigações de carácter civil. As audições à porta fechada podem ser determinadas durante a totalidade ou uma parte do processo, seja no interesse dos bons costumes, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, seja quando o interesse da vida privada das partes em causa o exija, seja ainda na medida em que o tribunal o considerar absolutamente necessário, quando, por motivo das circunstâncias particulares do caso, a publicidade prejudicasse os interesses da justiça; todavia qualquer sentença pronunciada em matéria penal ou civil será publicada, salvo se o interesse dos

menores exigir que se proceda de outra forma ou se o processo respeita a diferendos matrimoniais ou à tutela de crianças.

2. Qualquer pessoa acusada de infracção penal é de direito presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida.

3. Qualquer pessoa acusada de uma infracção penal terá direito, em plena igualdade, pelo menos às seguintes garantias:

a) A ser prontamente informada, numa língua que ela compreenda, de modo detalhado, acerca da natureza e dos motivos da acusação apresentada contra ela;

b) A dispor do tempo e das facilidades necessárias para a preparação da defesa e a comunicar com um advogado da sua escolha;

c) A ser julgada sem demora excessiva;

d) A estar presente no processo e a defender-se a si própria ou a ter a assistência de um defensor da sua escolha; se não tiver defensor, a ser informada do seu direito de ter um e, sempre que o interesse da justiça o exigir, a ser-lhe atribuído um defensor oficioso, a título gratuito no caso de não ter meios para o remunerar;

e) A interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições das testemunhas de acusação;

f) A fazer-se assistir gratuitamente de um intérprete, se não compreender ou não falar a língua utilizada no tribunal;

g) A não ser forçada a testemunhar contra si própria ou a confessar-se culpada.

4. No processo aplicável às pessoas jovens a lei penal terá em conta a sua idade e o interesse que apresenta a sua reabilitação.

5. Qualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença em conformidade com a lei.

6. Quando uma condenação penal definitiva é ulteriormente anulada ou quando é concedido o

indulto, porque um facto novo ou recentemente revelado prova concludentemente que se produziu um erro judiciário, a pessoa que cumpriu uma pena em virtude dessa condenação será indemnizada, em conformidade com a lei, a menos que se prove que a não revelação em tempo útil do facto desconhecido lhe é imputável no todo ou em parte.

7. Ninguém pode ser julgado ou punido novamente por motivo de uma infracção da qual já foi absolvido ou pela qual já foi condenado por sentença definitiva, em conformidade com a lei e o processo penal de cada país.

Artigo 15.º

1. Ninguém será condenado por actos ou omissões que não constituam um acto delituoso, segundo o direito nacional ou internacional, no momento em que forem cometidos. Do mesmo modo não será aplicada nenhuma pena mais forte do que aquela que era aplicável no momento em que a infracção foi cometida. Se posteriormente a esta infracção a lei prevê a aplicação de uma pena mais ligeira, o delinquente deve beneficiar da alteração.

2. Nada no presente artigo se opõe ao julgamento ou à condenação de qualquer indivíduo por motivo de actos ou omissões que no momento em que foram cometidos eram tidos por criminosos, segundo os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade das nações.

[...]

3. CÓDIGO DE CONDUTA PARA OS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI

(Anexado à resolução 34/169 da Assembleia Geral, de 17 de Dezembro de 1979)

A ASSEMBLEIA GERAL

Considerando que um dos objectivos proclamados na Carta das Nações Unidas é o da realização da cooperação internacional para o desenvolvimento e encorajamento do respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião,

Lembrando, em particular, a Declaração Universal dos Direitos do Homem 108 e os Pactos Internacionais sobre os direitos do homem 109,

Lembrando igualmente a Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral na sua resolução 3452 (XXX) de 9 de Dezembro de 1975,

Consciente de que a natureza das funções de aplicação da lei para defesa da ordem pública e a forma como essas funções são exercidas, têm uma incidência directa sobre a qualidade de vida dos indivíduos e da sociedade no seu conjunto,

Consciente das importantes tarefas que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei levam a cabo, com diligência e dignidade, em conformidade com os princípios dos direitos do homem,

Consciente, no entanto, das possibilidades de abuso que o exercício destas tarefas proporciona,

Reconhecendo que a elaboração de um Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei é apenas uma das várias medidas importantes para garantir a protecção de todos os direitos e interesses dos cidadãos servidos pelos referidos funcionários,

Consciente de que existem outros importantes princípios e condições prévias ao desempenho humanitário das funções de aplicação da lei, nomeadamente:

a) Que, como qualquer órgão do sistema de justiça penal, todos os órgãos de aplicação da lei devem ser representativos da comunidade no seu conjunto, responder às suas necessidades e ser responsáveis perante ela,

b) Que o respeito efectivo de normas éticas pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, depende da existência de um sistema jurídico bem concebido, aceite pela população e de carácter humano,

c) Que qualquer funcionário responsável pela aplicação da lei é um elemento do sistema de justiça

penal, cujo objectivo consiste em prevenir o crime e lutar contra a delinquência, e que a conduta de cada funcionário do sistema tem uma incidência sobre o sistema no seu conjunto,

d) Que qualquer órgão encarregado da aplicação da lei, em cumprimento da primeira norma de qualquer profissão, tem o dever de autodisciplina, em plena conformidade com os princípios e normas aqui previstos, e que os actos dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem estar sujeitos ao escrutínio público, exercido por uma comissão de controlo, um ministério, um procurador-geral, pela magistratura, por um provedor, uma comissão de cidadãos, ou por vários destes órgãos, ou ainda por um outro organismo de controlo,

e) Que as normas, enquanto tais, carecem de valor prático, a menos que o seu conteúdo e significado seja inculcado em todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, mediante educação, formação e controlo,

Adopta o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, que figura em anexo à presente resolução e decide transmiti-lo aos Governos, recomendando que encarem favoravelmente a sua utilização no quadro da legislação e prática nacionais como conjunto de princípios que deverão ser observados pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei.

[...]

ANEXO

Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei

Artigo 1.º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem cumprir, a todo o momento, o dever que a lei lhes impõe, servindo a comunidade e protegendo todas as pessoas contra actos ilegais, em conformidade com o elevado grau de responsabilidade que a sua profissão requer.

Comentário:

a) A expressão «funcionários responsáveis pela aplicação da lei» inclui todos os agentes da lei, quer

nomeados, quer eleitos, que exerçam poderes de polícia, especialmente poderes de prisão ou detenção.

b) Nos países onde os poderes policiais são exercidos por autoridades militares, quer em uniforme, quer não, ou por forças de segurança do Estado, a definição dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei incluirá os funcionários de tais serviços.

c) O serviço à comunidade deve incluir, em particular, a prestação de serviços de assistência aos membros da comunidade que, por razões de ordem pessoal, económica, social e outras emergências, necessitam de ajuda imediata.

d) A presente disposição visa, não só todos os actos violentos, destruidores e prejudiciais, mas também a totalidade dos actos proibidos pela legislação penal. É igualmente aplicável à conduta de pessoas não susceptíveis de incorrerem em responsabilidade criminal.

Artigo 2.º

No cumprimento do seu dever, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos fundamentais de todas as pessoas.

Comentário:

a) Os direitos do homem em questão são identificados e protegidos pelo direito nacional e internacional. De entre os instrumentos internacionais relevantes contam-se a Declaração

Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de Apartheid, a Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos e a Convenção de Viena sobre Relações Consulares^{N.T.1}.

b) Os comentários nacionais a esta cláusula devem indicar as provisões regionais ou nacionais que definem e protegem estes direitos.

N.T.1 Assinada a 24 de Abril de 1963 e aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 183/72, Diário do Governo n.º 127, Suplemento de 30 de Maio de 1972. O instrumento de adesão foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 13 de Setembro de 1972.

Artigo 3.º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando tal se afigure estritamente necessário e na medida exigida para o cumprimento do seu dever.

Comentário:

a) Esta disposição salienta que o emprego da força por parte dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei deve ser excepcional. Embora admita que estes funcionários possam estar autorizados a utilizar a força na medida em que tal seja razoavelmente considerado como necessário, tendo em conta as circunstâncias, para a prevenção de um crime ou para deter ou ajudar à detenção legal de delinquentes ou de suspeitos, qualquer uso da força fora deste contexto não é permitido.

b) A lei nacional restringe normalmente o emprego da força pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, de acordo com o princípio da proporcionalidade. Deve-se entender que tais princípios nacionais de proporcionalidade devem ser respeitados na interpretação desta disposição. A presente disposição não deve ser, em nenhum caso, interpretada no sentido da autorização do emprego da força em desproporção com o legítimo objectivo a atingir.

c) O emprego de armas de fogo é considerado uma medida extrema. Devem fazer-se todos os esforços no sentido de excluir a utilização de armas de fogo, especialmente contra as crianças. Em geral, não deverão utilizar-se armas de fogo, excepto quando um suspeito ofereça resistência armada, ou quando, de qualquer forma coloque em perigo vidas alheias e não haja suficientes medidas menos extremas para o dominar ou deter. Cada vez que uma arma de fogo for disparada, deverá informar-se prontamente as autoridades competentes.

Artigo 4.º

As informações de natureza confidencial em poder dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem ser mantidas em segredo, a não ser que o cumprimento do dever ou as necessidades da justiça estritamente exijam outro comportamento.

Comentário:

Devido à natureza dos seus deveres, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei obtêm informações que podem relacionar-se com a vida particular de outras pessoas ou ser potencialmente prejudiciais aos seus interesses e especialmente à sua reputação. Deve-se ter a máxima cautela na salvaguarda e utilização dessas informações as quais só devem ser divulgadas no desempenho do dever ou no interesse. Qualquer divulgação dessas informações para outros fins é totalmente abusiva.

Artigo 5.º

Nenhum funcionário responsável pela aplicação da lei pode infligir, instigar ou tolerar qualquer acto de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante, nem invocar ordens superiores ou circunstanciais excepcionais, tais como o estado de guerra ou uma ameaça à segurança nacional, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificação para torturas ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Comentário:

a) Esta proibição decorre da Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral, de acordo com a qual:

«tal acto é uma ofensa contra a dignidade humana e será condenado como uma negação aos propósitos da Carta das Nações Unidas e como uma violação aos direitos e liberdades fundamentais afirmados na Declaração Universal dos Direitos do Homem (e noutros instrumentos internacionais sobre os direitos do homem)».

b) A Declaração define tortura da seguinte forma: «Tortura significa qualquer acto pelo qual uma dor violenta ou sofrimento físico ou mental é imposto intencionalmente a uma pessoa por um funcionário público, ou por sua instigação, com objectivos tais como obter dela ou de uma terceira pessoa informação ou confissão, puni-la por um acto que tenha cometido ou se supõe tenha cometido, ou intimidá-la a ela ou a outras pessoas. Não se considera tortura a dor ou sofrimento apenas resultante, inerente ou consequência de sanções

legítimas, na medida em que sejam compatíveis com as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos».

c) A expressão «penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes» não foi definida pela Assembleia Geral, mas deve ser interpretada de forma a abranger uma protecção tão ampla quanto possível contra abusos, quer físicos quer mentais.

Artigo 6.º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem assegurar a protecção da saúde das pessoas à sua guarda e, em especial, devem tomar medidas imediatas para assegurar a prestação de cuidados médicos sempre que tal seja necessário.

Comentário:

a) «Cuidados Médicos», significando serviços prestados por qualquer pessoal médico, incluindo médicos diplomados e paramédicos, devem ser assegurados quando necessários ou solicitados.

b) Embora o pessoal médico esteja geralmente adstrito aos serviços de aplicação da lei, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem tomar em consideração a opinião de tal pessoal, quando este recomendar que deve proporcionar-se à pessoa detida tratamento adequado, através ou em colaboração com pessoal médico não adstrito aos serviços de aplicação da lei.

c) Subentende-se que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem assegurar também cuidados médicos às vítimas de violação da lei ou de acidentes que dela decorram.

Artigo 7.º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem cometer qualquer acto de corrupção. Devem, igualmente, opor-se rigorosamente e combater todos os actos desta índole.

Comentário:

a) Qualquer acto de corrupção, tal como qualquer outro abuso de autoridade, é incompatível com a profissão de funcionário responsável pela aplicação da lei. A lei deve ser aplicada na íntegra em relação a qualquer funcionário que cometa um acto de corrupção, dado que os Governos não podem esperar aplicar a lei aos cidadãos se não puderem

ou quiserem aplicá-la aos seus próprios agentes e dentro dos seus próprios organismos.

b) Embora a definição de corrupção deva estar sujeita à legislação nacional, deve entender-se como incluindo tanto a execução ou a omissão de um acto, praticada pelo responsável, no desempenho das suas funções ou com estas relacionado, em virtude de ofertas, promessas ou vantagens, pedidas ou aceites, como a aceitação ilícita destas, uma vez a acção cometida ou omitida.

c) A expressão «acto de corrupção», anteriormente referida, deve ser entendida no sentido de abranger tentativas de corrupção.

Artigo 8.º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar a lei e o presente Código. Devem, também, na medida das suas possibilidades, evitar e opor-se vigorosamente a quaisquer violações da lei ou do Código.

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que tiverem motivos para acreditar que se produziu ou irá produzir uma violação deste Código, devem comunicar o facto aos seus superiores e, se necessário, a outras autoridades com poderes de controlo ou de reparação competentes.

Comentário:

a) Este Código será observado sempre que tenha sido incorporado na legislação ou na prática nacionais. Se a legislação ou a prática contiverem disposições mais limitativas do que as do actual Código, devem observar-se essas disposições mais limitativas.

b) O presente artigo procura preservar o equilíbrio entre a necessidade de disciplina interna do organismo do qual, em larga escala, depende a segurança pública, por um lado, e a necessidade de, por outro lado, tomar medidas em caso de violações dos direitos humanos básicos. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem informar das violações os seus superiores hierárquicos e tomar medidas legítimas sem respeitar a via hierárquica somente quando não houver outros meios disponíveis ou eficazes. Subentende-se que os funcionários responsá-

veis pela aplicação da lei não devem sofrer sanções administrativas ou de outra natureza pelo facto de terem comunicado que se produziu ou que está prestes a produzir-se uma violação deste Código.

c) A expressão «autoridade com poderes de controlo e de reparação competentes» refere-se a qualquer autoridade ou organismo existente ao abrigo da legislação nacional, quer esteja integrado nos organismos de aplicação da lei quer seja independente destes, com poderes estatutários, consuetudinários ou outros para examinarem reclamações e queixas resultantes de violações deste Código.

d) Nalguns países, pode considerar-se que os meios de comunicação social («mass media») desempenham funções de controlo, análogas às descritas na alínea anterior. Consequentemente, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei poderão como último recurso e com respeito pelas leis e costumes do seu país e pelo disposto no artigo 4.º do presente Código, levar as violações à atenção da opinião pública através dos meios de comunicação social.

e) Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que cumpram as disposições deste Código merecem o respeito, o total apoio e a colaboração da comunidade em que exercem as suas funções, do organismo de aplicação da lei no qual servem e dos demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei.

4. PRINCÍPIOS BÁSICOS SOBRE A UTILIZAÇÃO DA FORÇA E DE ARMAS DE FOGO PELOS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI³

³ Adoptados pelo oitavo Congresso das Nações Unidas para a prevenção do crime e tratamento dos delinquentes, realizado em Havana (Cuba) de 27 de Agosto a 7 de Setembro de 1990.

Considerando que o trabalho dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei* representa um serviço social de grande importância e que, consequentemente, há que manter e, se necessário, aperfeiçoar, as suas condições de trabalho e o seu estatuto,

* Nos termos do comentário ao artigo 1.º do Código de Conduta para os responsáveis pela aplicação da lei, a expressão «responsáveis pela aplicação da lei» engloba todos os representantes da lei, que sejam designados ou eleitos, que exerçam poderes de polícia e em particular poderes de detenção e captura.

Considerando que a ameaça à vida e à segurança dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei deve ser considerada como uma ameaça à estabilidade da sociedade no seu todo,

Considerando que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei têm um papel essencial na protecção do direito à vida, à liberdade e à segurança da pessoa, tal como garantido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e reafirmado no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos,

Considerando que as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos prevêm as circunstâncias em que os funcionários prisionais podem recorrer à força no exercício das suas funções,

Considerando que o artigo 3.º do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei dispõe que esses funcionários só podem utilizar a força quando for estritamente necessário e somente na medida exigida para o desempenho das suas funções,

Considerando que a reunião preparatória inter-regional do Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, que teve lugar em Varenna (Itália), acordou nos elementos que deveriam ser apreciados, no decurso dos trabalhos ulteriores, com relação às restrições à utilização da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei,

Considerando que o Sétimo Congresso, na sua resolução 14, sublinha, nomeadamente, que a utilização da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei deve ser conciliada com o respeito devido pelos Direitos do Homem,

Considerando que o Conselho Económico e Social, na secção IX da sua Resolução 1986/10, de 21 de Maio de 1986, convidou os Estados membros a concederem uma atenção particular, na aplicação do Código, à utilização da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei e que a Assembleia Geral, na sua Resolução

41/149, de 4 de Dezembro de 1986, se congratula com esta recomendação do Conselho,

Considerando que é conveniente atender, tendo em devida conta as exigências de segurança pessoal, ao papel dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei na administração da justiça, na protecção do direito à vida, à liberdade e à segurança das pessoas, bem como à responsabilidade dos mesmos na manutenção da segurança pública e da paz social e à importância das suas qualificações, formação e conduta,

Os Governos devem ter em conta os Princípios Básicos a seguir enunciados, que foram formulados tendo em vista auxiliar os Estados membros a garantirem e a promoverem o verdadeiro papel dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, a observá-los no quadro das respectivas legislação e prática nacionais e a submetê-los à atenção dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como de outras pessoas como os juizes, os magistrados do Ministério Público, os advogados, os representantes do poder executivo e do poder legislativo e o público em geral.

Disposições gerais

1. Os Governos e os organismos de aplicação da lei devem adoptar e aplicar regras sobre a utilização da força e de armas de fogo contra as pessoas, por parte dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei. Ao elaborarem essas regras, os Governos e os organismos de aplicação da lei devem manter sob permanente avaliação as questões éticas ligadas à utilização da força e de armas de fogo.

2. Os Governos e os organismos de aplicação da lei devem desenvolver um leque de meios tão amplo quanto possível e habilitar os funcionários responsáveis pela aplicação da lei com diversos tipos de armas e de munições, que permitam uma utilização diferenciada da força e das armas de fogo. Para o efeito, deveriam ser desenvolvidas armas neutralizadoras não letais, para uso nas situações apropriadas, tendo em vista limitar de modo crescente o recurso a meios que possam causar a morte ou lesões corporais. Para o mesmo efeito, deveria também ser possível dotar os fun-

cionários responsáveis pela aplicação da lei de equipamentos defensivos, tais como escudos, viseiras, coletes antibalas e veículos blindados, a fim de se reduzir a necessidade de utilização de qualquer tipo de armas.

3. O desenvolvimento e utilização de armas neutralizadoras não letais deveria ser objecto de uma avaliação cuidadosa, a fim de reduzir ao mínimo os riscos com relação a terceiros, e a utilização dessas armas deveria ser submetida a um controlo estrito.

4. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, no exercício das suas funções, devem, na medida do possível, recorrer a meios não violentos antes de utilizarem a força ou armas de fogo. Só poderão recorrer à força ou a armas de fogo se outros meios se mostrarem ineficazes ou não permitirem alcançar o resultado desejado.

5. Sempre que o uso legítimo da força ou de armas de fogo seja indispensável, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem:

- a) Utilizá-las com moderação e a sua acção deve ser proporcional à gravidade da infracção e ao objectivo legítimo a alcançar;
- b) Esforçar-se por reduzirem ao mínimo os danos e lesões e respeitarem e preservarem a vida humana;
- c) Assegurar a prestação de assistência e socorros médicos às pessoas feridas ou afectadas, tão rapidamente quanto possível;
- d) Assegurar a comunicação da ocorrência à família ou pessoas próximas da pessoa ferida ou afectada, tão rapidamente quanto possível.

6. Sempre que da utilização da força ou de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei resultem lesões ou a morte, os responsáveis farão um relatório da ocorrência aos seus superiores, de acordo com o princípio 22.

7. Os Governos devem garantir que a utilização arbitrária ou abusiva da força ou de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei seja punida como infracção penal, nos termos da legislação nacional.

8. Nenhuma circunstância excepcional, tal como a instabilidade política interna ou o estado de emergência, pode ser invocada para justificar uma derrogação dos presentes Princípios Básicos.

Disposições especiais

9. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem fazer uso de armas de fogo contra pessoas, salvo em caso de legítima defesa, defesa de terceiros contra perigo iminente de morte ou lesão grave, para prevenir um crime particularmente grave que ameace vidas humanas, para proceder à detenção de pessoa que represente essa ameaça e que resista à autoridade, ou impedir a sua fuga, e somente quando medidas menos extremas se mostrem insuficientes para alcançarem aqueles objectivos. Em qualquer caso, só devem recorrer intencionalmente à utilização letal de armas de fogo quando isso seja estritamente indispensável para proteger vidas humanas.

10. Nas circunstâncias referidas no princípio 9, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem identificar-se como tal e fazer uma advertência clara da sua intenção de utilizarem armas de fogo, deixando um prazo suficiente para que o aviso possa ser respeitado, excepto se esse modo de proceder colocar indevidamente em risco a segurança daqueles responsáveis, implicar um perigo de morte ou lesão grave para outras pessoas ou se se mostrar manifestamente inadequado ou inútil, tendo em conta as circunstâncias do caso.

11. As normas e regulamentações relativas à utilização de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem incluir directrizes que:

- a) Especifiquem as circunstâncias nas quais os funcionários responsáveis pela aplicação da lei sejam autorizados a transportar armas de fogo e preservem os tipos de armas de fogo e munições autorizados;
- b) Garantam que as armas de fogo sejam utilizadas apenas nas circunstâncias adequadas e de modo a reduzir ao mínimo o risco de danos inúteis;

- c) Proíbam a utilização de armas de fogo e de munições que provoquem lesões desnecessárias ou representem um risco injustificado;
- d) Regulamentem o controlo, armazenamento e distribuição de armas de fogo e prevejam nomeadamente procedimentos de acordo com os quais os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devam prestar contas de todas as armas e munições que lhes sejam distribuídas;
- e) Prevejam as advertências a efectuar, sendo caso disso, se houver utilização de armas de fogo;
- f) Prevejam um sistema de relatórios de ocorrência, sempre que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei utilizem armas de fogo no exercício das suas funções.

Manutenção da ordem em caso de reuniões ilegais

12. Dado que a todos é garantido o direito de participação em reuniões lícitas e pacíficas, de acordo com os princípios enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, os Governos e os serviços e funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem reconhecer que a força e as armas de fogo só podem ser utilizadas de acordo com os princípios 13 e 14.

13. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem esforçar-se por dispersar as reuniões ilegais mas não violentas sem recurso à força e, quando isso não for possível, limitar a utilização da força ao estritamente necessário.

14. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem utilizar armas de fogo para dispersarem reuniões violentas se não for possível recorrer a meios menos perigosos, e somente nos limites do estritamente necessário. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem utilizar armas de fogo nesses casos, salvo nas condições estipuladas no princípio 9.

Manutenção da ordem entre pessoas detidas ou presas

15. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem utilizar a força na relação com pessoas detidas ou presas, excepto se isso for indispensável para a manutenção da segurança e da

ordem nos estabelecimentos penitenciários, ou quando a segurança das pessoas esteja ameaçada.

16. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem utilizar armas de fogo na relação com pessoas detidas ou presas, excepto em caso de legítima defesa ou para defesa de terceiros contra perigo iminente de morte ou lesão grave, ou quando essa utilização for indispensável para impedir a evasão de pessoa detida ou presa representando o risco referido no princípio 9.

17. Os princípios precedentes entendem-se sem prejuízo dos direitos, deveres e responsabilidades dos funcionários dos estabelecimentos penitenciários, tal como são enunciados nas Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, em particular as regras 33, 34 e 54.

Habilitações, formação e aconselhamento

18. Os Governos e os organismos de aplicação da lei devem garantir que todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei sejam seleccionados de acordo com procedimentos adequados, possuam as qualidades morais e aptidões psicológicas e físicas exigidas para o bom desempenho das suas funções e recebam uma formação profissional contínua e completa. Deve ser submetida a reapreciação periódica a sua capacidade para continuarem a desempenhar essas funções.

19. Os Governos e os organismos de aplicação da lei devem garantir que todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei recebam formação e sejam submetidos a testes de acordo com normas de avaliação adequadas sobre a utilização da força. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que devam transportar armas de fogo deveriam ser apenas autorizados a fazê-lo após recebimento de formação especial para a sua utilização.

20. Na formação dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, os Governos e os organismos de aplicação da lei devem conceder uma atenção particular às questões de ética policial e de direitos do homem, em particular no âmbito da investigação, aos meios de evitar a utilização da força ou de armas de fogo, incluindo a resolução pacífica de

conflitos, ao conhecimento do comportamento de multidões e aos métodos de persuasão, de negociação e mediação, bem como aos meios técnicos, tendo em vista limitar a utilização da força ou de armas de fogo. Os organismos de aplicação da lei deveriam rever o seu programa de formação e procedimentos operacionais, em função de incidentes concretos.

21. Os Governos e os organismos de aplicação da lei devem garantir aconselhamento psicológico aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei envolvidos em situações em que sejam utilizadas a força e armas de fogo.

Procedimentos de comunicação hierárquica e de inquérito

22. Os Governos e os organismos de aplicação da lei devem estabelecer procedimentos adequados de comunicação hierárquica e de inquérito para os incidentes referidos nos princípios 6 e 11 f). Para os incidentes que sejam objecto de relatório por força dos presentes Princípios, os Governos e os organismos de aplicação da lei devem garantir a possibilidade de um efectivo procedimento de controlo e que autoridades independentes (administrativas ou do Ministério Público), possam exercer a sua jurisdição nas condições adequadas. Em caso de morte, lesão grave, ou outra consequência grave, deve ser enviado de imediato um relatório detalhado às autoridades competentes encarregadas do inquérito administrativo ou do controlo judiciário.

23. As pessoas contra as quais sejam utilizadas a força ou armas de fogo ou os seus representantes autorizados devem ter acesso a um processo independente, em particular um processo judicial. Em caso de morte dessas pessoas, a presente disposição aplica-se às pessoas a seu cargo.

24. Os Governos e organismos de aplicação da lei devem garantir que os funcionários superiores sejam responsabilizados se, sabendo ou devendo saber que os funcionários sob as suas ordens utilizam ou utilizaram ilicitamente a força ou armas de fogo, não tomaram as medidas ao seu alcance para impedir, fazerem cessar ou comunicarem este abuso.

25. Os Governos e organismos responsáveis pela aplicação da lei devem garantir que nenhuma sanção penal ou disciplinar seja tomada contra funcionários responsáveis pela aplicação da lei que, de acordo como o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei e com os presentes Princípios Básicos, recusem cumprir uma ordem de utilização da força ou armas de fogo ou denunciem essa utilização por outros funcionários.

26. A obediência a ordens superiores não pode ser invocada como meio de defesa se os responsáveis pela aplicação da lei sabiam que a ordem de utilização da força ou de armas de fogo de que resultaram a morte ou lesões graves era manifestamente ilegal e se tinham uma possibilidade razoável de recusar cumpri-la. Em qualquer caso, também existe responsabilidade da parte do superior que proferiu a ordem ilegal.

5. CONJUNTO DE PRINCÍPIOS PARA A PROTECÇÃO DE TODAS AS PESSOAS SUJEITAS A QUALQUER TIPO DE DETENÇÃO OU PRISÃO⁴

⁴ Adoptado pela Assembleia Geral na sua resolução 43/173, de 9 de Dezembro de 1988.

ÂMBITO DO CONJUNTO DE PRINCÍPIOS

Os presentes Princípios aplicam-se para a protecção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão.

TERMINOLOGIA

Para efeitos do Conjunto de Princípios:

- a) “captura” designa o acto de deter um indivíduo por suspeita da prática de infracção ou por acto de uma autoridade;
- b) “pessoa detida” designa a pessoa privada da sua liberdade, excepto se o tiver sido em consequência de condenação pela prática de uma infracção;
- c) “pessoa presa” designa a pessoa privada da sua liberdade em consequência de condenação pela prática de uma infracção,
- d) “detenção” designa a condição das pessoas detidas nos termos acima referidos;

e) “prisão” designa a condição das pessoas presas nos termos acima referidos;

f) A expressão “autoridade judiciária ou outra autoridade” designa a autoridade judiciária ou outra autoridade estabelecida nos termos da lei cujo estatuto e mandato ofereçam as mais sólidas garantias de competência, imparcialidade e independência.

Princípio 1

A pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão deve ser tratada com humanidade e com respeito da dignidade inerente ao ser humano.

Princípio 2

A captura, detenção ou prisão só devem ser aplicadas em estrita conformidade com as disposições legais e pelas autoridades competentes ou pessoas autorizadas para esse efeito.

Princípio 3

No caso de sujeição de uma pessoa a qualquer forma de detenção ou prisão, nenhuma restrição ou derrogação pode ser admitida aos direitos do homem reconhecidos ou em vigor num Estado ao abrigo de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que o presente Conjunto de Princípios não reconhece esses direitos ou os reconhece em menor grau.

Princípio 4

As formas de detenção ou prisão e as medidas que afectem os direitos do homem, da pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão devem ser decididas por uma autoridade judiciária ou outra autoridade, ou estar sujeitas à sua efectiva fiscalização.

Princípio 5

1. Os presentes princípios aplicam-se a todas as pessoas que se encontrem no território de um determinado Estado, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião ou convicções religiosas, opiniões políticas ou outras, origem nacional, étnica ou social, fortuna, nascimento ou de qualquer outra situação.

2. As medidas aplicadas ao abrigo da lei e exclusivamente destinadas a proteger os direitos e a con-

dição especial da mulher, especialmente da mulher grávida e da mãe com crianças de tenra idade, das crianças, dos adolescentes e idosos, doentes ou deficientes, não são consideradas medidas discriminatórias. A necessidade de tais medidas bem como a sua aplicação poderão sempre ser objecto de reapreciação por parte de uma autoridade judiciária ou outra autoridade.

Princípio 6

Nenhuma pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão será submetida a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Nenhuma circunstância, seja ela qual for, poderá ser invocada para justificar a tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Princípio 7

1. Os Estados devem proibir por lei os actos contrários aos direitos e deveres enunciados nos presentes Princípios, prever sanções adequadas para tais actos e investigar de forma imparcial as queixas apresentadas.

2. Os funcionários com razões para crer que ocorreu ou está iminente, uma violação do presente Conjunto de Princípios, devem comunicar esse facto aos seus superiores e, sendo necessário, a outras autoridades ou instâncias competentes de controlo ou de recurso.

3. Qualquer outra pessoa, com motivos para crer que ocorreu ou está iminente uma violação do presente Conjunto de Princípios, tem direito a comunicar esse facto aos superiores dos funcionários envolvidos, bem como a outras autoridades ou instâncias competentes de controlo ou de recurso.

Princípio 8

A pessoa detida deve beneficiar de um tratamento adequado à sua condição de pessoa não condenada. Desta forma, sempre que possível será separada das pessoas presas.

Princípio 9

As autoridades que capturem uma pessoa, a mantenham detida ou investiguem o caso devem exer-

cer estritamente os poderes conferidos por lei, sendo o exercício de tais poderes passível de recurso perante uma autoridade judiciária ou outra autoridade.

Princípio 10

A pessoa capturada deve ser informada, no momento da captura, dos motivos desta e prontamente notificada das acusações contra si formuladas.

Princípio 11

1. Ninguém será mantido em detenção sem ter a possibilidade efectiva de ser ouvido prontamente por uma autoridade judiciária ou outra autoridade. A pessoa detida tem o direito de se defender ou de ser assistida por um advogado nos termos da lei.

2. A pessoa detida e o seu advogado, se o houver, devem receber notificação pronta e completa da ordem de detenção, bem como dos seus fundamentos.

3. A autoridade judiciária ou outra autoridade devem ter poderes para apreciar, se tal se justificar, a manutenção da detenção.

Princípio 12

1. Serão devidamente registados:

- a) As razões da captura;
- b) O momento da captura, o momento em que a pessoa capturada foi conduzida a um local de detenção e o da sua primeira comparência perante uma autoridade judiciária ou outra autoridade;
- c) A identidade dos funcionários encarregados de fazer cumprir a lei que hajam intervindo;
- d) Indicações precisas sobre o local de detenção;

2. Estas informações devem ser comunicadas à pessoa detida ou ao seu advogado, se o houver, nos termos prescritos pela lei.

Princípio 13

As autoridades responsáveis pela captura, detenção ou prisão de uma pessoa devem, respectivamente no momento da captura e no início da detenção ou da prisão, ou pouco depois, prestar-lhe informação e explicação sobre os seus direitos e sobre o modo de os exercer.

Princípio 14

A pessoa que não compreenda ou não fale suficientemente bem a língua utilizada pelas autoridades responsáveis pela sua captura, detenção ou prisão tem o direito de receber sem demora, numa língua que entenda, a informação mencionada nos princípios 10, 11, n.º 2, 12, n.º 1, e 13 e de beneficiar da assistência, se necessário gratuita, de um intérprete no âmbito do processo judicial subsequente à sua captura.

Princípio 15

Sem prejuízo das excepções previstas no n.º 4 do Princípio 16 e no n.º 3 do Princípio 18, a comunicação da pessoa detida ou presa com o mundo exterior, nomeadamente com a sua família ou com o seu advogado, não pode ser negada por mais do que alguns dias.

Princípio 16

1. Imediatamente após a captura e após cada transferência de um local de detenção ou de prisão para outro, a pessoa detida ou presa poderá avisar ou requerer à autoridade competente que avise os membros da sua família ou outras pessoas por si designadas, se for esse o caso, da sua captura, detenção ou prisão, ou da sua transferência e do local em que se encontra detida.

2. No caso de um estrangeiro, este será igualmente informado sem demora do seu direito de comunicar, por meios adequados, com um posto consular ou a missão diplomática do Estado de que seja nacional ou que por outro motivo esteja habilitada a receber tal comunicação, à luz do direito internacional, ou com o representante da organização internacional competente no caso de um refugiado ou de uma pessoa que, por qualquer outro motivo, se encontre sob a protecção de uma organização intergovernamental.

3. No caso de um menor ou de pessoa incapaz de compreender os seus direitos, a autoridade competente deve, por sua própria iniciativa, proceder à comunicação mencionada no presente princípio. Deve em especial procurar avisar os pais ou os representantes legais.

4. As comunicações mencionadas no presente princípio devem ser feitas ou autorizadas sem demora. A autoridade competente pode, no entanto, atrasar a comunicação por um período razoável, se assim o exigirem necessidades excepcionais da investigação.

Princípio 17

1. A pessoa detida pode beneficiar da assistência de um advogado. A autoridade competente deve informá-la desse direito prontamente após a sua captura e proporcionar-lhe meios adequados para o seu exercício.

2. A pessoa detida que não tenha advogado da sua escolha, tem direito a que uma autoridade judiciária ou outra autoridade lhe designem um defensor oficioso sempre que o interesse da justiça o exigir e a título gratuito no caso de insuficiência de meios para o remunerar.

Princípio 18

1. A pessoa detida ou presa tem direito a comunicar com o seu advogado e a consultá-lo.

2. A pessoa detida ou presa deve dispor do tempo e das facilidades necessárias para consultar o seu advogado.

3. O direito de a pessoa detida ou presa ser visitada pelo seu advogado, de o consultar e de comunicar com ele, sem demora nem censura e em regime de absoluta confidencialidade, não pode ser objecto de suspensão ou restrição, salvo em circunstâncias excepcionais especificadas por lei ou por regulamentos adoptados nos termos da lei, quando uma autoridade judiciária ou outra autoridade o considerem indispensável para manter a segurança e a boa ordem.

4. As entrevistas entre a pessoa detida ou presa e o seu advogado podem ocorrer à vista mas não em condições de serem ouvidas pelo funcionário encarregado de fazer cumprir a lei.

5. As comunicações entre uma pessoa detida ou presa e o seu advogado, mencionadas no presente Princípio, não podem ser admitidas como prova

contra a pessoa detida ou presa salvo se respeitarem a uma infracção contínua ou premeditada.

Princípio 19

A pessoa detida ou presa tem o direito de receber visitas nomeadamente dos membros da sua família, e de se corresponder, nomeadamente com eles, e deve dispor de oportunidades adequadas para comunicar com o mundo exterior sem prejuízo das condições e restrições razoáveis, previstas por lei ou por regulamentos adoptados nos termos da lei.

Princípio 20

Se a pessoa detida ou presa o solicitar, é, se possível, colocada num local de detenção ou de prisão relativamente próximo do seu local de residência habitual.

Princípio 21

1. É proibido abusar da situação da pessoa detida ou presa para a coagir a confessar, a incriminar-se por qualquer outro modo ou a testemunhar contra outra pessoa.

2. Nenhuma pessoa detida pode ser submetida, durante o interrogatório, a violência, ameaças ou métodos de interrogatório susceptíveis de comprometer a sua capacidade de decisão ou de discernimento.

Princípio 22

Nenhuma pessoa detida ou presa pode, ainda que com o seu consentimento, ser submetida a experiências médicas ou científicas susceptíveis de prejudicar a sua saúde.

Princípio 23

1. A duração de qualquer interrogatório a que seja sujeita a pessoa detida ou presa e dos intervalos entre os interrogatórios, bem como a identidade dos funcionários que os conduziram e de outros indivíduos presentes devem ser registadas e autenticadas nos termos prescritos pela lei.

2. A pessoa detida ou presa, ou o seu advogado, quando a lei o previr, devem ter acesso às informações mencionadas no n.º 1 do presente princípio.

Princípio 24

A pessoa detida ou presa deve beneficiar de um exame médico adequado, em prazo tão breve quanto possível após o seu ingresso no local de detenção ou prisão; posteriormente, deve beneficiar de cuidados e tratamentos médicos sempre que tal se mostre necessário. Esses cuidados e tratamentos são gratuitos.

Princípio 25

A pessoa detida ou presa ou o seu advogado têm, sem prejuízo das condições razoavelmente necessárias para assegurar a manutenção da segurança e da boa ordem no local de detenção ou de prisão, o direito de solicitar à autoridade judiciária ou a outra autoridade um segundo exame médico ou opinião médica.

Princípio 26

O facto de a pessoa detida ou presa ser submetida a um exame médico, o nome do médico e dos resultados do referido exame devem ser devidamente registados. O acesso a esses registos deve ser garantido, sendo-o nos termos das normas pertinentes do direito interno.

Princípio 27

A inobservância destes Princípios na obtenção de provas deve ser tomada em consideração na determinação da admissibilidade dessas provas contra a pessoa detida ou presa.

Princípio 28

A pessoa detida ou presa tem direito a obter, dentro do limite dos recursos disponíveis, se provierem de fundos públicos, uma quantidade razoável de material educativo, cultural e informativo, sem prejuízo das condições razoavelmente necessárias para assegurar a manutenção da segurança e da boa ordem no local de detenção ou de prisão.

Princípio 29

1. A fim de assegurar a estrita observância das leis e regulamentos pertinentes, os lugares de detenção devem ser inspeccionados regularmente por pessoas qualificadas e experientes, nomeadas por uma autoridade competente diferente da autoridade directamente encarregada da administração do

local de detenção ou de prisão, e responsáveis perante ela.

2. A pessoa detida ou presa tem o direito de comunicar livremente e em regime de absoluta confidencialidade com as pessoas que inspeccionam os lugares de detenção ou de prisão, nos termos do n.º 1, sem prejuízo das condições razoavelmente necessárias para assegurar a manutenção da segurança e da boa ordem nos referidos lugares.

Princípio 30

1. Os tipos de comportamento da pessoa detida ou presa que constituam infracções disciplinares durante a detenção ou prisão, o tipo e a duração das sanções disciplinares aplicáveis e as autoridades com competência para impor essas sanções devem ser especificados por lei ou por regulamentos adoptados nos termos da lei e devidamente publicados.

2. A pessoa detida ou presa tem o direito de ser ouvida antes de contra ela serem tomadas medidas disciplinares. Tem o direito de impugnar estas medidas perante autoridade superior.

Princípio 31

As autoridades competentes devem garantir, quando necessário, e à luz do direito interno, assistência aos familiares a cargo da pessoa detida ou presa, nomeadamente aos menores, e devem assegurar, em especiais condições, a guarda dos menores deixados sem vigilância.

Princípio 32

1. A pessoa detida ou o seu advogado têm o direito de, em qualquer momento interpor, recurso nos termos do direito interno, perante uma autoridade judiciária ou outra autoridade para impugnar a legalidade da sua detenção e obter sem demora a sua libertação, no caso de aquela ser ilegal.

2. O processo previsto no n.º 1 deve ser simples e rápido e gratuito para o detido que não disponha de meios suficientes. A autoridade responsável pela detenção deve apresentar, sem demora desrazoável, a pessoa detida à autoridade perante a qual o recurso foi interposto.

Princípio 33

1. A pessoa detida ou presa, ou o seu advogado, têm o direito de apresentar um pedido ou queixa relativos ao seu tratamento, nomeadamente no caso de tortura ou de outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, perante as autoridades responsáveis pela administração do local de detenção e autoridades superiores e, se necessário, perante autoridades competentes de controlo ou de recurso.

2. No caso de a pessoa detida ou presa ou o seu advogado não poderem exercer os direitos previstos no n.º 1 do presente princípio, estes poderão ser exercidos por um membro da família da pessoa detida ou presa, ou por qualquer outra pessoa que tenha conhecimento do caso.

3. O carácter confidencial do pedido ou da queixa é mantido se o requerente o solicitar.

4. O pedido ou queixa devem ser examinados prontamente e respondidos sem demora injustificada. No caso de indeferimento do pedido ou da queixa, ou em caso de demora excessiva, o requerente tem o direito de apresentar o pedido ou queixa perante uma autoridade judiciária ou outra autoridade. A pessoa detida ou presa, ou o requerente nos termos do n.º 1, não devem sofrer prejuízos pelo facto de terem apresentado um pedido ou queixa.

Princípio 34

Se uma pessoa detida ou presa morrer ou desaparecer durante a detenção ou prisão, a autoridade judiciária ou outra autoridade determinará a realização de uma investigação sobre as causas da morte ou do desaparecimento, oficiosamente ou a pedido de um membro da família dessa pessoa ou de qualquer outra pessoa que tenha conhecimento do caso. Quando as circunstâncias o justificarem, será instaurado um inquérito, seguindo idênticos termos processuais, se a morte ou o desaparecimento ocorrerem pouco depois de terminada a detenção ou prisão. As conclusões ou o relatório da investigação serão postos à disposição de quem o solicitar, salvo se esse pedido comprometer uma instrução criminal em curso.

Princípio 35

1. Os danos sofridos por actos ou omissões de um funcionário público que se mostrem contrários aos direitos previstos num dos presentes princípios serão passíveis de indemnização, nos termos das normas de direito interno aplicáveis em matéria de responsabilidade.

2. As informações registadas nos termos dos presentes princípios devem estar disponíveis, de harmonia com o direito interno aplicável, para efeito de pedidos de indemnização apresentados nos termos do presente princípio.

Princípio 36

1. A pessoa detida, suspeita ou acusada da prática de infracção penal presume-se inocente, devendo ser tratada como tal até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida no decurso de um processo público em que tenha gozado de todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Só se deve proceder à captura ou detenção da pessoa assim suspeita ou acusada, aguardando a abertura da instrução e julgamento quando o requeiram necessidades da administração da justiça pelos motivos, nas condições e segundo o processo prescritos por lei. É proibido impor a essa pessoa restrições que não sejam estritamente necessárias para os fins da detenção, para evitar que dificulte a instrução ou a administração da justiça, ou para manter a segurança e a boa ordem no local de detenção.

Princípio 37

A pessoa detida pela prática de uma infracção penal deve ser presente a uma autoridade judiciária ou outra autoridade prevista por lei, prontamente após a sua captura. Essa autoridade decidirá sem demora da legalidade e necessidade da detenção. Ninguém pode ser mantido em detenção aguardando a abertura da instrução ou julgamento salvo por ordem escrita da referida autoridade. A pessoa detida, quando presente a essa autoridade, tem o direito de fazer uma declaração sobre a forma como foi tratada enquanto em detenção.

Princípio 38

A pessoa detida pela prática de infracção penal tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de aguardar julgamento em liberdade.

Princípio 39

Salvo em circunstâncias especiais previstas por lei, a pessoa detida pela prática de infracção penal tem direito, a menos que uma autoridade judiciária ou outra autoridade decidam de outro modo no interesse da administração da justiça, a aguardar julgamento em liberdade sujeita às condições impostas por lei. Essa autoridade manterá em apreciação a questão da necessidade da detenção.

Cláusula geral

Nenhuma disposição do presente Conjunto de Princípios será interpretada no sentido de restringir ou derogar algum dos direitos definidos pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

6. DECLARAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DE JUSTIÇA RELATIVOS ÀS VÍTIMAS DA CRIMINALIDADE E DE ABUSO DE PODER⁵

⁵ Adoptada pela Assembleia Geral na sua resolução 40/34, de 29 de Novembro de 1985.

a. VÍTIMAS DA CRIMINALIDADE

1. Entendem-se por “vítimas” as pessoas que, individual ou colectivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de actos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.

2. Uma pessoa pode ser considerada como “vítima”, no quadro da presente Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo “vítima” inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima directa e as pessoas que tenham sofrido um pre-

juízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização.

3. As disposições da presente secção aplicam-se a todos, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, idade, língua, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou outras, crenças ou práticas culturais, situação económica, nascimento ou situação familiar, origem étnica ou social ou capacidade física.

Acesso à justiça e tratamento equitativo

4. As vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade. Têm direito ao acesso às instâncias judiciais e a uma rápida reparação do prejuízo por si sofrido, de acordo com o disposto na legislação nacional.

5. Há que criar e, se necessário, reforçar mecanismos judiciais e administrativos que permitam às vítimas a obtenção de reparação através de procedimentos, oficiais ou oficiosos, que sejam rápidos, equitativos, de baixo custo e acessíveis. As vítimas devem ser informadas dos direitos que lhes são reconhecidos para procurar a obtenção de reparação por estes meios.

6. A capacidade do aparelho judiciário e administrativo para responder às necessidades das vítimas deve ser melhorada:

- a)* Informando as vítimas da sua função e das possibilidades de recurso abertas, das datas e da marcha dos processos e da decisão das suas causas, especialmente quando se trate de crimes graves e quando tenham pedido essas informações;
- b)* Permitindo que as opiniões e as preocupações das vítimas sejam apresentadas e examinadas nas fases adequadas do processo, quando os seus interesses pessoais estejam em causa, sem prejuízo dos direitos da defesa e no quadro do sistema de justiça penal do país;
- c)* Prestando às vítimas a assistência adequada ao longo de todo o processo;
- d)* Tomando medidas para minimizar, tanto quanto possível, as dificuldades encontradas pelas vítimas, proteger a sua vida privada e garantir a sua

segurança, bem como a da sua família e a das suas testemunhas, preservando-as de manobras de intimidação e de represálias;

e) Evitando demoras desnecessárias na resolução das causas e na execução das decisões ou sentenças que concedam indemnização às vítimas.

7. Os meios extrajudiciários de solução de diferendos, incluindo a mediação, a arbitragem e as práticas de direito consuetudinário ou as práticas autóctones de justiça, devem ser utilizados, quando se revelem adequados, para facilitar a conciliação e obter a reparação em favor das vítimas.

Obrigação de restituição e de reparação

8. Os autores de crimes ou os terceiros responsáveis pelo seu comportamento devem, se necessário, reparar de forma equitativa o prejuízo causado às vítimas, às suas famílias ou às pessoas a seu cargo. Tal reparação deve incluir a restituição dos bens, uma indemnização pelo prejuízo ou pelas perdas sofridos, o reembolso das despesas feitas como consequência da vitimização, a prestação de serviços e o restabelecimento dos direitos.

9. Os Governos devem reexaminar as respectivas práticas, regulamentos e leis, de modo a fazer da restituição uma sentença possível nos casos penais, para além das outras sanções penais.

10. Em todos os casos em que sejam causados graves danos ao ambiente, a restituição deve incluir, na medida do possível, a reabilitação do ambiente, a reposição das infra-estruturas, a substituição dos equipamentos colectivos e o reembolso das despesas de reinstalação, quando tais danos impliquem o desmembramento de uma comunidade.

11. Quando funcionários ou outras pessoas, agindo a título oficial ou quase oficial, tenham cometido uma infracção penal, as vítimas devem receber a restituição por parte do Estado cujos funcionários ou agentes sejam responsáveis pelos prejuízos sofridos. No caso em que o Governo sob cuja autoridade se verificou o acto ou a omissão na origem da vitimização já não exista, o Estado ou o

Governo sucessor deve assegurar a restituição às vítimas.

Indemnização

12. Quando não seja possível obter do delinquentes ou de outras fontes uma indemnização completa, os Estados devem procurar assegurar uma indemnização financeira:

a) Às vítimas que tenham sofrido um dano corporal ou um atentado importante à sua integridade física ou mental, como consequência de actos criminosos graves;

b) À família, em particular às pessoas a cargo das pessoas que tenham falecido ou que tenham sido atingidas por incapacidade física ou mental como consequência da vitimização.

13. Será incentivado o estabelecimento, o reforço e a expansão de fundos nacionais de indemnização às vítimas. De acordo com as necessidades, poderão estabelecer-se outros fundos com tal objectivo, nomeadamente nos casos em que o Estado de nacionalidade da vítima não esteja em condições de indemnizá-la pelo dano sofrido.

Serviços

14. As vítimas devem receber a assistência material, médica, psicológica e social de que necessitem, através de organismos estatais, de voluntariado, comunitários e autóctones.

15. As vítimas devem ser informadas da existência de serviços de saúde, de serviços sociais e de outras formas de assistência que lhes possam ser úteis e devem ter fácil acesso aos mesmos.

16. O pessoal dos serviços de polícia, de justiça e de saúde, tal como o dos serviços sociais e o de outros serviços interessados deve receber uma formação que o sensibilize para as necessidades das vítimas, bem como instruções que garantam uma ajuda pronta e adequada às vítimas.

17. Quando sejam prestados serviços e ajuda às vítimas, deve ser dispensada atenção às que tenham necessidades especiais em razão da natureza do prejuízo sofrido ou de factores tais como os referidos no parágrafo 3, *supra*.

b. VÍTIMAS DE ABUSO DE PODER

18. Entendem-se por “vítimas” as pessoas que, individual ou colectivamente, tenham sofrido prejuízos, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de actos ou de omissões que, não constituindo ainda uma violação da legislação penal nacional, representam violações das normas internacionalmente reconhecidas em matéria de direitos do homem.

19. Os Estados deveriam encarar a possibilidade de inserção nas suas legislações nacionais de normas que proibam os abusos de poder e que prevejam reparações às vítimas de tais abusos. Entre tais reparações deveriam figurar, nomeadamente, a restituição e a indemnização, bem como a assistência e o apoio de ordem material, médica, psicológica e social que sejam necessários.

20. Os Estados deveriam encarar a possibilidade de negociar convenções internacionais multilaterais relativas às vítimas, de acordo com a definição do parágrafo 18.

21. Os Estados deveriam reexaminar periodicamente a legislação e as práticas em vigor, com vista a adaptá-las à evolução das situações, deveriam adoptar e aplicar, se necessário, textos legislativos que proibissem qualquer acto que constituísse um grave abuso de poder político ou económico e que incentivassem as políticas e os mecanismos de prevenção destes actos e deveriam estabelecer direitos e recursos apropriados para as vítimas de tais actos, garantindo o seu exercício.

7. DECLARAÇÃO SOBRE A PROTECÇÃO DE TODAS AS PESSOAS CONTRA OS DESAPARECIMENTOS FORÇADOS⁶

⁶ Adoptada pela Assembleia Geral na sua resolução 47/133, de 18 de Dezembro de 1992.

A Assembleia Geral,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas e

em outros instrumentos internacionais, o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Tendo presente a obrigação dos Estados em virtude da Carta, em particular do seu artigo 55.º, de promover o respeito universal e efectivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,

Profundamente preocupada por constatar que em muitos países, frequentemente de forma persistente, ocorrem desaparecimentos forçados, no sentido de que as pessoas são presas, detidas ou raptadas contra a sua vontade ou de outra forma privadas de liberdade por agentes governamentais de qualquer ramo ou nível, que de seguida se recusam a revelar o destino ou paradeiro das pessoas em causa ou se recusam a reconhecer a privação de liberdade, assim subtraindo tais pessoas à protecção da lei,

Considerando que os desaparecimentos forçados atentam contra os mais profundos valores de qualquer sociedade empenhada em respeitar o Estado de Direito, os direitos humanos e as liberdades fundamentais, e que a prática sistemática de tais actos configura um crime contra a Humanidade,

Recordando a sua resolução 33/173, de 22 de Dezembro de 1978, na qual manifestou preocupação pelos relatos de desaparecimentos forçados ou involuntários oriundos de diversas partes do mundo, bem como pela angústia e pela dor provocadas por esses desaparecimentos, e instou os Governos a fazer incorrer as autoridades encarregadas de aplicar a lei e as forças de segurança em responsabilidade jurídica pelos excessos que possam conduzir a desaparecimentos forçados ou involuntários de seres humanos,

Recordando também a protecção conferida às vítimas de conflitos armados pelas Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977,

Tendo em conta em particular os pertinentes artigos da Declaração Universal dos Direitos do

Homem e do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, que protegem o direito à vida, o direito à liberdade e à segurança da pessoa, o direito a não ser sujeito à tortura e o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica,

Tendo em conta também a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que estabelece que os Estados partes deverão tomar medidas eficazes para prevenir e punir os actos de tortura,

Tendo presentes o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder e as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos,

Afirmando que, para prevenir os desaparecimentos forçados, é necessário garantir a estrita observância do Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão contidos em anexo à sua resolução 43/173, de 9 de Dezembro de 1988, e dos Princípios sobre a Prevenção Eficaz e Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias ou Sumárias, constantes do anexo à resolução 1989/65 do Conselho Económico e Social, de 24 de Maio de 1989 e aprovados pela Assembleia Geral na sua resolução 44/162, de 15 de Dezembro de 1989,

Tendo presente que, embora os actos que configuram um desaparecimento forçado constituam uma violação das proibições constantes dos instrumentos internacionais acima mencionados, continua, no entanto, a ser importante elaborar um instrumento que caracterize todos os actos de desaparecimento forçado de pessoas como infracções muito graves e consagre normas concebidas para punir e prevenir tais crimes,

1. *Proclama* a presente Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados como um conjunto de princípios aplicáveis a todos os Estados;

2. *Insta* a que sejam feitos todos os esforços para que a Declaração se torne amplamente conhecida e respeitada:

Artigo 1.º

1. Qualquer acto de desaparecimento forçado constitui um atentado à dignidade humana. É condenado enquanto uma negação dos objectivos das Nações Unidas e uma grave e flagrante violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e reafirmados e desenvolvidos noutros instrumentos internacionais nesta matéria.

2. Todo o acto de desaparecimento forçado subtrai as pessoas que a ele são sujeitas à protecção da lei e provoca grandes sofrimentos a essas pessoas e às suas famílias. Constitui uma violação das normas de direito internacional que garantem, nomeadamente, o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, o direito à liberdade e segurança pessoal e o direito a não ser sujeito à tortura ou a outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Também viola ou constitui uma grave ameaça ao direito à vida.

Artigo 2.º

1. Nenhum Estado deverá cometer, permitir ou tolerar os desaparecimentos forçados.

2. Os Estados deverão agir aos níveis nacional e regional e em cooperação com as Nações Unidas para contribuir por todos os meios para a prevenção e erradicação dos desaparecimentos forçados.

Artigo 3.º

Todos os Estados deverão adoptar medidas eficazes nos planos legislativo, administrativo, judicial ou outros para prevenir e erradicar os actos conducentes a desaparecimentos forçados em qualquer território sujeito à sua jurisdição.

Artigo 4.º

1. Todos os actos conducentes a desaparecimentos forçados serão considerados infracções nos termos da lei penal e puníveis com penas adequadas que tenham em conta a sua extrema gravidade.

2. A lei nacional poderá prever circunstâncias atenuantes para as pessoas que, tendo participado em desaparecimentos forçados, contribuam para a reaparição da vítima com vida ou voluntariamente forneçam informações que possam contribuir para o esclarecimento dos casos de desaparecimento forçado.

Artigo 5.º

Para além das sanções penais aplicáveis, os desaparecimentos forçados fazem incorrer os seus autores e o Estado ou autoridades públicas que organizem, consintam ou tolerem tais desaparecimentos, em responsabilidade civil, sem prejuízo da responsabilidade internacional do Estado em causa em conformidade com os princípios de direito internacional.

Artigo 6.º

1. Nenhuma ordem ou instrução emanada de qualquer autoridade pública, civil, militar ou de outra natureza poderá ser invocada para justificar um desaparecimento forçado. Qualquer pessoa que receba tal ordem ou instrução terá o direito e o dever de não lhe obedecer.

2. Todos os Estados deverão garantir que as ordens ou instruções que ordenem, autorizem ou encorajem qualquer desaparecimento forçado sejam proibidas.

3. Na formação dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei dever-se-ão destacar as disposições do primeiro e segundo parágrafos do presente artigo.

Artigo 7.º

Nenhumas circunstâncias, sejam de que natureza forem, quer se trate de ameaça de guerra, estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra situação de emergência pública, poderão ser invocadas para justificar um desaparecimento forçado.

Artigo 8.º

1. Nenhum Estado deverá expulsar, repatriar ou extraditar uma pessoa para outro Estado caso existam motivos sérios para crer que aí a pessoa possa

estar em risco de ser vítima de um desaparecimento forçado.

2. A fim de determinar se esses motivos existem ou não, as autoridades competentes deverão ter em conta todas as considerações relevantes, nomeadamente e se for o caso, a existência no Estado em causa de um padrão constante de violações graves, flagrantes e sistemáticas de direitos humanos.

Artigo 9.º

1. É necessário garantir o direito a um recurso judicial rápido e eficaz, enquanto meio de determinar o paradeiro ou estado de saúde das pessoas privadas de liberdade e/ou de identificar a autoridade que ordenou ou levou a cabo a privação de liberdade, a fim de prevenir a ocorrência de desaparecimentos forçados em todas as circunstâncias, nomeadamente as referidas no artigo 7.º, *supra*.

2. No âmbito desses processos de recurso, as autoridades nacionais competentes deverão ter acesso a todos os locais onde se encontrem pessoas privadas de liberdade e a todas as áreas desses locais, bem como a qualquer local onde existam razões para crer que essas pessoas possam ser encontradas.

3. Qualquer outra autoridade competente nos termos da lei interna do Estado ou de qualquer instrumento jurídico internacional do qual o Estado seja parte poderá também ter acesso a esses locais.

Artigo 10.º

1. Toda a pessoa privada de liberdade deverá ser mantida num local de detenção oficialmente reconhecido e, em conformidade com a lei nacional, comparecer perante uma autoridade judicial no mais curto espaço de tempo após a detenção.

2. Informação exacta sobre a detenção das pessoas em causa e seu local ou locais de detenção, incluindo locais para onde sejam transferidas, deverá ser prontamente fornecida aos membros da sua família, ao seu advogado e a qualquer outra pessoa com um interesse legítimo em tal informação, a menos que as pessoas privadas de liberdade manifestem o desejo em contrário.

3. Todos os locais de detenção deverão manter registos oficiais actualizados de todas as pessoas privadas de liberdade. Para além disso, cada Estado deverá adoptar medidas a fim de manter registos centralizados similares. A informação constante dos registos deverá ser posta à disposição das pessoas referidas no parágrafo anterior, de qualquer autoridade judicial ou outra autoridade nacional competente e independente e de qualquer outra autoridade competente nos termos da lei do Estado ou de qualquer instrumento jurídico internacional do qual o Estado em causa seja parte, que procure determinar o paradeiro da pessoa detida.

Artigo 11.º

Todas as pessoas privadas de liberdade deverão ser libertadas de forma a permitir verificar com certeza que foram de facto postas em liberdade e, além do mais, que foram libertadas em condições que garantam a sua integridade física e capacidade de exercer plenamente os seus direitos.

Artigo 12.º

1. Todos os Estados deverão adoptar normas internas a fim de designar os funcionários autorizados a ordenar a privação de liberdade, definir em que condições essas ordens podem ser dadas e prever sanções para os funcionários que, sem justificação legal, se recusem a prestar informação sobre qualquer detenção.

2. Todos os Estados deverão, de forma semelhante, garantir uma supervisão rigorosa, nomeadamente através de uma cadeia hierárquica bem definida, de todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei cujas funções incluam a captura, detenção, guarda, transferência e prisão de pessoas, bem como de todos os outros funcionários autorizados por lei a utilizar a força ou armas de fogo.

Artigo 13.º

1. Todos os Estados deverão garantir a todas as pessoas que tenham conhecimento ou possam invocar um interesse legítimo e aleguem que uma pessoa foi vítima de um desaparecimento forçado, o direito de denunciar os factos perante uma autoridade do Estado e a que essa denúncia seja

pronta, exaustiva e imparcialmente investigada pela autoridade em causa. Sempre que existam motivos razoáveis para acreditar que ocorreu um desaparecimento forçado, o Estado deverá comunicar os factos a essa autoridade para que seja instaurado inquérito, mesmo na ausência de uma denúncia formal. Não deverá ser tomada qualquer medida a fim de limitar ou colocar obstáculos a esse inquérito.

2. Todos os Estados deverão garantir que a autoridade competente disponha das competências e recursos necessários para conduzir as investigações de forma eficaz, nomeadamente poderes para exigir a comparência de testemunhas e a apresentação dos documentos pertinentes e para visitar imediatamente os locais em causa.

3. Deverão ser adoptadas medidas para garantir que todas as pessoas envolvidas na investigação, nomeadamente o denunciante, o advogado, as testemunhas e os agentes que conduzem o inquérito, sejam protegidos contra quaisquer maus tratos, actos de intimidação ou represálias.

4. Os resultados das investigações deverão ser comunicados a todas as pessoas interessadas, a pedido destas, a menos que isso prejudique as investigações em curso.

5. Deverão ser adoptadas medidas para garantir que qualquer forma de maus tratos, intimidação ou represálias ou qualquer outra forma de interferência aquando da apresentação da denúncia ou no decorrer do processo de investigação seja adequadamente punida.

6. Uma investigação, em conformidade com os procedimentos acima descritos, deverá manter-se em curso enquanto o destino da vítima do desaparecimento forçado não for esclarecido.

Artigo 14.º

Todos os presumíveis autores de actos conducentes a um desaparecimento forçado perpetrados num determinado Estado deverão, uma vez que os factos apurados mediante uma investigação oficial assim o justifiquem, comparecer perante as

autoridades civis desse Estado para fins de instauração de acção penal e julgamento, a menos que tenham sido extraditados para outro Estado que deseje exercer jurisdição em conformidade com os pertinentes acordos internacionais em vigor. Todos os Estados deverão adoptar todas as medidas lícitas e apropriadas ao seu dispor para levar a responder perante a justiça todos os presumíveis autores de actos conducentes a desaparecimentos forçados que se encontrem sob a sua jurisdição ou controlo.

Artigo 15.º

O facto de existirem motivos razoáveis para acreditar que uma pessoa participou em actos de extrema gravidade como os referidos no artigo 4.º, n.º 1, *supra*, independentemente dos motivos porque o fez, deverá ser tomado em conta pelas autoridades competentes do Estado ao decidirem sobre um pedido de asilo.

Artigo 16.º

1. Os presumíveis autores de qualquer dos actos referidos no artigo 4.º, n.º 1, *supra*, deverão ser suspensos do exercício de quaisquer funções oficiais durante a investigação referida no artigo 13.º, *supra*.

2. Deverão ser julgados apenas pelos competentes tribunais comuns do Estado e não por quaisquer tribunais especiais, em particular tribunais militares.

3. Não serão reconhecidos quaisquer privilégios, imunidades ou dispensas especiais no âmbito de tais processos, sem prejuízo das disposições enunciadas na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

4. Aos presumíveis autores de tais actos deverá ser garantido, em todas as fases da investigação e eventual processo penal e julgamento, um tratamento equitativo, em conformidade com as pertinentes disposições da Declaração Universal dos Direitos do Homem e de outros pertinentes acordos internacionais em vigor.

Artigo 17.º

1. Os actos que consubstanciam um desaparecimento forçado deverão ser considerados um crime continuado enquanto os seus autores continua-

rem a esconder o destino e o paradeiro das pessoas desaparecidas e estes factos não ficarem esclarecidos.

2. Quando os meios de recurso previstos no artigo 2.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos deixarem de ser eficazes, a contagem do prazo de prescrição aplicável aos actos conducentes a um desaparecimento forçado será suspensa até que os meios de recurso sejam restabelecidos.

3. O prazo de prescrição aplicável aos actos conducentes a um desaparecimento forçado, quando exista, deverá ser longo e proporcional à extrema gravidade da infracção.

Artigo 18.º

1. Os autores ou presumíveis autores das infracções referidas no artigo 4.º, n.º 1, *supra*, não deverão beneficiar de qualquer lei especial de amnistia ou medida semelhante que possa ter como efeito ilibá-los de qualquer procedimento ou sanção penal.

2. No exercício do direito de solicitar o indulto, dever-se-á ter em conta a extrema gravidade dos actos conducentes a um desaparecimento forçado.

Artigo 19.º

As vítimas de desaparecimentos forçados e suas famílias deverão obter reparação e terão direito a uma adequada compensação, nomeadamente a meios que permitam uma reabilitação tão completa quanto possível. Na eventualidade de morte da vítima em resultado de um desaparecimento forçado, a sua família deverá também ter direito a compensação.

Artigo 20.º

1. Os Estados deverão prevenir e erradicar o rapto de crianças filhas de pais vítimas de desaparecimentos forçados e de crianças nascidas durante o período de desaparecimento forçado das suas mães e deverão empreender esforços no sentido de procurar e identificar essas crianças e enviá-las de volta ao seio das suas famílias de origem.

2. Considerando a necessidade de proteger o interesse superior das crianças referidas no parágrafo

anterior, deverá ser possível, nos Estados que reconhecem o sistema de adopção, rever o processo de adopção dessas crianças e, em particular, anular qualquer adopção que tenha tido origem num desaparecimento forçado. Tal adopção deverá, no entanto, continuar a produzir efeitos caso seja dado consentimento, no momento da revisão, pelos familiares mais próximos da criança.

3. O rapto de crianças filhas de pais vítimas de desaparecimentos forçados ou de crianças nascidas durante o período de desaparecimento das suas mães, bem como o acto de alterar ou suprimir documentos comprovativos da sua verdadeira identidade, deverão ser consideradas infracções extremamente graves e punidas como tal.

4. Para estes fins, os Estados deverão, se apropriado, celebrar acordos bilaterais e multilaterais.

Artigo 21.º

As disposições da presente Declaração não prejudicam as disposições enunciadas na Declaração Universal dos Direitos do Homem ou em qualquer outro instrumento internacional e não deverão ser interpretadas como uma restrição ou derrogação de qualquer dessas disposições.

8. PRINCÍPIOS RELATIVOS A UMA PREVENÇÃO EFICAZ E À INVESTIGAÇÃO DAS EXECU- ÇÕES EXTRAJUDICIAIS, ARBITRÁRIAS E SUMÁRIAS⁷

⁷ Recomendados pelo Conselho Económico e Social na sua resolução 1989/65 de 24 de Maio de 1989.

PREVENÇÃO

1. Os Governos proibirão por lei todas as execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias e velarão para que, todas essas execuções sejam tipificadas como crimes no seu direito penal e sejam puníveis com penas adequadas que tenham em conta a gravidade de tais infracções. Não poderão ser invocadas para justificar essas execuções circunstâncias excepcionais, como, por exemplo, o estado de guerra ou de risco de guerra, a instabilidade política interna nem nenhuma outra emergência pública. Essas execuções não serão levadas a cabo

em nenhuma circunstância, nem sequer em situações de conflito armado interno, de abuso ou de uso ilegal da força por parte de um funcionário público ou de outra pessoa que actue com carácter oficial ou de outrem que actue por instigação, ou com o consentimento ou aquiescência daquela, nem mesmo em situações em que a morte se verifique durante a prisão preventiva. Esta proibição prevalecerá sobre os decretos promulgados pela autoridade executiva.

2. Com o objectivo de impedir as execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias, os Governos garantirão um controlo rigoroso, nomeadamente mediante o respeito pela ordem hierárquica, de todos os funcionários responsáveis pela captura, detenção, prisão, custódia e encarceramento, assim como de todos os funcionários autorizados por lei a usar a força e armas de fogo.

3. Os Governos proibirão os funcionários superiores ou as autoridades públicas de darem ordens autorizando ou incitando outras pessoas a levar a cabo execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias. Qualquer pessoa terá o direito e o dever de negar-se a cumprir essas ordens. Na formação dos funcionários responsáveis pelo cumprimento da lei deverá insistir-se nas disposições expostas.

4. Será garantida uma protecção eficaz, judicial ou de outro tipo, aos particulares e aos grupos que estejam em perigo de execução extrajudicial, arbitrária ou sumária, em particular aos que recebam ameaças de morte.

5. Ninguém será obrigado a regressar nem será extraditado para um país em que haja motivos fundados para se crer que possa ser vítima de uma execução extrajudicial, arbitrária ou sumária.

6. Os Governos velarão para que as pessoas privadas de liberdade sejam mantidas em lugares de reclusão publicamente reconhecidos e para que seja imediatamente dada aos seus familiares, advogados ou outras pessoas de confiança informação exacta sobre a sua detenção e paradeiro, incluindo as transferências.

7. Inspectores especialmente qualificados, incluindo pessoal médico ou uma autoridade independente equivalente, efectuarão periodicamente inspecções aos lugares de reclusão e terão a faculdade de realizar inspecções sem aviso prévio e por sua própria iniciativa, com todas as garantias de independência no exercício dessa função. Os inspectores terão livre acesso a todas as pessoas que se encontrem nos ditos lugares de reclusão, bem como a todas as peças do respectivo processo.

8. Os Governos farão quanto esteja ao seu alcance para evitar as execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias, recorrendo, por exemplo, à intercessão diplomática, facilitando o acesso dos demandantes aos órgãos intergovernamentais e judiciais e fazendo denúncias públicas. Serão utilizados os mecanismos intergovernamentais para estudar as informações sobre cada uma destas execuções e para adoptar medidas eficazes contra tais práticas. Os Governos, incluídos os dos países em que se suspeite, fundadamente, da existência de execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias, cooperarão plenamente nas investigações internacionais sobre o assunto.

INVESTIGAÇÃO

9. Proceder-se-á a uma investigação exaustiva, imediata e imparcial de todos os casos em que haja suspeita de execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias, incluindo aqueles em que as queixas de parentes ou outras informações credíveis façam pensar que se verificou uma morte não devida a causas naturais, nas referidas circunstâncias. Os Governos manterão órgãos e procedimentos de investigação para realizar tais inquéritos. A investigação terá como objectivo determinar a causa, a forma e o momento da morte, a pessoa responsável e o procedimento ou prática susceptível de a ter provocado. Durante a investigação será feita uma autópsia adequada, serão recolhidas e analisadas todas as provas materiais e documentais e serão ouvidos os depoimentos das testemunhas. A investigação distinguirá entre a morte por causas naturais, a morte por acidente, o suicídio e o homicídio.

10. A autoridade de investigação terá poderes para obter toda a informação necessária à investigação. As pessoas que dirijam a investigação disporão de todos os recursos orçamentais e técnicos necessários para uma investigação eficaz e terão também poderes para obrigar os funcionários supostamente implicados em tais execuções a comparecer e a prestar depoimento. A mesma regra aplicar-se-á às testemunhas. Para tal fim, poderão notificar as testemunhas - incluindo os funcionários supostamente implicados e ordenar a apresentação de provas.

11. Nos casos em que os procedimentos de investigação estabelecidos se mostrem insuficientes devido à falta de competência ou de imparcialidade, à importância do assunto ou aos indícios de existência de uma habitual conduta abusiva, bem como naqueles em que haja queixas da família por tais insuficiências ou haja outros motivos substanciais para isso, os Governos procederão a investigações através de uma comissão de inquérito independente ou de outro procedimento análogo. Os membros dessa comissão serão escolhidos em razão da sua comprovada imparcialidade, competência e independência pessoal. Em particular, deverão ser independentes de qualquer instituição ou pessoa que possa ser alvo da investigação. A comissão terá a faculdade de obter toda a informação necessária à investigação e levá-la a cabo de acordo com o estabelecido nestes Princípios.

12. Não poderá proceder-se à inumação, incineração, etc., do corpo da pessoa falecida até que um médico, se possível perito em medicina legal, tenha realizado uma autópsia adequada. As pessoas que realizem a autópsia terão acesso a todos os dados da investigação, ao lugar onde foi descoberto o corpo e àquele em que se suponha que ocorreu a morte. Se depois de ter sido enterrado o corpo se mostre necessária uma investigação, será o mesmo exumado sem demora e de forma adequada à realização de uma autópsia. No caso de se descobrirem restos ósseos, deverá proceder-se à respectiva exumação com as precauções necessárias e ao seu estudo, de acordo com as técnicas sistemáticas da antropologia.

13. O corpo da pessoa falecida deverá estar à disposição de quem realize a autópsia durante um período suficiente para permitir uma investigação minuciosa. Na autópsia dever-se-á tentar determinar, pelo menos, a identidade da pessoa falecida e a causa e circunstâncias da morte. Na medida do possível, deverão precisar-se também o momento e o lugar em que ela ocorreu. Deverão incluir-se no relatório da autópsia fotografias pormenorizadas, a cores, da pessoa falecida, com o objectivo de documentar e corroborar as conclusões da investigação. O relatório da autópsia deverá descrever todas e cada uma das lesões apresentadas pela pessoa falecida e incluir qualquer indício de tortura.

14. Com o fim de garantir a objectividade dos resultados, é necessário que quem realize a autópsia possa actuar de forma imparcial e com independência em relação a quaisquer pessoas, organizações ou entidades potencialmente implicadas.

15. Os litigantes, as testemunhas, quem realize a investigação e as suas famílias serão protegidos de actos ou ameaças de violência ou de qualquer outra forma de intimação. Quem esteja supostamente implicado em execuções extrajudiciais, arbitrarias ou sumárias será afastado de todas as funções que impliquem um controlo ou poder, directo ou indirecto, sobre os litigantes, as testemunhas e suas famílias, bem como sobre quem leve a cabo as investigações.

16. Os familiares da pessoa falecida e os seus representantes legais serão informados das audiências que se realizem a que terão acesso, bem como a toda a informação pertinente à investigação e terão direito a apresentar outras provas. A família do falecido terá direito a insistir em que um médico ou outro seu representante qualificado esteja presente na autópsia. Uma vez determinada a identidade do falecido, anunciar-se-á publicamente o seu falecimento e notificar-se-á imediatamente a família ou os parentes. O corpo da pessoa falecida será devolvido aos seus familiares, depois de completada a investigação.

17. Será feito em tempo razoável um relatório escrito sobre os métodos e conclusões das investigações. O relatório será publicado imediatamente e nele serão expostos o alcance da investigação, os procedimentos e métodos utilizados para avaliar as provas e as conclusões e recomendações baseadas nos resultados de facto e na legislação aplicável. O relatório exporá também, pormenorizadamente, os factos concretos ocorridos, de acordo com os resultados das investigações, bem como as provas em que tais conclusões estejam baseadas, e enumerará os nomes das testemunhas que hajam prestado depoimento, à excepção daquelas cuja identidade se mantenha reservada por razões de protecção. O Governo responderá num prazo razoável ao relatório da investigação, ou indicará as medidas que, na sequência do mesmo, serão adoptadas.

PROCEDIMENTOS JUDICIAIS

18. Os Governos velarão para que as pessoas que a investigação tenha identificado como participantes em execuções extrajudiciais, arbitrarias ou sumárias sejam julgadas em qualquer território sob sua jurisdição. Os Governos farão comparecer tais pessoas perante a justiça ou colaborarão na sua extradição para outros países que se proponham julgá-las. Este princípio será aplicado independentemente de quem quer que sejam os agentes ou as vítimas, do lugar em que se encontrem, da sua nacionalidade e do lugar em que se praticou o crime.

19. Sem prejuízo do estabelecido no princípio 3, *supra*, não poderá ser invocada uma ordem de um funcionário superior ou de uma autoridade pública como justificação para execuções extrajudiciais, arbitrarias ou sumárias. Os funcionários superiores, oficiais ou outros funcionários públicos poderão ser considerados responsáveis pelos actos cometidos por funcionários subordinados à sua autoridade se tiveram uma possibilidade, razoável, de evitar os ditos actos. Em circunstância alguma, nem sequer em estado de guerra, de sítio ou noutra emergência pública, será concedida, previamente ao processo, imunidade geral às pessoas supostamente implica-

das em execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias.

20. As famílias e as pessoas que estejam a cargo das vítimas de execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias terão direito a receber, num prazo razoável, uma indemnização justa e suficiente.

9. REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DE MENORES «REGRAS DE BEIJING»⁸

⁸ Adoptado pela Assembleia Geral na sua resolução 40/33 de 29 de Novembro de 1985.

[PRIMEIRA PARTE] PRINCÍPIOS GERAIS

1. *Orientações fundamentais*

1.1 Os Estados membros procurarão, em conformidade com os seus interesses gerais, promover o bem-estar do menor e da sua família.

1.2 Os Estados membros esforçar-se-ão por criar condições que assegurem ao menor uma vida útil na comunidade fomentando, durante o período de vida em que o menor se encontre mais exposto a um comportamento desviante, um processo de desenvolvimento pessoal e de educação afastado tanto quanto possível de qualquer contacto com a criminalidade e a delinquência.

1.3 É necessário tomar medidas positivas que assegurem a mobilização completa de todos os recursos existentes incluindo a família, os voluntários e os outros grupos comunitários, assim como as escolas e outras instituições comunitárias, com o fim de promover o bem-estar do menor e reduzir a necessidade de intervenção da lei e tratar de forma eficaz, equitativa e humanitária o jovem em conflito com a lei.

1.4 A Justiça de menores deve ser concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país, no quadro geral da

justiça social para todos os jovens, contribuindo assim, ao mesmo tempo, para a protecção dos jovens e a manutenção da paz e da ordem na sociedade.

1.5 A aplicação destas regras deve ser feita dentro do contexto das condições económicas, sociais e culturais existentes em cada Estado membro.

1.6 Os serviços de Justiça de menores devem ser sistematicamente desenvolvidos e coordenados tendo em vista aperfeiçoar e apoiar a capacidade dos funcionários que trabalham nestes serviços, em especial os seus métodos, modos de actuação e atitudes.

Comentário:

Estas orientações básicas de carácter geral referem-se à política social no seu conjunto e visam promover ao máximo a protecção social dos jovens, para evitar a necessidade de intervenção do sistema de Justiça de menores e o prejuízo muitas vezes causado por essa intervenção. Estas medidas de protecção social dos jovens, antes da passagem à delinquência, são absolutamente indispensáveis para evitar a necessidade de aplicação das presentes regras.

As regras 1.1 a 1.3 sublinham o papel importante que uma política social construtiva em benefício dos jovens pode desempenhar, designadamente na prevenção do crime e da delinquência juvenis. A regra 1.4 define a Justiça de menores como parte integrante da Justiça social para os jovens, enquanto a regra 1.6 se refere à necessidade de se aperfeiçoar constantemente a Justiça de menores, para que esta não se afaste da evolução de uma política social progressista elaborada em benefício dos jovens em geral e tendo em mente a necessidade de melhorar constantemente a qualidade dos serviços competentes.

A regra 1.5 procura ter em consideração as condições existentes nos Estados membros o que poderia fazer com que a forma de aplicação de determinadas regras num desses Estados fosse necessariamente diferente da forma adoptada noutros.

2. Campo de aplicação das regras e definições utilizadas

2.1 As Regras Mínimas a seguir enunciadas serão aplicadas imparcialmente aos jovens delinquentes, sem qualquer distinção, designadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, de opiniões políticas ou outras, de origem nacional ou social, de condição económica, nascimento ou outra condição.

2.2 Para os fins das presentes Regras, as definições a seguir enunciadas serão aplicadas pelos Estados membros de modo compatível com os seus respectivos sistemas e conceitos jurídicos:

a) *Menor* é qualquer criança ou jovem que, em relação ao sistema jurídico considerado, pode ser punido por um delito, de forma diferente da de um adulto;

b) *Delito* é qualquer comportamento (acto ou omissão) punível por lei em virtude do sistema jurídico considerado;

c) *Delinquente juvenil* é qualquer criança ou jovem acusado de ter cometido um delito ou considerado culpado de ter cometido um delito.

2.3 Em cada país, procurar-se-á promulgar um conjunto de leis, normas e disposições especialmente aplicáveis aos delinquentes juvenis e às instituições e organismos encarregados da administração da Justiça de menores e destinado:

a) A responder às necessidades específicas dos delinquentes juvenis, protegendo ao mesmo tempo os seus direitos fundamentais;

b) A responder às necessidades da sociedade;

c) A aplicar efectiva e equitativamente as regras a seguir enunciadas.

Comentário:

As Regras Mínimas estão deliberadamente formuladas de forma a serem aplicadas em sistemas jurídicos diferentes e, ao mesmo tempo, a fixarem normas mínimas para o tratamento dos delinquentes juvenis, qualquer que seja a definição de jovem e qualquer que seja o sistema que lhes é aplicado. Estas Regras devem ser sempre aplicadas

imparcialmente e sem qualquer espécie de distinção.

A regra 2.1 sublinha a importância das regras serem aplicadas imparcialmente e sem qualquer espécie de distinção. Segue a formulação do princípio 2 da Declaração dos Direitos da Criança.

A regra 2.2 define os termos «menor» e «delito» como componentes da noção de «delinquente juvenil», que constitui o objecto principal das presentes Regras Mínimas (contudo, ver também as regras 3 e 4).

Note-se que os limites de idade dependem expressamente de cada sistema jurídico, respeitando assim totalmente os sistemas económicos, sociais, políticos e culturais dos Estados membros. Isto faz com que a noção de menor se aplique a jovens de idades muito diferentes, que vão dos 7 aos 18 anos ou mais. Esta disparidade é inevitável, dada a diversidade dos sistemas jurídicos nacionais e não diminui em nada o impacto destas Regras Mínimas.

A regra 2.3 prevê a necessidade de legislação nacional específica, destinada a assegurar a melhor aplicação possível destas Regras Mínimas, tanto no plano jurídico como prático.

3. Extensão das Regras

3.1 As disposições pertinentes das presentes Regras serão aplicadas não só aos delinquentes juvenis, mas também aos menores que possam ser processados por qualquer comportamento específico, que não seria punido se fosse cometido por um adulto.

3.2 Procurar-se-á alargar os princípios contidos nas presentes Regras a todos os menores a quem se apliquem medidas de protecção e assistência social.

3.3 Procurar-se-á também alargar os princípios incorporados nas presentes Regras aos jovens adultos delinquentes.

Comentário:

A regra 3 alarga a protecção concedida pelas Regras Mínimas para a Administração da Justiça de Menores:

a) Aos chamados «delitos de status», previstos em vários sistemas jurídicos nacionais onde a gama de comportamentos considerados como delitos é maior para os jovens do que para os adultos (p. ex., absentismo escolar, indisciplina escolar e familiar, embriaguez pública, etc.) (regra 3.1);

b) Às medidas de protecção e auxílio social em favor dos jovens (regra 3.2);

c) Ao tratamento dos jovens adultos delinquentes, segundo o limite de idade fixado em cada caso (regra 3.3).

O alargamento das regras a estes três domínios parece justificar-se. A regra 3.1 prevê garantias mínimas nestes domínios e a regra 3.2 é considerada como um passo desejável no sentido de uma Justiça penal mais justa, mais equitativa e mais humana para todos os menores que entram em conflito com a lei.

4. Idade da responsabilidade penal

4.1 Nos sistemas jurídicos que reconhecem a noção de responsabilidade penal em relação aos menores, esta não deve ser fixada a um nível demasiado baixo, tendo em conta os problemas de maturidade afectiva, psicológica e intelectual.

Comentário:

A idade mínima e os efeitos de responsabilidade penal variam muito segundo as épocas e as culturas. A atitude moderna consiste em perguntar se uma criança pode suportar as consequências morais e psicológicas da responsabilidade penal; isto é, se uma criança, dada a sua capacidade de discernimento e de compreensão, pode ser considerada responsável por um comportamento essencialmente anti-social. Se a idade da responsabilidade penal for fixada a nível demasiado baixo ou se não existir um limite mínimo, a noção de responsabilidade deixará de ter qualquer sen-

tido. Em geral, existe uma estreita ligação entre a noção de responsabilidade por um comportamento delituoso ou criminal e outros direitos e responsabilidades sociais (tais como o estado de casado, a maioridade civil, etc.).

Será, pois, necessário encontrar um limite de idade razoável, que seja internacionalmente aplicável.

5. Objectivos da Justiça de menores

5.1. O sistema da Justiça de menores deve dar a maior importância ao bem-estar destes e assegurar que qualquer decisão em relação aos delinquentes juvenis seja sempre proporcional às circunstâncias especiais tanto dos delinquentes como do delito.

Comentário:

A regra 5 diz respeito a dois dos objectivos mais importantes da Justiça de menores. O primeiro é a promoção do bem-estar do menor. Este é o principal objectivo dos sistemas jurídicos onde os casos dos delinquentes juvenis são examinados pelos tribunais de família ou pelas autoridades administrativas, mas também os sistemas jurídicos que seguem o modelo do tribunal penal deverão promover o bem-estar dos menores, contribuindo assim para evitar sanções meramente punitivas (ver, igualmente, a regra 14.).

O segundo objectivo é o «princípio da proporcionalidade». Este princípio é bem conhecido como um instrumento que serve para moderar as sanções punitivas, relacionando-as geralmente com a gravidade do crime. Em relação aos delinquentes juvenis deve ter-se em conta não só a gravidade da infracção, mas também as circunstâncias pessoais. As circunstâncias individuais do delincente (tais como a condição social, a situação familiar, o dano causado pela infracção ou outros factores em que intervenham circunstâncias pessoais) devem influenciar a proporcionalidade da decisão (por exemplo, tendo em conta o esforço do delincente para indemnizar a vítima ou o seu desejo de encetar uma vida sã e útil).

Do mesmo modo, as decisões que visam assegurar a protecção do delinquente juvenil podem ir mais longe do que o necessário e infringir assim os seus direitos fundamentais, como aconteceu em alguns sistemas de Justiça de menores. Também aqui é necessário salvaguardar a proporcionalidade da decisão em relação às circunstâncias específicas do delinquente, da infracção, assim como da vítima.

Essencialmente a regra 5 pede apenas uma decisão justa em todos os casos de delinquência e de criminalidade juvenis. Os dois aspectos encarados na regra podem permitir a realização de novos progressos a dois níveis: é tão desejável aplicar medidas de um tipo novo e original como conseguir evitar o aumento excessivo da rede de controlo social sobre os menores.

6. Alcance do poder discricionário

6.1 Dadas as diferentes necessidades específicas dos menores e a diversidade de medidas possíveis, deve ser previsto um poder discricionário suficiente em todas as fases do processo e a diferentes níveis da administração da Justiça de menores, designadamente nas fases de instrução, de acusação, de julgamento e de aplicação e seguimento das medidas tomadas.

6.2 Contudo, devem ser feitos esforços no sentido de assegurar que este poder discricionário seja exercido de um modo responsável, em todas as fases do processo e a todos os níveis.

6.3 As pessoas que o exercem devem ser especialmente qualificadas ou formadas para o exercer judiciosamente e de acordo com as suas funções e mandatos respectivos.

Comentário:

As regras 6.1, 6.2 e 6.3 tratam de vários aspectos importantes para a administração de uma justiça de menores eficaz, justa e humana: a necessidade de se permitir o exercício do poder discricionário em todas as fases importantes do processo para que as pessoas que tomam deci-

sões possam adoptar as medidas consideradas mais apropriadas em cada caso; e a necessidade de prever medidas de controlo e equilíbrios que limitem o abuso do poder discricionário e protejam os direitos do jovem delinquente. A responsabilidade e o profissionalismo são considerados como as qualidades mais necessárias para moderar um poder discricionário demasiado amplo. Assim, as qualificações profissionais e a formação especializada são aqui apresentadas como meios de assegurar o exercício judicioso do poder discricionário nos assuntos relativos aos jovens delinquentes (ver também as regras 1.6 e 2.2). A formulação de directrizes específicas sobre o exercício do poder discricionário e a criação de um sistema de revisão, de recurso, etc. que permitam o exame das decisões e que assegurem que aqueles que as tomam têm o sentido da sua responsabilidade, são sublinhadas neste contexto. Tais mecanismos não são aqui especificados, uma vez que não se prestam facilmente à inclusão num conjunto de Regras Mínimas internacionais, que não pode, obviamente, abranger todas as diferenças que existem nos sistemas de Justiça.

7. Direitos dos menores

7.1 As garantias fundamentais do processo, tais como a presunção de inocência, o direito de ser notificado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutor, o direito de interrogar e confrontar as testemunhas e o direito ao recurso serão asseguradas em todas as fases do processo.

Comentário:

A regra 7.1 sublinha alguns pontos importantes que apresentam os elementos essenciais de um julgamento equitativo e que são internacionalmente reconhecidos nos instrumentos existentes dos direitos do homem (ver também a regra 14).

A presunção de inocência, por exemplo, figura igualmente no artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e no artigo 14.2 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

As regras 14 e seguintes das presentes Regras Mínimas especificam os elementos importantes nos processos que envolvam menores em particular, enquanto a regra 7.1 afirma, de um modo geral, as garantias processuais mais importantes.

8. *Protecção da vida privada*

8.1 O direito do menor à protecção da sua vida privada deve ser respeitado em todas as fases a fim de se evitar que seja prejudicado por uma publicidade inútil ou pelo processo de estigmatização.

8.2 Em princípio, não deve ser publicada nenhuma informação que possa conduzir à identificação de um delinquente juvenil.

Comentário:

A regra 8 sublinha a importância da protecção do direito do menor à vida privada. Os jovens são particularmente sensíveis à estigmatização. As investigações criminológicas neste domínio mostraram os efeitos perniciosos (de toda a espécie) resultantes do facto de os jovens serem qualificados, de uma vez por todas, como «delinquentes» ou «criminosos».

A regra 8 mostra que é necessário proteger os jovens dos efeitos nocivos da publicidade, nos meios de comunicação, de informações sobre o seu caso (por exemplo, o nome dos jovens delinquentes, acusados ou condenados). É preciso proteger e respeitar, pelo menos em princípio, o interesse do indivíduo. (O conteúdo geral da regra 8 é especificado, à frente, na regra 21).

9. *Cláusula de protecção*

9.1 Nenhuma disposição das presentes Regras poderá ser interpretada como excluindo a aplicação das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos e dos outros instrumentos e regras reconhecidos pela comunidade internacional e relativos ao tratamento e à protecção dos jovens.

Comentário:

A regra 9 visa evitar qualquer confusão na interpretação e aplicação das presentes Regras em conformidade com outras normas e instrumentos internacionais dos direitos do homem, existentes ou em elaboração tais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e a Declaração dos Direitos da Criança e o projecto de Convenção sobre os Direitos da Criança. Entende-se que a aplicação das presentes Regras não prejudica nenhum outro instrumento internacional que contenha disposições de aplicação mais lata 10 (veja-se igualmente a regra 27).

[SEGUNDA PARTE]

INVESTIGAÇÃO E PROCEDIMENTO

10. *Primeiro contacto*

10.1. Sempre que um menor é detido, os pais ou o tutor devem ser imediatamente notificados ou, se isso não for possível, deverão vê-lo no mais curto prazo de tempo.

10.2 O Juiz ou qualquer outro funcionário ou organismo competente deverá examinar imediatamente a possibilidade de libertar o menor.

10.3 Os contactos entre os organismos encarregados de fazer cumprir a lei e o jovem delinquente deverão ser estabelecidos de forma a respeitar o estatuto jurídico do menor, a favorecer o seu bem-estar e a evitar prejudicá-lo, tendo em conta as circunstâncias do caso.

Comentário:

A regra 10 está contida, em princípio, na regra 92 das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos.

A questão da libertação (regra 10.2) deve ser examinada sem delongas pelo juiz ou qualquer outro funcionário competente. Este último termo refere-se a qualquer pessoa ou instituição, no sentido mais lato do termo, incluindo os conselhos comunitá-

rios ou autoridades policiais com competência para libertarem as pessoas detidas (ver também o parágrafo 3.º do artigo 9.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos).

A regra 10.3. trata de aspectos fundamentais relativos aos processos e ao comportamento dos polícias ou outros agentes dos organismos encarregados de fazer cumprir a lei nos casos de delinquência juvenil. A expressão «evitar prejudicá-lo» é, sem dúvida, vaga e cobre muitos aspectos possíveis de interação (palavras, violência física, riscos devidos ao meio). Como o próprio envolvimento num processo de Justiça de menores pode em si ser «nocivo» para os jovens, a expressão «evitar prejudicá-lo» deve ser compreendida como significando, antes de mais, a redução ao mínimo do dano infligido aos menores e o evitar qualquer prejuízo suplementar ou indevido. Isto é especialmente importante no primeiro contacto com os organismos encarregados de fazer cumprir a lei, porque esse contacto pode influenciar profundamente a atitude do menor em relação ao Estado e à sociedade. Além disso, o sucesso de qualquer outra intervenção depende destes primeiros contactos. A benevolência e a firmeza são essenciais em tais situações.

11. Recurso a meios extrajudiciais

11.1. Sempre que possível tentar-se-á tratar o caso dos delinquentes juvenis evitando o recurso a um processo judicial perante a autoridade competente referida na regra 14.1 *infra*.

11.2 A polícia, o Ministério Público e os outros organismos que se ocupem de casos de delinquência juvenil poderão lidar com eles discricionariamente, evitando o recurso ao formalismo processual penal estabelecido, antes faseando-se em critérios fixados para esse efeito nos seus sistemas jurídicos e nas presentes regras.

11.3 Qualquer recurso a meios extrajudiciais que implique o encaminhamento para serviços comunitários ou outros serviços competentes exige o consentimento do interessado, dos seus pais ou do seu tutor; contudo, a decisão relativa à remessa do

caso será sujeita a exame por uma autoridade competente, se isso for solicitado.

11.4 A fim de facilitar a abordagem discricionária dos casos de delinquência juvenil, procurará organizar-se programas comunitários, designadamente de vigilância e de orientação temporárias e assegurar a restituição dos bens e a indemnização das vítimas.

Comentário:

O recurso a meios extrajudiciais, que permite evitar um processo penal e implica, muitas vezes, o encaminhamento para os serviços comunitários é comumente aplicado, de forma oficial e oficiosa, em sistemas jurídicos. Esta prática permite evitar as consequências negativas de um processo normal na administração da Justiça de menores (por exemplo, o estigma de uma condenação e de um julgamento). Em muitos casos, a não intervenção seria a melhor solução. Assim, o recurso a meios extrajudiciais desde o começo, sem encaminhamento para serviços (sociais) alternativos, pode constituir a melhor resposta. É, assim, sobretudo quando o delito não é de natureza grave e quando a família, a escola ou outras instituições de controlo social informal já reagiram, ou estão em vias de reagir, de modo adequado e construtivo.

Tal como é apontado na regra 11.2., o recurso a meios extrajudiciais pode dar-se em qualquer fase da tomada de decisão - pela polícia, pelo Ministério Público ou outras instituições, tais como tribunais, comissões ou conselhos. Pode ser exercido por uma ou várias destas instâncias ou por todas, segundo as regras e políticas nos diferentes sistemas e de acordo com o espírito das presentes regras. O recurso a meios extrajudiciais é um instrumento importante, que não deve ser necessariamente limitado a casos de menor gravidade.

A regra 11.3 sublinha a necessidade de se assegurar o consentimento do delincente juvenil (ou dos seus pais ou tutor) às medidas extrajudiciais recomendadas. (O recurso a serviços comunitários sem este consentimento violaria a Convenção sobre a Abolição dos Trabalhos Forçados). Contudo, esse consentimento não deve ser irreversível,

porque muitas vezes, pode ser dado pelo menor, em desespero de causa. A regra sublinha a necessidade de se minimizarem as possibilidades de coacção e de intimidação a todos os níveis do processo de recurso a meios extrajudiciais. Os menores não se devem sentir pressionados (por exemplo, para evitarem comparecer perante o tribunal) ou coagidos a dar o seu consentimento. Assim, recomenda-se a tomada de medidas que permitam uma avaliação objectiva da conveniência da intervenção, em relação aos jovens delinquentes, de uma «autoridade competente, se isso for solicitado». (A autoridade competente pode ser diferente da referida na regra 14).

A regra 11.4 recomenda que se prevejam alternativas viáveis para substituir o processo normal da Justiça de menores, na forma de programas de tipo comunitário; recomenda-se, em especial, os que prevêem a restituição de bens às vítimas ou que permitem evitar que os menores entrem, de futuro, em conflito com a lei, graças a uma vigilância e orientação temporárias. São as circunstâncias especiais de cada caso que justificam o recurso a meios extrajudiciais, mesmo quando foram cometidas infracções mais graves (primeira infracção, acto cometido sob pressão de companheiros do menor, etc.)

12. Especialização nos serviços de polícia

12.1 Para melhor cumprir as suas funções, os polícias que se ocupam frequentemente, ou exclusivamente, de menores ou que se dedicam essencialmente à prevenção da delinquência juvenil devem receber uma instrução e uma formação especiais. Com este fim deveriam ser criados nas grandes cidades serviços especiais de polícia.

Comentário:

A regra 12 chama a atenção para a necessidade de uma formação especializada para todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que participam na administração da Justiça de menores. Como a polícia é sempre o primeiro ponto de contacto com o sistema de Justiça de menores, é importante que actue de maneira informada e adequada.

Embora a relação entre a urbanização e a criminalidade seja muito complexa, associa-se, muitas vezes, o aumento de delinquência juvenil com o desenvolvimento das grandes cidades, sobretudo quando este é rápido e anárquico. Seriam, pois, indispensáveis serviços de polícia especializados, não só para aplicar os princípios enunciados nas presentes Regras (por exemplo, na regra 1.6) mas ainda, de modo mais geral, para melhorar a eficácia da prevenção e da repressão da delinquência juvenil e do tratamento dos jovens delinquentes.

13. Prisão preventiva

13.1 A prisão preventiva constitui uma medida de último recurso e a sua duração deve ser o mais curta possível.

13.2 Sempre que for possível, a prisão preventiva deve ser substituída por outras medidas, tais como uma vigilância apertada, uma assistência muito atenta ou a colocação em família, em estabelecimentos ou em lar educativo.

13.3 Os menores em prisão preventiva devem beneficiar de todos os direitos e garantias previstos nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos.

13.4 Os menores em prisão preventiva devem estar separados dos adultos e ser detidos em estabelecimentos diferentes ou numa parte separada de um estabelecimento em que também se encontram detidos adultos.

13.5 Durante a sua prisão preventiva, os menores devem receber cuidados, protecção e toda a assistência individual - no plano social, educativo, profissional, psicológico, médico e físico - de que necessitem, tendo em conta a sua idade, sexo e personalidade.

Comentário:

O perigo de «contaminação criminal» para os jovens presos preventivamente não deve ser subestimado. É, pois, importante sublinhar a necessidade de medidas alternativas. Ao fazê-lo, a

regra 13.1 encoraja a elaboração de medidas novas e inovadoras destinadas a evitar a prisão preventiva no interesse do bem-estar do menor.

Os menores em prisão preventiva beneficiam de todos os direitos e garantias previstos nas Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos bem como no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos em especial no artigo 9.º, e na alínea b), do parágrafo 2.º e no parágrafo 3.º do artigo 10.º.

A regra 13.4 não impede os Estados de tomarem outras medidas de protecção contra a influência nefasta dos delinquentes adultos, que sejam pelo menos tão eficazes como as que aí são mencionadas.

Foram enumeradas diversas formas de assistência que podem ser necessárias para chamar a atenção para a larga gama de necessidades especiais dos jovens detidos (por exemplo, consoante se trate de homens ou mulheres, de toxicómanos, de alcoólicos, de jovens doentes mentais ou de jovens traumatizados, designadamente após a sua detenção, etc.).

As diversas características físicas e psicológicas dos jovens detidos podem justificar medidas que permitam separá-los dos outros quando estão detidos preventivamente, e que contribuam para evitar que se tornem vítimas de outros reclusos e que possam beneficiar da assistência mais apropriada ao seu caso.

O Sexto Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, na sua Resolução 4, sobre a elaboração de Regras Mínimas para a Administração da Justiça de Menores especificou que as regras deveriam, entre outros aspectos, reflectir o princípio de base segundo o qual a prisão preventiva só deve ser utilizada em último recurso, que nenhum menor deve ser detido num estabelecimento onde esteja sujeito a sofrer a influência negativa de adultos delinquentes e que é necessário ter sempre em consideração as necessidades próprias do seu estado de desenvolvimento.

[TERCEIRA PARTE]

JULGAMENTO E DECISÃO

14. Autoridade competente para julgar

14.1 Se o caso de um jovem delinquente não foi objecto de um processo extrajudicial (previsto na regra 11), é examinado pela autoridade competente (tribunal, comissão, conselho, etc.) de acordo com os princípios de um processo justo e equitativo.

14.2 O processo favorecerá os interesses do menor e será conduzido numa atmosfera de compreensão, que permita ao jovem participar e expressar-se livremente.

Comentário:

É difícil dar uma definição do organismo ou de pessoa competente que descreva de modo universalmente aceitável a autoridade jurisdicional. A expressão «autoridade competente» deve compreender as pessoas que presidem aos tribunais (compostos por um ou vários membros), incluindo magistrados profissionais e não profissionais, assim como as comissões administrativas (sistema escocês e escandinavo, por exemplo) ou outros organismos comunitários de carácter mais informal, especializados na resolução de conflitos e de carácter jurisdicional.

O processo seguido para julgar os jovens delinquentes deve, de qualquer modo, conformar-se com as normas mínimas, asseguradas quase universalmente a qualquer acusado, expressas pelo respeito das fórmulas legais. Nestas fórmulas, um processo «justo e equitativo» compreende garantias fundamentais, tais como a presunção de inocência, a apresentação e exame de testemunhas, meios comuns de defesa, o direito de não responder, o direito final de réplica, o direito de recurso, etc. (ver igualmente a regra 7.1).

15. Assistência judiciária e direitos dos pais e tutores

15.1 Ao longo de todo o processo, o menor tem o direito de ser representado pelo seu advogado ou

pedir a designação de um advogado oficioso, quando existam no país disposições legais que prevejam essa assistência.

15.2 Os pais ou o tutor podem participar no processo e a autoridade competente pode, no interesse do menor, requerer que o façam. Esta pode, contudo, recusar essa participação se existirem razões para supor que essa exclusão é necessária no interesse do menor.

Comentário:

A regra 15.1. utiliza uma terminologia paralela à do regra 93 das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos 10. Enquanto a assistência de um advogado ou assistência judiciária gratuita é necessária para assegurar a assistência judiciária do menor, o direito à participação dos pais ou tutor, tal como é enunciado na regra 15.2., deve ser considerado como uma assistência geral ao menor de carácter psicológico e afectivo, função que persiste ao longo de todo o processo.

A procura de uma solução adequada pela autoridade competente pode ser facilitada, designadamente, pela cooperação dos representantes legais do menor (ou de outra pessoa, em quem o menor possa ter ou tenha efectivamente confiança). Mas já não é assim se a presença dos pais ou do tutor desempenha um papel negativo na audiência; por exemplo, se eles manifestam uma atitude hostil em relação ao menor; donde as disposições relativas à possibilidade da sua exclusão.

16. Relatórios de inquérito social

16.1 Para facilitar o julgamento do caso pela autoridade competente e a menos que se trate de infracções leves, antes da autoridade competente tomar a decisão final, os antecedentes do menor, as condições em que vive e as circunstâncias em que o delito foi cometido são objecto de um inquérito profundo.

Comentário:

Os relatórios de inquérito social (relatórios sociais ou relatórios pré-sentenciais) são uma ajuda indispensável na maior parte dos casos referentes a

processos judiciais contra jovens delinquentes. A autoridade competente deve ser informada sobre factos importantes referentes ao menor, tais como os seus antecedentes sociais e familiares, a sua escolaridade, as suas experiências em matéria de educação, etc. Certas jurisdições recorrem, com este fim, a serviços sociais especializados ou a pessoal dependente dos tribunais ou das comissões. Existem outras pessoas, designadamente os agentes dos serviços de prova, que podem desempenhar a mesma função. A regra exige, pois, que serviços sociais adequados estejam encarregados de elaborar relatórios de inquérito social apropriados.

17. Princípios relativos ao julgamento e à decisão

17.1 A decisão de qualquer autoridade competente deve basear-se nos seguintes princípios:

- a) A decisão deve ser sempre proporcional não só às circunstâncias e gravidade da infracção, mas também às circunstâncias e necessidades do jovem delincente, assim como às necessidades da sociedade;
- b) As restrições à liberdade pessoal do menor são impostas somente depois de um estudo cuidadoso e limitadas ao mínimo possível;
- c) A privação da liberdade individual só é imposta se o menor for considerado culpado de um facto grave que implique violência contra outra pessoa ou de reincidência noutros crimes graves e se não existir outra solução adequada;
- d) O bem-estar do menor deve ser o elemento condutor no exame do caso.

17.2 A pena de morte não é aplicável aos crimes cometidos por menores.

17.3 Os menores não estão sujeitos a castigos corporais.

17.4 A autoridade competente pode suspender o processo em todo e qualquer momento.

Comentário:

A principal dificuldade na formulação de princípios orientadores do julgamento de menores resulta

do facto de existirem ainda conflitos não resolvidos, de natureza filosófica, tais como os seguintes:

- a) Reinserção social ou sanção merecida;
- b) Assistência ou repressão e castigo;
- c) Reacção adaptada às características de um caso individual ou reacção inspirada na protecção da sociedade em geral;
- d) Dissuasão geral ou protecção individual.

O conflito entre estas soluções é mais grave no caso dos menores do que no dos adultos. Perante a grande diversidade das causas e das reacções que caracterizam os casos referentes a menores, todas estas alternativas se encontram estritamente ligadas. A função das Regras Mínimas para a administração da Justiça de menores não é prescrever a solução a seguir, mas definir a que esteja mais de acordo com os princípios universalmente aceites. É por isso que os princípios enunciados na regra 17.1 e, em especial, nas alíneas a) e c), devem ser considerados como linhas de orientação práticas, que permitam assegurar um ponto de partida comum; se as autoridades os tiverem em conta (ver igualmente a regra 5), estes princípios poderão contribuir consideravelmente para assegurar a protecção dos direitos fundamentais dos jovens, designadamente em matéria de desenvolvimento pessoal e de educação.

A alínea b) da regra 17.1 afirma que não são convenientes soluções puramente punitivas. Quando se trata de adultos e talvez também em casos de infracções graves cometidas por jovens, as noções de pena merecida e de sanções adaptadas à gravidade da infracção podem ser relativamente justificadas, mas nos casos referentes a menores o interesse e o futuro do menor deve sempre sobrepor-se a considerações deste género.

De acordo com a resolução 8 do Sexto Congresso das Nações Unidas 14, esta regra encoraja o recurso, sempre que possível a alternativas à medida de colocação institucional, tendo em mente a preocupação de responder às necessidades específicas dos jovens. Assim, dever-se-á fazer pleno uso de toda a gama de sanções alternativas existentes e criar novos tipos de sanções, tendo sem-

pre presente a noção da segurança pública. O regime de prova deve ser aplicado sempre que possível através da suspensão da sentença, de sentenças condicionais, decisões de comissões e outro tipo de disposições.

A alínea c) da regra 17.1 corresponde a um dos princípios orientadores que figuram na resolução 4 do Sexto Congresso, que visa evitar a prisão dos jovens delinquentes, a menos que não exista outro meio adequado de garantir a segurança pública.

A disposição contra a pena de morte, incluída na regra 17.2, está de acordo com o parágrafo 5.º do artigo 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

A disposição contra os castigos corporais corresponde ao artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e à Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, assim como ao projecto de Convenção sobre a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e ao projecto de Convenção sobre os Direitos da Criança.

O poder de suspender o processo a qualquer momento (regra 17.4) é uma característica inerente ao tratamento dado aos jovens delinquentes por oposição aos adultos. Em qualquer momento, podem chegar ao conhecimento da autoridade competente circunstâncias que pareçam aconselhar a suspensão definitiva do processo.

18. *Várias medidas aplicáveis*

18.1 A autoridade competente pode assegurar a execução do julgamento sob formas muito diversas, usando de uma grande maleabilidade a fim de evitar, tanto quanto possível, o internamento numa instituição. Tais medidas, algumas das quais podem ser aplicadas cumulativamente, incluem:

- a) Medidas de protecção, orientação e vigilância;

- b) Regime de prova;
- c) Medidas de prestação de serviços à comunidade;
- d) Multas, indemnização e restituição;
- e) Tratamento intermédio e outras medidas de tratamento;
- f) Participação em grupos de «*counselling*» e outras actividades semelhantes;
- g) Colocação em família idónea, em centro comunitário ou outro estabelecimento;
- h) Outras medidas relevantes.

18.2 Nenhum menor será subtraído à vigilância dos pais, quer parcial quer totalmente, a não ser que as circunstâncias do caso façam com que isso seja necessário.

Comentário:

A regra 18.1 tenta enumerar algumas decisões e sanções importantes que até aqui foram adoptadas com sucesso em diferentes sistemas jurídicos. Representam, no conjunto, opções interessantes que merecem ser seguidas e aperfeiçoadas. A regra não alude às necessidades de pessoal dada a possível penúria de pessoal competente em certas regiões; nestas regiões poder-se-á tentar ou procurar medidas que exijam menos pessoal.

Os exemplos citados na regra 18.1 têm sobretudo um elemento comum, o de que a comunidade desempenha um papel importante na aplicação de medidas alternativas. A reeducação baseada na acção comunitária é uma medida clássica que reveste hoje muitos aspectos. Assim, as autoridades competentes deveriam ser encorajadas a oferecer serviços deste tipo.

A regra 18.2 sublinha a importância da família que, segundo o parágrafo 1 do artigo 10.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais é o «elemento natural e fundamental da sociedade». No interior da família, os pais têm não só o direito, mas também o dever de sustentar e educar os filhos. A regra 18.2 exige, portanto, que os filhos não sejam separados dos pais senão em último recurso. Só se deve recorrer a esta medida quando os factos justifiquem plenamente esta grave decisão (por exemplo, em caso de maus tratos infligidos aos filhos).

19. Recurso mínimo à colocação em instituição

19.1 A colocação de um menor em instituição, é sempre uma medida de último recurso e a sua duração deve ser tão breve quanto possível.

Comentário:

A criminologia mais avançada recomenda o tratamento em meio aberto de preferência à colocação em instituição. Em termos de sucesso, pouca ou nenhuma diferença foi encontrada entre estes dois métodos. As numerosas influências negativas que se exercem sobre o indivíduo e que parecem inevitáveis em meio institucional não podem, evidentemente, ser contrabalançadas por reforços no domínio do tratamento. Isto aplica-se especialmente aos jovens delinquentes, cuja vulnerabilidade é maior. Para mais, as influências negativas resultantes não só da falta de liberdade, mas também da separação do meio social habitual, são certamente mais graves nos menores, dada a sua falta de maturidade.

A regra 19 visa restringir a colocação em instituição em dois aspectos: frequência («medida de último recurso») e duração («tão breve quanto possível»). Retoma um dos princípios fundamentais da Resolução 4 do Sexto Congresso das Nações Unidas: um jovem delinquente não deve ser preso num estabelecimento penitenciário, a menos que não exista outro meio apropriado. A regra apela, pois, para que, em caso de necessidade de detenção de um jovem delinquente, a privação de liberdade seja o mais limitada possível, que sejam previstas condições especiais na instituição para a sua detenção e que se tenham em consideração os diversos tipos de delinquentes, de infracções e de instituições. De facto, seria necessário dar prioridade às instituições «abertas» sobre as instituições «fechadas». Além disso, todos os estabelecimentos deveriam ser de tipo correctivo ou educativo em vez de tipo prisional.

20. Prevenção de demoras desnecessárias

20.1 Qualquer caso deve ser tratado de forma expedita, desde o princípio, sem atrasos evitáveis.

Comentário:

A celeridade dos processos nos assuntos referentes aos jovens delinquentes é da maior importância, caso contrário ficará comprometida qualquer solução satisfatória que o processo e o julgamento poderiam permitir. Quanto mais tempo passar, mais difícil será ao menor, senão mesmo impossível, fazer a ligação entre o processo e o julgamento por um lado, e por outro, a infracção, tanto do ponto de vista intelectual como psicológico.

21. Registos

21.1 Os registos referentes aos jovens delinquentes devem ser considerados estritamente confidenciais e incomunicáveis a terceiros. O acesso a estes registos deve ser limitado às pessoas directamente envolvidas no julgamento do processo em causa ou a outras pessoas devidamente autorizadas.

21.2 Os registos de jovens delinquentes não serão utilizados em processos subsequentes de adultos em que esteja implicado o mesmo delinquente.

Comentário:

A regra visa estabelecer um compromisso entre interesses contraditórios em matéria de registos ou processos: por um lado, os da polícia, do Ministério Público e de outras autoridades interessadas em melhorar o controlo e, por outro, os interesses do delinquente (ver também a regra 8). A expressão «outras pessoas devidamente autorizadas» pode aplicar-se, por exemplo, aos investigadores.

22. Necessidade de profissionalização e de formação

22.1 A formação profissional, a formação permanente, os cursos de reciclagem e outros tipos de formação apropriados servirão para proporcionar a aquisição e manutenção da competência profissional necessária a todas as pessoas encarregadas de assuntos referentes a menores.

22.2 Os funcionários da Justiça de menores devem reflectir a diversidade dos jovens que entram em contacto com o sistema de Justiça de menores. Tentar-se-á assegurar uma representação equitativa de mulheres e de minorias nos órgãos da Justiça de menores.

Comentário:

As autoridades competentes para tomar uma decisão podem ter uma formação muito diferente (magistrados no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e nas regiões que se inspiram no sistema de *common law*, juizes com formação jurídica nos países de tradição romanística e nas regiões que nela se inspiram; e, noutros sítios, juristas ou não juristas, eleitos ou nomeados, membros de comissões comunitárias, etc.). Todas estas autoridades precisam de ter um conhecimento mínimo do direito, da sociologia, da psicologia, da criminologia e das ciências do comportamento, considerado tão importante como a especialização ou a independência da autoridade competente.

Para os trabalhadores sociais e os agentes dos serviços de prova, pode não ser possível insistir sobre a especialização profissional como condição prévia para o desempenho de funções junto dos jovens delinquentes. Assim, a habilitação mínima indispensável poderia obter-se com uma formação profissional permanente.

As habilitações profissionais constituem um elemento essencial para assegurar uma administração imparcial e eficaz da Justiça de menores. Por conseguinte, é preciso melhorar o recrutamento, as perspectivas de promoção e a formação do pessoal e dar-lhe meios para desempenhar correctamente as suas funções.

Para assegurar a imparcialidade na administração da Justiça de menores é necessário evitar qualquer discriminação de ordem política, social, sexual, religiosa, cultural ou outra, na selecção, nomeação e promoção profissional dos funcionários encarregados da administração da Justiça de menores. Isto foi recomendado pelo Sexto Congresso. Além disso, o mesmo Congresso pediu aos Estados membros que assegurassem um tra-

tamento justo e equitativo às mulheres, enquanto parte do pessoal encarregado de administrar a Justiça penal e recomendou que tomassem medidas especiais para recrutar, formar e facilitar a promoção profissional do pessoal feminino na administração da Justiça de menores.

[QUARTA PARTE]

TRATAMENTO EM MEIO ABERTO

23. Meios de execução do julgamento

23.1 A fim de assegurar a execução das decisões da autoridade competente, referida na regra 14.1., essa mesma autoridade ou uma outra, se as circunstâncias o exigirem, tomará as medidas necessárias.

23.2 Com esse fim, a autoridade pode, se o julgar necessário, modificar as decisões, com a condição dessa modificação ser conforme aos princípios que figuram nas presentes regras.

Comentário:

Tratando-se de menores delinquentes, a execução do julgamento pode, mais ainda do que para os adultos, ter uma longa incidência sobre a vida do interessado. Assim, é importante que a autoridade competente ou um órgão independente (comissão competente para conceder a liberdade condicional ou vigiada, serviço de prova, instituição encarregada da protecção da juventude, etc.), dotado de competência igual à da autoridade que inicialmente pronunciou o julgamento, vigie a sua execução. Em alguns países, foi designado para esse efeito um juiz de execução das penas.

A composição, os poderes e as funções da autoridade têm de ser flexíveis; a descrição que deles é dada na regra 23 é propositadamente geral, a fim de assegurar a sua ampla aceitação.

24. Assistência aos menores

24.1 Procurar-se-á assegurar aos menores, em todas as fases do processo, assistência em matéria

de alojamento, de educação, de formação profissional, de emprego ou outra forma de assistência prática e útil, com vista a facilitar a sua reinserção.

Comentário:

A promoção do bem-estar do menor é um elemento extremamente importante. Assim, a regra 24 sublinha a necessidade de se preverem as instalações, os serviços e todas as outras formas de assistência necessárias para melhor servir os interesses do menor durante todo o processo de reinserção.

25. Mobilização de voluntários e outros serviços comunitários

25.1 Solicitar-se-á a voluntários, a organizações de voluntários, às instituições locais e a outros serviços comunitários que contribuam eficazmente para a reinserção do menor num quadro comunitário e, tanto quanto possível, no interior da célula familiar.

Comentário:

Esta regra mostra que é preciso orientar todas as actividades referentes aos delinquentes juvenis para a reinserção. A cooperação com a comunidade é indispensável se se quiser aplicar de forma eficaz as directrizes da autoridade competente. Os voluntários e os serviços de voluntariado, em especial, revelaram-se recursos valiosos, de que até aqui não se tirou o partido suficiente. Em alguns casos, a cooperação de antigos delinquentes (designadamente de ex-toxicodependentes) pode ser extremamente útil.

A regra 25 deriva dos princípios expostos nas regras 1.1 a 1.6 e segue as disposições do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

[QUINTA PARTE]

TRATAMENTO NUMA INSTITUIÇÃO

26. Objectivos do tratamento numa instituição

26.1 A formação e o tratamento dos menores colocados em instituição têm por objectivo assegurar-lhes

assistência, protecção, educação e formação profissional, a fim de os ajudar a desempenhar um papel construtivo e produtivo na sociedade.

26.2 Os jovens colocados em instituição receberão a ajuda, protecção e assistência – no plano social, educativo, profissional, psicológico, médico e físico – de que possam necessitar, em função da sua idade, sexo e personalidade e no interesse do seu desenvolvimento harmonioso.

26.3 Os menores colocados em instituição devem estar separados dos adultos e detidos em estabelecimento distinto ou numa parte separada de um estabelecimento em que também se encontrem adultos.

26.4 As jovens delinquentes colocadas em instituição devem beneficiar de uma atenção especial no que diz respeito às suas necessidades e problemas próprios. A ajuda, protecção, assistência, tratamento e formação de que beneficiam, não deve, em nenhum caso, ser inferior àquelas de que beneficiam os jovens delinquentes. Deve ser-lhes assegurado um tratamento justo.

26.5 No interesse e para o bem-estar do menor colocado em instituição, os pais ou o tutor gozarão de direito de visita.

26.6 Favorecer-se-á a cooperação interministerial e interdepartamental, com o fim de assegurar aos menores internados uma formação escolar apropriada ou, se se justificar, uma formação profissional adequada, para que, ao deixar a instituição, não se encontrem prejudicados nos seus estudos.

Comentário:

Os objectivos do tratamento em instituição, tal como se encontram enunciados nas regras 26.1 e 26.2, deveriam ser aceitáveis por todos os sistemas e por todas as culturas. Contudo, não foram ainda atingidos em toda a parte e há muito a fazer neste domínio.

A assistência médica e psicológica, em especial, são extremamente importantes para os jovens toxicómanos violentos ou deficientes mentais, colocados em instituição.

A preocupação de evitar as influências negativas dos delinquentes adultos, e de garantir o bem-estar dos menores colocados em instituição, enunciada na regra 26.3, está em conformidade com um dos princípios básicos das regras fixadas pelo Sexto Congresso na sua resolução 414. A regra não impede os Estados de adoptarem outras medidas contra a influência negativa dos delinquentes adultos, que sejam pelo menos tão eficazes como as medidas mencionadas nesta regra (ver também a regra 13.4).

A regra 26.4 diz respeito ao facto de as delinquentes não beneficiarem geralmente da mesma atenção que os delinquentes, como foi observado pelo Sexto Congresso. Em especial, a resolução 9 do Sexto Congresso 14 pede que seja assegurado às delinquentes um tratamento justo em todas as fases do processo penal e que se dê uma atenção especial aos seus problemas e às suas necessidades, enquanto se encontram detidas. Além disso, é preciso ver esta regra à luz da Declaração de Caracas do Sexto Congresso na qual se pede, entre outras coisas, a igualdade de tratamento na administração da justiça penal e no contexto da Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

O direito de visita (regra 26.5) decorre das disposições das regras 7.1, 10.1, 15.2 e 18.2. A cooperação interministerial e interdepartamental (regra 26.6.) tem uma importância especial para melhorar, em geral, a qualidade do tratamento e da formação nas instituições.

27. Aplicação das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos

27.1 As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos e Recomendações conexas serão aplicáveis no que diz respeito ao tratamento dos jovens delinquentes colocados em instituição, inclusive àqueles que se encontram em detenção preventiva.

27.2 Na medida do possível, procurar-se-á aplicar os princípios pertinentes enunciados nas Regras

Mínimas para o Tratamento de Reclusos, com o fim de responder às diversas necessidades dos menores, próprias da sua idade, sexo e personalidade.

Comentário:

As Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos e Recomendações conexas encontram-se entre as primeiras disposições promulgadas pelas Nações Unidas. Reconhece-se que estes textos tiveram repercussão à escala mundial. Embora existam ainda países onde a sua aplicação constituiu mais uma aspiração do que uma realidade, o certo é que as Regras Mínimas continuam a exercer uma influência importante sobre a administração humanitária e justa dos estabelecimentos penitenciários.

Alguns dos princípios básicos relativos aos jovens delinquentes colocados em instituição estão contidos nas Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos (loais de detenção, arquitectura, roupa de cama, vestuário, queixas e pedidos dos detidos, contacto com o mundo exterior, alimentação, serviços médicos, serviços religiosos, separação segundo as idades, pessoal, trabalho, etc.), assim como disposições referentes aos castigos, à disciplina e a meios de coacção aplicáveis a delinquentes perigosos. Não seria oportuno modificar essas Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos em função das características específicas que os estabelecimentos para jovens delinquentes devem ter dentro do quadro das presentes Regras Mínimas para Administração da Justiça de Menores.

A regra 27 diz respeito às condições exigidas para os jovens colocados em instituição (regra 27.1), bem como às diversas necessidades próprias da sua idade, sexo e personalidade (27.2). Assim, os objectivos e o conteúdo desta regra estão em relação directa com as disposições pertinentes das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos.

28. Aplicação frequente e rápida do regime de liberdade condicional

28.1 A autoridade apropriada recorrerá à liberdade condicional tantas vezes quanto possível e tão cedo quanto possível.

28.2 Os menores colocados em liberdade condicional serão assistidos e supervisionados por uma autoridade apropriada e receberão todo o apoio da comunidade.

Comentário:

O poder de decretar a liberdade condicional pode ser conferido à autoridade competente, como está previsto na regra 14.1, ou a uma outra autoridade. Por isso que convém empregar o termo autoridade «apropriada» e não autoridade «competente».

Na medida em que as circunstâncias o permitam, dar-se-á preferência à liberdade condicional, em lugar de deixar o jovem delincente cumprir a totalidade da pena. Quando existam provas de um processo satisfatório de reabilitação, mesmo os delinquentes que parecem perigosos no momento da sua colocação em instituição podem ser condicionalmente libertados. Tal como o regime de prova, a liberdade condicional pode ser concedida sob reserva do cumprimento satisfatório de condições especificadas pelas autoridades pertinentes durante um período de prova previsto na decisão: por exemplo, o «bom comportamento» do delincente, a sua participação em programas comunitários, a sua residência em estabelecimentos de transição, etc.

Quando os delinquentes colocados em instituição são libertados condicionalmente, deverá ser designado um agente dos serviços de prova ou um outro funcionário (designadamente nas situações em que o regime de prova ainda não tenha sido adoptado) para supervisionar o seu comportamento e prestar-lhes assistência e encorajar a comunidade a apoiá-los.

29. Regimes de semidetenção

29.1 Procurar-se-á estabelecer sistemas de semidetenção tais como estabelecimentos de transição, lares educativos, centros diurnos de formação profissional e outros estabelecimentos apropriados, destinados a favorecer a reinserção social dos menores.

Comentário:

A importância do enquadramento à saída de uma instituição é evidente. Esta regra faz ressaltar a necessidade da criação de diversas modalidades de regimes de semidetenção.

Esta regra sublinha igualmente a necessidade de organização de toda uma gama de meios e serviços destinados a satisfazer as necessidades dos jovens delinquentes que reingressam na comunidade e a fornecer-lhes orientação e instituições de apoio que contribuam para o sucesso da sua reinserção social.

[SEXTA PARTE]

INVESTIGAÇÃO, PLANIFICAÇÃO, FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS E AVALIAÇÃO

30. A investigação, base da planificação, da formulação de políticas de avaliação

30.1 Procurar-se-á organizar e fomentar a investigação necessária à formulação de planos e de políticas eficazes.

30.2 Procurar-se-á rever e avaliar periodicamente as tendências, os problemas e as causas da delinquência e da criminalidade juvenis, assim como as necessidades específicas dos menores detidos.

30.3 Procurar-se-á estabelecer com carácter regular um dispositivo permanente de investigação e de avaliação, integrado no sistema de administração da Justiça de menores, bem como compilar e analisar os dados e informações pertinentes necessários a uma avaliação apropriada e a um aperfeiçoamento ulterior do referido sistema.

30.4 Na administração da Justiça de menores, a prestação de serviços deve ser sistematicamente planificada e implementada e fazer parte integrante do esforço de desenvolvimento nacional.

Comentário:

A utilização da investigação como base de uma política bem informada da Justiça de menores é

reconhecida como um mecanismo importante para garantir que a prática siga os progressos ocorridos no domínio dos conhecimentos e para favorecer o aperfeiçoamento constante do sistema da Justiça de menores. A simbiose entre a investigação e as políticas reveste uma importância especial em matéria de Justiça de menores. Dadas as modificações rápidas e por vezes radicais dos estilos de vida dos jovens e das formas e dimensões da criminalidade juvenil, as reacções da sociedade e da Justiça à criminalidade e à delinquência juvenis estão, muitas vezes, ultrapassadas e inadequadas.

A regra 30 fixa normas que permitem integrar a investigação no processo de formulação e aplicação de políticas na administração da Justiça de menores. Chama em especial a atenção para a necessidade de rever e avaliar os programas e as medidas existentes e de planificar a Justiça de menores no contexto mais amplo, dos objectivos do desenvolvimento global.

Uma avaliação constante das necessidades do menor, assim como das tendências e problemas da delinquência, é condição indispensável para melhorar a formulação de políticas apropriadas e conceber intervenções satisfatórias, tanto de carácter formal como informal. Neste contexto, os organismos responsáveis devem facilitar a investigação levada a cabo por pessoas e organismos independentes. Poderá ser útil solicitar e ter em conta a opinião dos próprios jovens e não apenas daqueles que entrem em contacto com o sistema.

O processo de planificação deve, em particular, colocar um acento tónico num mais efectivo e justo sistema de fornecimento dos serviços necessários. Para este efeito deve efectuar-se uma avaliação detalhada e regular da vasta gama de necessidades e problemas particulares do menor e uma identificação clara das prioridades. Neste contexto, deverá também coordenar-se a utilização dos recursos existentes, nomeadamente das medidas alternativas e de apoio da comunidade, de forma a permitir a elaboração de mecanismos de aplicação e de controlo dos programas adoptados.

Anexo II

Plano geral de um estágio

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
ALTO COMISSÁRIO PARA OS DIREITOS HUMANOS/ CENTRO DOS DIREITOS HUMANOS

Direitos humanos e aplicação da lei *Estágio de formação para instrutores da polícia*

PROGRAMA DE TRABALHO

PRIMEIRO DIA	SEGUNDO DIA
[MANHÃ]	[MANHÃ]
7h30 • 8h30 Inscrição dos participantes; distribuição da documentação	8h30 • 11h Os direitos humanos e as investigações policiais APRESENTAÇÃO: 40 MINUTOS PERGUNTAS E RESPOSTAS: 20 MINUTOS GRUPOS DE TRABALHO: 40 MINUTOS RELATÓRIOS DOS GRUPOS DE TRABALHO NA REUNIÃO PLENÁRIA: 50 MINUTOS
8h30 • 9h Discurso de abertura de um representante da polícia Discurso de abertura de um representante do grupo de formação	11h • 11h15 <i>Pausa para café</i>
9h • 9h30 Apresentação da equipa de formação e dos participantes	11h15 • 13h A protecção dos direitos dos refugiados APRESENTAÇÃO: 20 MINUTOS GRUPOS DE TRABALHO: 40 MINUTOS RELATÓRIOS DOS GRUPOS DE TRABALHO NA REUNIÃO PLENÁRIA: 45 MINUTOS
9h30 • 9h45 <i>Pausa para café</i>	[TARDE]
9h45 • 10h Apresentação e panorâmica geral do curso	13h • 14h <i>Almoço</i>
10h • 11h Fontes, sistemas e normas em matéria de direitos humanos relacionados com a aplicação da lei APRESENTAÇÃO: 40 MINUTOS PERGUNTAS E RESPOSTAS: 20 MINUTOS	14h15 • 15h30 A polícia e a justiça juvenil APRESENTAÇÃO: 30 MINUTOS DEBATE SOBRE A PREVENÇÃO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL: 60 MINUTOS
11h • 13h A missão civil da polícia numa democracia: ética e primado do direito APRESENTAÇÃO: 40 MINUTOS GRUPOS DE TRABALHO: 40 MINUTOS RELATÓRIOS DOS GRUPOS DE TRABALHO NA REUNIÃO PLENÁRIA: 40 MINUTOS	
[TARDE]	
13h • 14h <i>Almoço</i>	
14h • 15h30 Os direitos humanos, a polícia e a não discriminação APRESENTAÇÃO: 20 MINUTOS DEBATE: 70 MINUTOS	

TERCEIRO DIA

[MANHÃ]

- 8h30 • 11h** Direitos humanos, captura e detenção
APRESENTAÇÃO: 40 MINUTOS
PERGUNTAS E RESPOSTAS: 20 MINUTOS
GRUPOS DE TRABALHO: 40 MINUTOS
RELATÓRIOS DOS GRUPOS DE TRABALHO
NA SESSÃO PLENÁRIA: 50 MINUTOS
- 11h • 11h15** *Pausa para café*
- 11h15 • 13h** A missão da polícia na comunidade
APRESENTAÇÃO: 30 MINUTOS
SESSÃO DE REFLEXÃO: 75 MINUTOS
- [TARDE]
- 13h • 14h** *Almoço*
- 14h • 15h30** Os direitos da mulher na administração da justiça
APRESENTAÇÃO: 30 MINUTOS
DEBATE SOBRE A PROTECÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER: 60 MINUTOS

QUARTO DIA

[MANHÃ]

- 8h30 • 11h** A utilização da força e de armas de fogo
APRESENTAÇÃO: 40 MINUTOS
PERGUNTAS E RESPOSTAS: 20 MINUTOS
GRUPOS DE TRABALHO: 40 MINUTOS
RELATÓRIOS DOS GRUPOS DE TRABALHO
NA SESSÃO PLENÁRIA: 45 MINUTOS
- 11h • 11h15** *Pausa para café*
- 11h15 • 13h** Investigações sobre violações cometidas pela polícia
APRESENTAÇÃO: 20 MINUTOS
GRUPOS DE TRABALHO: 40 MINUTOS
RELATÓRIOS DOS GRUPOS DE TRABALHO
NA SESSÃO PLENÁRIA: 45 MINUTOS
- [TARDE]
- 13h • 14h** *Almoço*
- 14h • 15h30** Protecção e indemnização das vítimas
APRESENTAÇÃO: 30 MINUTOS
DEBATE SOBRE A JUSTIÇA PARA AS VÍTIMAS: 60 MINUTOS

QUINTO DIA		SÉTIMO DIA	
	[MANHÃ]		[MANHÃ]
8h30 • 11h	Distúrbios internos e conflitos armados APRESENTAÇÃO: 40 MINUTOS PERGUNTAS E RESPOSTAS: 20 MINUTOS GRUPOS DE TRABALHO: 40 MINUTOS RELATÓRIOS DOS GRUPOS DE TRABALHO NA SESSÃO PLENÁRIA: 50 MINUTOS	9h • 10h	Avaliação do estágio APRESENTAÇÃO: 5 MINUTOS RESPOSTAS AO QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO: 30 MINUTOS DEBATE: 25 MINUTOS
11h • 11h15	<i>Pausa para café</i>	10h • 10h15	<i>Pausa para café</i>
11h15 • 13h	Incorporação dos direitos humanos nos programas de formação para a polícia APRESENTAÇÃO: 30 MINUTOS GRUPOS DE TRABALHO: 45 MINUTOS RELATÓRIOS DOS GRUPOS DE TRABALHO NA SESSÃO PLENÁRIA: 30 MINUTOS	10h15 • 11h15	> Cerimónia de encerramento > Entrega dos certificados > Intervenção de encerramento do representante do governo > Intervenção de encerramento do representante do Alto Comissário para os Direitos Humanos/Centro dos Direitos Humanos ou do grupo de formação
	[TARDE]		
13h • 14h	<i>Almoço</i>		
14h • 16h	Elaboração de programas de cursos sobre direitos humanos INSTRUÇÕES: 15 MINUTOS GRUPOS DE REDACÇÃO ORIENTADOS: 90 MINUTOS BALANÇO EM REUNIÃO PLENÁRIA: 45 MINUTOS		
SEXTO DIA			
	[MANHÃ]		
8h30 • 11h	Cursos sobre direitos humanos INSTRUÇÕES: 15 MINUTOS APRESENTAÇÃO DE CURSOS PELOS ESTAGIÁRIOS: 135 MINUTOS		
11h • 11h15	<i>Pausa para café</i>		
11h15 • 13h	Cursos (continuação): 95 minutos		
	[TARDE]		
13h • 14h	<i>Almoço</i>		
14h • 15h	Exame final		
15h • 15h15	<i>Pausa para café</i>		
15h15 • 16h	Controlo dos exames		

Anexo III

Questionário a preencher antes do estágio

Esperando que este estágio responda da melhor forma possível às suas necessidades, agradecemos que preenchesse este breve questionário

1. Quais as suas habilitações académicas (matérias estudadas, diplomas obtidos)?
2. Quais as funções que exerce?
3. Já frequentou alguma formação em matéria de direitos humanos? Em caso de resposta afirmativa, por favor dê pormenores sobre essa formação.
4. Qual é o problema mais importante com o qual se depara enquanto funcionário da polícia?
5. Na sua opinião, quais as questões em matéria de direitos humanos que um estágio como este deverá abordar?
6. Conhece normas internacionais que se aplicam expressamente ao trabalho dos polícias?
7. Em caso de resposta afirmativa, pode citar os instrumentos/ convenções que contêm tais normas?
8. Quais são os direitos das pessoas capturadas?
9. Existem circunstâncias nas quais é aceitável a utilização de tortura?
10. Em que situações é que um agente de polícia está autorizado a utilizar uma arma de fogo?
11. Um responsável pela aplicação da lei toma conhecimento de que um dos seus colegas cometeu uma violação grave dos direitos humanos. Que medidas é que ele deverá tomar?
12. Acha que os delinquentes juvenis devem ser tratados de uma forma diferente dos delinquentes adultos? Explique porquê.
13. Acha que a polícia deve intervir em caso de violência no seio da família?
14. Existem outras questões que gostaria de trazer ao conhecimento da equipa de formação ou que gostaria que fossem discutidas no âmbito do estágio?

Anexo IV

Exame de fim de estágio

Por favor assinale a resposta correcta para cada questão

1. OS DIFERENTES PACTOS E CONVENÇÕES REFERIDOS DURANTE O ESTÁGIO PODEM SER DESCRITOS COMO

- A. não sendo vinculativos, mas representando um ideal no sentido do qual se deverá trabalhar;
- B. não sendo vinculativos, mas tendo um forte poder persuasivo;
- C. sendo vinculativos para os governos, mas não para a polícia;
- D. sendo plenamente vinculativos.

2. AS DIVERSAS DECLARAÇÕES E CONJUNTOS DE PRINCÍPIOS E CÓDIGOS DE CONDUTA REFERIDOS NO ÂMBITO DESTE ESTÁGIO FORAM ELABORADOS PARA:

- A. complicar a tarefa da polícia;
- B. fornecer orientações solidamente alicerçadas para a aplicação de normas internacionais a nível nacional pelas forças de polícia e outras;
- C. dar um enquadramento teórico para o estudo dos direitos humanos;
- D. proporcionar aos advogados uma base para contestarem a conduta dos agentes policiais.

3. UM DOS OBJECTIVOS DO CÓDIGO DE CONDUTA PARA OS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI CONSISTE EM ASSEGURAR QUE OS SERVIÇOS NACIONAIS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI:

- A. estão dispostos a solicitar o consentimento de todos em todas as circunstâncias;

- B. são representativos da colectividade no seu conjunto, respondem às suas necessidades e são responsáveis perante a mesma;
- C. são social e politicamente autónomos;
- D. estão acima da lei.

4. OS FUNCIONÁRIOS NACIONAIS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI, QUANDO GARANTEM A SEGURANÇA NOS LOCAIS DE VOTAÇÃO DEVEM:

- A. facilitar o acesso dos eleitores que apoiam os candidatos defensores da lei e da ordem às urnas;
- B. impedir o acesso às urnas dos eleitores que apoiam os candidatos subversivos;
- C. fazer prova de neutralidade ao assegurar a segurança de todos os eleitores;
- D. tentar convencer os eleitores a não apoiarem os candidatos manifestamente subversivos e apoiar os candidatos que defendem a lei e a ordem.

5. UM AGENTE DE POLÍCIA QUE DESCOBRE QUE UM DOS SEUS COLEGAS SE DEIXOU CORROMPER:

- A. não deve intervir no caso de se tratar de uma primeira infracção;
- B. deve falar discretamente com o seu colega, sem intervir de forma oficial;
- C. deve intervir oficialmente de acordo com as mesmas modalidades que adoptaria se se tratasse de qualquer outra infracção;
- D. deve consultar os seus colegas e elaborar uma resposta colectiva oficiosa.

6. No âmbito de um inquérito às actividades terroristas, um agente de polícia recebe uma ordem do seu superior hierárquico no sentido de penetrar sem mandato no local onde se encontra um suspeito. A atitude correcta do agente de polícia consiste em:

- A.** executar a ordem do seu superior e não tomar qualquer outra medida;
- B.** executar a ordem do seu superior e apresentar posteriormente uma queixa;
- C.** recusar-se a executar a ordem e comunicar o caso;
- D.** recusar-se a executar a ordem e não tomar qualquer medida posterior.

7. Em conformidade com o artigo 7.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, todos têm direito a uma protecção igual da lei sem qualquer discriminação. É admitida uma excepção a esta regra:

- A.** no caso de uma pessoa não adoptar as normas sociais, culturais e religiosas dominantes;
- B.** se uma pessoa pertencer a um grupo que ameace a segurança nacional;
- C.** se uma pessoa pertencer a um grupo étnico tido como responsável pela existência de elevados níveis de certos crimes;
- D.** em situação alguma.

8. Toda a pessoa acusada de ter cometido uma infracção penal beneficia de uma presunção de inocência até que:

- A.** uma testemunha credível apresente à polícia provas suficientes contra a pessoa em questão;
- B.** a pessoa confesse a prática da infracção aquando de um interrogatório de polícia;
- C.** a sua culpa tenha sido legalmente provada no decurso de um processo judicial público;
- D.** a polícia esteja convencida da sua culpa.

9. Qual dos seguintes direitos não figura nas disposições internacionais relativas a processos de captura?

- A.** o direito a ser informado sobre os motivos da captura, no momento em que esta ocorra;

B. o direito a ser informado prontamente sobre as acusações existentes contra si;

C. o direito a ser informado sobre os seus direitos e meios de os exercer;

D. o direito a ser informado sobre a identidade de todas as testemunhas, incluindo dos informadores confidenciais.

10. As pessoas detidas podem ser submetidas a formas ligeiras de tortura:

A. em caso algum;

B. em circunstâncias excepcionais, como por exemplo em caso de grande instabilidade política interna;

C. nos casos em que a ordem foi dada por um superior hierárquico;

D. com o objectivo de obter informações indispensáveis para evitar a ocorrência de um acto terrorista iminente contra civis.

11. Em qual das seguintes situações é expressamente autorizada a utilização de armas de fogo contra pessoas, em virtude do princípio 9.º dos princípios básicos sobre a utilização da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei?

A. em caso de legítima defesa ou para a defesa de terceiros contra uma ameaça iminente de morte ou ferimento grave.

B. para proteger a segurança nacional.

C. para impedir a fuga de uma pessoa que se encontre a praticar um crime.

D. aquando da captura de uma pessoa que oferece resistência.

12. Em conformidade com as normas internacionais em matéria de administração da justiça juvenil, o objectivo do sistema de justiça penal quando está em causa o tratamento dos jovens delinquentes, consiste em:

A. satisfazer a necessidade de castigo existente na sociedade;

B. dissuadir outros jovens de cometerem delitos;

C. facilitar a recuperação do jovem e uma reinserção bem sucedida na sociedade;

D. tentar incitar todos os pais a supervisionar os seus filhos correctamente.

13. OS AGENTES POLICIAIS DEVEM CONSIDERAR OS CASOS DE VIOLÊNCIA NO SEIO DA FAMÍLIA COMO:

A. distúrbios menores da tranquilidade da vizinhança;

B. equivalentes a outros tipos de vias de facto de natureza criminosa;

C. um assunto privado que deve ser resolvido no seio da família;

D. um assunto que não diz respeito à polícia e que deve ser remetido aos serviços sociais.

14. QUAL DAS SEGUINTE AFIRMAÇÕES ESTÁ CORRECTA?

A. todos têm o direito a viver num país da sua escolha;

B. todos têm o direito a procurar e beneficiar de asilo noutros países, para fugirem a uma perseguição;

C. todos têm o direito a procurar e beneficiar de asilo noutros países para escaparem a dificuldades económicas;

D. todos têm o direito a procurar e beneficiar de asilo noutros países para escaparem a tensões políticas.

15. DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES INTERNACIONAIS PERTINENTES EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS, QUAL DOS SEGUINTE DIREITOS É GARANTIDO ÀS VÍTIMAS DE CRIMINALIDADE?

A. o direito a receber imediatamente uma indemnização financeira pela dor e sofrimento sofridos.

B. o direito a ser tratado com compaixão e respeito.

C. o direito a ser informado sobre os procedimentos judiciais nos quais estão envolvidos;

D. o direito à protecção da sua segurança.

16. OS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI COM RAZÕES PARA PENSAR QUE UM DOS SEUS COLEGAS COMETEU UMA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DEVEM:

A. nada dizer, a fim de preservar a lealdade para com o grupo;

B. comunicar sempre esta violação aos meios de comunicação social;

C. comunicar esta violação no seio da hierarquia ou, no caso de tal não surtir qualquer efeito, a uma autoridade externa competente;

D. recusar-se a colaborar nas investigações e inquéritos relativos a esta violação.

17. QUAL DAS SEGUINTE AFIRMAÇÕES RELATIVAS À DETENÇÃO DE MULHERES ESTÁ CORRECTA?

A. as medidas exclusivamente destinadas a proteger os direitos e a situação especial das mulheres devem ser consideradas como uma discriminação inaceitável.

B. as directivas nos termos das quais as mulheres detidas devem ser vigiadas por funcionários do sexo feminino não têm de ser respeitadas no caso de o número de funcionários não ser suficiente.

C. as revistas efectuadas a detidos devem ser sempre realizadas por pessoas do mesmo sexo.

D. em circunstâncias excepcionais os homens e mulheres podem ser detidos conjuntamente.

18. DE ACORDO COM O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS PARA A PROTECÇÃO DE TODAS AS PESSOAS SUJEITAS A QUALQUER FORMA DE DETENÇÃO OU PRISÃO, QUAL DOS SEGUINTE DIREITOS NÃO É RECONHECIDO COMO UM DIREITO DOS DETIDOS E PRISIONEIRO?

A. o direito a consultar um advogado;

B. o direito de comunicar sem restrições com o mundo exterior;

C. o direito a beneficiar de um exame médico;

D. o direito a que a continuação da detenção seja controlada por uma autoridade judiciária ou outra.

19. EM CONFORMIDADE COM AS QUATRO CONVENÇÕES DE GENEVRA DE 1949 E OS RESPECTIVOS PROTOCOLOS ADICIONAIS:

A. os agentes policiais têm sempre o estatuto de combatentes em conflitos armados internacionais;

B. os agentes policiais têm sempre o estatuto de civis em casos de conflitos armados internacionais;

C. uma potência ocupante pode impor sanções aos agentes policiais dos territórios ocupados, no caso destes agentes não cumprirem as suas tarefas por razões de consciência;

D. a tomada de reféns é proibida durante um conflito armado.

Anexo V

Questionário de avaliação do estágio a ser preenchido depois da realização do mesmo

Para podermos conhecer as suas impressões e apreciação sobre o estágio que acabou de frequentar, e por forma a podermos responder aos seus desejos no âmbito do processo permanente de elaboração e melhoria das nossas actividades de formação, agradecemos que respondesse a algumas breves questões. Agradecemos-lhe desde já a sua colaboração.

1. Está satisfeito com a forma como foram apresentadas as normas internacionais durante o estágio?

A. muito satisfeito

B. satisfeito

C. insatisfeito

POR FAVOR COMENTE:

2. Está satisfeito com a importância atribuída durante o estágio aos meios que permitem aplicar concretamente essas normas no seu trabalho?

A. muito satisfeito

B. satisfeito

C. insatisfeito

POR FAVOR COMENTE:

3. Está satisfeito com a estrutura do estágio?

A. muito satisfeito

B. satisfeito

C. insatisfeito

POR FAVOR COMENTE:

4. Está satisfeito com as comunicações dos peritos?

A. muito satisfeito

B. satisfeito

C. insatisfeito

POR FAVOR COMENTE:

5. Está satisfeito com os grupos de trabalho e outros exercícios práticos organizados durante o estágio?

A. muito satisfeito

B. satisfeito

C. insatisfeito

POR FAVOR COMENTE:

6. Está satisfeito com os debates realizados nas sessões plenárias durante o estágio?

A. muito satisfeito

B. satisfeito

C. insatisfeito

POR FAVOR COMENTE:

7. Está satisfeito com a documentação distribuída durante o estágio?

A. muito satisfeito

B. satisfeito

C. insatisfeito

POR FAVOR COMENTE:

8. O estágio permitiu-lhe adquirir conhecimentos e competências necessários:

A. para aplicar as normas em matéria de direitos humanos no seu trabalho?

B. para transmitir as informações recebidas aos seus colegas?

POR FAVOR COMENTE

9. Na sua opinião qual é o melhor método para formar os funcionários da polícia em matéria de direitos humanos?

10. Que outras observações gostaria de fazer?

Editor

Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração
Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas
para a Educação em matéria de Direitos Humanos

Gabinete de Documentação e Direito Comparado
Procuradoria-Geral da República
Rua do Vale de Pereiro, 2, 1269-113 Lisboa
www.gddc.pt

Tradução

Catarina de Albuquerque e Raquel Tavares
Gabinete de Documentação e Direito Comparado
Procuradoria-Geral da República

Revisão

Carlos Lacerda
Gabinete de Documentação e Direito Comparado
Procuradoria-Geral da República

Título Original

Human Rights and Law Enforcement. A Manual on Human Rights Training
for the Police. Professional Training Series n.º 5 – United Nations

Design Gráfico

José Brandão | Paulo Falardo
[Atelier B2]

Impressão

Textype

Tiragem

1500 exemplares

ISBN

972-97831-9-5

Depósito Legal

169 001/01

Primeira Edição

Setembro de 2001